



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

ELEIÇÕES 2026

14ª Edição
Anotada e atualizada até
14 de maio/2026

Versão digital disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar>

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte. Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação

Coordenadoria de Gestão da Informação Seção de Editoração e Publicações

Av. Siqueira Campos, Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte - PALMAS – TO. CEP: 77.006-214. Caixa Postal 181

E-mail: sedip@tre-to.jus.br Tel.: (63) 3234-9666/9665

Revisão e atualização: Comissão Editorial

Capa e diagramação: Sikiu Alejandra Freitez Puerta/ Assessoria de Comunicação Social, Corporativa e Cerimonial

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luís Ramos de Oliveira Couto

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Normas eleitorais e partidárias : eleições 2026.
_14.ed. anotada e atualizada até 17 de abril de 2026.
- Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins,
2026.

1463 p.; 24 cm. 8.000 kbte.

ISBN 978-85-68095-08-9

Disponível na internet: <https://www.tre-to.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar>

1. Legislação eleitoral - Brasil. 2. Eleição -
Legislação - jurisprudência - Brasil. I. Título.

CDU 342.8(81)

COMISSÃO EDITORIAL

Adriani de Sá
Seção de Processamento I

Ana Lucia Wendling Aquino
Assessoria de Juiz Membro V

Auryany Fonseca Gonçalves Dias
Assessoria de Juiz Membro I

Jacinta Brito Tavares
Coordenadoria de Auditoria Interna

Jacira Brito Tavares
Seção de Legislação e Normas

Fabiana Aguiar Elia
Seção de Acórdãos, Resoluções e Apoio ao Pleno

Fabício Barroso Soares
Seção de Processamento II

Lariza Paranagua de Faria Gripp
Assistente de Juiz Membro IV

Maria José Brito Castro
Assistente de Juiz Membro I

Ornilo Vieira Silva Filho
Seção de Editoração e Publicações

Paula Nyanne Bezerra Barbosa dos Santos
Seção de Acórdãos, Resoluções e Apoio ao Pleno

Rodrigo Jorge Queiroz de Moura
Assessoria de Juiz Membro III

Saulo Gomes da Rocha
Seção de Jurisprudência

Tiago Cacim D Errico
Assessoria de Juiz Membro II

Verônica Bandeira Martins
Seção de Editoração e Publicações

Wagna Cristiane Ribeiro dos Santos
Assessoria de Planejamento e Gestão – SJI

Wagner Pereira Nogueira
Coordenadoria de Gestão da Informação

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO DO TRE-TO

Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
Presidente

Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO
Vice-Presidente/ Corregedor

Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO
Ouvidora

Juiz IGOR ITAPARY PINHEIRO
Juiz Federal

Magistrado JOCY GOMES DE ALMEIDA
Juiz Membro

Jurista RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
Juiz Membro

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

COMPOSIÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

Vick Mature Aglantzakis
Secretário Judiciário e Gestão da Informação

Teodomiro Fernandes Amorim
Secretário de Administração e Orçamento

Ana Cecília Machado Catapan
Secretária de Gestão de Pessoas

Valdenir Borges Junior
Secretário de Tecnologia da Informação

SUMÁRIO

1 - APRESENTAÇÃO	14
2 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
Disposições eleitorais e partidárias.	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 5 DE ABRIL DE 2022	83
Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.	
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133, DE 22 DE AGOSTO DE 2024	84
Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.	
3 - CÓDIGO ELEITORAL	86
Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965.	
4 - LEI DE INELEGIBILIDADE	255
Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	
5 - LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS	321
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.	
6 - LEI DAS ELEIÇÕES	376
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.	
7 - LEGISLAÇÃO CORRELATA	569
LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 1950	570
Dispõe sobre o direito de reunião.	
LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964	571
Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.	
LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974	571
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes	

nas zonas rurais e dá outras providências.

LEI Nº 6.236, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975 576
Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982 577
Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982 582
Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 585
Dispõe sobre a prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 586
Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 589
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991 596
Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996 598
Regulamenta o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998 599
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999 601
Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010 602
Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

8 - RESOLUÇÕES DO TSE - NORMAS GERAIS 607

RESOLUÇÃO Nº 9.641, DE 29 DE AGOSTO DE 1974 608
Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

RESOLUÇÃO Nº 21.008, DE 5 DE MARÇO DE 2002 611
Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

RESOLUÇÃO Nº 21.009, DE 5 DE MARÇO DE 2002	612
Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.	
RESOLUÇÃO Nº 21.477, DE 28 DE AGOSTO DE 2003	614
Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.	
RESOLUÇÃO Nº 21.711, DE 6 DE ABRIL DE 2004	615
Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.	
RESOLUÇÃO Nº 21.843, DE 22 DE JUNHO DE 2004	619
Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.	
RESOLUÇÃO Nº 21.875, DE 5 DE AGOSTO DE 2004	620
Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.	
RESOLUÇÃO Nº 21.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004	621
Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).	
RESOLUÇÃO Nº 22.121, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005	624
Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.	
RESOLUÇÃO Nº 22.166, DE 9 DE MARÇO DE 2006	626
Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).	
RESOLUÇÃO Nº 22.607, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007	629
Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.	
RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007	630
Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.	
RESOLUÇÃO Nº 22.747, DE 27 DE MARÇO DE 2008	634
Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.	
RESOLUÇÃO Nº 22.770, DE 17 DE ABRIL DE 2008	635
Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.	
RESOLUÇÃO Nº 23.061, DE 26 DE MAIO DE 2009	636
Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação,	

em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.184, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 639
Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.280, DE 22 DE JUNHO DE 2010 644
Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.

RESOLUÇÃO Nº 23.325, DE 19 DE AGOSTO DE 2010 645
Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.328, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 647
Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.384, DE 9 DE AGOSTO DE 2012 648
Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.417, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014 650
Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

RESOLUÇÃO Nº 23.422, DE 6 DE MAIO DE 2014 664
Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.444, DE 30 DE ABRIL DE 2015 670
Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança – TPS nos sistemas eleitorais que especifica.

RESOLUÇÃO Nº 23.478, DE 10 DE MAIO DE 2016 675
Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.481, DE 7 DE JUNHO DE 2016 679
Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos Tribunais Regionais Eleitorais no período eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.523, DE 27 DE JUNHO DE 2017 681
Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.527, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 685
Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.571, DE 29 DE MAIO DE 2018 687
Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

RESOLUÇÃO Nº 23.578, DE 5 DE JUNHO DE 2018 715
Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2019 716
Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 728
Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

RESOLUÇÃO Nº 23.637, DE 21 DE JANEIRO DE 2021 762
Suspende os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, ad referendum do Plenário do TSE, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.

RESOLUÇÃO Nº 23.659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 764
Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

9 - RESOLUÇÕES DO TSE - INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2026 805

RESOLUÇÃO Nº 23.677, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 806
Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

RESOLUÇÃO Nº 23.759, DE 2 DE MARÇO DE 2026 819
Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.

RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 852
Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

RESOLUÇÃO Nº 23.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 861
Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 865
Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 923
Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 948
Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 989
Dispõe sobre a propaganda eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.673, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021	1056
Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.	
RESOLUÇÃO Nº 23.679, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022	1088
Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.	
RESOLUÇÃO Nº 23.709, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022	1102
Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.	
RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022	1117
Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.	
RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024	1119
Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.	
RESOLUÇÃO Nº 23.751, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026	1129
Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026.	
RESOLUÇÃO Nº 23.760, DE 2 DE MARÇO DE 2026	1189
Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026.	
RESOLUÇÃO Nº 23.753, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026	1239
Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição.	
RESOLUÇÃO Nº 23.750, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026	1242
Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.	

10 - NORMAS COMPLEMENTARES 1258

PORTARIA / TRE-TO PORTARIA Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2007	1259
Autoriza a SJI a determinar o arquivamento dos autos, referentes à inscrição e execução de multas eleitorais inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a feitos de competência originária deste Tribunal.	
PORTARIA / TSE PORTARIA Nº 682, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020	1260
Orienta sobre os procedimentos a serem observados na arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito.	
PORTARIA Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2005	1262
Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).	
PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016	1269
Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos.	

PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE Nº 74, DE 10 DE JANEIRO DE 2006 1270
Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012 1272
Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020, DO BANCO CENTRAL 1274
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE Nº 2.001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020..... 1278
Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

11 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS 1281

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 27 DE ABRIL DE 2026 1282
Dispõe sobre a cessão de servidoras e servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização, no âmbito das zonas eleitorais, das Eleições Gerais de 2026.

RESOLUÇÃO Nº 567, DE 13 DE JUNHO DE 2023..... 1283
Institui o Programa Permanente de Valorização dos Mesários e Apoios Logísticos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 31 DE AGOSTO DE 2022 1285
Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos mesários, membros das juntas eleitorais e pessoal de apoio, convocados para trabalhar nas eleições.

RESOLUÇÃO Nº 526, DE 29 DE MARÇO DE 2022 1289
Amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins.

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021 1290
Institui a Central de Atendimento Virtual ao Eleitor do Estado do Tocantins.

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 1º DE JULHO DE 2021 1292
Designa a 29ª Zona Eleitoral, com sede no município de Palmas, para processar e julgar, na Justiça Eleitoral do Tocantins, os crimes comuns indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais.

RESOLUÇÃO Nº 494, 20 DE NOVEMBRO DE 2020 1295
Regulamenta o serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas para os candidatos eleitos e suplentes nas eleições gerais e municipais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, em atendimento ao disposto no art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

RESOLUÇÃO Nº 492, 22 DE OUTUBRO DE 2020 1298
Regulamenta o uso preferencial de formulário eletrônico destinado ao registro de todas as ocorrências relativas aos trabalhos desenvolvidos no dia do pleito pela Mesa Receptora e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 31 DE JULHO DE 2020 1300
Dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte pelas despesas decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 30 DE JULHO DE 2020 1302
Dispõe sobre a utilização de ferramentas eletrônicas para intimação e convocação de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, de auxiliar das eleições e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012 1307
Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, a designação de chefe de cartório e a requisição de servidor, no âmbito das Zonas Eleitorais, e dá outras providências.

12 - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS 1314

RESOLUÇÃO TRE-TO Nº 282, 11 DE DEZEMBRO DE 2012 1315
Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

13 - REGIMENTO INTERNO DO TSE 1366

RESOLUÇÃO Nº 4.510/52 1367
O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte regimento interno.

14 - SÚMULAS 1405

15 - ÍNDICE REMISSIVO 1428

APRESENTAÇÃO

Esta edição do Livro Normas Eleitorais e Partidárias consolida os normativos atualizados até o mês de maio de 2026 para as eleições vindouras, servindo como um manual estratégico para os operadores do Direito e candidatos. Seu propósito central é garantir segurança institucional e uma visão holística do ordenamento jurídico contemporâneo, pautando as próximas eleições pela clareza e transparência.

No campo da integridade financeira e partidária, a obra detalha diretrizes para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para a prestação de contas. Com as inovações trazidas pelas resoluções mais recentes, o texto fortalece o combate à lavagem de dinheiro e disciplina o funcionamento das federações partidárias, balizando com precisão os critérios de elegibilidade e os prazos para o registro eletrônico de candidaturas.

Um dos pilares inovadores deste compêndio é a regulamentação da propaganda na era digital, introduzindo o regime jurídico da Inteligência Artificial. A norma exige a rotulagem obrigatória de conteúdos e impõe a proibição absoluta de deepfakes, ao mesmo tempo em que preserva a equidade nos meios tradicionais de comunicação. Além disso, confere celeridade à remoção de conteúdos irregulares e institui o enfrentamento direto à desinformação sistêmica para proteger a lisura do pleito.

Por fim, as normativas contidas no livro abordam o enfrentamento à desinformação sistêmica e organiza a logística operacional e o calendário das Eleições 2026. Assim, ao integrar as normas de fiscalização, tecnologia e ritos temporais, este livro afirma-se como ferramenta segura para trabalhar na complexidade do próximo pleito, reafirmando que o conhecimento da legislação voltada às eleições é suporte necessário para a manutenção da democracia.

Desembargador Adolfo Amaro Mendes
Presidente do TRE-TO

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
DISPOSIÇÕES ELEITORAIS
E PARTIDÁRIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DISPOSIÇÕES ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I** - a soberania;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

- V. Lei nº 9.096/95 (dispõe sobre partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 2º.

- V. LC nº 78/93 (fixa número de deputados federais).

- V. Lei nº 9.709/98 (regulamenta execução dos incisos I, II e III do art. 14 da CF - plebiscitos, referendos e iniciativa popular de leis).

(...)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- V. art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

- As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente

inverídicos. Precedentes do TSE.

(TRE/TO, Recurso Eleitoral nº 779-28.2016.6.27.0003, de 22/11/16, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- V. Lei nº 8.239/1991 (dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório).

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- V. Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 17, P. Único, I: às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; II - II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- V. Res.-TSE nº 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), art. 23.

Sobre esse tema, em janeiro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu:

14. Configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando caráter eleitoreiro e levando ao conhecimento geral a hipótese de conclusão que a pessoa não seja a mais apta para a função pública pleiteada.

15. No caso em análise, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que as peças publicitárias veiculadas através de outdoors visavam fins de propaganda negativa daquele a quem se atribuiu as qualificações depreciativas, com possibilidade de influenciar o pleito eleitoral de outubro de 2018.

16. Embora o representado sustente que todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura de ampla divulgação das suas críticas ao governo municipal, a poucos dias da eleição, direcionada aos cidadãos em geral, passando a imagem de mau pagador do ex-prefeito, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera atuação sindical. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, janeiro de 2019, Representação nº 0601317-95).

- Ac.-TSE, de 22.3.2018, no RO nº 122086: *licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., WhatsApp, Facebook, etc.), ainda que sem autorização judicial; porém, o acesso aos conteúdos das mensagens trocadas nessas plataformas e mídias sociais reclama prévia autorização judicial.*

- Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foi reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a litude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade.

(Recurso Eleitoral nº 753-61.2016.6.27.0025, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, TRE/TO).

- A propaganda eleitoral com imagens e dizeres injuriosos e difamatórios que maculam a imagem do candidato, sem qualquer fim de levar à população informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos, caracteriza ofensa à honra ao candidato, objeto de proteção constitucional consoante art. 5º, incisos V e X, da Carta da República.

(Recurso Eleitoral nº 492-71.2016.6.27.0001, de 24/11/16, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- V. art. 11, Pacto de São José da Costa Rica.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Quanto ao processo cível eleitoral: Ac.-TSE, de 9.5.2019, no REspe nº 40898 (*licitude, em regra, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado*).

- Quanto ao processo penal: Ac.-TSE, de 1º.9.2015, no HC nº 30990: *licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade.*

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- V. Lei nº 9.610/98 (*proteção direitos autorais*).

- EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA CONAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA LEI 9.096/95 PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA LEI Nº 9.504/97 USO DE IMAGENS, MARCAS E NOMES COMERCIAIS, SLOGANS, ETC.

A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art.

5º inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular. (Resolução nº 21.078 do TSE, publicada no Diário da Justiça de 24.05.02, página 143).

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- V. Lei nº 12.527/2011 (regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF).

-V. Res. TSE n. 23.671/21 e LGPD)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- V. Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade).

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- V. Lei nº 9.051/95 (dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- V. Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 6º, §§ 1º a 3º (lei de introdução às normas do direito brasileiro – Redação dada pela lei nº 12.376, de 2010).

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

- Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 180081: direcionar pedidos de interceptações telefônicas e do próprio inquérito a determinado júízo fere o princípio do juiz natural.

(...)

LI - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL EM CONEXÃO COM A SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS ESPECIFICADOS NO ART.1º DA RESOLUÇÃO TRE/TO N.º 511/2021.PREVISÃO DE DESIGNAÇÃO DA 29ª ZE/TOPARA, NA JUSTIÇA ELEITORAL DO TOCANTINS, PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS INDICADOS NA DECISÃO

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO Nº 4435/DF, QUANDO CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

1. De acordo com a Resolução TRE/TO n.º 511, de 1º de julho de 2021, foi designada a 29ª Zona Eleitoral, sediada em Palmas/TO, para processar e julgar, na Justiça Eleitoral do Tocantins, os crimes comuns indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais.

2. Conflito conhecido.

3. Declaração de competência do Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Tocantins, sediada em Palmas, para prosseguir com o processamento e julgamento do feito.

(CCn nº 000012203, TRE/TO, 29/03/2022, Rel. Tora Juíza Delícia F. F. Sudbrack)

-V. Nota ao inciso XXXVII deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ROnº180081.

-Ac.-TSE, de 31.3.2009, no AgR-AC nº 3233:

Competência da Justiça Eleitoral para reconhecimento ou não de infidelidade partidária

- V. nota ao inciso XXXVII deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 180081.

- Ac.-TSE, de 31.3.2009, no AgR-AC nº 3233: *competência da Justiça Eleitoral para reconhecimento ou não de infidelidade partidária.*

No Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 31197: segredo de justiça não significa que, tão logo a interceptação telefônica e outras medidas cautelares investigativas sejam concluídas, não se deva assegurar a possibilidade de defesa, mediante contraditório diferido, retardado ou postergado.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- V. julgamento das ADCs 43, 44 e 54: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 07.11.2019.

- Art. 283 do CPP (redação anterior, dada pela Lei nº 12.403/2011): “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

- Art. 283 do CPP (redação atual, dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019): “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

(...)

LXVI - ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- Ac.-TSE, de 24.22.32011, no HC nº 146725: “A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”.

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2020, decidiu:

A prisão preventiva por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada. Precedente do TSE.

Na aplicação das medidas cautelares deve incidir o princípio da proporcionalidade e na decretação da prisão preventiva o princípio da excepcionalidade (art. 282, inciso II e § 6º, do CPP).

Quando a infração não é de alta complexidade (crime de falsidade ideológica eleitoral) e a ação já está na fase das alegações finais, a restrição total da liberdade não se mostra concretamente necessária enquanto primeira medida para garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, podendo ser substituída por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida. (Palmas, março de 2020, HC nº 0600008-68.2020.6.27.0000).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

- Lei nº 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2023, decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DOS ELEITOS. ARTS. 106 A 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 11, § 5º, DA RES. -TSE 23.677/2021. OBSERVÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.

1.O mandado de segurança requer a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, em harmonia com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República”.

2.A irrisignação do Impetrante especificamente subsume-se ao fato de que o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, acima citado, estaria sendo contrariado pelo § 5º do art. 11 da Res. TSE n. 23.677/21.

3.Os artigos 1º, parágrafo único, e 23 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), atribuem aos Tribunais Eleitorais, em geral, competência para tão somente expedir atos normativos e resoluções com a finalidade de orientar seus serviços internos. Todavia, o referido Código Eleitoral e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) ampliam essa competência ao Tribunal Superior, confiando a essa Corte a tarefa de organizar os textos da legislação

eleitoral para tornar o processo eleitoral mais seguro e previsível.

4.Cabe salientar, ainda, que seria manifestamente contraditória qualquer outra solução jurídica oriunda do órgão colegiado que já apreciou a questão e ratificou o resultado das Eleições 2022.Dessa forma, registra-se que os cálculos utilizados pela Comissão Apuradora para a definição dos candidatos eleitos foram realizados por meio Sistema de Totalização de forma automática, referido sistema foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e deve ser aplicado uniformemente a todos os Estados da Federação, não deixando margem de discricionariedade para os juízes e as juízas eleitorais, bem como para os Tribunais Regionais Eleitorais.

5.Ordem denegada.

(Mandado de Segurança nº 0600057-57.2023.6.00.0000, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, **setembro de 2023**)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- V. nota ao inciso anterior sobre a Lei nº 12.016/2009.
- Ac.-TSE, de 129.9.2010, MS nº 100250: *ilegitimidade da Defensoria Pública para a impetração.*

- a)** partido político com representação no Congresso Nacional;
- b)** organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- Inciso acrescentado pela EC nº 45/04.
- Ac.-TSE, de 26.4.2016, nos ED-REspe nº 130: *possibilidade de o TSE orientar o conteúdo das sustentações orais, ou até mesmo considerá-las desnecessárias, caso o relator tenha indicado ausência de prejuízo diante do provável desfecho favorável.*

(...)

LXXIX—é assegurado nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

- Inciso com redação dada pela EC nº 115/2022

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a)** os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b)** os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c)** os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

- Alínea com redação dada pela EC nº 54/07.

- V. Lei nº 13.445/2017 (institui a Lei da Migração).

- V. Decreto nº 3.453/00 (delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira).

- Ac.-TSE, de 12.11.2008, no REspe nº 29200: a sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira possui efeitos ex tunc e, ainda que prolatada em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, permite o deferimento superveniente desse pedido.

II - naturalizados:

- a)** os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b)** os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Alínea com redação dada pela EC nº 03/94.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 03/94.

- V. Decreto nº 70.391/72 (convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses).

- V. Decreto nº 70.436/72 (regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade).

- V. Res. TSE nº 9.195/72 (instruções sobre Estatuto da Igualdade).

- Ac.-TSE, de 29.9.2006, no RO nº 1122: a condição de igualdade entre portugueses e brasileiros deve ser comprovada no momento do alistamento eleitoral.

- EMENTA: CONSTITUCIONAL. PORTUGUESES: direitos inerentes aos brasileiros. Reciprocidade. CF, art. 12, Parágrafo 1º.

I – Aos portugueses, com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os inerentes ao brasileiro nato, salvo aos casos previstos na Constituição. CF, art. 12 parágrafo 1º. A reciprocidade exigida é a direitos e não de cargos ou funções políticas.

II – Agravo não provido. (Ac. 11.632, de 14.9.94, do TSE, RJTSE v. 7, t. 1).

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados,

salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

- Inciso incluído pela EC nº 23/99.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- Red. Dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 7º, § 2º.

II - fizer pedido expresse de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

Red. Dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023

a) Revogada;

Red. Dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023

b) Revogada;

Red. Dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023

§5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, 2023

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

- V. Res.-TSE nº 23.610/2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), art. 4º, parágrafo único, e 10.

- EMENTA: CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍMBOLOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. USO. POSSIBILIDADE.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais

e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência. (CONSULTA nº 1271, Resolução nº 22.268 de 29/06/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117).

- EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente. Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos. (Ac. nº 321, de 8.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 2º.
- V. Lei nº 9.709/98 (regulamenta a execução do art. 14 da CF).

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- V. Res. TSE nº 23.659/2021 (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos)
- Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º; 6º; 7º, § 2º e 41.
- V. Res. TSE nº 23.659/2021 (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos)

II - facultativos para:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º; 6º e 7º, § 2º.

- V. Res. TSE nº 23.659/2021 (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos)

a) os analfabetos;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º e 5º, inciso I.

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 4º e 44, inciso IV.

- V. Res. TSE nº 23.669/2021 (dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022).

- V. Res. TSE nº 23.659/2021 (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 5º, caput, inciso III, parágrafo único.

- Res.-TSE nº 15850/1989: a palavra conscritos constante deste dispositivo alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva, bem como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

- EMENTA: (...) 2. ALISTAMENTO. POLICIAIS MILITARES. CF, art.14, § 2º. Os policiais militares, em qualquer nível de carreira são alistáveis, tendo em vista a inexistência de vedação legal. (Res. nº 15.099, de 9.3.89, rel. Min. Villas Boas.)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 3º.

- V. Leis nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos); nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 11, § 1º.

- Ac.-TSE, de 21.10.2014, nos ED-REspe nº 38875 e, de 15.9.2010, no REspe nº 190323: certidão de quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º).

- Súmula TSE nº 57: a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Se o candidato não comprova sua filiação, não há como deferir seu pedido de registro de candidatura. A sentença de primeiro grau deve ser mantida, porque ausente uma das condições de elegibilidade (Art. 14, § 3º, V, CF). (Ac. 4325 TRE-TO, publicado em Sessão em 18.08.04, rel. Juiz Sândalo Bueno).

I - a nacionalidade brasileira;

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 30.11.2016, nos ED-REspe nº 13273 e, de 5.8.2010, no AgR-REspe nº 35830: a suspensão dos direitos políticos decorrente de decisão transitada em julgado é apta para impedir a diplomação de candidato eleito; Ac.-TSE, de 30.11.2016, nos ED-REspe nº 13273: possibilidade de determinação do cumprimento imediato da decisão pelo órgão competente

III - o alistamento eleitoral;

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.
- V. Res. TSE nº 23.659/2021 (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos)

- EMENTA: Alistamento eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. A decisão proferida em matéria referente a domicílio eleitoral pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8121, Acórdão de 23/04/2013, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2013, Página 74).

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

- V. art. 9º da Lei nº 9.504/1997: o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses.
- Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.

- EMENTA: I O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. (...) NE: (...) Aperfeiçoada a transferência, a um ano antes da eleição visada, satisfaz-se a condição de elegibilidade atinente ao 'domicílio eleitoral' (CF, art. 14, § 3º, IV). (...) (Res. nº 20.864, de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

V - a filiação partidária;

- V. art. 9º da Lei nº 9.504/1997: Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.
- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 9º, § 1º.
- Súmula TSE nº 20: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

- Súmula TSE nº 52: Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.
- Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 49368: não se admite, como prova de vínculo de filiação partidária, documento unilateral produzido pela parte interessada, a exemplo da ficha de filiação partidária.
- Ac.-TSE, de 20.11.2018, no AgR-Pet nº 060061420: somente os filiados escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA. CARGO NA EXECUTIVA MUNICIPAL. FILIA WEB. COMPROVAÇÃO. DESÍDIA DO PARTIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. As regras relacionadas às filiações partidárias são normatizadas pela Lei nº 9.096/95, havendo ainda a Resolução TSE nº 23.117/2009, editada para regulamentar o sistema FILIAWEB.

2. O recorrente acostou documentação na qual alega estar filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 15/08/2015 e atribui desídia ao partido político quanto à falta de inclusão de seu nome na relação dos filiados no partido em outubro de 2015.

3. Em cotejo com dados obtidos junto ao sistema eleitoral FILIAWEB, a ficha de filiação do recorrente demonstra patente proximidade temporal com a comprovada filiação de outras pessoas cujas fichas de filiação compõem o acervo probatório.

4. É válida como prova de filiação partidária a certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, da qual conste o interessado como membro de diretório ou comissão provisória do partido político.

4. Dispõe o art. 8º, § 1º, do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que, para ser membro de órgão diretivo da referida agremiação partidária, o interessado deve, necessariamente, ser filiado.

5. Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 184-54.2016.6.27.0027, de 12/09/2016, Relator: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO)

VI - a idade mínima de:

- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 11, § 2º: “A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando ficada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro” (Redação dada pela Lei nº 13.165/15).

- a)** trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b)** trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c)** vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d)** dezoito anos para Vereador.

- V. nota constante do inciso VI deste artigo.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

- V. Lei nº 4.737/95 (Código Eleitoral), art. 3º.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 11, inciso I.

- Súmula TSE nº 15: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só,

de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

- Súmula TSE nº 55: A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 18.9.2018, no RO nº 060247518: a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, não podendo ser considerado analfabeto o candidato que possuir capacidade mínima de escrita e leitura;

Ac.-TSE, de 12.4.2018, no PA nº 51371: “a realidade multifacetada da sociedade brasileira desaconselha que o analfabetismo seja avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques. Do contrário, em redutos onde o analfabetismo seja a regra, o domínio político se perpetuaria como um monopólio das elites”.

- Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 8941: o exame da causa de inelegibilidade referida neste parágrafo deve ocorrer em conjunto com os valores constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, levando a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode nem deve significar analfabetismo na vida política.

- Ac.-TSE, de 21.8.2012, no AgR-REspe nº 424839: a inelegibilidade dos analfabetos é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para único período subsequente.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 16/97;

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 12.

- Ac.-STF, de 31.5.2019, no AgR-ED-RE nº 1.131.639 e Ac.-TSE, de 14.12.2016, no REspe nº 10975: a substituição do chefe do Executivo pelo vice ou por outro da cadeia sucessória quando ocorre fora do período dos seis meses anteriores ao pleito não tem o condão de configurar o exercício efetivo de mandato para efeito de reeleição.

- Ac.-TSE, de 3.10.2017, no AgR-REspe nº 24294 e, de 24.11.2016, no REspe nº 11130: vedação ao exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar..

- Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-REspe nº 17720 e, de 28.3.2017, no REspe nº 12162: a morte do cônjuge, no curso do mandato eletivo, rompe o vínculo familiar para fins deste parágrafo e do § 7º deste artigo, sendo inaplicável a Súm.-STF nº 18/2009 à situação, visto que fica evidenciada a dissolução do vínculo conjugal no prazo anterior aos seis meses da nova eleição.

- Ac.-TSE, de 1º.7.2016, na Cta nº 11726: a cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas neste parágrafo e no § 7º deste artigo.

- Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637.485: a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já tenha exercido dois mandatos consecutivos e sido reeleito uma única vez em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.

- EMENTA: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PLEITO DE 2008. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO.

DEFERIMENTO. PROVIMENTO.

1. O candidato ora Agravante transferiu seu domicílio eleitoral para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, amparado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “*julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008*” (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

2. Nas eleições de 2012, o Agravante busca a reeleição no mesmo município em que já exerceu o primeiro mandato, o que encontra guarida na jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual, “*se o candidato é atualmente candidato à reeleição exatamente por ter sido validamente eleito em 2008, a sua inelegibilidade por força da aplicação da tese de ‘prefeito itinerante’ importaria em vedada retroação e, ainda, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, princípio, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de resguardar quando não permitiu que a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alcançasse situações jurídicas já consolidadas no curso da disputa eleitoral*” (voto condutor do REspe nº 113-74/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 16.10.2012).

3. Agravo regimental provido para deferir o registro de candidatura do Agravante. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15381, Acórdão de 17/12/2012, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator (a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012).

- EMENTA: Inelegibilidade. Prefeito “itinerante” candidato à reeleição.

1. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, o Prefeito pode ser reeleito para um único período subsequente.

2. O Supremo Tribunal Federal “*julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008*” (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

3. Reconhecido, com base no princípio da segurança jurídica, o direito de transferir o seu domicílio eleitoral para município vizinho ou próximo e, em consequência, de se candidatar às eleições de 2008, o Prefeito pode ser candidato à reeleição nesse mesmo município nas eleições subsequentes de 2012, caso não incida em nenhuma outra hipótese de inelegibilidade. Recurso especial não provido. (Normas Eleitorais e Partidárias 2014, Acórdão de 16/10/2012, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2012).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

- V. Lei nº 4.737/95 (Código Eleitoral), art. 3º.

- LC nº 64/1990, art. 1º, § 2º: “O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

- V. Res. TSE nº 23.606/2019, Calendário Eleitoral (Eleições 2020). 4 de abril (sábado) data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos.

EMENTA: CONSULTA. PREFEITO REELEITO NO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO. CANDIDATURA NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO HÁ MAIS DE UM PLEITO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO REELEITO NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO HÁ MAIS DE UM PLEITO. CANDIDATURA NO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio

eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito. (Res. nº 21.465, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- V. Lei nº 10.406/02 (Código Civil), arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco), 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).

- Súmula Vinculante nº 18: "A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal".

- V. Súmulas TSE nºs 6 e 12.

- Ac.-TSE, de 13.6.2019, no REspe nº 19257 e, de 8.3.2017, no AgR-REspe nº 22071: cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão.

- Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-REspe nº 17720 e, de 28.3.2017, no REspe nº 12162: a morte do cônjuge, no curso do mandato eletivo, rompe o vínculo familiar para fins deste parágrafo e do § 7º deste artigo, sendo inaplicável a Súv.-STF nº 18/2009 à situação, visto que fica evidenciada a dissolução do vínculo conjugal no prazo anterior aos seis meses da nova eleição.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no REspe nº 15409: o exercício do mandato de prefeito, pelo presidente da Câmara, em razão da vacância dos cargos do titular e de seu vice e, sucessivamente, o período que ocupou aquele cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – configuram um único mandato, facultando-lhe a candidatura para o mesmo cargo para mais um mandato subsequente.

- Ac.-TSE, de 21.3.2017, no AgR-REspe nº 13866 e, de 15.2.2011, no REspe nº 5410103: o vínculo de relações socioafetivas configura a inelegibilidade prevista neste parágrafo.

- EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CUNHADO DA PREFEITA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART.14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional.

2. A equiparação constitucional entre casamento e união estável faz inserir no âmbito da inelegibilidade também o/a companheiro/a, equivalente a/ao cônjuge.

3. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se, contudo, o suplente da coligação da aliança partidária formalizada na oportunidade.

(RCED nº 771-27.2016.6.27.0011, de 28/08/2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ESPOSA. PREFEITO. SEPARAÇÃO DE FATO. CURSO PRIMEIRO MANDATO. NECESSIDADE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO

1. Se a separação de fato do casal ocorreu no curso do mandato, ainda que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge, prefeito municipal, passado a manter união estável com terceira pessoa, sua ex-esposa somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.

2. Restando patente que não houve desincompatibilização, ou seja, o atual prefeito não

se afastou do cargo até 6 (seis) meses antes do pleito, é inelegível a recorrida. 3. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 411, Acórdão nº 411 de 02/09/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008)

- EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADORA. CUNHADA DO PREFEITO. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossibilidade. Preclusão. Não ocorrência. Inelegibilidade configurada. Votos. Computo para legenda. art. 175, § 4º do CE. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão. É necessário o afastamento do titular do Poder Executivo Municipal, para que a sua cunhada se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral. (Ac. 4656 TRE-TO, publicado no DJ/TO nº 1405, de 13.10.05, rel. Des. Marco Villas Boas.)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 3º e 5º, inciso III, parágrafo único.

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

- EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO (ART. 14, § 8º, I, DA CF). CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DEFINITIVO. COMPUTO DE SERVIÇO MILITAR CONTÍNUO EM CORPORAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e art. 19, XXIII, do Regimento Interno do TRE/TO, este Tribunal Regional Eleitoral responderá a consulta que verse, em tese, sobre matéria eleitoral, e seja formulada por autoridade pública ou partido político.

2. Deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo (STF / Recurso Extraordinário nº 279469 / RS).

3. A regra insculpida no art. 14, § 8º, da Constituição Federal é eminentemente voltada ao servidor militar, admitindo-se na contagem apenas do serviço estritamente militar e, desde que se trate de corporações militares, não há óbice ao cômputo de serviços prestados a diversas delas para integrar os 10 (dez) anos de serviços necessários para que o servidor militar possa desfrutar da benesse contida no art. 14, § 8º, II, da Carta Magna.

4. Consulta conhecida e respondida. (TRE/TO, Consulta nº 156-07.2015.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 26/01/2016).

- EMENTA: CONSULTA. SENADOR. À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: 'o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I. Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;'; indaga: 'Afastar-se da atividade, o que significa?' Respondida nos seguintes termos: o afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. (Res. nº 20.598, de 13.4.2000, rel. Min. Costa Porto.)

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- CF/88, art. 142, §3º, V; Ac. 11.314/90, do TSE.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições).

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- *Parágrafo com redação dada pela EC nº 04/94.*

- *LC nº 64/1990, com as alterações dadas pela LC nº 135/2010: “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em marco de 2020, decidiu: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 986 da repercussão geral, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal.” (RE 1096029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

- *V. Lei nº 9.265/96 (gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania), art. 1º.*

- *V. Súmula TSE nº 38: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.*

- *Conceito de fraude para os fins deste parágrafo: Ac.-TSE, de 8.8.2019, no AgR-REspe nº 55749: deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação; Ac.- TSE, de 4.8.2015, no RESpe nº 149: é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei; Ac.-TSE, de 12.5.2011, no RESpe nº 36643: a fraude objeto de AIME diz respeito a ardis, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição.*

- *Cabimento da ação: Ac.-TSE, de 24.5.2018, no AgR-REspe nº 3611 e, de 31.5.2016, no RESpe nº 73646 (abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político); Ac.-TSE, de 13.4.2010, no AgR-REspe nº 35725 e, de 22.4.2008, no RESpe nº 28040 (abuso do poder político que consista em “conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção”, esta considerada no sentido coloquial); Ac.-TSE, de 6.9.2005, no RO nº 893 (boca de urna e captação ilícita de sufrágio); Ac.-TSE, de 13.3.2007, no RESpe nº 27697 e, de 17.6.2003, no AgRgMC nº 1276 (captação ilícita de sufrágio).*

- *Ac.-TSE, de 2.5.2017, no RESpe nº 298 e, de 22.11.2016, no RESpe nº 154666: na hipótese de identidade de premissas fáticas, as demais ações ajuizadas deverão ser*

apensadas à ação de impugnação de mandato eletivo, não implicando extinção dos feitos.

- Ac.-TSE, de 4.10.2016, no REspe nº 253: o prazo para propositura de AIME submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC/1973 (art. 224 do CPC/2015), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2016, no REspe nº 58738: possibilidade de apreciação, sob a ótica de abuso de poder, de fatos ocorridos muito anteriormente à eleição, quando o produto da conduta ilícita for posteriormente empregado em campanha.

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DEMANDATO ELETIVO. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO COMVIÉS ECONÔMICO. CONDUTAS DIVERSAS. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS PRÁTICAS DENUNCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AIMES.

- Preliminar de decadência.

1. Consoante entendimento firmado na jurisprudência do TSE, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo ostentando natureza decadencial, é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o termo final cair em feriado ou em dia sem expediente normal no Tribunal.

2. Na hipótese, a AIME n. 0600002-95.2019.60.27.0000 foi ajuizada no último dia do recesso forense (6/1/2019) e a AIMEn. 0600003-80.2019.6.27.0000 no primeiro dia útil subsequente (7/1/2019). Logo, patente a tempestividade da propositura de ambas as ações, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência.

- Preliminar de inépcia da inicial

1. No caso dos autos, verifica-se que as petições inaugurais de ambas as ações impugnativas atenderam aos requisitos legais do art. 319 do CPC, não apresentando falha alguma de conteúdo formal ou substancial capaz de inviabilizar o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, o julgamento de mérito.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas é considerada inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Assim, mesmo que redigida de maneira singela, mas com menção dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a inicial preenchido os requisitos Indispensáveis à sua apreciação.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Preliminar de ausência de interesse de agir superveniente.

2. A análise das condições da ação (legitimidade e o interesse de agir – art. 17 do CPC) deve ser realizada com base na Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação daquelas se dá com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial.

3. Assim, se a parte utilizada via processual necessária e adequada para o provimento jurisdicional que lhe é útil, há de se reconhecer, por conseguinte, o interesse processual.

4. O exame acerca da pertinência do pleito ou possibilidade jurídica da pretensão formula da pelos impugnantes diz respeito ao mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar. Preliminar a que se rejeita. - Preliminar de litispendência.

5. A litispendência pressupõe a presença, em duas ações judiciais em curso, da tríplice identidade: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante estabelece o art. 337, §2º, do CPC.

10. No caso vertente, verifica-se que entre as AIMES n. 0600002-95.2019.6.27.0000 e 0600003-80.2019.6.27.0000 não há identidade de partes, o que desautoriza, de plano, o reconhecimento da litispendência, posto que ausente a tríplice identidade.

11. De igual modo, não há litispendência entre as AIMES e as AIJEs n. 0600108-91.2018.6.27.0000 e 0600384-25.2018.6.27.0000, uma vez que, embora apresentem parcial identidade no tocante à causa de pedir, possuem pedidos e partes distintas.

A esse respeito, registra-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não existe litispendência entre AIME e AIJE, haja vista apresentarem requisitos e consequências diversos. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

12. Consoante jurisprudência eleitoral, é cabível ação de impugnação de mandato eletivo para analisar fatos que, hipoteticamente, possam caracterizar abuso de poder político, desde que possuam repercussão econômica, ou seja, estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico.

13. O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.

14. Para embasar o juízo de procedência da AIME e impor condenação de tamanha proporção, exige-se a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por meio de prova robusta e indene de dúvidas, além da demonstração de que os fatos se revestiram de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(AIME nº 0600003-80.2019.6.27.0000, TRE/TO, 11/05/2021, Relator Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TEMPO OPORTUNO. PROVA INAUGURAL. ELEMENTOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com vistas a apurar abuso de poder econômico e corrupção, está disciplinada no art.14, §10, da Constituição Federal e art.41-A da Lei 9.504/97.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §10, da Constituição Federal), pode fundar-se em todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas. Precedente do TSE.

4. As inscrições de eleitores e as transferências de domicílios eleitorais de vem ser contestadas, por recurso, dez dias pós a divulgação da listagem, a qual é posta à disposição dos partidos políticos (arts.17 e 18, da RES/TSE nº 21.538/2003).

5. A alegação de fraude ao processo de transferência eleitoral, desacompanhada do mínimo lastro probatório, não pode ser objeto de apreciação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser instruída com elementos mínimos de uma prova inaugural, nos termos do art.14, §10, da Constituição Federal.

6. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral nº 722-47.2016.6.27.0023, de out/2018, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND).

- EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITAÇÃO DO OBJETO A FRAUDE, CORRUPÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Apesar de o autor ter feito referência aos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como a eventual abuso do poder político, impõe-se reconhecer que os fatos descritos somente podem ser analisados no âmbito da AIME sob o enfoque de possível corrupção, abuso do poder econômico e fraude.

2. Para a procedência de pedido formulado em AIME, afigura-se indispensável demonstrar a potencialidade lesiva, ou seja, a possibilidade de a conduta ilícita ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições, ainda que se alegue compra de votos.

3. A única sanção que pode ser imposta no bojo de uma AIME é a cassação do mandato eletivo.

4. Caso em que restou somente demonstrada a compra de votos de dois eleitores,

tendo sido de 28 votos a diferença entre os dois candidatos mais votados.

5. Circunstâncias do caso concreto que não permitem afirmar que a entrega de vantagens a apenas dois eleitores teria ostentado potencialidade de alterar no mínimo 14 votos, total necessário para inverter o resultado do pleito.

6. Pedido julgado improcedente.

7. Recurso de ALMIR GOMES DE ARAÚJO e AMILTON PEREIRA LOPES provido. Recurso de MARCOS AURÉLIO DO ESPÍRITO SANTO SOUSA não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 110859, Acórdão nº 110859 de 14/04/2011, Relator (a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico nº 68, Data 15/04/2011, Página 2 e 3).

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nas ações de impugnação de mandato eletivo não há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições.

2. A regra estabelecida para a “desfiliação sem causa” não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade.

3. Nas ações desta natureza, o eventual afastamento do candidato eleito não implica sua substituição por alguém filiado ao mesmo partido político. Por tal razão, inexistente qualquer motivo apto a justificar que o partido político ocupe, em processos de cassação de mandato, a posição de litisconsorte necessário.

4. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que “o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadal, submete-se às regras do art. 184, CPC.”

5. O prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, ao dia 16/12/2008, encerrando-se em 31/12/2008, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2009, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da tempestividade da ação. Recurso Eleitoral nº 993. Maioria, rel. Marcelo César Cordeiro. Publicado no DJE 207 de 26.11.2009 pg. 7.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

- V. LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

- Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-REspe nº 872384929: “a mera divulgação da propositura de AIME e de sua peça inicial em sítios de notícias, por si só, não acarreta nulidade processual e nem ofensa a este dispositivo, se não houver demonstração de prejuízo.”

- EMENTA: CONSULTA. AIME. TRAMITAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. JULGAMENTO. PÚBLICO. PROCESSOS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público. A nova redação do inciso IX do art. 93 da CF, dada pela EC no 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no § 11 do art. 14 da CF que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime. Consulta nº 1.716/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmara Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de requisitos.

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (NR)

- Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 5º, inciso III.*
- DL nº 201/1967, art. 6º, I, e art. 8º, I: extinção do mandato de prefeito e de vereador declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.*

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

- Ac.-TSE, de 19.12.2018, no REspe nº 060094076: o parcelamento de multa de natureza criminal afasta a suspensão dos direitos políticos enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente adimplidas; Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631: a pendência de pagamento de pena de multa ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos; Ac.-TSE, de 13.10.2010, no AgR-REspe nº 409850: para incidência deste inciso, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena e sua suspensão condicional.

- Ac.-TSE, de 15.10.2009, no REspe nº 35803 e Res.-TSE nº 23.241/2010: a suspensão dos direitos políticos prevista neste dispositivo constitucional é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de declaração expressa ou de qualquer outro procedimento.

- Res.-TSE nº 22.193/2006: aplicação deste dispositivo quando imposta medida de segurança; Ac.-TSE nº 13293/1996: incidência, ainda, sobre condenação por prática de contravenção penal.

- EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”. CONDENÇÃO. RECURSO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. MÉRITO

1. Consta dos autos certidão do trânsito em julgado de Recurso Criminal em cujo julgamento ocorreu a condenação do recorrente pela consumação do crime narrado no relatório.

2. Tendo sido o recorrente condenado pela prática de crime eleitoral para o qual a lei prevê pena privativa de liberdade, é inconteste o surgimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Despiciendo o trânsito em julgado, haja vista que a norma refere-se a julgamento

colegiado, o qual ocorreu, com julgamento para correção de erro material no final do acórdão, sem, contudo reabrir-se o prazo recursal, que já havia decorrido.

4. Não há falar em vício de procedimento que impeça o reconhecimento do julgamento colegiado, pois este se encontra concluído na instância ordinária, cabendo qualquer análise acerca do trânsito à instância especial, cuja ocorrência, todavia, já foi reconhecida pelo recorrente.

5. Não há decisão judicial afastando a incidência da causa de inelegibilidade, estando assim o recorrente inelegível, por oito anos, contados do término do cumprimento da pena, na forma do art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, importando ressaltar que foi negada a medida liminar nos autos da Revisão Criminal.

6. Recurso ao que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral nº 427-89-2016.6.27.0029, de 21/09/2016, Relator: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão dos direitos políticos constitui efeito genérico da condenação de natureza extrapenal, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição federal e tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação e seus efeitos persistem até o final do cumprimento da pena imposta ou por alguma causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal.

2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar, no estreito procedimento de registro de candidatura, analisar as razões que levaram o Poder Judiciário Estadual a não determinar o cumprimento da pena imposta ao recorrente.

3. Estando o recorrente inelegível por ter seus direitos políticos suspensos em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, não há como deferir seu registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral nº 281-23.2016.6.27.0005, de 20/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

- V. Lei nº 8.429/92 (dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional).

- Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

- Artigo com redação dada pela EC nº 4/93.

- Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe nº 40487 e Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485: as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior.

- Ac. STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: aplicação deste dispositivo também a emenda

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- Lei nº 9.096/95 (*Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da CF*).
- EC nº 91/2016 – altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. A esse respeito, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que:
“Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente”.
- V. Lei nº 10.406/02 (Código Civil) art. 44, V e § 3º, e art. 2.031, p. único.
- V. Res. TSE nº 23.571/2018 (disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos).

I - caráter nacional;

- Ac.-TSE, de 29.4.2021, na PC nº 18573 e, de 1º.3.2018, na PC nº 23774: a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais e municipais caracteriza grave irregularidade que viola o caráter disposto neste inciso.

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

- V. Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*), art. 31, inciso I.

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

- V. Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*), art. 32.
- V. Res. TSE nº 23.604/2019 (*prestação de contas anual ou partidária*).

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

- V. Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*).

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias,

vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 97/2017.

- EC nº 97/2017, art. 2º: “A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020”

- Ac.-TSE, de 5.9.2019, na Pet nº 18: a literalidade do § 3º do art. 3º da LPP foi afastada – prazo de vigência de até 8 anos dos órgãos provisórios –, na medida em que se determinou a adequação do estatuto do partido ao disposto no art. 39, caput, da Res.-TSE nº 23571/2018, que determina prazo de validade de 180 dias para tais órgãos; Ac.-TSE, de 20.2.2018, no RPP nº 141796: caráter não absoluto da autonomia dos partidos para estabelecer a duração dos seus órgãos provisórios, devendo resguardar o regime democrático previsto no caput deste artigo.

- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no MS nº 060145316 e, de 4.10.2016, no REspe nº 11228: competência da Justiça Eleitoral para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

- V. Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), art. 7º.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 97/2017.

- EC nº 97/2017, art. 3º: “O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030”.

- EMENTA: (...) REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido. Precedentes. (...) (Ac. nº 23.913, de 26.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

- Inciso incluído pela EC nº 97/2017.

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

- Inciso incluído pela EC nº 97/2017.

- EC nº 97/2017, art. 3º, nestes termos:

“O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I – na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II – na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III – na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação”.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

- V. Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), art. 6º.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 97/2017.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da EC nº 111/2021.

- EMENTA: ação de justificação de desfiliação partidária. Art. 22-a da lei n.º 9.096/95. Agravo regimental. Juízo de admissibilidade. Conhecimento. Art. 140 do regimento interno

do TRE-TO. Recebido como preliminar de mérito.

Rejeição da preliminar. Não provimento do agravo. Manutenção da decisão que indeferiu a dilação probatória. Desnecessidade da oitiva de testemunhas. Matéria de direito. Documentação apresentada suficiente para o exame. Mérito da ação principal. Análise. Incorporação de partido. Mudança substancial do programa partidário. Configuração. Precedentes. Grave discriminação política pessoal. Configuração. Ausência de comprovação de qualquer convocação do requerente para participar dos órgãos de direção e/ou decisões deliberativas. Pedido julgado procedente. Justa causa reconhecida. Ainda que a composição da agremiação partidária seja matéria interna das instâncias deliberativas do partido, deve ser dada a seus filiados, ainda mais a seu único parlamentar na Assembleia Legislativa, oportunidade de se manifestar ou fazer-se representado perante os órgãos de deliberação.

Procedência do pedido. Justa causa reconhecida.

(Ação de Justificação nº 0600260-66.2023.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz JOSÉ MARIA LIMA, Palmas/TO, 15 DE MARÇO DE 2024).

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (NR)

- Parágrafos 7º e 8º Incluído pelo art. 1º da EC nº 117, de 2022.

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. (NR)

- Parágrafos 9º Incluído pelo art. 2º da EC nº 133, de 2024.

- V. EC. N. 133/2024, 9º, I: aplicação deste parágrafo a partir das eleições de 2024.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por Lei Complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 15/96.

- Lei nº 10.521/2002 (assegura a instalação de municípios criados por lei estadual).

- Lei nº 9.709/98 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal – plebiscito).

- Ac.-TSE, de 22.10.2013, no PA nº 2830: impropriedade de realização de plebiscito para definir criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município, enquanto não editada lei complementar federal.

- Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 14533: os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios devem ser preenchidos concomitantemente.

- EMENTA: PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. Após a EC 15/96 só poderá haver o desmembramento-anexação de municípios depois de editada a Lei Complementar Federal exigida pelo artigo 18, § 4º, CF/88. Precedentes do TSE e STF. Indeferimento. (Ac. 4084 TRE-TO, publicado no DJ/TO, nº 1218, de 11.03.04, rel. Juiz Marcelo Albernaz).

(...)

CAPÍTULO II DA UNIÃO

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XIV - proteção e tratamento de dados pessoais

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(...)

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

(...)

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 19/98.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

- V. Lei nº 9.709/98 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal – plebiscito, referendo e iniciativa popular), art. 6º.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

- Caput do art. 28 alterado pela EC nº 111/2021

- Caput com redação dada pela nº EC 16/97.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, inciso IV.

- V. Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

- Transformado em § 1º pela EC nº 19/98.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- Parágrafo acrescentado pela EC nº 19/98.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

- V. Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no MS nº 3969103: inexistência de distinção entre município criado e município instalado, pelo que descabe a realização de pleito específico para instituir vigência de mandato mais curto.

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

- Inciso com redação dada pela EC nº 16/97.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, inciso IV.

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- Inciso com redação dada pela EC nº 58/09.

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

- Alíneas a e c com redação dada pelo art. 1º da EC nº 58/2009.

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos

e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

- Alíneas d a x acrescidas pelo art. 1º da EC nº 58/2009.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

- Inciso com redação dada pela EC nº 19/98.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes

limites máximos:

- Inciso com redação dada pela EC nº 25/00.

- a)** em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b)** em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c)** em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d)** em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e)** em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f)** em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- Alíneas “a” a “f” acrescidas pelo art. 1º da EC nº 25/2000.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

- Inciso incluído pela EC nº 01/92.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

- Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 1591951: no uso da tribuna, é absoluta a imunidade material por opiniões, palavras e votos externados por membro de Casa Legislativa.

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

- Ac.-TSE, de 15.10.2015, no HC nº 36878 e, de 14.10.2014, no HC nº 106888: a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime praticado por detentor de foro por prerrogativa de função depende de supervisão judicial do órgão competente.

- Ac.-TSE, de 2.5.2012, no HC nº 5003: a assunção ao cargo de prefeito, no curso de

processo criminal eleitoral, desloca a competência para o TRE, mas não invalida os atos praticados por juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente; Ac.-TSE, de 7.10.2003, no HC nº 469: competência do TRE para processar e julgar prefeito por crime eleitoral; Ac.-TSE, de 15.9.2005, nos HC nºs 519 e 520: cessa a prerrogativa de foro com a cessação do mandato.

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

- Inciso renumerado pela EC nº 01/92.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

*- Art. 29-A acrescido pelo art. 2º da EC nº 25/2000 e alterado pela EC nº 109/2021
- Ac.-TSE, de 1º.6.2017, no AgR-REspe nº 44196 e, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 32679: a extrapolação do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/1988 caracteriza irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa.*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

- Incs. I a VI incluído pela EC nº 58/09.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1 deste artigo.

- Art. 29-A acrescido pela EC nº 25/00 e alterado pela EC nº 109/2021

(...)

Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no REspe nº 4682: a posição firmada pelo STF, no RE nº 848.826/CE e no RE nº 729.744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto no art. 71, VI, desta Constituição.

- Ac.-STF, de 10.8.2016, no RE nº 848.826: a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

(...)

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, inciso IV.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

(...)

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

(...)

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

(...)

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

- Inciso com redação dada pela EC nº 45/04.

(...)

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- V. art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997: restrição à publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição.

- V. art. 74, da Lei nº 9.504/97;

- Ac.-TSE, de 7.2.2017, no RO nº 138069: a utilização de verba pública para veiculação de publicidade institucional, em período pré-eleitoral, com o intuito de promoção de governante e em descumprimento ao disposto neste parágrafo atrai a sanção de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388: a regra do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- V. art. 15, V, desta Constituição.

- Ac.-TSE nºs 23.347/2004 e 811/2004: a suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, depende de aplicação expressa e motivada pelo juízo competente e requer trânsito em julgado da decisão.

(...)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- Caput com redação dada pela EC nº 19/98.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado e seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá

filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Redação dada pela EC nº 103/19.

(...)

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

- Redação dada pela EC nº 18/98.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- Caput com redação dada pela EC nº 18/98.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 20/98.

(...)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

- V. LC nº 78/93 (Disciplina a fixação do número de Deputados).

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 16.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), arts. 16 e 18, § 2º.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

- V. Res. TSE nº 23.609/2019 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições), art. 16.

(...)

Seção II **Das Atribuições do Congresso Nacional**

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

(...)

Seção V **Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- Ac.-TSE, de 15.10.2015, no REspe nº 1063 e, de 7.8.2014, no R-Rp nº 38029: a imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto ou irrestrito e não pode ser invocada para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo ou aplicar-se para configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato.

- Ac.-TSE, de 7.8.2014, no R-Rp nº 38029 e, de 21.6.2012, na Rp nº 149442: imunidade material, cível e penal, de parlamentares: não incide imunidade parlamentar em situações

fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, bem como propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 35/01.

- Ac.-TSE, de 7.11.2017, no AgR-AI nº 875 e, de 28.6.2011, no HC nº 21147: a suspensão, pela Casa Legislativa, de ações contra parlamentares só é cabível em caso de crime cometido após a diplomação do mandato em curso.

(...)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

- Ac.-TSE, de 22.3.2012, no REspe nº 616566: não ocorrência de prescrição em ação penal sustada por decreto legislativo inconstitucional por ser o crime anterior à diplomação.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- Art. 53 “caput” e parágrafos alterados pela EC nº 35/01.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer

função remunerada;

- b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- EMENTA: DEPUTADO ESTADUAL ELEITO PREFEITO. Aplicação do art. 54, II, d, da CF NE: Respondida a consulta no sentido da impossibilidade de exercício simultâneo do mandato eletivo de deputado estadual e prefeito. A renúncia, após a diplomação, porém, antes da posse, não acarreta a perda do mandato de deputado. (Res. nº 15.079, de 28.2.89, rel. Min. Roberto Rosas.)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- V. Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081 DF*
- Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, e Res.-TSE nº 22.610/2007: regulamentação dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária;*
- Ac.-STF, de 12.11.2008, nas ADIs nºs 3.999 e 4.086 e Ac.-TSE, de 11.10.2008, no AgR-AC nº 2424: constitucionalidade da citada resolução.*
- Súmula nº 67 do TSE: “a perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário”.*

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-AC nº 19326: “A decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata”.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla

defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- Parágrafo incluído pela ECR nº 06/94.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

- Ressalva: depreende-se do contexto que, na expressão “de faltarem mais de quinze meses”, do texto original, o vocábulo “de” foi usado, por engano, no lugar da conjunção “se”.

- Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED-Pet nº 51859: o art. 113 do CE e este parágrafo não guardam pertinência com a vacância excepcional decorrente da infidelidade partidária.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI **Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da EC nº 50/2006.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 50/2006.

(...)

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa

ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente-Presidente da República;

(...)

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

(...)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

(...)

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

- CF/88, art. 14, caput.

- Ac.-TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: *cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.*

(...)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

- Art. 62 alterado pela EC nº 32/01.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

(...)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

(...)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

(...)

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

(...)

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete

- STF, tese de repercussão geral (tema 0835): Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

- STF, tese de repercussão geral (tema 0157): O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no REspe nº 4682: a posição firmada pelo STF, no RE nº 848.826/CE e no RE nº 729.744/MG, de que compete à Câmara Municipal julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não se estende aos casos de convênio entre municípios e União, em face do disposto no art. 71, VI, desta Constituição.

- COMPETÊNCIA – PREFEITO – CONTAS – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75 da Constituição Federal. Precedente: recurso extraordinário nº 729.744, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017. (RE 602070 AgR DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO)

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. São inelegíveis os que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se

esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, “g”, LC nº 64/90).

4. Nos termos do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para o julgamento das contas de ordenador de despesas de outros cargos administrativos que não seja o cargo de prefeito e demais responsáveis por dinheiros públicos (Decisão em repercussão geral nº 848826).

(...)

11. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 101-10.2016.6.27.0004, de 19/09/2016, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

(...)

Art. 74. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

- V. Lei nº 8.443/92 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), art. 53, caput.

(...)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

(...)

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

- Caput com redação dada pela EC nº 16/97.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

- V. Ac.-TSE, de 13.6.2019, no AgR-REspe nº 9309 e, de 26.6.2018, nos ED-AgR-REspe

nº 8353: excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária mediante as seguintes circunstâncias: (a) indeferimento do registro de candidatura em segunda instância; (b) chapa com registro deferido no prazo fatal para substituição de candidatos; (c) rejeição do registro declarada às vésperas do certame; (d) registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice; e (e) livre manifestação da vontade da comunidade por meio do voto.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

- Ac.-TSE, de 28.5.2013, no REspe nº 31696: a parte final deste parágrafo é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive aquelas com menos de duzentos mil eleitores.

- Ac.-TSE, de 6.5.2003, no MS nº 3113 e, de 5.5.1998, no MS nº 2624 e Ac.-STF, de 2.10.1998, no RMS nº 23234: este parágrafo e o art. 224 do Código Eleitoral regem situações diversas, não havendo incompatibilidade entre eles.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º.

- Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635: o segundo turno não inaugura eleição autônoma, por não materializar novo processo eleitoral, tratando-se de critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

(...)

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

- EMENTA: Eleitoral. Processo administrativo. Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. Pedido de orientação acerca da hipótese de desincompatibilização dos titulares da chefia dos poderes Executivo e Legislativo municipais. Incidência do art. 80 da Constituição Federal.

1. Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, ou seja, não decorrente de cassação de mandato ou de diploma, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal.

2. Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por parte de juiz eleitoral, deverá, então, ser designado juiz substituto para o exercício das funções eleitorais, a quem é devido o pagamento da gratificação eleitoral.

3. Ao juiz eleitoral que assume a chefia do Poder Executivo Municipal não é devida a gratificação eleitoral, uma vez que permanece vinculado à magistratura estadual, sendo sua remuneração custeada na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual. (Res. nº 21.880, de 12.8.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (NR).

- Caput do art. 82 com redação dada pela EC nº 111/2021

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

(...)

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- V. Lei nº 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).

(...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

(...)

Seção IV **Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

- Caput com redação dada pela EC nº 32/01.

Seção V **Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional**

Subseção I **Do Conselho da República**

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

(...)

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

(...)

CAPÍTULO III **DO PODER JUDICIÁRIO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

(...)

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

(...)

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

- Parágrafo incluído pela EC nº 45/04.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

- Parágrafo incluído pela EC nº 45/04.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- V. LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. TÉRMINO DO BIÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RENÚNCIA PARA ASSUMIR A JURISDIÇÃO ELEITORAL. DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL DO MAGISTRADO. PERMANÊNCIA NO INÍCIO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. DESIGNAÇÃO.

1. A designação de Juiz Eleitoral está disciplinada pela Resolução TSE nº 21.009/2002, com as alterações dadas pela Resolução TSE nº 22.197/2006, e pela Resolução TRE/TO nº 281/12, alterada pela Resolução TRE/TO nº 299/2014.

2. A Resolução do TRE/TO nº 281/2012 estabelece que a designação para o exercício da jurisdição eleitoral deve observar a antiguidade na Comarca apurado entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade e não excepciona que o juiz perde a antiguidade em caso de manifestação expressa de não ter interesse em assumir a jurisdição eleitoral.

3. O art. 93 da Constituição Federal, preceitua que a antiguidade na carreira incorpora-se ao patrimônio funcional do juiz, configurando-se em direito subjetivo individual do magistrado, consoante precedente do Egrégio STJ (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23175 MG 2006/0256527-6 Data de publicação: 11/06/2013).

3. O juiz que renuncia para não assumir a jurisdição eleitoral permanece no início da lista de antiguidade que ocupa.

4. Designação da juíza imediatamente posterior à lista de antiguidade. (TRE/TO, PA nº 169-06.2015.6.27.0000, Relatora Juíza Denise Dias Dutra Drumond, TRE/TO em 02/12/2015)

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e

fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- Inciso com redação dada pela EC nº 45/04.

- EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Artigo 93, IX, da CF/88. Violação. Não ocorrência. Registro de candidatura. Analfabetismo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explice as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ao reconhecer a repercussão geral desse tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10).

2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE 1077573 AgR DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI)

- EMENTA: CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 14, § 11 E ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.4.2009).

2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato.

3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo. (Consulta nº 1716, Resolução nº 23210 de 11/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 11/03/2010, Página 37).

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Inciso com redação dada pela EC nº 45/04.

(...)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- Inciso incluído pela EC nº 45/04.

(...)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Inciso incluído pela EC nº 45/04.

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

(...)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- Inciso incluído pela EC nº 45/04.

- Ac.-TSE, de 8.6.2010, na QO-Pet nº 3020: não aplicação desta restrição aos ex-membros de tribunais eleitorais oriundos da classe dos juristas.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 23, inciso I e 30, inciso I.

(...)

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), arts. 23, inciso III e 30, inciso III.

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares

e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- Alínea com redação dada pela EC nº 41/03.

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

- V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 29, alínea “d”.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

(...)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

(...)

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Sobre esse tema, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins assim se manifestou:
1. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação restritiva ao art. 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, fixou a tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do

cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. Em razão do princípio da simetria, deve-se conferir aos demais casos de foro por prerrogativa de função o mesmo alcance da interpretação feita pelo STF àquelas de sua competência originária.

3. Quando o ato investigado não foi praticado em razão de qualquer função pública, nem a autoridade envolvida ocupava, no momento da prática do suposto ilícito eleitoral, cargo ou função que atraia o denominado foro privilegiado, é imperioso o reconhecimento da competência do Juízo da Primeira Instância para processar e julgar o feito, a fim de garantir o princípio do juiz natural e do devido processo legal perante a autoridade judiciária competente. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 1º de julho de 2019, INQ 281).

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

- Alínea com redação dada pela nº EC 22/99.

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

- EMENTA: Registro de candidatura. Deputado federal. Documentação regular. Deferimento. NE: Em questão de ordem na Ação Originária nº 510- 9, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.5.99, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com esta ementa: Competência. Registro de candidatura. Impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal Regional Eleitoral. O processo relativo a pedido de registro de candidato tem cunho administrativo. Descabe observar, na hipótese de impedimento de mais da metade dos integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, a alínea n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. O deslocamento há de fazer-se para o Tribunal Superior Eleitoral. (Res. nº 20.361, de 15.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

- Alínea incluída pela EC nº 45/04.

(...)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- Caput com redação dada pela EC nº 45/04.

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

(...)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais

Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em julho de 2025, decidiu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA TESE DO STF (HC 232.627/DF). MANUTENÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO MESMO APÓS A CESSAÇÃO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

RAZÕES DE DECIDIR

A competência por prerrogativa de função é matéria de ordem pública e de natureza absoluta, que precede a análise de quaisquer outras questões e pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A nova tese fixada pelo STF no HC nº 232.627/DF, com aplicação imediata aos processos em curso, estabelece que “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo”.

Os fatos apurados ocorreram enquanto o agravante exercia o cargo de Governador e guardam relação com a função, a competência para processo e julgamento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

O cargo atual de Deputado Federal não atrai a competência para o STF, pois o novo entendimento vincula a prerrogativa de foro ao cargo ocupado à época da suposta prática delitiva.

Tese: Em observância à tese vinculante firmada pelo STF no HC nº 232.627/DF, a competência por prerrogativa de foro para julgar crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções persiste mesmo após a cessação do mandato, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar agente por supostos crimes cometidos na condição de Governador de Estado, independentemente de cargo que venha a ocupar posteriormente.

(AGRAVO REGIMENTAL Nº 0600050-30.2020.6.27.0029, TRE/TO, Relator: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, julho de 2025).

- b)** os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c)** os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- Alínea com redação dada pela EC nº 23/99.

- d)** os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

(...)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

(...)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE TÍTULO ELEITORAL FALSO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REMESSA A ESSA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE NULIDADE POR EXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. DESDOBRAMENTO CAUSAL, POSSÍVEL E NATURAL DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO FAVORÁVEL AO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, c/c artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A simples existência do título eleitoral falso não configura crime eleitoral pois é necessário que as condutas descritas tenham ofendido os bens jurídicos tutelados pela Justiça Eleitoral: I. Proteção da legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico ou abuso do poder político ou abuso da autoridade e da igualdade entre os candidatos; II. Liberdade de voto do eleitor e; III. Prestígio e regularidade da Administração Eleitoral.

3. Nos crimes de falso, a competência é firmada em razão do órgão ou entidade ao qual o documento foi apresentado e não com base no órgão emissor do documento público falso. Nesse sentido é a Súmula n.º 546 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sem a finalidade eleitoreira, verifica-se a atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo, não havendo fundamentos para a permanência dos autos na Justiça Eleitoral. Noutras palavras, não havendo justa causa para denúncia com relação às infrações eleitorais, falece competência a esta Justiça especializada para julgar os crimes (comuns) remanescentes.

5. Não há que se falar em nulidade decorrente de decisão surpresa, por falta de

intimação do recorrente para manifestar antes de ser prolatada a decisão que reconhece a incompetência da Justiça Eleitoral, uma vez que está sendo reconhecida a ausência de crimes eleitorais.

6. Não cabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia (STJ RMS 54.566).

Recurso conhecido e desprovido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0600096-95.2023.6.27.0002, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, dezembro de 2023).

(...)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

- ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. DOSIMETRIA DA PENA. REVALORAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RECÁLCULO DA PENA.I. RECURSOS ESPECIAIS DE MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ANA CARLA SANTANA SANTOS E MARIA APARECIDA NUNES.

(...)

5. A competência criminal da Justiça Eleitoral estende-se aos crimes conexos aos crimes eleitorais, nos termos dos arts. 78, inciso IV, e 81 do Código de Processo Penal, podendo estender-se aos crimes de responsabilidade de prefeitos previstos no Decreto-Lei nº 201/1967.6.

6. O Supremo Tribunal Federal reafirmou, em julgado recente, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes conexos, conforme acórdão do Inq. nº 4435, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14.3.2019 (pendente de publicação).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4210, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2019)

- Habeas corpus. Eleições 2010 (Deputado Federal), 2012 (Prefeito), 2014 (Governador) e 2016 (Prefeito). Ação penal. Falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Extorsão (art. 158, § 1º, do CP). Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Decretação. Prisão preventiva (art. 312 do CPP). [...] Competência. Justiça eleitoral. Crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos. Arts. 35, II, do Código Eleitoral e 78, II, do CPP. [...] 4. O art. 35, II, do Código Eleitoral - que segue a sistemática do art. 78, IV, do CPP - é expresse quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes desta Corte Superior, dentre eles o HC 0603111-41/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/2/2017. [...]

- EMENTA: REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL.

INSCRIÇÃO. CNPJ. ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por Cartórios de Registro Civil e pela Secretaria da Receita Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais (art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94 e art. 109, I, da Constituição Federal).

2. Pedidos não conhecidos. (Petição nº 21465, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 28/08/2012, Página 56).

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

- Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-AI 26717: competência da Justiça Federal para processar e julgar infração penal praticada contra a administração da Justiça Eleitoral, evidenciando-se o interesse da União, nos termos deste inciso.

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

- EMENTA: Alistamento eleitoral. Opção pela nacionalidade brasileira. Documentação comprobatória. Inexigibilidade.

1. A competência para exame e julgamento das causas referentes à nacionalidade é da Justiça Federal (art. 109, X, da Constituição Federal). 2. Somente se exigirá no ato do alistamento eleitoral a documentação prevista na legislação pertinente (Código Eleitoral, art. 44, e Res. TSE nº 20.132/98, art. 11). NE: Dispositivo correspondente na Res. nº 21.358/2003: art. 13. (Res. nº 21.385, de 22.4.2003, rel. Min. Barros Monteiro).

(...)

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA. JUIZ ELEITORAL. BIÊNIO. DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL E SUBSTITUTO. NOVO BIÊNIO. 5ª ZONA ELEITORAL – MIRACEMA

1. Não obstante a ausência de previsão legal, manifestando-se o Juiz Eleitoral a vontade de não mais exercer a judicatura eleitoral inexiste óbice para a aceitação de sua renúncia.

2. Vacância definitiva do cargo de Juiz Eleitoral abre-se inscrição para escolha de novo magistrado que deverá iniciar novo biênio (Res. nº 21.876, de 10.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

3. Para a designação do Juiz Eleitoral e seu substituto será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (TRE/TO, PA nº 15-51.2016.6.27.0000, Relator Juiz Stephane Maxwell da Silva Fernandes, 29/03/2016).

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. TÉRMINO DE BIÊNIO. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE COMBINADO COM O TEMPO DE AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL

1. A designação de Juiz Eleitoral encontra-se disciplinada pela Resolução TSE nº 21.009/02 e no âmbito desta Corte pela Resolução TRE/TO 281/2012, com alterações dadas pela Resolução TRE/TO 299/2014.

2. A designação deverá recair sobre o juiz mais antigo da Comarca e que se encontrar a mais tempo afastado do exercício de titularidade de zona eleitoral.

3. Preenchidos os requisitos estabelecidos na norma, designa-se o Juiz Eleitoral, bem como seu substituto.

(TRE/TO, PA nº 0600050-25.2017.6.27.0000, de maio de 2017, Relator: Ministro ANGELA ISSA HAONAT)

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- V. Súmula STF nº 72: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- Ac.-TSE, de 17.11.2015, no PA nº 48217: a função exercida pelos membros da classe dos advogados nos tribunais eleitorais não se enquadra no conceito de magistratura de carreira.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no

Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

- *V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 26.*

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

- *V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 25, inciso II.*

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- *V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 25, inciso III.*

- *V. Res.-TSE nº 23.517/2017: “Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados”.*

- *Ac.-TSE, de 23.10.2018, na LT nº 060104202: mudança prospectiva de entendimento, pela adoção de critérios objetivos de nepotismo, em face de parentes de membros do Tribunal de Justiça que figurem em listas tríplices dos tribunais regionais eleitorais.*

- *Res.-TSE nº 23.517/2017, art. 5º, caput: exigência, na data da indicação, de possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional e de estar no exercício da advocacia; § 8º: dispensa da comprovação aos que já tiveram o nome deferido pelo Plenário do TSE em listas tríplices anteriores; Ac.-*

STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334 e, de 29.11.2005, no RMS nº 24.232: a regra geral prevista no art. 94 desta Constituição – dez anos de efetiva atividade profissional – aplica-se de forma complementar à regra deste artigo.

- *Ac.-TSE, de 12.5.2011, na LT nº 351588: possibilidade de o Ministério Público Eleitoral trazer ao conhecimento do TSE notícia a respeito de algum fato que possa ter relevância para o exame da idoneidade moral.*

- *Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1.127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).*

- *Ac.-STF, de 29.11.1990, no MS nº 21.073 e, de 19.6.1991, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.*

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

- *V. Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 26.*

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM

FLAGRANTE POR SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE TÍTULO ELEITORAL FALSO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REMESSA A ESSA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE NULIDADE POR EXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. DESDOBRAMENTO CAUSAL, POSSÍVEL E NATURAL DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO FAVORÁVEL AO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, c/c artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A simples existência do título eleitoral falso não configura crime eleitoral pois é necessário que as condutas descritas tenham ofendido os bens jurídicos tutelados pela Justiça Eleitoral: I. Proteção da legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico ou abuso do poder político ou abuso da autoridade e da igualdade entre os candidatos; II. Liberdade de voto do eleitor e; III. Prestígio e regularidade da Administração Eleitoral.

3. Nos crimes de falso, a competência é firmada em razão do órgão ou entidade ao qual o documento foi apresentado e não com base no órgão emissor do documento público falso. Nesse sentido é a Súmula n.º 546 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sem a finalidade eleitoreira, verifica-se a atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo, não havendo fundamentos para a permanência dos autos na Justiça Eleitoral. Noutras palavras, não havendo justa causa para denúncia com relação às infrações eleitorais, falece competência a esta Justiça especializada para julgar os crimes (comuns) remanescentes.

5. Não há que se falar em nulidade decorrente de decisão surpresa, por falta de intimação do recorrente para manifestar antes de ser prolatada a decisão que reconhece a incompetência da Justiça Eleitoral, uma vez que está sendo reconhecida a ausência de crimes eleitorais.

6. Não cabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia (STJ RMS 54.566).

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso em Sentido Estrito n.º 0600096-95.2023.6.27.0002, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL EM CONEXÃO COM A SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS ESPECIFICADOS NO ART.1.º DA RESOLUÇÃO TRE/TO N.º 511/2021. PREVISÃO DE DESIGNAÇÃO DA 29ª ZE/TO PARA, NA JUSTIÇA ELEITORAL DO TOCANTINS, PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS INDICADOS NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO Nº 4435/DF, QUANDO CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

1. De acordo com a Resolução TRE/TO n.º 511, de 1º de julho de 2021, foi designada a 29ª Zona Eleitoral, sediada em Palmas/TO, para processar e julgar, na Justiça Eleitoral do Tocantins, os crimes comuns indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais.

2. Conflito conhecido.

3. Declaração de competência do Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Tocantins, sediada em Palmas, para prosseguir com o processamento e julgamento do feito. (CC nº 000012203, TRE/TO, 29/03/2022, Relatora Juíza Delícia F. F. Sudbrack)

- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no REspe nº 28.478: incompetência da Justiça Eleitoral para

processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- Res.-TSE nº 23.493/2016: “Dispõe sobre o mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos tribunais regionais eleitorais e a garantia à faculdade de servirem por dois biênios consecutivos”.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- V. Res.-TSE nº 23.478/2016: “estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.”

- CE/65, art. 276, I, a e b:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

- Súmula TSE nº 24: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

- Súmula TSE nº 25: “É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral”.

- Súmula TSE nº 71: “Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal”.

- Súmula TSE nº 72: “É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- Súmula TSE nº 32: “É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias”.

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

- Súmula TSE nº 28: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial

interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

- Súmula TSE nº 29: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”.

- Súmula TSE nº 30: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

- CE/65, art. 276, II, a:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;”.

- Súmula TSE nº 36: “Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.

- Súmula TSE nº 64: “Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”.

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

- V. Súmula TSE nº 36, constante da nota do inciso anterior.

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

- CE/65, art. 276, II, b:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança”.

(...)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- Ac.-TSE, de 6.9.2018, no AgR-REspe nº 17016 e Ac.-STF, de 18.12.2013, no ARE nº

728.188: legitimidade do Parquet Eleitoral, na sua função de custos legis, para interpor agravo interno perante o TSE, mesmo quando não houver recorrido do acórdão regional em que foi sucumbente.

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, na LT nº 351588: legitimidade ativa do Ministério Público para impugnar advogado indicado em lista tríplice.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

- Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO nº 172008; de 3.10.2006, no RO nº 1026; e, de 29.6.2006, no REspe nº 25970: inexistência de interesse processual do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.

- Ac.-TSE, de 13.8.2013, no AgR-AI nº 36192: legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

- Ac.-TSE, de 15.5.2008, no REspe nº 28511: a manifestação de membro do Ministério Público em um dado momento do processo não vincula, no mesmo processo, o agir de outro membro, tendo em vista o princípio da independência funcional do Parquet.

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária;

- Alínea com redação dada pela EC nº 45/04.

- Ac.-TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889: membro do Ministério Público Estadual que tenha ingressado na instituição depois da CF/88 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições.

- Ac.-TSE, de 12.12.2006, no RO nº 1070: "O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos Estados, é formalizável a qualquer tempo".

- EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INGRESSO. POSTERIORIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REELEIÇÃO.

REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. O fato de a recorrida ter exercido o mandato de prefeita, no período de 2005 a 2008, não significa que ela possa concorrer à reeleição, nem mesmo sob o signo do art. 14, § 5º, da CF, haja vista que permanece vinculada ao Ministério Público, estando tão-somente licenciada.

2. Recursos especiais providos, para indeferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 33174, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008).

- Ac.-TSE, de 19.9.2006, no RO nº 999, e de 20.9.2006, no RESpe nº 26.768: permissão de atividade político-partidária, mesmo após a EC nº 45/2004, aos membros do Ministério Público da União que ingressaram na carreira antes da Constituição Federal de 1988 e que tenham, nos termos do art. 29, §3º, do ADCT c.c. o art. 281, parágrafo único, da LC nº 75/1993, optado pelo regime anterior no prazo de 2 anos da promulgação da lei complementar.

(...)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

(...)

Seção II Do Estado de Sítio

(...)

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

IV - suspensão da liberdade de reunião;

(...)

Seção III Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

(...)

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

- Inciso com redação dada pela EC nº 77/14.

(...)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

- Inciso incluído pela EC nº 18/98.

(...)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

- Súmula Vinculante nº 52: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as

quais tais entidades foram constituídas”.

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

(...)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

- Caput com redação dada pela EC nº 36/02.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 36/02.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 36/02.

(...)

Publicado no DOU, Seção 1, de 5/10/1988, Página 1

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 5 DE ABRIL DE 2022.

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário exequatur destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de abril de 2022.

Publicado no DOU 6.4.2022.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda constitucional impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas, estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º: Alteração incorporada ao texto da CF/1988.

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta emenda constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta emenda constitucional.

Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea c do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no *caput* deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 7º O disposto nesta emenda constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 8º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatos e candidatas.

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir das eleições de 2024:

I - o § 9º do art. 17 da Constituição Federal; e

II - o art. 8º desta emenda constitucional.

Brasília, em 22 de agosto de 2024.

Publicada no DOU de 23/8/2024.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

CÓDIGO ELEITORAL

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

CÓDIGO ELEITORAL

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

CÓDIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA - Introdução

(arts. 1º a 11)

PARTE SEGUNDA – Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

(arts. 12 a 41)

Título I – Do Tribunal Superior

(arts. 16 a 24)

Título II – Dos Tribunais Regionais

(arts. 25 a 31)

Título III – Dos Juízes Eleitorais

(arts. 32 a 35)

Título IV – Das Juntas Eleitorais

(arts. 36 a 41)

PARTE TERCEIRA –Do Alistamento

(arts. 42 a 81)

Título I- Da Qualificação e Inscrição

(arts. 42 a 51)

Capítulo I – Da Segunda Via

(arts. 52 a 54)

Capítulo II – Da Transferência

(arts. 55 a 61)

Capítulo III- Dos Preparadores

(arts. 62 a 65)

Capítulo IV – Dos Delegados de Partido perante o Alistamento

(art. 66)

Capítulo V –Do Encerramento do Alistamento

(arts. 67 a 70)

Título II – Do Cancelamento e da Exclusão

(arts. 71 a 81)

PARTE QUARTA – Das Eleições

(arts. 82 a 233)

Título I – Do Sistema Eleitoral

(arts. 82 a 86)

Capítulo I – Do Registro dos Candidatos

(arts. 87 a 102)

Capítulo II – Do Voto Secreto

(art. 103)

Capítulo III – Da Cédula Oficial

(art. 104)

Capítulo IV – Da Representação Proporcional

(arts. 105 a 113)

Título II – Dos Atos Preparatórios da Votação

(arts. 114 a 116)

Capítulo I – Das Seções Eleitorais

(arts. 117 a 118)

Capítulo II - Das Mesas Receptoras

(arts. 119 a 130)

Capítulo III – Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

(arts. 131 e 132)

Título III – Do Material para Votação

(arts. 133 e 134)

Título IV – Da Votação

(arts. 135 a 157)

Capítulo I – Dos Lugares da Votação

(arts. 135 a 138)

Capítulo II – Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

(arts. 139 a 141)

Capítulo III – Do Início da Votação

(arts. 142 a 145)

Capítulo IV – Do Ato de Votar

(arts. 146 a 152)

Capítulo V – Do Encerramento da Votação

(arts. 153 a 157)

Título V – Da Apuração

(arts. 158 a 233-A)

Capítulo I – Dos Órgãos Apuradores

(art. 158)

Capítulo II – Da Apuração nas Juntas

(arts. 159 a 196)

Seção I – Disposições Preliminares

(arts. 159 a 164)

Seção II – Da Abertura da Urna

(arts. 165 a 168)

Seção III – Das Impugnações e dos Recursos

(arts. 169 a 172)

Seção IV – Da Contagem dos Votos

(arts. 173 a 187)

Seção V – Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

(arts. 188 a 196)

Capítulo III – Da Apuração nos Tribunais Regionais	(arts. 197 a 204)
Capítulo IV – Da Apuração no Tribunal Superior	(arts. 205 a 214)
Capítulo V – Dos Diplomas	(arts. 215 a 218)

PARTE QUINTA – Disposições Várias	(arts. 234 a 383)
Título I – Das Garantias Eleitorais	(arts. 234 a 239)
Título II – Da Propaganda Partidária	(arts. 240 a 256)
Título III – Dos Recursos	(arts. 257 a 282)
Capítulo I – Disposições Preliminares	(arts. 257 a 264)
Capítulo II – Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais	(arts. 265 a 267)
Capítulo III – Dos Recursos nos Tribunais Regionais	(arts. 268 a 279)
Capítulo IV – Dos Recursos no Tribunal Superior	(arts. 280 a 282)
Título IV – Disposições Penais	(arts. 283 a 364)
Capítulo I – Disposições Preliminares	(arts. 283 a 288)
Capítulo II – Dos Crimes Eleitorais	(arts. 289 a 354)
Capítulo III – Do Processo das Infrações	(arts. 355 a 364)
Título V – Disposições Gerais e Transitórias	(arts. 365 a 383)

LEI Nº4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art.4º, caput, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art.1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

- V. art. 23-A, deste Código – veda ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- CF/1988, art.1º, p. único: poder exercido pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente.

- CF/1988, art. 14: voto direto e secreto; e art.81, §1º: eleição para Presidente e Vice-Presidente. Caso de eleição pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas

as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

- CF/1988, art. 14, §§3º e 8º: condições de elegibilidade.
- CF/1988, art. 14, §§4º, 6º e 7º e LCnº64/1990, art. 1º e seus incisos e parágrafos: causas de inelegibilidade.
- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 9º.
- RESP24564/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em 01/10/04, entendeu que “os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da Constituição Brasileira”.

Art.4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

- CF/1988, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e voto.
- V. também nota ao art.6º, caput, deste código.
- Leinº9.504/1997, art.91, caput: vedado recebimento de inscrição eleitoral ou transferência dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.
- Ac.-TSE, de26.8.2010, no AgR-MS nº 180970:
Observância do prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto neste artigo, no caso de realização de novas eleições, tomando como base a data do novo pleito.

Art.5º Não podem alistar-se eleitores:

- CF/1988, art. 14, §2º: alistamento vedado aos estrangeiros e aos conscritos.

I – os analfabetos;

- CF/1988, art. 14, §1º, II, a: alistamento e voto facultativos aos analfabetos.
- Ac.TSE nº 23.291/04: este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

- Res.TSEnº23.274/2010: este dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988.

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

- CF/1988, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- CF/1988, art. 14, §2º: alistamento vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório; e §8º: condições de elegibilidade do militar.
- Res.TSEnº15.850/89: a palavra “conscritos” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- Lei nº 6.236/75: “Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral”.

- CF/1988, art. 14, §1º, I: alistamento e voto obrigatório para os maiores de dezoito anos.

- CF/1988, art. 14, §1º, II: alistamento e voto facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930, de 6.12.2011, no PA nº 180681: alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria.

“Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa” (Resolução nº 20806 de 15/05/01, Processo Administrativo nº 18391-Macapá/AP, Rel. Minª. Jacy Garcia Vieira, Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173.

I – quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- Res. TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único: a Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência.

- Ac. TSE nº 3.203/05: “A Res. TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação”.

- THALES TÁCITO CERQUEIRA e CAMILA ALBUQUERQUE CERQUEIRA, Cita nota: O TSE permite que outra pessoa vote pela/para pessoa portadora de necessidades especiais onerantes (que impeça seu voto), desde que não seja candidato, devendo, em regra, ser pessoa da família ou alguém estipulado pelo juízo. Não haverá violação do sigilo do voto, pois acima deste está o princípio da democracia – POSSIBILIDADE REAL DE VOTAR. Do que adiantaria ter o direito de votar se não fosse possível, na prática, exercer este direito (CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Albuquerque; DIREITO ELEITORAL ESQUEMATIZADO, p.86).

b) os maiores de setenta anos;

- CF/1988, art. 14, § 1º, II: alistamento e voto facultativo para os maiores de setenta anos.

c) os que se encontrem fora do país;

- Res. TSE nº 23.659/2021, art. 126, b.

- Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16.

- Art. 225 e parágrafos, deste Código: possibilidade de alistamento e voto no exterior para brasileiros que se encontrem em trânsito.

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

- Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16.

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

- Lei 9.504/1997, art.98.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 16.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

- Caput com redação dada pelo art.2º da Lei nº 4.961/1966.

- Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16, e Res.TSE nº23.659/2021, art. 126, I: prazo de justificação ampliado para 60 dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país.

- Res.TSE nº 23.659/2021, art. 127, caput: multa pelo não exercício do voto no percentual mínimo de 3% e máximo de 10%; art.129, §1º: multa pela não apresentação aos trabalhos eleitorais sem justificativa no percentual mínimo de 10% e máximo de 50%. Nas duas situações sobre o valor base indicado no art.133 correspondentes a R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

- V.art.231 deste código.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 143, §§ 1º ao 4º.

- CF/1988, art.7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – (Revogado pela Lei nº 14.690/2023)

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

- V.§ 4º deste artigo.

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

- Lei nº 6.236/1975, art. 1º: matrícula de estudante.

- Lei nº6.236/1975, art.1º, §1º: “O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.”

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos

relacionados no parágrafo anterior.

- CF/1988, art.12,I: *brasileiros natos.*
- *Vide quinta nota ao caput deste artigo.*
- *Vide segunda nota ao art.6º, caput, deste código.*
- CF/1988, art.14, §1º, I e II: *obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.*

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6(seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

- *Parágrafo acrescido pelo art.1º da Lei nº 7.663/1988.*
- *Res. TSE nº 23.659/2021, art.130, caput e §2º: eleitores excluídos do cancelamento.*
- *Res. TSE nº 20.733/2000: a lei de anistia alcança exclusivamente as multas, não anulando a falta à eleição, mantida, portanto, a regra contida nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, deste código.*

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei nº13.165/2015.*

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

- *Caput com redação dada pelo art.3º da Lei nº 4.961/66. (vide Lei 6.018/74).*
- *V. nota ao caput do art.7º sobre a Res. TSE nº 23.659/2021,art.127.*
- *Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput, sobre o termo final do prazo para eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.*
- *Res. TSE nº 23.738/2024: “8 de maio -quarta-feira. Itens 1 e 2”.*
- *CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*
- *A Lei nº 5.143/1966, art. 15, aboliu o imposto do selo. A IN-STN nº 2/2009 “Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU”.*
- *Port. TSE nº288/05: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

- *Parágrafo único acrescido pelo art.1º da Lei nº 9.041/1995.*
- *Lei nº 9.504/1997, art.91, caput: vedado recebimento de inscrição eleitoral ou transferência dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.*
- *Ver notas ao caput do art.8º deste Código.*

Art.9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão

na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30(trinta) dias.

- CF/1988, art.7º, IV: *vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*
- V. nota ao caput do art. 7º sobre a Res. TSE nº23.659/2021, art.127.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

-Res.TSEnº23.659/2021, arts.3º, VII, e15, caput e §1º, a: isenta de sanção e possibilita a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado para a pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art.11.O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.

- Res. TSE nº 21.823/2004: admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do “pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor”.

§1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

- V. art.367, I, deste código.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

- V. quarta nota ao art.8º, caput, deste código.
- Lei nº 5.143/1966, art.15: *revoga a lei relativa ao imposto do selo; IN-STN nº 2/2009 (alterada pela IN-STN Nº 120/2020): dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Port. TSE nº 288/2005: normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à utilização da GRU.*
- Res.TSE nº21.667/2004: *“Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.*
- Res.TSE nº23.659/2021, art.3º, §2º: *fornecimento de certidão de quitação eleitoral por juízo diverso do de inscrição do eleitor.*

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

- CF/1988, art.121: prescrição da organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais por lei complementar.

- Ac.-TSE, de 29.2.1996, no REspenº12641 e, de 23.8.1994, na MCnº14.150: a matéria relativa à organização e funcionamento dos tribunais eleitorais, disciplinada neste código, foi recepcionada com força de lei complementar pela vigente Constituição (CF/1988, art.121).

Art.12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- CF/1988, art.118.*
- V.Código Eleitoral, arts.16, 25, 32 e 36.*

I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o país;

II – um Tribunal Regional, na capital de cada estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de território;

- CF/1988, art.120, c.c. oart.33, §3º: instituição de órgãos judiciários nos territórios federais.*

III – juntas eleitorais;

IV – juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juízes dos tribunais regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

- CF/1988, art. 96, II, a: proposta de alteração do número de membros.*
- CF/1988, art.120, §1º: composição dos tribunais regionais.*
- V. também art.25 deste código.*

Art. 14. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/1988, art.121, §2º.*
- Res. TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”.*

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do §3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art.4º da Lei nº4.961/1966.*

§3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou

afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

- *Parágrafo com redação alterada pelo art.4º, da Lei nº 13.165/2015.*
- *Lei nº9.504/1997, art.95: juiz eleitoral como parte em ação judicial.*
- *Res.TSE nº22.624/2008, art.14.*
- *Res. TSE nº 23.738/2024: “20 de julho -sábado. Item 10”.*
- *Res. TSE nº 23.609/2019, art. 79.*

§4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- *Parágrafos com redação dada pelo art.4º da Lei nº 4.961/1966.*
- *Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº409351: “[...]a eleição de determinado desembargador para o cargo de presidente de TRE, durante o seu primeiro biênio, não o reconduz, automaticamente, para um segundo biênio, sendo imprescindível a sua escolha pelo Tribunal de Justiça”.*

Art.15. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- *CF/1988, art.121, §2º.*
- *Res. TSE nº23.481/2016: “Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos tribunais regionais eleitorais no período eleitoral”.*

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- *CF/1988, art.119, caput: composição mínima de 7 (sete) membros.*
- *V. ainda nota ao art. 23, VI, deste código.*
- *V.art.16, §1º, deste Código.*

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; e

- *CF/1988, art. 119, I, a.*

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

- *CF/1988, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.*

II – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- *CF/1988, art.119, II.*
- *V. Art.16, §2º, deste Código.*
- *Ac.STF, de 6.10.94, na ADInMC nº 1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não*

estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

- Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADIn nº 1127: “A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça Eleitoral estabelecida na Constituição”.

§1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

- Incisos e parágrafos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.191/1984.

- Ac.-TSE, de 11.6.2019, na LT nº 060001632: interpretação conforme a Constituição para assentar que a posse no cargo de juiz membro do TRE, na classe dos advogados, estará condicionada à comprovação, pelo candidato nomeado, da exoneração de cargo público demissível ad nutum.

Art.17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

- CF/1988, art. 119, p. único: eleição do presidente e do vice-presidente; eleição do corregedor-geral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Res. TSE nº 7.651/1965: “Instruções que fixam as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral”.

- Res.TSE nº 23.657/2021: “Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

- Res. TSE nº 23.338/2011: “Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções”.

§2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II – a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV- sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

- Varts.73 a 75 da LC nº75/1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

- CF/1988, art.97: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.

- Súm. STF nº 72/1963: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.

- V. art. 28 deste Código: quórum de deliberação dos TREs.

- Ac.-TSE, de 30.4.2020, nos ED-ED-RONº060050868: a inobservância pelo TSE do quórum completo de julgamento, mesmo em embargos de declaração de deliberação que importou perda de diploma, acarreta a nulidade da decisão.

- Ac.-TSE, de 5.12.2013, nos ED-AgR-REspenº159389 e, de 17.12.2012, nos ED-AgR-REspenº8197: possibilidade de julgamento com o quórum incompleto por suspeição ou impedimento de ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.

- Ac. TSE nºs 16.684/2000 e 612/2004: possibilidade de julgamento como quórum incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.

- Ac. TSE nºs 19.561/2002, 5.282/2004 e Ac.-TSE, de 9.8.2007, no REspenº25.759: possibilidade de provimento de recurso por decisão monocrática, com base no art.36, §7º, do RITSE, mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma, sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto neste artigo.

- Ac. TSE, de 25.10.2007, na MC nº2.254; de 27.11.2007, no Agnº8.864 e, de 13.12.2007, no RMS nº 526: inaplicabilidade do quórum de deliberação previsto neste dispositivo aos tribunais regionais eleitorais.

- Ac.TSE, de 23.10.2007, no ED-AgR-Agnº8.062: exigência de quórum completo inclusive “[...] na hipótese em que o agravo regimental busca, afinal, evitar a perda do diploma, ainda que inicialmente decidida no âmbito da Corte de origem”.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de

sua Secretaria, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou Penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- V. art. 14, § 3º, deste código e art. 95 da Lei nº 9.504/1997: impedimento de juiz por parentesco ou que for parte em ação judicial que envolva candidato.

- Ac.TSE, nºs 13.098/92, 15.239/99, 19/02 e 3.106/02: admissibilidade de exceção de suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

- Lei nº 9.096/1995, arts.7º e 8º, este, com redação alterada pelas Leis nº13.165/2015 e 13.877/2019: aquisição da personalidade jurídica mediante registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; art.9º: registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral; art. 28: casos de cancelamento do registro civil e do estatuto dos partidos políticos.

- V. também o art. 37 da lei referida.

- LC nº 64/1990, art.2º, p.único: arguição de inelegibilidade perante o Tribunal Superior Eleitoral.

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;

- CF/1988, art. 102, I, c: competência do STF para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores; art.105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais.

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

- Ac.-TSE,de3.11.2020,noMSCiv nº060161217: incompetência absoluta do TSE para julgamento originário de mandado de segurança contra ato administrativo dos tribunais

regionais eleitorais.

- Ac.TSE, de 7.6.2011, no HCnº349682: incompetência do TSE para processar e para julgar habeas corpus impetrado contra sua decisão.

- Ac.TSE, de 28.2.2012, no HCnº151921: incompetência do TSE para processar e julgar habeas corpus contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.

- Ac.-TSE, de 3.6.2008, no AgRgMS nº 3370; de 18.12.2007, no MSnº3664 e, de 27.5.2004, no AgRgMS nº 3175: competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa (atividade-meio).

- Súm. TSE nº34/2016.

- A Res.nº132/84, do Senado Federal, suspendeu a locução “ou mandado de segurança”. Entretanto, no Ac. STF, de 7.4.94, no RE nº 163.727, o STF deu-lhe interpretação para restringir o seu alcance à verdadeira dimensão da declaração de inconstitucionalidade no Ac.-STF, de 31.8.83, no MS nº 20.409, que lhe deu causa, vale dizer, à hipótese de mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas neste inciso. CF/1988, art. 102, I, d: competência do STF para processar e julgar mandado de segurança contra ato do presidente da República. CF/1988, art. 105, I, c: competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança contra ato de ministro de Estado. CF/1988, art. 105, I, h, infine: competência da Justiça Eleitoral para o mandado de injunção.

- LC nº 35/1979 (Loman), art. 21, VI: competência originária dos tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos. Ac.TSE nº 2.483/99: competência dos tribunais regionais eleitorais tão-somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- Lei nº 9.096/1995, art. 35, caput: exame pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais regionais eleitorais da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

- Súm. TSE nº 37/2016.

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.

- Alínea com redação dada pelo art.6º da Lei nº 4.961/1966.

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

- Alínea acrescida pelo art. 6º da Lei nº4.961/1966.

-Lei nº 9.504/1997, art. 94, §§ 1º e 2º.

Dec. monocrática do Minº José Delgadona Rcl nº 475, de 10.10.2007: a competência para o julgamento das reclamações desta espécie passou ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

- Alínea acrescida pelo art. 1º da LC nº 86/1996.

- Súm. TSE nº 33/2016.

Dec. monocrática do Minº José Delgadona Rcl nº 475, de 10.10.2007: a competência para o julgamento das reclamações desta espécie passou ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

Ac. TSE, de 19.4.2016, na AR nº 196094: “O cabimento da ação rescisória com base em violação à disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primoictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo; [...] não há rescisão por discrepância jurisprudencial [...]”.

Ac. TSE, de 30.6.2017, na AR nº 192707: tratando-se de inelegibilidade, mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória.

Ac. STF, de 17.3.99, na ADIn nº 1.459: declara inconstitucionais o trecho grifado e a expressão “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do art. 2º da LC nº 86/96”.

Ac. TSE nº 106/00 e 89/01: TER não é competente para o julgamento de ação rescisória. ALC nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente ao TSE seu processo e julgamento, originariamente, contra seus próprios julgados. Ac. TSE nº 124/01: cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do TSE;

Ac. TSE nºs 19.617/02 e 19.618/02: cabimento de ação rescisória de julgado de TRE em matéria não eleitoral, aplicando-se a legislação processual civil.

Agravo regimental. Ação rescisória. Tipificação. Restrição. Estabilidade. Segurança jurídica. Sujeição. Direito Eleitoral. Decisão. Desconstituição. Inelegibilidade. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Os fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória são de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. No âmbito do Direito Eleitoral, a ação rescisória possui regramento específico e restringe-se à desconstituição de decisão que verse em inelegibilidade, não sendo possível a interpretação extensiva da alínea j do inciso I do art. 22 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 392/AP, rel. Minº Marcelo Ribeiro, em 11.2.2010.

Ac. TSE, de 10.11.2011, no AR nº 93296: configuração de decadência caso a ação rescisória seja proposta fora do prazo de 120 dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ac. TSE, de 6.8.2013, no AgR-AR nº 16927; Ac.-TSE, de 20.6.2013, no AgR-AR nº 4975; e Ac.-TSE, de 13.4.2011, no AgR-AR nº 150911: a competência do TSE em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Ac. TSE nº 11.405/96: “Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar recurso especial contra decisão de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais”.

Ac.-TSE, de 15.8.2013, no AgR-AI nº 11576: não cabimento de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo; Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AInº 12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Ac. TSE nº 10/96 e 12.644/97: “competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral”.

Ac. TSE, de 22.2.2007, nos Respe nºs 25.416 e 25.434 (concessão de auxílio-alimentação e auxílio-creche); Ac. TSE, de 22.2.2007, no REspe nº 25.836 (alteração de função de confiança); Ac. TSE, de 16.10.2007, no Agnº8.800, de 13.11.2007, no Agnº8.909, de 20.11.2007, no Respe nº 28.177, e de 4.12.2007, no Agnº7.147, dentre outros (prestação de contas de candidatos, no âmbito de sua competência originária). Ac. TSE nºs 10/96 e 12.644/97: “Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral.”

- Ac. TSE, de 4.11.2010, no AgR-REspe nº340044: não equiparação de recurso especial a recurso ordinário em razão de o primeiro julgamento do requerimento de registro de candidatura ter sido realizado por TRE.

- Ac. TSE, de 8.2.2011, no AgR-Alnº12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 281.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

I - elaborar o seu regimento interno;

- CF/1988, art.96, I, a.

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

- CF/1988, art.96, I, b.

III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- CF/1988, art.96, I, f.

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

- Res. TSE nº 23.486/2016: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

- V. nota ao art. 12, II, deste código.

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- CF/1988, art.96, II, a: competência para alteração do número de membros dos tribunais inferiores. CF/1988, art. 120, §1º: ausência de previsão de aumento do número de membros

dos tribunais regionais eleitorais, porquanto não se refere à composição mínima.

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei:

- *CF/1988, arts. 28, caput, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, caput; e Lei nº 9.504/1997, arts. 1º, caput, e 2º, §1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.*
- *Lei nº 9.709/98, art. 8º, I: competência da Justiça Eleitoral, nos limites de sua circunscrição, para fixar a data de plebiscito e referendo. Ac. TSE nº 3.395/2005: legalidade de resolução do TSE que fixou data de referendo em dia diverso do previsto no DLG nº 780/2005, art. 2º.*
- *Res. TSE nº 23.385/2012: “Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias”; Lei nº 9.709/1998, art. 8º, I: competência da Justiça Eleitoral, nos limites de sua circunscrição, para fixar a data de plebiscito e referendo.*

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

- *Res. TSE nº 23.422/2014: “Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências”.*
- *Res. TRE-TO nº 385/2017: Dispõe sobre a reorganização e rezoneamento eleitoral no âmbito da circunscrição do Estado do Tocantins, a redistribuição do eleitorado, a alteração dos limites de jurisdição.*

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

- *Lei 9.504/1997, art. 105, caput: O TSE tem até 05 de março do ano da eleição para regulamentar, expedir instruções necessárias para fiel execução da lei.*
- *Res. TSE nº 23.607/2019: “Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”.*
- *V. art. 23-A, deste Código – veda ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.*
- *Ac. TSE, de 20.4.2017, no AgR-AI nº 143882 e, de 9.9.2014, no REspe nº 64770: a competência para regulamentar legislação eleitoral é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral.*

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

- *Súm. TSE nº 35/2016.*
- *Ac. TSE nº 23.404/04: a consulta não tem caráter vinculante, mas pode servir de suporte para as razões do julgador.*
- *Dec. Monocrática do Minº José Delgado na Cta no 1.443, de 24.10.2007: exigência de autorização específica ou documento que comprove estar o consulente habilitado a formular consultas em nome da agremiação partidária a que pertence.*
- *Ac. TSE, de 20.9.2011, na Ctanº 182354: o partido não precisa de instrumento de mandato com poderes específicos (art. 38, CPC) para o ajuizamento de consulta.*

- Ac.-TSE, de 23.4.2020, na Cta nº 060059747: ante a ausência da necessária abstração, o instituto das consultas é inviável em questionamentos com alto grau de especificidade.

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

- V. art.188 deste código.

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

- Inciso com redação dada pelo art.7º da Lei nº4.961/1966.

- DLnº1.064/1969, art.2º: “O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional”. Res. TSE nº 14.623/88: atribuições da Polícia Federal quando à disposição da Justiça Eleitoral.

- LCnº97/1999, art.15, §1º: “Compete ao presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados”.

- Res. TSE nº 21.843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art.23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art.2º do DL nº1.064/69”.

Ac.-TSE,de7.8.2018,noPANº060010513: recomendável a oitiva do chefe do Poder Executivo local; Ac.-TSE, de 29.9.2016, no PA nº060002755: instado e não havendo manifestação do governador, defere-se o pedido; Ac.-TSE, de 25.9.2012, no PA nº93602: assegurado, pelo Executivo, o transcurso normal do pleito com forças locais, indefere-se o pedido – v., também, Ac.-TSE, de 2.10.2012, no PA nº 103909: o deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais.

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

- Lei nº 6.999/1982 e Res.TSE nº23.523/2017: normas sobre requisição de servidores públicos.

XVII - publicar um boletim eleitoral;

- O Boletim Eleitoral foi substituído, em julho/90, pela revista Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Res.TSEnº16.584/90).

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

- Res.TSE nº 22931/2008: a competência do TSE para tomar as providências necessárias à execução da legislação eleitoral diz respeito especificamente ao seu poder normativo, não se enquadrando nessa hipótese controle prévio de ato ainda não editado.

EMENTA: Petição. Gastos da Administração Pública Federal com publicidade institucional. Requisição de informações ao Presidente da República. Procedência.1. A

Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da Administração Pública Federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. 2. Procedência do pedido. (Petição 1880, de 29.06.2006, rel. Minº Carlos Ayres Britto).

Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

- Art. 23-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº14.211/2021.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

Ac. TSE, de 29.6.2006, no REspenº25.970: preponderância da conduta de fiscal da lei sobre a legitimação do Parquet para intervir como parte no processo eleitoral. Oficiando como custos legis, o Ministério Público não pode intervir na qualidade de parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada, por aplicação do princípio da indivisibilidade e da preclusão lógica.

“Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o Promotor Eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar 75/93, a legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República (STJ, RCL713/SP, Rel. Minº Denise Arruda, DJ de 01.02.2005; STJ, AgRgnoResp299. 130/DF, Rel.Minº Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002; TSE, RP15.135/MT, Rel. Minº Diniz de Andrada, DJ de 18.5.1995).” (RESPE-35154, Relator: Ministro FELIX FISCHER, DJE Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 52)

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

- RITSE, art.13, a: assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões.

Ac. TSE nº 11.658/90: o modo como se dará a participação nas discussões é matéria que diz com o funcionamento dos tribunais a quem cabe a prerrogativa de disciplinar autonomamente.

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

- RITSE, art.13, c: compete ao procurador-geral “oficiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança”.

Ac. TSE nº 15.031/97: desnecessidade de pronunciamento da Procuradoria-Geral nos embargos de declaração.

Ac. TSE, de 8.9.2011, nos ED-REspe nº 5410953: inaplicabilidade deste inciso aos recursos já em tramitação no TSE.

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

- V. art.18, caput, deste código.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- A Lei nº 7.191/1984, ao alterar o art. 25, não fez nenhuma referência aos parágrafos constantes do artigo modificado. Segundo decisões do TSE (Res.-TSE nºs 12391/1985 e 18318/1992 e Ac.-TSE nº 12641/1996) e do STF (Ac.-STF, de 15.12.1999, no RMS nº 23123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.

- DLnº441/1969 revogou os §§6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§6º e 7º.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

- CF/1988, art.120, §1º, II: de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital, ou, não o havendo, de um juiz federal.

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- Incisos com redação dada pelo art.2º da Lei nº 7.191/1984.

- CF/1988, art. 120, §1º, III: nomeação dentre seis advogados.

- Res. TSE nº 23.517/2017: "Dispõe sobre alista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados".

Ac.-TSE, de 12.5.2011, na LT nº 351588: possibilidade de o Ministério Público Eleitoral trazer ao conhecimento do TSE notícia a respeito de algum fato que possa ter relevância para o exame da idoneidade moral.

Ac.TSE, de7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento):

situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice. Ac.-TSE, de 2.12.2021, na LT nº060054495 e, de 9.4.2019, na LT nº 060006306: existência de feitos cíveis em andamento não é óbice para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 18.11.2021, na LT nº 060045912: a convocação de membro substituto para compor temporariamente o colegiado de Tribunal Regional Eleitoral não obsta a indicação em lista tríplice com o membro desse mesmo Tribunal; contudo, a investidura como membro demanda prévia desincompatibilização.

Ac.-TSE, de 30.9.2021, na LT nº060030931: não constitui óbice à permanência do nome do indicado em lista tríplice figurar como autor em processos de natureza cível ou como curador especial em autos de execução fiscal.

Ac.-TSE, de 23.9.2021, na LT nº 060002709: “O exercício de cargo em comissão não constitui óbice à indicação em lista tríplice, mas a eventual investidura como membro de Tribunal Regional Eleitoral demanda prévia desincompatibilização”.

Substituição de jurista indicado para compor lista tríplice: Ac.-TSE, de 23.9.2021, na LT nº 060002709 e, de 22.11.2016, na LT nº30179 (ações cíveis e penais em trâmite); Ac.-TSE, de 15.9.2016, na LT nº 26367 (execução fiscal não suspensa); e Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais).

Ac.-TSE, de 17.11.2015, no Pa nº 48217: a função exercida pelos membros da classe dos advogados nos tribunais eleitorais não se enquadra no conceito de magistratura de carreira.

Ac.STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334: a regra geral prevista no art.94 da Constituição—dez anos de efetiva atividade profissional—se aplica de forma complementar à regra do art.120 da Constituição.

Ac.-STF, de 6.10.1994, na ADI-MC nº1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº8.906/1994 (EOAB).

Ac.STF, de 29.11.90, no MS nº21.073, e de 19.6.91, no MS nº21.060: a OAB não participado procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

- CF/1988, art. 120, §2º, c.c. o §1º, I, a: eleição dentre os dois desembargadores. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins atribui a função de corregedor ao vice-presidente, cumulativamente.

Ac. TSE nº 684/04: a regra contida no art.120, §2º, afasta a incidência do art.102 da LC nº35/79 (Loman). Nesse particular. Res.TSE nºs 20.120/98, 22.458/2006, e Ac.TSE, de 15.8.2006, na RP nº982: impossibilidade de reeleição de presidente de tribunal regional, nos termos do art. 102 da LC nº 35/79 (Loman). V., ainda, Ac.STF, de 19.12.2006, na Rcl nº 4.587 que cassou parcialmente o Ac. TSE, de 15.8.2006, na RP nº 982 retro mencionado: impossibilidade de alteração ou restrição, por qualquer norma infraconstitucional, da duração bienal de investidura e da possibilidade de recondução de juiz de TRE.

Ac.-STF, de 19.12.2006, na Rcl nº 4587: impossibilidade de alteração ou restrição, por qualquer norma infraconstitucional, da duração bienal de investidura e da possibilidade de recondução de juiz de TRE.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

- Res.TSE nº7651/1965: fixa as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral;

- Res.TSE nº23.338/2011: aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I** - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II** - a pedido dos juízes eleitorais;
- III** - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV** - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

- LC nº75/1993, arts.76 e77, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, e Ac.TSE nº309/96: “as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral, porquanto regularam completamente a matéria”. V., ainda, a parte final da nota ao §4º deste artigo.

- Res. TSE nº 22.458/2006: possibilidade de reeleição ou recondução de procuradores regionais eleitorais por uma vez, a teor do art.76, §1º, da LC nº75/1993.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

- V. nota ao caput deste artigo: a função de procurador regional eleitoral será exercida por Procurador Regional da República.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

- LC nº75/1993, art.79, p. único, e Ac.TSE nº19.657/04, dentre outras decisões: competência do procurador regional eleitoral para designar promotor eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça, nas hipóteses de impedimento, recusa justificada ou inexistência de promotor que oficie perante a zona eleitoral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

*- LC nº 75/1993, arts. 76 e 77: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.
Ac.-TSE, de 19.9.1996, no Agnº309 e Res.TSE nº22458/2006: revogação deste artigo pela Loman, que regulou completamente a matéria.*

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Ac.-TSE, de 1º.8.2012, no AgR-AC nº48052: inaplicabilidade do quórum previsto no art.19.
Ac.TSE, de 2.8.2011, no Respe nº35.627: a duplicidade do voto do presidente do regional no caso de empate conflita com o disposto neste artigo.
Ac.TSE, de 4.5.2010, no REspenº36.151: exigência do quórum previsto no caput, ainda que regimento interno de TRE disponha de forma diversa.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quórum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

- Res.TSE nº19.740/1996: "Juiz classe jurista. Impedimento ou suspeição. Convocação do substituto da mesma categoria por ordem de antigüidade, permanecendo o impedimento ou suspeição convoca-se o remanescente. Aplicação do art.19, p.único, deste código. "
- Res. TSE nº22.469/2006: "Não há como convocar substitutos representantes de classe diversa para complementação de quórum em Tribunal Regional Eleitoral, dado ser exigível que tal ocorra entre membros da mesma classe, na esteira do estabelecido no art. 7º da Res.TSE nº20.958/2001".
Ac.-TSE, de 15.3.2016, no AgR- REspe nº 53980: impossibilidade de o magistrado deixar de proferir voto se ausente justo motivo de eventual impedimento ou suspeição, em razão do princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- V. art. 14, § 3º, deste código e art. 95 da Lei nº 9.504/1997: impedimento de juiz por parentesco ou que for parte e mação judicial que envolva candidato.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art.9º da Lei nº4.961/1966.

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

- Res. TSE nº23.478/2016, art.17.

§ 5º No caso do § 4o, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

- Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei nº13.165/2015.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

- LC nº 64/1990, art.2º, p. único, II: arguição de inelegibilidade perante os tribunais regionais eleitorais.

- Lei nº 9.096/1995, art. 10, p. Único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.877/19: “O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação”.

Ac. TSE nº 13.060/96: “A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral (...). A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos tribunais, verificar quem representa os partidos”.

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

- Lei nº10.842/2004, art.4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- V. nota ao art.33, §1º, deste código.

Ac.-TSE, de 30.5.2006, no MS nº3423: a exceção de suspeição deve ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo excipiente; acolhida pelo excepto, a ação há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado; não acolhida, deve ser mandada ao Tribunal a que submetido o magistrado.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação.

2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que a exceção de suspeição, como incidente processual, independe de inclusão em pauta para julgamento, bem como é incabível a sustentação oral.

3. O oferecimento de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56265, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Minº JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2014, Página 37) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. EXCEPTO QUE NÃO MAIS RESPONDE PELA ZONA ELEITORAL. PERDA DE OBJETO.

1 - Perde o objeto a exceção de suspeição quando o excepto deixa de responder pela zona eleitoral. 2 – Exceção prejudicada. (Exceção nº 2, Acórdão nº 2 de 10/12/2009,

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

- CF/1988, art. 96, III.

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Ac.-TSE, de 2.5.2012, no HC nº5003: a assunção ao cargo de prefeito, no curso de processo criminal eleitoral, desloca a competência para o TRE, mas não invalida os atos praticados por juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente.

Ac.-TSE, de 28.2.2012, no HC nº151921: incompetência do TSE para processar e julgar habeas corpus contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- Lei nº 9.096/1995, art.35, caput: *exame da escrituração de partido em decorrência de denúncia.*

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

- *Alínea com redação dada pelo art.10 da Lei nº4.961/1966.*

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

- CF/1988, art.96, I, a.

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior

a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/1988, art.96, I, b.

- Res. TSE nºs 23.620/20: *Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e as competências das Escolas Judiciárias Eleitorais.*

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- CF/1988, art.96, I, f, e nota ao art.23, IV, deste código.

- Res.TSE nº23.486/2016: *“Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.*

Ac.-TSE, de 12.8.2014, no PA nº50412: *o afastamento de magistrados da Justiça Comum deve estar compreendido no período entre os dias 1º de julho até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições.*

IV -fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

-CF/1988, arts. 28 e 29, II; e Lei nº9.504/1997, arts.1º, caput, 2º, §1º, e 3º, §2º: *fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito.*

- Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput: *fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador.*

- CF/1988, art.32,§2º: *eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com as de governadores e deputados estaduais.*

- CF/1988, arts. 14, § 3º, VI, c, e 98, II: *criação da Justiça de Paz.*

- V. notas ao art.23, VII, deste código.

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

- V. art. 188 deste código.

VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

- V. inciso XII do art.23 deste código: *consulta no âmbito do TSE.*

EMENTA: CONSULTA. REQUISITOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEQUÍVOCAABSTRAÇÃO. CLAREZA E OBJETIVIDADE. AUSENTES. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. De acordo com o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e o art.19, XXIII, do Regimento Interno do TRE/TO, é necessária a presença de quatro requisitos para o conhecimento de consulta, são eles: i) *legitimidade do consulente*; ii) *pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral)*; iii) *completa desvinculação de casos concretos (inequívoca abstração)*; e iv) *apreciação fora do processo eleitoral.*

2. Além desses requisitos legais, a Jurisprudência do TSE exige que a Consulta seja clara e objetiva, ou seja, “(...) deve ter contornos específicos, de modo a permitir a exata compreensão do questionamento, evitando-se, assim, múltiplas possibilidades de respostas.” (Consulta nº 060062782, Acórdão, Relator(a) Minº Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020).

3. A questão posta pelo Consulente, qual seja, a legalidade da transferência de recursos entre o Estado do Tocantins e seus Municípios, trata-se de matéria relacionada com o Direito Administrativo. Requisito da pertinência temática não preenchido.

4. Indagação que se funda em caso concreto. Requisito da inequívoca abstração não preenchido.

5. Consulta formulada de forma ampla e genérica. Requisitos da clareza e objetividade não preenchidos.

6. Consulta não conhecida.

(CTA nº 0600036-65.2022.6.27.0000, TRE/TO, 29/03/2022, Relatora Juíza Delícia F. F. Sudbrack)

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO (ART. 14, § 8º, I, DACF). CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DEFINITIVO. COMPUTO DE SERVIÇO MILITAR CONTÍNUO EM CORPORações DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e art. 19, XXIII, do Regimento Interno do TRE/TO, este Tribunal Regional Eleitoral responderá a consulta que verse, em tese, sobre matéria eleitoral, e seja formulada por autoridade pública ou partido político.

2. Deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo (STF / Recurso Extraordinário nº 279469/RS).

3. A regra insculpida no art. 14, § 8º, da Constituição Federal é eminentemente voltada ao servidor militar, admitindo-se na contagem apenas do serviço estritamente militar e, desde que se trate de corporações militares, não há óbice ao cômputo de serviços prestados a diversas delas para integrar os 10(dez) anos de serviços necessários para que o servidor militar possa desfrutar da benesse contida no art.14, §8º, II, da Carta Magna.

4. Consulta conhecida e respondida. (TRE/TO, Consulta nº 156-07.2015.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 26/01/2016).

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

- Res. TSE nº 23.422/2014: “Estabelece normas para a criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências”.

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

- DL nº 1.064/1969, art. 2º: disponibilização da Polícia Federal em favor da Justiça Eleitoral por ocasião de eleições.

Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no PA nº 321007: insuficiência do pronunciamento do secretário de Segurança Pública para a requisição de forças federais.

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais

ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

- V. nota ao art.33, §1º, deste código.

- V. nota ao art.23, XVI, deste código.

- Lei nº10.842/2004, art.4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OCUPANTE CARGO DE MAGISTÉRIO. INADIMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor ocupante do cargo efetivo de professora normalista para Cartório Eleitoral não é admitida, vez que o art. 8º da Lei 6.999/82, bem como o art.3º da Resolução TSE 20.753/00, veda a requisição de servidores ocupantes de cargo ou emprego do magistério para a Justiça Eleitoral.

2. “Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal”. (TSE-Processo Administrativo nº 19986, Decisão Monocrática de 02/09/2008, Relator(a) Minº JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ-Diário da Justiça, Data 5/9/2008, Página 3)

3. Ausente os requisitos para a requisição, impõe-se o indeferimento do pedido.

4. Requisição indeferida. (TRE/TO, PANº158-74.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 17.11.2015)

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

-Lei nº 6.999/1982 e Res. TSE nº23.523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDORA FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CARGO TÉCNICO. INDEFERIMENTO.

1. A requisição de servidores para as secretarias dos Tribunais Eleitorais está disciplinada pela Lei nº 6.999/82, e regulamentada pelas Resoluções TSE23.523/2017 e TRE-TO281/2012.

2. Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo nos casos de nomeação para cargos em comissão.

3. O pedido de requisição de servidora ocupante do cargo de jornalista, cujas atribuições exigem, para o seu exercício, conhecimento específico e formação profissional na área de jornalismo, está em desconformidade com as exigências legais porque este cargo se enquadra no conceito de cargo técnico.

4. Pedido indeferido. (TRE/TO, PA Nº 140-53.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Henrique Pereira dos Santos, 25.09.2015)

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado.

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins

e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

- a)** qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
- b)** da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;
- c)** a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;
- d)** os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
- e)** o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

- Inciso e alíneas acrescidos pelo art. 11 da Lei nº 4.961/1966.

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

- LC nº75/1993, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.

- Refere-se à CF/1946; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/1988.

- LC nº35/79 (Loman), art. 11, caput e §1º.

- Res. TSE nº22.607/2007: dispõe sobre a residência do juiz eleitoral

Ac. TSE nº 19.260/01: “O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do disposto no art. 22, § 2º, da Lomanº”

Ac. TSE nº 15.277/99: “A Lei Complementar nº 35 continua em vigor na parte em que não haja incompatibilidade com a Constituição, como sucede com seu art. 22, § 2º. Assim, podem atuar como juízes eleitorais os magistrados que, em virtude de não haver decorrido o prazo previsto no art. 95, I, da Constituição, não gozam de vitaliciedade”.

Ac. TSE, de 29.3.2012, na Pet nº33275: impossibilidade de juízes federais integrarem a jurisdição eleitoral de primeiro grau.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. TÉRMINO DO BIÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RENÚNCIA PARA ASSUMIR A JURISDIÇÃO ELEITORAL. DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL DO MAGISTRADO. PERMANÊNCIA NO INÍCIO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. DESIGNAÇÃO.

1. A designação de Juiz Eleitoral está disciplinada pela Resolução TSE nº 21.009/2002, com as alterações dadas pela Resolução TSE nº22.197/2006, e pela Resolução TRE/TO

nº 281/12, alterada pela Resolução TRE/TO nº299/2014.

2. A Resolução do TRE/TO nº 281/2012 estabelece que a designação para o exercício da jurisdição eleitoral deve observar a antiguidade na Comarca apurado entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade e não excepciona que o juiz perde a antiguidade em caso de manifestação expressa de não ter interesse em assumir a jurisdição eleitoral.

3. O art. 93 da Constituição Federal, preceitua que a antiguidade na carreira incorpora-se ao patrimônio funcional do juiz, configurando-se em direito subjetivo individual do magistrado, consoante precedente do Egrégio STJ (STJ- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS23175MG2006/0256527-6 Data de publicação:11/06/2013).

4. O juiz que renuncia para não assumir a jurisdição eleitoral permanece no início da lista de antiguidade que ocupa.

5. Designação de juiz imediatamente posterior à lista de antiguidade. (TRE/TO, PA nº216-77.2015.6.27.0000, Rel. Des. Jacqueline Adorno, 23.02.2016).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE JUIZ. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROLABORE.

O pagamento de gratificação eleitoral, à vista de sua natureza de “pro labore”, não é devida em relação ao período em que o juiz esteve afastado das funções eleitorais. (TRE/TO, PAnº78-47.2014.6.27.0000, Rel. Des. Marco Villas Boas, 12.05.2015)

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

- Res. TSE nº 20.505/1999: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral; e Res. TSE nº 21.009/02: “Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau”; Prov. CGE nº 5/02: “Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res. TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002”.

Ac. TSE, de 15.9.2009, no RMS nº 579: fixação de critério para definir a jurisdição de zona eleitoral cuja base territorial é abrangida por mais de um foro regional, qual seja, rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da zona eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral; art.4º, §1º: “Não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau”.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “20 de julho sábado. Item 10”.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

- V. nota ao parágrafo anterior.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Ac.-TSE, de 7.5.2020, na Pet nº 35919 e no PA nº 060029348: dispõe sobre a designação de zona(s) eleitoral(is) específica(s) para processamento e julgamento das infrações penais comuns, quando conexas a crimes eleitorais, e dá outras providências.

Ac.-STF, de 27.3.2018, na Pet nº 7.319: a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum não afasta a competência da Justiça Eleitoral por força deste inciso e do art.78, IV, do Código de Processo Penal.

Ac. TSE, de 5.4.2011, no AgR-HC nº 31624: competência do juiz eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por vereador.

Ac. STJ, de 11.6.2003, no CC nº38.430: competência do juízo da vara da infância e da juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor imputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral.

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

- V. nota ao art. 45, §9º, deste código.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

- LC nº 64/1990, art. 2º, p. único, III: arguição de inelegibilidade perante os juízes eleitorais.

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada

com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

- Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos.

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

- Res.TSE nº 23.659/2021, arts. 3º, VII, e15, caput e §1º, a: isenta de sanção e possibilita a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado para a pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

- LC nº 75/93, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 36. Compôr-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 11, §2º.

- Lei nº 8.868/1994, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas apuradoras pelo dobro dos dias de convocação.

- Lei nº 9.504/1997, art. 98: dispositivo de mesmo teor que, entretanto, utiliza a expressão “eleitores” em substituição a “servidores públicos”. Res. TSE nº 22.747/2008: instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “7 de agosto - quarta-feira. Item 4”.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo

qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “26 de julho -sexta-feira”.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- Lei nº 9.504/1997, art. 64: *vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.*

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do Art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 23.

- Refere-se à CF/1946; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/1988.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 162.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 162, parágrafo único.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe;

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará

ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “6 de setembro – sexta-feira. Item 2”.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

- Lei nº 6.996/82: “Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências”.

- Lei nº 7.444/85: “Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências”.

- CF/1988, art. 14, § 1º, I: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e voto.

- V. notas ao art. 6º, caput, deste código.

- Súm. STJ nº 368/2008: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral”.

- Res. TSE nº 23.659/2021: “Dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos”.

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Ac.-TSE, de 4.10.2018, no Ro nº 060238825 e, de 8.4.2014, no Respe nº 8551: o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Ac.TSE nºs 16.397/00 e 18.124/00: o conceito de domicílio eleitoral não se confunde,

necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios). DL nº 201/67, art.7º, II: cassação do mandato de vereador quando fixar residência fora do município.

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. RESIDÊNCIA DA GENITORA NO ENDERÊÇO INDICADO. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO FAMILIAR IDÔNEO PARA CARACTERIZAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

2. A demonstração de que o eleitor reside no local ou possui vínculos com o município comprova o domicílio eleitoral. Caracterizado o vínculo familiar, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral. Processo: RE 132059 SE Relator(a): CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMAN Nº Julgamento: 07/04/2011 Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 12/04/2011, Página 08.

CONSULTA. Domicílio eleitoral de juízes e desembargadores que pretendam concorrer eleições. Art. 9º da Lei nº 9.504/1997. Necessidade de indicação do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade. (Consulta nº 3364, Acórdão de 03/04/2012, Relator(a) Minº CÁR-MEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 086, Data 09/05/2012, Página 356).

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

- Lei nº 7.444/85: alistamento também por processamento eletrônico.

- Res. TSE nº 23.659/2021, art.41, caput: para alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

- Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 4º, c.c. o art. 1º, caput: dispensa de fotografias no alistamento por processamento eletrônico.

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

- Lei nº 6.996/82, art. 6º, I e II; e Lei nº 7.444/85, art.5º, §2º.

II - certificado de quitação do serviço militar;

- Lei nº 6.996/1982, art. 6º, II; e Lei nº 7.444/1985, art. 5º, §2º, II.

- Res. TSE nº 23.659/2021, arts. 11, 20, 32 e 35.

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

- Lei nº 6.996/1982, art. 6º, IV; e Lei nº 7.444/1985, art.5º, §2º, IV.

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior

a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: *admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos*; art.14, §1º, Iell: *obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e voto*.

- Lei nº6.996/1982, art. 6º, V; e Lei nº 7.444/1985, art.5º, §2º, V.

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

- Lei nº 6.192/1974, que “Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art.1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. (...) Art.4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância”. CF/1988, art.12, §2º.

- Lei nº6.996/1982, art.6º, VI; e Lei nº7.444/1985, art.5º, §2º, VI.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação” e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: *as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral*.

- Lei nº8.868/1994, art.14: *revoga os artigos deste código que faz em menção ao preparador eleitoral*.

- Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 1º: *no caso de analfabeto, será feita a impressão digital do polegar direito*.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: *a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados*.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito), horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o

juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

- *Parágrafo com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 4.961/1966.*
- *V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.*
- *V. segunda e terceira notas ao caput deste artigo.*
- *V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.*
- *CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*
- *Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.*

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

- *Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º: prazo de 5 dias para interposição de recurso pelo alistando e de 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária.*
- *Res. TSE nº 23.659/2021, art. 57: prazo de 10 dias para qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral interponem recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência; Art. 58: prazo de 5 dias para o eleitor e o Ministério Público, no caso de indeferimento.*

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, se substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 293.

- *Lei nº 6.996/82, art. 12: substituição da folha individual de votação por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.*

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

- *V. nota ao art. 44, caput, deste código.*

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as

penas do artigo 293.

- *Parágrafo com redação dada pelo art.12 da Lei nº 4.961/1966.*
- *V. nota ao §9º deste artigo.*
- *Lei nº6.996/1982, art.12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº4.961/1966.*

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral.

- *Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.*
- *Res. TSE nº 23.659/2021, art. 38: modelo do título eleitoral.*
- *Res. TSE nº 23.659/2021, art. 68: expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.*

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

- *V. nota ao caput deste artigo sobre a folha individual de votação.*
- *V. nota ao art.45, §9º, deste código.*

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

- *Lei nº 6.996/1982, art. 12, c.c. o art. 3º, I e II; e Lei nº7.444/1985, art.6º, caput e §1º: substituição de formalidades com a implantação do processamento eletrônico de dados.*
- *V. nota ao art.45, §9º, deste código.*

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município hipótese em que deverá requerer transferência.

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

- *V. nota ao art.67 deste código.*

- Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: fixação em 150 dias.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

- Parágrafo acrescido pelo art. 14 da Lei nº 4.961/1966.

- V. nota ao art. 45, §9º, deste código.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

- Primitivo §4º renumerado para §5º pelo art. 14 da Lei nº 4.961/1966.

- V., ainda, primeira nota ao art. 146, XIV, deste código.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais.

- Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 6.018/1974, com a consequente renumeração dos §§ 1º a 3º. Os antigos parágrafos haviam sido acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 4.961/1966.

- Lei nº 9.534/1997: gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão respectiva.

- V. art. 373 deste código.

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do Art. 293.

- Parágrafos 2º ao 4º acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 4.961/1966, que os numerava como §§1º a 3º, e renumerado pela Lei nº 6.018/1974.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

- CLT: "Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva".

- Lei nº 8.112/90: "Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do

serviço:(...) II-pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; inciso com redação alterada pela Lei nº12.998/2014.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema “Braille”, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento; “Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença”.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Lei nº 6.996/1982, art.12, caput: substituição da folha individual de votação por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

- V. art.136 deste código.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. (Revogado pela Lei nº 7.914, de 1989)

CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo

eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

- Res. TSE nº 23.659/2021, art. 40: segunda via do título eleitoral.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

- V. art.69, p.único, deste código.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º, caput: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 4º, c.c. o art. 1º, caput: dispensa de fotografias no alistamento por processamento eletrônico.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda-via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda-via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

- Lei nº 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do selo; IN-STN nº 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Port.-TSE nº 288/2005: normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à utilização da GRU.

- CF/1988, art.7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

- Res. TSE nº23.659/2021, art.40: segunda via do título eleitoral.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via a eleitor que estiver quite

com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

- V. quarta nota ao art.8º, caput, deste código.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

- V. nota ao art.67 deste código.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 348, CE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARÂMETROS LEGAIS. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA RÉ. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de intimação pessoal do réu dos termos da sentença condenatória não tem o condão de gerar nulidade, caso tenha sido intimado o advogado constituído e interposto dentro do prazo legal o recurso de apelação.

2. Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 4634, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Minº MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 20)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REPARCELAMENTO. DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 18, IV, da Resolução TSE nº 21.538/03 estabelece a quitação junto a Justiça Eleitoral como requisito para a concessão de transferência de domicílio eleitoral;

2. Encontrando-se o débito relativo à multa eleitoral com exigibilidade suspensa na data do pedido de transferência de domicílio eleitoral, através do parcelamento da dívida junto à Receita Federal, considera-se o eleitor como quite com a Justiça Eleitoral;

3. O reparcelamento da dívida, antes da transferência de domicílio, não pode ser capaz de obstruir o preenchimento, pelo eleitor, de condição de elegibilidade constitucionalmente estabelecida no art. 14, §3º, IV.

- Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 8220, Acórdão nº 8220 de 24/01/2012, Relator (a) FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 26/1/2012, Página 2 e 3)

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

- Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: fixação em 150 dias.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

- Lei nº 6.996/1982, art. 8º, II, e Res. TSE nº23.659/2021, art.38, II. Ac. TSE nº4.762/2004: o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

- *Lei nº 6.996/1982, art.8º, III: residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. Ac.TSE nº196/96: este inciso III foi derogado pelo art.8º, III, da lei citada. Lei nº 7.115/83, art. 1º: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira."*
EMENTA: RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR. DECLARAÇÃO FALSA FIRMADA POR TERCEIRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. IMPROVIMENTO.

- *A residência mínima de 03(três) meses no novo domicílio, para fins de transferência eleitoral, deve ser declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor, nos termos do artigo 8º, III, da Lei nº6.996/82.*

- *Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para configuração do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor.*

- *Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, uma vez que suficiente tão somente a própria declaração por este firmada. (Precedentes: Acórdão RHC 116 - Minº Arnaldo Versiani Leite Soares – Porto Real/RJ; Acórdão REspe27.417 - Minº José Augusto Delgado - Duas Barras/RJ; Acórdão REspe 15.033 - Minº Maurício José Corra –Nova Veneza/GO; e Acórdão REspe11.863 Minº Antônio de Pádua Ribeiro - São João da Ponte/MG).*

- *Recurso que se nega provimento.*

- *Unânime. (Recurso Criminal nº 1, Acórdão nº 1 de15/09/2009, Relator(a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 17/9/2009, Página 01).*

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A transferência de domicílio eleitoral está prevista no Código Eleitoral, na Lei 6.996/82 e na Resolução/TSE21.538/03."A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº6.996/82, art.8º, inc.III)".2. A declaração de residência juntada aos autos, sem reconhecimento de firma e sem outra prova que possa corroborar a alegação do recorrente, não é apta a desconstituir certidão firmada por oficial de justiça, que tem fé pública. 3. Recurso improvido. (RECURSO ELEITORAL– DOMICILIO ELEITORAL nº44, Acórdão nº44 de 30/07/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJ-Diário de justiça, Tomo 2010, Data 31/07/2008, Página b-3).

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

- *Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº4.961/1966.*

- *Lei nº 9.504/1997, art. 9º: o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses.*

Ac.TSE, de 9.10.2012, no REspenº5389; e Ac.-TSE, de 13.9.2012, no REspe nº 22378: a regra deste parágrafo não afasta, para os servidores públicos militares, a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará,

por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

- Caput e §1º com redação dada pelo art.17 da Lei nº4.961/1966.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

- Res.TSE nº23.659/2021, art.57: prazo de 10 dias para qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral interpirem recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência; Art.58: prazo de 5 dias para o eleitor e o Ministério Público, no caso de indeferimento.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a “folha individual de votação”.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a “anotações”, que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará também, de seu título.

- V. nota ao § 1º deste artigo sobre a folha individual de votação.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

- V. nota ao § 1º deste artigo sobre a folha individual de votação.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

- V. nota ao §1º deste artigo sobre a folha individual de votação.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, caput: a folha individual foi substituída por listas de eleitores emitidas no processamento eletrônico de dados.

II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III DOS PREPARADORES

Art. 62 a 65 (Revogados pela Lei nº 8.868, de 1994)

CAPÍTULO IV DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- Res. TSE nº 23.659/2021, art. 75, I: acompanhamento, pelos partidos políticos, dos requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segundas vias e quaisquer outros, bem como emissão e entrega de via física dos títulos eleitorais.

I - acompanhar os processos de inscrição;

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

- Res. TSE nº 23.659/2021, art. 76, caput: manutenção de quatro delegados ou delegadas junto ao Tribunal Regional Eleitoral e de até três em cada zona eleitoral.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

- Lei nº 8.868/1994, art. 14: revoga os artigos deste código que fazem menção ao preparador eleitoral.

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

- V.nota ao §2º deste artigo sobre a Lei nº 8.868/1994.

- Lei nº 9.096/1995, art. 11.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

- Lei nº 9.504/1997, art.91, caput: *fixação em 150 dias.*
- Res. TSE nº 23.738/2024: *“8 de maio-quarta-feira. Item 1”.*

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

- Ac.-TSE, de 15.4.2004, no RCED nº653 e, de 16.3.2004, no RCED nº 643: necessidade de instauração de processo específico para cancelamento de transferência considerada fraudulenta.

Art. 71. São causas de cancelamento:

- I** - a infração dos artigos. 5º e 42;
- II** - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

- CF/1988, art.15: casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.

- III** - a pluralidade de inscrição;
- IV** - o falecimento do eleitor;

- Res. TSE nº 22.166/2006: “Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

- Inciso V com redação dada pelo art.2º da Lei nº7.663/1988.

- V. art.7º, §3º, deste código.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

- V. art.79 e nota ao art.71, IV, deste código e nota do inciso IV deste artigo sobre a Res. TSE nº22.166/2006.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

- Parágrafo acrescido pelo art. 19 da Lei nº4.961/1966.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 101.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar “ex officio” pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da

inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- Res. TSE nº 23.659/2021, arts. 77 e 78: batimento dos dados constantes do cadastro eletrônico realizado pelo TSE em âmbito nacional; arts. 92 a 101: cancelamento da inscrição em caso de pluralidade.

- I** - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II** - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- III** - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV** - na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I** - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II** - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III** - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV** - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para “Anotações” e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 101. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição que não tiverem sido registradas no Cadastro Eleitoral nos prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro deverão ser anotadas diretamente nos Cadernos de Votação, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

- II** - registrará a ocorrência na coluna de “observações” do livro de inscrição;
- III** - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV** - anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;
- V** - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs. II e III do artigo 77.

- V. art. 71, §3º, deste código, e nota ao inciso IV do mesmo artigo.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

- “[...] Cabimento de recurso contra decisão de juiz eleitoral. Arts. 29, II, a, e 80 do Código Eleitoral. [...] I - Ao delegado de partido é facultado recorrer não só da sentença de exclusão, mas ainda da que mantém a inscrição eleitoral (art.80 c.c. o art. 29, II, a, do Código Eleitoral). II-O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interpor o recurso de que trata o art.80 do Código Eleitoral [...]” (Ac. de 2.9.2004 no REspe nº 21644, rel. Minº Francisco Peçanha Martins.)

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 2º.
- Res. TSE nº 23.738/2024: “6 de outubro - domingo. Item 1.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “27 de outubro - domingo. Item 1.”

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

- Artigo com redação dada pelo art.5º da Lei nº6.534/1978.
- CF/1988, art. 77, § 2º, c.c. os arts. 28 e 32, §2º: eleição, ainda, para presidente e vice-presidente da República e para governadores e vice-governadores de estado e do Distrito Federal.
- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

- CF/1988, art.32, §§2º e 3º, c.c. os arts. 27 e 45: eleições, também, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal (deputados distritais); art.33, §3º: eleições para as câmaras territoriais.
- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 7º.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

- Lei nº 9.504/1997, art. 1º, p. único, I: eleição na mesma data, também, para governador e vice-governador do Distrito Federal e deputados distritais.
- V. primeira nota ao art. 23, VII, e as três primeiras notas ao art.30, IV, deste código.
- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 2º, §único.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 3º.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

- Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput: número de candidatos que cada partido ou coligação pode registrar; § 3º: percentual de vagas reservado para candidaturas de cada sexo.

Ac.-TSE, de 8.9.2010, no REspenº64228: irrelevância do surgimento de fração, ainda que superior a 0,5% (meio por cento), em relação a quaisquer dos gêneros, se o partido político deixar de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

- V. art.93 deste código.

- Lei nº 9.504/1997, art. 8º com redação alterada pela Lei nº13.165/15: escolha de candidatos pelos partidos no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

- Lei nº 9.504/1997, art. 9º: prazo mínimo de seis meses de filiação deferida pelo partido, redação do art.9º alterada pela Lei nº13.488/17.

- Lei nº 9.096/1995, art.20: possibilidade de o partido estabelecer no estatuto prazo mínimo para filiação partidária.

- Res.TSE nº20.539/99 e 22.012/05: prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.

- Res.TSE nº22.088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional.

Ac.TSE nº 11.314/90 e Res.TSE nº21.787/04: inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária. Res. TSE nº 20.615/00 e 20.614/00: militar da reserva deve se filiar em quarenta e oito horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção.

Ac.TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889; Res. TSE nºs 19.978/1997, 19.988/1997, 20.539/1999, 22.012/2005, 22.015/2005, 22.095/2005 e Ac.-TSE, de 21.9.2006, no RO nº 993: prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 18, I.

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 18, II.

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 18, III.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

- Lei nº 9.504/1997, art. 4º: Poderá participar o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE, redação do art. 4º alterada pela Lei nº 13.488/17.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

- V. nota ao art. 105 deste código.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 16, incisos I, II e IV e art. 18, § 1º.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 16, § 1º.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

- CF/1988, art. 46, §3º: registro com dois suplentes.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 16, inciso III.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 18, § 2º.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

- CF/1988, art. 45, § 2º: fixação de quatro vagas para deputados. Lei nº 9.504/1997: não prevê registro de candidato a suplente de deputado.

- V. também o art. 178 deste código.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias. (Incluído pela Lei nº 14.211, de 2021)

Art. 92. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se

realizarem as eleições.

- *V. segunda nota ao art.87, p. único, deste código.*
- *Artigo com redação alterada pelo art.4º, da Lei 13.165/2015.*
- *Res. TSE nº 23.609/2019, arts. 19 e 29.*

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- *Parágrafo com redação alterada pelo art.4º, da Lei 13.165/2015.*
- *Lei 9.504/1997, art. 16.*
- *Res. TSE nº 23.609/2019, art. 54.*

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Parágrafo com redação alterada pelo art.4º, da Lei 13.165/2015.*
- *Lei nº9.504/1997, art.8º com redação alterada pela Lei nº13.165/2015: escolha de candidatos pelos partidos no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*
- *Res. TSE nº 23.609/2019, art. 6º.*

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

- *Lei nº 9.504/1997, art.6º, §3º.*
- *Res. TSE nº 23.609/2019, art. 21 e art. 24, § 1º.*

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

- *Res. TSE nº 23.609/2019, arts. 24 e 27.*
- *Lei nº9.504/1997, art.11, §1º: documentos que instruirão o pedido de registro.*

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

- *Res. TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 3º.*
- *Res. TSE nº 23.609/2019, art. 24, inciso VI.*

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

- CF/1988, art. 14, §3º, V: exigência de filiação para qualquer candidatura.

- V. também notas ao art.88, p.único, deste código.

V - com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal);

- Inciso com redação dada pelo art.20 da Lei nº4.961/1966.

- Refere-se à CF/1946; corresponde aos arts.14, §3º, II, e 15 da CF/1988.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 28.

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Ac. TSE, de 26.9.2006, no REspenº27.160: o art.11, §1º, IV, da Lei nº 9.504/1997, revogou tacitamente a parte final deste inciso, passando a exigir apenas que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e/ou as mutações patrimoniais.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 27, inciso I.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25.

- Lei nº 9.504/1997, art.12: variações nominais indicadas para registro nas eleições proporcionais.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

- CF/1988, art.17: livre criação de partidos políticos. Lei nº 9.096/1995, art. 2º: livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

- O art. 96 deste código já se achava derogado desde 1985, por força de emenda constitucional; da mesma forma, a citação do dispositivo assinalada no art.97, §3º.

- Refere-se à CF/1946.

- Lei nº 9.096/1995, art.28: casos de cancelamento do registro dos partidos políticos.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 34.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

- LC nº 64/1990, art. 3º, caput: prazo de cinco dias para impugnação e legitimidade de candidato, partido, coligação e do Ministério Público.

Res. TSE nº 23.609/2019, art. 34, inciso II.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

- V. nota ao § 2º deste artigo. Ac. TSE nº 12.375/92, 14.807/96, 549/02 e 20.267/02: ilegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo, entretanto, apresentar notícia de inelegibilidade.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 34, inciso III.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

- LC nº 64/1990, art. 4º: prazo de sete dias para contestação pelo candidato, partido ou coligação.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

- CF/1988, art. 14, § 8º, I: se o militar contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

- CF/1988, art. 14, § 8º, II: se o militar contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior.

- Lei nº 6.880/1980, art. 82, XIV, e § 4º: agregação de militar por motivo de candidatura a cargo eletivo.

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado. (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º)

- V. art. 218 deste código.

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do Art. 94.

- Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput: prazo para celebração de coligações partidárias.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

- V. nota ao caput deste artigo.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

- Lei nº 9.504/1997, art. 15: critérios para a identificação numérica dos candidatos.

§ 1º A sessão a que se refere o caput deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

- Lei nº 9.504/1997, art. 15, §2º: permissão dada a deputado federal, estadual ou distrital ou a vereador para requerer novo número.

- Res. TSE nº 23.609/2019, arts. 14 e 15.

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena

a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos.

- Redação dada pela Lei nº 7.015/1982.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.553/1978.

- Lei nº 9.504/1997, art. 14: cancelamento do registro de candidatos expulsos do partido.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71.

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

- Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.891/13: “Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo”.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71.

Ac. TSE, de 26.4.2012, no AgR-REspe nº 151880: “a indicação do substituto há de ocorrer até dez dias após o fato que lhe tenha dado causa, observada a anterioridade de 60 dias das eleições”.

Ac. TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 42497; Ac.-TSE, de 14.2.2012, no AgR-Alnº 206950; e Ac.-TSE, de 6.12.2007, no Respenº 25.568: “Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição”.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

- Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º: substituição em caso de candidato pertencente a coligação.

- Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º, com redação alterada pela Lei nº 12.891/13: “Tanto nas

eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.”

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72.

Ac. TSE, de 14.2.2012, no AgR-AInº206950 e Ac.-TSE, de 6.12.2007, no REspenº25.568: “Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral) [...]”.

EMENTA: ELEIÇÕES2012. RECURSOESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR RENÚNCIA. ARTIGO 13, §1º, DA LEI Nº9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. Os Recorrentes indicaram de forma adequada em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, ao contrário da alegação de deficiência recursal formulada em contrarrazões.

2. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, sob alegação de omissão no julgado. O acórdão recorrido mostrou-se claro, à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial.

3. A substituição de candidato deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição. Exegese do artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10(dez) dias não começa a fluir.

5. Quando feito o pedido de renúncia pelo candidato, em 4.10.2012, a decisão que negar a seguimento ao seu recurso especial, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior; não haveria falar, portanto, em imutabilidade do aresto regional que indeferira aquele registro. Por isso, o início do prazo de 10(dez) dias para a substituição a que alude o §1º do art.13 da Lei nº9.504/1997 deveria ser contado a partir da data em que requerido e homologado o pedido de renúncia.

6. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº22725, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) Minº LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2014, Página 78/79).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução nº21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso. Recurso especial não provido. (Respe 25.568, de 06.12.2007, rel. Minº Arnaldo Versiani).

§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, in fine.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, §5º.

§5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.553/1978.*
- *LC nº 64/1990, art. 17: substituição de candidato inelegível. Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e §§ 1º e 3º: hipóteses de substituição de candidato e prazo; art. 10, § 5º: preenchimento de vagas no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo facultado a cada partido ou coligação.*
- *V. ainda primeira nota ao § 2º deste artigo.*

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

- *Lei nº 9.504/1997, art. 16: relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais a ser enviada pelos tribunais regionais ao Tribunal Superior.*

CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO

- *Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização dos votos. Arts. 82 a 89: aplicáveis, juntamente com as regras dos arts. 103 e 104 deste código, ao sistema convencional.*
- *Ac.TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.*

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I** - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II** - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III** - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV** - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

- *Lei nº 9.504/1997, art. 83 e parágrafos.*

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

- *Lei nº 9.504/1997, art. 83.*

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no

mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II - se forem 3 (três), em segundo lugar;

III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 160, §2º.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. (Revogado pela Lei nº 14.211, de 2021)

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

- Lei nº 9.504/1997, art. 5º: nas eleições proporcionais, contam-se como votos válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 9º.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 10.

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 8º.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

- Parágrafo acrescentado pelo art.4º, da Lei nº 13.165/2015.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- Artigo com redação alterada pelo art.4º, da Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11.

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 1º e § 2º.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em março de 2020, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado e mação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (CE) (1), com redação dada pela Lei 13.165/2015, o qual estabelece nova sistemática de distribuição das chamadas “sobras eleitorais”. Manteve, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição do referido diploma legal. O colegiado entendeu que o novo regramento desconsidera a distribuição eleitoral de cadeiras baseada na proporcionalidade, prevista no art.45 da Constituição Federal (CF) (2), que é intrínseca ao sistema proporcional, em que as vagas são distribuídas aos partidos políticos de forma a refletir o pluralismo político-ideológico presente na sociedade. Esclareceu que um dado fixo é utilizado para os seguidos cálculos de atribuição das vagas remanescentes, desprezando-se a aquisição de vagas nas operações anteriores. Dessa forma, o partido político ou coligação que primeiro atingir a maior média e, conseqüentemente, receber a primeira vaga remanescente, acabará por obter todas as vagas seguintes enquanto possuir candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (pelo menos 10% do quociente eleitoral). Isso ocasionará uma tendência à concentração, em uma única sigla ou coligação, das vagas remanescentes. (ADI5420/DF, rel. Minº Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020).

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

- Inciso com redação alterada pelo art.4º, da Lei nº13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 3º.

- Res. TSE nº 16.844/1990: para o cálculo da média deverá ser considerada a fração, até a 14ª casa decimal.

ACTSE nºs 11.778/94 e 2.895/01: no caso de empate na média entre dois ou mais partidos ou coligações, considerar-se-á o partido ou coligação com maior votação, não se aplicando o art.110 do CE; no caso de empate na média e no número de votos, deve ser usado como terceiro critério de desempate o número de votos nominais (Ac. TSE nº2.845/01).

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas

exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 4º.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em **dezembro de 2025**, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS ELEITORAIS. SEGUNDA FASE (MÉDIAS). INTERPRETAÇÃO JUDICIAL RESTRITIVA NÃO ADMITIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Caso em exame Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, contra ato da Comissão Apuradora e da Presidência do TRETO que homologou o reprocessamento da totalização dos votos, mantendo a metodologia de distribuição das sobras eleitorais originalmente utilizada.

O Impetrante alegou que a metodologia adotada violaria o pluralismo político, postulando a concessão da segurança para determinar a retotalização dos votos, aplicando-se uma interpretação conforme as ADIs 7.228 e 7.263 do STF que limitasse a ocupação a, no máximo, uma vaga por partido ou federação na segunda fase de distribuição (regra 80/20), forçando a passagem das vagas remanescentes para a terceira fase.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a metodologia de distribuição das sobras eleitorais na segunda fase (art. 109, I e II, do Código Eleitoral) deve ser objeto de interpretação judicial para inserir uma regra restritiva e não prevista em lei (limitação de apenas uma vaga por agremiação) com o objetivo de beneficiar a disputa na terceira fase.

Razões de decidir

O sistema eleitoral proporcional brasileiro rege-se pelo princípio da legalidade estrita. A distribuição das vagas não preenchidas pelo quociente partidário na segunda fase (regra das médias) obedece a um rito matemático objetivo e sequencial.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7.228 e 7.263, apenas modulou a interpretação da terceira fase (Sobras das Sobras), retirando a exigência dos 80% do Quociente Eleitoral (QE), mas não alterou a mecânica da segunda fase, que se mantém hígida para as agremiações que atingem o desempenho exigido (80% do QE).

A pretensão do Impetrante exige que o Judiciário atue como legislador positivo, inserindo uma restrição (limite de uma vaga por agremiação na segunda fase) inexistente no ordenamento jurídico. O ato impugnado, que aplica a lei vigente conforme sua redação clara e a fórmula legal, reveste-se de plena legalidade, não havendo distorção matemática ou violação a direito líquido e certo.

(Mandado de Segurança nº 0600171-72.2025.6.27.0000, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, **dezembro de 2025**)

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2023, decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DOS ELEITOS. ARTS. 106 A 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 11, § 5º, DA RES.-TSE 23.677/2021. OBSERVÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.

1.O mandado de segurança requer a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas, contra ato de autoridade pública (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, em harmonia com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República". .

2.A irrisignação do Impetrante especificamente subsume-se ao fato de que o inciso III do

art. 109 do Código Eleitoral, acima citado, estaria sendo contrariado pelo § 5º do art. 11 da Res. TSE n. 23.677/21.

3.Os artigos 1º, parágrafo único, e 23 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), atribuem aos Tribunais Eleitorais, em geral, competência para tão somente expedir atos normativos e resoluções com a finalidade de orientar seus serviços internos. Todavia, o referido Código Eleitoral e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) ampliam essa competência ao Tribunal Superior, confiando a essa Corte a tarefa de organizar os textos da legislação eleitoral para tornar o processo eleitoral mais seguro e previsível.

4.Cabe salientar, ainda, que seria manifestamente contraditória qualquer outra solução jurídica oriunda do órgão colegiado que já apreciou a questão e ratificou o resultado das Eleições 2022.Dessa forma, registra-se que os cálculos utilizados pela Comissão Apuradora para a definição dos candidatos eleitos foram realizados por meio Sistema de Totalização de forma automática, referido sistema foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e deve ser aplicado uniformemente a todos os Estados da Federação, não deixando margem de discricionariedade para os juízes e as juízas eleitorais, bem como para os Tribunais Regionais Eleitorais.

5.Ordem denegada.

(Mandado de Segurança nº 0600057-57.2023.6.00.0000, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, setembro de 2023)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 8º.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 2º.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 12.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- Lei nº 7.454/1985, art. 4º, in fine: o disposto neste artigo aplica-se também à coligação partidária.

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 14, § 1º.

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 14, § 2º.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 4º, da Lei nº 13.165/2015.*

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 14, § 3º.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

- *CF/1988, art. 56, § 2º: prazo de 15 meses para renovação de eleições por vacância, inclusive para senador; e art.81, caput e §1º: eleição direta se faltarem mais de dois anos; e indireta se menos de dois anos para findar o período de mandato, no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.*

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 15.

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

- *V. nota ao art.33, §1º, deste código.*

- *V. segunda nota ao art.45, caput, deste código.*

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no Art. 250 § 5º pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

- *O art. 250, § 5º, da redação original sofreu sucessivas renumerações até ser transformado em §2º, quando foi revogado pela Lei nº 9.504/1997.*

- *Lei nº 9.504/1997, arts. 44 e 47 a 57: horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.*

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

- Lei nº 6.996/1982, art. 11: fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabinas; p. único do art. 11: “Cada seção eleitoral terá, no mínimo duas cabinas”.

- Res. TSE nº 14.250/1988: “(...) Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das capitais, e de 200 nas seções do interior, de acordo com o art.11 da Lei nº 6.996/1982”. Lei nº 9.504/1997, art. 84, p. único: fixação pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

- Res. TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 3º: vedação à criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência, ainda que temporárias.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

-V. art. 133, I, deste código.

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 7º.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

- Caput com redação dada pelo art.22 da Lei nº 4.961/1966.

- Res. TSE nº 23.607/2019, art. 68, § 1º.

- V. segunda nota ao art.36, caput, deste código.

- V. art.123, §3º, deste código e Res. TSE nº 21.726/2004: nomeação de mesário ad hoc na hora da eleição somente no caso de faltar algum mesário já nomeado.

- Res. TSE nº 23.736/2024, arts. 10 e 14.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “7 de agosto - quarta-feira. Item 2.”
- V. art. 327, do Código Penal Brasileiro, e art. 283, III, deste código: para efeitos penais são servidores da justiça eleitoral.
- V. art.344 deste código: abandono do serviço.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 63, §2º, e 64: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos e proibida a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.
- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 12.

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 12, inciso I.

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 12, inciso II.

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 12, incisos III a V.

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 12, inciso VI.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

- Res. TSE nº 22.098/2005: possibilidade de convocação de eleitor de zona eleitoral diversa em caráter excepcional e com prévia autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de mesário voluntário.
- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 13.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 14, § 4º.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 14, § 2º.
- Res. TSE nº 23.738/2024: “9 de julho – terça-feira. Itens 1 e 2.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “30 de agosto – sexta-feira. Item 1.”

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

- Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput: prazo de 5 dias e decisão em 48 horas.
- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 14, § 5º.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 14, § 6º.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do Art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 14, § 7º.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 14, § 8º.

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 15.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 95, § 2º.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 95.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 95, § 1º.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do Art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

- V. terceira nota ao art. 120, caput, deste código.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 96.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, e quarta nota ao art. 8º, caput, deste código.

- V. nota ao art. 344 deste código.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “5 de outubro - terça-feira. Item 2.”

- Ac.TSE, de 28.4.2009, no HC nº638: “O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art.344 do CE, pois prevista punição administrativa no art.124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal”. No mesmo sentido, Ac.-TSE nº21/1998.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO CONVOCADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART.344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art.344 do Código Eleitoral, mas somente infração administrativa punível com multa, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma legal, do qual não consta ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. Precedentes deste Tribunal e do TSE. (TRE/TO, RC nº 86-26.2011.6.27.0001, Relator Desembargador Marco Villas Boas, 12/02/2015).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “9 de outubro – quarta-feira.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “30 de outubro - quarta-feira.”

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- Res. TSE nº 23.736/2024, arts. 97 e 98.

I - receber os votos dos eleitores;

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

- Inciso acrescido pelo art.23 da Lei nº4.961/1966.

- V.nota ao art.45, §9º, deste código.

Art. 128. Compete aos secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou

carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 128, IV.

II - lavrar a ata da eleição;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 128, V.

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 128, VII.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n.º 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos nºs. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 97, XIV.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatrar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

- Os arts.51, 151 e 157, que dispunham sobre a utilização dos estabelecimentos mencionados, foram revogados pela Lei nº 7.914/1989.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

- Lei nº 9.504/1997, art. 65 e parágrafos: nomeação de delegados e fiscais de partido. § 4º acrescentado pela Lei nº 12.891/13: "Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral."

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 146 e § 1º.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 3º.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 4º.

- Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput: a escolha não poderá recair, também, em menor de 18 anos.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 146, §5º.

- Lei nº 9.504/1997, art.65, §2º: expedição das credenciais, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

- V.nota ao art.33, §1º, deste código.

- V.nota ao §3º deste artigo.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

- V.nota ao §3º deste artigo.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

- Res.TSE nº15.602/89: considerou revogado este parágrafo pelo art. 12, § 1º, da Lei nº 6.996/1982.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 8º.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

- Lei nº 9.504/1997, art. 66: fiscalização, pelos partidos e pelas coligações, de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 147.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 89.

I - relação dos eleitores da seção que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Inciso com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 6.055/1974.

- Vart.118 deste código.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 146, II.

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

- Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 5º, I e II: “§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração: I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.”

- Res. TSE nº 21.607/2004: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 90.

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

- V. nota ao art.45, §9º, deste código.

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII - cédulas oficiais;

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

- XIII** - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV** - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV** - material necessário à contagem dos votos quando autorizada;
- XVI** - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

- Incisos VI a XVI renumerados pelo art. 24 da Lei nº 4.961/66, em virtude da supressão do primitivo inciso VI.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 89, §2º.

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

- Lei nº 6.996/1982: utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.

- Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

CAPÍTULO I DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 17.

- Res. TSE nº 23.738/2024: "7 de agosto - quarta-feira. Item 3."

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 17, §2º.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 17, §2º.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 18, §5º.

§ 4º É expressamente vedado uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 18, § 3º.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência.

- *Parágrafo com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 4.961/1966.*

- *Lei nº 6.091/1974: fornecimento de transporte e alimentação a eleitores em zonas rurais.*

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 18, § 4º.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 19.

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.226/2001.*

Dec. nº 5.296/2004, art. 21, p. único: "No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo". Lei nº 10.098/00: "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", regulamentada pelo decreto citado e pelo Dec. nº 5.626/2005.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 18, § 7º.

§ 6ºB (VETADO)

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 17, § 3º.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto

dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido.

- *Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 25 da Lei nº 4.961/1966.*

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 17, § 4º.*

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

- *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.336/1976.*

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 17, § 5º.*

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

- *V. arts. 50 e 130 deste código.*

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 42.*

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretório mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 46.*

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para pronunciamento das mesas receptoras.

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 18.*

Art. 138. No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

- *V. nota ao art. 117 deste código.*

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 20.*

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 20, § 2º.*

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos

trabalhos eleitorais.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 149.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 150.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 150, § 1º.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha a mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 150, § 2º.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 151.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 92.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “6 de outubro - domingo. Item 1.1.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “27 de outubro - domingo. Item 1.1.”

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

- Res. TSE nº 23.736/2024, arts. 93 e 100.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “6 de outubro - domingo. Item 1.3.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “27 de outubro - domingo. Item 1.3.”

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes

no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 100, § 1º.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 26 da Lei nº 4.961/1966, com a consequente renumeração do primitivo p. único para o atual § 1º.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 100, § 2º.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no Art. 153, às 17 (dezessete) horas.

- Res. TSE nº 23.736/2024, arts. 100 e 131.

- Res. TSE nº 23.738/2024: "6 de outubro - domingo. Itens 1.3 e 1.4."

- Res. TSE nº 23.738/2024: "27 de outubro - domingo. Itens 1.3 e 1.4."

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão, perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

- Caput com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 4.961/1966.

- V. nota ao art. 131, § 3º, deste código.

- V. nota ao art. 147, § 3º, deste código. Lei nº 9.504/1997, art. 62, caput.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 101.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º (Renumerado para parágrafo único (abaixo) pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do ar. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

- O art. 27 da Lei nº 4.961/1966 revogou os primitivos §§ 1º e 3º, passando para p. único o antigo § 2º.

- V. terceira e quarta notas ao caput deste artigo.

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção, eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dêle sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

IX - os policiais militares em serviço.

- Inciso IX acrescido pelo art. 102, da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

- Res. TSE nº 23.736/2024, arts. 104, 105 e 106.

- Lei nº 6.996/1982.

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome constada respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

- V. nota ao art. 45, §9º, deste código.

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

- V. nota ao art. 45, §9º, deste código.

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

- Lei nº 7.332/1985, art. 18, p. único: caso de eleitor analfabeto.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

- Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º: duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as eleições proporcionais; art. 84, caput: votação em momentos distintos.

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

- Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 2º: admissão do eleitor a votar ainda que não esteja de posse do seu título, desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade. Res. TSE nº 21.632/2004: inadmissibilidade de certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação. V. também nota ao art. 147, caput, deste código.

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 101, § 1º.

- V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

- Ac. TSE nº 15.143/1998: incompatibilidade do voto em separado, na hipótese referida, como cadastro eletrônico, uma vez que as listas emitidas são coincidentes com os assentamentos do cartório eleitoral.

- V. primeira nota ao inciso V deste artigo.

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

- V. terceira nota ao art. 7º, caput, deste código.

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 129, IV.

- Lei nº 9.504/1997, art. 84, p. único: o tempo de votação será fixado pela Justiça Eleitoral.

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais.

- Alínea com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.434/1985.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

- A alínea “c” havia sido revogada pela Lei nº 6.989/1982 e foi restabelecida pela Lei nº 7.332/1985, art. 20. (Ambas as leis citam o art. 145 quando se trata do art. 146.).

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 129, V.

XI - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesmo, será o eleitor convidado a voltar à cabina indeveçável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; senão quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 129, V.

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 129, VII.

- Com a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/1985), o TSE, pela Res. TSE nº 23.659/2021, aprovou novo modelo do título.

- V. nota ao art. 45, §9º, deste código.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com

a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

- *V. nota ao art. 45, §9º, deste código.*

- *Res. TSE nº 21.632/2004: certidões de nascimento ou de casamento não são documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.*

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 103.*

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 103, §2º.*

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- *V. art.221, III, deste código.*

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 103, § 3º.*

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por “F”;

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

§3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Ac. TSE nº 15.143/98: incompatibilidade, como cadastro eletrônico, do voto em separado, na hipótese de omissão do nome do eleitor na folha de votação.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

- *Res. TSE nº 23.736/2024, art. 101.*

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no Art. 145 e seus parágrafos.

- *V. segunda nota ao art.145, p. único, IX.*

- *Lei nº 9.504/1997, art. 62, caput.*

§ 2º Aos eleitores mencionados no Art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará,

previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

- Parágrafos 4º e 5º revogados pelo art. 29 da Lei nº 4.961/1966.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 111, §4º, Incisos I a IV.

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto

Art. 151. (Revogado pela Lei nº 7.914, de 7.12.1989)

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

- Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: votação e totalização dos votos por sistema eletrônico.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 131, § 1º e art. 138, § único.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “6 de outubro - domingo. Item 1.4.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “27 de outubro - domingo. Item 1.4.”

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 131, §2º.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará estas as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e,

facultativamente, pelos fiscais presentes, separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 130, I.

- Inciso com redação dada pelo art.31 da Lei nº 4.961/1966.

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavra, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, I.

b) as substituições e nomeações feitas;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, II.

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, III.

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, IV.

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 176, VI.

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, V.

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, VI.

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, VII.

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132, VIII.

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionado esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 132.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 135.

§1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 136.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

- V. terceira nota ao art.7º, caput, deste código.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no Art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado pela Lei nº 7.914, de 7.12.1989)

TÍTULO V DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Junta Eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 178, o qual dispõe que "A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação em cédulas será processada na junta eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução."

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias.

- §2º com redação dada pela Lei nº4.961/1966.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração devendo o seu presidente remeter, imediatamente ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

EMENTA: ELEITORAL. APURAÇÃO. BU. CONTAGEM DOS VOTOS. JUNTA APURADORA. 1. Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual a apuração é da competência dos Tribunais Regionais “de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais”. Em tais pleitos, cabe às Juntas Eleitorais abrir as urnas, contar os votos, expedir os Boletins de urnas, contendo o resultado da Seção, no qual se consignarão o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de legenda partidária, os nulos e brancos e após o término das apurações, remeter ao TER todos os papéis eleitorais, relativos às eleições federais e estaduais, com a ata geral de seus trabalhos. 2. Não contendo o Boletim de Urna os resultados das eleições para o Senado, é de presumir-se que não foram apurados os votos para Senadores. 3. Já tendo a Junta Eleitoral concluído seus trabalhos, transfere-se para o TRE a competência para a apuração das eleições referidas. 4. Remessa provida. (RECD-71–TRE-DF, Relator: NELSON GOMES DA SILVA, DJ-Diário de Justiça, Volume 3, Data 24/10/1994, Página 13.302).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 162.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

- Consulta formulada por juiz eleitoral – fiscalização das eleições perante juntas eleitorais - número de fiscais por turma apuradora – inteligência do artigo 161, par. 2, do código eleitoral, artigo 26, par. 3 c/c o artigo 6, par.3, v, da lei nº 8.713/93 e artigo 11, par 1, da resolução TSE nº 14.545, de 16 de agosto de 1994 - conhecimento. Para a fiscalização da apuração das eleições, em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, a coligação que, uma vez celebrada, passa a funcionar como um único partido durante o processo eleitoral no relacionamento com a justiça eleitoral - poderá credenciar perante estas até 2(dois) fiscais, atuando um de cada vez, em sistema de revezamento, na fiscalização dos trabalhos de apuração. (x-1744, TRE-SC, relator: Nilson Borges Filho, DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/11/1994, Página 42)
- Lei nº9.504/1997, art. 87.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 167.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 168.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e está fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

SEÇÃO II DA ABERTURA DA URNA

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I - se há indício de violação da urna;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 135;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do Art. 154.

XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

- Inciso acrescido pela Lei nº 4.961/1966.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

EMENTA: Partido político – Eleição proporcional – Candidatos – Ausência na urna eletrônica Carga da urna - Arts.7º e 8º da Resolução nº 20.563 – Falta de impugnação – Não ocorrência de preclusão. Comunicação de que os eleitores que quisessem votar naqueles candidatos deveriam voltar mais tarde –Quebra do sigilo do voto. Utilização da urna eletrônica simultaneamente com a votação por cédulas-Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19463, Acórdão nº 19463 de 09/10/01, Relator(a) Minº FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/11/2001, Página 73RJTSE Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 255).

I - antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

EMENTA: 1. Recurso Especial que não explicita a norma de direito violada. As razões do pedido, contudo, revelam, fora de qualquer dúvida, a natureza da controvérsia e a norma discutida. (precedente: recurso nº 6.930, rel.minº vilas boas, DJU 28.09.88, p. 24.695). Recurso conhecido. 2. Violação de urna (Código Eleitoral, art. 165, parágrafo 1, inc.i). Designação de perito. Presente indício de violação de urna, e obrigado o presidente de junta, antes da apuração, a designar pessoa idônea como perito, para exame da urna na presença do representante do Ministério Público, e, somente após, proceder a apuração em separado (Código Eleitoral, art 165, parágrafo 3). Recurso conhecido e provido. (acórdão 13461, relator: ministro Torquato Lorena Jardim, DJ - Diário de Justiça, Data 30/06/1993, Página 13080 e RJTSE-Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 5,Tomo 4, Página 136).

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V - não poderão servir de peritos os referidos no Art. 36, § 3º, nºs. I a IV.

§ 2º s impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

EMENTA: URNAS ANULADAS E APURADAS EM SEPARADO – VOTOS - TOTALIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE–COMPUTAÇÃO–RECURSO DE OFÍCIO - Art.165, §3º do Código Eleitoral - SITUAÇÃO DA URNA QUE DEVE SER REGISTRADA NO CAMPO PRÓPRIO.

1. Os votos das urnas anuladas e apuradas em separado não devem ser totalizados, cabendo à junta apuradora registrar a situação de urna anulada no campo próprio, não computando os votos nela contidos antes do julgamento, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, do recurso de ofício previsto no art.165, §3º do Código Eleitoral. (Resolução TSE nº20.719, de 12.09.2000, Relator: Ministro Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Data 25/09/2000, Página 60)

EMENTA: GESTOT 2002. Sistema de totalização. Urnas anuladas e apuradas em separado. Resultados. Procedimentos. Implementação.

1. O critério a ser adotado pela junta apuradora, em casos de urnas anuladas e apuradas em separado, deve ser aquele estabelecido pela Resolução TSE nº 20.719/00, não devendo ser totalizados tais votos, mas ter registrada a situação peculiar das referidas urnas.

2. O registro dessa espécie de votação deverá ser tratado pelo sistema e incluído no relatório da comissão apuradora, devendo ser especificado que se trata de urnas anuladas e apuradas em separado.

3. Os votantes destas seções deverão ser apresentados especificamente como total de votantes de urnas anuladas e apuradas em separado, afim de permitir uma maior visualização da situação dessas urnas. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº18720, Resolução nº20939 de 27/11/2001, Relator(a) Minº FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ-Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/03/2002, Página 132).

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 194, II.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

- Caput e §1º com redação dada pela Lei nº4.961/1966.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 184.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 184, § 1º.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes

aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

- Incisos com redação dada pela Lei nº 4.961/1966, revogados os incisos III e IV.

III - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

IV - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

- A fraude há de ser cabalmente provada, como exige o código eleitoral. As emendas, rasuras e entrelinhas, uma vez ressalvadas na ata, não constituem motivo de nulidade da votação. Ata lavrada por um eleitor da seção, mas devidamente assinada pelo secretário e demais componentes da mesa receptora, é uma irregularidade sem força para anular toda a votação. Aprova o resultado da apuração das eleições presidenciais, realizadas no dia 3 de outubro de 1950, em 15 zonas eleitorais do Estado do Piauí. (acórdão 4216, relator: Ministro Alfredo Machado Guimarães Filho, PSESS – Publicado em Sessão, Data 31/07/1952).

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

- Lei nº 9.504/1997, art. 69: impugnação perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando não recebida pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

- § 4º com redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 171 Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

SEÇÃO IV DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.978/1982.

- Lei nº 6.996/1982, art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 1º: processamento eletrônico de cédulas programadas para a votação.

- Lei nº 9.504/1997, art. 59: votação e totalização de votos por sistema eletrônico.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do Art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade. (Renumerado do parágrafo único para § 3º pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) e renumerado do § 3º pela Lei nº 6.055, de 17.6.1974)

- A Lei nº 4.961/1966, transformou o parágrafo único em §3º e acrescentou os §§ 1º e 2º; e a Lei nº 6.055/1974, deu nova redação ao § 1º, incluiu o § 2º e renumerou os §§ 2º e 3º para 3º e 4º.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 182, § 3º.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

- Primitivo §3º, renumerado o §2º pela Lei nº4.961/1966.

IV - (Incluído pela Lei nº 6.989, de 5.5.1982 e restabelecido pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados:

- Primitivo §4º, renumerado o §3º pela Lei nº 4.961/1966.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 174.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 182, § 3º.

- §4º acrescido pela Lei nº 7.179/1983.

Nas eleições proporcionais os votos dados aos vereadores que tiveram seus diplomas cassados não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 9 de setembro de 2019, RE nº 59481).

Ac. TSE, de 15.12.2010, no AgR-MS nº 403463eAc.-TSE, de 30.6.2011, no MS nº422341: revogação deste §4º pelo art.16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CUNHADO DA PREFEITA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART.14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional.

2. A equiparação constitucional entre casamento e união estável faz inserir no âmbito da

inelegibilidade também o/a companheiro/a, equivalente a/ao cônjuge.

3. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se, contudo, o suplente da coligação da aliança partidária formalizada na oportunidade.

(RCEDnº771-27.2016.6.27.0011, de 28/08/2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDREDASILVA)

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- Legislação complementar: Lei nº 9.504/1997, arts. 59, § 2º, e 60 – cômputo de votos para a legenda no sistema eletrônico de votação.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 173.

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 8.037/1990.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 8.037/1990.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

- Lei nº 9.504/1997, arts. 68, caput, e 87, § 6º: nome e número dos candidatos nos boletins de urna.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 98, V.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo Art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passa à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no Art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na fôlha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 188.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no Art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucros fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

- Caput e §1º, primitivamente parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 4.961/1966, que também acrescentou os demais §§.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os

candidatos, eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

- Caput com redação dada pela Lei nº 6.055/1974.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.977/1989.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 211.

- I** - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II** - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;
- III** - as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV** - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- VI** - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII** - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII** - a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no Art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

SEÇÃO V

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELA MESA RECEPTORA

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 163, § 4º.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 163, §4º.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do Art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas a urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII e do Art. 54.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional.

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

- Lei nº 9.504/1997, art. 5º.

III - Determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

- §§1º e 2º com redação dada pelo art.43, da Lei nº 4.961/1966.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenha com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 209, § único.

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interposto;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal,

pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 211, § 2º.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

- Parágrafo acrescido pelo art.44, da Lei nº4.961/1966, com consequente renumeração do primitivo parágrafo único.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras.

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do Art. 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I** - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II** - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III** - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV** - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- V** - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI** - a votação obtida pelos partidos;
- VII** - o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII** - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- IX** - os nomes dos eleitos;
- X** - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

- Refere-se à CF/1946.

- V.CF/1988, art. 28, infine, c/c o art.77, caput, com alteração da Emenda Constitucional nº111/2021: a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

- CF/1988, art.46, §3º: dois suplentes.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

- I** - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos

juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - "houve recurso";

V - a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que fôr recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2a.via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV **DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR**

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar

alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do Art. 201.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do

Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

- CF/1988, §3º do art.77, e Lei nº9.504/1997, §1º do art.2º, eleição em segundo turno.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

- CF/1988, § 4º do art. 77 e Lei nº 9.504/1997, § 2º do art. 2º, habilitação ao segundo turno do candidato remanescente mais votado.

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

- CF/1988, art. 82 e 78, com alteração da Emenda Constitucional nº 111/2021: posse em 5 de janeiro e em sessão do Congresso Nacional, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 165, IV.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 31.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 31, § 1º.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 34, § 1º e art. 35, § 2º.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do Art. 261.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do Art. 98.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 31-A.

CAPÍTULO VI DAS NULDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 36.

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

- Inciso acrescido pelo art.45, da Lei nº 4.961/1966.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 36, § único.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º.

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

- b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;
- c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

- Revogado o inciso I e renumerados os demais pelo art. 46, da Lei nº 4.961/1966.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Parágrafos 1º e 2º (Revogados pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

- Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 18, art. 21, § 1º e art. 22.

- Res. TSE nº 23.735/2024, art. 10, I, a e II.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DUPLA VACÂNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÚLTIMO ANO DO MANDATO. ELEIÇÃO PELA VIA INDIRETA. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A assunção da chefia do Poder Executivo em caráter definitivo pelo presidente da Câmara Municipal em razão de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito não se coaduna com o regime democrático e a soberania popular (arts. 29, I, e 81 da CF/1988).

2. Consoante o entendimento do TSE, na hipótese de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada na modalidade indireta.

3. Na espécie, a realização de eleições diretas a quarenta e cinco dias das Eleições 2012 acarretaria a movimentação da estrutura da Justiça Eleitoral já comprometida com a organização do pleito vindouro e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato.

4. Ordem concedida para determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e, por conseguinte, declarar a nulidade da Res.-TRE/PI243/2012.

(Mandado de Segurança nº 34625, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Minº FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 11/09/2012, Página 6)

EMENTA. Eleições 2008. Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito no primeiro biênio da legislatura 2009-2012. Eleições diretas. Precedentes. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 176092, Acórdão de 21/06/2012, Relator(a) Minº CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/8/2012, Página 41).

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 37.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 37, § 1º.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 37, § 2º.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

- *Parágrafo com redação dada pelo art.48 da Lei nº 4.961/1966.*

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 37, § 3º.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MOTIVO SUPERVENIENTE OU DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PROSUFFRAGII. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O processo eleitoral tem fases encadeadas, prazos exíguos e fases preclusivas.

2. Os interessados devem formular impugnações, protestos e reclamações no momento e forma definidos na legislação constitucional e infraconstitucional, sob pena de preclusão, porquanto o direito não socorre aqueles que dormem.

3. Os motivos relatados pela recorrente como “fraude que se reproduziu silenciosamente” - não coadunam como documentos trazidos aos autos, estes demonstram que os fatos eram preexistentes ao momento da votação, apuração e totalização dos votos.

4. A nulidade baseada em motivo de ordem constitucional, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só poderá ser conhecida se interposta nos prazos e por meio das ações eleitorais definidas na legislação eleitoral, nos termos do art. 223, § 3º do Código Eleitoral. Não há previsão de direito perpétuo de recursos dentro do processo eleitoral, visto que tal possibilidade atingiria a segurança jurídica dos pleitos, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação do Princípio da Tipicidade das Ações Eleitorais.

5. Em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio. A preservação do sufrágio universal é a célula mater da democracia. Incidência do Princípio do in dubio prosuffragii.

6. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 395-75.2016.6.27.0032, de 12/12/2018, RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT)

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art.26, § 3º, art. 30, II e art. 38.

- Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 5º.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o

caráter eleitoreiro para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

(Recurso Eleitoral nº 0600360-85.2024.6.27.0032, TRE/TO, Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, Palmas/TO, abril de 2026).

Ainda sobre esse tema, O TRE/TO decidiu:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART.1º DALC Nº64/1990. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CONVOCAÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata convocação de novas eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE. (Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50). 2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado. 3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão. 4. Na renovação da eleição, de que trata o art.224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito. 5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral. 6. Recursos desprovidos. (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36043, Acórdão de 18/05/2010, Relator(a) Minº MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, Página126/127).

EMENTA: REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

1. Havendo outorga de poderes para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabelecimento. 2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação. 3. A renovação da eleição, de que trata o art.224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35796, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) Minº ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2009, Página 11).

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

- Incluído pelo art.4º da Lei nº13.165/2015.

- Ver ADIN nº 5.525

- Res. TSE nº 23.677/2021, art.26, § 3º e art. 30, I.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o caráter eleitoral para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

(Recurso Eleitoral nº 0600360-85.2024.6.27.0032, TRE/TO, Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, Palmas/TO, abril de 2026).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em marco de 2020, decidiu: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e §9º, da Constituição da República, o §3º do art.224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 986 da repercussão geral, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal.”(RE1096029/MG, rel. Minº Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.)

4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- Incluído pelo art.4º da Lei nº13.165/2015.
- Ver ADIN nº 5.525.
- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 30, § único.

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

- Incluído pelo art.4º da Lei nº13.165/2015.
- Ver ADIN nº5.525.

II - direta, nos demais casos.

- Incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.
- Ver ADIN nº 5.525

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART.1º DA LC Nº64/1990. ELEIÇÕES

SUPLEMENTARES. CONVOCAÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata convocação de novas eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE. (Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

- Res.TSE nº 23.669/2021, art.62.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

- Res. TSE nº23.669/2021, art.66.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

- Res. TSE nº 23.669/2021, art.65.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

- Res.TSE nº23.669/2021, §2º do art.65.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

- Res.TSE nº23.669/2021, art. 67.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

- Res. TSE nº23.669/2021, §1º do art. 67.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

- Res. TSE nº 23.669/2021, arts. 71 a 76.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 100.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

- Lei nº 6.091/1974, §2º do art. 16, e alínea b, I do art. 126, Res. TSE nº 23.659/2021: prazo de 30 dias para justificação, contado da entrada do eleitor no país.

- Res. TSE nº 23.669/2021, art. 77.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

- Res. TSE nº 23.669/2021, art. 63.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

- Redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.669/2021, art.35.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

- Incluído pela Lei nº13.165/2015.

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

- Incluído pela Lei nº13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.736/2024, art. 32.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “22 de agosto -quinta-feira.”

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

- Incluído pela Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº23.669/2021, inciso I do art. 28.

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

- Incluído pela Lei nº13.165/2015.

- Res. TSE nº23.669/2021, inciso II do art.28.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

- Incluído pela Lei nº13.165/2015.

- Res.TSE nº23.669/2021, inciso III do art.27.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

- Incluído pela Lei nº13.165/2015.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

- Incluído pela Lei nº13.165/1205.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

- V. art.297 deste código.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “3 de outubro – quinta-feira. Item 4.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “8 de outubro – terça-feira. Item 1.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “24 de outubro – quinta-feira. Item 4.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “29 de outubro - terça. Item 2.”

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “1º de outubro – terça-feira. Item 1.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “8 de outubro – terça-feira. Item 2.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “22 de outubro – terça-feira. Item 2.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “29 de outubro - terça. Item 3.”

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “21 de setembro - sábado. Item 1.”
- Res. TSE nº 23.738/2024: “12 de outubro – sábado. Item 3.”

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

- Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 18, art. 21, § 1º e art. 22.

- LC nº 64/1990, art. 22 e seguintes: representação por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade;
- Lei nº 9.504/1997, arts. 73, 75 e 77: condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral; art. 74: abuso de autoridade.
- CF/1988, §10 do art. 14: ação de impugnação de mandato eletivo.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

- V. nota ao §2º deste artigo.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

- LC nº 64/1990, art. 22: legitimidade do partido político, da coligação, do candidato e do Ministério Público para pedir apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

- LC nº 64/1990, arts. 21 e 22: procedimento para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.
- A Lei nº 1.579/52, que “Dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito”, trata do cumprimento de diligências, convocações, tomada de depoimentos, inquirição de testemunhas, requisições e apresentação de conclusões.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

- V. art. 338 deste código.
- Res. TSE nº 23.738/2024: “7 de agosto - quarta-feira. Item 1.”
- Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 99 e 120.

TÍTULO II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Lei nº 9.504/1997, arts. 36 a 58-A.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Redação dada pela Lei nº13.165/2015.

- Lei nº 9.504/1997, art.36, caput: *propaganda eleitoral permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; §1º: propaganda intrapartidária do postulante a candidatura a cargo eletivo, permitida na quinzena anterior à escolha em convenção. Art.36-A, III, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015: não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: “a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.”*

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2º.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “3 de outubro – quinta-feira. Item 1.”

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

- V. nota ao caput deste artigo.

- Lei nº 9.504/1997, art.39, §§4º e 5º, com alterações das Leis nº11.300/2006 e 12.891/2013: *horário de comício e de utilização de aparelhagem de sonorização fixa e atos de propaganda eleitoral no dia da eleição que caracterizam crime.*

V. ADIN5970

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “16 de agosto – sexta-feira. Item 4.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “3 de outubro – quinta-feira. Item 2.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “7 de outubro – segunda-feira. Itens 1, 2 e 3.”

- Res. TSE nº 23.738/2024: “24 de outubro – quinta-feira. Item 1.”

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

- Lei nº 9.504/1997, art. 17.

Ac. STJ, de 23.11.2005, no REsp nº663.887: *responsabilidade solidária do candidato por dano moral causado pela utilização não autorizada de fotografia na propaganda eleitoral.*

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº12.891/2013.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Sobre esse tema, em janeiro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu: Não há dúvidas de que a propaganda eleitoral, negativa ou positiva, pode ser confeccionada e veiculada por qualquer pessoa física ou jurídica. Não se exige, para tanto, qualquer característica especial do responsável pela propaganda, bastando para o seu reconhecimento que se leve ao conhecimento geral as razões que fazem de determinado candidato a melhor escolha no certame ou que o desqualifiquem de modo a propagar a ausência de credenciais para ocupar o cargo em disputa.

14. Configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando caráter eleitoreiro elevando ao conhecimento geral a hipótese de conclusão que a pessoa não seja a mais apta para a função pública pleiteada.

15. No caso em análise, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que as peças publicitárias veiculadas através de outdoors visavam fins de propaganda negativa daquele a quem se atribuiu as qualificações depreciativas, com possibilidade de influenciar o pleito eleitoral de outubro de 2018.

16. Embora o representado sustente que todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura de ampla divulgação das suas críticas ao governo municipal, a poucos dias da eleição, direcionada aos cidadãos em geral, passando a imagem de mau pagador do ex-prefeito, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera atuação sindical. (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, janeiro de 2019, Representação nº0601317-95).

- Caput com redação dada pela Lei nº7.476/1986.

- Lei nº 9.504/1997, § 2º do art. 6º: uso, pela coligação, das legendas de todos os partidos que a integram na eleição majoritária; na proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Ac.TSE nos 22.691/2004, 439/2002 e 446/2002: na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente da lei citada, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

- V. art.335 deste código.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

- Res. TSE nº 18.698/1992: mantém este dispositivo por entender que o legislador, ao dar nova redação ao caput, não lhe suprimiu o p. único.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 2º.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34, II.
- CF/1988, inciso IV do art.3º.

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- Ac.TSE, de 27.9.2004, no RMS nº 301, e de 14.3.2006, no REspenº24.801: prevalência do disposto na lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 na hipótese de conflito, em homenagem à reserva do art.30 da CF/1988, inciso I, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Sobre esse tema, em janeiro de 2019, o Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins decidiu: Não há dúvidas de que a propaganda eleitoral, negativa ou positiva, pode ser confeccionada e veiculada por qualquer pessoa física ou jurídica. Não se exige, para tanto, qualquer característica especial do responsável pela propaganda, bastando para o seu reconhecimento que se leve ao conhecimento geral as razões que fazem de determinado candidato a melhor escolha no certame ou que o desqualifiquem de modo a propagar a ausência de credenciais para ocupar o cargo em disputa.

14. Configura-se a propaganda eleitoral negativa nos casos em que a manifestação de críticas extrapola os limites da liberdade de expressão, demonstrando caráter eleitoreiro elevando ao conhecimento geral a hipótese de conclusão que a pessoa não seja a mais apta para a função pública pleiteada.

15. No caso em análise, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que as peças publicitárias veiculadas através de outdoors visavam fins de propaganda negativa daquele a quem se atribuiu as qualificações depreciativas, com possibilidade de influenciar o pleito eleitoral de outubro de 2018.

16. Embora o representado sustente que todas as afirmações se relacionam diretamente com a defesa dos interesses da categoria, sua postura de ampla divulgação das suas críticas ao governo municipal, a poucos dias da eleição, direcionada aos cidadãos em geral, passando a imagem de mau pagador do ex-prefeito, reforça o desvirtuamento da publicidade para além do âmbito de mera atuação sindical. (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, janeiro de 2019, Representação nº0601317-95).

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

- Incluído pela Lei nº 14.192/2021.
- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, I a X.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 23.

§ 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- V. terceira nota ao parágrafo seguinte.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado difamado ou caluniado através da imprensa rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- Parágrafos § 1º, 2º e 3º, acrescentados pelo art.49 da Lei nº 4.961/1966.

- Lei nº 9.504/1997, art. 58: ofensa através de qualquer veículo de comunicação social.

- Os dispositivos citados da Lei nº 4.117/1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, foram revogados pelo DL nº236/1967. O assunto neles tratado já se encontrava regulamentado pela Lei nº 5.250/1967, que “Regula a liberdade de manifestação do pensamento”, nos arts. 49 a 57 e 29 a 36, respectivamente. O processo e julgamento do direito de resposta, na Justiça Eleitoral, passou a ser regulamentado pelos art. 58 e seus parágrafos e art.58-A, da Lei nº 9.504/1997.

- CF/1988, inciso V do art. 5º: garantia do direito de resposta.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14.

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

- Lei nº 9.504/1997, art.36: propaganda permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Redação dada pela Lei nº13.165/2015); art. 39, § 3º: funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em recinto aberto ou fechado no horário das 8h às 22h.

- V. ADIN5970.

- O art. 322 deste código previa penalidade para o descumprimento deste artigo; foi, entretanto, revogado pelo art. 107 da Lei nº9.504/1997.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

- Lei nº9.504/1997, §3º do art.39: distância inferior a 200 metros para propaganda em recinto aberto ou fechado.

- V. ADIN5970.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15.

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras

Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

- *Lei nº 9.504/1997, art. 39: em recinto aberto ou fechado.*

- *ADIN5970.*

- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 13.*

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

- *Lei nº 1.207/1950, art.3º: fixação de locais de comício; e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º: prazo para comunicação à autoridade policial da realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado.*

- *Res. TSE nº 23.610/2019, §1º do art. 13.*

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 24.*

Art. 246 e 247 (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

At. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

- *Varts. 331 e 332 deste código.*

- *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 110.*

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

- *Lei nº 9.504/1997, art.41: proibição de aplicação de multa e cerceamento da propaganda*

sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 250. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252 a 254 (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14.4.1977)

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

- Lei nº 9.504/1997, art.33: registro de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos junto à Justiça Eleitoral.

- CF/1988, §1º do art.220: liberdade de informação. Ac. TSE nº 10.305/88: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais. Res.-TSE nos 20.101/98, art. 4º; 20.556/2000, art.5º; 20.950/2001, art.12; 21.576/2003, art.17; e 22.143/2006, art.13;22.623/2007, art.6º; 23.190/2009, art.11; 23.364/11, art.12 (instruções sobre pesquisas eleitorais): possibilidade de divulgação de pesquisa eleitoral a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.

- ADIN 3.741-2.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 118.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 118, § único.

- Res. TSE nº 23.738/2024: “16 de agosto – sexta-feira. Item 10.”

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixado as condições a serem observadas.

- Parágrafos 1º e 2º acrescentados pelo art.51 da Lei nº 4.961/1966.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 39.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

- Redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 39, § 1º.

- V.art.216 deste código e LC nº 64/1990, art. 15.

- EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial eleitoral. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida. Excepcional. Improcedência. 1. Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do CE), admitindo-se, excepcionalmente, o ajuizamento de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo, desde que se evidenciem os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não foi demonstrado no caso sub examine. 2. Medida cautelar julgada improcedente. (Medida Cautelar 2263, de 2802. 2008, rel. Minº José Delgado).

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

- Incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 16, § 4º, art. 20, § 3º e art. 39, § 2º.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

- Incluído pelo art.4º da Lei nº 13.165/2015.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 39, § 3º.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

- LC nº 64/1990, art. 8º, o § 2º do art. 11, e art. 14: publicação em cartório ou sessão nos processos de registro de candidatos e nas representações ou reclamações por descumprimento da última lei citada, respectivamente.

- V. segunda nota ao art. 276, §1º, deste código.

- Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º: prazo de 24 horas para a interposição de recurso em sede de representação fundada neste artigo. Contudo, ainda na citada lei, os seguintes dispositivos, que estabelecem prazo de três dias para recurso: art. 30, § 5º (prestação de contas de campanha eleitoral); art.30-A, § 3º (apuração de condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos); art. 41-A, §4º (captação ilícita de sufrágio); art.73, §13 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais); EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL PREVISTO NA LEI 9.504/1997. INTIMAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de 24 horas ou 1 (um) dia o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do

artigo 96, §8º da lei nº 9.504/1997, não sendo aplicável o tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

2. Fora do período eleitoral, em regra, a intimação da parte será realizada na pessoa de seu advogado por meio de publicação do ato no diário oficial eletrônico, sempre que o pleito a ser praticado tenha natureza postulatória, como a interposição de recurso.

3. Evidentemente que essa publicação substitui qualquer outro meio de intimação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, a exemplo do Ministério Público e Defensoria Pública.

4. As intimações realizadas por meio de publicação no diário eletrônico dirigem-se aos advogados regularmente constituídos pelas partes, únicos que têm o dever profissional de acompanhar o andamento procedimental por meio da sua leitura.

5. Situação em que os agravantes foram intimados da decisão a quo por meio da publicação no diário eletrônico no dia 09/03/2015 e apenas no dia 11/03/2015 interpuseram recurso eleitoral.

6. Recurso eleitoral flagrantemente intempestivo.

7. Agravo Regimental desprovido. (TRE/TO, Ag. Reg. nº 155-34.2012.6.27.0030, Rel. Juiz Hélio Eduardo, 28/07/2015).

Ac.-TSE, de 2.3.2011, no AgR-REspe nº36.693: inaplicabilidade do art. 191 do CPC (contagem de prazo em dobro) aos feitos eleitorais que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

- Res. TSE nº 23.608/2019, art. 53, caput.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 64, I, alíneas a e b.

- Ac.TSE nos 7.571/83, 13.854/9 e 21.380/2004: a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração.

Ac.-TSE, de 3.8.2006, na AgR-MC nº1.850: “[...] a aplicação do art.260 do CE, para efeito de prevenção, é dada exatamente pelo primeiro processo em que se discute a eleição, daí porque o estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo”.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal

Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo “a quo” esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

- Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.891/2013.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 34.

- Súm. TSE nº 37/2016: compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

- Súm. TSE nº 47/2016: a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Sobre esse assunto, o TRE/TO, em outubro de 2025, decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. VICEPREFEITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE. LIMINAR JUDICIAL REVOGADA APÓS O PLEITO. SÚMULA Nº 47/TSE. FATO POSTERIOR À ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

Discute-se se a revogação da liminar judicial que suspendia os efeitos de acórdão do Tribunal de Contas, ocorrida após a eleição, caracteriza inelegibilidade superveniente apta a ensejar a cassação do diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Debata-se, ainda, se o prazo para interposição do RCED suspende-se durante o recesso forense (art. 262, §3º, CE).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de decadência foi rejeitada, pois o prazo de 3 dias para interposição do RCED suspende-se no recesso forense (art. 262, §3º, CE). O recurso, protocolado em 23/01/2025, é tempestivo.

A inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 somente configura causa superveniente apta a ensejar RCED se surgir até a data do pleito, conforme pacífica jurisprudência do TSE (Súmula nº 47).

A revogação da liminar que suspendera os efeitos do Acórdão TCE/TO nº 581/2020 é posterior às eleições e, portanto, não constitui fato gerador de inelegibilidade superveniente para fins do art. 262 do Código Eleitoral.

A Justiça Eleitoral não detém competência para reapreciar o mérito de decisões de outros órgãos judiciais ou de Tribunais de Contas (Súmula nº 41 /TSE).

Inexistindo inelegibilidade superveniente eficaz até a data do pleito, não há fundamento para a cassação dos diplomas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Mantida a diplomação de Nezita Martins Neta e Manuel Messias Benício nos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins/TO.

Tese de julgamento: “1. A inelegibilidade superveniente apta a ensejar Recurso Contra Expedição de Diploma é aquela de índole constitucional ou infraconstitucional que surja até a data do pleito (Súmula nº 47/TSE). 2. Revogada liminar após as eleições, não há inelegibilidade superveniente nem causa de cassação de diploma.”

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600002-64.2025.6.27.0007, TRE/TO, Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, Palmas/TO, outubro de 2025).

Ainda sobre esse assunto, seguem outros julgados:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CUNHADO DA PREFEITA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART.14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional.

2. A equiparação constitucional entre casamento e união estável faz inserir no âmbito da inelegibilidade também o/a companheiro/a, equivalente a/ao cônjuge.

3. Declarado inelegível o candidato após a realização das eleições, os votos a ele atribuídos serão computados em favor da legenda partidária originária pelo qual tiver sido feito seu registro, nos termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, convocando-se, contudo, o suplente da coligação da aliança partidária formalizada na oportunidade.

4. Procedência. (Processo nº 771-27.2016.6.27.0011, de 28/08/2017, RELATOR Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA) EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE. EXTINÇÃO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, conforme disciplina o art. 262 do Código Eleitoral, com as alterações dadas pela Lei nº 12.891/2013.

2. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição do recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre após o registro de candidatura até a data da eleição.

3. Causas de inelegibilidades preexistentes ao registro de candidatura devem ser aventadas na ação de impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão.

4. O motivo da inelegibilidade é que tem que ser superveniente ao registro e não o conhecimento de sua existência.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, a alegação de mau comportamento do recorrido, que não teria apresentado certidão criminal idônea, não tem o condão de permitir a análise de matéria acobertada pela preclusão (RESPE nº 30813, Rel. Minº Napoleão Nunes Maia

Filho, Publicação: DJE, Tomo 126, Data 30/06/2017, Página 97/98).

6. A questão relacionada à condenação criminal por órgão colegiado, preexistente ao período de registro de candidaturas, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento de recurso contra expedição de diploma, previsto no art.262 do Código Eleitoral, por não ser causa de inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro de candidatura.

7. Processos extintos sem resolução do mérito. (Processo nº 519-21.2016.6.27.0012, de 07/12/2017, Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2010. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELO TSE. REVOGAÇÃO DAS HIPÓTESES PELA LEI Nº 12.891/2013. CONVERSÃO DO RCEDEM AIME. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INELEGIBILIDADE. INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (AIME nº 2616-40.2010.6.27.0000, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, TRE/TO em 15/10/2015)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomarão seu cômputo.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art.4º da Lei nº13.877/2019.

- Res. TSE nº 23.677/2021, art. 34.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

- Ac.TSE nº12.501/92: inconstitucionalidade deste artigo desde a CF/1946.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

- Ac.-TSE, de 17.4.2007, no REspenº25.756: descabimento do recurso inominado contra decisão interlocutória.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na

forma estabelecida pelos artigos. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

- Parágrafo acrescido pelo art.52 da Lei nº4.961/1966.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

- V. nota ao art.33, §1º, deste código.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

- Parágrafo com redação dada pelo art.53 da Lei nº4.961/1966.

- V. terceira nota ao art.7º, caput, deste código.

- EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O § 6º do artigo 267 do Código Eleitoral não permite à instância inferior (1º grau) exercer juízo de admissibilidade do recurso inominado, sua incumbência se resume ao seu processamento (remessa) a instância superior, sem exercer qualquer juízo valorativo acerca de seus pressupostos. MS nº181-20.2015.6.27.0000, Relator Hélio Eduardo, 02/12/15.

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três)

dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

- Artigo com redação dada pelo art.54 da Lei nº4.961/1966.

- Súm.TSE nº3/1992: possibilidade de juntada de documento com o recurso ordinário em processo de registro de candidatos quando o juiz não abre prazo para suprimento de defeito de instrução do pedido.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

- Caput com redação dada pelo art.55 da Lei nº4.961/1966.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspenº26.041: “No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art.270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados”. No mesmo sentido, Ac.-TSE, de 19.6.2008, no Ag nº 8.062.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

- Parágrafos 1º ao 4º acrescidos pelo art.55 da Lei nº4.961/1966.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8

(oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

- Ac.-TSE, de 5.6.2012, no AgR-REspe nº 392368: a ausência de publicação de pauta de julgamento na imprensa oficial acarreta a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator, ou Revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

- Caput com nova redação dada pelo art. 1.067 da Lei nº13.105/2015, que suprimiu os incisos I e II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE EVENTO PARTICULAR, VAQUEJADA, JUNTAMENTE COM EVENTO DO MUNICÍPIO, RODEIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO DE BENS, SERVIÇOS E SERVIDORES DA PREFEITURA. PROVA INCONTROVERSA. EXISTÊNCIA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.275 do Código Eleitoral, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial,

não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

2. A decisão embargada deixou de analisar o enquadramento das condutas nos tipos do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997 e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção, nos termos da decisão do TSE de fls. 1.081/1.086.

5. Caracterizaram as condutas vedadas previstas no art.73, I e III, da Lei nº9.504/1997 a utilização de maquinário do município de Monte do Carmo e a cessão de servidor na realização da vaquejada. A realização das duas festas concomitantemente (rodeio e vaquejada), uma financiada pela prefeitura e outra pela família do candidato, em data próxima às eleições, com nítido favorecimento ao então prefeito, candidato à reeleição, revela evidente abuso de poder econômico e político.

6. A configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art.22 da Lei Complementar nº 64/1990.

7. Houve a gravidade necessária para a caracterização do abuso do poder político, tendo em vista que a conduta do prefeito eleito, ora embargante, é reprovável por afetar a legitimidade e normalidade do pleito e violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República, portanto, bem aplicada a cassação do registro/diploma.

8. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para sanar a omissão, sem efeitos modificativos. (TRE/TO, Emb. dec. No RE960-68.2012.6.27.0003, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 17.02.2016)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a apresentar caráter jurisdicional, sendo necessário registrar que a lei previu expressamente o cabimento de recurso ao órgão máximo da Justiça Eleitoral contra decisão que examinar prestação de contas (art.30, §6º, da Lei 9.504/1997).

2. A jurisprudência do TSE é firme em não admitir, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30060, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Minº GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 11).

3. Admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a eterna instrução do feito, o que não é cabível.

4. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, mas devidamente registrada na prestação de contas final, apesar de consistir numa impropriedade, não gera prejuízo ao exame das contas, tampouco compromete sua regularidade. Precedentes deste Tribunal.

5. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

6. A eventual irregularidade da doação feita ao candidato não pode ser atribuída ao candidato, ora embargante, posteriormente beneficiado com seu repasse. Precedentes desta Corte Regional.

7. O provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, quando comprovados nos autos os argumentos do embargante, bem como a existência da contradição do acórdão embargado e as provas dos autos.

8. Embargos de declaração providos.

9. Efeitos infringentes conferidos. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/TO, Emb.

Dec. na PC nº919-42.2014.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 16.11.2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidade que implique a desaprovação de suas contas de campanha; Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas; Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas. (TRE/TO, Emb. Dec. na PC nº806-88.2014.6.27.0000, Relator Desembargador Marco Villas Boas, 12/02/2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

- Redação alterada pelo art. 1.067 da Lei nº13.105/2015.

- EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART.41-A, DA LEI Nº 9.504/1997). ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART.73 DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE TRÊS DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O Código Eleitoral, art.275, §1º, estabelece o prazo de 3 (três) dias para interposição do recurso, a contar da data de publicação da decisão embargada.

2. A contagem do prazo em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais, conforme o disposto no art. 7º caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabeleceu a inaplicabilidade do art. 219 do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, ou seja, afastou o cálculo dos prazos em dias úteis. Determinou-se apenas a aplicabilidade do art. 224 do Código de Processo Civil, fora do período definido no calendário eleitoral, para regular o início da contagem do prazo.

3. Precedente do TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 122730, Acórdão, Relator(a) Minº Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 9/8/2016.

Demonstrada a intempestividade recursal, impõe-se sua inadmissão.

5. Embargos de Declaração não conhecidos. (Processo nº 361-60.2016.6.27.0013, de 11 de dezembro de 2017, RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

- Redação alterada pelo art. 1.067 da Lei nº13.105/2015.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

- Redação alterada pelo art.1.067 da Lei nº13.105/2015.

§ 4º Nos tribunais:

- Redação alterada pelo art.1.067 da Lei nº13.105/2015.

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 1.067 da Lei nº13.105/2015.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

- Parágrafos 5º a 6º acrescidos pelo art. 1.067 da Lei nº13.105/2015.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

- CF/1988, art. 121, §4º: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção”.

Ac.-TSE, de 1º.9.2011, no AgR-Alnº286893: recurso extraordinário contra acórdão de TRE constitui erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ac.-STF, de 18.12.95, no Agnº164.491; Ac.-TSEnºs4.661/2004, 5.664/2005 e Ac.-TSE, de 23.6.2005, no Agnº5.117: descabimento de recurso extraordinário contra acórdão de TRE; cabe recurso para o TSE, mesmo que se discuta matéria constitucional. Ac.-TSE nº5.117/2005: não se aplica a regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa proferida pelos tribunais regionais: Ac.-TSE, de 22.2.2007, nos Respe nºs 25.416 e 25.434.

(concessão de auxílio-alimentação e auxílio-creche); Ac.-TSE, de 22.2.2007, no REspe nº25.836 (alteração de função de confiança); Ac.-TSE nºs 10/1996 e 12.644/1997: “Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral”.

I - especial:

- V. quinta nota ao art.22, II, deste código.
- V. terceira nota ao caput deste artigo.
- Lei nº9.504/1997, §6º do art.30.
- Ac.-TSE, de 9.11.2006, no REspenº26.171: a interposição de Respe e de RE deve ser feita em peças recursais distintas, nos termos do art.541 do CPC.
- Ac.-TSE, de 4.11.2010, no AgR-Respe340044: não equiparação de recurso especial a recurso ordinário em razão de o primeiro julgamento do requerimento de registro de candidatura ter sido realizado por TRE.
- Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-RO nº89490: incumbe à da parte comprovar a tempestividade do recurso especial no momento de sua interposição.
- Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12139: cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

- Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-RESPE nº403877: enunciado de súmula de tribunal superior não se equipara a lei federal para fins de interposição de recurso especial.

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

- Súm.TSEnº28/2016: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art.276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e ao aresto recorrido.
- Ac.TSE nºs 15.208/99, 15.724/99, 5.888/2005 e 6.208/2005: julgados do mesmo Tribunal não são aptos a comprovar dissídio. Ac. TSE nº 11.663/94: acórdão do mesmo Tribunal pode comprovar dissídio quando verificada a diversidade de componentes. Ac. TSE nº2.577/2001: julgado de Tribunal de Justiça não é apto a comprovar dissídio.
- Ac. TSE nº 13.507/93: julgado do STF em matéria eleitoral é apto a comprovar dissídio.
- Ac. TSE nº 17.713/2000: julgado do STF não é apto a comprovar dissídio. Ac. TSE nº4.573/2004 e 25.094/2005: julgado do STJ não é apto a comprovar dissídio. Ac. TSE nº6.061/2006: decisão monocrática não se presta para a configuração de dissenso jurisprudencial.

II - ordinário:

- Ac. TSE, de 5.2.2009, no RO nº 2.339: incidência, no âmbito da Justiça Eleitoral, quanto aos recursos ordinários de competência do TSE, do art. 515, §3º, do CPC, que possibilita ao Tribunal julgar de plano a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito na instância a quo, desde que todas as provas já tenham sido produzidas.

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

- Súm.TSE nº 36/16: cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.
- Ac.-TSE, de 19.3.2009, no RO nº1.498: cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, ainda que não haja condenação nesse sentido.
- Ac.-TSE, de 8.5.2008, na MC nº2.323: cabimento de recurso especial na hipótese de

perda de mandato eletivo municipal.

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

- V. primeira nota ao caput deste artigo.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

- Ac. TSE nºs 93/98, 124/2000, 118/2000, 2.721/2001, 2.722/2001 e 16.155/2000: tratando-se de ato praticado a propósito da atividade-meio da Justiça Eleitoral – matéria de direito comum, o processo rege-se pela legislação processual comum.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no Respe nº27.839: prazo de 24 horas para a interposição de recurso especial contra decisão de juiz auxiliar em pedido de direito de resposta.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

- Ac.TSE nos 12.074/91, 12.265/94, 15.964/99 e 2.447/2000: não estão sujeitos a juízo de admissibilidade, pelo presidente do TRE, os recursos especiais relativos a registro de candidaturas.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

- Ac.TSE nº5.259/2005 e Ac.TSE, de 23.2.2006, no Ag nº 5.887: abertura de prazo para contrarrazões ao recurso especial no âmbito do TSE quando provido o agravo de instrumento.

- Ac.-TSE, de 17.4.2012, nos ED-REspe nº166424: é nulo o acórdão proferido sem intimação dos recorridos para apresentar contrarrazões a recurso especial, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

Res. TSE nº 21.477/2003: “Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial”. Port.-TSE nº 129/1996, art. 1º: “Não admitido o recurso especial, caberão agravo de instrumento, consoante o art.279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos”. No entanto, a Lei nº 12.322/2010, transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO. 1. É entendimento assente neste c. Tribunal que cabe ao advogado fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de responder pela sua deficiência, sendo inapropriada a posterior complementação do traslado. (AgRAI nº 9.279/PA, Rel. Minº Arnaldo Versiani, DJe de 23.9.2008; AAG nº 6.846/SP, Rel. Minº Carlos Ayres Britto, DJ de 7.8.2008. 2. “A responsabilidade pela má-formação do instrumento deve ser imputada à parte agravante, e não à secretaria judiciária do TRE.” (AAG nº 8459/RJ, Rel. Minº JOAQUIM BARBOSA, DJe de

3.10.2008) 3. Não há falar na existência de mandato tácito conferido nos autos do agravo de instrumento. Segundo a jurisprudência do e. TSE, a atuação reiterada do causídico não dispensa a comprovação do mandato formalmente conferido ao advogado subscritor do apelo. (AgR-REspe 28995/RS, Rel. Minº MARCELO RIBEIRO, PSESS de 2.9.2008) 4. Tratando-se de pressuposto processual de validade referente à capacidade postulatória, a instrução do agravo de instrumento mesmo na Justiça Eleitoral não dispensa a juntada da procuração. Sendo omissa o art. 279 do CE, aplica-se subsidiariamente o art. 525, I, do CPC que expressamente indica a procuração como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. (AAG 6001/PA, Rel. Minº CAPUTO BASTOS, DJ de 3.2.2006). 5. Agravo regimental não provido. AI – 10019. Relator: FELIX FISCHER DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 435/43.

Ac.TSE, de 4.9.2007, no Ag nº 8.668: “A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravo”.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I** - a exposição do fato e do direito;
- II** - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III** - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

- Ac.TSE, de 21.8.2007, no Ag nº7.197 e, de 7.11.2006, no Ag nº 7.329: a juntada de procuração outorgando poderes ao advogado substabelecido é indispensável.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

- V. primeira nota ao art.278, §2º, deste código.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

- V. terceira nota ao art.7º, caput, deste código.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de “habeas corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

- Res. TSE nº 23.608/2019, art. 28, caput e art. 43, caput.

- Res. TSE nº 23.609/2019, art. 68, caput.

- CF/1988, art.102, II, a, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE. Lei nº 6.055/74, art. 12: prazo de três dias para interposição de recurso extraordinário. Súm. STF nº 728: “É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº8.950/94”.

Ac.STF, de 23.11.2004, no Ag nº504.598: recurso ordinário cabível apenas de decisão de negatória de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

- Port. TSE nº 1.087/2016, art. 1º: “Determinar à Secretaria Judiciária que proceda, de ofício, às intimações para a apresentação de contrarrazões em recurso extraordinário e em recurso ordinário interpostos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral”.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no Art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

- Port. TSE nº 129/1996, art. 2º: “Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral”. Port.-TSE nº 1.087/2016, art. 2º: “No caso de interposição de agravo em recurso extraordinário ou de agravo em recurso ordinário, a Secretaria Judiciária deverá observar os seguintes procedimentos: I – nos processos físicos, quando a petição recursal for encaminhada por fax, a teor do que dispõe a Lei nº 9.800/1999, as intimações para oferecimento de contraminuta deverão ocorrer após a apresentação dos originais ou o esgotamento do prazo legal de cinco dias; II – após a apresentação de contraminuta ou o transcurso do prazo para tal finalidade, o processo deverá ser imediatamente remetido ao Supremo Tribunal Federal”.

- V. nota ao §2º do artigo anterior.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o “quantum”, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não

pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

- V. terceira nota ao art.7º, caput, deste código.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 101.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2020, decidiu:

3. Constadas provas coligidas que o primeiro recorrente, quando do pedido de transferência eleitoral para o município de Novo Acordo, apresentou conta de água falsa sendo averiguado, por diligência do Cartório Eleitoral, que na verdade o titular da conta em referência e terceira pessoa e o endereço da unidade consumidora constante na conta não é o indicado na cópia fornecida e sim diverso. 6. Pode-se inferir que o primeiro recorrente inscreveu fraudulentamente, nos termos do art. 289 do Código Eleitoral, restando demonstrada a autoria e materialidade. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 11 de fevereiro de 2020, RC nº2468). EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. DELITO FORMAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Para a tipificação do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral, basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal.

A competência para processar e julgar o delito de inscrição fraudulenta previsto no artigo 289 do CE, é da Justiça Eleitoral, pois trata-se de matéria eleitoral, sendo irrelevante a intenção de utilizar ou não o documento para fins eleitorais.

Recurso conhecido, porém improvido. (Recurso Criminal nº 2-46.2016.6.27.0002,31/01/2018, RELATOR: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOMICILIO ELEITORAL. DILIGÊNCIA IN LOCO NO ENDEREÇO INDICADO NO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE). COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO E VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para a tipificação do crime previsto no artigo 289 (inscrição fraudulenta) do Código Eleitoral basta a vontade livre e consciente de inscrever-se fraudulentamente, sendo dispensável a averiguação de resultado ou vantagem, pois trata-se de crime formal. 2. A constatação in loco, por oficial de justiça, de que o eleitor não mora no endereço indicado no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE para justificar a transferência de domicílio eleitoral constitui prova segura da ausência de vínculo residencial. RC 21-92.2012.6.27.0034, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, TRE-TO em 03/12/2015.

Ac. TSE nº 15.177/98: inscrição ou transferência.

EMENTA: ELEIÇÕES 2004. AÇÃO PENAL. ART. 290 CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 289. SUJEITO ATIVO. APENAS O PRETENSO ELEITOR. ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO EMPARTE.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral (induzimento para inscrição eleitoral fraudulenta), uma vez já transcorridos mais de 4 (quatro) anos dos fatos.

O crime tipificado no art. 289 do CE é delito próprio, só pode ser cometido pelo próprio sujeito interessado em inscrever-se como eleitor. Assim, aquele que induziu à inscrição eleitoral com infração de disposição do Código Eleitoral responderá unicamente pelo crime de induzimento para inscrição eleitoral (CE, art. 290).

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos atribuídos a VALDIVINO NUNES BEZERRA, em razão do seu óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal.

Recebe-se a denúncia desde que comprovada a materialidade e haja fortes indícios de autoria, rejeitando-a, quando não preenchidos esses requisitos.

Denúncia recebida em parte.

(Ação Penal nº 101, Acórdão nº 101 de 25/01/2012, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 30/01/2012, Página 2)

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. ART. 299 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

O enquadramento da conduta na figura delitiva do art. 299 do Código Eleitoral exige, além do dolo genérico, o fim específico (dolo específico) de obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção.

Caso em que restou comprovado que o acusado, na condição de candidato a Prefeito de Bom Jesus do Tocantins/TO, fez promessas de vantagens (nomeação para cargos públicos, empregos, ajuda genérica, doação de casa etc.) a diversos eleitores para obter seus votos após transferência dos respectivos domicílios eleitorais.

Caso em que as diversas condutas ilícitas praticadas pelo réu se adequam perfeitamente à previsão do art. 71 do Código Penal, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ausência de causas excludentes de anti-juridicidade e culpabilidade, bem como de causas extintivas de punibilidade.

Dosimetria da pena em conformidade com o Código Penal e o Código Eleitoral.

Condenação do acusado JAIR TONCAS TRODA SILVA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal.

Arbitramento do dia-multa em 1(um) salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio de 2004), porquanto o acusado é prefeito municipal e contratou advogado particular (art. 286, §1º, CE).

O valor do dia-multa deve ser atualizado monetariamente nos termos do art. 49, §2º, do

Código Penal.

Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Determinação de oitiva do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado do acórdão, acerca de possível ocorrência de prescrição retroativa.

(CRIMINAL nº 103, Acórdão nº103 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 18/04/2011, Página 2/3)

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no Respe nº23310: o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) não é meio necessário nem fase normal de preparação para a prática do delito tipificado neste artigo. Os crimes descritos são autônomos e podem ser praticados sem que um dependa do outro.

- Ac.-TSE, de 26.2.2013, no REspenº198: o tipo descrito neste artigo deve ser afastado quando houver o concurso de vontades entre o eleitor e o suposto autor da conduta.

- V. nota ao artigo anterior.

RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. EXCLUSÃO DA PENA. ARTIGO 109, VI, C.C. ARTIGO 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação. 2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes. 3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes. 4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal. 5. Concede-se habeas corpus de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita. RESPE-28535. Relator: FERNANDO GONÇALVES DJE-Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 31 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM AO FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE. ILEGALIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. ORDEM CONCEDIDA.

O habeas corpus contra decisão com trânsito em julgado é cabível apenas em hipóteses excepcionais, desde que haja flagrante ilegalidade. Precedentes.

A decisão do TRE/RS que não admite subida de recurso especial por considerá-lo equivocadamente intempestivo configura evidente constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente concedida para anular o trânsito em julgado do acórdão e determinar que seja proferida nova decisão de admissibilidade do recurso especial interposto, ultrapassada a questão relativa à tempestividade. (Habeas Corpus nº 69040, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Minª FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 99).

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994)

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- Lei nº 9.504/1997, parágrafo único do art.91.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- EMENTA: AÇÃO PENAL. PENA MÍNIMA COMINADA INFERIOR A UMA NO. ART. 296 C/ CART. 331. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PROPOSTA OFERTADA. CONDIÇÕES. ACEITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Sendo que o somatório das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao acusado não ultrapassam uma no e o MPE propôs a suspensão condicional do processo, em relação à qual o acusado manifestou-se favoravelmente às condições propostas e comprovou o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se a homologação da suspensão condicional do processo (AÇÃO PENAL Nº 93, rel. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Publicado no DJE nº 101 de 17.06.2009 pg.3)

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- V. segunda nota ao art.380 deste código.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 100.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE DÚVIDA ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO

PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se encontram presentes nos autos elementos suficientes que demonstrem, indene de dúvidas, a participação direta (autoria imediata) ou indireta (autoria mediata) do acusado.

2. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral, conforme é sabido, deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.

3. Quanto ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, falsidade ideológica eleitoral, não foram trazidos elementos na denúncia de que tivessem ocorrido gastos para fins eleitorais não declarados na prestação de contas, assim como não foram produzidas provas acerca da correlação e/ou contraposição das autorizações de abastecimentos identificadas no exame pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos no âmbito do inquérito policial e que embasou a denúncia.

4. No caso dos autos, as provas e os depoimentos colhidos nos autos não dão suporte a um decreto condenatório.

Recurso improvido.

(Recurso Criminal nº 0600968-21.2020.6.27.0001, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, dezembro de 2023)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VALORAÇÃO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. AUTORIA MEDIATA. CONCURSO DE PESSOAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. USO DE MENOR PARA CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa”. (STJ, HC nº 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). Preliminar rejeitada.

2 - Não é possível acolher preliminar genérica sobre divergência entre depoimentos sem apontar especificamente o motivo da nulidade. Preliminar rejeitada.

3 - Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Da mesma forma, não precisa citar e nominar todas as testemunhas ouvidas. Preliminar rejeitada.

4 - A autoria mediata se dá quando o agente se utiliza, como instrumento para cometimento do crime, de menor inimputável. Aplicação da Teoria do Domínio do fato.

5 - Para a configuração do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção mediante oferecimento de vantagem indevida (AgR-AI nº 3748, Brasília/DF, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Minº LUIZ FUX, Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 24/25).

6 - Recurso improvido.

(Recurso Criminal nº 463-94.2012.6.27.0002, maio de 2017, Relatora: Desembargadora JAQUELINE ADORNO)

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DO ART.299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, COM RELAÇÃO AO DETENTOR DE

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, QUANTO À CODENUNCIADA. O recebimento da denúncia está condicionado, entre outros requisitos, à presença de elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do crime e que indiquem, de forma individualizada, sua autoria, sem que o que não haverá justa causa para a instauração da ação penal, consoante interpretação do art.395, III, do Código de Processo Penal.

1 - Para a configuração do crime do art. 299, com relação ao beneficiário do voto captado, é necessário que o candidato tenha ciência do ato cometido em seu nome e que tenha anuído, ainda que de forma tácita, com sua ocorrência.

2 - No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral é insuficiente para caracterizar, ainda que em um juízo sumário de prelibação, o liame subjetivo entre o candidato e a codenunciada.

3 - Rejeição da denúncia, com relação ao detentor de foro por prerrogativa de função, e declínio de competência ao Juízo da 1.ª Zona Eleitoral do Tocantins (Araguaína/TO), com relação à codenunciada.

(Inquérito Policial nº 0000167-67.2014.6.27.0001, maio de 2017, Relatora: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECORRIDOS. CADASTRAMENTO. CARTÃO BENEFÍCIO SOCIAL. IGREJA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO.

1 - Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a denúncia, a demonstração do dolo específico, com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, não ficou evidenciado a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, consoante o tipo penal previsto no art.299 do Código Eleitoral.

2 - O cadastro de pessoas carentes noticiado nos autos tinha como objetivo atender a um Projeto da Igreja Assembleia de Deus, sem relação alguma com programa governamental “Tocantins Sem Fome”, instituído pela Lei nº2.526, de 23/11/2011 e suspenso em 21/06/2012, portanto, antes do pleito eleitoral de outubro de 2012.

3 - A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova inequívoca da prática do fato criminoso pelos acusados e, nos autos, não há provas aptas a demonstrar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os depoimentos prestados em juízo mostraram-se insuficientes para imputar aos acusados a aludida conduta. (TRE/TO, Proc. Nº33-75.2013.6.27.0033, Rel. Juiz Zacarias Leonardo, 22.02.2016).

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. ART.299 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART.71 DO CP. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1 - O enquadramento da conduta na figura delitiva do art.299 do Código Eleitoral exige, além do dolo genérico, o fim específico (dolo específico) de obter ou dar voto ou de conseguir ou prometer abstenção.

2 - Caso em que restou comprovado que o acusado, na condição de candidato a Prefeito de Bom Jesus do Tocantins/TO, fez promessas de vantagens (nomeação para cargos públicos, empregos, ajuda genérica, doação de casa etc.) a diversos eleitores para obter seus votos após transferência dos respectivos domicílios eleitorais.

3 - Caso em que as diversas condutas ilícitas praticadas pelo réu se adequam perfeitamente à previsão do art.71 do Código Penal, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva.

4 - Ausência de causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, bem como de causas extintivas de punibilidade.

5 - Dosimetria da pena em conformidade com o Código Penal e o Código Eleitoral.

6 - Condenação do acusado JAIR TONCAS TRODA SILVA à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 7,5(sete inteiros e cinco décimos) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art.299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal.

7 - Arbitramento do dia-multa em 1(um) salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio de 2004), porquanto o acusado é prefeito municipal e contratou advogado particular (art.286,§1º,CE).

8 - O valor do dia-multa deve ser atualizado monetariamente nos termos do art.49, §2º, do Código Penal.

9 - Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

10 - Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

11 - Determinação de oitiva do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado do acórdão, acerca de possível ocorrência de prescrição retroativa. (CRIMINAL nº103, Acórdão nº103 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE –Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 18/04/2011, Página 2/3).

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

- Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 5163598: não exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º do DL nº 1.064/69.

- Lei nº 6.091/74, art. 11, III.

- Ac. TSE nº 21.401/2004 e 4.723/2004: este dispositivo teve somente revogada a sua parte final pelo disposto na Lei nº 6.091/74, art. 11, III.

- Ac.-TSE, de 20.3.2012, no HC nº 70543: o tipo deste artigo não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- Lei nº 6.091/74, art. 11: infrações sobre fornecimento de transporte e alimentação a eleitor.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder

exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:
Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- V. nota ao artigo anterior.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

- V. nota ao artigo anterior.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção

e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- V. Lei nº 6.996/82, art. 15: Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

- V. Lei nº 9.504/97, art. 72: Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos; II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral; III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. Crimes relacionados ao sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- V. Lei nº 9.096/95, Art. 22. (...) Parágrafo único, alterado pela Lei nº 12.891/13: "Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado.

- Alterado pela Lei nº 14.192/21.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 90, caput.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 O habeas corpus é uma garantia constitucional concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF/88, art. 5º, LXVIII), cujo procedimento vem estabelecido no Código de Processo Penal (arts. 647 a 667).

2 Nos termos do art. 323 do Código Eleitoral, constitui crime eleitoral “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”.

3 No presente caso, não há falar em divulgação de fato específico e determinado que se soubesse inverídico, ao menos em grau necessário para se reconhecer a existência da conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral, cuja interpretação deve ser feita de forma estrita, de acordo com o princípio da reserva legal, e sempre diante da presença de indícios mínimos que evidenciem a existência do dolo direto na conduta, algo com o que não se confunde o nítido animus criticandi que se nota das mensagens sob investigação, fundadas em críticas gerais à gestão pública da rede municipal de ensino, e que, por isso, não justificam o avançar do inquérito policial.

4 Caso em que os requisitos necessários à concessão da ordem encontram-se presentes, diante da flagrante atipicidade da conduta e consequente inexistência de justa causa para a continuidade da persecução penal, circunstância esta que autoriza, de forma excepcional, o trancamento do Inquérito Policial.

5 Ordem concedida, na esteira da decisão liminar e do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

(HC nº 0600216-47.2023.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA, Palmas/TO, 11 de dezembro de 2023)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, § 2º e art. 90, § 1º.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça

ou etnia.

- §§ 1º e 2º e incisos I e II, incluídos pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/21.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 90, § 2º.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, arts. 91 e 94, caput.

- Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC nº 258303: no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/88 a Lei nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 91, § 1º.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 91, § 2º, I a III.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, arts. 92 e 94.

- Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

- Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

- Ac.-TSE, de 13.10.2011, no HC nº 114080: a tipificação deste delito está relacionada não ao sujeito da conduta, mas ao contexto eleitoral em que é realizada, bastando que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou visando à propaganda, independentemente do ambiente em que é exteriorizada.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 92, § único.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, atendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 93 e 94.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 93, § 1º, I e II.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

- Res. TSE nº 23.610/2019, art. 93, § 2º.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

- Incluído pelo art. 2º, da Lei nº 13.834/19.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 93-A.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 93-A, §1º, §2º e §3º.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º, da Lei nº 13.834/19.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Incluído pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/21.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 93-B.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

- Parágrafo único e incisos incluídos pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/21.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, incisos I a III do parágrafo único do art. 93-B.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

- Alterado pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/21.

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

- Incluído pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/21.

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

- Incluído pelo art. 4º, da Lei nº 14.192/21.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 94, I a V.

Art. 328 e 329 (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 330. Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 95.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 96.

Art. 333. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 97.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:
Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 98.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, parágrafo único do art. 98.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

- Artigos 322, 328, 329 e 333 revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 103, caput.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, parágrafo único do art. 103.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

- Ac. TSE, de 14.10.2014, REspe n 36173: não recepção do art. 337 deste código pela Constituição Federal de 1988.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 99.

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da

Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- Ac. TSE nº 21/98: o não-comparecimento para compor mesa receptora não caracteriza o crime previsto neste artigo, uma vez que prevista sanção administrativa no art. 124 deste código, sem ressalva da incidência da norma penal.

- Ac. TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638: "O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal". No mesmo sentido, Ac. TSE nº 21/98.

- Dec. monocrática de 22.8.2006 no PA nº 19.556, do corregedor-geral eleitoral: inaplicabilidade, aos eleitores convocados para as funções constantes do Manual FASE, de multa por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais ou abandono desses no decorrer da votação, por falta de previsão legal. Tais multas somente podem ser aplicadas aos membros das mesas receptoras de votos ou de justificativas.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO CONVOCADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mas somente infração administrativa punível com multa, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma legal, do qual não consta ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. Precedentes deste Tribunal e do TSE. (TRE/TO, RC nº 86-26. 2011.6.27.0001, Relator Desembargador Marco Villas Boas, 12/02/2015).

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

- Artigo com redação dada pelo art. 56 da Lei nº 4.961/66.

- V. Lei nº 4.410/64, art. 2º, e Lei nº 9.504/97, art. 94, caput e § 2º: infração às normas que

preveem prioridade para os feitos eleitorais e art. 58, § 7º, da última lei citada.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Res. TSE nº 23.607/2019, art. 10, § 6º, art. 12, § 6º e art. 91, § 1º.

- V. Res. TSE nº 23.608/19, art. 32, II, b e art. 36, caput.

EMENTA: INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 347. GOVERNADOR DE ESTADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. À época da imputação do crime de desobediência, o investigado não possuía foro por prerrogativa de função, motivo pelo qual, preliminarmente, os autos foram processados no juízo eleitoral de 1º Grau.

2. No transcurso das investigações, venceu as eleições para o cargo de Governador do Estado do Tocantins, tomando posse em janeiro de 2015.

3. A competência para processar e julgar, originariamente, os feitos concernentes a crimes eleitorais imputados a quem é detentor do cargo de governador de estado é do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TSE.

4. Ademais, os supostos partícipes e coautores de crimes eleitorais atribuídos a autoridades devem ser processados e julgados juntamente com elas, em um só processo, ainda que por si só não gozem de foro privilegiado. Precedente do STF.

5. Declinação da competência para o STJ. (TRE/TO, INQ. nº 277-79.2014.6.27.0029, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 25/06/2015).

- Ac.-TSE, de 18.10.2011, no HC nº 130882: o tipo penal deste artigo aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa.

- Ac.-TSE, de 6.11.2007, no HC nº 579: impossibilidade de imputação do crime de desobediência a candidatos caso a determinação judicial de observância às regras de propaganda eleitoral tenha sido dirigida exclusivamente a partidos e a coligações.

- Ac. TSE nº 240/94, 11.650/94 e 245/95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.607/19, art. 93, § 2º.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em agosto de 2023, decidiu:

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 353 C/C ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A Recorrente busca com o provimento do Recurso, primeiramente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, alternativamente, a sua absolvição por ausência de provas ou que a condenação seja nos mesmos moldes dos demais condenados.

2. Na espécie, entre a data do suposto fato delituoso e o recebimento da Denúncia não decorreu o prazo prescricional de 12 anos previsto no preceito secundário em abstrato, previsto no inciso III do art. 109 c/c §1º do artigo 110, ambos do CP.

3. Nos autos, em vistas dos marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal - CP, entre o recebimento da Denúncia e a Sentença não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos da pena em concreto, previsto no inciso V, do art. 109, c/c inciso I, do art. 112, ambos do CP.

4. No caso vertente, restou confirmada que tanto a materialidade delitiva quanto o dolo específico.

No tocante à pena a ser cominada, nesses casos, varia de acordo com aquelas dos delitos previstos nos arts. 348 a 352 do Código Eleitoral.

5. A Recorrente incorreu nas penas do art. 348 do Código Eleitoral, cuja pena é de reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa, enquanto os demais Réus foram condenados ao que prescreve o art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena mínima é de um ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Criminal nº 0000018-44.2019.6.27.0018, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, Agosto de 2023)

Ar. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

- V. Res. TSE nº 23.607/19, art. 93, § 2º.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

- Res. TSE nº 23.607/2019, art. 93, § 2º.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2024, e em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: AÇÃO PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 600, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE.

Embora o recurso seja intempestivo, a flagrante ilegalidade da condenação do recorrente configura situação excepcional que justifica a concessão de habeas corpus de ofício, nos

termos da Lei 14.836/24, sancionada em 8 de abril de 2024, que incluiu o art. 647-A no Código de Processo Penal.

A análise dos fatos e provas do caso concreto revela que as irregularidades apontadas na prestação de contas do recorrente não configuram o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, evidenciando flagrante erro na aplicação da lei.

A conduta do recorrente não se amolda ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pois não se verifica a presença do dolo específico, elemento essencial para a caracterização do crime.

A mera irregularidade na forma de recebimento de doações eleitorais, quando devidamente declarado na prestação de contas, não configura crime eleitoral.

(Recurso Criminal nº 0600797-77.2020.6.27.0029, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 19 de abril de 2024)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE DÚVIDA ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se encontram presentes nos autos elementos suficientes que demonstrem, indene de dúvidas, a participação direta (autoria imediata) ou indireta (autoria mediata) do acusado.

2. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral, conforme é sabido, deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.

3. Quanto ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, falsidade ideológica eleitoral, não foram trazidos elementos na denúncia de que tivessem ocorrido gastos para fins eleitorais não declarados na prestação de contas, assim como não foram produzidas provas acerca da correlação e/ou contraposição das autorizações de abastecimentos identificadas no exame pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos no âmbito do inquérito policial e que embasou a denúncia.

4. No caso dos autos, as provas e os depoimentos colhidos nos autos não dão suporte a um decreto condenatório.

Recurso improvido.

(Recurso Criminal nº 0600968-21.2020.6.27.0001, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, dezembro de 2023)

HABEASCORPUS-PEDIDO DE LIMINAR-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-PACIENTE ACEITOU A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-SITUAÇÃO NÃO IMPEDE A IMPETRAÇÃO VOLTADA A AFASTAR A TIPICIDADE DA CONDUTA - PRECEDENTES-POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE ELEITORAL-ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - FINALIDADE ELEITORAL - OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA-CONDUTA SEM CAPACIDADE PARA INTERFERIR NA DISPUTA ELEITORAL-ATIPICIDADE-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - LIMINAR DEFERIDA-CONCESSÃO DA ORDEM.

O crime de falsidade eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral exige, para a sua configuração, o dolo específico “finalidade eleitoral”, assim, as irregularidades por ventura existentes em processo de prestação de contas não têm, em regra, capacidade para alterar o processo eleitoral, razão pela qual não podem ser enquadradas no tipo penal.

Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado que o total das irregularidades totalizaram o montante de R\$1.049,90 (um mil e quarenta e nove reais e noventa centavos). E mais, se trata de recurso estimado (serviço de contabilidade do próprio contador que fez a prestação de contas), ou seja, não é possível, dizer, então que se trata “...recebimento de

recursos de origem não identificada..."como alegou o MP na denúncia.

Segundo jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, bem como desta Corte as irregularidades equivalentes a 1.000(mil) Ufirs ou seja R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), são consideradas diminutas e, isoladamente, inaptas a ensejar a desaprovação de contas, quanto mais, dá início a perseguição criminal.

Não pode se lastrear em presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. (HCnº0600086-28.2021.6.27.0000, TRE/TO28/07/202, Relator JUIZ MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, VIA DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NO ATO INTIMATÓRIO. HIPÓTESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.564, III, "o", E IV DO CPP. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE. APLICAÇÃO. APROVEITAMENTO DO ATO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONSIDERADO TEMPESTIVO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE SUPERADO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART.350 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADOS. SENTENÇA PENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A intimação da sentença penal condenatória, via Diário Oficial, levada a efeito sem constar o nome do advogado do sentenciado, padece de vício que a torna inválida. Aproveita-se, no presente caso, o recurso interposto fora do prazo legal, sem repetição do ato de intimação, primando-se pelos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e celeridade. A denúncia não se limitou a indicar a tipificação jurídica, mas contém a exposição pormenorizada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando a compreensão da causa de pedir e do pedido e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa. Requisitos do art.41 do CPP preenchidos. Preliminar de inépcia afastada.

Quanto ao mérito, além da materialidade e autoria, restou demonstrado também o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir informação falsa, em documento público, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais, devendo ser mantida a bem elaborada sentença penal condenatória recorrida. Recurso conhecido, porém improvido. (Recurso Criminal, maio de 2017, RELATOR: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME DO ART.350 DO CE C/C 71 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE ASSINATURAS FALSA SEM LISTA DE APOIAMENTO. FINALIDADE ELEITORAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A conduta de fazer constar assinaturas falsas em lista de apoio apresentada a cartório eleitoral preenche formalmente o elemento objetivo do tipo penal da falsidade ideológica eleitoral constante no art. 350 do Código Eleitoral. Precedente do TSE.

A finalidade eleitoral exigida pelo tipo penal estão, em princípio presente, tendo em vista que a inserção das declarações falsas teria por objetivo a expedição de certidão do cartório eleitoral, para posterior obtenção de registro de partido político.

É requisito necessário ao recebimento da denúncia a presença nos autos de elementos mínimos de convicção acerca da materialidade do crime que se diz ocorrido e indícios de sua autoria, sem o que não há justa causa para a instauração da ação penal, nos termos do art.395, III, do CPP.

Os indícios de autoria e materialidade estão revelados pelo conjunto probatório constante nos autos, onde se permite avaliar um fundo de veracidade das alegações expostas na denúncia.

O titular da ação penal deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a aplicação ao caso da regra do art.71 do CP, diante da reiteração da conduta em relação a vários eleitores em circunstâncias de fato, modo de execução e tempo similares.

Denúncia recebida. (TRE/TO, IP nº180-68.2011.6.27.0002, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 23.02.2016)

Ac.-TSE, de 7.12.2011, no HC nº 154094: o tipo previsto neste artigo é crime formal, sendo irrelevante a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Ar. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. LISTA DE APOIAMENTO CONTENDO ASSINATURAS FALSAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a tipificação do crime previsto no artigo 353 (uso de documento falso) do Código Eleitoral é necessária a presença do dolo específico, que deve ser entendido como a vontade livre e consciente de utilizar o documento com ciência de sua falsidade com o fim de causar repercussão relevante no processo eleitoral.

2. No presente caso, em que pese o recorrido, à época dos fatos, ter sido o responsável pela apresentação da lista de apoio junto ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral, não há elementos probatórios nos autos acerca da sua conduta dolosa típica e punível, qual seja o prévio conhecimento da falsidade das assinaturas nas listas de apoio.

3. Não demonstrado o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 353, do Código Eleitoral, a absolvição deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Criminal nº 34-22.2014.6.27.0002, de 06/03/2017, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha,

ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

- Incluído pelo art. 3º da Lei nº 13.488/17.

- V. Res. TSE nº 23.607/19, art. 82, caput.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

- Ac. TSE, de 28.6.2006, no HC nº 537: «O fato de a Polícia Civil haver feito o auto de prisão, em vez da Polícia Federal, não constitui ilicitude».

- Súm. STJ nº 192/1997: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

- Ac. TSE, de 28.6.2012, no REspe nº 29803: no processo-crime eleitoral a recusa à proposta de transação afasta o rito da Lei nº 9.099/1995, cumprindo observar o previsto no CE.

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 102, caput.

- Ac. TSE, de 24.2.2011, no ED-AI nº 181917: a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial no prazo legal.

- Ac. TSE nº 21.295/2003: cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da Justiça Eleitoral, por tratar-se de garantia constitucional, prevista na CF/88, art. 5º, LIX. Inadmissibilidade da ação penal pública condicionada a representação do ofendido, em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 104, caput.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 104, §1º.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 104, §2º

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 102.
- Ac. TSE, de 18.8.2011, no HC nº 78048: possibilidade de o Ministério Público, titular da ação penal pública, deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do art. 299 do CE quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que tenha recebido benefício para votar em determinado candidato.
- Res. TSE nº 21.294/2002, Ac.-STJ, de 9.4.2003, no CC nº 37.595, e Ac.TSE nº 25.137/2005: aplicabilidade das leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001 (transação penal e suspensão condicional do processo) no processo penal eleitoral, salvo para crimes que contam com sistema punitivo especial.
- Ac. TSE nºs 234/1994 e 4.692/2004: a inobservância do prazo para denúncia não extingue a punibilidade.
- Ac. TSE, de 5.4.2011, no AgR-RHC nº 175815: possibilidade de oferecimento de denúncia por descumprimento de transação penal, na ausência de sentença homologatória.
- Ac. TSE, de 8.5.2012, no REspe nº 685214904: o recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo e não interrompe o prazo prescricional.
- Ac. TSE, de 14.2.2012, no HC nº 113813: afastado, por pronunciamento judicial, o óbice à suspensão condicional do processo, cumpre abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

- Ac. TSE nº 15.106/98, 15.337/98, 435/2002 e 523/2005: aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.
- Ac. TSE, de 28.6.2011, no RHC nº 4653; Ac.-TSE, de 22.11.2005, no HC nº 523 e Ac.-TSE, de 15.8.2002, no HC nº 435: aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

- I** - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II** - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III** - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

EMENTA: INQUERITO POLICIAL. DENÚNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPRA DE VOTO (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. BEM PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. DENÚNCIA FUNDAMENTADA NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NARRATIVA COM PRECISÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. AFASTADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO EM TESE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS E COERÊNCIA COM OS FATOS NARRADOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. TIPICIDADE SUFICIENTEMENTE DELINEADA.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

1.A denúncia narra com precisão o fato tido como criminoso, traz elementos de convicção que serviram para a formação da opinião da Procuradoria Regional Eleitoral que oferece a denúncia, não havendo inépcia.

2.Preliminar afastada

MÉRITO

1. A peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, com a indicação de suas circunstâncias, dos indícios de autoria, bem como a individualização da conduta e identificação do eleitor que supostamente foi corrompido.

2.Devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente apresentadas provas indiciárias reveladoras da materialidade do delito imputado.

3.Ausentes hipóteses que requeiram a rejeição da denúncia (CPP, art. 43; CE, art. 358), exsurge impositivo o seu recebimento para dar início à persecução penal.

2. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige para a sua caracterização a doação, oferecimento, promessa, solicitação ou recebimento de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem em troca de voto.

3. A prova testemunhal produzida na fase do inquérito policial, reforçada por outros elementos coligidos no curso da investigação criminal, é apta a fundamentar a denúncia. (TRE/TO, Inq. Policial nº 15-22.2014.6.27.0000, Relator Juiz Zacarias Leonardo, 29/01/2016).

- Ac. TSE, de 26.6.2012, nos ED-ED-REspe nº 35486: "O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição."

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

- Ac.-TSE, de 12.12.2006, no HC nº 557; de 6.2.2007, no HC nº 511; de 28.3.2006, no AgR-Ag nº 6.198 e, de 25.3.2004, no HC nº 475: «[...] Interrogatório. Os atos processuais praticados sob a vigência da redação anterior do art. 359 do Código Eleitoral são válidos, não sendo atingidos pela redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003, a qual é aplicável apenas aos atos processuais praticados a partir da data de sua publicação».

- Ac. TSE, de 8.5.2012, no REspe nº 685214904: o recebimento da denúncia por juiz incompetente é nulo e não interrompe o prazo prescricional.

- Ac. TSE, de 22.5.2012, no AgR-REspe nº 385827: não há dispositivo legal que determine a intimação de réu para participar do interrogatório de corréus.

- Ac. TSE, de 17.5.2012, no RHC nº 46376: as decisões de improcedência proferidas

em sede civil-eleitoral não obstam a persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos.

- Ac. TSE, de 27.3.2012, no HC nº 119009: a decisão judicial que recebe a denúncia tem natureza interlocutória e prescinde da fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

- Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-REspe nº 3973097: impossibilidade de se atribuir à Defensoria Pública a defesa e a orientação jurídica de pessoas que não se enquadrem no conceito de hipossuficiente (aplicação subsidiária do art. 263, parágrafo único, do CPP).

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

- Ac. TSE nº 4.590/2004: cabimento de embargos infringentes e de nulidade previstos no CPP, art. 609, p. único.

- Ac. TSE, de 23.8.2011, no HC nº 412471: impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do CPP, quando presentes fundamentos idôneos.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL EM CONEXÃO COM A SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS ESPECIFICADOS NO ART.1º DA RESOLUÇÃO TRE/TO Nº 511/2021. PREVISÃO DE DESIGNAÇÃO DA 29ª ZE/TO PARA, NA JUSTIÇA ELEITORAL DO TOCANTINS, PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS INDICADOS NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO Nº 4435/DF, QUANDO CONEXOS A

CRIMES ELEITORAIS. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS.

De acordo com a Resolução TRE/TO nº511, de 1º de julho de 2021, foi designada a 29ª Zona Eleitoral, sediada em Palmas/TO, para processar e julgar, na Justiça Eleitoral do Tocantins, os crimes comuns indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais.

Conflito conhecido.

Declaração de competência do Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Tocantins, sediada em Palmas, para prosseguir com o processamento e julgamento do feito.

(CC nº000012203, TRE/TO, 29/03/2022, Relatora Juíza Delícia F. F. Sudbrack)

Ac.TSE nº11.953/95: incabível a apresentação de razões recursais na instância superior; inaplicabilidade do CPP, art. 600, § 4º, devendo ser observados os arts. 266 e 268 deste código.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

- V. Lei nº 6.999/82: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”. Res. TSE nº 23.523/2017: “Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”.

- V. segunda nota ao art. 36, caput, deste código.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

- V. Resolução TSE nº 22.088/2005: Para o cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que tem incidência inclusive sobre os servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- V. Resolução TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”. Port. TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

- V. Resolução TSE nº 23.569/21, art. 126.

- Súm. STJ Nº 374/09: “Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.”

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. REVERSÃO À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. IMPROVIMENTO.

1. As astreintes fixadas assumem o papel exclusivo de compelir o demandado a retirar

a propaganda irregular (vídeos no YouTube – Google), de modo a garantir o equilíbrio e a igualdade do processo eleitoral, tutelando, na verdade, a soberania popular e a democracia, o que faz surgir o interesse público.

2. Evidenciado o interesse público, emerge evidente a conclusão de que as astreintes fixadas devem ser revertidas à UNIÃO, cujo não pagamento enseja a inclusão em Dívida Ativa da União e autoriza o ingresso de Ação Executiva Fiscal, com legitimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para o manuseio do processo executivo.

3. Carece de fundamento legal a pretensão do Representante de suspender a execução fiscal e reverter a multa em seu favor, posto que sobejamente demonstrado que a mesma visa assegurar a regularidade, equilíbrio e lisura do processo eleitoral, não se confundindo com eventual reparação por dano a imagem, que deve ser buscado na via judicial comum.

4. A astreinte prevista no art. 461, § 4º, do CPC obedece a mesma sistemática do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo relevante na seara eleitoral, para fins de execução, a distinção entre multa punitiva ou cominatória (arts. 287 e 461, § 4º, do CPC).

5. Especificamente neste caso, a natureza da multa como sendo não reparatória, mas assecuratória do cumprimento da decisão judicial tendente a resguardar a soberania e a lisura do processo eleitoral já foi reconhecida por esta Corte Eleitoral, por via reflexa, através do MS nº 1448-61.2014.6.27.0000, que denegou, por unanimidade, a segurança pleiteada.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TRE/TO, RP nº 1527-79.2010.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Ângela Prudente, 16/10/2015).

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

- A Lei nº 5.143/66, art. 15, aboliu o imposto do selo. A IN-STN nº 2/2009 “Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União (GRU), e dá outras providências”. A Res. TSE nº 21.975/04, que “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”, foi alterada pela Resolução TSE nº 23.709/2022.

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

- V. art. 164, §§ 1º e 2º, deste código.

- V. terceira nota ao caput deste artigo.

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;

- Ac. STJ, de 25.8.99, no CC nº 22.539, e de 28.4.99, no CC nº 23.132: competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de multa eleitoral.

- Ac. STJ, de 14.11.2001, no CC nº 32.609, de 13.4.2005, no CC nº 41.571, e de 22.2.2006, no CC nº 46.901: competência da Justiça Eleitoral para a ação anulatória de débito decorrente de multa eleitoral.

V - Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

- Ac. TSE nº 5.764/2005: legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução fiscal de multa eleitoral.

VI - Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

- V. Resolução TSE nº 23.527/2017: “Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral”.

IX - Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas, nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X - Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

- V. Lei nº 7.115/83, art. 1º: dispõe, entre outras, sobre a prova de pobreza.

- Ac.-TSE, de 10.2.2011, nos ED-AI nº 11.491: inaplicabilidade dessa isenção a candidatos; “a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular [...]”.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral”, destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

- V. nota ao art. 367, VIII, deste código.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

- Parágrafos 1º ao 5º acrescidos pelo art. 57 da Lei nº 4.961/66. O § 2º deste artigo constituía o primitivo p. único, ao qual se acrescentou o termo “ou Tribunal”.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

- Incluído pelo art. 4º da Lei nº 13.165/15.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

- V. Lei nº 6.538/78, art. 32: “O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas de preços, além de prêmios ‘ad valorem’ com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações”; e art. 34: “É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios ‘ad valorem’, ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento”.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Ar. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

- V. CF/88, art. 5º, XXXIV, b, e LXXVII: gratuidade de certidões em repartições públicas e ações de habeas corpus e habeas data.

- V. Lei nº 9.265/96 (regulamenta a CF/88, art. 5º, LXXVII), art. 1º: gratuidade dos seguintes atos considerados necessários ao exercício da cidadania: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informação ao Poder Público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidade administrativa na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

- V. art. 47 deste código.

Parágrafo único. Nos processos -crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

- V. nota ao art. 367, II, deste código.

- V. nota ao art. 367, VIII, deste código.

Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

- Artigo com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 4.961/66, que revogou o p. único.

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

- V. CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

- V. Lei nº 9.096/95, art. 51: utilização de escolas públicas ou casas legislativas pelos partidos políticos para realização de suas reuniões e convenções. Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º: utilização de prédios públicos para realização de convenção para escolha de candidato.

- Ac.-TSE, de 13.2.2007, no AgR-REspe nº 25.983: “Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade. Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político”; não se exige potencialidade do ato, mas sim o uso efetivo das instalações.

- V. art. 346 deste código.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 119, caput.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo,

pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

- V. Res. TSE nº 23.610/19, art. 119, parágrafo único.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria símbolo PJ - 1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

- V. Res. TSE nº 23.338/2011: “Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define as atribuições das subunidades e dos titulares de cargos e funções”.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

- V. segunda nota ao art. 36, caput, deste código.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores de Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

- V. CF/88, art. 77; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, caput, e 2º, § 1º: fixação de datas para eleição de presidente e vice-presidente da República. CF/88, arts. 28 e 29, II; e Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput, art. 2º, § 1º, e art. 3º, § 2º: fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito. Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput: fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. CF/88, art. 32, § 2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com a de governadores e de deputados estaduais.

- V. Res. TSE nº 22.963/2008: Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição.

- Dec. TSE s/nº, de 22.10.2005, nas Pets nº 1.718 e 1.719: possibilidade de funcionamento do comércio, segundo as normas legais locais, no dia do referendo de 2005, devendo o empregador garantir ao empregado o direito de votar.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo

de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na firma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

- Dispositivo transitório.

- Refere-se à CF/46.

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965. 144º da Independência e 77º da República

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.1965 e retificado em 30.7.1965

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

LEI DE INELEGIBILIDADE

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- V. STF. Pleno. RE 633703/MG. Relator - Min. Gilmar Mendes. DJe- 219 de 17-11-2011: *Lei Complementar 135/2010. Denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às Eleições Gerais 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República).*

- Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 9677 e, de 4.9.2012, no AgR-REspe nº 23.046: *“No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.”*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

- V. arts. 9º, caput e 11, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em marco de 2020, decidiu: “É constitucional, à luz dos arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato. Com base nesse entendimento, ao apreciar o Tema 986 da repercussão geral, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo legal.” (RE 1096029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 4.3.2020.)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. I - A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. II - A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (jus honorum), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos. III - Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente. IV - O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena. (...) VII - Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.

I - para qualquer cargo:

- Ac.-STF, de 16.2.2012, nas ADC nºs 29 e 30: constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q deste inciso, introduzidas pela LC nº 135/2010.

a) os inalistáveis e os analfabetos;

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes. 2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90667, Acórdão de 08/11/2012, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012).

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e das leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

- Alínea b com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060029974: ante a inexistência de evidências de nulidade no ato legislativo, a revogação de ato próprio, por critérios políticos de oportunidade e conveniência, não configura fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2025, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO CÂMARA MUNICIPAL. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

A questão em discussão consiste em saber se compete à Justiça Eleitoral apreciar e decidir a respeito da validade da anulação, por meio de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, do julgamento das contas de ex-prefeito, no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, via de consequência, analisar a subsunção do fato narrado na petição inicial ao conceito de abuso de poder político.

Não cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre a correção ou incorreção de decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas, conforme a Súmula 41 do TSE.

Eventuais controvérsias acerca de atos administrativos ou legislativos das Câmaras Municipais configuram questões interna corporis que devem ser analisadas pelos órgãos

jurisdicionais competentes da Justiça Comum, afastando a possibilidade de ingerência da Justiça Eleitoral.

A competência para examinar a regularidade da produção normativa do Poder Legislativo Municipal ultrapassa os limites do direito eleitoral e adentra questões afetas à legalidade e ao controle dos atos legislativos.

A ingerência da Justiça Eleitoral nesse tipo de matéria configuraria um desrespeito à autonomia institucional do Parlamento municipal e ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 0600371-65.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, abril de 2025)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS. ELEIÇÕES 2016. PERDA DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, b. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é necessário esperar até a decisão definitiva do Poder Judiciário para que seja reconhecida a inelegibilidade do parlamentar cassado. O simples ato emanado do Poder Legislativo decretando a perda do mandato já é suficiente para que o candidato fique inelegível.

2. Não cabe a esta Justiça Especializada a verificação dos acertos ou desacertos do Decreto Legislativo que cassou o mandato do recorrente. A justiça eleitoral, em sede de registro de candidatura, só verifica se estão presentes todos os requisitos de elegibilidade e se não há causas de inelegibilidade.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 167-18.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

- Alínea c com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- V. segunda nota à alínea j deste inciso, cujo entendimento é aplicável ao prazo de inelegibilidade de oito anos aqui previsto.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (anos) anos seguintes;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença que indeferiu requerimento de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ, visando sua participação na disputa pelo cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Luzinópolis/TO, em razão de inelegibilidade prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Conforme ressaí dos autos, pesaria sobre a recorrente condenação à cassação do diploma e do mandato do cargo de vereador no município de Luzinópolis-TO, proferida no bojo do autos AIJE nº 060069178.2020.6.27.0009.

O recorrente sustenta que (i) “não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade”; e que (ii) “a decisão que condenou o ora Recorrente não transitou em julgado, motivo pelo qual, o mesmo se encontra elegível no momento do requerimento do registro de sua candidatura”.

A controvérsia gira em torno dos efeitos do Acórdão desta Corte, proferido nos autos 0600691- 78.2020.6.27.0009, cuja decisão ainda está pendente de julgamento pela Corte Superior Eleitoral, que “[...] cassou o mandato de Carlos Alberto Ferreira de Sá, vereador eleito no mesmo município, por captação ilícita de sufrágio e fixou multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais); e, por maioria, afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a Carlos Alberto Ferreira de Sá, a ser analisada em eventual pedido de registro de candidatura”.

Embora juiz a quo tenha incurso o candidato recorrente na alínea “d”, I, art. 1º da LC nº 64/90, entende-se que eventual inelegibilidade, no caso em exame, incide na alínea “j”, do citado diploma normativo, que prescreve que o candidato ou candidata “[...] que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...]”.

A alteração da tipificação jurídica pelo magistrado é permitida desde que os limites da defesa sejam os fatos imputados e não a capitulação legal, conforme a Súmula 62 do TSE e a jurisprudência do STJ (STJ – AREsp: 2026535 MA 2021/0385849–0, DJ 20/04/2022). Conforme constou da sentença e do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o argumento do recorrente de que “não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade”, a uma porque, a simples condenação por órgão colegiado decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a incidência da inelegibilidade ora em comento, pois gera efeitos automáticos, nos termos do entendimento sufragado pela Colenda Corte Superior Eleitoral. A duas, porque, a sentença não afastou a inelegibilidade, apenas assentou que sua aferição seria feita quando de um eventual registro de candidatura.

No que concerne a tese defensiva de inexistência de trânsito em julgado, nos termos exigidos no art. 1º, inciso I, alínea “d” ou “j” da lei nº 64/90, refere-se também a decisão proferida por órgão colegiado, não especificamente, à instância superior, podendo ser perfeitamente enquadrado nas instâncias ordinárias, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600168-27.2024.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE ELEGIBILIDADE ANTES DO PLEITO ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 19, 43 E 70.

ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990.

No caso dos autos, o candidato recorrente fora condenado, em processo transitado em julgado, por abuso de poder político, com inelegibilidade de 8 anos contada a partir de 02 de outubro de 2016.

O prazo da inelegibilidade cessa em 02 de outubro de 2024, portanto antes do pleito eleitoral, configurando, assim, fato superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do TSE, conforme as Súmulas 43 e 70, reconhecem a admissão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido para reformar sentença, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

(Recurso Eleitoral nº 0600195-22.2024.6.27.0005, TRE/TO, Relatora JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DIPLOMA CASSADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFASTAMENTO. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO ART. I, 1, d, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo nos próprios autos, ainda que a alegação seja atinente a suposta matéria de ordem pública. Precedentes. É competente o TSE para julgar RCED contra deputado estadual. Precedentes. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, 1, do CE. Precedente RESpe 4025/PR. In casu, tendo a condenação da AIJE se dado com expresse fundamento no art. 22, XVI da LC nº 64/90, incide a inelegibilidade da alínea d do inciso 1 do art. 10da LC nº 64/90. (RCED 8015-38/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PSESS em 19/04/2016).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINARIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLITICO OU ECONOMICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LC No 64/90, ART. 22, XIV) RELATIVA AO PLEITO DE 2008. ALEGACAO DE EXAURIMENTO DO PRAZO DA CONDENAÇÃO. ULTRAJE A COISA JULGADA E AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS (CRFB/88, ART. 50 , XXXVI). NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS ORIGINALMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO NO ART. 22, XIV, DA LC No 64/90 NÃO INTERDITA O RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO PRETENSO CANDIDATO A LUZ DO ART. 1º 0 , INCISO I, ALÍNEA D, DA LC NO 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao ius honorum (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º 0 , inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º 0 , XX)(VI, CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que

opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A condenação do pretense candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ox vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 10, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos de imposto no título condenatório. 3. O art. 1, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010. 4. As técnicas de revisão de jurisprudência, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, não autorizam que este Tribunal Superior Eleitoral proceda a superação do precedente firmado nas ADCs nº 29 e nº 30 do Supremo Tribunal Federal, ambas de minha relatoria. 5. In casu, a) o Recorrente foi condenado pela Justiça Eleitoral nos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs nº 289-48/2008 e nº 292-03/2008, pela prática de abuso de poder político e econômico no pleito de 2008, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reconhecendo-se a inelegibilidade por 3 (três) anos e pagamento de multa. b) O Parquet eleitoral, ora Recorrido, impugnou o registro de candidatura do Recorrente com lastro no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). c) O Tribunal Regional Eleitoral fluminense indeferiu o registro de candidatura do ora Recorrente, com espeque no art. 10, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 (redação dada pela LC nº 135/2010). d) Referido entendimento encontra eco na jurisprudência iterativa da Corte, segundo a qual “a condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 10 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010”. (Precedente: TSE, AgR-RESpe nº 2361/RS, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012)) 6. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário 528-12/RJ Rel. Min. LUIZ FUX, PSESS em 15/04/2015).

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

- Alínea e com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'e' DA LC 64/90. APLICAÇÃO DA LC 135/2010 A FATOS ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. ADCs 29 E 30 E ADI 4.578. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as modificações trazidas pela LC 135/2010 são aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (sejam eles condenações criminais, cíveis ou eleitorais), sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal (Precedente: ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2012). 2. O Tema 860 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 929.670, ainda pendente de julgamento, refere-se especificamente à “possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por

força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido”. Não há, portanto, semelhança com a hipótese dos autos, na qual se indeferiu pedido de registro de candidatura por força da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90. 3. Eventual modificação da jurisprudência do STF, sinalizada pelo reconhecimento de repercussão geral no RE 929.670, estaria limitada especificamente à hipótese de inelegibilidade da alínea “d” do art. 1º, I, da LC 64/90. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1028574 AgR DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017 - Relator(a): Min. EDSON FACHIN)

- Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO 58743: o prazo desta alínea deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, e não do momento da sua declaração judicial.

- Ac.-TSE, de 4.11.2014, no RMS nº 15090: o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, sendo mantidos os efeitos secundários da condenação.

- Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631: o prazo de inelegibilidade projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, seja restritiva de direito ou multa.

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- Ac. TSE, de 4.10.2012, no Respe nº 12922: os crimes contra a administração e o patrimônio públicos abrangem os previstos na Lei de Licitações.

- Ac.-TSE, de 24.8.2021, no RCED nº 060200947: os crimes contra a administração da Justiça previstos no Código Penal constituem espécie de crime contra a administração pública, enquadrando-se na inelegibilidade prevista nesta alínea.

- Ac.-TSE, de 17.2.2020, no REspEI nº 060009819: o pagamento integral do débito tributário após o trânsito em julgado extingue o efeito secundário extrapenal da inelegibilidade.

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no RO nº 98150: a condenação por crime de violação de direito autoral não gera a inelegibilidade prevista neste item, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. INELEGIBILIDADE MANTIDA. SÚMULA 59 DO TSE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido, ao cargo de vereador, nas Eleições 2024. A impugnação foi baseada em condenação criminal por descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme o art. 24-A da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha),

considerado crime contra a Administração da Justiça. A sentença de primeiro grau afastou a inelegibilidade ao enquadrar o delito como de menor potencial ofensivo, com base na pena aplicada.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, constitui crime contra a Administração da Justiça, não sendo considerado de menor potencial ofensivo, conforme previsto no art. 41 da própria Lei 11.340/06, que exclui a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 para delitos cometidos no contexto de violência doméstica.

A prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, nos termos da Súmula 59 do Tribunal Superior Eleitoral. A inelegibilidade persiste até o transcurso do prazo de 8 anos, contados a partir da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme estabelece a Súmula 60 do TSE.

Recurso eleitoral provido para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

(Recurso Eleitoral nº 0600166-81.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relatora Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL DA EXTENSÃO TEMPORAL DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público (art. 1º, inciso I, “e”, 1, LC nº 64/90).

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa (Súmula nº 61).

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua entrada em vigor (TSE: Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral n. 060051116, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/5/2023).

Conforme o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019, a candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Na espécie, ainda não decorreu o prazo de 8 (oito) anos desde a data da extinção da punibilidade, considerando que a pena imposta foi declarada cumprida em 6/2/2024, ou seja, há menos de um ano, razão pela qual o recorrente encontra-se inelegível conforme exposto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 0600096-64.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, “I”, “E”, “4”. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. São inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos

após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

2. Súmula TSE nº 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

(Recurso Eleitoral nº 270-58.2016.6.27.0016, de set/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO).

- 5.** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6.** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7.** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8.** de redução à condição análoga à de escravo;
- 9.** contra a vida e a dignidade sexual; e

- Ac. TSE, de 21.5.2013, no Respe nº 61103: incorre em inelegibilidade aquele que tenha sido condenado por crime doloso contra a vida, julgado pelo Tribunal do Júri.

- 10.** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- Itens 1 a 10 acrescentados pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 15, inciso III da CF, de 1988, suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

- Ac.-TSE nºs 16.742/2000 e 22.148/2004: o art. 15, III, da Constituição não torna inconstitucional este dispositivo, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição.

- Ac. TSE, de 28.4.2011, no AgR-RO nº 160446: incompetência da Justiça Eleitoral para, no processo de registro de candidatura, decidir a prescrição da pretensão punitiva, seus efeitos no processo penal ante a pendência de recurso da acusação, bem como aferir o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum Criminal que a declarou.

- f)** os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: (...) IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA F. INC. 1 DO ART. 1º, DA LC Nº 64/90. INDIGNIDADE DO OFICIALATO. JURISDIÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...) NE: A indignidade para o oficialato e a incompatibilidade para o oficialato são penas acessórias instituídas pelo Código Penal Militar, para aplicação aos oficiais militares, cujo processo e julgamento compete à Justiça Militar, não cabendo, em razão da matéria, à Justiça Eleitoral. (Ac. nº 13.461, de 17.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.).

- g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.
- Ac.-TSE, de 2.9.2021, no AgR-REspel nº 060008225; de 27.11.2018, no AgR-RO nº 060054653 e, de 6.4.2017, no AgR-REspe nº 31463: nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) gera automática configuração de ato doloso de improbidade administrativa.
- V. art. 71, II, da CF, de 1988, competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.
- V. Lei Complementar nº 101, de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- V. art. 11, § 5º da Lei 9.504, de 1997, disponibilização à Justiça Eleitoral, pelos tribunais e conselho de contas, da relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.
- V. art. 11, § 10 da Lei 9.504, de 1997, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.
- V. Resolução TCU nº 241, de 2011, que estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. INELEGIBILIDADE MANTIDA. SÚMULA 59 DO TSE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido, ao cargo de vereador, nas Eleições 2024. A impugnação foi baseada em condenação criminal por descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme o art. 24-A da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), considerado crime contra a Administração da Justiça. A sentença de primeiro grau afastou a inelegibilidade ao enquadrar o delito como de menor potencial ofensivo, com base na pena aplicada.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, constitui crime contra a Administração da Justiça, não sendo considerado de menor potencial ofensivo, conforme previsto no art. 41 da própria Lei 11.340/06, que exclui a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 para delitos cometidos no contexto de violência doméstica.

A prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, nos termos da Súmula 59 do Tribunal Superior Eleitoral. A inelegibilidade persiste até o transcurso do prazo de 8 anos, contados a partir da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme estabelece a Súmula 60 do TSE.

Recurso eleitoral provido para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

(Recurso Eleitoral nº 0600166-81.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relatora Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL DA EXTENSÃO TEMPORAL DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público (art. 1º, inciso I, “e”, 1, LC nº 64/90).

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa (Súmula nº 61).

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua entrada em vigor (TSE: Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral n. 060051116, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/5/2023).

Conforme o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019, a candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Na espécie, ainda não decorreu o prazo de 8 (oito) anos desde a data da extinção da punibilidade, considerando que a pena imposta foi declarada cumprida em 6/2/2024, ou seja, há menos de um ano, razão pela qual o recorrente encontra-se inelegível conforme exposto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 0600096-64.2024.6.27.0001, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

1. A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas é disciplinada no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. São três os requisitos exigidos simultaneamente pela alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: a). contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; b). decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; c). decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. O Recorrido, quando Prefeito do Município de Pium/TO, teve as contas do Exercício de 2004 desaprovadas pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo n.º 002/2012, de 5 de junho de 2012.

4. Almejando invalidar a rejeição das contas, o recorrido ingressara com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação da tutela (Autos n.º 5000169-95.2012.827.2735) perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pium/TO em 11/06/2012, muito antes da data do registro de candidatura.

5. Enquanto era julgado o Registro de Candidatura na esfera eleitoral, diga-se em 2016, concomitantemente ocorreu o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (Autos n.º 5000169-95.2012.827.2735) perante a Justiça Comum, cuja sentença, proferida em 09/09/2016, um dia após a sentença que indeferiu o registro,

declarou nulo o Decreto Legislativo n.º 02/2012 da Câmara Municipal de Pium/TO.

6. Após interposição de Embargos pelo recorrido, o Juízo Eleitoral dá provimento aos Embargos, exarando nova sentença em 15/09/2016 para deferir o registro de candidatura, por entender que a sentença judicial seria apta para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas e assim afastar a inelegibilidade.

7. No julgamento do Recurso Eleitoral, em 30/09/2016, essa E. Corte, por maioria entendeu que a sentença possuía eficácia para suspender o Decreto Legislativo n.º 02/2012 da Câmara Municipal de Pium/TO, o voto vencedor, baseou o deferimento do registro de candidatura apenas nesse ponto, sem analisar os demais requisitos que configurariam a inelegibilidade.

8. Pela janela temporal criada, o candidato encontra-se com o registro de candidatura deferido desde o primeiro grau, ou seja, a Justiça Eleitoral assegurou que até o presente momento despontasse das condições de elegibilidade, direito fundamental garantido constitucionalmente.

9. Ocorre que, sopesando as circunstâncias dos autos e diante de inelegibilidades que duram oito anos, de prescrições administrativas que duram cinco anos, permanecer com essa suposta inelegibilidade seria impor ao gestor/candidato uma sanção de caráter praticamente perpétuo, o que não me soa razoável no caso concreto.

10. Houve mora judicial na solução da controvérsia, não por culpa do gestor/candidato, que se valeu dos meios necessários para garantir sua elegibilidade, mas do próprio sistema de freio e contrapesos que não deu a resposta no tempo devido, de modo a garantir segurança jurídica ao processo eleitoral realizado.

11. No caso é necessário reconhecer e sopesar a incidência do princípio da proporcionalidade com base nas peculiaridades das circunstâncias.

12. A primeira refere-se, como mencionado, ao fato de as contas do gestor serem do exercício de 2004, ou seja, de 15 anos atrás, de forma que a comprovação das irregularidades constatadas, diga-se, em percentuais não tão elevados, mostram-se seriamente comprometidas.

13. A segunda é de que houve decisão com trânsito em julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESPE n.º 1.774.908-TO) mantendo o Acórdão do TJ/TO que tornou o ato nulo - Decreto Legislativo 002/2012, ou seja, referido decreto deixou de existir no mundo jurídico.

14. Não há como dissociar a repercussão do direito processual no âmbito do direito material, é o que os processualistas denominam de relação circular entre o Direito Material e Processual.

15. Partindo da primazia do produto fim, que é a prestação jurisdicional, não há como apartar do embate eleitoral a repercussão do julgamento da decisão que anulou definitivamente o Decreto Legislativo n.º 002/2012, uma vez que o candidato/gestor ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação da tutela (Autos n.º 5000169-95.2012.827.2735) ainda em 11/06/2012, antes da data do registro de candidatura (2016), de modo que deixando de existir o Decreto Legislativo n.º 002/2012 não se verifica ato legislativo apto a escorar o exame do ato doloso que configure improbidade administrativa.

16. Por outro lado, desconsiderar uma decisão transitada em julgado do STJ mantenedora do Acórdão do TJ/TO que tornou o ato nulo - Decreto Legislativo 002/2012, além de importar grave violação à soberania popular, revelada nos votos conquistados pelos candidatos eleitos e plenamente elegíveis na data da eleição, demonstraria uma decisão socialmente inexplicável, pois a Justiça Eleitoral retiraria do regular exercício do mandato cidadão que não têm contra si, atualmente, nenhuma causa de inelegibilidade. De certo modo, nas palavras do eminente Ministro Ayres Britto, “indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral” (AgR-AC n.º 2241/RN, julgado em 20.11.2007).

17. Não há evidências nos autos que indique ter o candidato se lançado propositalmente a

uma aventura eleitoral da qual era sabidamente inelegível. Pelo contrário, as circunstâncias demonstram que o recorrido cercou-se das cautelas legais para concorrer ao pleito a que se propunha, a indicar boa-fé do candidato na permanência na disputa eleitoral.

18. Diante da excepcionalidade do caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade/razoabilidade e ausente o requisito exigido pelo ordenamento jurídico para configuração da inelegibilidade, in casu, ato doloso que configure improbidade administrativa, o reconhecimento da inexistência de causa elegibilidade do recorrido é medida que se impõe.

19. Recurso Eleitoral não provido. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas/TO, 11 de outubro de 2019, RE 1257.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONTAS REJEITADAS (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRECLUSÃO. AS CONTAS FORAM REJEITADAS EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES TSE. IMPROCEDENTE.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

3. No caso dos autos a decisão de rejeição de contas foi prolatada antes da formalização do pedido de registro de candidatura. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição é a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED. (Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88).

4. Recurso improvido.

(RCED nº 0600667-41.2020.6.27.0012, TRE/

TO 21/09/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL)

COMPETÊNCIA – PREFEITO – CONTAS – REJEIÇÃO – INELEGIBILIDADE. *Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75 da Constituição Federal. Precedente: recurso extraordinário nº 729.744, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017. (RE 602070 AgR DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO)*

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ITACAJÁ/TO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CONVOCAÇÃO.

1. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidato vencedor em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

2. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a cargo majoritário, após manifestação do TSE, é suficiente à imediata convocação de novas

eleições, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado, ressalvada a hipótese em que haja concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão respectiva. Precedentes desta Corte e do TSE.

(Processo Administrativo nº 0600143-85.2017.6.27.0000, de out/2017, RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS)

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2012, reconheceu que a Lei Complementar n.º 135/2010 é constitucional e seu texto aplica-se a fatos ocorridos antes de sua publicação.

2. São três os requisitos exigidos simultaneamente pela alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: a). contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; b). decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; c). decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

(Recurso Eleitoral nº 97-83.2016.6.27.0032, de 17/10/16, Relator: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONTAS REJEITADAS (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRECLUSÃO. AS CONTAS FORAM REJEITADAS EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES TSE. IMPROCEDENTE.

1. As inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as inelegibilidades de caráter constitucional, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional que surgirem após a formalização do registro de candidatura.

2. As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

3. No caso dos autos a decisão de rejeição de contas foi prolatada em 21/10/2013 (referente ao Processo n.º 3283/2010) e em 22/03/2016 (referente ao Processo nº 2103/2011) data muito anterior à formalização do pedido de registro de candidatura ocorrido em 15/08/2016. Por isso que, tratando-se de inelegibilidade de caráter infraconstitucional preexistente, a via processual adequada para a sua arguição era a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), e não o RCED. (Precedentes TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 Agravo de Instrumento nº 3037, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 86 a 88).

4. A demanda merece ser JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Caderno Instrumental Civil por ausência de interesse processual – via judicial inadequada. (RCED nº 1068-46.2016.6.27.0007, agosto de 2017, RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESA. SECRETÁRIA MUNICIPAL. TCE. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRREVERSÍVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Será assegurado ao candidato que estiver com o registro indeferido e pendente de

recurso, a manutenção de seu nome na urna eletrônica, bem como poderá ele prosseguir com seus atos de campanha, sendo desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (arts. 44 e 56 da RES/TSE nº 23.455/2014).

2. As convenções partidárias e o registro de candidatura para as Eleições de 2016 são regidos pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.455/2015.

3. São inelegíveis os que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, “g”, LC nº 64/90).

4. Nos termos do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para o julgamento das contas de ordenador de despesas de outros cargos administrativos que não seja o cargo de prefeito e demais responsáveis por dinheiros públicos (Decisão em repercussão geral nº 848826).

5. O déficit financeiro de R\$ 1.175.205,48 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e as despesas impróprias com ações e serviços de saúde, no valor de R\$ 41.115,71 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos) são irregularidades insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

6. O déficit financeiro demonstra que o recorrente se comportou de forma temerária à frente da gestão da coisa pública, gastando mais do que dispunha em caixa, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

7. É vedado ao gestor assumir compromissos financeiros sem a previsão dos recursos necessários ao pagamento, a fim de se evitar a inscrição de restos a pagar em montante que comprometa os exercícios financeiros posteriores.

8. As impropriedades, em seu conjunto, demonstraram a ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que, ao dispor livremente dos recursos que lhe foram confiados, não poderia, jamais, desrespeitar tais limites constitucionais e infraconstitucionais, em destaque a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200) e a Lei 4.350/64, conduzindo tais irregularidades, em face de sua magnitude, à constatação de que os vícios contêm nota de improbidade.

9. Para a configuração da conduta descrita no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, não se exige dolo específico, bastando ser genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais ou legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

10. Preenchidos os requisitos e não havendo provimento judicial apto a suspender os ilícitos da rejeição de contas, é de se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade disposta na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

11. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 101-10.2016.6.27.0004, de 19/09/2016, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO. 1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 20, da Constituição da República. 2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista

na alínea g do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas. 3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 10, 1, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. 4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade. Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura. (Recurso Ordinário nº 401-37/CE Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 26/08/2014).

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em julho de 2023, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E A VEREADOR. ATO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e/ou condutas vedadas exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas irregulares previstas na LC nº 64/90 ou na Lei nº 9.504/97, com a finalidade de manipular a vontade do eleitor.

3. Observa-se que as provas documentais juntadas não demonstraram as supostas irregularidades, bem como as testemunhas arroladas não corroboraram com as alegações encartadas na Petição Inicial.

4. Na hipótese dos autos, não se conseguiu demonstrar o nexo causal entre o processo de impeachment e o futuro da reeleição, pois não se pode enquadrar os fatos cogitados em conceito tão amplo, até porque, não se demonstrou que referido ato parlamentar teve a capacidade, ou gravidade, de influir no resultado das urnas, que é a condição sine qua non para subsunção do tipo “abuso de poder político” para fins de cassação de mandato e aplicação da sanção de inelegibilidade.

5. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600624-71.2020.6.27.0023, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, julho de 2023)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 10, INCISO 1, ALÍNEAS d, h e j, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Incidência nas causas de inelegibilidade do art. 10, inciso 1, alíneas d e h, da LC nº 64/1990. Enquanto a inelegibilidade por rejeição de contas (alínea g),

à guisa de exemplificação, não é sanção imposta na decisão do Tribunal de Contas, mas possível efeito secundário do título administrativo, verificável se e quando o cidadão se apresentar candidato, a inelegibilidade declarada em ação de investigação judicial eleitoral é sanção imposta na sentença judicial, cujo aumento de prazo configura situação didática de violação da coisa julgada - candidato declarado inelegível, pelo prazo de três anos, em representações transitadas em julgado relativas à eleição de 2006. 2. Assentar a possibilidade de aumentar o prazo de três para oito anos de inelegibilidade em casos de ação de investigação judicial eleitoral, além de configurar violação da coisa julgada (art. 50, inciso XXXVJ, da CF/1988) é convite ao legislador para que possa transformar, por exemplo, condenações à multa por conduta vedada em cassações de diploma, com consequências jurídicas em pleitos futuros. 3. Aumento de prazo que afronta a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da Constituição Federal, pois altera as consequências jurídicas de um processo eleitoral findo, analisado pela Justiça Eleitoral em conformidade com as regras jurídicas do pleito, modificando a sanção imposta em eleição anterior (sentença judicial que fixou inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da eleição de 2006), para atingir pleitos futuros, mesmo exaurido o prazo fixado em decisão judicial. Questão constitucional não enfrentada nem decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADC nº 29, rei. Min. Luiz Fux. 4. Contagem do prazo da inelegibilidade referida no art. 10, inciso 1, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990. Cassação do diploma do candidato ocorrida na eleição de 2006. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como a eleição de 2006 ocorreu em 11 de outubro, exaurido estará o prazo de oito anos de inelegibilidade em 5.10.2014, constituindo fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade quanto ao pleito de 2014, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. 5. Pretendida contagem do prazo de inelegibilidade tendo como marco inicial o segundo turno da eleição de 2006. A interpretação literal do art. 77, § 30, da CF/1988 não é a que melhor reflete a finalidade do texto constitucional, sendo certo que o segundo turno de votação não configura nova eleição propriamente dita, entendida como nova verificação de preenchimento das condições de elegibilidade ou de eventual incidência em causa de inelegibilidade, mas critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta, estabelecido para a eleição de presidente da República, governador de estado e prefeito de municípios com mais de 200 mil eleitores (arts. 28, 29, inciso II, e 77, da CF/1988). 6. O princípio da “igualdade de chances” entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando, por isso, adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que não apenas a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar ficcional, mas também o próprio intérprete, ao evitar interpretações que possam promover tratamento diferenciando Injustificado, com sugestão de casuísmo, de inconstitucional exclusão. 7. A pretensão a que seja contado o prazo de inelegibilidade de forma diferenciada - eleitos em 2006 em primeiro turno elegíveis e eleitos em segundo turno inelegíveis - configura violação da indispensável isonomia entre competidores, pois os candidatos estão na mesma situação jurídica - diplomas cassados na eleição de 2006. 8. Quitação eleitoral. Ausência de multa eleitoral, líquida e certa, não paga antes do registro de candidatura. 9. Recursos desprovidos. (Recurso Ordinário nº 566-35/PB Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS de 16/09/2014).

- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, L, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92. Precedentes. 2. Na espécie, o recorrente - na qualidade de Secretário de Transportes e Obras da Prefeitura de Tangará/SC - teve os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de maquinário e mão-de-obra públicos para o transporte de tijolos para seu sogro e para terraplanagem de propriedades privadas de terceiros nos Municípios de Videira/SC e Campos Novos/SC. 3. Conforme assentado pelo TRE/SC, as condutas do recorrente ocasionaram não apenas prejuízo ao erário, mas também enriquecimento ilícito, de modo que não há como afastar a referida inelegibilidade. 4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 7855, Acórdão de 11/12/2012, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012).

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença que indeferiu requerimento de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ, visando sua participação na disputa pelo cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Luzinópolis/TO, em razão de inelegibilidade prevista no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Conforme recai dos autos, pesaria sobre o recorrente condenação à cassação do diploma e do mandato do cargo de vereador no município de Luzinópolis-TO, proferida no bojo do autos AIJE nº 060069178.2020.6.27.0009.

O recorrente sustenta que (i) “não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade”; e que (ii) “a decisão que condenou o ora Recorrente não transitou em julgado, motivo pelo qual, o mesmo se encontra elegível no momento do requerimento do registro de sua candidatura”.

A controvérsia gira em torno dos efeitos do Acórdão desta Corte, proferido nos autos 0600691- 78.2020.6.27.0009, cuja decisão ainda está pendente de julgamento pela Corte Superior Eleitoral, que “[...] cassou o mandato de Carlos Alberto Ferreira de Sá, vereador eleito no mesmo município, por captação ilícita de sufrágio e fixou multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais); e, por maioria, afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a Carlos Alberto Ferreira de Sá, a ser analisada em eventual

pedido de registro de candidatura”.

Embora juiz a quo tenha incurso o candidato recorrente na alínea “d”, I, art. 1º da LC nº 64/90, entende-se que eventual inelegibilidade, no caso em exame, incide na alínea “j”, do citado diploma normativo, que prescreve que o candidato ou candidata “[...] que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...]”.

A alteração da tipificação jurídica pelo magistrado é permitida desde que os limites da defesa sejam os fatos imputados e não a capitulação legal, conforme a Súmula 62 do TSE e a jurisprudência do STJ (STJ – AREsp: 2026535 MA 2021/0385849-0, DJ 20/04/2022). Conforme constou da sentença e do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o argumento do recorrente de que “não há que se falar em inelegibilidade do candidato ora Recorrente, tendo em vista que lhe foi aplicado unicamente sanção de multa – o que não acarreta inelegibilidade”, a uma porque, a simples condenação por órgão colegiado decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a incidência da inelegibilidade ora em comento, pois gera efeitos automáticos, nos termos do entendimento sufragado pela Colenda Corte Superior Eleitoral. A duas, porque, a sentença não afastou a inelegibilidade, apenas assentou que sua aferição seria feita quando de um eventual registro de candidatura.

No que concerne a tese defensiva de inexistência de trânsito em julgado, nos termos exigidos no art. 1º, inciso I, alínea “d” ou “j” da lei nº 64/90, refere-se também a decisão proferida por órgão colegiado, não especificamente, à instância superior, podendo ser perfeitamente enquadrado nas instâncias ordinárias, como é o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600168-27.2024.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ALÍNEA J DO INC. I ART. 1º DA LC 64/90. CONTAGEM DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. SÚMULA 69 DO TSE.

1. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Súmula 69 do TSE.

2. Contagem do prazo em observância da regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, o qual disciplina que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

3. O prazo de oito anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, segundo o atual entendimento do TSE, tem como termo final a data de igual número a partir da eleição na qual se deu a condenação.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 0000207-45.2016.6.27.0012, de set/2016, Relator: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1, 1, 1 DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO

DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas. Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos. A causa restritiva do exercício do ius honorum prevista no art. 1, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (1) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário 4132-37/AM Rel. Min. LUIZ FUX, PSESS em 12/05/2015).

k) o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos municípios, nos 8 (oito) anos subseqüentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

- Alínea k com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- V. art. 55 da CF, de 1988, hipóteses de perda de mandato por Deputado ou Senador.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA DE PARLAMENTAR PARA IMPEDIR PROVÁVEL CASSAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO POR QUEBRA DE DECORO. PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO ANTES DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER INSTAURADO PELA COMISSÃO DE ÉTICA, MAS DEPOIS DE PROTOCOLADO O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL EM GRAU DE APELAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA k, DA LC Nº 64/1990. RECURSO PROVIDO. 1. Não compete à Justiça Eleitoral apreciar questão atinente à legitimidade de partido para propor representação por quebra de decoro parlamentar. 2. Não cabe a esta Justiça especializada analisar o acerto da decisão que julgou procedente a representação proposta no órgão do Poder Legislativo para dizer se a conduta configura ou não quebra de decoro parlamentar. 3. A desfiliação partidária não acarreta a automática perda do direito ao exercício do cargo, pois depende de decisão que julga procedente a ação de perda de cargo eletivo prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007. 4. O TSE entende aplicável a LC nº 135/2010 a fatos pretéritos, ressalvado o ponto de vista do redator designado para este acórdão, expresso no julgamento das ADCs nos 29 e 30 pelo Supremo Tribunal Federal. Consideradas a absolvição do recorrente, em decisão transitada em julgado, da prática do crime motivador da renúncia e a não instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, conclui-se não ser aplicável ao caso específico a inelegibilidade prevista na alínea k do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/1990, acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010. 6. Recurso provido. (Recurso Ordinário 1011-80/PA Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS em 2/10/2014)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

- Alínea I com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- V. arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 1992: estabelecem, respectivamente, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito e causem prejuízo ao erário.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 1º, I, “L”, DA LC Nº 64/1990 – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90 requer a verificação simultânea dos seguintes requisitos: (i) decisão que tenha determinado a suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato que tenha ocasionado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral merece provimento, a fim de que sejam analisadas as hipóteses de inelegibilidade nas condenações proferidas nos processos de nºs 0002457-23.2014.8.27.2706 e 5010942-92.2012.8.27.2706, também impugnadas.

No entanto, verifica-se que as condenações nos referidos processos não preenchem os requisitos para a inelegibilidade, haja vista a ausência de enriquecimento ilícito.

Em relação ao processo nº 5001099-40.2011.8.27.2706, apesar de haver prejuízo ao erário, não foi demonstrado enriquecimento ilícito por parte do recorrente ou de terceiros. A jurisprudência do TSE admite que a Justiça Eleitoral analise a configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário com base nos fundamentos das decisões da Justiça Comum. Contudo, no caso concreto, a fundamentação do Acórdão do Tribunal de Justiça não é suficiente para atestar o enriquecimento ilícito de terceiros.

Recursos conhecidos para dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para ampliar a impugnação às outras condenações por improbidade e dar provimento ao recurso de Antônio Teixeira Neto, deferindo o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Carmolândia/TO.

(Recurso Eleitoral nº 0600142-51.2024.6.27.0034, TRE/TO, Relator Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso 1 do art. 11 da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que “a Justiça Eleitoral

não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa” (RO nº 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014). (...) (Recurso Ordinário 875-13/MG rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 11/06/2015)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

- Alínea o com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 23 da Lei 9.504, de 1997.

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 27 da LC nº 35, de 1979.

- V. art. 22 da LC nº 75, de 1993.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. Os Ministros de Estado;

2. Os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. O chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. O chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. O Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. Os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. Os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. Os Magistrados;
9. Os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrária a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.

Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.

Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão “associação privada”, o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos termos da jurisprudência do TSE, o “dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta”.

Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que “para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com

interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe.” (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).

O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente “do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo”.

Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

- 10.** Os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
- 11.** Os Interventores Federais;
- 12.** Os Secretários de Estado;
- 13.** Os Prefeitos Municipais;
- 14.** Os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 15.** O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 16.** Os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b)** os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c)** (Vetado);
- d)** os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O artigo 6º da Resolução TRE/TO n.º 387/2017, que regulamenta o processo eleitoral suplementar no município de Itacajá/TO, estabelece que o candidato deverá afastar-se do cargo gerador da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, nas vinte e quatro horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a razão de decidir dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os concorrentes no processo eleitoral, bem como a higidez das eleições.

3. O recorrido fez prova, por meio de cópia autenticada pelo Tabelionato de Notas de Itacajá/TO da Portaria n.º 9/2017, expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, com publicação no placar da Prefeitura, datado de 3 de abril de 2017, do seu afastamento do cargo de Fiscal de Tributos e Rendas da referida Municipalidade.

4. Os espelhos de consulta à folha de pagamento do Município comprovam que o nome do impugnado não consta dentre os funcionários que estariam recebendo salário a partir

de maio de 2017.

5. Os documentos apresentados pela Coligação recorrente revelam apenas um descontrole administrativo nos arquivos da Prefeitura de Itacajá/TO do que propriamente uma omissão do recorrido em formular seu pedido de desincompatibilização.

6. O reconhecimento de tal fato, contudo, não milita em favor da pretensão da recorrente, mas, justamente, atua contra ela.

7. O ônus de comprovar o efetivo exercício do cargo pelo impugnado no período vedado cabe à parte impugnante, o que não se verifica nos autos.

8. As razões apontadas pela recorrente não têm o condão de atrair para o recorrido a inelegibilidade prevista na LC 64/90 e regulamentada pelo art. 6º da Resolução TRE/TO n.º 387/2017.

9. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Eleitoral nº 104-38.2017.6.27.0033, de 06/12/2017, RELATORA: JUÍZA ÂNGELA ISSA HAONAT)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI 64/90. ART.1º. INCISO II. ALÍNEA D. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

1. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador por incidir no prazo de desincompatibilização de cargo público por 6 meses antes da eleição, conforme Lei nº 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d.

2. Recorrente alega que ocupa cargo de agente de vigilância sanitária, e na realização de suas obrigações de servidor público inerentes ao cargo não estaria incluída a área de emissão/aplicação de multas, e nem um dos tipos de relacionadas na Lei nº 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d;

3. Recurso conhecido e improvido, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador;

(Recurso Eleitoral nº 164-96-2016.6.27.0016, de 12/09/2016, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O servidor público da seara tributária deve afastar-se das suas funções no prazo de seis meses antes da realização do pleito (art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90).

2. Conforme jurisprudência do TSE, o afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade.

3. Caso em que se verifica que o recorrente logrou êxito em comprovar o seu afastamento de fato das funções do seu cargo dentro do prazo assinalado na legislação regente (6 meses).

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 222-69.2016.6.27.0026, de 13/09/2016, Relator: JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

- A Lei nº 4.137/62 foi revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/1994, posteriormente revogado pelo art. 127 da Lei nº 12.529/2011.

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem

no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

- Alínea g com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. PREGÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A modalidade de licitação denominada pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual deve ser aplicada a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização (Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012).

(Recurso Eleitoral nº 241-17.2016.6.27.0013, de 27/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

2. Recurso conhecido e provido.

- Ac. TSE, de 11.10.2012, no Respe nº 23763: contrato firmado com o poder público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2012. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, i, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. FATO INCONTROVERSO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Por se tratar de matéria interna da agremiação, não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido. Precedentes. 2. Sendo incontroverso que o candidato exercia função de direção/gerência em empresa que mantinha contrato com o Poder Público, e não tendo a Corte de origem se pronunciado sobre tal fato para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, resta violado o art. 275 do Código Eleitoral,

impondo-se a anulação do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20771, Acórdão de 14/03/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/5/2013)

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

EMENTA: CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO. POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer às eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente. 2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90). (Consulta nº 150889, Acórdão de 13/10/2011, Relator (a) Min. GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, Página 51).

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

- Alínea I com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos federais): "Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. § 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses".

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro, outubro e setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS PARA AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

A questão em discussão consiste em saber: (i) se o período de férias pode ser

considerado válido para fins de desincompatibilização; e (ii) se o afastamento de fato do recorrente, dentro do prazo exigido pela legislação eleitoral, atende ao requisito legal para deferimento de sua candidatura.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o período de férias pode ser computado para desincompatibilização, desde que o servidor não exerça funções públicas durante o prazo legal. O objetivo da norma é evitar o uso do cargo público para influenciar a disputa eleitoral. Precedentes.

No caso em análise, o recorrente demonstrou o afastamento de fato e de direito de suas funções, conforme exigido pela legislação, atendendo ao requisito de desincompatibilização.

(Recurso Eleitoral nº 0600282-42.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relatora JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, outubro de 2024).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que não se afastem no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito, bem como os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastem até 3 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, “I”, III, 4, IV, “a”, da LC n. 64/1990).

A jurisprudência do TSE é no sentido de que a mencionada desincompatibilização “exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções” (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário n. 060067393, Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão 6/12/2018). Outrossim, “constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato” (Recurso Ordinário Eleitoral n. 060074131, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 8/11/2022).

Na espécie, o recorrido foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico em 2/4/2024, ou seja, 4 (quatro) meses antes do pleito, e, posteriormente, em 2/7/2024, foi exonerado do cargo de Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, além de ter sido concedida licença do cargo efetivo, 3 (três) meses antes do pleito. Com efeito, foram cumpridos os respectivos prazos legais de desincompatibilização exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não existe causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, restando assegurado o direito de elegibilidade do recorrido.

(Recurso Eleitoral nº 0600591-63.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, dezembro/24)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrariou a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital

Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.

Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.

Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão “associação privada”, o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos termos da jurisprudência do TSE, o “dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta”.

Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que “para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe.” (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).

O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente “do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo”.

Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “L”, DO INCISO II, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO RRC.

O objeto do presente recurso é a análise da incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

O recorrente sustenta que não restou comprovado de forma clara e inequívoca o enriquecimento ilícito e que, portanto, ausente um dos elementos exigidos no art. 1º,

inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 para a configuração da inelegibilidade em razão de condenação por improbidade administrativa, a sentença deve ser reformada. *Análise de mérito.* Sobre a matéria, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que a aplicação da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) condenação à pena de suspensão dos direitos políticos; b) que a correspondente decisão seja proferida por órgão judicial colegiado ou tenha transitado em julgado; c) que a condenação se dê pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; d) que o ato tenha acarretado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; e e) não tenha expirado o prazo da inelegibilidade estipulado na lei.

Compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade a partir dos fundamentos da sentença condenatória, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado. Além disso, convém destacar que, por força da súmula 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

No presente caso, após a análise do cenário fático jurídico forçoso é reconhecer o enriquecimento ilícito tanto na fundamentação da sentença condenatória de primeiro grau, quanto no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, notadamente pelo recebimento/saque dos valores do cheque pela esposa do recorrente. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral nº 0600249-16.2024.6.27.0028, TRE/TO, Relatora Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÃO 2016. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, L, DA LEI 64/90. INELEGIBILIDADE DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Resolução 23.455/2015 - TSE exige, em seu artigo 27, inciso V, que seja feita prova da desincompatibilização, quando for o caso.

2. Aplica-se à técnica de enfermagem que atua mediante contrato temporário de prestação de serviço a necessidade de desincompatibilização nos 03 meses que antecedem as eleições, conforme disposto no art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei 64/90. Precedentes do TSE.

3. Inelegibilidade declarada.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral nº 137-16.2016.6.27.0016, de 14/09/2016, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO ADJUNTO. CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 90356, Acórdão de 22/10/2014, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES).

2. Não há na Lei Complementar nº 64/1990, previsão expressa de prazo para desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto do Município, por esta razão não se pode interpretar extensivamente o art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 16 da Lei Complementar 64/90 para incluir este cargo na regra de desincompatibilização de 6 meses.

2. O servidor comissionado, no cargo de Secretário Adjunto, que tem atribuição de assessoramento e de apoio, consistindo na tarefa de observância do cumprimento do que fora ordenado pelo titular da pasta, e nunca substituiu o Secretário titular da pasta

não pode ser equiparado a Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios para efeito de desincompatibilização.

3. Se o servidor não detém competência ou atribuições típicas de Secretário Municipal, nem é seu substituto legal ou corresponsável pela ordenação de despesas, deve ser aplicada a regra geral de desincompatibilização dos servidores públicos, que é de 3 meses, conforme previsão do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, dada a impossibilidade a aplicação extensiva à regra que estabelece os prazos de desincompatibilização.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 235-83.2016.6.27.0021, de 27/09/2016, Relator: JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no AgR-RO nº 161574: tempestividade de pedido de afastamento de cargo público realizado no primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo, se este recair em dia não útil.

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no Ag-RO nº 132527: comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções pode ser suficiente como prova de desincompatibilização. V. nota ao art. 1º, II, d, desta lei complementar.

- Ac. TSE, de 4.6.2013, no AgR-Respe nº 17587: o policial civil se equipara ao servidor público, para fins de desincompatibilização, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições, para disputar o cargo de vereador, excepcionados os ocupantes de funções de comando (LC nº 64/1990, art. 1º, IV, c).

EMENTA: ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea “L” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, “É desnecessária a desincompatibilização de servidor público – ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar” (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012). 3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. 4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito. (Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/7/2013).

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

EMENTA: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE IGREJA EVANGÉLICA - CESSÃO DE USO DE TERRENO E DOAÇÃO DE VALOR PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. Não se enquadra na previsão da Lei Complementar nº 64/1990, mais precisamente no artigo 1º, incisos III, alínea a, e IV, alínea a situação jurídica a retratar candidatura de dirigente

de igreja, mesmo que haja firmado termo de cessão de uso de terreno para construção do templo e recebido certa quantia para a realização de evento. Inteligência da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Recurso Especial Eleitoral nº 38575, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012).

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

- 1. Os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;**
- 2. Os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;**
- 3. Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;**

- Ac.-TSE, de 27.11.2014, no RO nº 78372: “A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios”.

- 4. Os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;**

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro e outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que não se afastarem no prazo de 4 (quatro) antes do pleito, bem como os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, “I”, III, 4, IV, “a”, da LC n. 64/1990).

A jurisprudência do TSE é no sentido de que a mencionada desincompatibilização “exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções” (Agravio Regimental em Recurso Ordinário n. 060067393, Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão 6/12/2018). Outrossim, “constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato” (Recurso Ordinário Eleitoral n. 060074131, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 8/11/2022).

Na espécie, o recorrido foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico em 2/4/2024, ou seja, 4 (quatro) meses antes do pleito, e, posteriormente, em 2/7/2024, foi exonerado do cargo de Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, além de ter sido concedida licença do cargo efetivo, 3 (três) meses antes do pleito. Com efeito, foram cumpridos os respectivos prazos legais de desincompatibilização exigidos pela legislação eleitoral. Assim, não existe causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990, restando assegurado o direito de elegibilidade do recorrido.

(Recurso Eleitoral nº 0600591-63.2024.6.27.0016, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, dezembro/24)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU

DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrariou a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufragio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.

Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.

Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão “associação privada”, o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos termos da jurisprudência do TSE, o “dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta”.

Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que “para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe.” (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).

O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente “do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo”.

Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSORA. CESSÃO. CARGO COMISSIONADO. DIRETORIA DE UNIDADE DE SAÚDE. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO SIMULTÂNEO

NA FORMA DO ART. 1º, II, “L”, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É descabida a equiparação de cargo de direção exercido em unidade de saúde no interior do Estado com a direção exercida no respectivo órgão estadual, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

2. O legislador, nos termos do art. 1º, III, “b”, 3, c/c o inciso IV, “a”, da LC nº 64/90, concebeu um obstáculo para tornar inelegível aquele que, eventual ou costumeiramente, gere recursos públicos como diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, ou seja, como ordenador de despesas, e que tentando candidatar-se a cargo eletivo, não se afaste da gestão em tempo hábil, que é de 04 (quatro) meses anteriores à eleição.

3. Consta dos autos reiterados atos a identificar o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins como ordenador de despesas, desvinculando, sobremaneira, a referida função em relação à recorrida.

4. O cargo comissionado de diretor de unidade de saúde equipara-se ao também comissionado cargo de diretor escolar, do qual o pretendo candidato deve afastar-se a 03 (três) meses do pleito eleitoral. (Consulta nº 769, Resolução nº 21097 de 14/05/2002, Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 10/07/2002, Página 3)

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 217-32.2016.6.27.0031, de set/2016)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República e de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

- Alínea a com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- Ac. TSE, de 25.4.2012, na Cta nº 4663: “Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado.”

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

- Alínea b com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- Ac. TSE, de 13.10.2011, na Cta nº 150889: prazo de filiação partidária para membros do Ministério Público Estadual submetidos à vedação constitucional de filiação partidária: 4 meses para prefeito e 6 meses para vereador.

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

- Alínea c com redação dada pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

- Ac. TSE, de 4.6.2013, no AgR-Respe nº 17587: o policial civil se equipara ao servidor público, para fins de desincompatibilização, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições, para disputar o cargo de vereador, excepcionados os ocupantes de funções de comando (LC nº 64/1990, art. 1º, IV, c).

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno: a) da data efetiva do afastamento, o que gera discussão acerca se a desincompatibilização foi efetuada no prazo legal; b) da ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa; c) se a decisão contrariou a jurisprudência do TSE ao não admitir prints de conversas e relatórios da plataforma digital Verifact; d) se os pagamentos efetuados pela recorrida entre o dia 5 e 13 de junho de 2024 podem ser caracterizados atos de gestão; e) se a prova do afastamento é incumbência da recorrida; f) da aplicabilidade do princípio do in dubio pro sufrágio no caso; g) se, embora a referida associação seja uma organização privada, ela deva ser considerada como uma entidade de classe para fins das regras de desincompatibilização; h) se, conforme consta no parecer da PRE, por tratar-se de associação privada, a sua então presidente não estaria obrigada a se desincompatibilizar, ainda que a Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério receba recursos públicos.

Embora a recorrente tenha aduzido vários pontos controvertidos e, dentre eles, sustentado a ocorrência de vícios processuais e cerceamento de defesa, a controvérsia dos autos, conforme o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cinge-se em aferir qual a natureza jurídica da Associação de Apoio do Colégio Estadual Professor Manoel Silvério e se a sua então presidente estaria sujeita às regras da desincompatibilização.

Trata-se de matéria de direito ou de fato, a qual já está demonstrada documentalmente nos autos, tendo em vista a juntada do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - ID 10062140, em que está expresso no campo código e descrição da natureza jurídica a expressão “associação privada”, o que afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa e de supostos vícios processuais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos termos da jurisprudência do TSE, o “dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas

presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta”.

Quanto à alegação de que a Associação se trata de entidade de classe, o TSE, no julgamento do REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins, definiu que “para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe.” (Recurso Ordinário nº 730, Acórdão, Min. Carlos Velloso, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, 25/06/2004).

O precedente citado deixa claro sobre a necessidade da presença do requisito objetivo, qual seja, que a entidade represente pessoas englobadas em certa categoria, não se sustentando, à luz da jurisprudência do TSE, o argumento da recorrente de que a caracterização como entidade de classe seria decorrente “do tipo de atuação que exerce e da sua finalidade, em especial quando recebe recursos públicos e presta serviços que impactam o interesse coletivo”.

Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600374-60.2024.6.27.0035, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CHEFE DE GABINETE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/SP deferiu o registro de candidatura do agravado por entender que o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal - em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, c/c IV, a c/c III, b, 4, da LC 64/90 - motivo pelo qual deveria ser observada a regra geral de três meses para afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, I, da LC 64/90. 2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10676, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012).

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

- Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020

- V. art. 15, § 5º, CF, de 1988, possibilidade de reeleição para um único período subsequente.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

- V. nota ao parágrafo anterior.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes,

consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- V. art. 14, § 7º da CF, de 1988 c/c arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco); 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato) do Código Civil, de 2002.

- Súm.STF nº 18/2009: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal”.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF/88. PARENTESCO DE 4º GRAU. PRIMO. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. NÃO COMPROVADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Quanto ao mérito, o art. 14, § 7º, da Constituição da República trata da inelegibilidade reflexa, decorrente da restrição ao exercício do ius honorum que não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição.

Cabe salientar que esta Corte tem entendimento sedimentado que as restrições contidas na lei especial, que trata das inelegibilidades, devem ser interpretadas de forma restritiva, deixando para a população o quanto possível decidir no voto popular sobre a participação dos candidatos na vida política da Cidade, do Estado ou mesmo da União.

Conforme constou da sentença e do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o recorrido não se considera filho do Sr. ERIVAN CERQUEIRA, apenas tendo vínculo familiar na condição de sobrinho, embora seu tio tenha auxiliado na sua criação e haja carinho familiar, o que de forma alguma desnatura a forma como o recorrido o considera, uma vez que em momento algum ele confirma a posse do estado de filho.

No caso dos autos, o conjunto probatório aponta tão somente que o candidato recorrido, o atual prefeito de Porto Alegre apresentam laços consanguíneos de fato, pois são primos, porém um parentesco de 4º Grau, não podendo as relações de parentescos, ainda que próximas, extrapolar além da vontade das partes, especialmente para fins de inelegibilidade que exige provas robustas e indene de dúvidas.

Dessa forma, pela situação de incerteza que está presente no caso em análise quanto à ocorrência do vínculo socioafetivo, observo que os recorrentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil, sendo incabível, portanto, o reconhecimento da inelegibilidade imputada, em respeito ao direito fundamental de ser votado.

(Recurso Eleitoral nº 0600260-54.2024.6.27.0025, TRE/TO, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 4º-A A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

- Incluído pela LC nº 184, de 2021.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro e setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PRELIMINAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APENAS APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, “g”, LC n. 64/1990).

A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do art. 1º da LC n. 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa (art. 1º, § 4º-A, LC n. 64/1990).

(Recurso Eleitoral nº 0600237-23.2024.6.27.0021, TRE/TO, Relator Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A PREFEITA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO NOVEL PARÁGRAFO 4º-A DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI DA FICHA LIMPA, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2021. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA.

A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90, depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) contas rejeitadas pelo órgão competente; (c) por decisão irrecorrível; (d) com a presença de irregularidade insanável; (e) que seja caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa; (f) cuja decisão não esteja suspensa ou anulada pela Justiça Comum e; (g) que sancione com a imputação de débito e não exclusivamente com o pagamento de multa (§ 4º-A, do art. 1º, da LC nº 64/1990, supracitado).

Nos termos do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, acrescido pela Lei Complementar nº 184/2021, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa. Excludente legal de inelegibilidade.

Consoante jurisprudência do Colendo TSE (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654,

Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2023), para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. Caso concreto em que a recorrida/Impugnada, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, teve suas contas de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual sendo sancionada apenas com imposição de multa, sem qualquer imputação de débito.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas. Em outras palavras, não cabe ao intérprete ampliar indevidamente as inelegibilidades expressamente criadas pelo legislador.

Recurso desprovido. Mantida a sentença em que se julgou improcedente o pedido deduzido em ação de impugnação e se deferiu o registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral nº 0600156-16.2024.6.27.0008, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

-V. art. 22, I, “a”, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

- V. art. 29, I, “a”, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice- -Prefeito e Vereador.

-V. art. 35, XII, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2022, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJE. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o Prefeito eleito de Cachoeirinha, nas eleições de 2016, por captação ilícita de sufrágio e declarou sua inelegibilidade.

2. Embora os recorrentes não possam mais sofrer as consequências da penalidade de cassação de seus diplomas, persiste o interesse jurídico de Paulo Macedo Damacena em

afastar a multa e a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.

3. O recurso foi manejado apenas pela parte requerida para contestar somente o trecho em que restou sucumbente, resta superada, pelo trânsito em julgado, as demais condutas aventadas, em razão do princípio do tantum apelatum quantum devolutum.

4. A condenação por captação ilícita de sufrágio foi embasada em gravação ambiental onde o candidato a prefeito tenta comprar votos de uma eleitora e fichas no comércio local, que seriam utilizadas para praticar corrupção eleitoral.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamentos proferidos no dia 07/10/2021, à luz das modificações da lei processual penal, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo chamado pacote anticrime, voltou a considerar, por maioria, ilícitas as provas obtidas através de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.

6. A única hipótese admitida pela Corte para a aceitação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do artigo supracitado, é quando ela for utilizada em matéria de defesa e desde que com- provada a integridade de seu conteúdo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

7. O depoimento da eleitora responsável pela gravação ambiental é prova ilícita por derivação, aplicando-se a teoria do fruto da árvore envenenada (The fruits of the poisonous tree).

8. Na linha da jurisprudência do TSE, “é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal” (AgR-REspe nº 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015).

9. Nos termos da posição manifestada pelo TSE na AIJE 1943-58/DF, “o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural” (AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/09/2018).

10. A notícia sobre a existência da suposta compra de votos, por intermédio de entregas de fichas para serem trocadas por mercadoria em um estabelecimento comercial, só foi aventada quando da oitiva das testemunhas.

11. Nesta circunstância, restou configurada a decadência quanto a este pretenso ato ilícito, posto que o fato só foi levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a estabilização da demanda e depois do esgotamento do prazo para a propositura da ação.

12. Recurso Eleitoral conhecido e provido. (RE nº 0000518-42.2016.6.27.0010, TRÉ/TO 22/03/2022, Relator Desembargador EURÍPE- DES LAMOUNIER)

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

- V. arts. 93, §1º e 97, §§2º e 4º do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

- V. arts. 34, § 1º, inciso II e 40, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arquivada no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação. 2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que a exceção de suspeição, como incidente

processual, independe de inclusão em pauta para julgamento, bem como é incabível a sustentação oral. 3. O oferecimento de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56265, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2014, Página 37)

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

- V. art. 40, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

- V. art. 40, § 3º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

- V. art. 40, § 4º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

- Ac. TSE, de 5.9.2013, no RMS nº 71926: inadmissibilidade de apresentação, em AIME, do rol de testemunhas em momento posterior à petição inicial.

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

- V. art. 41, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

- V. art. 42, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

-V. art. 42, § 1º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes.

- V. art. 42, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

- V. art. 42, § 3º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

- V. art. 42, § 4º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

- V. art. 42, § 5º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

- V. art. 43, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

- V. art. 46, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

- V. art. 258 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

- V. art. 58, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

- V. art. 59, parágrafo único, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

- V. art. 67, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

- V. art. 65, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

- V. art. 61, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

- V. art. 63, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

- art. 258 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

- Ac. TSE, de 6.11.2012, no AgR-RO 6075: o Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

- V. arts. 63, § 2º; 67, caput e § 1ª, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- V. arts. 63, § 3º e art. 67, § 2º, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

- V. arts. 60, caput e 66, inciso IV, Res. TSE n.º 23.609, de 2019

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

- V. art. 61, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

- V. art. 65, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

- V. art. 258 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

- Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 76, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

- Ac. TSE, de 25.9.2012, no AgR-MS nº 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO. 1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado. 2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90). 3. Consoante a Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial do qual caiba recurso. Na espécie, a alegada violação do princípio da segurança jurídica - decorrente do fato de a candidatura do recorrente ter sido indeferida a partir de mudança de jurisprudência acerca da inelegibilidade de do art. 1º, I, g, da LC 64/90 - deve ser discutida no respectivo processo de registro. 4. Recurso

em mandado de segurança desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 50452, Acórdão de 04/02/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 50, Data 14/03/2014, Página 59/60).

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado. 2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90). 3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice. 4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição. (Recurso em Mandado de Segurança nº 50367, Acórdão de 04/02/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 5/3/2014, Página 47).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

- Redação dada LC nº 135, de 2010.

- V. art. 76, parágrafo único, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

EMENTA: Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputada federal. Preliminar. Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 64/90. Art. 1º, inciso I, alínea I, rejeitada. Condenação em ação de improbidade. Órgão colegiado. Inelegibilidade. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Prazo. [...] 7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Indivíduo, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro. 8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar. [...]” (Recurso Ordinário 903-43/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PSESS

em 11/09/2014)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

- V. data 15/08/2022, item 8, da Res. TSE nº 23.674/21.

- V. art. 78, caput, Res TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

- V. art. 72, caput, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

- V. art. 237, § 3º, do Código Eleitoral, de 1965.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral

ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:

- V. arts. 22, §§ 3º e 4º; 25; 30-A e 74, da Lei nº 9.504, de 1997.
- V. arts. 6º, caput, § 2º; 27, § 4º; 31, § 9º; 32, § 7º e 96, § 1º, Res. TSE nº 23.607, de 2019.
- V. arts. 2º, caput; 11, § 2º; 44 a 53, Res. TSE nº 23.608, de 2019.
- V. arts. 21, § 1º; 22, caput; 42, § 4º; 43, § 1º; 48, § 7º; 84, parágrafo único e art. 109, caput, Res. TSE nº 23.610, de 2019.
- V. art. 237, caput, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 1965.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o caráter eleitoral para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto

sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

(Recurso Eleitoral nº 0600360-85.2024.6.27.0032, TRE/TO, Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, Palmas/TO, abril de 2026).

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2019, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER E POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULOS. PROVAS INSUFICIENTES. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. PERÍODO VEDADO. CONFIGURADO. GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar abuso de poder econômico e político, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 22, da LC nº 64/90, art. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97. RE

2. Trata-se de simples irregularidade quando na peça recursal não foram indicados os nomes e as qualificações dos recorridos, conforme previsto no art. 1.010 do CPC, pois aqueles que já eram partes estão naturalmente qualificados.

3. A titularidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/90, é conferida a qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição.

4. O candidato e terceiros podem configurar no polo passivo da AIJE, tendo em vista que o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade de qualquer pessoa que haja contribuído para a prática do ato abusivo.

5. Não há violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, quando for aberto prazo para as partes se pronunciarem e promoverem contraprova acerca das mídias e dos demais documentos juntados.

6. No processo judicial eleitoral vigora o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não haverá nulidade sem a ocorrência de prejuízo, conforme se extrai do art. 219 do Código Eleitoral.

7. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, que acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade.

8. Não caracteriza abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores quando as provas são insuficientes, considerando que declarações constantes nos autos foram perante a Polícia Federal, os declarantes não foram ouvidos perante o Juízo com a observância do contraditório e não há nos autos outras provas que possam corroborar referido fato.

9. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).

10. A criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo e o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, que pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início da sua execução.

11. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo, a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Jurisprudência TSE.

12. Está configurado a conduta vedada quando o conjunto probatório permite afirmar que houve a distribuição de lotes, realizada de modo informal e precário sem critérios objetivos (autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior), vedado pela legislação eleitoral.

13. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, considerando que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado - TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na "lista beneficiários de lotes"), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 voto e; manipulação da máquina pública visando beneficiar candidaturas.

14. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. Precedente do TSE.

15. Nas eleições proporcionais os votos dados aos vereadores que tiveram seus diplomas cassados não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

16. Recursos conhecidos, improvidos e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 594-81.2016.6.27.0005, TRE/TO, Relator Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Palmas/TO, setembro de 2019)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. DOAÇÃO DE BEM PARA SORTEIO EM QUERMESSE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Prova testemunhal para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio tem que ser isenta de dúvidas.

3. Declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. A propaganda eleitoral extemporânea fica caracterizada quando leva ao conhecimento do eleitor a ação política que se pretende desenvolver, o pedido de voto, o cargo almejado, o plano de governo, e as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.

5. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim, diante do conjunto probatório, ser valorada com parcimônia (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

6. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

7. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravado de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

8. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Eleitoral nº 699-67.2016.6.27.0016, de 30/01/2018, Relator : JUIZ FEDERAL ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

1. A representação por infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que determina a produção de provas pelas partes antes da inquirição das testemunhas, em uma só assentada. Não prevê, portanto, abertura de prazo a cada diligência ou juntada de documento, eis que tal formalidade não se coaduna com a celeridade do rito, e tampouco ofende ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a juntada de documentos que não são importantes para o resultado da demanda não ofende o princípio do contraditório. Preliminar rejeitada.

2. “As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional”. (TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA – PA. Acórdão de 07/04/2016. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54)

3. No caso, a liminar que determinou a suspensão de todas as exonerações foi exarada e em apenas 3 (três) dias depois o Município cumpriu a decisão expedindo decreto determinando a reintegração dos servidores, razão pela qual mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa em seu patamar mínimo.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa a seu patamar mínimo. (Recurso Eleitoral nº 363-57.2016.6.27.0004, maio de 2018, RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar no 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, em razão de poder ser a matéria suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes. 2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 262807, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 3/2/2014, Página 318/319).

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Aplicabilidade dos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 aos prazos de inelegibilidade já findos, desde que ainda em curso o novo prazo. 2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. 3. Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Doação acima do limite é doação ilegal. 5. Ausência de prequestionamento. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 94681, Acórdão de 28/02/2013, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 3/4/2013, Página 51/52).

Rito

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- V. arts. 2º, 3º, 30 e 46, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se

lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

- V. arts. 11 e 44, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

- V. arts. 4ª e 17, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2017, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LC N. 64/90. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao receber a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cabe ao juiz verificar se constam os mínimos elementos capazes de demonstrar as alegações trazidas, sob pena de ser indeferida, ex vi do art. 22, inciso I, alínea “c”, da LC n. 64/90.

2. No caso dos autos, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual, pois, mesmo lhe sendo franqueada a oportunidade, deixou de carrear aos autos suporte probatório razoável que apontasse minimamente a verossimilhança do alegado, inviabilizando o prosseguimento do seu pedido.

3. Ausência de provas, indícios ou circunstâncias capazes de ensejar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

4. “Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal que poderiam ter sido juntados em outros momentos da instrução processual”. Precedente da Corte (RECURSO ELEITORAL nº 104712, Acórdão nº 104712 de 22/04/2014, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 23/4/2014, Página 2 e 3).

5. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral nº 358-96.2016.6.27.0016, de 13/11/2017, Relatora: JUÍZA FEDERAL DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

- V. arts. 9º; 10 e 11, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

- Ac. TSE, de 26.5.2011, no Respe nº 272506: irrelevância de o requerimento objetivando a diligência ter sido veiculado fora dos três dias previstos neste inciso, presente a possibilidade de o próprio Estado julgador implementar a providência.

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

- V. art.44 e seguintes, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

- Ac. TSE nºs 19.419/2001, 5.502/2005, 1.727/2005 e 6.241/2005: impossibilidade de julgamento antecipado da lide na representação por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

- V. art.44 e seguintes, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL À CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral. A mera alegação de serem desnecessárias, inúteis ou inadequadas as oitivas de testemunhas referidas no decorrer da instrução processual não é suficiente para afastar a sua realização. A tramitação regular do feito igualmente elide a argumentação quanto à pretensa violação ao princípio da razoável duração do processo. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes. 5. Agravo regimental não conhecido. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1943-583/DF Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, PSESS em 30/06/2015)

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

- V. art.44 e seguintes, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

- V. arts. 48 e 49, Res. TSE n.º 23.608, de 2019.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2017, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é fixado pelo art. 22 da LC nº 64/90.

2. Na espécie, o julgamento da causa estribou-se em provas produzidas no curso da instrução processual e em relação às quais não se oportunizou manifestação da parte demandante, dando vazão ao efeito surpresa e, por conseguinte, malferindo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Nessa toada, merece menção o art. 10 do novel Código de Processo Civil, que, encarecendo a garantia constitucional em mira, assim dispõe: “Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

3. Ademais, é certo que as alegações finais compõem fase processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do artigo 22, inciso X, da LC nº 64/1990, e a não observância dessa fase gera nulidade da sentença. Precedente desta Corte Regional. (Recurso Eleitoral nº 390-80.2016.6.27.0023, de 06/02/2017, Relator: JUIZ GABRIEL BRUM TEIXEIRA – Juiz Substituto)

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. inexistência omissão quanto ao tema alusivo ao arguido cerceamento de defesa por terem sido consideradas intempestivas as alegações finais apresentadas no Juízo Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral assentou, com base na jurisprudência desta Corte Superior, que o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação da Lei nº 9.800/99. Embora os embargantes afirmem que a apresentação de peças por meio de correio eletrônico foi admitida no âmbito do Juízo Eleitoral, a Corte piauiense não reconheceu expressamente tal circunstância, além do que não foi infirmado o fundamento do acórdão embargado de ausência de prejuízo em relação a esse ponto, já que novamente apenas se aduziu que o exame das alegações finais poderia ter modificado o resultado da lide. Não há omissão quanto à litude da gravação ambiental, pois, conquanto os candidatos argumentem que a convenção partidária supostamente teria ocorrido em ambiente privado e particular, o voto condutor na Corte de origem assinalou que o discurso - que foi gravado - se revelou incompatível

com o exercício do direito de privacidade, dada a própria natureza do evento, além do que houve notícia de que empregados da empresa do irmão do prefeito (que discursou) teriam sido conduzidos ao local em que proferida a ameaça de demissão. Em relação à necessidade de realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, nos termos do § 30 do art. 224 do Código Eleitoral, inserido pela Lei nº 13.165/2015, a matéria não pode ser conhecida, pois não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo nem constou dos recursos especiais, constituindo indevida inovação no âmbito dos declaratórios. No mesmo sentido e versando sobre idêntica questão: Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.2.2016; Recurso Especial nº 1522-10, rei. Min. Henrique Neves, DJE de 4.12.2015. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial 483-69/PI, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA PSESS em 1º/03/2016)

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

-Redação dada pela LC nº 135, de 2010.

- Ac. TSE, de 2.5.2012, no RESpe nº 1301583: inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade no recurso contra expedição de diploma.

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada e abuso de poder político e econômico. Cassação do diploma, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. Art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90 e art. 73, § 40 e 50, da Lei nº 9.504/197. Impossibilidade de reexame de fatos e provas no recurso especial eleitoral. Incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial 11-18, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 26/02/2013).

XV – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010).

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o caráter eleitoral para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2019, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER E POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULOS. PROVAS INSUFICIENTES. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. PERÍODO VEDADO. CONFIGURADO. GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, que acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade.

Não caracteriza abuso de poder a transferência fraudulenta de eleitores quando as provas são insuficientes, considerando que declarações constantes nos autos foram perante a Polícia Federal, os declarantes não foram ouvidos perante o Juízo com a observância do contraditório e não há nos autos outras provas que possam corroborar referido fato.

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).

A criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo e o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, que pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior ao do início da sua execução.

Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo, a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Jurisprudência TSE.

Está configurado a conduta vedada quando o conjunto probatório permite afirmar que houve a distribuição de lotes, realizada de modo informal e precário sem critérios objetivos (autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior), vedado pela legislação eleitoral.

As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, configurando o abuso do poder político, tendo em vista que comprometeu a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, considerando que as doações dos lotes foram realizadas em ano eleitoral, não configurada na ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; em uma cidade do porte de Lajeado - TO, com o nº de 3.334 eleitores nas eleições 2016, beneficiar famílias com um imóvel (consta 19 pessoas na "lista beneficiários de lotes"), causa considerável repercussão, operando-se efeito multiplicador e gerando expectativa a inúmeras outras acerca de direito à moradia; tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 13 voto e; manipulação da

máquina pública visando beneficiar candidaturas.

As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. Precedente do TSE.

Recursos conhecidos, improvidos e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 594-81.2016.6.27.0005, TRE/TO, Relator Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Palmas/TO, setembro de 2019)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUIZO. 1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, “incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do CÓDIGO Eleitoral”. (AgR-REspe no 10070-54/SP, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.12.2014). 4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas. (Recurso Especial 829-11/MS, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, PSESS em 17/11/2015)

- Ac.-SE, de 13.8.2013, no Respe nº 13068: a partir do acréscimo deste inciso, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em março de 2022, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o Prefeito eleito de Cachoeirinha, nas eleições de 2016, por captação ilícita de sufrágio e declarou sua inelegibilidade.

2. Embora os recorrentes não possam mais sofrer as consequências da penalidade de cassação de seus diplomas, persiste o interesse jurídico de Paulo Macedo Damacena em

afastar a multa e a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.

3. O recurso foi manejado apenas pela parte requerida para contestar somente o trecho em que restou sucumbente, resta superada, pelo trânsito em julgado, as demais condutas aventadas, em razão do princípio do tantum apelatum quantum devolutum.

4. A condenação por captação ilícita de sufrágio foi embasada em gravação ambiental onde o candidato a prefeito tenta comprar votos de uma eleitora e fichas no comércio local, que seriam utilizadas para praticar corrupção eleitoral.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamentos proferidos no dia 07/10/2021, à luz das modificações da lei processual penal, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo chamado pacote anticrime, voltou a considerar, por maioria, ilícitas as provas obtidas através de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.

6. A única hipótese admitida pela Corte para a aceitação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do artigo supracitado, é quando ela for utilizada em matéria de defesa e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

7. O depoimento da eleitora responsável pela gravação ambiental é prova ilícita por derivação, aplicando-se a teoria do fruto da árvore envenenada (The fruits of the poisonous tree).

8. Na linha da jurisprudência do TSE, “é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal” (AgR-REspe nº 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015).

9. Nos termos da posição manifestada pelo TSE na AIJE 1943-58/DF, “o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural” (AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/09/2018).

10. A notícia sobre a existência da suposta compra de votos, por intermédio de entregas de fichas para serem trocadas por mercadoria em um estabelecimento comercial, só foi aventada quando da oitiva das testemunhas.

11. Nesta circunstância, restou configurada a decadência quanto a este pretenso ato ilícito, posto que o fato só foi levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a estabilização da demanda e depois do esgotamento do prazo para a propositura da ação.

12. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(RE nº 0000518-42.2016.6.27.0010, TRE/TO, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, março de 2022)

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONDUTAS DIVERSAS. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS PRÁTICAS DENUNCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AIMES.

- Preliminar de decadência

1. Consoante entendimento firmado na jurisprudência do TSE, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo ostentando natureza decadencial, é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o termo final cair em feriado ou em dia sem expediente normal no Tribunal.

2. Na hipótese, a AIME n. 0600002- 95.2019.60.27.0000) foi ajuizada no último dia do recesso forense (6/1/2019) e a AIME n. 0600003-80.2019.6.27.0000 no primeiro dia útil subsequente (7/1/2019). Logo, patente a tempestividade da propositura de ambas as ações, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência.

- Preliminar de inépcia da inicial

3. No caso dos autos, verifica-se que as petições inaugurais de ambas as ações impugnativas atenderam aos requisitos legais do art. 319 do CPC, não apresentando falha alguma de conteúdo formal ou substancial capaz de inviabilizar o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, o julgamento de mérito.

4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas é considerada inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Assim, mesmo que redigida de maneira singela, mas com menção dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a inicial preenchido os requisitos indispensáveis à sua apreciação.

5. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Preliminar de ausência de interesse de agir superveniente

6. A análise das condições da ação (legitimidade e o interesse de agir – art. 17 do CPC) deve ser realizada com base na Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação daquelas se dá com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial.

7. Assim, se a parte utiliza da via processual necessária e adequada para o provimento jurisdicional que lhe é útil, há de se reconhecer, por conseguinte, o interesse processual.

8. O exame acerca da pertinência do pleito ou possibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impugnantes diz respeito ao mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar. Preliminar a que se rejeita.

- Preliminar de litispendência

9. A litispendência pressupõe a presença, em duas ações judiciais em curso, da tríplice identidade: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante estabelece o art. 337, § 2º, do CPC.

10. No caso vertente, verifica-se que entre as AIMEs n. 0600002-95.2019.6.27.0000 e 0600003-80.2019.6.27.0000 não há identidade de partes, o que desautoriza, de plano, o reconhecimento da litispendência, posto que ausente a tríplice identidade.

11. De igual modo, não há litispendência entre as AIMEs e as AIJEs n. 0600108-91.2018.6.27.0000 e 0600384- 25.2018.6.27.0000, uma vez que, embora apresentem parcial identidade no tocante à causa de pedir, possuem pedidos e partes distintas. A esse respeito, registra-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não existe litispendência entre AIME e AIJE, haja vista apresentarem requisitos e consequências diversos. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

12. Consoante jurisprudência eleitoral, é cabível ação de impugnação de mandato eletivo para analisar fatos que, hipoteticamente, possam caracterizar abuso de poder político, desde que possuam repercussão econômica, ou seja, estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico.

13. O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.

14. Para embasar o juízo de procedência da AIME e impor condenação de tamanha proporção, exige-se a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por meio de prova robusta e indene de dúvidas, além da demonstração de que os fatos se revestiram de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(AIME nº 0600003-80.2019.6.27.0000,

TRE/TO, 11/05/2021, Relator Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: RECURSOS ORDINARIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AIJE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARENIA DA Ação E VIOLAÇÃO AO DEVIDO

PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MERITO. ABUSO DO PODER ECONOMICO. NAO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral ainda que a conduta investigada não seja atribuída a ele. 2. A abertura de investigação judicial eleitoral demanda a indicação de provas, indícios e circunstâncias da suposta prática ilícita, não sendo exigível prova pré-constituída dos fatos alegados. Na espécie, a representante atendeu a exigência legal, pois narrou, na exordial, o fato que entendeu caracterizar abuso do poder econômico e anexou quatro DVDs contendo fotos e vídeos da distribuição de comida e bebida durante a convenção partidária, além de ter arrolado testemunhas. 3. Não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa o fato de o julgador formar sua convicção pela livre apreciação de fatos públicos e notórios, de indícios e presunções e da prova produzida, atentando para fatos e circunstâncias, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, a teor dos arts. 70, parágrafo único, e 23 da LC 64/90. 4. No caso dos autos, a conduta praticada - fornecimento de alimentação e bebida, no horário de almoço, aos participantes de convenção partidária - não configurou abuso do poder econômico, porquanto não apresentou gravidade para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito. (...) (Recurso Ordinário 1588-36/RO Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, PSESS em 30/09/2015)

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER. ARTS. 22 E 24 DA LC Nº 64/90. CRIME POR PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITA. FORO PRIVILEGIADO. ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do juízo eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral. Acórdão 19.355, de 27.3.2001, Rel. Min. Fernando Neves.). - V. Ac. nº 12.106, de 3.10.95, rel. Min. Torquato Jardim.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

- V. art. 45, Res. TSE nº 23.609, de 2019.

- V. Ac. TSE, de 10.10.2006, no RHC nº 97: impossibilidade de imediato trancamento de investigação criminal contra candidato a prefeito, a coligação a que pertence e os advogados que a representam judicialmente na hipótese de indícios de manifesta má-fé na proposição de ação de investigação judicial eleitoral contra adversário político.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2017, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Os pressupostos da litigância de má-fé estão previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil.
2. O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.
3. É possível observar que os recorrentes fundamentaram sua pretensão em situações iniciais que não eram de todo desarrazoadas (áudios anexados), tanto o é que houve instrução para esclarecimento dos fatos, com a apresentação de alegações finais pelas partes.
4. A fundamentação da sentença consignou que a voz contida no áudio era de um possível secretário que estava orientando que as contratações seriam após a política, com a finalidade de evitar abuso, razão pela qual julgou improcedente o pedido.
5. O emprego dos instrumentos processuais permitidos pelo artigo 22 da Lei Complementar 64/90 objetivando o exercício de direito, mesmo que os argumentos sejam fracos ou improcedentes, ensejadores de dúvida razoável, por si só, não justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Civil.
6. Situação em que não se vislumbra que o processo foi utilizado como jogo de esperteza para atingir fins espúrios, mas, sim, como instrumento da jurisdição para concretização dos direitos de cidadania.
7. Provimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 375-14.2016.6.27.0023, TRE/TO, Relatora Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT, Palmas/TO, novembro de 2017)

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- V. art. 51, §1º, inciso II, alínea “a”, Res. TSE n.º 23.609, de 2019.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer

prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

- Ac.-TSE, de 13.12.2012, no Respe nº 52771; Ac.-TSE, de 30.10.2012, no AgR-REspe nº 68767; e Ac.-TSE, de 22.6.2010, na QO-AC nº 142085: o disposto neste artigo "[...] não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. "

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2016, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LIMINAR SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 44 do TSE, o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo Código de Processo Civil.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os acertos e desacertos de decisão proferida por membro de outro Tribunal, ainda que seja em decisão monocrática, esta análise deve ser feita em recurso próprio no pleno daquele tribunal (Súmula 41 do TSE).

3. Considerando que houve alterações jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que beneficiaram o candidato, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, não deve ser apreciada contra ele a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 3 da LC nº 64/90.

4. É admissível a juntada de documentos no processo de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária.

5. Não configura cerceamento de defesa a não intimação dos impugnantes para falar sobre a documentação nova apresentada em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.

6. A condenação por conduta vedada, com a aplicação apenas da sanção de multa não gera inelegibilidade.

7. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 395-84.2016.6.27.0029, TRE/TO, Relator JUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Palmas/TO, setembro de 2016)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

- Incluído pela LC nº 135, de 2010.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 10, I, D E J, DA LC No 64/90. NAO INCIDENCIA. DECISAO COLEGIADA APOS O PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição. 2. In casu, considerando que o acordo deste Tribunal - que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio - foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 393/10/BA, Rel. Min. Luciana Lossio, PSESS em 01/12/2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso 1, alínea e da LC nº 64/1990. 2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o

alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação. 3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça direito” (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado. 4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos. 5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 50, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Mm. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura. (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 294-62/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS em 11/12/2014)

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

- Artigo 26-D acrescido pelo art. 2º da LC n. 219/2025.

Art. 26-E. (Vetado).

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Publicada no Diário Oficial da União de 1.05.90.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei nº 9.096, de setembro de 1995.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

- V. Lei n.º 10.406/02 (Código Civil):

- "Art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

V- os partidos políticos (Incluídos pela Lei n.º 10.825/03).

(...)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei n.º 10.825/03). Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei n.º 11.127/05).

- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Incluído pela Lei n.º 10.825/03)".

- V. IN-RFB nº 2.119/2022, que "Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)": "Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I: Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ: (...)XIII- candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica; (...)h) A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz. i) Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos. "

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

- Parágrafo único acrescido pelo art.2º da lei nº 13.488/2017

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

- V. art. 17, CF/88.

- V. Resolução TSE nº 23.571/2018 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

- V. Resolução TSE nº 23.697/2022– Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.
- V. Resolução TSE nº 23.596/2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
- V. art. 17, §1º (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 97, de 2017), CF/88:
- “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”
- V. Lei nº 9.504/1997, art. 6º: formação de coligações em eleições majoritárias.
- V. Lei nº 9.504/1997, art. 6-A: das Federações Partidárias.
- V. Res.-TSE nº 23.670/2021: “Dispõe sobre as federações de partidos políticos”.
- Ac.-TSE, de 20.2.2018, no RPP nº 141796: caráter não absoluto da autonomia dos partidos para estabelecer a duração dos seus órgãos provisórios (art. 17, § 1º, da CF/1988), devendo resguardar o regime democrático previsto no caput daquele artigo.
- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no MS nº 060145316 e, de 4.10.2016, no REspe nº 11228: competência da Justiça Eleitoral para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO

AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA ENTREGA DAS LISTAS. PROVIMENTO.

1. A atual Constituição Federal assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, conferindo-lhes ampla liberdade para deliberar sobre as matérias relacionadas a sua organização interna corporis, sem que sofram qualquer interferência estatal. Assim, a filiação acabou por se tornar ato inteiramente partidário a ser regulamentado, única e exclusivamente, pelos estatutos das agremiações. 2. A comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 sana eventual irregularidade, afastando a possibilidade de dupla filiação. (RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA nº 212, Acórdão nº 212 de 27/08/2008, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/08/2008).

EMENTA: Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Dissolução do diretório municipal. Possibilidade. Autonomia partidária. A Comissão Executiva Estadual, uma vez autorizada pelo estatuto do partido, tem competência para dissolver Diretório Municipal. Aplicação do binômio autonomia partidária/menor intervenção do Poder público. (Ac. 4389 TRE-TO, de 02.09.2004, Rel. Des. Luiz Gadotti).

- Ac. TSE, de 12.11.2008, no Respe nº 31.913: “possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar ilegalidades e nulidades na hipótese de conflito de interesses, com reflexos no pleito, entre os diretórios regional e municipal de partido político. ”

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. COLIGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ÚNICO DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO PEDIDO DE REGISTRO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.373/2011. ANULAÇÃO.

DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. AUTONOMIA. PARTIDOS POLÍTICOS.

ESTABELECIMENTO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. AFRONTA AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. TENTATIVA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas ações regidas pela LC nº 64/90, entre elas a Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), “é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa”, razão pela qual não há falar aqui em - preclusão da matéria trazida na interlocutória. 2. Pela nova redação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, a legitimidade para promover a anulação das deliberações tomadas por órgão municipal passou a ser exclusiva da direção nacional do partido; logo, não poderia a Diretiva Estadual do PT fazê-lo, como de fato fez no presente caso.

3. A alegação de afronta ao artigo 7º da Lei das Eleições, sob a ótica de que o TRE teria desconsiderado a autonomia assegurada aos partidos políticos no estabelecimento de diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º, ao sujeitá-las à anterioridade prevista no § 1º, em nenhum momento foi discutida no voto condutor do acórdão, tampouco devolvida com os embargos de declaração, a fim de que esta Corte pudesse se pronunciar a respeito disso. 4. “Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples [...] inferência de que houve discussão na oportunidade da análise de questão distinta.” (AgR-REspe nº 25.295/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 7.10.2005). 5. Para concluir de forma diversa e assentar que as chamadas diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.504/97, foram fixadas de acordo com normas gerais constantes do estatuto partidário ou com aquelas previamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, necessário seria o reexame de provas, o que é inviável na via eleita consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5844, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convenionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa. 2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente. 3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso. 4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

- Parágrafo único renumerado pela Lei nº 13.831, de 2019.

- V. CF/1998, art. 17, § 1º: assegura a autonomia aos partidos políticos

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

- Incluído pela Lei n.º 13.831, de 2019.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

- Incluído pela Lei n.º 13.831, de 2019.

- Ac.-TSE, de 10.12.2019, no RPP nº 060041209: determinou-se a adequação do estatuto do partido aos termos deste parágrafo (vigência de 8 anos para as comissões provisórias). O redator designado acompanhou o relator, adotando a explicitação do Min. Tarcísio de Vieira de Carvalho Neto para que o partido atente-se ao que vier a ser decidido pelo STF na ADI nº 6230, cabendo ao Ministério Público zelar pela observância dessa questão.

- Ac.-TSE, de 5.9.2019, na Pet nº 18: a literalidade deste parágrafo foi afastada quanto ao prazo de vigência dos órgãos provisórios, na medida em que se determinou a adequação do estatuto do partido ao disposto no art. 39, caput, da Res.-TSE nº 23571/2018, que determina prazo de validade de 180 dias para tais órgãos.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

- Incluído pela Lei n.º 13.831, de 2019.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

- V. art. 17, § 4º, CF/88.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

- V. art. 17, §2º, CF/88.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

- V. Res.-TSE nº 22.553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995; Res.-TSE nº 22510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral; Res.-TSE nº 21966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”; Res.-TSE nº 21853/2004: consulta respondida sobre dados possíveis de inserção no formulário para coleta de assinaturas de apoio para a criação de partido político.

- Ac.-TSE, de 5.10.2017, no RPP nº 58354: a inovação trazida pela Lei nº 13.165/2015, no que alterou este parágrafo, não afastou o entendimento quanto à imprescindibilidade de que todos os requisitos legais para o registro do estatuto estejam atendidos na data do protocolo nesta Corte.

- Ac.-TSE, de 11.5.2017, na Cta nº 38580: o prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro no competente cartório do registro civil das pessoas jurídicas.

EMENTA: Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res. TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência. Procurador constituído. - Em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional, estabelecidos nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res. TSE nº 19.406/95, indefere-se o pedido de registro formulado pela agremiação partidária. (Resolução 22.711 de 21.02.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

- V. art. 17, §3º, incisos I e II, CF/88. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

- V. Res. TSE nº 22.592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do Fundo Partidário devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

- *Caput com redação dada pela Lei n.º 13.877/2019.*
- *V. Resolução TSE nº 23.571/2018 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.*
- *Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REC-Pet nº 82632: competência da Justiça Comum para dirimir dúvidas ou impor sugestões ante diretrizes e exigências fixadas por cartórios de registro civil a partidos em formação.*

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

- *V. Resolução TSE nº 22.510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.*

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

- *Redação dada pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

- *V. nota ao inciso III deste artigo sobre a Res.-TSE nº 22.510/2007 e nota ao art. 9º, § 1º, desta lei sobre a Res.-TSE nº 22.553/2007.*

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

- Ac.-TSE, de 29.9.2015, no RPP nº 155473; de 24.9.2013, no RPP nº 40309 e, de 24.9.2013, no RPP nº 30524: as certidões firmadas após a consolidação pelos TREs ou expedidas depois do julgamento do registro regional devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no TSE.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

- V. Res. TSE nº 22.510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral no procedimento de coleta de assinaturas de apoio para criação de partido político.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivanha eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- V. Res.-TSE nº 22.553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet; Res.-TSE nº 21.966/2004: os partidos em processo de registro na Justiça Eleitoral têm o direito de obter lista de eleitores, com o número do título e zona eleitoral; Res.-TSE nº 21.853/2004: possibilidade de cidadão analfabeto manifestar apoio por meio de impressão digital.

- Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20.249: impossibilidade de eleitores com cadastro em situação irregular assinarem lista de apoio para criação de partido.

- Ac. TSE, de 3.10.2013, no RPP nº 59.454: inviabilidade de reconhecimento, na instância superior, das assinaturas invalidadas e, também, das rejeitadas sem motivação pelos cartórios eleitorais, havendo possibilidade de realização de diligências voltadas ao esclarecimento de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

- Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75.535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac. TSE, de 12.8.2010, na Pet nº 93: “as alterações programáticas e estatutárias podem ser apresentadas separadamente.”

- V. Res. TSE n.º 23.609/2019.

- V. Res. TSE n.º 23.697/2022 – *Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).*

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

- *Incluído pela Lei n.º 9.259, de 1996.*

- *Renumeração pela Lei n.º 13.877, de 2019.*

I - no Tribunal Superior eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

- *V. EC n.º 107/2020, art. 1º, §1º, III e §2º.*

- *Incluída pela Lei n.º 9.259, de 1996.*

- *Renumeração pela Lei n.º 13.877, de 2019.*

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

- *V. art. 2º, Res. TSE n.º 23.609/2019.*

- *Incluída pela Lei n.º 9.259, de 1996.*

- *Renumeração pela Lei n.º 13.877, de 2019.*

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

- *Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 7º da Lei n.º 14.063/2020.*

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

- *Ac.-TSE, de 28.6.2012, no AgR-AC n.º 45624: legitimidade de partidos políticos representados pelos diretórios estaduais para propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, quando o cargo almejado for municipal.*

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Pedido de reconsideração da decisão – provimento.

- *Argumentos trazidos pelo agravante se mostram suficientes a modificar o posicionamento*

adotado na decisão impugnada. - O Diretório Municipal de Partido Político, por encontrar-se mais próximo dos acontecimentos e, supostamente mais interessado na discussão da matéria detém legitimidade ativa para postular perante Tribunal Regional Eleitoral a decretação da perda de cargo de vereador, não obstante o disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 9.096/95. – Diretório Municipal de agremiação partidária tem legitimidade ativa para postular perante o Tribunal Regional Eleitoral, haja vista a existência de interesse processual para postular a decretação da perda do cargo eletivo de vereador, nos termos do art. 1º, caput e/ou § 2º, da Resolução 22.610/2007. (Acórdão 6657 de 12.02.2008, Rel. Juiz Gil de Araújo Correa).

EMENTA: INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO INTERESSADO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INDEFERIMENTO. FEITO EXTINTO. 1. A Resolução TSE nº 22.610/07 dispõe

que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º). 2. A Coligação Partidária, formada para disputar as eleições de 2004, não tem legitimidade para requerer cargo eletivo de partidos que a compuseram, devendo o representante de cada partido fazê-lo, se interesse tiver, e dentro do prazo previsto na mencionada Resolução. 3. Ausente, assim, uma das condições da ação. 4. Os diretórios municipais de cada partido que compõe a coligação não possuem legitimidade para postular perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, face o disposto no parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95. 5. Os pedidos de cassação de mandato eletivo, em decorrência da infidelidade partidária, devem ser formulados pelos delegados credenciados pelo órgão de direção nacional junto ao TSE ou por aqueles credenciados pelos órgãos estaduais perante os TREs. 6. O partido interessado ou quem tenha interesse jurídico para postular em juízo deve ser representado por advogado, carecendo o autor de capacidade postulatória. 7. Petição inicial indeferida. Processo julgado extinto sem resolução do mérito (arts. 267, inc. IV, e 295, inc. II, ambos do Código de Processo Civil). (ACAO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR nº 6623, Acórdão nº 6623 de 11/12/2007, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1871, Data 13/12/2007, Página B-9).

- Ac. TSE, de 28.6.2012, no AgR-AC nº 45624: legitimidade de partidos políticos representados pelos diretórios estaduais para propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, quando o cargo almejado for municipal.

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

- V. Data 4/04/2026, Res. TSE nº 23.760/2026.

- V art. 3º da Res. TSE nº 23.609/2019.

- Ac.-STF, de 9.2.2022, na ADI-MC nº 7021: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, exigir que “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos”.

- V. Dec.-STF, de 8.12.2021, na ADI-MC nº 7021: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, exigir que “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos”.

- V. art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997: aplicação às federações de todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos conforme especificação.

- V. Res.-TSE nº 23.670/2021: “Dispõe sobre as federações de partidos políticos”

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

- V.art.1º da Resolução TSE nº 23.605/2019.

§3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

- V. Ac.-STF, de 9.2.2022, na ADI-MC nº 7021: suspensão deste inciso.

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

- V. arts. 3º, 11, 12, 13, 15, 16 e 21 da Res. TSE nº 23.608/2019.

-V. art. 1º da Res.-TSE nº23.605/2019.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

- V. Art. 11-A e parágrafos 1º a 9º acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 14.208/2021.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

- Vide ADIN. 1363-7.

- O STF julgou este dispositivo constitucional (ADIN nº 1.363-7).

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

- O STF julgou este dispositivo inconstitucional (ADIns nºs 1.351 e 1.354/06).

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria

eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

- V. art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997.

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

-V. EC nº 111/2021, art. 3º, inciso II: “[...] nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração”.

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

- Inciso X acrescido pelo art. 5º da Lei nº 14.192/2021.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único: O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

- Parágrafo único incluído pelo art. 2º da Lei n.º 12.891/2013.

- Artigo 15-A acrescentado pela Lei nº 11.694, de 12.6.2008, e alterado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- V. Resolução TSE nº 23.596/2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça eleitoral e dá outras providências.

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

- V. Lei nº 6.996/1982, art. 7º, § 2º, e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 54, caput: fornecimento de relações de eleitores aos partidos políticos nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, pelos cartórios eleitorais.

- Vedações de atividade político-partidária: CF, arts. 142, § 3º, V (militares); CF/1988, art. 128, § 5º, II, e, LC no 75/93, art. 237, V, e Lei no 8.625/93, art. 44, V (membros do Ministério Público); CF, art. 95, p. único, II (magistrados); CF/1988, art. 73, §§ 3º e 4º (membros do TCU); LC no 80/94, arts. 46, V, 91, V e 130, V (membros da Defensoria Pública); CE, art. 366 (servidor da Justiça Eleitoral).

- Res. TSE nº 23.596/2019, art. 1º: somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei n.º 9.096/95, art. 16, ressalvada

a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível. No mesmo sentido, Ac.-TSE nºs 23.351/2004, 22.014/2004 e 12.371/1992.

- Res.-TSE nº 23.596/2019, art. 1º: ressalva a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

-V. Ac.-TSE, de 9.3.2017, no AgR-Respe nº 17396: o exercício de cargos de natureza política ou de direção partidária é vedado ao cidadão privado de direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

- Ac. TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: inexistência de filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político; impossibilidade de indivíduo que se associa a partido ainda em formação ser considerado filiado propriamente dito; possibilidade de eleitores com ou sem mandato eletivo associarem-se ao partido político em formação e impossibilidade de transformar esse ato associativo em filiação partidária após o registro do estatuto partidário pelo TSE.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. (Revogado pela Lei n.º 13.165, de 2015).

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 28, §1º, Res. TSE n.º 23.609/2019

- Súm.-TSE nº 20 – Redação Atual – Ac. TSE, de 10.5.2016, no PA n.º 32345. “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

-V. Ac.-TSE, de 3.11.2016, no REspe nº 25.163: atas partidárias não submetidas a controle ou verificação externa não comprovam a filiação partidária; as essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político a comprovam apenas quando forem apresentadas aos órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

-V. Ac.-TSE, de 21.8.2008, no REspe nº 28.988: “A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral”

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA. CARGO NA EXECUTIVA MUNICIPAL. FILIAWEB. COMPROVAÇÃO. DESÍDIA DO PARTIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. As regras relacionadas às filiações partidárias são normatizadas pela Lei nº 9.096/95, havendo ainda a Resolução TSE nº 23.596/2019, editada para regulamentar o sistema FILIA.

2. O recorrente acostou documentação na qual alega estar filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 15/08/2015 e atribui desídia ao partido político quanto à

falta de inclusão de seu nome na relação dos filiados no partido em outubro de 2015.

3. Em cotejo com dados obtidos junto ao sistema eleitoral FILIAWEB, a ficha de filiação do recorrente demonstra patente proximidade temporal com a comprovada filiação de outras pessoas cujas fichas de filiação compõem o acervo probatório.

4. É válida como prova de filiação partidária a certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, da qual conste o interessado como membro de diretório ou comissão provisória do partido político.

4. Dispõe o art. 8º, § 1º, do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que, para ser membro de órgão diretivo da referida agremiação partidária, o interessado deve, necessariamente, ser filiado.

5. Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Eleitoral nº 184-54.2016.6.27.0027, de 12/09/2016, Relator: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO)

EMENTA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 336402, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010).

EMENTA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. 1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. 2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35192, Acórdão de 03/02/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 29)

EMENTA: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENTREGA DE RELAÇÕES DE FILIADOS. CRONOGRAMA DE PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. SUGESTÃO. GRUPO DE ESTUDOS DO CADASTRO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. APROVAÇÃO. Diante da coincidência do período inicialmente fixado para a entrega das relações de filiados pelos partidos políticos com período em que não haverá expediente para os cartórios eleitorais e com o de processamento dos cancelamentos de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, prorroga-se o termo inicial do prazo para a mencionada entrega para o primeiro dia útil subsequente, observando-se, quanto aos demais, o disposto na Res. TSE nº 21.574/2003, com suas alterações posteriores. Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19533, Resolução nº 22164 de 09/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Tomo – Data 22/03/2006, Página 149)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. BOA-FÉ.

FICHA DE INSCRIÇÃO ABONADA POR OUTRO FILIADO. DOCUMENTO HÁBIL. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva pressupõe que o cidadão preencha alguns requisitos de elegibilidade e não incorra em causas de inelegibilidade. Nesse sentido, para ter deferido seu registro de candidatura, o cidadão deve preencher as condições previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, as quais estão regulamentadas pela Resolução/TSE 22.717/2008.

2. A cópia da ficha de filiação acostada aos autos demonstra que a filiação da recorrida foi devidamente abonada por outro filiado ao partido, no caso, o próprio presidente do diretório municipal.

3. A recorrida ao se filiar ao PDT não tinha como saber que a filiação do então presidente do partido viria no futuro a ser declarada nula, logo, como terceiro de boa-fé, não pode ser atingida pela referida declaração, até porque é preciso resguardar as relações jurídicas que aparentam legitimidade.

4. A permanência da recorrida nos quadros de filiados do PDT não foi questionada pela direção do partido, nem por qualquer outro filiado, estando em situação regular no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral, atendida, portanto, essa condição de elegibilidade.

5. Recurso improvido. (RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 461, Acórdão nº 461 de 04/09/2008, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. - Comprovando-se nos autos que houve desligamento dos requerentes dos seus partidos originários antes que fosse enviada à Justiça Eleitoral a lista anual da segunda semana do mês de outubro do ano de 2007, onde não mais constavam os seus nomes inclusos, não há que se falar em duplicidade de filiação. - Unânime.

(RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA nº 64, Acórdão nº 64 de 31/07/2008, Relator(a) GIL DE ARAÚJO CORREA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2015, Data 07/08/2008, Página b-4)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LISTA DE FILIADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA OPORTUNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. IMPROVIMENTO. A prova da filiação partidária, por excelência, é a listagem de filiados encaminhada aos Cartórios Eleitorais, conforme preceitua o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Na sua falta, pode ser comprovada por outros meios. Não comprovando a sua filiação oportuna, há que se indeferir o pedido de registro de candidato. (Acórdão 4314 TRE-TO de 17.08.2004, Rel. Juiz Pedro Nelson M. Coutinho).

- A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao juízo eleitoral (REsp nº 28.988).

- Súmula nº 20 do TSE: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

EMENTA: FILIAÇÃO. PEDIDO. ELEITORAL. INCLUSÃO. LISTA. 1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro da filiação de eleitora na agremiação partidária, o que foi corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da referida filiação. 2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Recurso

especial provido. (RESPE – 35793, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 01.02.2010).

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

-V. Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 10: disciplina o acesso ao cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

- V.Data4/04/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/2026.

- V. art. 10, §3º, Res. TSE n.º 23.609/2019

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. LIMINAR DO TSE QUE PERMITIU O PTB ALTERAR O ESTATUTO NO ANO ELEITORAL PARA CONFORMÁ-LO A INOVAÇÃO DA LEI. RECURSO IMPROVIDO

1. A filiação partidária, como uma das condições de elegibilidade, é regida pela Constituição Federal (art. 14, § 3.º, inciso V), Lei n.º 9.096/1995 e Lei n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, pelas quais o pretendo candidato deve estar com a filiação deferida regularmente pelo partido no prazo mínimo de seis meses antes da data das eleições.

2. O Tribunal Superior Eleitoral concedeu liminar ao partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 8 de setembro de 2016, para permitir a alteração estatutária, no ano da eleição, consistente no ajuste do prazo mínimo de filiação partidária, para adequá-lo à inovação trazida pela Lei n.º 13.165/2015, reduzindo-o para 6 (seis) meses (TSE – Protocolo 7.945/2016/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 08/09/2016).

3. Estando a candidata filiada ao partido a seis meses, nega-se provimento ao recurso. (Recurso Eleitoral nº 79-77.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

Parágrafo único: Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

- V. art. 10, §4º, Res. TSE n.º 23.609/2021.

-V. Ac.-TSE, de 22.9.2016, no REspe nº 5650 e, de 8.9.2016, na Pet nº 40304: possibilidade de alteração estatutária, no ano da eleição, para reduzir o prazo mínimo de filiação até o

limite fixado neste dispositivo.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

- Res. TSE nº 23.596/2019, art. 24 - para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

- V. Resolução TSE nº 23.596/2019 – Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência. O disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não impõe àquele que pretende desfiliar-se de um partido a observância do interregno de 2 (dois) dias para filiar-se a outra agremiação partidária. Impõe, isto sim, que, para se desfiliar do primeiro partido, deve ser feita a comunicação escrita a esse e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o candidato. Agravo regimental desprovido. (Acórdão 17.369, de 21.11.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa.).

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

-V. Ac.-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 181952: a suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa opera a partir do trânsito em julgado da decisão e acarreta a perda da filiação partidária e do cargo eletivo, bem como o impedimento de o candidato ser diplomado.

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

- Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 12.891, de 2013.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

- Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.891, de 2013.

-V. Ac.-TSE, de 29.10.2020, no REspEI nº 060001025: diante da coexistência de filiações com a mesma data, deve ser aproveitada a filiação mais recente ou a escolhida pelo eleitor, salvo se existirem elementos robustos de que as filiações foram maculadas por ilícitos, como fraude, simulação e abuso de direito

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa

causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

- V. Súm.-TSE nº 67/2016.

-V. Ac.-TSE, de 12.12.2019, no AgR-AI nº 060054541: descaracterização da infidelidade partidária por desligamento decorrente de expulsão do filiado proferida pela agremiação política à qual estava vinculado.

-V. Ac.-TSE, de 25.11.2021, na Pet nº 060048226: “[...] a partir das eleições realizadas em 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura, por si só, justa causa para a desfiliação partidária [...]”

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

-V EC n.º 111, de 28 de setembro de 2021.

-V. Ac.-TSE, de 11.11.2021, nos ED-Pet nº 060064336: os votos nominais conferidos ao parlamentar desfilado por justa causa serão mantidos com o partido pelo qual foi eleito para fins de distribuição do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral, salvo quanto à migração para partido novo.

-V. Ac.-TSE, de 7.10.2021, na AJDesCargEle nº 060024958: necessidade de relevância da subversão ao programa ou à ideologia partidários e exigibilidade de demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

-V. Ac.-TSE, de 13.4.2021, na Pet nº 060063814: não cabe à Justiça Eleitoral examinar a correção da sanção imposta pelo partido, mas averiguar se tal sanção é caracterizadora de grave discriminação pessoal.

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

-V.Data5/03/2026, Res.-TSE nº 23.760/2026.

-V.Data3/04/2026, Res.-TSE nº 23.760/2026.

EMENTA: Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Art. 22-a da lei n.º 9.096/95. Agravo regimental. Juízo de admissibilidade. Conhecimento. Art. 140 do regimento interno do tre-to. Recebido como preliminar de mérito.

Rejeição da preliminar. Não provimento do agravo. Manutenção da decisão que indeferiu a dilação probatória. Desnecessidade da oitiva de testemunhas. Matéria de direito. Documentação apresentada suficiente para o exame. Mérito da ação principal. Análise. Incorporação de partido. Mudança substancial do programa partidário. Configuração. Precedentes. Grave discriminação política pessoal. Configuração. Ausência de comprovação de qualquer convocação do requerente para participar dos órgãos de direção e/ou decisões deliberativas. Pedido julgado procedente. Justa causa reconhecida. Ainda que a composição da agremiação partidária seja matéria interna das instâncias deliberativas do partido, deve ser dada a seus filiados, ainda mais a seu único parlamentar na Assembleia Legislativa, oportunidade de se manifestar ou fazer-se representado perante os órgãos de deliberação.

Procedência do pedido. Justa causa reconhecida.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

- V. Resolução TSE n.º 22.526/2007: preservação, pelos partidos políticos e coligações partidárias do direito à vaga obtida pelo sistema proporcional na hipótese de pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito para agremiação partidária diversa.

- V. Resolução TSE n.º 22.563/2007 e 22.580/2007: preservação da vaga, também, no caso de transferência para agremiação partidária integrante da coligação pela qual o candidato elegeu. Entendimento aplicável às vagas obtidas pelo sistema majoritário (Resolução TSE n.º 22.600/2007).

- V. Resolução TSE n.º 22.610/2007: regulamentação dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. A Suprema Corte entendeu ser esta resolução constitucional (ADIns n.º 3999, 4086 e AC n.º 2424).

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- EC n.º 111/2021, art. 3º, inciso I: “[...] nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; [...]”

- V. Res. TSE nº 23.571/2018 e Res. TSE nº 23.662/2021 – Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- Ac.-STF, de 5.12.2019, na ADI nº 6.032: interpretação conforme a Constituição dada ao art. 48, caput e § 2º, da – V. Res.-TSE nº 23.604/2019

- Ac.-TSE, de 5.11.2019, nos ED-CRPP nº 25675: “Eventuais desvios de conduta de dirigentes partidários na elaboração de esquemas criminosos direcionados à captação de recurso para campanhas eleitorais não podem, ipso facto, ser atribuídos aos partidos políticos por eles representados para justificar a severa sanção de cancelamento de registro das greis.

- V. Res.-TSE nº 23.571/2018, Capítulo V, com redação dada pela Res.-TSE nº 23662/2021: cancelamento do registro civil, do estatuto partidário e suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal.

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

- Ac.-TSE, de 24.9.2015, na Rp nº 425461: observância do princípio da proporcionalidade na imposição de penalidades à agremiação que deixa de prestar contas à Justiça Eleitoral.

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

- Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.693, de 27.7.98.

- Res. TSE nº 22.090/2005: o diretório regional ou municipal diretamente beneficiado por conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 será excluído da distribuição de recursos de multas dela oriundas, cuja importância será decotada do diretório nacional, e sucessivamente dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaiando eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

- Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo

Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

- Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015.

- V § 2º do art. 55, Res. TSE 23.610/2019.

- V. Res.-TSE nº 22.592/2007: o partido incorporador tem direito à percepção das cotas do Fundo Partidário devidas ao partido incorporado, anteriores à averbação do registro no TSE.

- Ac.-TSE, de 29.4.2014, na Cta nº 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

- Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

- Incluído pela Lei nº 13.107, de 2015.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Resolução TSE nº 23.604/2019 - “Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos” e revoga a Res.-TSE nº 23546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

- Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006 “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, caput) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º) e a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, caput) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/1997 (art. 4º, parágrafo único).

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- V. Lei nº 9.504/97, art. 24: doações vedadas a partido e candidato para campanhas eleitorais.

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto deste dispositivo, na parte em que autoriza, “a contrario sensu”, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos com efeitos “ex tunc”.

I - entidade ou governo estrangeiros;

- CF/1988, art. 17, II.

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- Ac.-TSE, de 18.11.2021, na PC nº 060041158: configura doação por fonte vedada a contratação de pessoa jurídica para intermediar o recebimento de valores supostamente doados por filiados ao partido, sendo impossível identificar os doadores destes recursos.

- Ac.-TSE, de 24.11.2015, no REspe nº 85911: recursos repassados por Diretório Municipal provenientes de fonte vedada não contaminam automaticamente as contas do candidato.

III - (Revogado);

- Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

IV - entidade de classe ou sindical.

- Ac.-TSE, de 23.2.2016, no AgR-REspe nº 45280: é possível contrato de empréstimo de bens imóveis com entidades sindicais, desde que ocorra o pagamento do correspondente preço.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

- Inciso V acrescido pelo art.2º da Lei nº 13.488/2017.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

- Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais.

- Competência originária dos tribunais regionais eleitorais para julgar as prestações de contas de diretório regional de partido político (acórdão TSE REsp nº 27.934 de 2007).

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º (Revogado).

- Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

- Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019.

- Lei nº 13.831/2019, art. 3º: “As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado”.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

- Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 14.063/2020.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

- II** - origem e valor das contribuições e doações;
- III** - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;
- IV** - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- *Caput com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Portaria Conjunta nº 1, de 8.9.2016: “Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos”.*
- *V. Portaria-TSE nº 417, de 25.6.2014: instrui sobre celebração de acordos de cooperação entre os tribunais regionais eleitorais e as fazendas públicas.*
- *Ac.-TSE, de 7.5.2019, na PC nº 98742: “A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha”.*
- *Ac.-TSE, de 26.4.2018, na PC nº 23.859 e, de 27.3.2018, na PC nº 22997: desaprovação de contas em decorrência de conduta grave e reiterada, mesmo que o valor apontado como irregular pudesse justificar sua aprovação com ressalvas;*
- *Ac.-TSE, de 5.8.2014, na PC nº 408659 e, de 9.12.2010, na PC nº 408052: ainda que expressivo o montante dos valores que apresentaram divergência, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar as contas com ressalvas, quando aquele representar pequena porcentagem do total arrecadado.*
- *Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 21133: ainda que expressivo o percentual de valores divergentes, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar contas com ressalvas cujos valores absolutos sejam pequenos.*

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

- *Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

II - (Revogado)

- *Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

- *Incisos III a V com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.*
- *Lei nº 9.504/1997, art. 31: sobras de recursos financeiros de campanha.*

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos estados, pelo tempo que for necessário.

- Incluído pela lei n.º 12.891/2013.

§ 3º (Vetado)

(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019).

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, arts. 2º, 3º e 4º: possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à Receita Federal do Brasil sobre uso indevido de recursos,

financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos; verificação do cometimento de ilícitos tributários e informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada e ao disposto nos arts. 23 e 27 da Lei nº 9.504/1997.

- Ac.-TSE, de 7.2.2017, na QO-Rp nº 36322: competência do TSE, com livre distribuição para qualquer dos seus membros, para as representações em matéria financeira dos partidos políticos.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

- Ac. TSE, de 11.4.2006, no RMS nº 426: o presente dispositivo aplica-se tão somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

- Redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

- Lei nº 9.504/1997, art. 25: perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas naquela lei.

- Ac.-TSE, de 11.11.2021, na PC-PP nº 060040466: “[...] A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas, razão pela qual deve ser providenciada pelo próprio partido, com recursos próprios [...]”.

-Ac.-TSE, de 26.8.2021, nos ED-PC-PP nº 16752; de 19.3.2019, no AgR-REspe nº 16238 e, de 3.5.2016, no AgR-REspe nº 6548: regra aplicável somente na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas a partir de sua vigência.

-Ac.-TSE, de 26.8.2021, na PC-PP nº 060176725: exclui-se da base de cálculo da multa prevista neste artigo o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do fundo partidário ao programa de incentivo à participação feminina.

-Ac.-TSE, de 1º.7.2021, na PC nº 060185818: a sanção prevista no caput deste artigo tem como base de cálculo a importância tida por irregular, ante a falta de previsão legal sobre o parâmetro para sua fixação. Interpretação restritiva das normas de natureza sancionatória.

-Ac.-TSE, de 10.9.2020, no REspEI nº 060001294: a norma geral, definida pelo caput deste artigo, não revogou a ressalva do art. 36, inc. II, desta lei.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

- Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 27.7.98.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

- Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- V. art. 15-A desta Lei: responsabilidade civil e trabalhista dos órgãos partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- Ac.-TSE, de 24.6.2021, nos ED-PC-PP nº 17966 e, de 28.3.2017, na PC nº 26054: a sanção aplicável à prestação de contas de determinado exercício financeiro é aquela vigente à época da respectiva apresentação.

- Ac.-TSE, de 15.4.2021, na PC-PP nº 19265: “[...] o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional [...]”.

- Ac.-TSE, de 15.9.2010, na Pet nº 1680: a gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas deve ser levada em conta.

§ 3º-A O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- Ac. TSE, de 15.9.2010, na Pet nº 1.680: a gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas deve ser levada em conta.

- Ac.-TSE, de 28.3.2017, na PC nº 26054: a sanção aplicável à prestação de contas de determinado exercício financeiro é aquela vigente à época da respectiva apresentação.

- Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único: dispositivo de teor semelhante, relativo à prestação de contas de candidato.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto

no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle. (Precedente TSE Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23)

2. A apresentação de contas zeradas, apenas incluindo taxa com encargos financeiros para a manutenção da conta bancária, impede a análise dos recursos e dos respectivos gastos, o que acarreta a sua desaprovação, sendo a sanção razoável e proporcional à irregularidade cometida que mais se amolda é a suspensão de 02 (dois) meses de novas quotas do fundo partidário (art. 37, § 3º da Lei 9.096/95).

(Prestação de Contas nº 133-61.2015.6.27.0000, de julho/17, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.*

- *Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-RO nº 2834855: descabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE por ausência de previsão legal.*

- *Ac. TSE, de 21.6.2011, nos ED-Pet nº 1458: execução imediata, após publicação, da decisão do TSE que desaprova a prestação de contas.*

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.*

- *Ac.-TSE, de 18.11.2021, na PC nº 13984: inaplicabilidade deste parágrafo às prestações de contas supervenientes à alteração legislativa contida na Lei nº 12.304/2009.*

- *Ac.-TSE, de 22.10.2015, no REspe nº 171502: “A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável”.*

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.*

- *Ac.-TSE, de 5.9.2019, no AI nº 74785: considerando o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, configura-se reformatio in pejus a modificação de sentença que agrava a situação do recorrente quando não houver recurso da parte contrária sobre a matéria.*

- *Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-RO nº 2834855: descabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE por ausência de previsão legal.*

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que

se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

- Parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- V. § 8º do art. 74 da Res. TSE 23.607/2019

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

- Parágrafo 10 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019; veto presidencial a esse dispositivo rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13.12.2019. Redação anterior à derrubada do veto: “§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim”.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

- Ac.-TSE, de 14.4.2016, na PC nº 71468: “No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente”.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

- Parágrafos 11 ao 14 acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- Parágrafo 15 incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

- Art. 37-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em maio de 2026, decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO APESAR DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IDENTIFICADA EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. I.CASO EM EXAME

Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido AGIR/TO, referente ao exercício financeiro de 2024, autuada em razão da ausência de apresentação das contas partidárias, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019. 2. Apesar das diligências realizadas e da regular notificação do presidente e do tesoureiro da agremiação, os responsáveis permaneceram inertes, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas ou manifestação nos autos. 3. A unidade técnica informou inexistência de repasse de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2024, mas constatou a existência de contas bancárias ativas e movimentação financeira em uma delas, com créditos e débitos registrados no período. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão da agremiação partidária na apresentação das contas anuais, aliada à existência de movimentação financeira não esclarecida, impõe o julgamento das contas como não prestadas, com aplicação das sanções previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas anual constitui obrigação legal imposta aos partidos políticos pela Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo ser apresentada até 30 de junho do exercício subsequente. 6. A inércia da agremiação, mesmo após regular notificação dos dirigentes partidários, inviabilizou a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, configurando hipótese de contas não prestadas prevista no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 7. A identificação de movimentação financeira em conta bancária ativa da agremiação, sem a correspondente apresentação das peças contábeis obrigatórias, impede a verificação da origem e da destinação dos recursos movimentados. 8. Inexistindo repasse de quotas do Fundo Partidário no exercício financeiro analisado, descabe determinação de devolução de valores ao erário. 9. A sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve perdurar até a regularização da omissão, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento: “1. A ausência de apresentação da prestação de contas anual, mesmo após regular notificação dos dirigentes partidários, impõe o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, ‘a’, da Resolução TSE nº

23.604/2019. 2. A existência de movimentação financeira desacompanhada das peças contábeis obrigatórias inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral. 3. O julgamento das contas como não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização da situação da agremiação.” (Prestação de Contas nº 060015521, TRE/TO, Relatora: Juíza EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO Palmas/TO, maio de 2026)

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INTERESSADOS NOTIFICADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADA. QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. A prestação de contas de partido político alusiva ao exercício financeiro de 2019 é disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019 no que se refere ao processamento.
2. O partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
3. A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
4. Tomadas todas as providências para que o partido cumpra seu dever de prestar contas, persistindo a omissão, devem as contas ser julgadas não prestadas, conforme preconiza o art. 45, inciso IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a aplicação das penalidades previstas.
5. A penalidade de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção partidária não é aplicável ao caso, diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, de que, para aplicação desta reprimenda, deve haver decisão em procedimento específico com trânsito em julgado.
6. Contas julgadas não prestadas com a manutenção da sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a inadimplência, com base no art. 37-A da Lei 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019. (PC nº 0600250-27.2020.6.27.0000, TRE/TO 21/09/2021, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER).

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Res.-TSE nº 23.604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”; Res.-TSE nº 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE nº 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

- Ac.-TSE, de 18.12.2015, no AgR-REspe nº 32067 e, de 18.4.2013, na Pet nº 13467: os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis, não cabendo ao TSE o bloqueio deles para garantir quitação de créditos de terceiros.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2011, na Pet nº 409436: nos casos de penhora judicial não cabe ao TSE promover o bloqueio das cotas do Fundo Partidário e nem fornecer o número da conta bancária de partido político.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- V. art. 15, inciso V, “a” da Res. TSE nº 23.607/2019

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

- Ac. TSE, de 1º.3.2011, no REspe nº 28.478: inviabilidade do pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos.

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade da expressão “ou pessoa jurídica”, com eficácia “ex tunc”.

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, com eficácia ex tunc.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

- Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 19.12.2017, na Cta nº 060299972: os instrumentos descritos neste parágrafo constituem rol taxativo.

- Ac. TSE, de 6.3.2012, no AgR-REspe nº 2834940: ausência de abertura de conta

corrente e recebimento de recursos sem identificação do doador são vícios que atingem a transparência e comprometem a fiscalização da regularidade da prestação de contas.

- I** - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II** - depósitos em espécie devidamente identificados;

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

- Redação dada pela Lei 13.877, de 2019.

- a)** identificação do doador;
- b)** emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

- Alíneas a e b acrescentadas pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

§ 4º (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504, de 30.9.97. DO de 1º.10.97.)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

- Ac.- STF, de 17.9.2015, na ADI nº 4.650: declara a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, com eficácia ex tunc.

- Ac. TSE, de 1º.8.2012, no REspe nº 780819: possibilidade de órgãos locais de partidos políticos realizarem doações às candidaturas federais e estaduais.

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote

de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

- O STF, ao julgar as ADI nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão “obedecendo aos seguintes critérios” do caput deste artigo.

- V. art. 41-A desta lei, acrescido pela Lei nº 11.459/2007: estabelece critérios para distribuição do Fundo Partidário.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

- O STF, ao julgar as ADIN nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- O STF, ao julgar as ADIN nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.875/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Ac.-STF, de 1º.10.2015, na ADI nº5.105.

- Redação do art. 41-A, anterior à Lei nº 12.875/2013, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.459/2007: “Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”.

- EC nº 111/2021, art. 2º e parágrafo único: “Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez”.

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- Inciso II acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.875/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Ac.-STF, de 1º.10.2015, na ADI nº 5.105.

V. nota ao caput deste artigo sobre a redação do art. 41-A anterior à Lei nº 12.875/2013, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.459/2007.

- Ac.-TSE, de 16.2.2016, na Pet nº 48132: é cabível o bloqueio temporário da cota do Fundo Partidário a que novo partido, em tese, faz jus, enquanto não decidida sua inclusão na lista de agremiações aptas a receberem os valores.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- Parágrafo Único com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.107/2015.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

- Lei nº 13.831/2019, art. 3º: “As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado”.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido

pelo órgão diretivo do partido.

- V. §1º, art.9º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

Sobre esse tema, em maio de 2022, o TRE/TO decidiu:

“A realização de despesas com aluguel de imóvel, sem a apresentação de documento hábil, tais como, contrato de locação, documento de propriedade do imóvel, bem como, a sua vinculação com as atividades partidárias, para comprovar a regularidade da despesa, caracteriza irregularidade grave. Devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.” (PCnº0600074-53.2017.6.27.0000, TRE/TO, maio de 2022, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER)

Ainda sobre o assunto em referência, o TRE/TO também decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2018. IMPROPRIEDADES. SEGUIR RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. GASTOS COM PUBLICIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NECESSÁRIA. VINCULAÇÃO DE DESPESAS COM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IDENTIFICAÇÃO DO HÓSPEDE NO DOCUMENTO FISCAL. OBRIGATORIEDADE. DESPESA COM BEBIDA ACÓOLICA. IMPOSSIBILIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. NÃO GERA PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE. DESPESAS IRREGULARES RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo texto revogou a Resolução TSE nº 23.546/2017, que, por sua vez revogou a Resolução TSE nº 23.464/2015 e que a Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar, consoante se depreende das normas que regem o rito desta prestação de contas, em especial os arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devido à consumação da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. Despesas partidárias devem ser comprovadas através de documentos fiscais, que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Inteligência do art. 29, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. O recolhimento de valores ao Tesouro Nacional deve ser devidamente atualizado com incidência de atualização monetária e dos juros moratórios, nos termos do § 1º do art. 60 da Resolução 23.546/2017.

5. A juntada de nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, sem a apresentação de contrato de prestação de serviço, contendo informações detalhadas sobre o objeto da avença contratual, sem demonstração da sua relação com as atividades partidárias e ainda ausente documentação complementar necessária (nome de terceiros contratados ou subcontratados, acompanhados de prova material da contratação) implica a devolução dos recursos despendidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados. 6. O dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação. Precedentes do TSE.

7. Conforme precedente deste Regional, a simples listagem dos eventos a que se referem

as despesas não comprova a vinculação da despesa com as atividades partidárias.

8. A comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede, conforme regramento do artigo 18, inciso III, § 7º, da Resolução 23.546/2017.

9. O direcionamento de recursos do Fundo Partidário para aquisição de bebida alcoólica não atende ao interesse público, bem como não encontra respaldo no art. 44 da Lei 9.096/1995.

10. A simples ocorrência de obrigações a pagar inscritas nos demonstrativos contábeis, sem a devida comprovação, não gera presunção de irregularidade. Precedentes deste Tribunal.

11. Presente um conjunto de irregularidades graves, devem ser desaprovadas as contas partidárias prestadas pela agremiação. (PC nº 0600112-94.2019.6.27.0000, TRE/TO, 29/03/2022, Relator Juiz Gabriel Brum Teixeira)

- Ac.-TSE, de 18.11.2021, na PC nº 060041158 e, de 4.4.2019, na PC nº 29895: impossibilidade de pagamento de juros, multas e encargos com recursos do Fundo Partidário.

- Ac.-TSE, de 15.4.2021, na PC-PP nº 19265: impossibilidade de utilização de recursos do fundo partidário para aquisição de bebidas alcoólicas.

- Ac.-TSE, de 11.2.2021, na PC nº 19095: considera-se gasto indevido o pagamento de IPVA com recursos do Fundo Partidário.

- Ac.-TSE, de 25.4.2019, na PC nº 29106: o pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos eleitorais ilícitos é incompatível com as hipóteses de uso dos recursos do fundo partidário previstas neste artigo.

- Ac.-TSE, de 7.6.2016, na Cta nº 3677: recursos recebidos do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias;

-Ac.-TSE, de 21.5.2015, na Cta nº 139623: veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais, decorrentes de infração à Lei das Eleições.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

-Ac.-TSE, de 18.11.2021, na PC nº 060041158: proibição de repasses de verbas do Fundo Partidário a diretórios estaduais e municipais a partir da publicação da decisão que rejeitou as contas e aplicou penalidade de suspensão.

-Ac.-TSE, de 29.4.2021, na PC nº 18573 e, de 1º.3.2018, na PC nº 23774: a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais e municipais caracteriza grave irregularidade que viola o caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, I, da CF);

-Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-PC-PP nº 17529: a concentração de recursos do Fundo Partidário na esfera superior da grei constitui falha grave que pode ensejar a desaprovação das contas.

-Ac.-TSE, de 5.4.2018, na PC nº 22390: ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo.

- V. Res. TSE nº 21.837/2004: possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos.

- V.Res. TSE nº 23.086/2009: a destinação de verbas do Fundo Partidária prevista neste inciso estende-se às despesas congêneres efetuadas pelo partido político na propaganda intrapartidária (prévias partidárias).

- Ac.-TSE, de 11.6.2015, na Cta nº 5605: possibilidade de assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários, desde que não haja utilização de recursos do Fundo Partidário, nos casos em que o órgão originalmente responsável esteja impedido de receber recursos do fundo em questão.

- Ac. TSE - Prestação de contas. Desaprovação. Partido Político.

1. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal definido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95 não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal.

2. O art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares.

3. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16813, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2012, Página 14).

AC. TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA COLIGAÇÃO AMOR, ORDEM E PROGRESSO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CONTAS REJEITADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRE/MS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral é inviável, pois, consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Parquet - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não se restringe à rejeição de contas anuais relativas ao desempenho de cargos ou funções públicas, alcançando também as despesas do respectivo exercício financeiro que tiverem sido analisadas individualmente pelos tribunais de contas. Precedente.

3. Na espécie, o TCE/MS, no curso de procedimento de inspeção ordinária, julgou irregulares as despesas realizadas pelo recorrido - Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana em 2002 - relativas ao pagamento de diárias durante o recesso legislativo e à extrapolação do limite legal com gastos de pessoal.

4. A posterior aprovação das contas anuais do recorrido não afasta os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo TCE/MS, tendo em vista a expressa ressalva quanto às "cominações já impostas ou às que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período".

5. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido.

6. Recurso especial interposto pela Coligação Amor, Ordem e Progresso parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/MS para que examine o preenchimento dos demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16813, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012).

- Ac.-TSE, de 11.6.2015, na Cta nº 5605: possibilidade de assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários, desde que não haja utilização de recursos do Fundo Partidário, nos casos em que o órgão originalmente responsável esteja impedido de receber recursos do fundo em questão.

- Ac.-TSE, de 12.9.2013, na PC nº 43: considera como comprovante de despesas as faturas emitidas por agências de turismo.

- Ac.-TSE, de 30.3.2010, no AgR-RMS nº 712: "o não cumprimento dessa regra, por si só, não implica automática rejeição das contas de agremiação político-partidária, ainda mais

quando demonstrada a inocorrência da má-fé e desídia”.

- II -** na propaganda doutrinária e política;
- III -** no alistamento e campanhas eleitorais;

-Ac.-STF, em Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, na ADPF-MC 738: Imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 060030647, ainda nas eleições de 2020.

-Ac.-TSE, de 25.8.2020, na CTA 060030647: Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022.

- Ac.-TSE, de 3.9.2019, no REspe nº 060119381: doação de recursos do Fundo Partidário a candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no caso, de pessoa jurídica.

- IV -** na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

- Res. TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”.

- Res. TSE nº 22.226/2006: “As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Res. TSE nº 22.121, de 9.12.2005)”; a execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria interna corporis dos partidos político.

- Ac.-TSE, de 27.4.2020, na PC nº 27178: competência da Justiça Eleitoral para examinar as contas prestadas pelos institutos.

- Ac.-TSE, de 7.2.2012, na Cta nº 172195: impossibilidade de diretório nacional recolher, para fundação, percentual da respectiva cota do Fundo Partidário suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

- EMENTA: Petição. Pedido de revisão. Obrigatoriedade de criação de fundação de direito privado. Resolução no 21.121/2005 do Tribunal Superior Eleitoral. Regulamentação. Art. 44, IV, da Lei no 9.096/1995. Ofensa à autonomia constitucional do partido. Improcedente. Pedido indeferido.

(Petição nº 1499, Resolução nº 23252 de 20/04/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 64).

CONSULTA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS OU NÃO APRESENTADAS. SUSPENSÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente. (Consulta nº 172195, Acórdão de 07/02/2012,

EMENTA - PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXISTÊNCIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS ADEQUADAMENTE. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÕES.

1. Consoante o art. 44, I, da Lei n. 9.096/95, com a redação vigente à época da realização dos gastos, a agremiação partidária só poderia ter gasto até o limite de 20% dos recursos oriundos do Fundo Partidário com pagamento de pessoal.

2. “O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza” (Res. TSE n. 21.841/04, art. 4º, caput).

3. As doações e contribuições de recursos financeiros de pessoas físicas e jurídicas devem ser feitas através de créditos identificados, diretamente na conta do partido político, sob pena dos respectivos recursos não poderem ser utilizados (art. 4º, § 2º, e art. 6º, Res. TSE n. 21.841/04).

4. A comprovação das despesas pagas com recursos do fundo partidário deve ser realizada por documentos fiscais ou recibos (caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal), originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido (art. 9º, Res. TSE n. 21.841/04).

5. As sobras de campanha relativas às eleições 2006 deveriam ser contabilizadas e recolhidas a fundação de pesquisa e de doutrinação política do partido, nos termos do art. 7º da já citada Resolução e do que determinava a então redação do art. 31, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

6. Apesar das reiteradas oportunidades concedidas, o partido não conseguiu comprovar a totalidade da origem dos recursos, tampouco sua devida aplicação, restando várias falhas em sua prestação de contas, as quais, examinadas em conjunto, levam obrigatoriamente à desaprovação das contas.

7. Aplicação irregular de R\$ 4.238,61 (quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) oriundos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 21.593,00 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e três reais), existência de despesas não comprovadas adequadamente na ordem de R\$ 5.320,94 (cinco mil e trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e ausência de controle das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de R\$ 397,32 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

8. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e determinação de recolhimento de valores ao erário, ao Fundo Partidário e a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política mantida pelo partido.

(Prestação de Contas nº 5524, Acórdão nº 5524 de 24/03/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 5/4/2010, Página 4 e 5).

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

- Redação dada pela Lei 13.877, de 2019.
- V. art. 45, IV, desta lei.
- V. art. 9º da Lei nº 13.165/2015: reserva de parcela do fundo partidário para aplicação nas campanhas das candidatas de cada partido para as três eleições que se seguirem à publicação desta Lei.
- V. nota ao § 5º do caput deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 1º.7.2021, na PC nº 060185818.
- Ac.-TSE, de 15.4.2021, na PC-PP nº 19265: insuficiência do provisionamento de recursos em conta bancária para comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política.
- Ac.-TSE, de 30.4.2019, no AgR-AgR-PC nº 29458: as despesas com o programa de incentivo à participação feminina devem ser diretas, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher. O partido político que não aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher deverá acrescer, no ano subsequente ao julgamento das contas, o percentual de 2,5% daquele recurso para a referida destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Prestação de Contas nº 112-85.2015.6.27.0000, de abril de 2017, Relator: Juiz Henrique Pereira Dos Santos).

Sobre esse tema, em maio de 2022, o TRE/TO decidiu:

“Embora a Emenda Constitucional nº 117 tenha afastado a possibilidade de condenação, pela Justiça Eleitoral, dos partidos que não aplicaram os valores destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros que ainda não tenham transitado em julgado até a data de sua promulgação, subsiste a regra contida no § 5º do mesmo dispositivo, segundo a qual deve ser transferido o saldo residual para conta específica, para fins de controle da destinação dos recursos.” (PCnº0600074-53.2017.6.27.0000, TRE/TO, maio de 2022, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER).

Ainda sobre o assunto em referência, o TRE/TO também decidiu:

EMENTA: APLICAÇÃO MÍNIMA EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER NÃO OBSERVADA. APLICAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE NO ANO SUBSEQUENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

3. A aplicação insuficiente de recursos do Fundo Partidário no programa de incentivo à participação política da mulher, contrariando o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, impõe ao partido aplicar o saldo remanescente no exercício subsequente ao trânsito em julgado do processo, sob pena de acréscimo do percentual mínimo para 12,5%, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.

4. Não obstante as falhas verificadas na prestação de contas, o valor total da irregularidade apontada é de R\$ 3.500,00, o que corresponde a 2,92% da totalidade da movimentação financeira declarada, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade corresponder a percentual ínfimo do total dos recursos movimentados pelo partido, e não estiver evidenciada a má-fé do prestador. (Precedentes do TSE).

6. Contas aprovadas com ressalvas. (PCnº0600199-16.2020.6.27.0000, TRE/TO 03/12/2021, Relator Juiz JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos

partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

- Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 13.165/2015.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2018. IMPROPRIEDADES. SEGUIR RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. GASTOS COM PUBLICIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NECESSÁRIA. VINCULAÇÃO DE DESPESAS COM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. IDENTIFICAÇÃO DO HÓSPEDE NO DOCUMENTO FISCAL. OBRIGATORIEDADE. DESPESA COM BEBIDA ALCÓOLICA. IMPOSSIBILIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. NÃO GERA PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE. DESPESAS IRREGULARES RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo texto revogou a Resolução TSE nº 23.546/2017, que, por sua vez revogou a Resolução TSE nº 23.464/2015 e que a Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar, consoante se depreende das normas que regem o rito desta prestação de contas, em especial os arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devido à consumação da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. Despesas partidárias devem ser comprovadas através de documentos fiscais, que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Inteligência do art. 29, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. O recolhimento de valores ao Tesouro Nacional deve ser devidamente atualizado com incidência de atualização monetária e dos juros moratórios, nos termos do § 1º do art. 60 da Resolução 23.546/2017.

5. A juntada de nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, sem a apresentação de contrato de prestação de serviço, contendo informações detalhadas sobre o objeto da avença contratual, sem demonstração da sua relação com as atividades partidárias e ainda ausente documentação complementar necessária (nome de terceiros contratados ou subcontratados, acompanhados de prova material da contratação) implica a devolução dos recursos despendidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados. 6. O dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação. Precedentes do TSE.

7. Conforme precedente deste Regional, a simples listagem dos eventos a que se referem as despesas não comprova a vinculação da despesa com as atividades partidárias.

8. A comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede, conforme regramento do artigo 18, inciso III, § 7º, da Resolução 23.546/2017.

9. O direcionamento de recursos do Fundo Partidário para aquisição de bebida alcóolica não atende ao interesse público, bem como não encontra respaldo no art. 44 da Lei 9.096/1995.

10. A simples ocorrência de obrigações a pagar inscritas nos demonstrativos contábeis, sem a devida comprovação, não gera presunção de irregularidade. Precedentes deste

Tribunal.

11. Presente um conjunto de irregularidades graves, devem ser desaprovadas as contas partidárias prestadas pela agremiação. (PC nº 0600112-94.2019.6.27.0000, TRE/TO, 29/03/2022, Relator Juiz Gabriel Brum Teixeira)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

- Incluído pela Lei 13.877, de 2019.

IX - (VETADO);

-Incluído pela Lei nº 13.788, de 2019.

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

XI – no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

- Inciso XI com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.291/2022.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

- Ac.-TSE, de 30.9.2015, na Pet nº 2660: a utilização de uma única conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido impede o controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, ensejando a desaprovação das contas da agremiação.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

- Ac.-TSE, de 11.11.2021, na PC-PP nº 060040466 e, de 15.4.2021, na PC-PP nº 19265: competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

- Redação dada pela Lei n.º 12.891/2013.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034/2009.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 1º.7.2021, na PC nº 060185818: a multa estipulada neste parágrafo, cominada em caso de descumprimento do art. 44, V, desta lei, tem como parâmetro o Fundo Partidário recebido pela agremiação no respectivo ano financeiro.

§ 5º-A A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

- Parágrafo 5º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

-Ac.-STF, de 15.3.2018, na ADI nº 5.617: declara a inconstitucionalidade, por arrastamento, deste parágrafo.

§ 6º No exercício financeiro em que a função ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

- Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 12.891/2013.

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

-Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

-Ac.-STF, de 15.3.2018, na ADI nº 5.617: declara a inconstitucionalidade, por arrastamento, deste parágrafo.

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.487/2017)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 45-A. (VETADO)

- Incluído pela Lei nº 13.877/2019

Art. 46. (Revogado)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 46-A. (VETADO)

- Incluído pela Lei nº 13.877/2019

Art. 47. (Revogado)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 47-A. (VETADO).

- Incluído pela Lei nº 13.877/2019

Art. 48. (Revogado)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 48-A. (VETADO).

- Incluído pela Lei nº 13.877/2019

Art. 49. (Revogado)

- V. art. 5º da Lei n.13.487/2017 que revoga este artigo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 49-A. (VETADO).

- Incluído pela Lei nº 13.877/2019

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. (VETADO)

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

- V. Resolução TSE nº 23.679/2022 - “Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras”.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

– V. Res.-TSE nº 23679/2022, art. 35, parágrafo único: suspensão da aplicação dos §§ 2º e 3º enquanto não houver lei que fixe tempo de propaganda partidária em bloco.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:
I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta)

segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

- Art. 50-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.291/2022.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1.A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão no rádio e na televisão na modalidade de inserções, tem o objetivo primordial de difundir os programas partidários.

2. A matéria encontra-se prevista na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

3. Da análise dos autos, foi informado que o PL elegeu 33 (trinta e três) Deputados Federais, nas Eleições de 2018, distribuídos em 22 (vinte e duas) unidades federativas e obteve 5,31% dos votos válidos, distribuídos em 26 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas (ID 9665947).

4. O requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando em 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 85/2022 (ID. 9665946).

5. Defiro.

(PP nº 0600008-97.2022.6.27.0000, TRE/TO22/03/2022, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

- Art. 50-B acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.291/2022.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

- Art. 50-C acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.291/2022.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

- Art. 50-D acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.291/2022.

Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

-Art. 50-E acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.291/2022.

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º: utilização gratuita de prédios públicos para realização de convenções de escolha de candidatos.

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.487 de 2017)

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

- Res. TSE nº 22.121/2005 e 22.746/2008: Regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

- V. art. 44, IV, desta Lei.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

- Parágrafos 1º a 4º acrescentados pela Lei nº 13.487/2017.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam

saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

- Ac-TSE, de 12.11.2020, no AgR-AI nº 17026: inaplicabilidade deste artigo às prestações de contas desaprovadas por irregularidades que extrapolem as do art. 44, inc. V, da Lei nº 9.096/1995.

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

- Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo.

- Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

Art. 56. (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

- Incisos I a IV revogado pelo art. 3º da Lei 13.165/2015 e inciso V revogado pelo art. 2º da lei n.º 11.459/2007.

Art. 57. (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

I - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

II - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 11.459/2007.)

III - (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

III - os partidos políticos....

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica. ”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 (...)

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (...)

Art. 120 - O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (...)

Art. 120 - O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

(...)

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. ”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

- Res.-TSE nº 23.604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995” e revoga a Res.-TSE nº 23546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65;

- Res.-TSE nº 23.571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”; Res.-TSE nº 23.596/2019: “Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências”;

- Res.-TSE nº 23.697/2022. “Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)”;

- Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; *Res.-TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”;*

- Res.-TSE nº 21.377/2003: “[...] Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos”.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

*Brasília, 19 de setembro de 1995;
174º da Independência e 107º da República.*

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, Nelson A. Jobim
Publicada no Diário oficial da União de 20.9.95.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

LEI DAS ELEIÇÕES

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

- V. Data 4/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 77, caput, da CF/88.
- V. art. 2º, caput, Res. TSE nº 23.677/21.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

- V. art. 45, caput, da CF/88.
- V. art. 46, caput, da CF/88.
- V. art. 77 e §§, da CF/88.
- V. art. 2º, parágrafo único, I, Res. TSE nº 23.677/21.

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- V. art. 29, I, da CF/88.
- V. art. 77 e §§, da CF/88.
- V. art. 2º, parágrafo único, II, Res. TSE nº 23.677/21.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

- V. art. 77, § 2º, da CF/88.
- V. art. 5º, Res. TSE nº 23.677/21.

§1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

- V. art. 77, § 3º, da CF/88.
- V. art. 2º, Res. TSE nº 23.751/26.
- V. art. 6º, caput, Res. TSE nº 23.677/21.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de

maior votação.

- V. art. 77, § 4º, da CF/88.
- V. art. 6º, § 2º, Res. TSE nº 23.677/21.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

- V. art. 77, § 5º, da CF/88.
- V. art. 5º, § 4º, Res. TSE nº 23.677/21.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

- V. art. 77, § 1º, da CF/88.
- V. art. 5º, § 1º, Res. TSE nº 23.677/21.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

- V. art. 77, § 2º, da CF/88.
- V. art. 5º, Res. TSE nº 23.677/21.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

- V. art. 5º, § 1º, Res. TSE nº 23.677/21.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

- V. art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.677/21.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- V. art. 17, da CF/88.
- V. Data 4/4/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 5/8/2026, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

- V. art. 9º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.677/21.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

- *Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021.*

- *V. art. 17, § 1º da CF/88.*

- *V. art. 4º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

- *V. art. 4º, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.*

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. art. 4º, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.*

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

- *V. art. 11, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.*

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

- *V. art. 5º, Res. TSE nº 23.609/19.*

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

- *V. art. 21, II, alínea “d”, Res. 23.609/19.*

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

- *V. art. 5º, I, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.*

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- V. art. 5º, II, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.
- V. art. 23, III, Res. 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

- a)** três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b)** quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c)** cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 13, § 1º, I, Res. TSE nº 23.600/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.676/2021.
- V. art. 15, parágrafo único, I, Res. TSE nº 23.600/19, incluído pela Res. TSE nº 23.676/2021.
- V. art. 4º, § 4º, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

Das Federações

(Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

- *Artigo incluído pela Lei nº 14.208, de 2021.*
- V. art. 12, Res. TSE 23.670/2021.
- V. Data 4/4/2026, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 7/4/2026, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 13, § 1º, II, Res. TSE nº 23.600/19.
- V. art. 15, parágrafo único, II, Res. TSE nº 23.600/19.
- V. art. 1º, § 1º, Res. TSE nº 23.605/19.
- V. art. 1º, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.
- V. art. 3º e art. 11, I, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 12, § 2º, II, III e § 4º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 12, § 8º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. arts. 13, 15 e 16, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. arts. 21 e 31, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 50, parágrafo único e 63, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 2º, II, Res. TSE nº 23.609/19.
- V. arts. 8º, 10, 11, 12, 14 e 16, § 1º, Res. TSE nº 23.677/21.
- V. ADIn nº 7021 (anotações no parágrafo único deste artigo).

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

- Parágrafo único incluído pela Lei nº 14.208, de 2021.
- V. ADI nº 7021, na qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Peno, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, por maioria de votos, decidiram referendar a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido:
 - (i) suspender o inciso III do §3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6ºA da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressaltadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. NULIDADE DE CONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do Art. 11-A, da Lei nº 9.504/97, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. (acrescido pelo art. 1º da Lei n. 14.208/2021).

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei (art. 7º da Lei nº 9.504/97).

A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso, na qual a convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição (art. 6º, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral “a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal” (Recurso Ordinário nº 943, Acórdão, Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/09/2006.)

A atuação isolada do Partido Verde - PV de Taboão - TO na escolha dos candidatos, representa uma violação direta do princípio de unidade, tendo em vista que atuação unificada das federações partidárias, uma vez registradas perante o TSE, é requisito indispensável para a validade dos atos processuais, não se admitindo ações isoladas por partidos que compõem a federação, comprometendo a legitimidade das decisões tomadas e, conseqüentemente, do pedido de registro de candidatura apresentado (DRAP).

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-48.2024.6.27.0006, TRE/TO, Relator p/ Acórdão: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

- V. art. 6º, caput, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

- V. Data 7/4/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 3º, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19, redação dada pela Res. TSE nº 23.754/2026.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 14/9/2026, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 8º, caput, Res. TSE nº 23.609/19.

- EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARTIDÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 7º DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações partidárias, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os fatos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. (TSE-AgR-Respe n.º 183-51.2012.6.18.0030/PI de 25/10/2012).

2. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada há o interesse jurídico da Coligação em figurar no pólo passivo da presente demanda, pois eventual anulação da Convenção Municipal poderá causar-lhe sérios prejuízos eleitorais, haja vista sua candidata a Vice-Prefeita ser do PSOL e os partidos estarem coligados para concorrerem ao Pleito Municipal de 2016-. A Coligação forma uma personalidade jurídica própria na concorrência eleitoral (art. 6º, §1º e seu §3º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97).

3. A permissão de que as Comissões Executivas Nacionais e Estaduais anulem Convenções Municipais, em razão das Coligações ali formadas, somente pode ocorrer

quando houver prévio e tempestivo estabelecimento de diretrizes para a realização de Coligações em nível local, conforme interpretação do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº. 9.504/97. Sem diretriz tempestiva não subsiste a possibilidade de intervenção das esferas superiores nas decisões tomadas nas Convenções Municipais.

4. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. (Precedente TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 120959, 30/10/2012).

5. Improvimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 82-26.2016.6.27.0029, de 05/09/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 14/9/2026, Res. TSE n.º 23.760/26.

- V. art. 8º, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 14/9/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 8º, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO DRAP. DISCUSSÃO NO RRC. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para impugnar os pedidos de registros de candidatura, mesmo se tratar de matéria interna corporis. (Recurso Especial Eleitoral nº060018542, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020.)

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei (art. 7º da Lei nº 9.504/97).

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral “a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal” (Recurso Ordinário nº943, Acórdão, Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/09/2006.)

O art. 19, § 2º, da Estatuto do PDT prescreve a convenção partidária deve ser presidida

pelo presidente da comissão provisória do partido.

A Convenção partidária presidida por filiado sem poderes para desempenhar tal atribuição carece de validade, restando conseqüentemente prejudicados as deliberações constantes em ata, por conseguinte o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-26.2024.6.27.0034, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 20/7/2026, itens 1 a 3, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 5/8/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 6º, caput, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

- V. art. 6º, §§ 4º, I, e 5º, Res. TSE nº 23.609/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE PARTIDÁRIA (DRAP). IMPUGNAÇÃO. FRAUDE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. DRAP DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença em que se indeferiu a impugnação e conseqüentemente deferiu o registro de candidatura da Coligação “O POVO QUER, ANANÁS PRECISA”, por suposta ilegalidade/fraude, no que concerne a data da realização da convenção partidária do UNIÃO BRASIL, partido que compõe a coligação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Aduz o Recorrente que houve falsa declaração quanto ao registro da realização desse evento no dia 05/08/2024, configurando falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), porquanto a convenção do partido UNIÃO BRASIL teria ocorrido no dia 02/08/2024. Desse modo, o partido teria burlado o supramencionado dispositivo, pois somente realizou o envio da ata no dia 06/08 ao invés de 03/08.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os elementos trazidos não demonstraram que o evento realizado no dia 02/08/2024 seria a convenção partidária do UNIÃO BRASIL.

Restou demonstrado que a convenção efetivamente ocorreu em 05/08/2024, conforme ata notarial e registros fotográficos do evento. As imagens e documentos, editais e atas devidamente registrados, comprovam que a convenção foi realizada de acordo com o previsto, sem qualquer irregularidade.

Ainda que a convenção tivesse ocorrido em 02/08/2024 e a ata tivesse sido enviada com atraso não haveria motivos para o indeferimento do DRAP, pois apesar da resolução aplicável ao caso estipular a entrega da mídia contendo a ata da convenção partidária até o dia seguinte à sua realização, não prevê penalidades para seu descumprimento.

Ausência de comprovação de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-35.2024.6.27.0012, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

- EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DRAP DA COLIGAÇÃO. ATA PUBLICADA EM CARTÓRIO APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 9.504/97. MERA FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PENALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO

1. O art. 8º da Lei 9.504/97 e art. 8º, § 1º, I da Resolução do TSE n.º 23.455/2015, dispõe que a ata da convenção deve ser publicada 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, todavia não previu nenhuma penalidade, sendo o objetivo da norma dar ampla publicidade ao ato.

2. A publicação da ata um dia após o prazo não trouxe prejuízos a recorrente.

3. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

4. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Eleitoral nº 196-68.2016.6.27.0027, de 19/09/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- V. ADIN – 2.530-9, na qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18 de agosto de 2021, por unanimidade, declararam a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/1997, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o dispositivo seja considerado inconstitucional apenas a partir de 24 de abril de 2002.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

- V. art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 19, Lei 9.096/95.

- V. Data 3/4/2026, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 10, Res. TSE nº 23.609/19.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

- V. art. 10, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em agosto e setembro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no município de Formoso do Araguaia/TO, nas eleições de 2024, por ausência de comprovação de filiação partidária.

O recorrente alega que assinou ficha de filiação ao Partido Progressista (PP) em 30/5/2023 e que houve desídia da agremiação em incluir seu nome na lista de filiados.

Apresenta ficha de filiação e postagens em redes sociais como prova de sua filiação.

A filiação partidária deferida pelo partido é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e deve ser comprovada como efetivada no prazo de seis meses que antecede o pleito, conforme disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Conforme a Súmula nº 20/TSE, documentos unilaterais, como ficha de filiação e postagens em redes sociais, são insuficientes para comprovar filiação partidária. A ausência do nome na lista oficial de filiados inviabiliza o deferimento do registro.

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-08.2024.6.27.0015, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura de militar sob o fundamento de nulidade de sua filiação partidária, realizada enquanto ainda se encontrava no serviço ativo.

A questão central envolve a aplicação do art. 142, § 3º, V da Constituição Federal, que veda a filiação partidária de militares enquanto em serviço ativo.

O recorrente alegou que teria cumprido os requisitos legais para transferência à inatividade remunerada antes de sua filiação partidária e que, por isso, possuiria direito adquirido.

Afiliação partidária de militar realizada durante o serviço ativo é nula, conforme entendimento consolidado em precedentes, sendo irrelevantes as disposições infraconstitucionais que, alegadamente confeririam direito adquirido.

Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura, ante a nulidade da filiação partidária.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-91.2024.6.27.0007, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE

DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. EXIGÊNCIAS PARA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO SATISFEITAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A transferência do domicílio do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente; transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência; residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; e prova de quitação com a Justiça Eleitoral (art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, art. 8º da Lei nº 6.996/82 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, pois corresponde não só ao lugar em que habita o eleitor, mas compreende vínculo de natureza profissional, econômica, política, patrimonial, afetiva ou comunitária. Jurisprudência do TSE: Revisão de Eleitorado nº 060058846, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/06/2024.

No caso, o recorrente não conseguiu comprovar o vínculo com Município de Mateiros/TO, tendo em vista que permaneceu apenas 2 meses e 20 dias como empregado da Fazenda Ponte Alta Sexta Etapa (CTPS), ou seja, menos de três meses necessários para comprovar o vínculo com o Município de Mateiros/TO. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-30.2024.6.27.0026, TRE/TO, RELATOR: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro de 2024)

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

- Artigo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021.

- V. art. 17, caput, Res. 23.609/19.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

- incisos I e II revogados pela Lei nº 14.211/2021.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

- §§1º e 2º revogados pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 17, § 2º, Res. 23.609/19.

- V. arts. 45, II e 77, § 1º, I, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. EC nº 117, de 05/04/2022, que alterou o art. 17 da Constituição Federal para impor

aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

- V. ADI 5617, que deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção.

- CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Do objeto da presente consulta:

1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

1.1 “Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?”

1.2 “Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”

1.3 “Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?”

1.4 “Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”

Do conhecimento da presente consulta

2. O conhecimento de consulta no TSE está condicionado à presença cumulativa de três requisitos: (i) pertinência do tema (matéria eleitoral), (ii) formulação em tese e (iii) legitimidade do consulente, devidamente preenchidos na espécie.

3. Conquanto a temática em exame diga com estruturação de novos paradigmas políticos, jurídicos e culturais intrapartidários, mediante a consolidação da democracia interna dos partidos políticos, observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para a garantia da igualdade material entre as candidaturas femininas e masculinas, inevitável que os seus reflexos afetem diretamente o processo eleitoral, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para sua apreciação. Precedentes.

4. Precisamente por isso, ao conteúdo em questionamento não se deve atribuir o tratamento de “típica hipótese de matéria <em style=

políticos”, mediante o estrito exercício da autonomia a eles conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Antes, cumpre à Justiça Eleitoral, chamada ao enfrentamento da questão, dirimi-la à luz dos cânones normativos, legais e constitucionais que circundam a matéria, sem descurar do contexto sociopolítico atual brasileiro.

Do papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política

5. A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como só ia acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union).

6. Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas - como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) -, seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

7. Nada obstante, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, inofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara.

Da ratio decidendi da ADI 5617 e sua aplicabilidade na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

8. Ao julgamento da ADI 5617, em 15.3.2018, o c. STF, no tocante ao Fundo Partidário, deu “interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção”.

9. Embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que “a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados”. Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; “ubi eadem ratio ibi idem jus”, vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito.

10. Na lição da doutrina, “o Tribunal que, desempenhando com firmeza o seu dever de fundamentar, apreciar a maior gama de argumentos contrários e favoráveis a cada tese, estará produzindo não apenas uma decisão para um único litígio, mas sim uma metadecisão que, fixando regras, standarts e rotinas, orientará os órgãos jurisdicionais inferiores” (BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Paula. O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral. In: DIDIER Jr., Fredie; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). Repercussões do novo CPC. Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016).

11. Se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no

art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, com maior razão a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições - há de seguir a mesma diretriz.

12. No tocante ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, consabido não haver disposição normativa expressa que balize a sua distribuição em termos de percentual de gênero. A despeito disso, a carência de regramento normativo que imponha a observância dos patamares mínimos previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não obstaculiza interpretação extraída a partir de preceitos constitucionais que viabilizem a sua implementação.

13. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a ‘ponta do iceberg’; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência.” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.)

14. Aplica-se, no ponto, a mesma ratio decidendi adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

15. A revisão jurisdicional de atos partidários, no que se inclui a revisão das diretrizes norteadoras da distribuição interna de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, bem assim a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos em disputa, não implica, em absoluto, desprestígio à autonomia partidária - consagrada na Carta Magna e reafirmada na Emenda Constitucional nº 97, aprovada pelo Congresso Nacional em 04 de outubro de 2017 -, mas amparo ao fortalecimento da democracia interna da própria grei, contribuindo para o desenvolvimento da política.

Conclusão

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

(Consulta TSE nº 060025218, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 15/08/2018)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Data 4/9/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 17, § 7º, Res. 23.609/19.*

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

- *§§6º e 7º parágrafos incluídos pela Lei nº 14.211, de 2021.*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Data 15/8/2026, itens 1 e 2, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 19, caput, Res. 23.609/19.*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II** - autorização do candidato, por escrito;
- III** - prova de filiação partidária;

- *V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.*

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

- *V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.*

VI - certidão de quitação eleitoral;

- *V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.*

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro e outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA Nº 30/TSE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de se reconhecer no processo de registro de candidatura, suposta irregularidade decorrente da “[...] ausência de intimação pessoal da Recorrente prejudica a validade do ato processual, o que demanda a sua nulidade e, conseqüentemente, a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo sua participação nas eleições 2024 [...]”.

Conforme constou do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da

remansosa jurisprudência do TSE, a seara adequada para discutir vício de intimação é o próprio processo de prestação de contas, o que não ocorreu na hipótese vertente, tendo aquele feito transitado em julgado sem nenhum recurso (AgR-REspe nº 0600722-84/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30.9.2020).

Esse entendimento tem sido, ademais, adotado pelo TSE em recentes julgados, o qual pode ser exemplificado pelo acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 060081968, Min. Raul Araújo Filho, Publicado em Sessão, 03/11/2022.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-70.2024.6.27.0021, TRE/TO, RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro/2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE A LEGISLATURA. APLICAÇÃO DO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura, com efeitos que perduram até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação extemporânea das contas não afasta os efeitos da decisão de contas julgadas como não prestadas, mantendo-se o impedimento ao deferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas como não prestadas, persiste durante toda a legislatura. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-25.2024.6.27.0022, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, setembro de 2024)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

- V. art. 27, inciso III, Res. TSE nº 23.609/19.

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.609/19.

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

- V. art. 27, II, Res. TSE nº 23.609/19.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 15.230, de 2025.

- I – da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;
- II – limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais;
- III – da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

- Incisos incluídos pela Lei nº 15.230, de 2025.

- V. art. 14, § 3º, VI da CF/88.

- V. art. 9º, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro de 2024, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença em que se indeferiu o registro de candidatura da Recorrente ao cargo de vereadora, com base na ausência da idade mínima de 18 (dezoito) anos na data do registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A recorrente alega ter completado a idade mínima no dia 28 de agosto de 2024, apenas 12 dias após a data limítrofe o que possibilitaria o deferimento do seu registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 14, § 3.º, da CRFB estabelece dentre as condições de elegibilidade a idade mínima de 18 anos para o cargo de vereador.

O § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97 preceitua que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

A recorrente completou dezoito anos no dia 28 de agosto e, portanto, após a data limite para o registro, pelo que considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.

Não cabe ao Judiciário imiscuir-se na função legislativa quando cristalinos os limites desenhados pelo detentor dessa função. Em sendo assim, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-80.2024.6.27.0009, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, setembro de 2024)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

- V. art. 36, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 29, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.754/2026.

- V. art. 34, § 1º, I, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- V. Data 15/8/2024, item 2, Res. TSE nº 23.738/24.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 24, V, Res. 23.609/19.

- V. art. 74, Res. 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.754/2026.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 28, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

- V. art. 7º, § 2º, Res. TSE nº 23.750/26.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

- Incisos I e II incluídos pela Lei nº 12.034, de 2009.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. arts. 48, § 5º, Res. TSE nº 23.604/19.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 5/6/2026, Res. TSE nº 23.760/26 e Anexo I, Res. TSE nº 23.750/26.

- V. art. 28, § 4º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 10. (Revogado)

- Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 219, de 2025.

- V. art. 52, Res. TSE nº 23.609/19.

- V. Súmula TSE nº 43.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 12. (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 9º, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 15. (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.

- Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- V. art. 39, Res. TSE nº 23.609/19.

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o

eleitor.

- V. art. 39, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

- V. art. 39, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

- V. art. 72, caput, e § 2º-A, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 14/9/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 50, parágrafo único, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 72, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

- V. art. 72, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.675/2021.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser

efetivada após esse prazo.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. Data 14/9/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 72, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.*

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

- *V. Data 4/10/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 25/10/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 71, Res. TSE nº 23.609/19.*

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- *V. art. 14, Res. TSE nº 23.609/19.*

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

- *V. art. 14, I, Res. TSE nº 23.609/19.*

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

- *V. art. 14, III, Res. TSE nº 23.609/19.*

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

- *V. art. 14, IV, Res. TSE nº 23.609/19.*

IV - O Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 14/9/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 54, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 77, Res. TSE nº 23.609/19.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. arts. 25 e 58, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. ADI nº 4542.

- V. ADI nº 4513.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. art. 25 e 58, Res. TSE nº 23.610/19.*

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017).

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- *Artigo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*
- *V. art. 1º, Res. TSE nº 23.605/19.*
- *V. ADI 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44.*

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

- *Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.*

§ 1º (VETADO).

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*
- *V. art. 17, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

- II - (VETADO).**
§ 4º (VETADO).
§ 5º (VETADO).
§ 6º (VETADO).

- Inciso II, §§ 4º a 6º incluídos pela Lei nº13.487/2017.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.

- V. art. 6º, Res. TSE nº 23.605/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. REPASSE IRREGULAR DE VERBA RECEBIDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATO NEGRO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cuida-se da Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades podem ser assim resumidas: a) Omissão de despesas e o uso de recursos de recursos que não transitaram na conta específica de campanha, contrariando o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no importe de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais); e b) Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato não negro, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na espécie, o repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado não negro sem a indicação de benefício para a campanha daquele candidato, contraria o disposto nos §§6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e configura irregularidade, devendo o valor repassado ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

(Prestação de Contas nº 0601013-57.2022.6.27.0000, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, TRE/TO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

- § 8º (VETADO).**
§ 9º (VETADO).
§ 10. (VETADO).

- §§ 8º a 10 incluídos pela Lei nº 13.487/2017.

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*
- *V. Data 3/11/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 14/11/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 52, Res. TSE nº 23.607/19.*

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2019, decidiu:

A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

- *§§ 12 a 14 incluídos pela Lei nº 13.487/2017.*

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.487, de 2017.*

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.*
- *V. art. 2º, § 2º, Res. TSE nº 23.605/19.*
- *V. Data 1º/6/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.*

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

- *Artigo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 1º e art. 5º, Res. TSE nº 23.605/19.*
- *V. ADI 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei.*
- *V. ADI5617, que deu interpretação conforme à Constituição ao art.9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas(hoje o do art.10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção. A ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019,*

- I** - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II** - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III** - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV** - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

- Incisos I a IV incluídos pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 8º, Res. TSE nº 23.605/19.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 5º, § 2º, Res. TSE nº 23.605/19.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 5º, § 3º, Res. TSE nº 23.605/19.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2021, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATA A VEREADORA - DEPÓSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR SIGNIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2020 estão disciplinadas pela Lei no 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE no 23.607/2019.

A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 21 da Resolução TSE no 23.607/2019.

Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé da recorrente a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 75% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.

Não é possível cingir o valor para que a irregularidade seja analisada apenas sobre o valor que excedeu ao limite de R\$ 1.064,10, pois a norma não traz essa possibilidade, a irregularidade é analisada sobre o valor que foi recebido de forma irregular como um todo.

Recurso improvido. (RE nº 0600393-56.2020.6.27.0019, TRE/TO, 03/12/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL).

Art. 17-A. (Revogado)

- Artigo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. Data 20/07/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 4º, Res. TSE nº 23.607/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.665/2021.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

- Parágrafos 1º e 2º revogados pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido

político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 4º, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

- Artigo com redação incluída pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 6º, Res. TSE nº 23.607/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.752/26.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2019, decidiu:

A extrapolação do limite de vinte por cento previsto na legislação para pagamento de serviço de locação de veículo (art. 45, inciso II, RES/TSE nº 23.553/2017), que representa 40,83% das despesas de campanha do candidato, trata-se de irregularidade grave, a justificar a desaprovação das contas, bem como a aplicação de multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido (art. 8º, RES/TSE nº 23.553/2017 e art. 18-B, Lei 9.504/97). (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, 4 de novembro de 2019, PC 0601398-44).

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.878, de 2019.

- V. art. 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.878, de 2019.

Art. 19. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

- Artigo e §§ revogados pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 45, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*
- *V. art. 45, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- *V. art. 6º, § 2º, Res. TSE nº 23.604/19.*

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2020, decidiu:

Encerramento indevido da conta de campanha eleitoral. Irregularidade grave, pois o encerramento da conta bancária específica antes da quitação das dívidas de campanha impede que a Justiça Eleitoral exerça o efetivo controle sobre a legalidade das fontes de financiamento e sobre a obediência aos limites legais (art. 23 da Lei n.º 9.504/97), o que enseja a desaprovação das contas. (Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins, Palmas, 22 de outubro de 2019, PC 11336).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2016 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.*
- 2. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.*
- 3. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.*
- 4. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.*
- 5. A ausência da comprovação da abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, bem como o não esclarecimento sobre a natureza e finalidade da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, não registradas na prestação de contas em exame, caracterizam falhas graves e ensejam a desaprovação das contas, nos termos do artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE e TRE-TO.*
- 6. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 236-34.2016.6.27.0000, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)*

§ 1º Os bancos são obrigados a:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. art. 12, Res. TSE nº 23.607/19.*

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 31/12/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 8º, § 4º, inciso I, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 14, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 81, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 33, I, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

- *Parágrafo Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Data 20/07/2026, item 4, Res. TSE nº 23.760/26.*

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. Data 15/5/2026, itens 2 e 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 3º, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Consulta TSE nº 0600233-12.2018, respondida nos seguintes termos: “A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet”.*

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 22, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.*

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Data 31/12/2027, Res. TSE 23.760/26.*
- *V. arts. 44, 45 e 46, Res. TSE nº 23.608/19.*
- *V. ADIN 5970, na qual o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que a julgavam integralmente procedente. Na sequência, por maioria, o Tribunal entendeu pela não aplicação do princípio da anualidade em relação ao novel entendimento, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando, dessa votação, o Ministro Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 07.10.2021 - Sessão realizada por videoconferência*
- *Resolução 672/2020/STF.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez

por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

- Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.
- V. art. 8º, § 4º, Res. TSE nº 23.604/19.
- V. art. 27, Res. TSE nº 23.607/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DO LIMITE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO.

Consoante disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Somente nos casos em que o doador não apresentou declaração anual de Imposto de Renda, deve-se considerar o limite da isenção do ano anterior à eleição em que se verificou a doação.

Quando o doador, ainda que seja isento, apresenta a declaração de Imposto de Renda, o limite de doação deve ser aferido na base nos rendimentos efetivamente declarados. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.

(Recurso Eleitoral nº 0600133-60.2021.6.27.0013, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, novembro de 2023)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

- Incisos I e II revogados pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º-A. (Revogado).

- Parágrafo revogado pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º-B. (VETADO).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.878, de 2019.*
- *V. art. 27, §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.607/19.*

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUTOFINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. EXCLUSÃO DA MULTA.

A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato poderá usar recursos próprio sem sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/97). A exceção constante no §7º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, se aplica ao autofinanciamento, não se incluindo no limite previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 as doações próprias de recursos estimáveis em dinheiro, desde que não ultrapassem R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e seja respeitado o limite global de gastos para cada campanha. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Paraná e Santa e Catarina e desta Corte Eleitoral.

Comprova do que o recorrente doou R\$1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) em receita estimada em dinheiro correspondente à cessão de seu próprio veículo, quantia que não deve ser considerada na aferição do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e que houve a doação de recursos financeiros (R\$ 1.800,00) que não excede ao limite previsto no artigo supracitado (R\$1.925,85), deve ser aprovada a prestação de contas do candidato e afastada a multa aplicada.

Recurso conhecido provido. Contas aprovadas e afastada a multa aplicada. (RE nº 0600348-55.2020.6.27.0018, TRE/TO

25/10/2021, Relator Juiz JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 27, §§ 4º e 5º, IV, Res. TSE nº 23.607/19.*

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO DO LIMITE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO.

Consoante disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Somente nos casos em que o doador não apresentou declaração anual de Imposto de Renda, deve-se considerar o limite da isenção do ano anterior à eleição em que se verificou a doação.

Quando o doador, ainda que seja isento, apresenta a declaração de Imposto de Renda, o limite de doação deve ser aferido no base nos rendimentos efetivamente declarados. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal.

(Recurso Eleitoral nº 0600133-60.2021.6.27.0013, TRE/TO, Relator Desembargador

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*
- *V. ADIN 5970, anotação no caput deste artigo.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

- *Incisos I e II incluídos pela Lei nº 11.300, de 2006.*

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a)** identificação do doador;
- b)** emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

- *inciso III incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 3º, I, "d", 2, Res. TSE nº 23.607/19.*
- *V. art. 7º, II e § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.*

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 3º, VII, Res. TSE nº 23.610/19.*

- a)** cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
- b)** identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

- *Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 22, § 6º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- c)** disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;
- d)** emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- e)** ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

- f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;
- g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;
- h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

- Alíneas “a” a “h” incluídas pela lei nº 13.488/2017.

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

- Inciso V incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. ADIN 5970, anotação no caput deste artigo.

- V. art. 17, II, Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021.

§ 4º-A. Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B. As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

- Parágrafos 4º-A e 4º-B incluídos pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 27, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Sobre esse tema, em março de 2019, o Tribunal decidiu:

O fato de o doador não ter apresentado declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, ser beneficiário do programa social Bolsa Família e se encontrar desempregado

segundo informações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) não constituem por si só provas da incapacidade financeira do doador, o que poderia ser aferido e comprovado por outros meios possíveis e plausíveis (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Palmas, TO, 26 de março de 2019, RE 338).

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

- Parágrafos 8º e 9º incluídos pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 25, § 1º e art. 35, § 9º, Res. TSE nº 23.607/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

- EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM PESSOAL. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOS SERVIÇOS PAGOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. DESPESAS ISENTAS DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Pelo que se depreende dos dispositivos legais (art. 23, § 10, e art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 35, §§ 3º e 9º, e art. 43, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), os serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais são considerados gastos eleitorais, ainda que excluídos do limite de gastos. Por outro lado, não constitui doação de serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

2. Não havendo nos autos evidência de que os serviços contábeis e advocatícios haviam sido pagos pelo prestador de contas, tendo em vista que nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha ou qualquer outro vício de natureza escusa, conforme atestado inclusive pela unidade técnica responsável por sua análise, denota-se que esses serviços se restringiram ao feito de contas, não havendo obrigação do registro da despesa, restando afastada referida irregularidades. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

3. Aprovação com ressalvas das contas. (Prestação de Contas nº 0601045-62.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA, Palmas/TO, novembro de 2023).

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- V. art. 31, Lei nº 9.096/95.
- V. art. 8º, § 4º, Res. TSE nº 23.604/19.
- V. art. 31, Res. TSE nº 23.610/19.
- V. ADPF 548, na qual o Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida cautelar referendada pelo Plenário, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: a) declarar nulas as decisões impugnadas na presente ação, proferidas pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS; b) declarar inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos, nos termos do voto da Relatora (Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020).

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

- *Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.*

IX - entidades esportivas;

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

- *Incisos X e XI incluídos pela Lei nº 11.300, de 2006.*

XII - (VETADO).

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o

disposto no art. 81.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em janeiro e junho de 2024, decidiu:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATOS. SENADOR E SUPLENTE. TEMPESTIVAS. ANÁLISE. FALHAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CARRO DE SOM OU GERADORES DE ENERGIA. SOBRA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DO REGISTRO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

O dever de prestar contas relativas à arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral está previsto na Lei nº 9.504/97 e, para as Eleições Gerais de 2022, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irregularidades analisadas e confirmadas: a) registro de gastos com combustíveis sem a correspondente cessão e locação de veículos, carro de som ou geradores de energia. Sobra de campanha. Omissões de despesas. Utilização de recursos de origem não identificada. Omissão do registro de doações e despesas na prestação de contas parcial. Valores e porcentagens não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades de natureza grave. Comprometimento da confiabilidade e da regularidade das contas.

Contas desaprovadas. Devolução ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601269-97.2022.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: JOSÉ MARIA LIMA, Palmas/TO, junho de 2024)

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO PERMANENTE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatas e candidatos, bem como a prestação de contas eleitorais, estão disciplinados na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação intempestiva da prestação de contas é falha que enseja apenas ressalvas, quando não compromete o seu exame.

A Ausência de declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento de sobra de campanha constituída por bem imóvel, bem como a atribuição a ele de valor significativamente inferior ao valor de mercado, são irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas e inviabilizam sua aprovação.

A ausência de registro de doação na prestação de contas é uma irregularidade grave,

pois dificulta a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

As divergências entre os valores registrados na prestação de contas e os valores constantes nos extratos bancários comprometem a confiabilidade das contas.

A omissão de registro de despesas na prestação de contas indica que houve movimentação de recursos sem registro em conta bancária. Isso significa que a receita necessária para custear essas despesas provém de recursos de origem não identificada.

Contas desaprovadas, com recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, conforme estabelece o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (Prestação de Contas nº 0601397-20.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, janeiro de 2024).

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE DE DESPESAS. DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A prestação de contas de campanha está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de registro de despesas na prestação de contas, significa que houve movimentação de valores sem trânsito em conta bancária e que a receita necessária para custear estes gastos decorre do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada impõe ao prestador de contas, a obrigação de recolher o valor correspondente a esta despesa ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019

4. A ausência de todos os detalhamentos nos contratos referentes aos gastos com pessoal, a que se refere o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pode ser superada quando apresentadas justificativas plausíveis pela prestadora de contas, acompanhadas com a documentação comprobatória pertinente, devendo apenas ser anotada ressalva devido à ausência de detalhamento.

5. Hipótese em que as irregularidades somadas correspondem a aproximadamente 1,67% das receitas financeiras arrecadadas, percentual que, na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 0601011-87.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, dezembro de 2023).

- ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

A prestação de contas de campanha está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, que compromete as contas, ensejando a sua desaprovação.

A omissão de registro de despesas na prestação de contas de campanha significa que houve o recebimento de recursos de origem não identificada, impondo ao prestador de contas a obrigação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional. A contratação de intermediadora para impulsionamento de conteúdo de campanha eleitoral configura irregularidade grave e enseja o recolhimento dos recursos utilizados ao Tesouro Nacional.

Contas desaprovadas. (Prestação de Contas nº 0601224-93.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, janeiro de 2024).

Art. 24-A. (VETADO)

Art. 24-B. (VETADO)

- Artigos incluídos pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 30/7/2027, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 27, § 5º, I, Res. TSE nº 23.607/19.

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

- Incisos I e II incluídos pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 30/7/2027, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 27, § 5º, II, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

- Artigo 24-C incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 30/7/2027, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 31/12/2027, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 27, § 5º, III, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos

beneficiados por abuso do poder econômico.

- V. art. 74, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 37, § 3º, Lei nº 9.096/95.

- V. art. 74, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 26, § 2º, I, c, Res. TSE nº 23.604/19.

- V. art. 35, Res. TSE nº 23.607/19.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado)

- Inciso revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado)

- Inciso revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.

XIV - (Revogado);

- Inciso revogado pela Lei nº 12.891, de 2013.

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

XVI - (Revogado);

XVII - (Revogado).

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 42, Res. TSE nº 23.607/19.

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

- Incisos I e II incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013.

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 28, § 7º, e 37, XIV, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea “a” deste parágrafo.

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o

limite de três linhas.

- Alíneas “a” a “d” incluídas pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

- V. art. 35, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

- V. art. 35, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

- Parágrafos 4º a 6º incluídos pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 35, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

- V. art. 43, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 43, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Sobre esse tema, o TRE/TO, em novembro de 2023, decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM PESSOAL. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOS SERVIÇOS PAGOS PELO PRESTADOR DE CONTAS. DESPESAS ISENTAS DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Pelo que se depreende dos dispositivos legais (art. 23, § 10, e art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 35, §§ 3º e 9º, e art. 43, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), os serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais são considerados gastos eleitorais, ainda que excluídos do limite de gastos. Por outro lado, não constitui doação de serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços

advocáticos e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

2. Não havendo nos autos evidência de que os serviços contábeis e advocáticos haviam sido pagos pelo prestador de contas, tendo em vista que nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha ou qualquer outro vício de natureza escusa, conforme atestado inclusive pela unidade técnica responsável por sua análise, denota-se que esses serviços se restringiram ao feito de contas, não havendo obrigação do registro da despesa, restando afastada referida irregularidades. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral.

3. Aprovação com ressalvas das contas. (Prestação de Contas nº 0601045-62.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA Palmas/TO, novembro de 2023).

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.877, de 2019.

- V. art. 43, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- V. Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

- V. art. 45, Res. TSE nº 23.607/19.

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

- Os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência dos extratos bancários não prejudica a análise das contas quando se pode verificar a movimentação financeira pelos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral (AgR-REspenº0600603- 54/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 29.4.2020).

A gravidade decorrente da ausência de extrato bancário ocorre nas hipóteses em que fica impossibilitada a concreta análise da regularidade das contas apresentadas através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária (REspe nº 060068233, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 03/09/2020).

A ausência de entrega dos extratos bancários pelo prestador, que não foi possível ser suprida pelos extratos eletrônicos, embora impossibilite o controle sobre a real movimentação financeira da campanha, conduzem à desaprovação das contas e não o seu julgamento como não prestadas.

Reformar a sentença para considerar como desaprovadas as contas que, na primeira instância, foram julgadas não prestadas, não configura reformatio in pejus, posto que as consequências do julgamento como não prestadas são mais gravosas.

Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. (REnº0600377-05.2020.6.27.0019, TRE/TO 22/03/2022, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATA A VEREADORA - DEPÓSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR SIGNIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

A Prestação de Contas de candidatos referente aos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral para as eleições de 2020 estão disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na formodo §3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé da recorrente, a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 75% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.

Não é possível cingir o valor para que a irregularidade seja analisada apenas sobre o valor que excedeu ao limite de R\$1.064,10, pois a norma não traz essa possibilidade, a irregularidade é analisada sobre o valor que foi recebido de forma irregular como um todo.

Recurso improvido.

(REnº0600393-56.2020.6.27.0019, TRE/TO, 03/12/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas “Eleições 2016” encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas “Eleições 2016” encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Segundo precedentes desta Corte “Não procede o argumento de inexistência de negócio jurídico como fato gerador para a emissão do documento fiscal, tampouco o de impossibilidade jurídica de seu cancelamento, pois o instrumento que regulamenta tal procedimento no Estado do Tocantins, a Portaria SEFAZ/TO nº 90/2015, não estipulou prazo para ajuste, por meio da emissão de NF-e de estorno, desde que seguido o rito por ela estipulado.” (Recurso Eleitoral nº 73151, ACÓRDÃO nº 73151 de 7/12/2017, Relatora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 223, data 12/12/2017, Página 9).

3. A omissão corresponde a 30,41% (trinta, vírgula quarenta e um por cento), do valor total das despesas registradas, percentual que inviabiliza a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, caracterizando irregularidade grave, que afeta credibilidade das contas e impondo a desaprovação das contas.

4. Recurso improvido.

5. Determinação de remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o artigo 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015. (Recurso Eleitoral nº 732-36.2016.6.27.0009, de 26/02/2018, RELATOR: Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. art. 47, Res. TSE nº 23.607/19.*

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 20/7/2026, item 7, Res. TSE nº 23.760/26.*

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

- *Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- *V. Data 9/9/2026, Res. TSE nº 23.760/26.*

- *V. Data 13/9/2026, Res. TSE nº 23.760/26.*

- *V. Data 15/9/2026, Res. TSE nº 23.760/26.*

- *V. art. 47, §§ 4º e 5º, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 5º (VETADO).

- *parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo caracteriza irregularidade grave, que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas, especialmente quando considerada a vultosa despesa com combustível.

3. Em que pese a dispensa de comprovação de cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, permanece obrigatória a necessidade de registro de tais informações na prestação de contas (art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4. Contas desaprovadas. Recurso Improvido. (Recurso Eleitoral nº 271-49.2017.6.27.0019, de abril de 2017, Relatora: JUÍZA DENIZE DIAS DUTRA DRUMOND).

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 47, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.665/2021.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e

os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 60, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 62, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

- I** - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
- II** - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
- III** - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

- *Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 13.165, de 2015.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ELEVADO. DESPROVIMENTO.

- 1. Contas apresentadas de forma simplificada, conforme arts. 57 a 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.*
- 2. Constatada omissão de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 752,92 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a 60,43% do total gasto na campanha.*
- 3. Não procede o argumento de inexistência de negócio jurídico como fato gerador para a emissão do documento fiscal, tampouco o de impossibilidade jurídica de seu cancelamento, pois o instrumento que regulamenta tal procedimento no Estado do Tocantins, a Portaria SEFAZ/TO nº 190/2015, não estipulou prazo para ajuste, por meio da emissão de NF-e de estorno, desde que seguido o rito por ela estipulado.*
- 4. Existindo procedimento próprio para ajuste da nota fiscal que não foi cancelada no prazo de 24 horas, através de emissão NF-e de estorno, a declaração da empresa de que a mesma foi emitida por equívoco não é suficiente para desconstituí-la.*
- 5. A despesa irregular atinge percentual que macula a transparência e confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo sua desaprovação medida que se impõe.*
- 6. Recurso improvido. (Recurso Eleitoral nº 731-51.2016.6.27.0009, de 07/12/2018, Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)*

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- V. art. 62, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.*

- V. art. 29, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Na ADI nº 5.394/2015, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, a qual constava na redação dada pela Lei Federal nº 13.165/2015, que incluiu o referido dispositivo na Lei das Eleições.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

- V. Data 3/11/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

I - (Revogado)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

- V. art. 49, Res. TSE nº 23.607/19.

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- V. Data 14/11/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 49, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 1º (Revogado)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

- V. art. 83, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. Data 4/10/2026, item 4, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 25/10/2026, item 4, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 33, §§ 2º e 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac. TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 2.597: “a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas”.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 33, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 74, Res. TSE nº 23.607/19.

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. DETECTADA OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO APÓS SENTENÇA. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As contas foram apresentadas de forma simplificada, conforme arts. 57 a 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

2. Em regra, nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em grau de recurso, notadamente quando o candidato teve a oportunidade de sanear a irregularidade e não apresentou a documentação exigida, operando-se a preclusão. Precedentes do TSE.

3. Todavia, pode ser apresentado documento com a peça recursal, desde que seja documento novo, que não foi possível ser apresentado no momento apropriado, por motivo de força maior.

4. A comprovação do cancelamento da nota fiscal na qual constava a despesa tida como omitida é suficiente para sanear a irregularidade.

5. Diante do afastamento da única irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de aprovar a presente prestação de contas.

6. Ainda que não se considerasse o documento que cancelou a despesa não declarada como apto a afastar a irregularidade, por ter sido juntado após a oportunidade da parte se manifestar sobre o assunto, as contas não seriam desaprovadas. Isso porque a despesa tida como irregular representa 3,84% do total declarado pelo candidato, percentual ínfimo, se analisados no conjunto da prestação de contas, que levaria à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

7. Recurso provido. (Recurso Eleitoral nº 833-73.2016.6.27.0009, de 12/12/2018,

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO EM PROGRAMA SOCIAL E FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE DESPESA COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE E ADVOCATÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO EXAME DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA COM FORNECEDOR. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A prestação de contas relativas à arrecadação e utilização de recursos nas eleições de 2022 está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - Eventual irregularidade na concessão de programa social constitui, em regra, análise alheia à prestação de contas, devendo ser apurada em ação própria pelo órgão competente e na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas de campanha.

3 - A ausência do registro do gasto com serviços contábeis e advocatícios não deve ser interpretada como omissão de despesa quando a contratação teve a finalidade de atuação no processo de prestação de contas, conforme precedentes desta Corte.

4 - Constatada a omissão de despesa com fornecedores e por corresponder ao percentual de 2,84% em relação ao total de recursos financeiros movimentados na campanha é aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas do candidato, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 060542767, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/08/2021). 5 Contas aprovadas com ressalvas. (Prestação de Contas nº 060144139.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em anos anteriores e, mais recentemente, em novembro de 2023, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

A prestação de contas relativas à arrecadação e utilização de recursos nas eleições de 2022 está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, apesar de ter sido intimado para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral, o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada.

Verificada omissão de despesa e, conseqüentemente, a utilização de recursos de origem não identificada (RONI) para sua quitação, constitui irregularidade grave e impõe o recolhimento do valor correspondente (R\$ 1.000,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme precedentes desta Corte.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601129-63.2022.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, novembro de 2023)

- ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COTA A CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS DO GÊNERO MASCULINO. NÃO APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos bem como a prestação de contas nas eleições 2020 estão disciplinados à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os ajustes normativos e procedimentos específicos previstos nas Resoluções TSE nº 23.624/2020 e nº 23.632/2020.

2. O registro incorreto de doações recebidas não comprometem a análise das contas, e enseja somente ressalvas, quando, nos documentos apresentados, ficar demonstrado o equívoco na anotação da informação.

3. A não declaração, na prestação de contas, de notas fiscais detectadas em confronto com as informações disponíveis na base de dados desta Justiça Especializada, caracteriza-se como irregularidade grave e insanável que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas e caracterizando como recursos de origem não identificada, quem devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. A não comprovação da aplicação do valor mínimo do Fundo Partidário na cota de candidatura de pessoas negras, é irregularidade grave, pois, configura inobservância de Medida Cautelar deferida pelo STF na ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 738/DF, devendo este valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, com base no art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas. (PC nº 0600344-72.2020.6.27.0000, TRE/TO, 22/03/2022, Relator Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. O descumprimento da exigência de abertura de conta bancária acarreta a desaprovação das contas, devido à impossibilidade do efetivo controle da movimentação financeira da campanha. Jurisprudência do TSE.

4. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar para divulgação em página criada na internet os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, bem como relatório parcial discriminando as transferências do FEFC, os recursos financeiros e os

estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados (art. 47, incisos II e II, Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. O atraso ou ausência na entrega das contas parciais não resultam necessariamente na desaprovação das contas, devendo haver análise de cada caso em específico pelo órgão julgador (art. 47, §§ 6º e 7º, Resolução TSE nº 23.607/2019). Jurisprudência TSE.

6. A falta da entrega das contas parciais, não havendo notícias de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, ocasiona ressalvas nas contas.

7. Remanescendo irregularidade grave (ausência de abertura de conta bancária para a campanha) que, por si só, se revela suficiente para a desaprovação das contas, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a r. sentença merece ser mantida.

8. Recurso conhecido e desprovido. (RE nº 0600684-53.2020.6.27.0020, TRE/TO 22/03/2022, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS SEM TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO DETERMINADO. VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao estabelecer a obrigatoriedade de todas as doações serem feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, não faz qualquer distinção entre as doações de terceiros e aquelas feitas pelos próprios candidatos.

2. O objetivo da norma é possibilitar a identificação da origem dos recursos empregados na campanha, através do rastreamento de todo o caminho percorrido pelo dinheiro até chegar à conta bancária do candidato beneficiário.

3. O número do CPF no depósito identificado possibilita apenas a identificação da pessoa que efetuou o depósito, mas não permite saber, com transparência exigida nas doações eleitorais, a real origem dos recursos doados.

4. A utilização de recursos doados, com valores acima de 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento do valor, considerado de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em apreço porque, embora não tenha sido comprovada a má-fé dos recorrentes, a irregularidade detectada comprometeu a confiabilidade e lisura das contas apresentadas, uma vez que impossibilitou a fiscalização da justiça eleitoral e a identificação da origem dos recursos arrecadados, além de representar 49,52% do total de recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral.

6. Não merece prosperar a alegação de que deve ser levado em consideração o valor máximo permitido e não o efetivamente arrecadado, uma vez que tanto o TSE quanto esta Corte têm admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sempre levando em consideração os valores arrecadados.

7. A transferência de veículos deve ser feita com o devido registro junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN. A apresentação de cópia de contrato de compra e venda, o qual sequer dispõe de reconhecimento de firma ou outro meio que ratifique a data de sua assinatura, não tem o condão de comprovar a propriedade do veículo pelo cedente.

8. A retificação das contas, alterando o nome do doador, e a apresentação da documentação do veículo e do termo de cessão de uso do bem sana a irregularidade detectada.

9. Recurso parcialmente provido. Recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional determinado. (Recurso Eleitoral nº 875-25.2016.6.27.0009, de 31/01/2018, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. FALHAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE E NÃO ENVIO. IMPROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ARRECADAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS COM O NOME E CPF DO DOADOR. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR. DESPESA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2016 é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, assim como pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Na espécie, foram detectadas as seguintes falhas:

3. Intempestividade e não envio de Relatórios Financeiros. Impropriedade.

4. Alteração substancial da prestação de contas final por meio da apresentação da prestação de contas retificadora sem que houvesse justificativa ou apresentação de documentos, com variação de valores em 24,16%. Irregularidade grave.

5. Recebimento e aplicação de recursos depositados em conta bancária sem identificação de nome e CPF e tidos como recursos de origem não identificada. 58,38% dos recursos financeiros arrecadados. Irregularidade grave.

6. Registro de doação recebida em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Impropriedade.

7. Diante das irregularidades graves, as quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas, devem ser desaprovadas.

Precedentes jurisprudenciais colacionados.

8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença de primeiro grau mantida incólume. (Recurso Eleitoral nº 550-14.2016.6.27.0021, de 27/02/2018, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES UTILIZADOS NA CAMPANHA E O NÚMERO DE VOTOS OBTIDOS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DOS VALORES TOTAIS UTILIZADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato foi o terceiro vereador mais bem votado do município de Natividade, obtendo 251 (duzentos e cinquenta e um) votos, toda via declarou em sua prestação de contas ter gasto apenas R\$142,42 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor incompatível com o número de votos obtidos.

2. Após ser questionado, inseriu gastos com contador no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), caracterizando omissão de recursos que representam 140% (cento e quarenta por cento) do total de gastos de campanha, não podendo ser considerado montante irrisório.

3. Para que a prestação de contas possa inspirar credibilidade e consistência, deve haver convergências das informações prestadas pelo candidato e de sua votação.

4. Logo, a omissão dessas informações constitui falha demasiadamente grave e insanável, que por si só conduz à desaprovação das contas.

5. Recurso improvido (Recurso Eleitoral nº 405-61.2016.6.27.0019, de março de 2018, Relator: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PERDA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de candidato das Eleições 2014 está disciplinada pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação ocorrer até o dia 4 de novembro de 2014.

2. A existência de dívidas de campanha, referente a despesas com combustíveis e lubrificantes, sem a assunção da dívida pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 30, § 2º, da Resolução TSE 23.406/2014 é falha grave que compromete a regularidade das contas.

3. Inexistência de registro na prestação de contas de gastos com locação/cessão de veículos, ou carros de som, que pudessem evidenciar a aplicação do combustível (álcool, gasolina e óleo diesel) e do lubrificante adquiridos.

6. Não prospera a alegação de que a nota fiscal, emitida no dia das eleições (05/10/2014), da qual constam lubrificantes, aquisição de álcool, gasolina aditivada, gasolina comum, diesel S500 e óleo diesel S10, que perfizeram o montante de R\$ 9.799,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), que foi destinada à pessoa física do candidato, sem relação com a campanha eleitoral, pois da análise da declaração de bens do candidato, entregue à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, observa-se que não há quaisquer veículos declarados, movidos a gasolina, álcool e diesel, que pudessem respaldar a alegação.

7. As alegações contraditórias do candidato evidenciam tentativa da parte em justificar o erro, levantando hipótese desprovida de comprovação, na pretensão de ter sua prestação de contas aprovada.

8. A irregularidade apontada (existência de dívida de campanha) no valor de R\$ 9.799,98 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), representa aproximadamente 40,93% do custo total da campanha, sendo apta a ocasionar a desaprovação das contas.

8. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC Nº 977-45.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 26.11.2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Arrecadação e utilização de recursos de origem não identificada compromete a regularidade e implica na desaprovação das contas e no recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

2. Omissão de gastos de valor expressivo no conjunto da prestação de contas (cerca de 21,19% do montante arrecadado) viola o § 3º do art. 31 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 e tem o condão de comprometer a consistência e confiabilidade das contas prestadas.

3. A abertura de conta de campanha fora do prazo legal não é causa suficiente para desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

4. Fracionamento de uma única despesa do mesmo prestador de serviço, buscando usar o valor limite autorizado pela norma constitui utilização indevida do Fundo de Caixa e afronta as previsões dos §§ 4º e 6º do art. 31 da Res. TSE nº 23.406/2014, além disso, no caso concreto, a despesa está acima do valor estipulado como teto.

5. Considerando que irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, exsurto daí, vício insanável, nos termos do inciso III do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a desaprovação é medida que se impõe.

6. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) e de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro), no prazo estipulado pela legislação, conforme determinam, respectivamente, os art. 29, caput, c/c § 2º e parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

7. Determinação de notificação do candidato, pela Secretaria Judiciária e da Informação –SJI – com vistas ao respectivo recolhimento do valor.

8. Determinação à Secretaria Judiciária e da Informação – SJI – para que remeta cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, §4º). (TRE/TO, PC nº 775-68.2014.6.27.0000, Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, 21/10/15).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato devidamente notificado não sanou as falhas apontada sem suas contas.
2. Existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 50.559,60 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).
3. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PCnº788-67.2014.6.27.0000, Rel. Juiz Agenor Alexandre, 25.09.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTABANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de candidato das eleições 2014 está disciplinada pela Lei n.9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação o correr até o dia 4 de novembro de 2014.
2. A renúncia e o indeferimento do registro de candidatura não exige o candidato de prestar contas a Justiça Eleitoral, com a devida comprovação da abertura de conta bancária específica para demonstração da movimentação financeira (AgR-Resp. nº 964796, Rel. (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE de 03/09/2013).
3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência de terminada pelo artigo 22 da Lei nº 9.504/97 a todos os candidatos.
4. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.
5. Contas desaprovadas. (TRE/TO, PC Nº 687-30.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 14.05.2015).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

1. Omissão de despesas com pessoal, subcontratação de serviços, não emissão de recibo eleitoral, doação de combustível realizada por pessoa física, omissão do registro de 43 (quarenta e três) cheques emitidos na véspera da eleição e não comprovação de recursos financeiros próprios utilizados na campanha são falhas que considerada sem conjunto com prometem a confiabilidade e transparência das contas ensejando sua desaprovação. (TRE/TO, PC Nº 827-64.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 12.03.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO – CARGO GOVERNADOR. CONTAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO

1. É obrigação do candidato que recebeu doações do Comitê Financeiro Único do Partido a emissão dos respectivos recibos eleitorais.
2. No caso concreto o candidato declara inicialmente contas zeradas, mas ao ser diligenciado afirma que suas despesas de campanha foram custeadas pelo comitê financeiro único do partido, apresenta prestação de contas retificadora e emissão de recibos manuais, por impossibilidade de emissão dos recibos pelo sistema após o prazo de entrega da prestação de contas, o que não é admitido.
3. Desaprovação. (TRE/TO, PC nº 756-62.2014.6.27.0000, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 14/04/2015).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Extrapolamento do limite legal para a constituição do fundo de caixa em R\$ 5.280,16 (cinco mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), que corresponde a todo o recurso financeiro utilizado na campanha, somado às demais falhas como ausência de

documento fiscal, omissão de despesa, contradição entre as doações recebidas por outros prestadores, mas não registradas pelos doadores e doações realizadas por outros prestadores e não registradas, além de recursos recebidos sem a identificação do doador originário ensejam a desaprovação das contas. (TRE/TO, PC nº 885-67.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 29.01.2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Uma vez cumprido o prazo previsto no §3º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014, é desconsiderar tempestiva a apresentação da prestação de contas de campanha.

2. Não houve a comprovação de que bens móveis cedidos para campanha pertenciam ao patrimônio de terceiros declarados pelo candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura, à luz do disposto nos arts. 23 e 45 da Res. TSE nº 23.406/2014, é desconsiderar a irregularidade como não sanada.

3. A utilização de recursos próprios dos candidatos é permitida nos termos dos artigos 19 e 47 da Res. TSE nº 23.406/2014. No caso, restou comprovado que o bem pertence a terceiro.

4. As irregularidades constatadas são de natureza grave e afetam de forma indelével a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a Justiça Eleitoral de exercer efetivo controle sobre os recursos arrecadado se despesas efetuadas pela candidata, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

5. Determina a extração de cópias dos autos e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral. TRE/TO, PC nº 868-31.2014.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno, 11/12/15.

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 49, § 5º, VII, Res. TSE nº 23.607/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro e outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA Nº 30/TSE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIA VILMA QUEIROZ MELO em face da sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura visando sua participação na disputa pelo cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Augustinópolis/TO, em razão da ausência de quitação eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas - contas julgadas não prestadas, relativamente às Eleições Municipais de 2020.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de se reconhecer no processo de registro de candidatura, suposta irregularidade decorrente da “[...] ausência de intimação pessoal da Recorrente prejudica a validade do ato processual, o que demanda a sua nulidade e, conseqüentemente, a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo sua participação nas eleições 2024 [...]”.

Razões de decidir.

Conforme constou do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, a seara adequada para discutir vício de intimação é o próprio processo de prestação de contas, o que não ocorreu na hipótese vertente, tendo aquele feito transitado em julgado sem nenhum recurso (AgR-REspe nº 0600722-84/RJ, Rel. Min. Sérgio

Banhos, DJe de 30.9.2020).

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-70.2024.6.27.0021, TRE/TO, RELATOR: Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE A LEGISLATURA. APLICAÇÃO DO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura, com efeitos que perduram até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação extemporânea das contas não afasta os efeitos da decisão de contas julgadas como não prestadas, mantendo-se o impedimento ao deferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas como não prestadas, persiste durante toda a legislatura. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-25.2024.6.27.0022, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO, Palmas/TO, setembro de 2024)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE SE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A prestação de contas assinada pelo candidato é documento obrigatório, sendo que a sua ausência acarreta o julgamento das contas como não prestadas, nos termos da legislação de regência. Precedentes desta Corte. TRE/TO, PC nº 892-59.2014.6.27.0000, Relatora: Jacqueline Adorno, Sala de Sessões em 10/12/15.

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO NOTIFICADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE.

1. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente, ainda que renuncie ou desista da candidatura, seja substituído ou tenha o pedido de registro indeferido (art. 33, I e § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

2. Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a fim de verificar as informações financeiras e contábeis da campanha de candidato, o art. 40 da citada Resolução exige que a prestação de contas seja instruída com várias informações e documentos que especifica.

3. Findo o prazo legal sem que as contas tenham sido prestadas, o candidato devidamente notificado que permanece inerte deve ter suas contas julgadas como não prestadas.

4. Contas não prestadas. (TRE/TO, PC Nº 802-51.2014.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 12.05.2015).

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Data 15/12/2026, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 78, Res. TSE nº 23.607/19.*

EMENTA: PETIÇÃO. QUERELA NULITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. CANDIDATA NÃO ELEITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO ACÓRDÃO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. Segundo o art. 30 § 1º da Lei 9.504 deve ser publicado em sessão apenas as decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos, os candidatos não eleitos deverão ser intimados pelo Diário, conforme § 5º do mesmo artigo.
2. O candidato que não possui advogado constituído nos autos deve ser intimado pessoalmente do acórdão.
3. A intimação do candidato não é mera formalidade, mas, sim, forma de assegurar a concretização do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
4. A ausência de intimação válida viola o substantive due process of law em seu sentido de ampla defesa e contraditório substancial.
5. Procedência.

(Recurso Eleitoral nº 163-62.2016.6.27.0000, de 23/08/2016, Relator: JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

- *V. art. 76, Res. TSE nº 23.607/19.*

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A GOVERNADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Analisando os autos, verifica-se que foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2014 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.406/2014.
2. Receitas arrecadadas em data anterior à entrega da primeira prestação parcial, omissões de despesas na primeira e segunda prestação de contas parciais não maculam a regularidade das contas. Especialmente porque constaram tais informações na prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral.
3. Ausência de registro na prestação de contas de despesa no valor de R\$ 58,23 (cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), constitui impropriedade que, isoladamente, também não é falha substancial a ponto de embasar desaprovação das contas, pois o valor é de pequena monta que não afeta o exame, a transparência e a regularidade das contas.
4. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).
5. Verificadas apenas falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, devem as mesmas ser aprovadas com ressalvas. (TRE/TO, PC nº 753-10.2014.6.27.0000, Relatora Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 14/04/2015).

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 76, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

- *V. art. 68, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 69, Res. TSE nº 23.607/19.*

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 85, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *Ac. TSE, de 3.2.2011, no AgR-AI nº 11.504: eficácia imediata deste parágrafo, dado o caráter processual, e aplicabilidade aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.*

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 87, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *Ac. TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 11.221: não aplicação retroativa deste parágrafo.*
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a apresentar caráter jurisdicional, sendo necessário registrar que a lei previu expressamente o cabimento de recurso ao órgão máximo da Justiça Eleitoral contra decisão que examinar prestação de contas (art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97). Emb. Decl. 919-42.2014.6.27.0000, Rel. Zacarias Leonardo, 16.11.2015.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- *V. Emenda Constitucional nº 107, de 2020 (que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, prevendo que o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, seria até o dia 1º de março de 2021).*

- *V. art. 6º, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. arts. 17, § 8º, e 19, § 8º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. arts. 31, § 9º, e 32, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. art. 96, Res. TSE nº 23.607/19.*

- *V. arts. 44, 45 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.*

Sobre esse tema, o TRE/TO, em anos anteriores e, mais recentemente, em outubro de 2023, decidiu:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. CAPACIDADE PATRIMONIAL DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

O standard probatório exigido por esta Justiça Especializada para se chegar a uma desaprovação de contas é diferente de uma condenação que enseja a uma cassação do diploma de candidato ou candidata eleitos.

Na espécie, os documentos constantes dos autos estão em consonância com as testemunhas ouvidas em Juízo, por essa razão mostrou-se provável a alegação do Representado da origem dos Recursos Próprios utilizados em sua Campanha. Assinado eletronicamente por: DELICIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK 03/10/2023 18:01:05 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0601712-48.2022.6.27.0000>

Nos autos, não se verifica a existência de conjunto probatório do qual se possa extrair, com a necessária certeza, a ocorrência de que os recursos utilizados foram de fontes vedadas, caixa dois e/ou origem desconhecidas. Logo, diante da dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório constante do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, “[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário” (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

Representação improcedente

(REPRESENTAÇÃO Nº 0601712-48.2022.6.27.0000, TRE/TO, RELATORA: Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, outubro de 2023)

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47,

Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

3. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Coligação “A Mudança que a Gente Vê”, determinando a cassação do diploma de governador e vice-governadora outorgados, respectivamente, a Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis nas eleições de 2014. Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos Recorridos, entendo ser incabível no presente processo, haja vista a ausência de previsão específica no arranjo sancionatório constante do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, nas condenações em decorrência da prática de captação e gasto ilícito de recursos a inelegibilidade não pode ser imposta na decisão judicial, havendo de surgir como «[...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos”.

(Recurso Ordinário TSE nº 0001220-86.2014.6.27.0000, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7, Relator(a) Min. Luiz Fux)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. A APRECIACÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA NÃO VINCULA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objeto do processo de prestação de contas, que tem por escopo a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas. Tratam-se de processos distintos e autônomos. Precedente do TSE. Preliminar rejeitada.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

3. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97, é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do TSE.

4. Irregularidade que não possui relevância suficiente a ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma do representado.

5. Improcedência da representação. (TRE/TO, RP nº 10-63.2015.6.27.0000, Rel. Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 16.02.2016).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO VINCULA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESA COM AERONAVE. ILÍCITO INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Preliminares:

1. As sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Precedentes TSE Ac nº 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. nº 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, entre outros). Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 3592/2006.

2. A petição inicial não padece do vício da inépcia, eis que narra com clareza a conduta do requerido e descreve com precisão o fato imputado.

3. O representado, na qualidade de Deputado Federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 30-A da lei 9.404/97.

4. A representação pelo Art. 30-A da lei 9.504/97, cuja finalidade é a cassação do diploma do candidato eleito, diverge do objetivo do processo de prestação de contas, que visa a verificar a regularidade das contas apresentadas e a higidez da campanha política, razão pela qual pode ser ajuizada antes mesmo da análise do mérito da prestação de contas.

Mérito:

5. Tratando-se de processos distintos, a apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

7. Em face da gravidade da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97 é cabível a adoção do princípio da proporcionalidade na sua aplicação, a fim de avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

8. A omissão, pelo representado, de despesas com uso da aeronave apreendida em operação policial na cidade de Piracanjuba-GO, por sua pequena monta, não possui gravidade suficiente para ultrapassar o âmbito da prestação de contas de campanha para ensejar a cassação do diploma.

9. Improcedência da representação. (TRE/TO, RP nº 21-92.2015.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 16.11.2015)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Preliminares:

1. A preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, deve com ela ser analisada.

2. Não é inepta petição inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único, do CPC.

3. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. nº 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. nº 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no

julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal.

4. Segundo a jurisprudência do TSE há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma (AgR-REspe n.º 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

5. O art. 30-A, da Lei 9.504/97 dispõe que a ação deve ser proposta “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, já o § 2º do mesmo artigo prevê como sanção que seja negado o diploma ou cassado se já expedido, logo de uma interpretação sistemática vislumbra-se a possibilidade de que a ação seja proposta antes da diplomação.

6. Não há nulidade no flagrante lavrado por autoridades estaduais, ainda que se trate de crime de atribuição federal.

7. Não configura decadência quando Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a diplomação é recebida como representação pelo artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

8. O Ministério Público é parte legítima para propor representação com base no Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, com base no art. 127, caput, da Constituição Federal e dos artigos 5º, I, b, 6º, XIV, a, e 72 todos da Lei Complementar n.º 75/93. Precedentes do TSE (RO n.º 1.540/PA – Dje 1º-6-2009, p. 27; RO n.º 1.596/MG, DJe 16-03-2009, p. 26-27).

9. Não é nulo o procedimento preparatório eleitoral, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, que serviu de base aos pedidos cautelares formulados ao Tribunal Regional Eleitoral, sendo que todas as provas produzidas foram acompanhadas e autorizadas pelo Poder Judiciário.

10. A apreensão dos aparelhos de celular e a consulta às últimas ligações efetuadas e recebidas e às mensagens não configuram quebra do sigilo telefônico, quando não há acesso às conversas telefônicas realizadas, mas simples verificação de registro gravado no próprio aparelho, mediante perícia técnica.

11. Cautelares podem ser requeridas sem que hajam investigados pré-determinados e podem ser deferidas inaudita altera pars, até porque as diligências requeridas, como a quebra do sigilo, podem restar infrutíferas.

12. A propositura da ação cautelar perante o Corregedor Regional Eleitoral, não a torna nula, quando não se sabia de antemão que a conduta praticada amoldava ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97.

13. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato processual será declarado nulo sem a demonstração do prejuízo.

14. Não há intempestividade da ação principal quando se verifica que a última diligência deferida no bojo da Ação Cautelar preparatória foi atendida doze dias antes da propositura da ação principal.

15. Se as diligências solicitadas dizem respeito ao objeto da ação e eram necessárias para a elucidação dos fatos, inexistem hipótese de serem desconsideradas com o único intuito de não utilizá-las como meio de prova.

16. Preliminares rejeitadas.

17. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê que candidatos possam ajuizar representação por gastos ilícitos de campanha, ficando restrito aos partidos e coligações.

18. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida.

Mérito:

1. A representação por captação ilícita de recursos, para fins eleitorais, tem como finalidade apurar o cometimento de condutas que atentem contra o regramento da Lei das Eleições sobre arrecadação e gastos de recursos, com o objetivo de preservar a igualdade entre os concorrentes, a higidez e a moralidade das eleições. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma ao candidato beneficiado.

2. Para a configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha,

sendo desnecessário seu efetivo uso.

3. O decreto de cassação tem que ser fundamentado em prova robusta e inconteste. Meras ilações não são aptas a ensejar a cassação do mandato outorgado pela vontade popular.

4. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, compete ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral, a ensejar a violação do art. 30-A da Lei 9.504/97 (RO n.º 22953-77/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.10.2014).

5. Os meros indícios de que os valores depositados na conta de terceiro teriam como destino a campanha de candidato eleito, não tem o condão de fundamentar a cassação do diploma deste candidato, se não restou evidenciado que esses valores aportaram na campanha ou seriam a ela direcionados, já que não é possível a cassação de diploma com base em suposições.

6. O fato das contas do candidato estarem bloqueadas não é fator impeditivo para a realização de campanha, pois com o registro de candidatura é fornecido um número de CNPJ e é aberta uma conta bancária exclusiva de campanha, logo a tese de que o candidato necessitaria de conta de terceiros não se sustenta.

7. O envolvimento do irmão do candidato representado com a suposta operação tida como ilícita não serve para concluir pela existência da captação ilícita de recursos, uma vez que não há provas da participação efetiva do irmão do candidato na campanha eleitoral.

8. A ação cautelar preparatória deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a improcedência do processo principal, posto que exaurido o seu objeto.

(TRE/TO, RP n.º 1220-86.2014.6.27.0000, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 25/10/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

PRELIMINAR

1. Não é inepta a inicial que não contém nenhum dos vícios apontados no art. 295, parágrafo único do CPC.

2. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

1. A omissão da divulgação de despesas nas prestações de contas parciais, que foram posteriormente declaradas na prestação de contas final, não se revela grave o suficiente para a aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A quitação de despesas em espécie, individualmente superiores ao máximo previsto em lei, que foram declaradas na prestação de contas, por si só não caracteriza a prática de captação ilícita de recursos de campanha porque não tem relevância jurídica no contexto da eleição, não compromete a igualdade de todos os candidatos e a lisura do pleito, e não afeta a confiabilidade das contas nem compromete a fiscalização das despesas efetuadas, uma vez que a origem dos recursos foi identificada.

3. A gravosa pena de cassação do diploma do candidato não pode ser lastreada em meras suposições da existência de eventuais irregularidades na origem dos recursos sem a apresentação de provas robustas e incontroversas de existência da ilicitude na arrecadação ou gastos destes recursos.

4. O reconhecimento de firma feito por Tabelião de Notas é dotado de fé-pública e tem presunção de veracidade juris tantum, só podendo ser elididos por provas incontestes da inexistência do ato.

5. O art. 23 da Lei Complementar 64/90 autoriza a formação de convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções. Não há no dispositivo legal, a autorização para que o julgador, motivado apenas por conjecturas, venha a cassar o diploma de candidatos sem respaldo em provas concretas.

6. Para a cassação do diploma de um candidato com base no art. 30-A da lei nº 9.504/97, não basta apenas a constatação de irregularidade. É necessária ainda a prova de que o gasto, tido como irregular, tenha origem em fonte vedada pela legislação ou que tenha sido usado para outros fins que não a campanha eleitoral, como abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. Devendo ainda, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou da relevância jurídica.

7. Para a cassação do diploma com base na omissão de registro de despesas na prestação de contas é necessária a comprovação de que os gastos omitidos tenham sido utilizados para finalidades ilegítimas que pudessem causar desequilíbrio entre os candidatos ou afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, ou que os recursos utilizados para pagar estes gastos tiveram origem em fontes vedadas ou ilícitas.

8. Representação improcedente. (TRE/TO, RP nº 13-18.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Henrique Pereira dos Santos, 29/07/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO E/OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA

1. O julgamento da prestação de contas de campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Preliminar de coisa julgada rejeitada.

2. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral.

3. Representação

improcedente. (TRE/TO,

RP nº 9-78.2015.6.27.0000, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 28/04/2015).

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 96, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. REQUISIÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERAS DE BANCO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. EXTRAPOLAÇÃO NO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. PROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor, não havendo vício de competência, eis que os autos foram distribuídos automaticamente por sorteio, nos termos do art. 50, caput, do RITRE-TO.

2. Segundo a jurisprudência do TSE as sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do

TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (Representação nº 122086, Acórdão nº 122086 de 24/08/2015, Relator(a) José Ribamar Mendes Júnior, Relator(a) designado(a) Henrique Pereira dos Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Rejeição de preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A. Unânime.

3. Não configura decadência da ação quando a citação foi realizada sem a observância das formalidades legais, anula-se apenas o ato (citação) e todos os outros dele dependentes e não todo processo, podendo a falha ser sanada com nova notificação e correção do defeito, ainda que tenha se esaurido o prazo para a propositura da ação. Rejeição de preliminar de decadência. Unânime.

4. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Deferimento do pedido do representante para oitiva de mais 2 (duas) outras testemunhas que extrapolem as 6 (seis) inicialmente solicitadas. Por maioria, vencido o Relator.

5. “É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial”. (HC nº 349945/PE. Sexta Turma. Julgamento: 06/12/2016. Publicação: DJe 02/02/2017). Deferir o pedido para quebra dos sigilos bancário e fiscal. Por maioria, vencido o Relator.

6. A interceptação telemática contempla apenas dados estáticos, como registros de chamadas (data, tipo de chamada, se foi texto ou voz, duração) e sua quebra tem grau de invasão suportável e, ainda, poderá contribuir para o alcance da verdade real, servindo como elemento idôneo e adequado para fins de se verificar se houve determinadas ligações, em período específico, entre os terminais de propriedade das pessoas relacionadas. Autorizar a quebra do sigilo dos dados e registros telefônicos, conforme solicitado pelo representante (sigilo telemático). Por maioria, vencido o Relator.

7. Requisição de imagens das câmeras de segurança da Agência Bancária. Produção da prova é simples e não viola qualquer garantia individual. Por maioria, vencido o Relator

8. Parcial provimento ao agravo regimental do representado e provimento ao agravo regimental do representante.

(Representação nº 8-93.2015.6.27.0000, de 23/02/2017, REL. P/ ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 19.3.2009, no REspe nº 28.357: competência dos juízes auxiliares para processamento e julgamento das ações propostas com base neste dispositivo, durante o período eleitoral.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 96, § 2º, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac. TSE, de 28.4.2009, no RO nº 1.540: inexistência de potencialidade da conduta,

bastando prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado, para incidência da sanção de cassação do registro ou negação do diploma.

- Ac. TSE, de 1º.12.2011, no RO nº 444344: vício de natureza insanável que enseja a rejeição das contas de campanha não acarreta obrigatoriamente a perda do diploma do candidato, sendo necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO 30-A. CANDIDATO NÃO ELEITO. INFRINGÊNCIA A MORALIDADE DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EM DESACORDO COM O ART. 22, § 3º DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, ART. 30-A, § 2º DA LEI 9.504/97.

1. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta contra candidato não eleito. A conduta da representada atinge o bem tutelado pela norma, a lisura do pleito.

2. Pendentes de comprovação as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, confere procedência a Representação em comento.

3. Irregularidade nas doações estimáveis em dinheiro em desacordo com o que estabelece o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência.

4. Comprovada captação ilícita de recursos, deve ser cassado o diploma da Representada, com fulcro no art. 30-A, §2º da Lei nº 9.504/97.

5. Representação procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 262939, Acórdão nº 262939 de 04/07/2012, Relator(a) JUIZ ZACARIAS LEONARDO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 119, Data 6/7/2012, Página 5).

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- Ac. TSE, de 13.4.2010, nos ED-AgR-RO nº 2.347: incidência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os recursos interpostos antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, não tendo o prazo deste parágrafo aplicação retroativa.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 34, V, Lei nº 9.096/95.

- V. art. 16, § 1º, Res. TSE nº 23.604/19.

- V. arts. 50 e 51, Res. TSE nº 23.607/19 (art. 51 com redação dada pela Res. TSE nº 23.665/2021).

- V. COMUNICADO Bacen Nº 29.108, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

- V. Data 3/11/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 14/11/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

- Incisos la IV incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Sobre esse tema, em fevereiro de 2024, o TRE/TO decidiu:

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PATRIOTA. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. SOBRA DE CAMPANHA NÃO DEVOLVIDA AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da Eleição Geral de 2022 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi identificada documentação inconsistente para comprovar a despesa no valor de R\$ 2.762,50. Tal irregularidade configura inconsistência grave, ante a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, ensejando a obrigação de ressarcimento ao erário dos valores não comprovados.

Foi lançada na prestação de contas despesa cujo fornecedor é o próprio candidato no valor de R\$ 4.450,00. O candidato juntou boletim de ocorrência no qual alega ter sido sequestrado e obrigado a transferir dinheiro de sua conta de campanha para sua conta pessoal via pix, porém não foram apresentados outros documentos capazes de comprovar a veracidade de tais alegações, remanescendo a irregularidade e a obrigação de recolhimento ao erário dos valores.

O prestador de contas não providenciou o recolhimento ao erário da sobra de campanha, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme determina o art. 50, § 5º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades apontadas totalizaram R\$ 8.762,50 (oito mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que corresponde a aproximadamente 29%(vinte e nove por cento) do total de recursos da campanha que foi de R\$30.000,00 (trinta mil reais). As irregularidades detectadas não são de valor diminuto (inferior a R\$ 1.064,10) nem representam percentual inferior a 10% da soma das receitas ou das despesas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo a jurisprudência do eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Contas Desaprovadas. Determinação de recolhimento ao erário.

(Prestação de Contas nº 6010400.2022.6.27.0000Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK, TRE/TO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

- V. Data 16/6/2026, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 28, Res. TSE nº 23.607/19.

- Ac. TSE, de 6.5.2010, no REspe nº 36.552: o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto neste artigo.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

- V. art. 28, parágrafo único, Res. TSE nº 23.607/19.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- V. Data 1º/1/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 2º, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. art. 15, Res. TSE nº 23.600/19.

- Ac. TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena da multa do § 3º deste artigo.

- Ac. TSE, de 17.8.2006, no REspe nº 26.029: incidência da penalidade no caso de divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, sem registro; irrelevância de não se divulgar índices concretos.

- V., em sentido contrário, Ac.-TSE nº 3.894/2003.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. PESQUISA ELEITORAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR QUE A PESQUISA FOI DIRIGIDA A CONHECIMENTO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A pesquisa eleitoral para a Eleição Municipal 2024 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.600/2019.

De acordo com o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019, bem como de precedente do TRE-GO (Recurso Eleitoral, n. 060002634, Des. Alessandra Gontijo do Amaral, Publicado em Sessão, 12/9/2024), a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve integrar a amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. Isso significa que a amostra final deve refletir as referidas composições do eleitorado da área pesquisada como um todo, e não necessariamente detalhar essa composição separadamente por bairro.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, para caracterizar a divulgação de pesquisa irregular, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, há a necessidade de que a pesquisa seja dirigida a conhecimento público (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060800209, Min. Raul Araújo Filho, DJE 27/06/2023).

Na espécie, não há na pesquisa a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. No entanto, verifica-se que não houve a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob n. TO-09154/2024, tendo em vista que não há provas nos autos que demonstrem que a pesquisa foi efetivamente dirigida a conhecimento público. (RECURSO ELEITORAL nº 0600087-30.2024.6.27.0025, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO PRAZO DE 5 DIAS EXIGIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO §3º, DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. EXTENSIVA DO §3º, DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso contra sentença, a qual julgou procedente pedido de reconhecimento de veiculação antecipada de pesquisa eleitoral, determinou a suspensão da mesma e aplicou multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões recursais a Recorrente alega, em suma, que inexistente previsão legal para os casos em que ocorra a publicação antecipada da pesquisa; que as exigências legais foram integralmente cumpridas; que o caso em tela fora de mero equívoco quanto a data da publicação, sendo imediatamente sanado logo em seguida, com a devida exclusão da publicação; e que ocorreu mais de trinta dias antes das eleições, não sendo possível verificar qualquer intensão de propaganda eleitoral e/ou influência eleitoral sobre a população local.

Análise de mérito. Veiculação de pesquisa eleitoral antecipada evidente nos autos. Reconhecimento. Inobservância do prazo de 5(cinco) dias entre o registro e a divulgação da pesquisa.

Aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Conclui-se que a multa não poderia ser aplicada, ante a ausência de previsão legal, em consideração ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, a aplicação do §3º do supratranscrito art. 33 da Lei nº 9.504/97 ao presente caso, com a devida aplicação de multa à Recorrente pelo não atendimento do prazo exigido para a divulgação da pesquisa eleitoral, seria o caso de interpretação extensiva da norma, o que reputo não ser possível.

Afastamento da multa.

Recurso eleitoral conhecido e provido. (RE nº 0600392-23.2020.6.27.0035, TRE/TO,

- I** - quem contratou a pesquisa;
- II** - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III** - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV** - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO COM DADOS DOS BAIRROS ABRANGIDOS OU ÁREA EM QUE FOI REALIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS À APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação genérica dos setores abrangidos é suficiente para identificar os bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, bem como a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Deve-se informar o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A referência genérica aos setores I, II e III não permite ao espectador saber, com precisão, quais bairros ou áreas foram abrangidos, tampouco a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

Ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa ora objurgada, atraiu-se a incidência do § 7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, trazendo a consequência de considerar-se a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º), devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-07.2024.6.27.0018, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

- V** - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI** - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII** - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. arts. 1º e 10, Res. TSE nº 23.600/19.

- Ac. TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena da multa do § 3º deste artigo.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

- V. Data 1º/1/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 2º, §§ 1º a 10, e art. 4º, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei 12.034, de 2009.*

- V. art. 7º, § 2º, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

- V. art. 17, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO COM DADOS DOS BAIRROS ABRANGIDOS OU ÁREA EM QUE FOI REALIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS À APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação genérica dos setores abrangidos é suficiente para identificar os bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, bem como a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Deve-se informar o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

A referência genérica aos setores I, II e III não permite ao espectador saber, com precisão, quais bairros ou áreas foram abrangidos, tampouco a composição quanto a gênero, idade,

grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário.

Ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa ora objurgada, atraiu-se a incidência do § 7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, trazendo a consequência de considerar-se a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º), devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-07.2024.6.27.0018, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

Ac.-TSE, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 629516: inadmissibilidade de fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

V. primeira nota ao caput deste artigo.

Ac.-TSE, de 15.9.2011, no REspe nº 21227: incidência de “multa aos responsáveis, ainda que a divulgação ocorra em entrevista, de forma parcial, ou tenha apenas reproduzido o que os meios de comunicação veicularam indevidamente.”

Ac.-TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: incidência da multa também quando há divulgação antes do prazo do caput deste artigo.

Ac.-TSE, de 6.8.2013, no REspe nº 47911; e Ac.-TSE, de 25.9.2007, no REspe nº 27576: penalidade aplicável a quem divulga pesquisa eleitoral sem registro prévio das informações e não a quem a divulga sem as informações previstas no caput deste artigo.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

- V. art. 18, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

- Parágrafo incluído dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. Data 16/8/2026, item 8, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 23, Res. TSE nº 23.600/19.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

- V. art. 13, Res. TSE nº 23.600/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.676/2021.

- Ac. TSE, de 19.8.2010, no AgR-Pet nº 194822: eventual divergência entre as partes a respeito de custos de cópias dos formulários preenchidos na pesquisa eleitoral, em face de decisão que deferiu o acesso ao sistema de controle interno do instituto de pesquisa, é matéria que foge da competência da Justiça Eleitoral, devendo ser submetida à Justiça Comum.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a

retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

- V. art. 19, Res. TSE nº 23.600/19.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

- V. art. 19, parágrafo único, Res. TSE nº 23.600/19.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

- V. art. 20, Res. TSE nº 23.600/19.

Art. 35-A. Declarado inconstitucional – ADI nº 3.741-2.

Ac.- STF, de 6.9.2006, na ADI nº 3.741: declara inconstitucional este artigo. Este dispositivo foi considerado inconstitucional também pelo TSE, conforme decisão administrativa de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006). CE/65, art. 255, de teor semelhante. Ac.- TSE nº 10.305/1988: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

- V. arts. 11 e 12, Res. TSE nº 23.600/19.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. Data 16/8/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 23, Res. TSE nº 23.600/19.

- V. art. 64, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 2º, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 118, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em maio de 2023, decidiu:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. “DERRAME DE SANTINHOS”. PROPAGANDA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições 2022 é regida pela Lei 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda (“santinhos”) no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no §

1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. A legislação eleitoral, com o intuito de coibir a prática de “derrame de santinhos”, no dia e na véspera do pleito, proibiu expressamente o derrame de material de campanha eleitoral nas proximidades de seções eleitorais, fixando multa no caso de propaganda irregular. Saliente-se que a normatização em foco, além de evitar a poluição e o dano ao meio ambiente, tem por finalidade conferir igual tratamento em relação aos candidatos que realizam propaganda em conformidade com a legislação eleitoral.

4. Na espécie, conforme se observa na notícia de fato eleitoral, com as imagens juntadas à presente representação, é inconteste a ocorrência de derrame de santinhos do candidato próximo ao local de votação, no dia das eleições (2/10/2022), em circunstâncias que denotam sua evidente ciência e responsabilidade pela referida propaganda eleitoral irregular.

5. A responsabilidade do representado resta caracterizada, uma vez que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, pois é o responsável direto pela confecção do material gráfico de suas campanhas e pela respectiva distribuição a seus colaboradores, bem como é o beneficiário direto pelo derrame desse material, nos termos dos artigos 38 e 40-B, ambos da Lei 9.504/97, e 241 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

6. A dosimetria da multa deve ser pautada pela condição financeira do representado, a gravidade da conduta e a quantidade de locais em que foram espalhados os santinhos (Agravado de Instrumento nº 060336965, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 4/11/2019).

7. Representação julgada procedente. Aplicação de multa eleitoral no valor mínimo, em vista das particularidades do caso concreto.

(Representação nº 0601586-95.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA, Palmas/TO, maio de 2023).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.É permitida a participação de filiado sem programas partidários para a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas, desde que não exceda o conteúdo político comunitário e não haja menção a candidatura, eleições ou pedido de votos.

2.Na hipótese dos autos não há, ainda que forma subliminar ou dissimulada, qualquer menção a candidatura, eleições ou pedido de voto que poderiam caracterizar, em tese, propaganda eleitoral extemporânea no âmbito da propaganda partidária. 3. Agravado regimental desprovido. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 214041, Acórdão de 06/02/2014, Relator (a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 49).

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. EMENTA: PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto e a promoção pessoal de pretenso candidato.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravado regimental desprovido. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator (a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

- V. Data 5/7/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 2º, §§ 1º e 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMITÊ CENTRAL. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. MULTA ELEITORAL MANTIDA.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m2, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.

2. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

3. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

4. O conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, ainda que sem destinação comercial, como é o caso dos comitês de campanha, igualmente sujeitam o infrator à multa prevista art. 39, 8º da Lei nº 9.504/97

6. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 489-32.2016.6.27.0029, de set/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 3.5.2011, no RESPE nº 43736: propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

- Parágrafo com redação dada pela lei n.º 13.487, de 2017.

- V. art. 2º, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- Parágrafo com Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 40-B e parágrafo único, desta lei (Representação relativa à propaganda irregular).

- V. art. 2º, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

No mérito, constata-se a realização de propaganda negativa extemporânea, com impulsionamento pago em redes sociais, o que desequilibra a disputa eleitoral ao ampliar

o alcance de mensagens depreciativas.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-63.2024.6.27.0029, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, outubro/24)

Ainda sobre esse tema, em abril de 2019, o TRE/TO decidiu:

5. Na espécie, ficou demonstrado nos autos o derrame de santinhos, conforme a certidão emitida pela Oficial de Diligências do Ministério Público, que descreve o recolhimento de milhares de santinhos de diversos candidatos, dentre os quais o do representado, espalhados em frente aos locais de votação.

6. In casu, é possível a constatação de que o representado foi beneficiário e tinha como conhecer ou pelo menos evitar a prática deste ilícito eleitoral, já que é o responsável pela confecção e distribuição de sua propaganda eleitoral, ficando configurada a propaganda eleitoral irregular, impondo-se a aplicação de multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 ao representado. (Palmas, 30 de abril de 2019, RE 0601362-02).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 205-74.2010. Relator originário: Ministro Henrique Neves.

1. A decisão proferida por Juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por Juiz Auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei 9.504/97 e na s instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral (Res. 23193, art. 33, § 4º) e seu prazo é de 24h (vinte e quatro) horas.

2. Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto. (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999)

3. O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro) exceções à regra prevista no art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.

4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.

5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento ser segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta “[esperar] que vocês adivinhem” a imagem da segunda representada recebe um close da ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar: foram mencionados inúmeros projetos que ultrapassam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros

momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. (RCED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.

9. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso.

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 87, de 11 de maio de 2010.

EMENTA: Recurso. Representação propaganda eleitoral extemporânea. Ocorrência. Propaganda intrapartidária. Limites extrapolados. Manutenção da multa aplicada. Recurso improvido.

A Propaganda Política Intrapartidária, por sua natureza e finalidade, deve ser exercida de modo silencioso e exclusivamente na órbita do partido político a que pertence o pretendente ao mandato eletivo.

Propaganda buscando atingir a eleitorado em geral por meio de mensagem sem cartazes e faixas, bem como com passeatas e carro de som, impõe o reconhecimento de propaganda extemporânea irregular.

Cortejo festivo ladeado por pessoas trajando vestes com o nome e cores da agremiação partidária, portando bandeiras da agremiação caracteriza propaganda irregular a ensejar a aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97. Sentença mantida. Recurso Improvido.

6. Unânime. (RE nº 663, rel. Juiz José Godinho Filho, 17.03.2009).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROVAS. MATÉRIAS EM JORNAIS E INTERNET. MÍDIA. TRANSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva por não haver, na inicial, imputação de infração ao representado rejeitada, porquanto houve, por parte do representante, a imputação ao representado de conduta que possa ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva por ter sido um dos representados mero beneficiário da suposta propaganda e de que o outro representado não teria sido responsável pela divulgação da propaganda, mas apenas quem o teria praticado, rejeitadas, por se confundirem com o mérito da representação, devendo com ela serem analisadas.

3. Consoante jurisprudência do TSE as simples reportagens jornalísticas não constituem prova suficiente à condenação em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada de caráter subliminar. A ausência da mídia com o conteúdo de discurso, bem assim da sua respectiva transcrição, compromete a análise em toda a sua plenitude do contexto em que supostamente emitida a manifestação impugnada (Recurso em Representação nº 115146, Acórdão de 11/11/2010, Relator (a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE-Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/12/2010, Página 45-46).

4. A matéria jornalística enfatiza a visão ou a impressão que o jornalista teve do discurso proferido e não de seu real alcance ou gravidade.

5. Não é possível concluir pela existência de propaganda eleitoral subliminar apenas com base em frases isoladas, extraídas da imprensa escrita, sem que seja possível analisar todo o contexto em que foram proferidas.

6. Improcedência da representação. (REPRESENTAÇÃO nº 14898, Acórdão nº 14898 de 30/10/2013, Relator (a) MAURO JOSÉ RIBAS, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 2).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REUNIÃO. DISCURSO. EXPRESSO PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa decisão de juiz eleitoral que, no exercício regular de seu poder instrutório, indefere pedido de oitiva de testemunhas por entender suficientes as provas dos autos para o julgamento da lide. Precedentes do TSE.

2. Preliminar rejeitada.

3. A propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.370/2011, as quais preveem aplicação de multa quando violados seus dispositivos.

4. A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. Da mídia constante dos autos, colhe-se que houve um almoço/reunião promovido por uma terceira pessoa para que a recorrente pudesse conversar com os presentes, moradores e fazendeiros da região.

6. Durante a reunião, ao microfone, a recorrente discursou por mais de oito minutos, oportunidade em que falou de suas realizações à frente da Prefeitura do município e fez expresso pedido de voto aos presentes.

7. Apesar dos ouvintes totalizarem 30 a 40 pessoas, o fato é que houve propaganda extemporânea com efeitos desconhecidos, pois não são apenas os presentes que podem desequilibrar o pleito, visto que há de ser considerada a influência que eles exercem sobre outras pessoas.

8. Recurso conhecido e improvido. (RECURSO ELEITORAL nº 1026, Acórdão nº 1026 de 18/09/2012, Relator (a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 20/9/2012, Página 2).

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

- Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 12, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DO VICE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO

AO CANDIDATO TITULAR. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA. DESPROVIMENTO.

1- Constatado que a propaganda eleitoral desatende a norma legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do vice na chapa majoritária, a aplicação de multa é medida que se impõe.

2. A multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente.

3. Recurso não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral nº 341-05.2016.6.27.0002, de 1º/12/16, Relator para o Acórdão: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 108, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PARTICIPAÇÃO EM PODCAST. SANÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

A menção à pré-candidatura, por si só, não configura propaganda eleitoral irregular, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não haja pedido explícito de voto.

No caso em análise, a transcrição da entrevista comprova o pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

A realização de propaganda eleitoral antes do prazo legal, com pedido explícito de voto, configura infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção de multa.

A participação em eventos, entrevistas ou programas de comunicação pode ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada quando houver pedido de voto, direto ou implícito.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600079-26.2024.6.27.0034, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO FORMAS PROSCRITAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet, bem como, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/1997).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos” (TSE: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060034054, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 30/5/2023).

Na espécie, não há, na conduta imputada aos recorridos, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, considerando que, do teor do discurso no referido evento, não é possível afirmar ter havido pedido explícito de voto ou o uso de expressões semelhantes, mas, amoldam-se, a pedido de apoio político e menção à pretensa candidatura, o que, nos termos permissivos do § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, não configura ilícito eleitoral. Além do mais, a utilização de carro de som em reuniões políticas, no período de pré-campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, por tratar-se de forma permitida durante a campanha, prevista no art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/1997. (RECURSO ELEITORAL nº 0600162-38.2024.6.27.0003, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. JINGLE DE CAMPANHA ANTERIOR DIVULGADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZADA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA AUTORIZADA POR LEI. ART. 36, § 1º DA LEI 9.504/97. FILMAGEM DA CONVENÇÃO COM O JINGLE DIVULGADA NAS REDES SOCIAIS - FACEBOOK. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. IMPROVIMENTO.

1. A utilização do jingle da campanha anterior no dia da convenção em 5 de agosto de 2016, realizada em local fechado, atinge apenas os participantes da convenção, conforme é permitido pelo art. 36, § 1º da Lei 9.504/97 e pelo art. 1º, § 1º da Resolução do TSE n.º 23.457/2015.

2. O vídeo da convenção divulgado no facebook não traz pedido explícito de votos, sequer o candidato faz uso da palavra, apenas se vê os convencionais comemorando a escolha do candidato ao som do referido jingle.

3. Segundo o artigo 36-A da Lei 9.504/97, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, o pedido de voto deve ser explícito.

4. Improvimento.

(Recurso Eleitoral nº 37-06.2016.6.27.0002, de set/2016, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel.ª Min.ª. Nancy Andrighi, PSESS em 5.8.2010. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6083, Acórdão de

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA. INDEPENDENCIA. AUTONOMIA. INGERENCIA. INEXISTENCIA. DESEQUILÍBRIO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINARES

1. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência do TSE.

2. Não se verifica inépcia da inicial quando os fatos guardarem consonância com o pedido, tendo viabilizado plenamente o exercício de defesa.

MÉRITO

3. Apresentador de programa televisivo que explora fatos sociais e políticos, cumprindo o seu papel de comunicador atuante em um país democrático, faz uso do sagrado direito de se expressar, manifestar seu pensamento e levar informação ao público, não contrariando a lei ao fazê-lo.

4. A coleta de opiniões dos populares através de entrevistas pessoais não configura qualquer ilícito, pois o cidadão tem, em programas dessa natureza, um ambiente para reclamar e mostrar sua insatisfação, não podendo o Estado-Juiz tolher essa liberdade, eis que importante mecanismo para a resolução de problemas de cunho social.

5. Não há desvirtuamento quando comentários de jornalista cingem-se a fatos notórios, excluída aí a possibilidade de favorecer ou prejudicar candidato.

6. Apresentador de programa de cunho jornalístico não pode ser responsabilizado por pesquisas realizadas em conformidade com a legislação, sendo a AIJE meio inidôneo para impugnar tais pesquisas.

7. Não há ilegalidade quando apresentador de programa de televisão discute, no exercício do seu ofício, questões referentes a pleito eleitoral em curso, não se caracterizando tal conduta propaganda antecipada de candidato, positiva ou negativa.

8. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 não considera como propaganda antecipada a participação de filiados ou pré-candidatos em programas midiáticos, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

9. Não há ilegalidade quando a participação comissiva do apresentador restringe-se à condução da atração e, durante os programas, o assunto principal é fornecido pelos próprios entrevistados através dos repórteres do programa.

10. Havendo na disputa candidato à reeleição, o certame já é maculado com algum desequilíbrio, cabendo ao Judiciário, quando provocado, zelar pela igualdade da disputa, pois aquele que possui à sua disposição todo o aparato estatal está em posição de vantagem.

11. Não pode alegar desequilíbrio aquele que estando à frente de governo estadual contrata propaganda institucional que verse sobre os feitos do ente que governa.

12. O mero fato de outorgar, com reserva, poderes a um procurador, não comprova que o outorgante mantenha-se efetivamente no papel de administrador.

13. O apresentador pode ser o único responsável pela criação e apresentação de programa televisivo, a depender do caso concreto.

14. Cessando a veiculação de programas impugnados mais de trinta dias antes do dia do pleito, retira-se o potencial para desequilibrar a disputa, em razão do lapso temporal existente entre as exibições e o dia das eleições.

15. Não configura abuso campanha empreendida por partido, contra corrupção, em outdoors, quando não exista qualquer menção a candidato, nem pedido de voto ou crítica pessoal.

16. Eventuais ilícitos praticados durante a veiculação de campanha em outdoors quando

ainda não tenham sido formadas as coligações devem ser imputadas aos partidos políticos, não sendo cabível a sua discussão em AJJE.

17. Improcedência. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 143334, Acórdão nº 143334 de 08/05/2013, Relator (a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 14/05/2013, Página 2 a 4).

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034/09 e com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034/09 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- Inciso acrescido pela Lei nº 12.034/09 e com redação dada pela Lei nº 12.891 de 2013.

- Ac. TSE, de 23.11.2010, no R-Rp nº 270176: configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

- Ac. TSE, de 21.6.2012, na Rp nº 149442: interpretação deste inciso conforme a Constituição Federal para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva Casa Legislativa.

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.891, de 2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

- Inciso incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

- Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.891 de 2013, transformado em § 1º e redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 3º, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

- V. art. 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 4º, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

- “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. ADPF 548 (Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida cautelar

referendada pelo Plenário, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: a) declarar nulas as decisões impugnadas na presente ação, proferidas pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS; b) declarar inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020).

- V. art. 19, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 19, § 10, Res. TSE nº 23.610/19, parágrafo incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021

- Ac. TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 35134; Ac.-TSE, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito. V. ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 - que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público - aplica-se aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente aquela veiculada na imprensa escrita.

(Processo Administrativo nº 107267, Acórdão de 12/08/2010, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2010, Página 94-95).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

- Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

- O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

- Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25682, Acórdão de 14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/9/2007, Página 224)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONDUTA ATÍPICA.

PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. VOCÁBULO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Falta tipicidade da conduta consistente na utilização na propaganda eleitoral de uma palavra utilizada na propaganda institucional.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(Habeas Corpus nº 355910, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 99).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 19, §§ 1º e 7º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 48, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

“Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor”. (REspe nº 397232/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.9.2016).

- Ac. TSE, de 17.9.2013, no AgR-REspe nº 11377: inexistência de natureza penal atribuída à presente norma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 13, § 1º, da Res. TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Nesta, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (art. 14, parágrafo único, e art. 17 da Res. TSE nº 22.718/2008). Precedentes: AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, publicado em 16.3.2009; AgRg no AI nº 9.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.2.2009; AgRg no AI nº 9.522/SP, de minha relatoria, DJ de 10.2.2009.

2. A confirmação das razões do recurso especial ao qual se negou seguimento indica o não provimento do agravo regimental. Precedentes: AgRg no REspe nº 29.862/ MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, sessão de 11.11.2008; AgRg no REspe 31.070/GO, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 27.11.2008.

3. Agravo regimental não provido. (RESPE – 35897, rel. Min. Felix Fischer, 03.11.2009).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. arts. 14, § 2º e 20, Res. TSE nº 23.610/19.*

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

- *Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 20, I, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.*

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

- *Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- *V. art. 35, I, Res. TSE nº 23.607/19.*
- *V. arts. 20, § 3º, e 21, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

- *V. art. 19, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 19, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 19, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. art. 19, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 19, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 20, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. art. 35, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 21, caput, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.755/2026.

- V. art. 21, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 35, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 21, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 7º, § 7º, II e § 10, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 20 e art. 25, § 4º, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 35, § 8º e art. 58, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. art. 35, I, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. art. 35, I, Res. TSE nº 23.607/19.

- V. art. 20, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- V. Lei nº 1.207/50: “Dispõe sobre o direito de reunião”.

- V. art. 13, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. ADIN 5970 (Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que a julgavam integralmente procedente. Na sequência, por maioria, o Tribunal entendeu pela não aplicação do princípio da anualidade em relação ao novel entendimento, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando, dessa votação, o Ministro Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 07.10.2021 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

- V. art. 13, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE CARREATA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DIREITO A ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - CASO EM EXAME.

1. No caso dos autos, a matéria controvertida versa sobre o reflexo da decisão judicial teratológica que determinou aos impetrantes a vedação de realização de atos de campanha, caminhada e carreata, programadas para os dias 21/09/2024 e 05/10/2024, em razão dos eventos terem sido programados para a mesma data pela Coligação adversária que disputa o pleito eleitoral na cidade de Pindorama do Tocantins - TO.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Alegação de que a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral afeta o direito de realização dos atos de campanha dos impetrantes visto que não deixou possibilidade para que fossem realizados no mesmo dia.

III - RAZÕES DE DECIDIR.

3. O mandado de segurança é cabível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; (ii) ausência de previsão de recurso próprio; (iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e (iv) teratologia da decisão atacada (Recurso em Mandado de Segurança n. 16185, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Nesse contexto, cotejando os argumentos trazidos pelos impetrantes com os documentos juntados com a inicial e as informações prestadas pelo Magistrado da 26ª Zona Eleitoral, entrevejo, de forma precisa, o correspondente direito líquido e certo da

COLIGAÇÃO “PINDORAMA PARA TODOS” para que seja concedida a segurança e estes realizem o ato de campanha.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600301-96.2024.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: Juiz(a) RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

- V. art. 13, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- V. Data 16/8/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 3/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 5/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 24/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 15, I, II e III, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO FORMAS PROSCRITAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na espécie, não há, na conduta imputada aos recorridos, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, considerando que, do teor do discurso no referido evento, não é possível afirmar ter havido pedido explícito de voto ou o uso de expressões semelhantes, mas, amoldam-se, a pedido de apoio político e menção à pretensa candidatura, o que, nos termos permissivos do § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, não configura ilícito eleitoral. Além do mais, a utilização de carro de som em reuniões políticas, no período de pré-campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita, por tratar-se de forma permitida durante a campanha, prevista no art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600162-38.2024.6.27.0003, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, outubro de 2024)

- Ac. TSE, de 21.8.2012, no REspe nº 35724: descabimento de multa pela transgressão deste parágrafo, a qual gera providência administrativa para fazer cessá-la.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro)

horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. Data 16/8/2026, item 4, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 1º/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 5/10/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 22/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 15, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

- *V. art. 87, I a IV, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26*

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

- *V. Data 16/8/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 3/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 24/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.*

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.*
- *V. art. 39-A desta lei.*

- *Ac. TSE, de 4.6.2009, no HC nº 604: a nova redação dada a este dispositivo pela Lei nº 11.300/2006 não revogou as condutas anteriormente descritas, tendo, na verdade, ampliado o tipo penal.*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 19, § 7º e art. 82, §§ 1º e 5º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26.*

- *Ac. TSE, de 26.4.2012, no REspe nº 485993: declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.*

- *Ac. TSE, de 3.5.2011, no RESPE nº 1188716: inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime tipificado neste inciso.*

- *Ac. TSE, de 2.10.2012, no REspe nº 155903: atipicidade da conduta de afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências em data anterior ao dia das eleições.*

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

- Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 18, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. UTILIZAÇÃO DE BONÉS PADRONIZADOS DURANTE CARREATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENALIDADE AFASTADA.

Não restou demonstrado nos autos que os bens utilizados durante o ato de campanha foram custeados pelos próprios eleitores, sob gerência de Kariny Sales da Silva.

No caso concreto, o requisito do prévio conhecimento do candidato é latente, pois o representado não só estava no local como utilizou o boné.

Embora reconheça a violação ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, por entender configurada a confecção, distribuição e uso de bonés padronizados durante ato de campanha, com a autorização dos candidatos, a conduta não atrai a aplicação de multa, por ausência de previsão legal. Na espécie, apenas é possível a suspensão da propaganda irregular, em decorrência do exercício do poder de polícia.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600678-58.2024.6.27.0003, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 17, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.

- V. ADIN 5970 (Decisão transcrita nas referências do caput do artigo).

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 26, caput, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMITÊ CENTRAL. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. MULTA ELEITORAL MANTIDA. FACHADA QUE ASSUME FEIÇÕES E FINALIDADES

CARACTERÍSTICAS DE GRANDES PLACAS. RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA MULTA AO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m2 caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

2. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 10, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

4. Impossibilidade de extensão de aplicação de multa aplicada por propaganda irregular ao representante de partido político ou coligação.

6. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 337-53.2016.6.27.0006, de 16/12/2016, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

- Ac. TSE, de 21.3.2013, no AgR-REspe nº 24446; e Ac.-TSE, de 28.4.2011, no REspe nº 264105: veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação deste parágrafo e não a do § 1º do art. 37 desta lei, independentemente de sua retirada.

- Ac. TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 16/8/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 3/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 7/10/2026, itens 2 e 4, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 24/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 16, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPEDIMENTO DE CARREATA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DIREITO A ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - CASO EM EXAME.

1. No caso dos autos, a matéria controvertida versa sobre o reflexo da decisão judicial teratológica que determinou aos impetrantes a vedação de realização de atos de campanha, caminhada e carreata, programadas para os dias 21/09/2024 e 05/10/2024, em razão dos eventos terem sido programados para a mesma data pela Coligação adversária que disputa o pleito eleitoral na cidade de Pindorama do Tocantins - TO.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Alegação de que a decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral afeta o direito de realização dos atos de campanha dos impetrantes visto que não deixou possibilidade para que

fossem realizados no mesmo dia.

III - RAZÕES DE DECIDIR.

3. O mandado de segurança é cabível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; (ii) ausência de previsão de recurso próprio; (iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e (iv) teratologia da decisão atacada (Recurso em Mandado de Segurança n. 16185, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Nesse contexto, cotejando os argumentos trazidos pelos impetrantes com os documentos juntados com a inicial e as informações prestadas pelo Magistrado da 26ª Zona Eleitoral, entrevejo, de forma precisa, o correspondente direito líquido e certo da COLIGAÇÃO “PINDORAMA PARA TODOS” para que seja concedida a segurança e estes realizem o ato de campanha.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600301-96.2024.6.27.0000, TRE/TO, RELATOR: Juiz(a) RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 15, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 15, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013 e redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. Data 16/8/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 3/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 5/10/2026, itens 2 e 4, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 24/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 15, § 3º e art. 16, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

- *Parágrafo e incisos incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. art. 15, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 82, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.*
- *V. art. 118, X, Res. TSE nº 23.751/26.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26.*

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 82, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26.*

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 82, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26.*

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 82, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021.*
- *V. art. 177, Res. TSE nº 23.751/26.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26.*

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 82, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Anexos II e III, Res. TSE nº 23.760/26.*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo

mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

- V. art. 88, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 40-A. (VETADO)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 17, I, Res. TSE nº 23.608/19.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. arts. 19, § 1º, e 107, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 243, VIII, do Código Eleitoral.

- V. art. 6º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 35134; Ac.-TSE, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: *prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito. V. ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.*

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 54, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 3º, parágrafo único, "c", Res. TSE nº 23.735/24.

- Ac. TSE, de 10.4.2012, no RMS nº 154104: *aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.*

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas

ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 54, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.*
- *V. art. 6º, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- *Artigo incluído pela Lei nº 9.840, de 1999.*
- *V. arts. 1º, V, e art. 13, Res. TSE nº 23.735/24.*
- *V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.*

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o caráter eleitoreiro para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de

vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

(Recurso Eleitoral nº 0600360-85.2024.6.27.0032, TRE/TO, Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, Palmas/TO, abril de 2026).

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2024, decidiu:

- RECURSOS ELEITORAIS. PREFEITO. VEREADOR. AJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EMPRESTADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. LICITUDE DA PROVA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A captação ilícita de sufrágio se configura quando o candidato, diretamente ou por terceiros, oferece, promete ou entrega bem, ou vantagem de qualquer natureza a eleitor para obter voto.

As provas robustas demonstram a captação ilícita de sufrágio pelo candidato Carlos Alberto Ferreira de Sá (Carlos Santa Helena), configurando infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

Não foram colhidos indícios de que os candidatos a prefeito e vice-prefeito tenham participação ou anuência das condutas ilícitas do candidato a vereador.

A captação ilícita de sufrágio, embora reprovável, não é suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, que exige a comprovação da utilização de recursos com valores expressivos e desproporcionais em benefício de uma candidatura, trazendo desequilíbrio entre os concorrentes.

O valor da multa aplicada na sentença foi proporcional e razoável, não sendo necessária sua majoração.

Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600691-78.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 18 de abril de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conclui-se que a distribuição das cestas básicas decorreu da ação assistencial do Programa de Assistência Social da Prefeitura de Tocantinópolis e do Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), às famílias em estado de vulnerabilidade assistidas pelo CRAS, com o objetivo de atender e garantir alimentação necessária às famílias que se encontravam em dificuldade alimentar em razão da Pandemia de COVID-19. Consta-se, portanto, que a ação era amparada pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997.

(Recurso Eleitoral nº 0600687-41.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E A VEREADOR. ATO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e/ou condutas vedadas exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas irregulares previstas na LC nº 64/90 ou na Lei nº 9.504/97, com a finalidade de manipular a vontade do eleitor.

3. Observa-se que as provas documentais juntadas não demonstraram as supostas irregularidades, bem como as testemunhas arroladas não corroboraram com as alegações encartadas na Petição Inicial.

4. Na hipótese dos autos, não se conseguiu demonstrar o nexo causal entre o processo de impeachment e o futuro da reeleição, pois não se pode enquadrar os fatos cogitados em conceito tão amplo, até porque, não se demonstrou que referido ato parlamentar teve a capacidade, ou gravidade, de influir no resultado das urnas, que é a condição *sine qua non* para subsunção do tipo “abuso de poder político” para fins de cassação de mandato e aplicação da sanção de inelegibilidade.

5. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 0600624-71.2020.6.27.0023, TRE/TO, Relatora Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK, Palmas/TO, julho de 2023)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando é possível compreender as razões da irresignação do recorrente, bem como extrair dos argumentos expostos no recurso os motivos de ver reformada a sentença prolatada.

2. A cassação de registro ou diploma, com base em abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, exige a prova cabal dos elementos caracterizadores da alegada conduta ilegal.

3. No caso, não houve prova cabal da compra do voto, haja vista que os indícios apresentados convergem com a versão apresentada pelos recorridos de que a entrega do material questionado foi feito para pagamento de serviços prestados pelo eleitor.

4. O acervo probatório apresentado pelo recorrente não se mostrou suficientemente robusto a ponto de embasar a condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

5. Recurso Eleitoral conhecido e não provido. (RE nº 0600582-86.2020.6.27.0034, TRE/TO

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. DOAÇÃO DE BEM PARA SORTEIO EM QUERMESSE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral –AIJE – tem por objetivo apurar e coibir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, e está disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Prova testemunhal para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio tem que ser isenta de dúvidas.

Declaração extrajudicial firmada em cartório é insuficiente para a condenação, visto que produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. A propaganda eleitoral extemporânea ficara caracterizada quando leva ao conhecimento do eleitor a ação política que se pretende desenvolver, o pedido de voto, o cargo almejado, o plano de governo, e as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública.

5. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim, diante do conjunto probatório, ser valorada com parcimônia (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

6. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, conseqüentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

7. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravo de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

8. Recurso conhecido e improvido. (RE nº 699-67.2016.6.27.0016, de 30/01/18, Relator Juiz ADELMAIR AIREZ PIMENTA DASILVA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preliminar:

1. Para o reconhecimento e a declaração de nulidade de ato processual, haverá de ser aferida a sua capacidade para a produção de prejuízos aos interesses das partes, o que não ocorreu no caso ora em questão (art. 219 do Código Eleitoral).

Mérito:

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 41-A da

Lei 9.504/97.

2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 261470, 25/03/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 66, 07/04/2014, pág. 67/68).

3. Declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, somente atesta que a declaração foi prestada, mas não é prova suficiente para embasar uma condenação.

4. Contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, consequentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. (Recurso Especial Eleitoral nº 144, 25/06/2014, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE 151, 15/8/2014, pág. 144/145).

5. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e inconteste so que não ocorreu no caso em questão (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, 02/10/2014, Relator (a) Min. João Otávio de Noronha, DJE 198, 21/10/2014, Pág.74).

6. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, aprovado ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável (AgR-AI - Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 21284 - Capela/SE. Acórdão de 07/10/2014. Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40).

Recurso conhecido e provido. (TRE/TO, RE 757-13.2012.6.27.0034, Relatora: Juíza Denise Dias Dutra Drumond, 22/10/2015).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA PROCEDENTE. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS OBTIDAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. CONTAMINAÇÃO DE OUTRAS PROVAS DERIVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. PROVIMENTO. 11ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.

1. Cabe ao juiz decidir sobre a real necessidade de realização de determinada prova, sem que isso implique em cerceamento de defesa ou prejulgamento da causa, a teor da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Agravio Retido conhecido e improvido. Unânime.

2. No âmbito da Justiça Eleitoral a gravação ambiental clandestina realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles, é considerada prova ilícita. As provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por ilícito eleitoral.

3. A exigência de prévia autorização judicial para a realização da gravação ambiental fundamenta-se na necessidade de preservação do princípio da boa fé e do direito à privacidade, previsto no art. 50, X, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de utilização desse tipo de prova, como exceção à ilicitude, quando, mesmo diante da violação da intimidade, o interlocutor utiliza a gravação tão somente para exercício do seu direito de defesa e não para acusação.

5. Caso em que houve violação ao direito à intimidade nas gravações ambientais clandestinas trazidas aos autos pela acusação, obtidas sem prévia autorização judicial, razão pela qual devem ser tidas como ilícitas tal como as demais provas delas derivadas, não podendo ser utilizadas.

6. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é farta no sentido de que para que haja o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.

9.504/97 e do abuso de poder econômico, faz-se necessária a existência de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular.

7. Caso haja doação de bem ou vantagem a eleitores, acompanhada de pedido expresso de votos, com participação ou anuência do candidato, resta configurada a captação ilícita de sufrágio, exigindo-se, para a comprovação do ilícito, prova firme acerca do alegado. Precedentes.

8. Críticas feitas à Administração Municipal por meio de programas de rádio e TV, ainda que duras, não caracterizam o uso indevido dos meios de comunicação. A teor do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, enseja direito de resposta apenas a veiculação de mensagem caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica que atinja candidato, partido ou coligação, sendo que as críticas a candidato, desde que não atinjam a sua honra e reputação, fazem parte do embate político.

9. A distribuição de camisetas com símbolo partidário para utilização durante passeata ou carreata não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

10. Para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.

11. A ação de investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, caput, a possibilidade de representação à Justiça Eleitoral embasada em fatos, provas, indícios e circunstâncias que permitam sua apuração. No entanto, para que o corra a condenação, necessária a existência de prova robusta e incontroversa.

12. É necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontam os valores tutelados pelo art. 11, § 9º, da CF, para se negar a validade dos votos manifestados pela maioria dos eleitores do município, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

13. Recurso conhecido e provido.

14. Em razão deste julgamento fica confirmada a medida liminar concedida na Ação Cautelar nº 127-88.2014.6.27.0000, e, no mérito, a procedência da Cautelar. (TRE/TO, RE Nº 509-19.2012.6.27.0011, Rel. Juiz Hélio Eduardo da Silva, 24.03.2015)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2000. ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. CIÊNCIA. NÃO-CANDIDATO. POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. VALOR. REDUÇÃO. PROVIMENTO. PRELIMINARES.

1. Findo o mandato, julga-se extinto parcialmente o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, no tocante à alegação de abuso de poder econômico e político.

2. Dada a natureza extra penal da ação, bem como independência das sanções, subsiste a pena de multa.

MÉRITO.

3. A multa eleitoral insere-se no conceito de dívida ativa não-tributária (art. 39, § 2º, Lei 4.320/64). Inexistindo na legislação vigente prazo prescricional específico, aplica-se a prescrição decenal prevista no novo Código Civil brasileiro, porquanto caracterizada a regra de transição do art. 2028. O termo a quo da prescrição decenal é a data da vigência desse diploma, qual seja, 11/01/2003, o que resulta na não caracterização da prescrição.

4. Não caracterizada parcialidade da magistrada prolatora da sentença de 1º grau, uma vez que sequer fora alvo de exceção de suspeição, como também por ser em fundamentadas as decisões exaradas.

5. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

6. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige a prova da participação

direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata à significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar e política. (RCED nº 755, TSE.

7. Admissível não-candidato figurar no pólo passivo da ação de captação ilícita de sufrágio.

8. Reduz-se o valor da multa, tendo em vista que o conjunto das condutas ilícitas é que configuram a captação ilegal de sufrágio, bem como em razão de que seu quantum deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ELEITORAL nº 6572, Acórdão nº 6572 de 28/06/2011, Relator (a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 30/6/2011, Página 4).

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITAÇÃO DO OBJETO A FRAUDE, CORRUPÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Apesar de o autor ter feito referência aos arts. 41-A e 73, IV, da Lei n. 9.504/97, bem como a eventual abuso do poder político, impõe-se reconhecer que os fatos descritos somente podem ser analisados no âmbito da AIME sob o enfoque de possível corrupção, abuso do poder econômico e fraude.

2. Para a procedência de pedido formulado em AIME, afigura-se indispensável demonstrar potencialidade lesiva, ou seja, a possibilidade de a conduta ilícita ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições, ainda que se alegue compra de votos.

3. A única sanção que pode ser imposta no bojo de uma AIME é a cassação do mandato eletivo.

4. Caso em que restou somente demonstrada a compra de votos de dois eleitores, tendo sido de 28 votos a diferença entre os dois candidatos mais votados.

5. Circunstâncias do caso concreto que não permitem afirmar que a entrega de vantagens a apenas dois eleitores teria ostentado potencialidade de alterar no mínimo 14 votos, total necessário para inverter o resultado do pleito.

6. Pedido julgado improcedente.

7. Recurso de ALMIR GOMES DE ARAÚJO e AMILTON PEREIRA LOPES provido. Recurso de MARCOS AURÉLIO DO ESPÍRITO SANTOS SOUSA não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 110859, Acórdão nº 110859 de 14/04/2011, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 15/04/2011, Página 2 e 3).

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA.

O partido político carece de legitimidade passiva para o RCED, porquanto não é passível de sofrer sanções oriundas de eventual procedência desse recurso, uma vez que não recebe diploma da Justiça Eleitoral. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida de ofício; Para ficar configurada a captação ilícita de sufrágio, não basta apenas a prova da ocorrência de efetiva doação a eleitor, haja vista ser necessária também a presença do elemento subjetivo da infração, que consiste no condicionamento da entrega do bem à obtenção de voto;

A fragilidade da prova testemunhal impede a imposição da grave sanção prevista no art. 41-A da Lei no 9.504, de 1997;

Não se reconhece o abuso de poder econômico quando não ficar configurada a captação ilícita de sufrágio a ele atrelada, mormente na hipótese em que a parte nem sequer aponta claramente os fatos que, a seu ver, consistiram em tal prática abusiva.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 61879, Acórdão nº 61879 de 27/02/2014, Relator (a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 28/02/2014, Página 8 e 9

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 13, § 1º, Res. TSE nº 23.735/24.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 14, § 3º, Res. TSE nº 23.735/24.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 45, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 01/07/2011, no AgR-REspe nº 190670: até o advento da Lei nº 12.034/2009, o prazo para a interposição dos recursos e embargos de declaração nos tribunais regionais, nos casos em que se apura captação ilícita de sufrágio, era de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 51, Res. TSE nº 23.608/19.

Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors

Art. 42. (Revogado)

- Artigo revogado pela Lei nº 11.300/2006.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Data 16/08/2026, item 6, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 2/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 5/10/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 23/10/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 42, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 42, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 6.8.2013, no REspe nº 76458: *divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.*

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- *Parágrafo renumerado pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 42, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- V. art. 48, *caput*, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. arts. 67 e 76, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.146/15.
- V. art. 48, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 48, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 48, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições,

é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Data 06/08/2026, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. arts. 43, I a V, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. Art. 75, caput, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.*
- *V. ADI nº 4.451.*

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- *V. art. 75, Res. TSE nº 23.610/19.*

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

- *Inciso declarado inconstitucional na ADI 4451, STF.*

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

- *Segunda parte do inciso declarada inconstitucional na ADI nº 4451, STF.*

- *Ac. TSE, de 21.2.2013, na Rp nº 412556: transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido não possibilita o enquadramento da emissora neste dispositivo.*

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

- *V. art. 44, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*
- *V. art. 53, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Data 30/06/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 44, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*

- V. art. 43, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL AFASTADO.

1. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97);

2. A obrigação de não apresentação de programas, por pré-candidato, a partir de 30 de junho, busca prevenir o abuso do exercício profissional, a fim de se evitar vantagens e privilégios não ostentados pelos candidatos que, por ventura, venha a ser escolhidos para concorrer ao pleito eleitoral, permitindo que a vontade do eleitor não seja conspurcada pelo apresentador do programa.

3. A apresentação de um único programa no dia 30.06.2016 – primeiro dia da regra proibitiva – despido de conotação de caráter eleitoreiro, não possui potencialidade lesiva suficiente para macular o pleito e desequilibrar as forças, mormente, no caso em que não havia nem mesmo candidatos escolhidos, já que as convenções só ocorreram no período de 20 de julho a 05 de agosto de 2016 (art. 8º da Lei nº 9.504/97) e a propaganda eleitoral teve início a partir de 16 de agosto de 2016 (art. 36 da Lei das Eleições), portanto, mais de 45 dias após a veiculação do programa pelos recorrentes.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pra afastar a configuração de ilícito eleitoral ao caso concreto.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral nº 367-06.2016.6.27.0026, de set/2016, RELATOR: JUIZ HELIO EDUARDO DA SILVA)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

- V. art. 43, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º (Revogado)

- Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- Parágrafo declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI nº 4451, STF.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- Parágrafo declarado inconstitucional, por arrastamento, na ADI nº 4451, STF.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. arts. 53-A e 54 desta lei.

- Ac. TSE, de 12.8.2010, na Cta 64740: possibilidade de utilização, na propaganda regional, da imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional, sejam eles aliados ou concorrentes.

- Ac. TSE, de 29.6.2010, na Cta nº 120949: impossibilidade de o candidato majoritário estadual utilizar imagem e voz de candidato a presidente da República ou militante do mesmo partido, quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a presidente da República. Utilização que, também, resta impossibilitada quando se tratar de participação de candidato de partido diverso, ainda que os partidos regionais estejam coligados.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- Caput com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. Data 20/07/2026, item 11, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. arts. 44, caput e §§ 1º, 2º e § 6º, 45 e 46, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. ADIs 5487 e 5488

- V. Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002

- Ac. TSE, de 16.6.2010, na Cta nº 79636: possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão do tratamento isonômico entre os candidatos.

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

- V. art. 45, incisos I a III, Res. TSE nº 23.610/19.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021.

- V. art. 45, incisos I a III, Res. TSE nº 23.610/19.

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e

divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

- V. art. 45, incisos I a III, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- V. art. 46, inciso I, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

- V. art. 46, inciso II, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

- V. art. 47, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. art. 44, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021.*

- V. art. 44, §§ 3º e 4º, Res. TSE nº 23.610/19, (§ 3º com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21).

EMENTA: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO COMO PETIÇÃO. ELEIÇÕES. DEBATES. REGRAS. ART. 46, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATOS APTOS. REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

1. Para os fins do art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97, são considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

2. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, esteja sub judice.

3. Consulta recebida como petição e respondida nos termos do voto do Ministro Relator.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral*
- *V. Data 28/8/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 1º/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. arts. 48, § 2º, 49, 50 e 51, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *V. ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 060025218, citadas nas notas do § 3º do art. 10 desta Lei.*

§ 1º A propaganda será feita:

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. arts. 48, § 2º, 49, 50, 51, 52 e 53, Res. TSE nº 23.610/19.*

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

- *Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- *Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando

setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 52, III, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. art. 63, VI, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 52, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013.

- V. EC nº 97/17

- V. art. 55, Res. TSE nº 23.610/19.

- Na ADI nº 5.105, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875/2013, a qual alterou a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e incluiu o § 7º no mesmo artigo. Atualmente, os incisos do referido § 2º tem redação dada pela Lei nº 13.165/2015 e o § 7º, pela Lei nº 13.107, de 2015.

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021.

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. art. 17, § 6º, da CF/88.

- V. Data 20/7/2026, item 10, da Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 55, §§ 1º e 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. ADI nº 4583.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

- V. art. 55, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

- V. art. 56, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

- V. art. 55, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015.*

- V. art. 55, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*

- V. art. 66, Res. TSE nº 23.610/19.

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.*

- V. art. 48, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*

- V. arts. 48, § 3º, e 54, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. Data 15/8/2024, item 9, da Res. TSE nº 23.738/24.

- V. Data 16/8/2024, item 8, da Res. TSE nº 23.738/24.

- V. Data 7/10/2024, item 6, da Res. TSE nº 23.738/24.

- Ac. TSE, de 2.10.2012, na Rp nº 85298: a propaganda eleitoral gratuita em televisão, prevista neste artigo, pressupõe não só a viabilidade técnica da transmissão como também que os municípios tenham mais de 200 mil eleitores.

§ 1º (Revogado)

- Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

§ 2º (Revogado)

- Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. Data 11/10/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 25/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 60 e 61, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

- V. Data 15/8/2026, item 9, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 23/8/2026, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. arts. 53, § 1º, e 55, § 7º, Res. TSE nº 23.610/19,

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. EC n.º 97/17.
- V. Data 28/8/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 21, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. arts. 49, 52, caput, e 55, Res. TSE nº 23.610/19.

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

- V. art. 52, II, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

II - (Revogado)

- Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.
- V. art. 52, I, Res. TSE nº 23.610/19.

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.
- V. art. 72, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.
- Ac. TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 352535: "A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira."

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. art. 52, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. art. 60 e 61, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano

de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.*
- *V. Data 15/8/2026, item 9, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. Data 23/8/2026, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. arts. 44, § 6º e 53, caput e § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.*

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

- *V. art. 72, caput, Res. TSE nº 23.610/19.*
- *Ac. TSE, de 25.8.2010, na Rp nº 240991: “Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.”*

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

- *V. art. 72, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- *V. art. 72, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.*

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- *V. arts. 72, § 4º, 73, caput, 74, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.*

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO DE HORÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL DEPRECIATIVA. OCORRÊNCIA. INVASÃO CARACTERIZADA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. PRELIMINAR

1. A veiculação da propaganda pela Coligação em benefício do candidato torna legítima a participação de ambos no polo passivo da demanda, mormente quando configurada a invasão de horário.

MÉRITO

1. A propaganda eleitoral não pode distorcer a realidade de matéria jornalística veiculada na mídia para denegrir a imagem do adversário, imputando a prática de infração penal.
2. O artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.404/11 e 53-A da Lei n.º 9.504/97 proíbe às coligações e partidos políticos veicular no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que a desobedecerem, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
3. Para o c. Tribunal Superior Eleitoral configura invasão de horário a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.
4. A multa fixada pelo descumprimento a determinação judicial contida na decisão liminar é consequência natural pela manutenção do comportamento reticente.
5. Não é desproporcional a multa fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto o cenário em que ocorreu a veiculação da propaganda se mostrava bastante acirrado, com embate ideológico exacerbado entre candidatos de peso da política regional, potencializado pelos últimos dias de campanha eleitoral e por fatos novos lançados na mídia e que envolvia um dos candidatos majoritário.
6. Recurso improvido. (TRE-TO, RE nº 1271-97.2014.6.27.0000, Relator Juiz Hélio Eduardo, 09/06/2015).

- Ac. TSE, de 31.8.2010, na Rp nº 254.673: A regra deste artigo não contempla a “invasão” de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária; Ac. TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243.589: “Configura invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.”

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 73, § 1º, 74, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243589: em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no Estado em que ocorrida a invasão de horário.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. arts. 72, § 4º, 73, caput, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 45, § 6º, desta lei.

- V. art. 73, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243.589: Em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no estado em que ocorrida a invasão de horário.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 73, § 1º, e 74, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização de computação gráfica e efeitos especiais em programas ou inserções destinados a propaganda eleitoral, é vedada pelo art. 54, caput, da Lei 9.504/1997.

2. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal expressa neste sentido, não sendo admitida a ampliação, pela via interpretativa, das penalidades previstas na legislação eleitoral.

3. Recurso parcialmente provido

(Recurso Eleitoral nº 526-46-93.2016.6.27.0001, de 22/11/16, Relator: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 74, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 74, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19,

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

- V. art. 75, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.
- Inciso II do art. 45 declarado inconstitucional na ADI 4451, STF.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.
- V. art. 75, parágrafo único, 117, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

- V. art. 47, 81, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.
- V. art. 47, 81, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

- V. art. 47, 81, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

- V. art. 48, § 1º, 113, Res. TSE nº 23.610/19.

Propaganda na Internet

- Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.
- V. Data 16/08/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. arts. 2º, 27, caput, e 113, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 10.8.2010, no R-Rp nº 132118: “Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, em sítio da Internet, de matéria voltada ao lançamento de candidatura própria ao cargo de Presidente da República por certo partido.”
- Ac. TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: “Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas”.
- Ac. TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 203745: a dependência da vontade de acesso do internauta a eventual mensagem contida em sítio da Internet não afasta a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.
- V. art. 7º, Lei nº 12.034, de 2009.
- V. arts. 5º, parágrafo único, 28, e 87, IV, Res. TSE nº 23.610/19, com algumas alterações dadas pela Res. TSE nº 23.671/21.
- V. Anexo II (a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Res. TSE nº 23.674/21), “Quanto à propaganda eleitoral”, item 4.
- V. Anexo III (a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Res. TSE nº 23.674/21), item 5.1.4.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em setembro e outubro de 2024, decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

No mérito, constata-se a realização de propaganda negativa extemporânea, com impulsionamento pago em redes sociais, o que desequilibra a disputa eleitoral ao ampliar o alcance de mensagens depreciativas.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-63.2024.6.27.0029, TRE/TO, RELATORA: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, outubro/24)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. COMUNIDADES DIGITAIS CRIADAS COM PROPÓSITO ELEITORAL. AMBIENTES DIGITAIS. LINK DE ACESSO DISPONIBILIZADO AO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA DO ESPAÇO VIRTUAL.

CONTEÚDO DESINFORMATIVO. DISSIMULAÇÃO DA REALIDADE. VIOLAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DISSEMINAÇÃO EM MASSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os grupos de WhatsApp, os quais se originam a partir do clique do usuário em link amplamente divulgado pelos candidatos ou partidos, com centenas de pessoas, os quais se destinam expressamente ao envio de propaganda eleitoral para que os integrantes do grupo a compartilhem, por vezes não havendo possibilidade de envio de mensagens por quem não é administrador, tem feições de verdadeira rede social aberta, não se enquadrando às ressalvas feitas no § 2º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.610/2019 quanto aos aplicativos de mensagem instantânea (TRE-CE: Representação n. 060136852, Rel. Des. Antônio Edilberto Oliveira Lima, Publicado em Sessão 26/9/2022).

Quanto ao conteúdo, não há dúvida de que os vídeos divulgados pelos recorridos contêm informação descontextualizada para induzir o público a acreditar que o vídeo que veicula apoio político ao prefeito prestado pelo pré-candidato do partido recorrente é atual e dissimula desistência de pré-candidatura para apoiar a candidatura à reeleição do prefeito, a destorcer a realidade e angariar benefício eleitoral, conduta essa vedada pelo art. 9º-C e art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Quanto ao meio de veiculação, os precedentes do TSE indicam que ferramentas como o WhatsApp e semelhantes (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas de cunho privado ou público. Nesse contexto, sedimentou alguns elementos denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, quais sejam: (i) uso institucional ou comercial da ferramenta; (ii) capacidade de alcance das informações; (iii) número de participantes; (iv) nível de organização do aplicativo; (v) características dos participantes.

No caso, houve efetiva propaganda eleitoral antecipada negativa na medida em que os seus autores explicitamente buscaram angariar vantagem política ao candidato à reeleição ao mandato de prefeito de Paraíso do Tocantins, em detrimento da imagem do pré-candidato vinculado ao partido recorrente, a impor a aplicação da multa prevista o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600039-28.2024.6.27.0007, TRE/TO, Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA, Palmas/TO, setembro/24)

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. QUALQUER PESSOAL NATURAL. CARÁTER OFENSIVO. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos termos do inciso IV do ad. 57-B, da Lei nº 9.504/97 a propaganda eleitoral pode ser realizada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja de iniciativa de qualquer pessoa natural. Precedente do TSE.

3. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente

inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 57-D e art. 58, da Lei 9.504/97).

4. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 21, § 1º, RES/TSE nº 23.457/2015).

5. A propaganda eleitoral com imagens e dizeres injuriosos e difamatórios que maculam a imagem do candidato, sem qualquer fim de levar à população informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos, caracteriza ofensa à honra ao candidato, objeto de proteção constitucional consoante art. 5º, incisos V e X, da Carta da República.

6. A condenação ao pagamento de multa será aplicada ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário (art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97).

7. A aplicação da multa é afastada quando não há dados suficientes, nos autos, a fim de se concluir pela responsabilidade ou mesmo pelo prévio conhecimento do candidato e da Coligação, acerca do conteúdo divulgado na referida rede social da internet. Precedente do TSE.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral nº 492-71.2016.6.27.0001, de 24/11/16, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO. REDE SOCIAL. WHATSAPP. JINGLE PROMOCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUDIO E VIDEO PROMOCIONAIS. ART 35 A. LEI 13165/2015. ELEIÇÕES 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recorrente utilizou-se de meio de comunicação social, em propaganda pessoal para promover sua pré-candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal da cidade de Araguaína - TO, formulando de forma explícita o pedido de voto, em face da clara intenção de tornar-se perante o eleitorado a opção de candidato à reeleição;

2. Pleito de redução do valor da multa aplicada como sanção em face da propaganda extemporânea, observo que fixada próxima do grau máximo que é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Observo que de fato a fixação afastou-se daquele que se revela razoável, restando, pois desproporcional;

3. Recurso conhecido e provido parcialmente com a redução da multa eleitoral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Recurso Eleitoral nº 330-76.2016.6.27.0001, de 12/09/2016, Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

- Alínea incluída pela Lei nº 13.488, de 2017.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 28, § 1º, I, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 28, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 28, § 3º, e 31, § 1º-A, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 28, § 4º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- *Parágrafo Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 28, § 5º, Res. TSE nº 23.610/19.

- *Ac. TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443: “representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet [...]. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral. [...] A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.”*

- *Ac. TSE, de 29.10.2010, na Rp nº 361895: cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter.*

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.
- V. art. 32, IV, d, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.672/21.
- V. art. 29, caput, e 30, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE-TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CPF OU CNPJ. ART. 57-C DA LEI N. 9.504/1997. ART. 29, § 5º, DA RES.TSE Nº 23.610/2019. REDE SOCIAL. BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento na internet, por ausência da indicação do número de inscrição no CNPJ ou CPF e da expressão “Propaganda Eleitoral” e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A questão a ser analisada refere-se à irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, decorrente da ausência da indicação do número de inscrição no CNPJ ou CPF e da expressão “Propaganda Eleitoral”, e a alegação de que a inclusão na Biblioteca de Anúncios seria suficiente para cumprir a legislação.

O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, estabelece que o impulsionamento de propaganda eleitoral paga na internet deve ser claramente identificado no próprio conteúdo.

A inclusão da propaganda eleitoral na Biblioteca de Anúncios de plataformas digitais não substitui a obrigação de identificar, de forma clara e visível, o responsável pelo impulsionamento do conteúdo.

A ausência de identificação compromete a transparência e a legalidade da propaganda, sendo passível de multa prevista no § 2º do art. 57-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A multa aplicada está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua aplicação no mínimo legal se revela adequada à gravidade da infração e às circunstâncias do caso concreto.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600543-65.2024.6.27.0029, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 29, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- *Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 29, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 347776: inexistência de irregularidade quando sítios da Internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

- Ac. TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 380081: “[...] a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado.”

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 29, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119: link remetendo a site pessoal do candidato não afasta o caráter ilícito da conduta.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 29, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Para procedência de representação por propaganda eleitoral paga na internet, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria, bem assim, que a mesma fora paga. Não havendo qualquer prova nesse sentido, a improcedência é medida que se impõe. Os representantes não conseguiram comprovar em qual página da rede social Facebook estaria veiculada a propaganda supostamente irregular. Mera colagem de uma página de Internet, cuja adulteração é facilmente realizada, não gera eficácia jurídica probatória suficiente. Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Para aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei Eleitoral, é necessária a comprovação, nos autos, da responsabilidade pela divulgação da propaganda ou, no caso do beneficiário, seu prévio conhecimento acerca da veiculação de suposta propaganda irregular, o que não ocorreu na espécie. Improcedência da representação. RP nº 1086-59.2014.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Jacqueline Adorno, TRE/TO em 03/12/2015

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 29, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 30, Res. TSE nº 23.610/19.

-V. art. 9º-H, Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/24.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PREFEITO. SÃO MIGUEL DO TOCANTINS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS EM GRUPOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER PÚBLICO DO GRUPO. CONTEÚDO ÁSPERO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral negativa antecipada, veiculada em grupos de WhatsApp, com críticas a pré-candidato a prefeito.

As críticas manifestadas nos vídeos compartilhados não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, sendo consideradas parte do debate político, protegidas pela liberdade de expressão.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-19.2024.6.27.0011, TRE/TO, RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, Palmas/TO, outubro de 2024).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 30, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 30, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. arts. 1º e 5º, I, Lei nº 13.709/18

- V. art. 31, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. ADI nº 4.650

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

- V. art. 31, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.732/24.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à

multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- V. art. 31, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 19, Lei n.º 12.965/14.

- V. art. 32, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE ACESSO AOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO CONTIDOS NA BASE DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação de regência prevê a possibilidade de responsabilização do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que, devidamente notificado, não tomar providências para cessação da divulgação (art. 57-F da Lei nº 9.504/97).

2. A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi constituída a fim de viabilizar a operação do sistema empresarial e corporativo em território nacional. Integra, como se extrai do referido contrato social, o grupo econômico dos controladores da rede social em nível mundial, sendo seu representante no Brasil.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

4. A imposição de astreintes a quem se recusa cumprir ordens judiciais sob argumentos que não resistem ao simples cotejo com realidade fática é adequada e legítima.

5. Nesse momento processual, não há como se incursionar sobre eventual sanção por atraso na entrega das informações “confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do usuário do facebook – perfil “EuamoTocantins”, URL <http://www.facebook.com/EuamoTocantins>, no prazo de 48 horas”, nos termos do que decidido pelo juízo a quo.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 588-02.2016.6.27.0029, de 29/11/16, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

- V. art. 32, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 57-J, desta lei.

- V. arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI, Lei n.º 13.709/18.

- V. art. 33, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

- V. art. 57-J, desta lei.

- V. art. 33, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57- H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 35, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 89, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 89, parágrafo único, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.

- V. art. 36, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

- V. art. 36, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

- V. art. 36, § 2º, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

- *Artigo incluído pela Lei nº 13.488, de 2017.*

- V. art. 5º, X e XI, CF/88.

- V. art. 243, Código Eleitoral.

- V. art. 57-G, desta lei.

- V. arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI, Lei nº 13.709/18.

- V. art. 28, IV, “a” e “b”, 1 e 2, Res. TSE nº 23.610/19, com itens incluídos pela Res. TSE nº 23.732/24.

- V. art. 31, §4º, 33, caput e §§ 1º e 2º, 34, II, e 38, Res. TSE nº 23.610/19.

- Art. 83, §12, Res. TSE nº 23.610/19, REVOGADO pela Res. TSE nº 23.732/24.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

- V. Data 20/7/2026, item 9, da Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 6-A desta lei.

- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95.

- V. arts. 4º, 31, 34 e 64, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 9º, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21, e inclusão dos §§ 1º e 2º pela Res. TSE nº 23.732/24.

- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARTÕES DIGITAIS. DIFUSÃO DE MENSAGEM FALSA OU ENGANOSA. DESINFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada, posto que o TSE, em diversos julgados, tem reiterado a compreensão de que a desinformação, com o intuito de promover propaganda eleitoral negativa ao candidato adversário, constitui infração ao art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

2. A divulgação de informações falsas ou enganosas com a intenção de prejudicar uma pessoa ou instituição é considerada abuso de poder, conforme previa o art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019, em vigor à época dos fatos, e cujo teor é semelhante ao art. 2º da Resolução TSE 23.714/2022.

3. Para que uma mensagem seja considerada um ilícito eleitoral, é necessário que ela seja comprovadamente falsa ou enganosa e que tenha sido divulgada com a intenção de prejudicar o adversário.

4. A hipótese dos autos não se enquadra na disseminação de desinformação, pois foi baseada em informações que o investigado presumiu serem verdadeiras, com base em declarações de Prefeitos e em matérias veiculadas na imprensa.

5. Da análise da mensagem supostamente falsa, não há nenhum tom ameaçador ou intimidador em seu conteúdo. O investigado apenas conversa com seus interlocutores externando as vantagens de apoiar o candidato à reeleição e as desvantagens de manifestar apoio ao adversário.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

(AIJE nº 0600949-47.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 13 de dezembro de 2023).

EMENTA ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Preliminar:

1. A degravação parcial do conteúdo da mídia não induz necessariamente à inépcia da inicial, desde que não ocasione prejuízo para a defesa da parte adversa. Preliminar rejeitada.

Mérito:

1. A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de informação inverídica capaz de induzir o eleitor a um conceito errôneo a respeito dos candidatos, comprometendo a sua vontade.

2. A veiculação de mensagem inverídica e difamatória no horário eleitoral gratuito garante ao ofendido o direito de resposta.

3. Qualquer informação veiculada durante o período da propaganda eleitoral gratuita deve observar a parcimônia e a responsabilidade.

4. Caso em que a afirmação inverídica veiculada pelas recorridas trouxe repercussões negativas à imagem dos recorrentes, com suficiência para causar-lhes desvantagem no processo eleitoral, devendo ser aplicado o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

5. O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme impressão equivocada a respeito dos candidatos.

6. O direito a ser veiculado diz respeito à informação tida como inverídica, e terá por fim explicar ao eleitorado sobre o que foi dito, sendo que a resposta deve abranger exclusivamente o tema central (art. 58, § 3º, III, b, da Lei n.º 9.504/97).

7. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 495-39.2016.6.27.0029, de 12/09/2016, Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DIREITO DE DEFESA. NÃO CONCEDIDO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. DIREITO INTRÍNSECO À DIGNIDADE HUMANA. IMPRENSA. CONCEITO AMPLO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO ESTADO, POR QUALQUER DOS SEUS ÓRGÃOS, DEFINIR PREVIAMENTE O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER DITO POR INDIVÍDUOS. STF. PRECEDENTES. ADPF 130 e ADI 4451. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. A via mandamental é admissível contra decisões teratológicas, sendo estas as que se apresentam ilegais, abusivas, notoriamente equivocadas e não simplesmente uma melhor interpretação do direito, exigindo-se ainda concomitantemente, a possibilidade de dano irreparável manifestamente evidenciado.

2. A liberdade de expressão do pensamento como direito intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, constitui pedra angular do patrimônio cultural da humanidade, conforme se pode ver pelos diversos exemplos clássicos, bíblicos e históricos, desde Sócrates até os mártires da última ditadura militar brasileira.

3. O Supremo Tribunal Federal confere ao termo 'imprensa', um conceito amplo, a significar qualquer veiculação informativa por meio de qualquer meio de comunicação de massa, ideia que também pode ser resgatada no próprio conceito amplo de imprensa

(designação coletiva de veículos de comunicação que exercem o jornalismo e outras funções de comunicação informativa), significado este que, a toda evidência, alcança a propaganda eleitoral, uma vez que esta, valendo-se dos recursos de comunicação de massa, permite aos partidos políticos divulgar suas ideias, visando convencer o maior número de eleitores a votar em seus candidatos.

4. A propaganda eleitoral constitui importante instrumento político-partidário de divulgação de candidatos e suas propostas visando propiciar ao eleitor elementos de conhecimento e definição na escolha de seus representantes, constituindo importante instrumento de fortalecimento da democracia, e, por isso mesmo, não pode sofrer qualquer restrição que não as impostas pela própria Carta Magna. Dessa forma, os preceitos legais, e no particular, o eleitoral, devem estar em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria.

5. O Poder Público somente pode dispor sobre matéria lateral e reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja, não cabendo ao Estado, portanto, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos.

6. Não pode o Juiz Eleitoral, deixando de apreciar o pedido de direito de resposta do candidato ofendido, determinar a liminar suspensão de propaganda tida por irregular, visto que a Constituição Federal veda, em seu art. 220, § 2º, toda e qualquer censura de natureza política. Até porque, o direito de resposta constitui valioso instrumento de controle da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, garantindo ao eleitorado acesso às informações necessárias a formação da opinião pública acerca de determinado candidato a cargo público.

7. Hipótese em que a decisão liminar proferida pelo Juízo a quo, embora se fundamente na Lei nº 9.504/97, se mostra equivocada, ao determinar a pronta suspensão da propaganda tida por irregular, sem se manifestar quanto ao pedido do direito de resposta pleiteado, este sim apto a realizar o objetivo perseguido pela norma e dar efetividade ao esclarecimento ao eleitor acerca de eventual inverdade ofensiva lançada por meio daquele veículo de comunicação de massa.

8. Decisão liminar do Juízo a quo que não se sustenta.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 2.2981, Acórdão nº 22981 de 20/09/2012, Relator Designado WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO, Publicação: PSESS–Publicado em Sessão, Data 20/9/2012).

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

- V. art. 32, III, a, Res. TSE nº 23.608/19.

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

- V. art. 32, II, a, Res. TSE nº 23.608/19.

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

- V. art. 32, I, a, Res. TSE nº 23.608/19.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

- Inciso incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.

- V. art. 32, IV, a, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

- V. art. 33, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

- V. art. 32, I, b, Res. TSE nº 23.608/19.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

- V. art. 32, I, c, Res. TSE nº 23.608/19.

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

- V. art. 32, I, d, Res. TSE nº 23.608/19.

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

- V. art. 32, I, e, Res. TSE nº 23.608/19.

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

- V. art. 32, I, f, Res. TSE nº 23.608/19.

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

- V. art. 32, II, b, Res. TSE nº 23.608/19.

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

- V. art. 32, II, c, Res. TSE nº 23.608/19.

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

- V. art. 32, II, d, Res. TSE nº 23.608/19.

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

- V. art. 32, III, c, Res. TSE nº 23.608/19.

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

- V. art. 6-A desta lei

- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95

- V. art. 32, III, d, Res. TSE nº 23.608/19.

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

- V. art. 6-A desta lei.

- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95.

- V. art. 32, III, e, Res. TSE nº 23.608/19.

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

- V. art. 6-A desta lei.

- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95.

- V. art. 32, III, f, Res. TSE nº 23.608/19.

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

- V. art. 6-A desta lei.

- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95.

- V. art. 32, III, g, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE nº 461/2002: o termo inicial do prazo a que se refere este dispositivo é contado do término do prazo para agravo, se não interposto; se interposto agravo, conta-se a partir da ciência da decisão do Tribunal, que pode ser em Plenário.

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

- V. art. 6-A desta lei.*
- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95.*
- V. art. 32, III, h, Res. TSE nº 23.608/19.*

IV - em propaganda eleitoral na internet:

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- V. art. 30, caput e § 3º, Res. TSE nº 23.610/19.*

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

- Alínea com redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.*
- V. art. 32, IV, d, Res. TSE nº 23.608/19.*
- V. art. 30, § 3º, Res. TSE nº 23.610/19*

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

- V. art. 32, IV, e, Res. TSE nº 23.608/19.*

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

- V. art. 32, IV, g, Res. TSE nº 23.608/19.*

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

- V. art. 32, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.*

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias

superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- V. art. 37, 40 e 41, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839: incidência do prazo de 24 horas para recurso contra decisão de juiz auxiliar, recurso especial e embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nas representações sobre direito de resposta em propaganda eleitoral, não se aplicando o art. 258 do Código Eleitoral.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

- V. art. 35, 39, IV, 40, § 1º e 42, IV, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- V. art. 36, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. art. 33, § 2º, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.672/21.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 5º, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 30, caput, Res. TSE nº 23.610/19.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

- Ac. TSE, de 19.10.2010, no PA nº 348383: impossibilidade da substituição dos dados de candidatos entre o 1º e o 2º turnos.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

- V. art. 142, caput, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

- V. art. 207, caput, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014.

- V. art. 142, §1º, Res. TSE nº 23.751/26.

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.976, de 2014.

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.976, de 2014.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002, e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 8º (Suprimido pela Lei n.º 10.740, de 2003).

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

- Artigo incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 e Declarado inconstitucional pela ADI Nº 5.889.

- V. Art. 12 da Lei n.º 13.165/2015: prazo para implantação do processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto.

Parágrafo único. Declarado inconstitucional pela ADI nº 5.889.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

- Ac. TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

Art 61-A. (Revogado)

- Artigo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002, e revogado pela Lei nº 10.740, de 2003.

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

- V. art. 1º, caput, Res. TSE nº 23.208/2010.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

- V. Data 7/7/2026, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 5/8/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 28/8/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 121, §2º, Código Eleitoral.
- V. art. 14, §5º, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

- V. art. 121, §1º, Código Eleitoral.
- V. art. 14, §6º Res. TSE nº 23.736/24.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

- V. art. 120, §1º, I a IV, Código Eleitoral.
- V. art. 12, Res. TSE nº 23.736/24.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

- V. art. 12, §3º, Res. TSE nº 23.736/24.

Da Fiscalização Das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

- V. art. 161, caput, Código Eleitoral.
- V. art. 146, §4º, e 167, § 1º, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

- V. art. 146, §2º, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

- V. 146, §5º, 167, §2º, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

- V. Data 29/9/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 1º/10/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 2/10/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 20/10/2026, item 4, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 22/10/2026, item 6, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 23/10/2026, item 7, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. 146, § 6º, 167, § 3º, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.891, de 2013.*
- V. art. 146, caput, Res. TSE nº 23.736/24.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002.*
- V. art. 43, Res. TSE nº 23.673/21.
- V. art. 145 e 214, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*
- V. Data 4/10/2025, Res. TSE nº 23.738/24.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*
- V. art. 2º, V, Res. TSE nº 23.673/21.
- V. Data 14/9/2026, item 7, Res. TSE nº 23.760/26.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.*
- V. Data 14/9/2026, item 7, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 33, Res. TSE nº 23.673/21.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002.

- V. art. 37, §§1º e 5º, art.40, parágrafo único, e art. 64, Res. TSE nº 23.673/21.

- V. art. 70, caput, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002.

- V. art. 2º, XVI, e art. 64, Res. TSE nº 23.673/21.

- V. Data 4/10/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26

- V. Data 25/10/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 2002.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterà os nomes e os números dos candidatos nela votados.

- V. art. 179, Código Eleitoral.

- V. art. 176, caput e inciso VII, Res. TSE nº 23.736/24.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- V. arts. 44 e 53, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. arts. 1º, VI, e 15, Res. TSE nº 23.735/24.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e

mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o caráter eleitoreiro para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

(Recurso Eleitoral nº 0600360-85.2024.6.27.0032, TRE/TO, Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, Palmas/TO, abril de 2026).

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de placas publicitárias em obras públicas, contendo slogans que identificam a gestão municipal, configura propaganda institucional em período vedado.

Conforme art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/1997, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A jurisprudência do TSE estabelece que a permanência de publicidade institucional no período vedado configura conduta ilícita, independentemente da data de sua instalação.

No caso concreto, as placas continham slogans que vinculam a administração do prefeito, configurando propaganda institucional em período vedado.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-36.2024.6.27.0013, TRE/TO, RELATOR: Juiz ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO, Palmas/TO, outubro de 2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE entende que a limitação temporal de publicidade institucional em período vedado (observadas as exceções) alcança também a manutenção da propaganda anterior que invade tal período e adentra-o, sendo irrelevante para a configuração do ilícito a autorização ou anuência do beneficiário e/ou a prova de que tenha sido veiculada com intuito eleitoral, uma vez que isso ocorre de modo objetivo.

Tese de julgamento: Não é permitido, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, a afixação de “Placas em frente a obras da prefeitura com slogan É A

MUDANÇA ACONTECENDO e PREFEITURA DE GURUPI NOSSA GENTE, NOSSA FORÇA”, pois não se amoldam ao permissivo legal, já que não se referem à realização de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou à existência de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600154-64.2024.6.27.0002, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK, Palmas/TO, outubro/24)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE ELEGIBILIDADE ANTES DO PLEITO ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 19, 43 E 70. ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, com fundamento na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990.

No caso dos autos, o candidato recorrente fora condenado, em processo transitado em julgado, por abuso de poder político, com inelegibilidade de 8 anos contada a partir de 02 de outubro de 2016.

O prazo da inelegibilidade cessa em 02 de outubro de 2024, portanto antes do pleito eleitoral, configurando, assim, fato superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do TSE, conforme as Súmulas 43 e 70, reconhecem a admissão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido para reformar sentença, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-22.2024.6.27.0005, TRE/TO, RELATOR: JUÍZA EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO, Palmas/TO, setembro de 2024).

Ainda sobre esse tema, segue abaixo resumo de alguns pontos abordados e julgados pelo TRE/TO nos anos de 2019, 2021 e 2023:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARTÕES DIGITAIS. DIFUSÃO DE MENSAGEM FALSA OU ENGANOSA. DESINFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada, posto que o TSE, em diversos julgados, tem reiterada a compreensão de que a desinformação, com o intuito de promover propaganda eleitoral negativa ao candidato adversário, constitui infração ao art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

2. A divulgação de informações falsas ou enganosas com a intenção de prejudicar uma pessoa ou instituição é considerada abuso de poder, conforme previa o art. 9º-A da Resolução TSE 23.610/2019, em vigor à época dos fatos, e cujo teor é semelhante ao art. 2º da Resolução TSE 23.714/2022.

3. Para que uma mensagem seja considerada um ilícito eleitoral, é necessário que ela seja comprovadamente falsa ou enganosa e que tenha sido divulgada com a intenção de prejudicar o adversário.

4. A hipótese dos autos não se enquadra na disseminação de desinformação, pois foi baseada em informações que o investigado presumiu serem verdadeiras, com base em declarações de Prefeitos e em matérias veiculadas na imprensa.

5. Da análise da mensagem supostamente falsa, não há nenhum tom ameaçador ou intimidador em seu conteúdo. O investigado apenas conversa com seus interlocutores externando as vantagens de apoiar o candidato à reeleição e as desvantagens de manifestar apoio ao adversário.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

(AIJE nº 0600949-47.2022.6.27.0000, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 13 de dezembro de 2023).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTTESTES. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conclui-se que a distribuição das cestas básicas decorreu da ação assistencial do

Programa de Assistência Social da Prefeitura de Tocantinópolis e do Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), às famílias em estado de vulnerabilidade assistidas pelo CRAS, com o objetivo de atender e garantir alimentação necessária às famílias que se encontravam em dificuldade alimentar em razão da Pandemia de COVID-19. Constatou-se, portanto, que a ação era amparada pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997.

(Recurso Eleitoral nº 0600687-41.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.

ABUSO DE PODER. DECADÊNCIA. INÉPCIA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONDUTAS DIVERSAS. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTADAS PRÁTICAS DENUNCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AIMES.

Preliminar de decadência

Consoante entendimento firmado na jurisprudência do TSE, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo ostentando natureza decadal, é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o termo final cair em feriado ou em dias em expediente normal no Tribunal.

Na hipótese, a AIME n.0600002-95.2019.60.27.0000) foi ajuizada no último dia do recesso forense (6/1/2019) e a AIME n. 0600003-80.2019.6.27.0000 no primeiro dia útil subsequente (7/1/2019). Logo, patente a tempestividade da propositura de ambas as ações, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência.

Preliminar de inépcia da inicial

No caso dos autos, verifica-se que as petições inaugurais de ambas as ações impugnativas atenderam aos requisitos legais do art.319 do CPC, não apresentando falha alguma de conteúdo formal ou substancial capaz de inviabilizar o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, o julgamento de mérito.

De acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas é considerada inepta a inicial ininteligível e incompreensível. Assim, mesmo que redigida de maneira singela, mas com menção dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá a inicial preenchido os requisitos Indispensáveis à sua apreciação.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

-Preliminar de ausência de interesse de agir superveniente

A análise das condições da ação (legitimidade e o interesse de agir – art. 17 do CPC) deve ser realizada com base na Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação daquelas se dá com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inicial.

Assim, se a parte utilizada via processual necessária e adequada para o provimento jurisdicional que lhe é útil, há de se reconhecer, por conseguinte, o interesse processual. O exame acerca da pertinência do pleito ou possibilidade jurídica da pretensão formula da pelos impugnantes diz respeito ao mérito da demanda, não podendo ser objeto de análise preliminar. Preliminar a que se rejeita.

-Preliminar de litispendência

A litispendência pressupõe a presença, em duas ações judiciais em curso, da triplíce identidade: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante estabelece o art. 337, §2º, do CPC.

No caso vertente, verifica-se que entre as AIMES n. 0600002-95.2019.6.27.0000 e 0600003-80.2019.6.27.0000 não há identidade de partes, o que desautoriza, de plano, o reconhecimento da litispendência, posto que ausente a triplíce identidade.

De igual modo, não há litispendência entre as AIMES e as AIJES n. 0600108-

91.2018.6.27.0000 e 0600384-25.2018.6.27.0000, uma vez que, embora apresentem parcial identidade no tocante à causa de pedir, possuem pedidos e partes distintas. A esse respeito, registra-se que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que

Não existe litispendência entre AIME e AIJE, haja vista apresentarem requisitos e consequências diversos. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Consoante jurisprudência eleitoral, é cabível ação de impugnação de mandato eletivo para analisar fatos que, hipoteticamente, possam caracterizar abuso de poder político, desde que possuam repercussão econômica, ou seja, estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico.

O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.

Para embasar o juízo de procedência da AIME e impor condenação de tamanha proporção, exige-se a comprovação da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por meio de prova robusta e indene de dúvidas, além da demonstração de que os fatos se revestiram de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(AIME nº 0600003-80.2019.6.27.0000, TRE/TO, 11/05/2021, Relator Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FUNDAMENTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. 1- APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 30, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. MULTA AFASTADA. 2- COMPARECIMENTO DE PRÉ-CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA COM REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA A QUEM NÃO REGISTROU CANDIDATURA. ART. 75 DA NORMA CITADA. APLICAÇÃO AO GESTOR CONTRATANTE. 3- PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO NA ABERTURA DA TEMPORADA DE PRAIA, SEM EXPOSIÇÃO PRIVILEGIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. 4- COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA USO PROMOCIONAL. DOAÇÃO DE CIMENTO E AREIA EM TROCA DE APOIO E VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97. 5- NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE PERÍODO VEDADO COM BASE NA DATA DOS EMPENHOS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA VEDADA. NÃO INCIDÊNCIA. 6- PAGAMENTO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL DE PROGRAMA HABITACIONAL COM RECURSOS PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. CANDIDATOS NÃO PARTICIPANTES E NEM BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/97 RELATIVAMENTE AO GESTOR. 7- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, “b” DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. 8- INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL PARA USO PROMOCIONAL. ART. 73, IV DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADO. 9- CONDUTAS VEDADAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATOS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se confunde com a Representação por propaganda irregular, pois ambas são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim sendo, a AIJE não é o meio processual adequado para imposição da multa prevista no art. 30, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 (art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97), dispositivo que sujeita o responsável por propaganda eleitoral irregular à pena de multa. Sentença reformada nesse ponto para afastar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) imposta aos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira.

2. A vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 dirige-se a “candidato”, condição que é obtida com o registro de candidatura, cujo registro ocorreu em 15.8.2016 em relação

aos recorrentes e a inauguração da obra pública se deu em 2.7.2016, ato ao qual compareceram ambos os concorrentes ao pleito, de forma que não houve violação ao citado dispositivo e nem desequilíbrio na disputa eleitoral. Afasta-se, assim, a cassação dos diplomas dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira e bem assim a multa aplicada a todos recorrentes, por falta de previsão legal para tanto. Todavia, a contratação de show musical pago com recursos públicos, em período vedado, tal como comprovada nos autos, configura violação ao disposto no art. 75 da Lei nº 9.504/97, conduta atribuída exclusivamente ao gestor Trajano Pereira Neto, responsável pela contratação.

3. É inaplicável o art. 77 da Lei nº 9.504/97 quando o fato mencionado nos autos refere-se à abertura da temporada de praia no município, evento que não configura inauguração de obra pública de que trata o referido dispositivo. Para caracterização de conduta vedada, vigora o princípio da tipicidade estrita, no qual a conduta praticada deve corresponder exatamente ao tipo previsto na norma de regência (artigos 73 a 78 da Lei das Eleições), dado o seu caráter sancionatório, que não admite interpretação extensiva.

4. Evento do dia dos pais, realizado pelo gestor, com distribuição de brindes e presentes, sem comprovação do período de sua realização e nem prova da participação ou exposição da imagem dos candidatos recorrentes, retrata situação que não autoriza o reconhecimento de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, dada a fragilidade do conjunto probatório. De igual forma, a alegada doação de cimento e areia para igreja evangélica em troca de apoio e votos.

5. A controvérsia acerca da contratação de guarda noturno (contrato datado de 1º/7/2016 e nota de empenho de 3/8/2016) e motorista (contrato datado de 16/5/2016 e notas de empenho de 25/7/2016 e 11/8/2016) surgiu porque as datas dos empenhos são posteriores às datas de formalização dos contratos, quando o inverso é que seria o regular, à luz da Lei nº 4.320/64. Todavia, a inversão na ordem de elaboração de tais atos constitui irregularidade de natureza administrativa, prática comum no Município de Santa Tereza e que não ficou restrita ao período eleitoral, e, portanto, não descaracteriza as efetivas contratações que foram realizadas antes do período vedado, não configurando violação ao disposto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

6. Restou demonstrado nos autos o pagamento feito pelo ex-gestor Trajano Pereira Neto, por meio de recursos públicos, ao beneficiário Gilberto Gama Lopes, referente à venda do direito a uma casa de programa habitacional, em favor de Wendel Ramos Nascimento, em ano eleitoral, configurando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Do conjunto probatório alusivo a esse fato não é possível extrair participação ou anuência dos recorrentes José Raimundo de Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira, razão pela qual afasta-se a multa e a cassação dos seus mandatos, mantendo-se a condenação do ex-gestor.

7. A realização de publicidade institucional em período vedado restou demonstrada com a publicação de matérias pelo Jornal Folha do Jalapão, contratado e pago pelo ex-gestor, para “Veiculação de cobertura jornalística da temporada de praia do Aconchego e Inauguração da quadra de esporte no povoado Barra da Aroeira”, conforme nota de empenho emitida e liquidada em favor do Jornal Folha do Jalapão. Conduta que caracteriza violação ao disposto no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, sujeitando o ex-gestor e os candidatos beneficiários José Raimundo Sousa Santos e Valteir Lustosa de Oliveira à aplicação de multa, afastando-se, entretanto, a cassação dos seus mandatos.

8. Para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, é necessária a utilização de programa social para dele fazer promoção ou distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefícios de candidato, partido ou coligação. Analisadas as matérias publicadas pelo Jornal Folha do Jalapão constantes dos autos, não se vislumbra qualquer uso promocional nesse sentido, razão pela qual afasta-se a incidência do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 à hipótese vertente.

9. Recurso provido para reformar, em parte, a sentença monocrática.

(Recurso Eleitoral nº 677-07.2016.6.27.0019, de 28/02/2018, Relator: Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. PATAMAR MÍNIMO.

1. A representação por infração ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que determina a produção de provas pelas partes antes da inquirição das testemunhas, em uma só assentada. Não prevê, portanto, abertura de prazo a cada diligência ou juntada de documento, eis que tal formalidade não se coaduna com a celeridade do rito, e tampouco ofende ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a juntada de documentos que não são importantes para o resultado da demanda não ofende o princípio do contraditório. Preliminar rejeitada.

2. “As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional”. (TSE, RESPE nº 53152 - BELTERRA – PA. Acórdão de 07/04/2016. Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54)

3. No caso, a liminar que determinou a suspensão de todas as exonerações foi exarada e em apenas 3 (três) dias depois o Município cumpriu a decisão expedindo decreto determinando a reintegração dos servidores, razão pela qual mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o valor da multa em seu patamar mínimo.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa a seu patamar mínimo.

(Recurso Eleitoral nº 363-57.2016.6.27.0004, de maio/2017, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REFORMATIO IN PEJUS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Na hipótese julgamento de recurso exclusivo da defesa, a aplicação de sanções não consignadas na decisão recorrida ou a sua majoração configuram reformatio in pejus. 2. Na espécie, após a interposição de recurso apenas por Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e pela Coligação Esperantina Meu Amor, para ver afastada a inelegibilidade a que foram condenados, o TRE/PI aplicou multa ao primeiro recorrente, cassou os registros de Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar (com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) e majorou a inelegibilidade de três para oito anos, em flagrante reformatio in pejus. 3. Quanto ao abuso de poder, o reconhecimento de que a conclusão regional é contrária à prova dos autos demanda o reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. No que concerne à suposta ausência de análise da potencialidade da conduta, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, os recorrentes não apontaram violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que impede o conhecimento da questão. 5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido somente para excluir as sanções de cassação do registro, de multa e de majoração do prazo de inelegibilidade impostas pelo TRE/PI. (Recurso Especial Eleitoral nº 256, Acórdão de 18/04/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 14/06/2013, Página 57/58).

EMENTA: Consulta. Democratas - DEM. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Devolução de preço público aos usuários, a título de reembolso, em período vedado.

Consulta genérica sobre lei relativa a condutas vedadas aos agentes públicos. Consulta não conhecida. (Consulta nº 1597, Acórdão de 14/12/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 03/04/2013, Página 52/53).

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

2. O Ministério Público Eleitoral não conseguiu comprovar o abuso de poder político mediante cooptação, coação ou intimidação dos servidores públicos municipais a fim de que participassem de reuniões durante o pleito de 2014.

3. Improcedência do pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE/TO, AIJE nº 138196.2014.627.0000, Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, 29/03/2016).

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

- Ac. TSE, de 1º.9.2011, no RO nº 481883: possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

- Ac. TSE, de 4.8.2011, no AgR-REspe nº 401727: o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato.

- Ac. TSE, de 25.8.2011, no REspe nº 93887: a incidência deste inciso independe de a conduta ter ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

EMENTA ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURA DE SENADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SERVIDORES. CESSÃO. COAÇÃO. BENS MÓVEIS. CESSÃO. UTILIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO.

PRELIMINARES

1. Rejeitada preliminar de ausência de citação dos litisconsortes necessários, arguida sob o entendimento de que os servidores do legislativo a serviço da campanha de Vicente Alves de Oliveira deveriam compor o polo passivo da ação.

2. Acolhida a preliminar de extinção do feito em relação ao requerido João Batista de Jesus Ribeiro em razão de seu falecimento.

MÉRITO

3. Não restou comprovada que a participação de servidores públicos na campanha tenha ocorrido durante o horário normal de expediente, o que impede na espécie a verificação do abuso do poder político/autoridade. Além disso, a participação de 4 servidores é número inexpressivo o que permite concluir que não houve impacto no pleito, pois conforme decidiu o STF a Lei Complementar n.º 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, devendo a conduta ser avaliada sob o enfoque da potencialidade lesiva.

4. Sobre a cessão e coação de servidores dos Municípios de Xambioá e Presidente Kennedy, não restou comprovada a relação entre os requeridos e os fatos narrados, tampouco restaram comprovadas a cessão e coação dos respectivos servidores.

5. Sobre a alegada cessão de bens móveis aduzida na exordial, particularmente a

utilização de ambulâncias dos Municípios de Peixe e Ananás para transportar material de campanha, não restou comprovada a relação dos requeridos com mencionado fato, tendo o mesmo sido objeto de ação específica.

6. As matérias veiculadas em programa televisivo que, além de cobrar melhorias na prestação dos serviços essenciais, a exemplo da saúde, criticam a atuação da administração pública, mostrando, para tanto, entrevistas com a população local, não excedem os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos constitucionalmente, não caracterizando, portanto, abuso.

7. Restou comprovado que a abrangência do sinal da TV Girassol se restringe ao município de Araguaína/TO, inexistindo a potencialidade lesiva para a configuração do abuso, conforme legislação que regia os fatos na época.

8. O desvirtuamento de algumas poucas inserções em programa partidário, com menção ao nome de notório pré-candidato, mas sem exposição da plataforma política a ser desenvolvida, bem como ausente o pedido de voto e/ou crítica a adversário político, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso dos meios de comunicação, sobretudo porque reprimidas pela Justiça Eleitoral, tendo as aludidas inserções findado meses antes da data de realização das eleições.

9. Improcedência dos pedidos formulados na AIME. (TRE/TO, Autos nº 2631-09.2010.6.27.0000, Rel. José Ribamar Mendes Júnior, 29.05.2015)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

- Ac. TSE, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546: a incidência deste dispositivo e do inciso III independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS.

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta ou União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

2. A conduta vedada do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 configura-se mediante o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

3. Na espécie, aduz-se que houve utilização da máquina administrativa do Estado de Sergipe em favor da candidatura do governador, candidato à reeleição, e de sua esposa ao Senado, por meio da distribuição de cartas com pedido de voto, em setembro de 2006, a alunos de um estabelecimento de ensino no Estado de Sergipe, com violação do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

4. Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino.

5. Ademais, embora a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública possa, em tese, configurar a conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, não há, nestes autos, provas que demonstrem a natureza do banco de dados da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe - se de acesso livre ou restrito - o que impede a condenação dos recorridos.

6. Recurso ordinário não provido. (Recurso Ordinário nº 481883, Acórdão de 01/09/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 42).

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART.73, INCISO III, DA LEI N.º9.504/97. “DENÚNCIA ANÔNIMA”. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS. NÃO CONCLUSIVAS A DEMONSTRAR A PRÁTICA DA CONDUTA. IMPROCEDENTE.

1. Nada impede a deflagração de procedimento administrativo preparatório pelo Ministério Público Eleitoral pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.

2. Se as provas produzidas nos autos não foram conclusivas a ponto de evidenciar o cometimento de conduta vedada a agente público, impõe-se a improcedência da representação, resolvendo o mérito. (TRE/TO, RP nº 1-04.2015.6.27.0000, Rel. Juiz Agenor Alexandre da Silva, 31/07/2015).

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Condutas vedadas. Distribuição gratuita de bens. Administração. Propaganda Institucional. Matérias Jornalísticas. Promoção Pessoal. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas previstas no artigo 41-AdLeiNº9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. Na hipótese dos autos, cabe destacar, que não se conseguiu demonstrar o nexo causal entre os brindes distribuídos e candidatura futura a reeleição.

3. Para a configuração da prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, é necessária a prova inequívoca de que a distribuição gratuita de bens e serviços para fins de promoção do candidato em período eleitoral, foram custeados com recursos públicos, o que não foi possível identificar nos autos.

4. O abuso de poder hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos obtidos nas urnas não pode se fundamentar em presunções e alegações não comprovadas.

5. Na espécie, não se vislumbra nas matérias citadas referência favorável à candidatura à reeleição do então prefeito de Lajeado, mas tão somente menções a este sem o suposto excesso ou abuso no emprego de meio de comunicação social aventado na inicial e no recurso.

6. Soma-se a isso o fato de que as matérias foram publicadas antes do período eleitoral, sem valoração desarrazoada da pessoa do gestor.

7. Recurso conhecido e não provido. (REnº0600328-06.2020.6.27.0005, TRE/TO 28/09/2021, Relator Juiz MÁRCIO GONÇAL-VESMOREIRA)

EMENTA: Representação. Conduta vedada. - Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5427532, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012,

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- V. art. 13, Lei nº 6.091/74.

- V. Data 4/7/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA ART. 73, V DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS TRÊS DIAS APÓS O PLEITO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

2. No caso dos autos, é incontroversa a demissão de 23 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

3. Mantida a multa aplicada.

4. Recurso desprovido

(Recurso Eleitoral nº 582-74.2016.6.27.0035, de 13/11/2017, RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

- Ac. TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488: exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma.

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA D DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A saúde é considerada como serviço essencial pela Constituição Federal em seu art. 196 e pela Lei n.º 7.783/1989 art. 10.

2. A contratação de médico, no período eleitoral, para substituir aquele que estava afastado do serviço por motivo de saúde, a fim de dar continuidade a serviço público essencial enquadra-se na exceção prevista na alínea d, V, art. 73 da Lei n.º 9.504/97, inexistindo conduta vedada.

3. Provimento. (TRE/TO, RE nº 461-36.2012.6.27.0019, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 24.03.2015)

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao

conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos então candidato do partido recorrente é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína.

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa Governo mais perto de você; b) em publicações na mídia impressa.

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontestado o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete

a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005).

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.

12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009, que é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006.

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...], sua alínea a impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa Governo mais perto de você.

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você.

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos

termos do art. 224 do Código Eleitoral. Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30).

- a)** a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- Ac. TSE, de 20.5.2010, na Cta nº 69851: a Defensoria Pública não está compreendida nesta ressalva legal.

- c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e)** a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI** - nos três meses que antecedem o pleito:

- V. Data 4/7/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.

- a)** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- Sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2019, assim decidiu:

A liberação de emendas parlamentares não se enquadra dentro da proibição legal, dado o seu caráter impositivo aliado ao fato de não consistirem em transferência direta aos Municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504, de 1997. (Palmas, 3 de dezembro de 2019 - AIJE 0600384-25).

- Ac. TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015: a norma desta alínea trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

EMENTA: PLEBISCITO - VEDAÇÕES. As vedações próprias, em se tratando de plebiscito, são aquelas alusivas a práticas que possam beneficiar uma das frentes, não se aplicando o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997.
(Consulta nº 165433, Acórdão de 08/11/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 12/12/2011, Página 65)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS.

1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos.

4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento.

5. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não poderia ter sido conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. Além disso, a tese de que o fato constituiria improbidade administrativa e que, por isso, não poderia ser analisado pela justiça eleitoral foi rechaçada expressamente na decisão agravada, razão pela qual não há falar em omissão.

6. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36357, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/05/2010, Página 20).

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; Sobre esse tema, o TRE/TO, em outubro e novembro de 2024, decidiu:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de placas publicitárias em obras públicas, contendo slogans que identificam a gestão municipal, configura propaganda institucional em período vedado.

Conforme art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/1997, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A jurisprudência do TSE estabelece que a permanência de publicidade institucional no período vedado configura conduta ilícita, independentemente da data de sua instalação.

No caso concreto, as placas continham slogans que vinculam a administração do prefeito, configurando propaganda institucional em período vedado.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-36.2024.6.27.0013, TRE/TO, RELATOR: Juiz ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO, Palmas/TO, outubro de 2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE entende que a limitação temporal de publicidade institucional em período vedado (observadas as exceções) alcança também a manutenção da propaganda anterior que invade tal período e adentra-o, sendo irrelevante para a configuração do ilícito a autorização ou anuência do beneficiário e/ou a prova de que tenha sido veiculada com intuito eleitoreiro, uma vez que isso ocorre de modo objetivo.

Tese de julgamento: Não é permitido, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, a afixação de “Placas em frente a obras da prefeitura com slogan É A MUDANÇA ACONTECENDO e PREFEITURA DE GURUPI NOSSA GENTE, NOSSA FORÇA”, pois não se amoldam ao permissivo legal, já que não se referem à realização de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou à existência de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 0600154-64.2024.6.27.0002, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, outubro/24)

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. PROPAGANDA ASSOCIADA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COBERTURA INSUFICIENTE DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. MULTA APLICADA À AGENTE PÚBLICA E CANDIDATA À REELEIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS DEMAIS REPRESENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No mérito, a legislação eleitoral proíbe a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, exceto em situações de grave e urgente necessidade pública, conforme art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997.

5. As tentativas dos recorrentes de cobrir os símbolos e identificadores foram consideradas insuficientes para ocultar a vinculação entre a propaganda e a gestão municipal, configurando conduta vedada pela legislação eleitoral.

6. A jurisprudência do TSE estabelece que a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza ilícito de natureza objetiva, sendo irrelevante o caráter eleitoreiro ou a retirada posterior do material.

7. Afigura-se proporcional a multa aplicada pela decisão de primeiro grau que observou os limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e a reincidência da recorrente Josiniane Braga Nunes.

8. Quanto à responsabilidade dos demais representados beneficiários da conduta vedada, não restou comprovado o prévio conhecimento por parte de Adailton Fonseca e da Coligação “Gurupi em Boas Mãos”, sendo inviável presumir o conhecimento para fins de aplicação de multa, nos termos da jurisprudência do TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 0601009-43.2024.6.27.0002, TRE/TO, RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, Palmas/TO, novembro de 2024)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dos autos se extrai que o recorrido promoveu a utilização de logomarca e slogan em diversos bens públicos, placas de obra pública enquanto prefeito e candidato a reeleição, além de utilizar o mesmo slogan “TRABALHO E EXPERIÊNCIA” no seu material de campanha eleitoral, infringindo o art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

3. Inclusive o mesmo slogan teria sido aproveitado pelo candidato em seu material de campanha e em postagens em redes sociais, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa.

4. A sanção aplicável ao caso é a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997, que varia de cinco a cem mil UFIRs e/ou cassação de diploma prevista no §5º do mesmo dispositivo legal, devendo ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Considerando as circunstâncias fáticas, a multa aplicada no mínimo legal é suficiente para reprimir a conduta.

6. Recurso parcialmente provido. (RE nº 0600449-25.2020.6.27.0008, TRE/TO 10/08/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. É inadmissível na via estreita do apelo especial nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos. (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Para que o recurso seja conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10804, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO.

1. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação dela tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que houve veiculação de publicidade institucional no período vedado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AI – 10402, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 30.11.2009).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. - É inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental. - Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. - Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. - Agravo regimental desprovido. (AI – 10783, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 02.12.2009).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. Se o partido, autor da ação, não interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, dele só recorrendo o Ministério Público, não pode a agremiação, posteriormente, apresentar agravo regimental em face da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior. 2. No que tange às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da proporcionalidade na imposição das sanções. 3. Diante da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e não havendo elementos no acórdão regional que permitam aferir uma maior gravidade da conduta apurada para a aplicação da pena de cassação, deve apenas ser imposta ao representado a pena de multa e em seu grau mínimo. Agravo regimental da agremiação não conhecido e agravo regimental do Ministério Público desprovido. (RESPE 35386, rel. Min. Arnaldo Versiani, 26.11.2009).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

I – A decisão da Corte a quo diverge da orientação atual dessa Corte no sentido de que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não se faz necessária a comprovação da autorização do agente público (Precedentes do TSE).

(...)

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.679 (37883-94.2008.6.00.0000) – CLASSE 6 - GUARATINGUETÁ – SÃO PAULO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 11 de março de 2010, DJE-TSE, 15.04.2010)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 14.356/22.

- V. Data 1º/1/2026, item 4, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. ADI 7178.

- V. ADI 7182.
- V. art. 15, VII, Res. TSE nº 23.735/24.

- Ac. TSE, de 26.5.2011, no AgR-REspe nº 176114: *impossibilidade de se utilizar essa expressão no sentido dado pelo direito financeiro.*

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

- V. Data 7/4/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 15, VIII, Res. TSE nº 23.735/24.
- V. Res. nº 22.252/2006 - CTA-1229.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

- V. art. 16, caput, Res. TSE nº 23.735/24.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- V. art. 17, II, Res. TSE nº 23.735/24.
- Ac. TSE, de 27.9.2007, na Rp nº 1.252: *"A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce".*

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

- V. art. 16, p. único, Res. TSE nº 23.735/24.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

- V. art. 78, Lei nº 9.504/97.
- V. art. 5º e 20, II, Res. TSE nº 23.735/24.

- Ac. TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 36.026: desnecessidade de demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

1. A representação judicial pela prática de conduta vedada em período eleitoral tem como possíveis resultados não somente a cassação do diploma dos eventualmente eleitos ou a decretação de sua inelegibilidade, se restar caracterizado o abuso de poder político ou econômico, mas também a aplicação de multa, o que é naturalmente extensível aos partidos políticos e às coligações partidárias que se beneficiarem da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

Mérito:

2. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 – redação à época dos fatos).

(Representação nº 1265-90.2014.6.27.0000, de junho/2017, Relatora: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONTRADITA. LIVRE CONVENCIMENTO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2012. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabe ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial e a valoração das afirmações das testemunhas, em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção acerca das provas produzidas (art. 131 CPC).

2. Aplicam-se as sanções do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiaram.

3. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.

4. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. 5. Recursos a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 56073, Acórdão nº 56073 de 08/11/2012, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Revisor(a) ART. 73, § 4º DA LEI 9.504/97 ART. 131 CPC, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 12/11/2012, Página 3).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA PARA FINS DE CASSAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA REDUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se evidencia dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida, mas apenas a mera transcrição de ementas.

2. A ausência de potencialidade lesiva da conduta para fins de cassação do registro não impede a aplicação da pena de multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

3. É inadmissível a juntada de documentos novos nesta fase recursal, ante o fenômeno da preclusão consumativa.

4. Não se admite a reapreciação de provas na esfera do recurso especial eleitoral.

5. Multa fixada proporcionalmente às circunstâncias do caso, em valor próximo do mínimo legal.

6. Agravo regimental desprovido. (AI – 10372, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 01.02.2010).

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10,

sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 78, desta lei.*
- *V. art. 20, III, Res. TSE nº 23.735/24.*

Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35.739: necessidade de análise individualizada para a aplicação da cassação do registro de acordo com relevância jurídica da conduta.

Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-AI nº 11359: possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma durante todo o curso do mandato.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA. PREFEITO. AGENTE PÚBLICO. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. GRATUIDADE. LOTES. OUTORGA. ESCRITURA PÚBLICA. ANTERIORIDADE. ELEIÇÕES. CARÁTER ELEITOREIRO. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. CONDUTA VEDADA. ÍNFIMA. ILICITUDE. APLICAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. MULTA. ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 73, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes. - "O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros). (...) (Respe 25994, 14.08.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi).

EMENTA: PROPAGANDA POLÍTICA. DESCONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE TUTELADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. VEÍCULOS UTILIZADOS PERTENCENTES A ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. Conhecendo ou não o candidato, a prática de abuso de poder político em seu benefício, a sua ocorrência, por si só, acarreta lesão ao interesse tutelado, gerando desequilíbrio no pleito eleitoral. A utilização de bens particulares não caracteriza prática de abuso de poder político capaz de ensejar a cassação do diploma prevista no artigo 73, § 5º da Lei 9.504/97. (Ac. 2795 TRE-TO, publicado no DJ/TO nº 1011, de 29.04.02, rel. Juiz Alderico Rocha).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

- *V. Art. 20, § 2º, Res. TSE nº 23.735/24.*

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

- *V. Art. 20, § 2º, Res. TSE nº 23.735/24.*

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

- V. Data 1º/1/2026, item 2, da Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 15, IX, Res. TSE nº 23.735/24.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em abril de 2026, decidiu:

A distribuição gratuita de benefícios (frete, transporte de material de construção e mudanças) pela Administração Pública no ano eleitoral, sem o amparo de programa social instituído por lei e em execução orçamentária prévia, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessário demonstrar o caráter eleitoreiro para a configuração da ilegalidade.

A gravidade das circunstâncias restou demonstrada pelo uso intenso da máquina pública em benefício de diversos eleitores em pleito decidido por apenas 16 votos, comprometendo a isonomia e a legitimidade da disputa.

Sobre o aumento de gastos com combustível, em concordância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, e encampando voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, conclui-se que a alegação de abuso atrelada estritamente aos gastos se assenta em mera presunção e ilações, sendo temerário deduzir a destinação irregular generalizada apenas por cálculos matemáticos.

A contratação irregular de diaristas carece de prova de nexo direto com a anuência dos candidatos para fins de cassação autônoma. Nesse aspecto, reforçado pelo voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, é indispensável comprovar que a expansão do quadro de pessoal foi injustificada e voltada especificamente para a cooptação de apoio político. No caso em tela, o conjunto probatório não oferece o suporte necessário para atestar esse desvio de finalidade de maneira generalizada, permanecendo a tese acusatória no plano das suposições, o que impede a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação eleitoral.

Encampando o voto vista do Juiz Membro Igor Itapary Pinheiro, restou plenamente configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a convergência de todos os elementos essenciais à caracterização do ilícito: (a) a prática de conduta típica, materializada na oferta de vantagem pessoal consistente em emprego público (diárias) a dois eleitores; (b) o dolo específico, evidenciado pelo condicionamento expresso da manutenção do benefício financeiro e da futura contratação ao apoio político e ao voto no candidato à reeleição; (c) o marco temporal pertinente, visto que os fatos e pagamentos ocorreram entre julho e outubro de 2024, período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito; e (d) a

anuência do beneficiário, que se revela inequívoca diante da posição do candidato como ordenador de despesas e gestor máximo da administração, detendo o controle direto sobre as nomeações e pagamentos efetuados pelo erário municipal que viabilizaram a captação ilícita.

Para a configuração do abuso de poder político e/ou econômico é suficiente a comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa, conforme previsto no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 e no art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Registrando-se que, no caso em análise, a diferença de votos entre os candidatos à chapa majoritária no município foi de apenas 16 (dezesesseis) votos, tendo a conduta vedada praticada clara influência no resultado do pleito.

A sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada somente a Manoel Natalino Pereira Soares, uma vez que não há provas da participação, anuência ou poder de mando do então candidato a Vice-Prefeito sobre as condutas ilícitas praticadas pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo mero beneficiário das condutas.

Determinada a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, devendo a decisão ser cumprida após o esgotamento da instância ordinária.

(Recurso Eleitoral nº 0600360-85.2024.6.27.0032, TRE/TO, Relator: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO, Palmas/TO, abril de 2026).

Ainda sobre esse tema, o TRE/TO, em dezembro de 2023, decidiu:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conclui-se que a distribuição das cestas básicas decorreu da ação assistencial do Programa de Assistência Social da Prefeitura de Tocantinópolis e do Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), às famílias em estado de vulnerabilidade assistidas pelo CRAS, com o objetivo de atender e garantir alimentação necessária às famílias que se encontravam em dificuldade alimentar em razão da Pandemia de COVID-19. Constata-se, portanto, que a ação era amparada pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997.

(Recurso Eleitoral nº 0600687-41.2020.6.27.0009, TRE/TO, Relator Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, Palmas/TO, dezembro de 2023).

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA PARA O CANDIDATO APREFEITO. REDUZIDA PARA O CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO VICE-PREFEITO POR SER MERO BENEFICIÁRIO.

1 - Foram aviados recursos pela Coligação “O governo de oportunidade” representante, visando reformar a sentença e cassar o registro dos candidatos eleitos, assim como foi interposto recurso pelos candidatos eleitos representados, com o objetivo de que

a sentença seja reformada para afastar a multa imposta pela prática de conduta vedada consistente na doação de cascalho em período eleitoral.

1. Dos autos se extrai que o candidato a reeleição, em período vedado, promoveu a doação e cascalho com maquinário público, infringindo o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, sendo aplicada a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal, individualmente ao candidato a prefeito e vice-prefeito a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acima do mínimo legal, aplicada de forma razoável e proporcional, como suficiente para reprimir a conduta, que não se revelou grave o suficiente para atrair a cassação do diploma e a inelegibilidade. A sentença deve ser reformada apenas para reduzir pela metade a multa aplicada ao candidato a Vice-Prefeito, por não ter praticado a conduta sendo apenas um mero beneficiário.

2. As doações de cestas básicas ocorridas no dia 24/09/2020 ocorreram dentro da legalidade, pois incluídas no Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, cujo art. 21 introduzido pela Lei n.º 13.987 autorizou que as escolas públicas, no período de pandemia causada pelo corona vírus, promovesse a distribuição imediata dos gêneros perecíveis estocados e dos que fossem adquiridos com recursos do PNAE aos alunos regularmente matriculados.

4. Do mesmo modo restou demonstrado que o dinheiro doado pela Secretaria de Assistência Social a algumas pessoas de Silvanópolis/TO, as quais faziam parte de programa social prévio já em execução, autorizado por Lei Municipal, que ocorria desde o ano de 2010. Além disso, as doações eram precedidas de relatório da assistência social, conforme documentos juntados aos autos e depoimentos das testemunhas, se enquadrando na ressalva do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, portanto, não configuram qualquer ilícito eleitoral.

5. A comemoração do dia do idoso ocorrida em 01/10/2020, com distribuição de bolo e rosquinhas também não se revelou como conduta ilícita. Da análise do acervo probatório se extrai que o dia do idoso foi comemorado em anos anteriores, 2017 a 2019, conforme “print” de tela da página do CRAS Silvanópolis em rede social (ID 15121686) juntada pela defesa, com a presença de alimentos, nos mesmos moldes do evento realizado em 2020, não restou demonstrado o intuito eleitoral do evento, mas apenas sua continuidade e adequação ao momento de pandemia, que impossibilitou a reunião dos idosos e fez com que os servidores se deslocassem até a casa de cada um com a mensagem de felicitação e um singelo pedaço de bolo e algumas rosquinhas, sem a presença de nenhum candidato.

6 - Recurso de Gernivon e Matheus parcialmente provido apenas para reduzir o quantum aplicado de multa ao candidato a vice-prefeito. (REnº0600595-81.2020.6.27.0003, TRE/TO25/10/2021, Relatora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Data 1º/1/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 45, da Res. TSE nº 23.608/19.*

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 51, Res. TSE nº 23.608/19.*

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 14.356, de 2022.*

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

- *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 44, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*
- *V. art. 53, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*
- *Ac. TSE, de 10.8.2006, na Rp nº 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, fora do período eleitoral.*

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

- *V. Data 4/7/2026, item 5, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 44, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*
- *V. art. 53, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*
- *V. art. 21, caput, Res. TSE nº 23.735/24.*

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 21, parágrafo único, Res. TSE nº 23.735/24.*

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

- *V. art. 18, caput, Res. TSE nº 23.735/24.*

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

- *V. art. 18, § 1º, Res. TSE nº 23.735/24.*

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

- *V. art. 18, § 4º, Res. TSE nº 23.735/24.*

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

- *V. art. 18, § 5º, Res. TSE nº 23.735/24.*

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

- *Artigo com Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. Data 4/7/2026, item 6, Res. TSE nº 23.760/26.*
- *V. art. 44, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*
- *V. art. 53, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.756/26.*

- *Ac. TSE, de 14.6.2012, no AgR-RO nº 890235: desproporcionalidade da cassação de candidato que tenha comparecido a uma única inauguração, em determinado município, na qual não tenha havido a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não tenha sido expressiva.*

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO. SERVIDORES.

COMPANHIA MUNICIPAL. INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. PROVA. DEPOIMENTOS COLHIDOS UNILATERALMENTE PELO MP. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

I - Não caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de voto.

II - Não são admitidos como prova, depoimentos colhidos pelo Ministério Público, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 743, Acórdão de 27/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15).

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVITUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele. Precedentes.

2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora

essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.
8. *No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.*

9. *Recurso desprovido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49).*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

- V. art. 73, § 4, desta lei.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. (Revogado)

- Artigo 81 revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/15.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

- V. art. 4º, da Res. TSE nº 23.358/11.

-V. arts. 191 e 192, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no

pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

- V. art. 192, §1º, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

- V. art. 5º, da Res. TSE nº 23.358/11.

- V. art. 192, §1º, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

- V. art. 104, §6º, Código Eleitoral.

- V. art. 158, I, e 192, §3º, Res. TSE nº 23.751/26.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

- V. art. 117, do Código Eleitoral.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

- V. art. 201, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações

concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

- V. art. 199, caput, e 200, caput, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

- A Lei nº 10.522/2002, art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR (Vide notas do art. 105, § 2º, desta Lei).

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

- V. art. 179, § 5º, Código Eleitoral.

- V. art. 219, § 2º, Res. TSE nº 23.751/26.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

- V. art. 179, II, Código Eleitoral.

- V. art. 210, VII, Res. TSE nº 23.751/26.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

- Ac. TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25.142: inaplicabilidade desta regra no caso de registro digital do voto implantado pela Lei nº 10.740/2003.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

- V. art. 139, Res. TSE nº 23.751/26.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a

364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- V. arts. 101 e 102, Res. TSE nº 23.610/19.

- Ac. TSE, de 28.6.2012, no REspe nº 29803: observância do rito previsto no CE, afastando-se o da Lei nº 9.099/1995, no processo-crime eleitoral, quando recusada a proposta de transação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

- V. art. 105, Res. TSE nº 23.610/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/21.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

- V. art. 106, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 90-A. (VETADO)

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

- V. art. 67, Código Eleitoral.

- V. Data 6/5/2026, itens 1 e 2, Res. TSE nº 23.760/26, e Anexo a que se refere o art. 1º da Res. TSE nº 23.750/26, "cronograma operacional do cadastro eleitoral".

- V. Data 7/5/2026, Res. TSE nº 23.760/26, e Anexo a que se refere o art. 1º da Res. TSE nº 23.750/26, "cronograma operacional do cadastro eleitoral".

- V. art. 4º e 43, Res. TSE nº 23.751/26.

- V. art. 4º, §1º, Res. TSE nº 23.677/21, com redação dada pela Res. TSE nº 23.748/26.

- Ac. TSE, de 26.8.2010, no AgR-MS nº 180970: observância do prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto neste artigo, no caso de realização de novas eleições, tomando como base a data do novo pleito.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

- V. art. 295, Código Eleitoral.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. ADI nº 4467, a qual conferiu ao art. 91-A interpretação conforme à Constituição, assentando que a ausência do título de eleitor, no momento da votação, não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. DECLARAÇÕES PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com vistas a apurar abuso de poder econômico e corrupção, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 14, § 10, da Constituição Federal e art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (art. 50, RES/TSE nº 23.456/2015).

3. Havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensada a sua assinatura na folha de votação, por outro lado, na hipótese de, após até quatro tentativas, não haver a identificação do eleitor por meio da biometria, o eleitor deverá assinar a folha de votação (art. 53, RES/TSE nº 23.456/2015).

4. Aos Partidos Políticos e Coligações foi facultado à nomeação de fiscais perante a Mesa Receptora e Junta Apuradora, os quais, no dia da votação, poderiam impugnar as supostas irregularidades ocorridas durante a votação. (arts. 79 e 80, RES/TSE nº 23.456/2015).

5. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita (RE n.º 583.937/RJ, rel. min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2009).

6. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foi reconhecida, quanto aos processos penal eleitoral e cível eleitoral, a licitude das gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, desde que sem violação às garantias de liberdade e privacidade. Ademais, que referida prova não deve ser declarada ilícita a priori, e sim valorar com parcimônia diante do conjunto probatório (Habeas Corpus nº 30990, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 63-64).

7. A prova mediante vídeos que destoam de suas transcrições, onde constam trechos transcritos que não está registrado nos vídeos, torna-se duvidosa sua idoneidade como meio de prova.

8. Declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, somente atesta que a declaração foi prestada, mas não é prova suficiente para embasar uma condenação. Precedente do TSE.

9. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações e, consequentemente, as inviabilizando como prova hábil para fundamentar a cassação de mandato eletivo. Precedente do TSE.

10. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos, o que não ocorreu no caso em questão (Agravo de Instrumento nº 52087, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 30/10/2014, Página 163).

11. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 755-31.2016.6.27.0025, de 27/02/2018, Relator: Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA)

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. Anexo II (a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Res. TSE nº 23.760/26), “Dos procedimentos, das vedações e das permissões no dia da votação, quanto às eleitoras e aos eleitores”, item 1.

- V. Anexo III (a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Res. TSE nº 23.760/26), “Dos procedimentos, das vedações e das permissões no dia da votação, quanto às eleitoras e aos eleitores”, subitem 1.1.1.

- V. art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.208/2010.

- V. art. 72, Res. TSE nº 23.659/21.

- V. art. 137, Res. TSE nº 23.751/26.

- Ac.-STF, de 30.9.2010, na ADI nº 4.467: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia, trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- V. art. 71, § 4º, Código Eleitoral.

- V. art. 104 e seguintes da Res. TSE nº 23.659/21.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

- V. Data 16/7/2026, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 15/8/2026, item 10, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 1º/10/2026, item 7, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 3/10/2026, item 9, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 22/10/2026, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. Data 24/10/2026, item 8, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º, 72, § 4º, 73, § 2º, 75, parágrafo único, 80, § 1º, 115 e 117, Res. TSE nº 23.610/19.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488/17.

- V. Data 1º/4/2026, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 30/7/2026, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º, 72, § 4º, 73, § 2º, 75, parágrafo único, 80, § 1º, 116 e 117, Res. TSE nº 23.610/19.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em fevereiro de 2024, decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REPASSE IRREGULAR DE VERBA RECEBIDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATO NEGRO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cuida-se da Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições de 2022, disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades podem ser assim resumidas: a) Omissão de despesas e o uso de recursos de recursos que não transitaram na conta específica de campanha, contrariando o disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no importe de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais); e b) Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato não negro, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na espécie, o repasse de recursos do FEFC por candidato autodeclarado negro/pardo a candidato autodeclarado não negro sem a indicação de benefício para a campanha daquele candidato, contraria o disposto nos §§6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e configura irregularidade, devendo o valor repassado ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o §9º desse artigo.

(Prestação de Contas nº 0601013-57.2022.6.27.0000, Relator Juiz ANTONIO PAIM BROGLIO, TRE/TO, Palmas/TO, fevereiro de 2024)

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

- V. Lei nº 4.410/64.
- V. Data 20/7/2026, item 15, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 30/10/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 61, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 83, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

- V. art. 61, § 1º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 83, § 1º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

- V. art. 61, § 2º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 83, § 2º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

- V. art. 144, § 1º, IV, CF/88.
- V. Data 20/7/2026, item 16, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 30/10/2024, item 3, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. art. 61, § 3º, Res. TSE nº 23.608/19.
- V. art. 83, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

- Parágrafo 5º incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.
- V. art. 51, Res. TSE nº 23.608/19.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

- Artigo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

I - fornecer informações na área de sua competência;

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.
- V. arts. 90 e 92, Res. TSE nº 23.607/19.
- V. art. 92-A, Res. TSE nº 23.607/19, incluído pela Res. TSE nº 23.731/24.

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

- Inciso incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.
- V. Data 4/7/2026, item 1, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 4/1/2027, Res. TSE nº 23.760/26.
- V. Data 25/1/2027, Res. TSE nº 23.760/26.

Art. 94-B. (VETADO)

- Artigo incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

- V. art. 59, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 82, Res. TSE nº 23.609/19.

- Ac.-STJ, de 25.10.2005, no RMS nº 14.990: aplicação deste dispositivo também ao membro do Ministério Público. Súm.-STJ nº 234/2000: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

- Ac. TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.287: não incidência deste dispositivo em se tratando de representação de natureza administrativa contra juiz eleitoral.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- V. art. 6º-A desta lei.

- V. art. 11-A, caput e § 8º, Lei nº 9.096/95.

- V. arts. 3º, caput e I a III, 7º, 12, 13 e 17, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. nota no art. 36, § 3º, Agravo Regimental na Representação nº 205/2010, publicado no Diário da Justiça eletrônico do TSE em 11/05/2010.

- Súm.-TSE nº 18/2000: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997”.

- Ac. TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928: existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (AIJE, representação, RCED e AIME); impossibilidade de emenda à inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito se o prazo para a propositura de AIME tiver decorrido sem inclusão do vice no polo passivo da demanda. No mesmo sentido, o Ac.-TSE, de 24.2.2011, no AgR-REspe nº 36.601.

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

- V. art. 6º, II, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

- V. art. 2º, I, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. Data 19/12/2023, Res. TSE nº 23.738/24.

Sobre esse tema, o TRE/TO, em janeiro de 2020, decidiu:

1. Quando a circunscrição abranger mais de uma Zona, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações, nos termos do art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. O calendário eleitoral para as Eleições 2020, aprovado pelo Tribunal Superior

Eleitoral no dia 17/12/2019, fixou em 19/12/2019 o último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

3. Como não haveria mais sessões plenárias no ano de 2019 e, com o objetivo de respeitar os prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral, foi feita monocraticamente, ad referendum do Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, a designação dos juízos que responderão pelos feitos acima elencados nas duas zonas eleitorais do Município de Araguaína.

4. Decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Corte. (Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2020. PA 0600260-08).

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. APRECIÇÃO DE RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES.

1. Quando a circunscrição abranger mais de uma Zona, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar Juiz para apreciar as reclamações ou representações, nos termos do art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Conforme calendário eleitoral para as eleições 2016 (TSE - Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000 - Classe 19), os Tribunais Regionais Eleitorais devem designar, até o dia 18 de dezembro de 2015, para os municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelos casos que especifica.

3. Há precedentes desta Corte Eleitoral designando mais de um Juiz Eleitoral para responder a esse mister (ADM 483/2000, ADM 1240/2007 e PA 239-62.2011).

(PA nº 218-47.2015.6.27.0000, Relatora: Desembargadora Ângela Prudente, TRE/TO em 10/12/2015).

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

- V. Data 19/12/2025, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 2º, II, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 12.5.2011, no PA nº 59896: embora não haja óbice para a nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, o balizamento constitucional e legal sobre os critérios de designação não autoriza o TSE a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais.

- Ac. TSE nº 19.890/2004: a competência dos juízes auxiliares na representação com base no art. 36, § 3º, desta lei é absoluta e não se prorroga frente à conexão.

- Ac. TSE, de 18.12.2007, na Rp nº 997 e, de 30.10.2007, na Rp nº 944: “Competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis nºs 9.096/1995 e 9.504/1997”.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA E PROCESSAMENTO DO JUIZ AUXILIAR.

1. A competência para o exame de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90,

sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.
(QUESTÃO DE ORDEM nº 6072, Acórdão nº 6072 de 08/11/2006, Relator (a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1621, Data 13/11/2006, Página B-6).

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

- V. art. 25, Res. TSE nº 23.608/19.

- Ac. TSE, de 25.3.2010, na Rp nº 20.574: *as decisões proferidas por juiz auxiliar devem ser atacadas pelo recurso nominado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, admitida a sustentação oral, sendo descabida a interposição de agravo regimental ou de agravo interno.*

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

- V. arts. 11, 12 e 18, caput, Res. TSE nº 23.608/19.

- V. art. 23-A, § 1º, Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/24.

§ 6º (Revogado)

- *Parágrafo revogado pela Lei nº 9.840/99.*

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

- V. art. 20, Res. TSE nº 23.608/19.

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência, é de 24(vinte quatro) horas o prazo para recurso, em se tratando de representação por propaganda eleitoral extemporânea, contados a partir da publicação da decisão em cartório ou sessão.*

2. *Não tendo sido observado o prazo para julgamento, nos termos do § 7º, art. 96, da Lei nº 9.504/97, a intimação deve ser pessoal, contados a partir desta data.*

3. *Comprova-se nos autos que a intimação pessoal do advogado do recorrente, a respeito da sentença, ocorreu em 05/08/2009, e que somente em 10/08/2009 protocolizou recurso, tratando-se, pois, de recurso intempestivo, uma vez que proposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.*

4. *Unânime.*

(RECURSO ELEITORAL nº 57, Acórdão nº 57 de 09/02/2010, Relator (a) LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 11/02/2010, Página 3 e 4).

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão,

assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- V. arts. 22 e 25, Res. TSE nº 23.608/19.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO FORA DAS NORMAS LEGAIS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A mera repetição dos fundamentos externados nas razões do recurso eleitoral, não havendo qualquer menção aos termos da decisão agravada, inviabiliza o êxito do agravo regimental (sumula nº 26 do TSE).

2. O prazo recursal contra as decisões proferidas em representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem os requisitos legais é de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da publicação da sentença, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Sendo que nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia.

3. O art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a utilização do Diário de Justiça Eletrônico no Poder Judiciário, dispõe que os prazos processuais devem ser contados a partir do primeiro dia útil após a sua publicação, e considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário na internet, com o conteúdo da publicação.

4. In casu, o recurso é intempestivo porque foi ajuizado no dia 5 de maio de 2017, enquanto a sentença recorrida foi disponibilizada no dia 30 de abril de 2017 e teve como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, dia 2 de maio de 2017, expirando o prazo recursal na última hora de expediente do Cartório Eleitoral no dia 3 de maio de 2017 (quarta-feira).

5. O agravante foi intimado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a eventual ocorrência de causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso, mas não apresentou qualquer justificativa, preferindo não se manifestar no prazo estipulado.

6. Não sendo apresentado qualquer novo argumento capaz de modificar a convicção formada na decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção na integridade.

(Agravo Regimental nº 348-82.2016.6.27.0006, de 21/11/2017, RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE)

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL PREVISTO NA LEI 9.504/97. INTIMAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de 24 horas ou 1 (um) dia o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do artigo 96, § 8º da lei n.º 9.504/97, não sendo aplicável o tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

2. Fora do período eleitoral, em regra, a intimação da parte será realizada na pessoa de seu advogado por meio de publicação do ato no diário oficial eletrônico, sempre que o pleito a ser praticado tenha natureza postulatória, como a interposição de recurso.

3. Evidentemente que essa publicação substitui qualquer outro meio de intimação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, a exemplo do Ministério Público e Defensoria Pública.

4. As intimações realizadas por meio de publicação no diário eletrônico dirigem-se aos advogados regularmente constituídos pelas partes, únicos que têm o dever profissional de acompanhar o andamento procedimental por meio da sua leitura.

5. Situação em que os agravantes foram intimados da decisão a quo por meio da publicação no diário eletrônico no dia 09/03/2015 e apenas no dia 11/03/2015 interpuseram recurso eleitoral.

6. Recurso eleitoral flagrantemente intempestivo.

7. Agravo Regimental desprovido. (TRE/TO, Ag. Reg. nº 155-34.2012.6.27.0030, Rel. Juiz Helio Eduardo, 28/07/2015).

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. As decisões proferidas por juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas.

2. Recurso intempestivo não conhecido.

(Agravo Regimental em Representação nº 356954, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010).

- Prazo de 24 horas para interposição de recurso: Ac.-TSE nºs 24.600/2005 e 16.425/2002 (recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839 (decisão de juiz auxiliar de TRE em pedido de direito de resposta); Ag nº 2.008/1999 (decisão de juiz auxiliar de TRE em representação por prática de propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26.281 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 19.6.2007, no REspe nº 28.209 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27.839 e, de 25.9.2006, no REspe nº 26.714 (recurso especial contra acórdão de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 20.3.2007, na Rp nº 1.350 e, de 10.8.2006, na Rp nº 884 (agravo regimental contra decisão monocrática de ministro do TSE em representação por propaganda extemporânea).

- Ac. TSE, de 17.4.2008, no REspe nº 27.104: "Aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores".

- Prazo para recurso de decisão proferida em representação, sob rito do art. 22 da LC nº 64/1990, contido em dispositivos específicos desta lei: 3 dias, da publicação no Diário Oficial, nos casos do art. 30-A (§ 3º), de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, § 4º), de conduta vedada a agentes públicos em campanha (art. 73, § 13) e de descumprimento do limite para doação e contribuição por pessoa jurídica para campanhas eleitorais (art. 81, § 4º).

- Ac. TSE, de 22.2.2011, no AgR-REspe nº 3901470; Ac.-TSE, de 18.5.2010, no AI nº 11.755: possibilidade de ser convertido em dia o prazo fixado em 24 (vinte e quatro) horas. Ac.-TSE, de 15.3.2007, no REspe nº 26.214; de 27.11.2007, no REspe nº 26.904 e Ac.-TSE nº 789/2005: "Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática". Ac.-TSE, de 3.8.2010, no AgR-REspe nº 36.694: "Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte". V., em sentido contrário, Ac.-TSE nº 369/2002: "O prazo em horas conta-se minuto a minuto". Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26.281: "A menção feita pelo § 8º à 'publicação da decisão em sessão' refere-se à simples leitura do resultado do julgamento proferido pelos magistrados auxiliares, e não à apreciação do recurso nominado dirigido aos TREs".

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AFRONTA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS DA

PUBLICAÇÃO (ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo recursal contra as decisões proferidas com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, será de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da publicação da sentença.
2. Sendo manifestamente intempestivo, não há que se conhecer do recurso em epígrafe.
(RECURSO ELEITORAL nº 1472, Acórdão nº 1472 de 23/10/2013, Relator(a) ZACARIAS LEONARDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 23/10/2013, Página 2).

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

- V. arts. 24, IV, 25, § 1º, e 27, IV, Res. TSE nº 23.608/19.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- V. art. 11, Res. TSE nº 23.608/19.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

- Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

- Artigo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165/15.

- V. art. 4º, caput, Res. TSE nº 23.735/24.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165/15.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

- *Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n.º 13.165/15.*
- *V. ADI nº 5507.*

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

- *Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.*

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

- *V. arts. 29 e 30, Res. TSE nº 23.608/19, com redação dada pela Res. TSE nº 23.733/24.*
- *V. art. 77, Res. TSE n.º 23.609/19.*

EMENTA: PROCESSO - SIGILO - ARTIGO 97 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. O disposto no artigo 54 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, relativamente à imposição do sigilo em se tratando de processo administrativo disciplinar contra magistrado, não guarda sintonia com a representação versada no artigo 97 da Lei no 9.504/97. (Agravado 3677, 29.03.2005, Rel. Min. Marco Aurélio Mello).

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

- *Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 60, Res. TSE nº 23.608/19.*
- *V. art. 280, Res. TSE nº 23.751/26.*

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

- *Parágrafo renumerado pela Lei nº 12.034, de 2009.*
- *V. art. 30, II, Res. TSE nº 23.608/19, incluído pela Res. TSE nº 23.733/24.*

- Ac. TSE, de 8.3.2007, na Rp nº 1.332: impossibilidade de propositura de representação quando o dispositivo apontado como descumprido por Tribunal Regional Eleitoral não se encontra na Lei nº 9.504/1997, mas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

- *Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.*

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

- V. art. 15, caput e §1º, Res. TSE nº 23.751/26.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Vide Decretos nºs 2.814, de 1998; 3.786, de 2001; 5.331, de 2005; e 7.791, de 2012)

- V. art. 114, Res. TSE nº 23.610/19.

- V. Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012, que regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

- Ato Declaratório Interpretativo-SRF nº 2/2006 (DOU de 10.3.2006), que “Dispõe sobre o critério de cálculo da compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral”: “Artigo único. A compensação fiscal de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.331, de 2005, corresponde a oito décimos do somatório dos valores efetivamente praticados na mesma grade horária exibida no dia anterior à data de início de divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 1º Para efeito do caput, considera-se valor efetivamente praticado o resultado da multiplicação do preço do espaço comercializado pelo tempo de exibição da publicidade contratada.

§ 2º Na hipótese de o tempo destinado à divulgação gratuita abranger apenas parte de um espaço comercializado do dia anterior ao de início da divulgação, o valor efetivamente praticado deverá ser apurado proporcionalmente ao tempo abrangido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também em relação aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários ou eleitorais”.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017.

I - (VETADO);

- Inciso incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

- Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º (VETADO)

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

- Inciso incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

- Inciso incluído pela Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

- Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

- Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Lei nº 12.891, de 2013.

- V. Data 20/7/2026, item 6, Res. TSE nº 23.760/26.

- V. art. 6º, Lei nº 13.488/2017.

- V. art. 41, Res. TSE nº 23.607/19.

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

- V. art. 41, § 1º, Res. TSE nº 23.607/19.

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

- V. art. 41, § 3º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

- V. art. 41, § 5º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 4º (Revogado)

- *Parágrafo revogado pela Lei nº 13.165, de 2015.*

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

- V. art. 41, § 7º, Res. TSE nº 23.607/19.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

- V. art. 41, § 8º, Res. TSE nº 23.607/19.

- A IN-RFB nº 1949/2020 revogou a IN nº 872/2008 (*"Dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais"*.)

- V. IN-RFB nº 971/2009, que *"Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)", art. 9º, XXI: pessoa física contratada por partido político ou por candidato a cargo eletivo para, mediante remuneração, prestar serviços em campanha eleitoral, deve contribuir à Previdência Social obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual.*

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145.....

Parágrafo único.....

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária

para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

.....”

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

- A Lei nº 8666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- V. Lei nº 14.133/21 (“Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”)

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

- Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

-V. Data 5/3/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/23.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

- V. arts. 17, 18 e 19, Res. TSE nº 23.600/19.

- A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei n. 8.383/91, foi extinta pela Medida Provisória n. 1973-67/2000, a qual teve sua última reedição – MP n. 2.176-79/2001 – convertida na Lei n. 10.522/2002 (V. especialmente art. 29, § 3º).

- O Acórdão TSE n. 4.491/2005 prevê a possibilidade de conversão em moeda corrente dos valores fixados em Ufir.

- O último valor da UFIR, convertido em moeda corrente, é R\$ 1,0641.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

- Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

-V. Data 5/3/2026, item 2, Res. TSE nº 23.760/26.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

- Artigo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.

- A Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados

ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

- (...) 17. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 autoriza o Ministério Público Eleitoral realizar atos de investigação, desde que não se utilize do inquérito civil exclusivamente com fins eleitorais (Precedentes: REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.11.2015; REspe nº 485-39/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.2.2016).

18. A prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e confirmada em juízo com oportunização do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Ordinário TSE nº 0001220-86.2014.6.27.0000, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7, Relator(a) Min. Luiz Fux)

-Ac.-TSE, de 8.9.2015, no REspe nº 54588: a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL, Iris Rezende

Publicada no Diário Oficial da União de 1º.10.1997.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 1950.

Dispõe sobre o direito de Reunião.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob nenhum pretexto poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião pacífica e sem armas, convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo no caso do § 15 do art. 141 da Constituição Federal, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

- Refere-se à CF/46. V. CF/88, art. 5º, XVI e XVII.

- CF/88, art. 5º: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

§1º No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O juiz ouvirá o promotor da reunião ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 6.071/74.

§2º Se a autoridade não fizer no prazo legal a exposição determinada no § 1º, poderá o promotor da reunião impetrar mandado de segurança.

Art. 2º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seus parágrafos sujeita o agente do Poder Executivo à pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do emprego, nos termos do art. 189 da Constituição Federal.

- Refere-se à CF/46 - V. CF/88, art. 41, § 1º, inciso I, II, III.

- EC 19/1998, § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao começo de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a esse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.

- V. art. 245 do Código Eleitoral.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar à autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias, não o fizer ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ao Juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda

no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá o Juiz indicar lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração de comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

- V. CF/88, art. 5º, XVI.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.
EURICO G. DUTRA, José Francisco Bias Fortes
Publicada no Diário Oficial da União de 27.10.50.*

LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964.

Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.
H. CASTELLO BRANCO, Milton Soares Campos.
Publicada no Diário Oficial da União de 29.09.64*

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transportes e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

- V. art. 24. Parágrafo único da Resolução TSE nº 23.669/2021

- V. art. 25 da Resolução TSE n. 23.669/2021:

§ 2º Até 17 de setembro de 2022, a juíza ou o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios funcionárias, funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá, por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral.”

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

V. Art. 25 da Resolução TSE nº 23.669/2024: Até 15 de agosto de 2022, as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 24 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 3º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível a mensagem: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

- V. art. 26 da Resolução TSE n. 23.669/2021.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

- V. art. 21 da Resolução TSE n. 23.669/2021.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

- V. art. 26, § 3º da Resolução TSE n. 23.669/2021.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

- V. art. 26, § 4º da Resolução TSE n. 23.669/2021.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

- V. CF/88, art. 7º, IV.

- V. art. 148 da Resolução TSE n. 23.669/2021: *A eleitora ou o eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 1º de dezembro de 2022, em relação ao primeiro turno, e até 9 de janeiro de 2023, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).*

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

EMENTA: Crime. Transporte ilegal de eleitores. Questão de fato. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de procedência de denúncia, por entender comprovado o crime de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, bem como o dolo específico exigido para a configuração do respectivo tipo penal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 137666, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 37-38.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. FORO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444 DO STJ.

1. Na espécie, não há falar em foro por prerrogativa de função, pois o paciente não mais ocupa o cargo de vereador. A competência do foro especial cessa com o fim do exercício do cargo pelo réu. Precedentes. 2. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes. 3. No caso, as instâncias ordinárias consideraram evidenciado o dolo de obtenção de vantagem pelo paciente ao transportar gratuitamente, em seu veículo,

dezenas de eleitores às seções eleitorais no dia do pleito. Assim, não é possível, na estreita via do habeas corpus, o aprofundado reexame das provas para se concluir de forma diversa.

4. Não há nulidade na intimação do acórdão do TRE/RJ, uma vez que constou o nome de um dos advogados do paciente. 5. Não é possível a exacerbação da pena-base com fundamento em inquérito policial ou ação penal em andamento, nos termos da Súmula nº 444 do c. STJ. 6. Ordem concedida em parte para fixar a pena-base no mínimo legal, mantidos os demais critérios de individualização da pena utilizados pelo magistrado de primeira instância. (Habeas Corpus nº 288362, Acórdão de 29/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/12/2010, Página 38).

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum-vitae do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1º Excetua-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 14 desta lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 17 ao **Art. 25** revogados pela Lei nº 7.493/1986.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.1974

LEI Nº 6.236, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975.

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento

eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A matrícula em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos, alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que concluir ao competente Juiz Eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.
ERNESTO GEISEL, Armando Falcão, Ney Braga
Publicada no Diário Oficial da União de 19.9.75*

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982.

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que previamente ouvirá os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas um dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em partes destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento

eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com as definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado pela Lei n.º 7.444, de 1985.)

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I - preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II - confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;

III - manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV - manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

- V. Res. TSE nº 23.668/2021. Altera a Res.-TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

V - expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI - contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII - calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII - preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

- Ac.-TSE, de 8.4.2014, no AgRgREspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286 e, de 16.11.2000, no ARESP nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O escrivão, o funcionário ou preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- O art. 14 da Lei nº 8.868/1994 torna sem efeito a menção ao preparador ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 do CE/1965.

Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - certificado de quitação de Serviço Militar;

V. art. 35, da Res. TSE nº 23.659/2021: A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos. § 1º Para os fins do caput, apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial (Lei nº 4.375/1964, art. 3º; e Decreto nº 57.654/1966, art. 3º, 5).

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- V. CF/88, art. 14, § 1º, II, c. admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente.

- Lei nº 6.192/1974, que “dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. [...] Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância”. CF/1988, art. 12, § 2º.

- V. Res.-TSE nº 23.659/2021.

§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias, e do que o deferir, poderá

recorrer qualquer Delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.

- Ac.-TSE nº 4.339/2003: “[...] O art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes – inscrição e transferência eleitorais, respectivamente”. V., em sentido contrário, dec. monocráticas do corregedor-geral eleitoral, de 4.4.2006, no PA nº 19536 e, de 19.3.2007, na Pet nº 1817: “[...] As disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21538/2003, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/1985), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via”.

§ 2º As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

- Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput: fixação em 150 dias.

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

Ac.-TSE, de 24.8.2004, no Ag nº 4762: o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei pelo próprio eleitor.

- Lei nº 7.115/1983, art. 1º: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”;

- Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286 e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124: conceito de domicílio eleitoral em que basta a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 7.663/88).

Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado

pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas Seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

- Lei nº 9.504/1997, art. 62, caput.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na Seção, conste da lista dos eleitores e exiba o documento que comprove sua identidade.

- Lei nº 9.504/1997, art. 91-A: exigência, no momento da votação, da apresentação do título e de documento de identificação com fotografia.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separa será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter Fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

- Lei nº 9.504/1997, art. 72: crimes relacionados ao sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 9.096/95).

Art. 17. Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único, do art. 9º, desta Lei, também serão aplicados nas Zonas Eleitorais, em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO – Ibrahim Abi-ackel

Publicada no Diário Oficial da União de 08.06.82

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982.

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

- V. art. 13, Res. nº 281/12-TRE/TO.

- Vide Res. nº 88/09 – CNJ.

- Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

- Res. TSE nº 23.523/2017: Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

- Res.-TSE nº 23.127/2009: possibilidade de requisição de servidor de fundação pública e autarquia, o mesmo não se aplicando, porém, no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista.

- Ac.-TSE, de 2.3.2011, no RMS nº 735: a requisição não interfere na quantidade de cargos a serem preenchidos por meio de concurso público.

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

- V. art. 16, Res. nº 281/12-TRE/TO.

- Ver Res. nº 23.523/2017: *Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.*

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

- V. art. 16, Res. nº 281/12-TRE/TO.

§ 2º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

- V. art. 20, Res. nº 281/12 – TRE-TO.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

- V. art. 20, Res. nº 281/12 – TRE-TO

- Ver Res. nº 23.523/2017.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

- V. art. 20 ,p; único, Res. nº 281/12– TRE-TO

- Ver Res. nº 23.523/2017.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais

Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando as suas repartições de origem.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente a disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

- V. art. 16, parágrafo único, Res. nº 281/12-TRE/TO.

- EMENTA: Processo administrativo. Requisição para cartório eleitoral. Cargo técnico. Inobservância dos requisitos legais. Lei n. 6.999/1982 e Resolução n. 23.255/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido indeferido. (Processo Administrativo nº 214137, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2010, Página 42).

- Ver Res. nº 23.523/2017.

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDORA. OCUPANTE DO CARGO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL. VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A critério do Tribunal Regional Eleitoral é admitida a prorrogação da requisição de servidor para Cartório Eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares. 2. É vedada a requisições de servidores públicos ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão (art. 8º da Lei 6.999/82, art. 2º da Resolução TSE nº 23.255/10 e art. 16, II, Resolução TRE/TO nº 281/2012). 3. Para fins de requisição, deve ser levado em conta o cargo para o qual foi nomeado o servidor, e não as funções desempenhadas (Matéria Administrativa nº 11259, TRE/CE, de 06/09/2005. Relator: Celso Albuquerque Macedo). 4. Estando ausentes os requisitos necessários para a requisição, impõe-se o indeferimento do pedido. 5. Prorrogação da requisição indeferida, na linha da jurisprudência já assentada no Tribunal Superior Eleitoral (PA 55-72.2012.6.27.0000). (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3025, Acórdão nº 3025 de 07/05/2013, Relator(a) WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 09/05/2013, Página 3).

- EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100-76.2012.6.27.0000 – CLASSE 26 – EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO DE SERVIDOR. MOTORISTA. CARGO ISOLADO. EXCEPCIONALIDADE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SERVIDOR NA ORIGEM NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM AQUELAS DO CARTÓRIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. 1 - A requisição de servidores está disciplinada pela Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), pela Lei nº 6.999/82 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.255/2010. 2 – Servidor ocupante de cargo isolado, somente poderá ser requisitado em caráter excepcional, quando inexistir outro servidor que atenda as exigências técnicas e legais. 3 –As atividades desenvolvidas pelo interessado no Órgão de origem não guardam quaisquer relações com as atividades a serem desenvolvidas na Zona

Eleitoral, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução TSE Nº 23.255/2010. 4 - Pedido indeferido. (Ac100-76 – TRE-TO, publicado no DJ nº 114, de 29.06.12, Rel. Juiz Zacarias Leonardo).

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

- Ver Res. nº 23.523/2017.

- IN-RFB nº 971/2009, que “dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, art. 6º, § 4º: o servidor público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações de direito público, amparado por Regime Próprio de Previdência Social, permanecerá vinculado ao regime de origem quando requisitado pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, e nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Abi-Ackel

Publicada no Diário Oficial da União de 8.6.1982

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre a prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

-Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III: declaração de residência feita pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.
JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Arbi-Ackel - Hélio Beltrão
Publicada no Diário Oficial da União de 30.08.83*

LEI N.º 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º Ao dotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como a conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Escrivão, o funcionário ou o Preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançados na sua presença.

- Lei no 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- O art. 14 da Lei no 8.868/94, torna sem efeito a menção ao preparador, ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 do CE/65.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

- Res. TSE no 21.384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal. Resolução TSE no 22.097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

III - carteira emitidas pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do registro civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

- CF/88, art. 12, § 2º.

- Lei nº 6.192/74, que "Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências": "Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. [...] Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância".

- Ac. TSE, de 29.9.2006, no RO no 1.122: inexistência de apresentação de portaria do Ministério da Justiça no momento do registro de candidato, pois a posse do título de eleitor gera presunção de que tal documento tenha sido apresentado no alistamento eleitoral.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes no modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de

fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

- O modelo do título a que se refere este parágrafo foi aprovado pela Res. TSE nº 21.538/2003, arts. 22 a 24.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafo desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão de eleitorado, nos termos desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

- Ac. STF, de 12.2.2004, na ADIn no 1.570: declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/95, na parte em que se refere à quebra de sigilos fiscal e eleitoral. A lei citada “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Os seus arts. 2º e 3º estabelecem: “Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...] III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. [...] Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça [...]”.

- Res. TSE nº 21.823/2004: registro, no cadastro eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

II - a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III - as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos

registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV - o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V - a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI - a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de CR\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY, Fernando Lyra

Publicada no Diário Oficial da União de 23.12.85

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º Compete ao relator:

- Vide Lei nº 8.658/93.

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (Incluído pela Lei nº 12.019, de 2009).

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Parágrafo único. Na ação de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

- Vide Lei nº 8.658/93.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

- Vide Lei nº 8.658/93.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

- Vide Lei nº 8.658/93

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

- Ac.-TSE, de 16.11.2010, no HC nº 236572: aplicabilidade dos prazos para sustentação oral de que trata este inciso, no caso de ação penal originária de Tribunal, não prevalecendo norma regimental de TRE que disponha em sentido diverso.

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II RECLAMAÇÃO

(...)

Arts. 13 A 18. (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

(...)

CAPÍTULO III Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

RECURSOS EXTRAORDINARIOS E RECURSOS ESPECIAL

Arts. 26 a 29. (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

(...)

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de

admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

(...)

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

Art. 41-B - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 496** - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

.....
Art. 500.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....
Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.”

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR - Bernardo Cabral

Publicada no Diário Oficial da União de 29.5.1990

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

- Res. TSE nºs 20.785/2001: direito dos presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral à gratificação de presença, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades; 14.494/94: fazem jus à gratificação os corregedores impossibilitados de comparecerem às sessões em virtude de atuação nas corregedorias. Res. TSE nº 22.073/2005: impossibilidade de pagamento de gratificações e verbas de representação pelo exercício da presidência dos tribunais regionais eleitorais. Res. TSE nº 22.680/2007: impossibilidade estendida, ainda, ao exercício das funções de vice-presidente e corregedor.

- CF/88, art. 39, § 4º: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”; Lei nº 11.143/2005: “Dispõe sobre o subsídio

de ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal”; Lei nº 12.041/2009: “Dispõe sobre a revisão do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal”; e Res. STF nº 318/2006: “Torna público o subsídio mensal da magistratura da União”.

- Portaria TSE nº 48/2010: valor das gratificações da Justiça Eleitoral a partir de 1º.02.2010 (gratificação de presença - jeton - de membro do TSE e procurador-geral eleitoral e de membro de TRE e procurador regional eleitoral; gratificação mensal de juiz eleitoral e promotor eleitoral).

- Res.-TSE nº 23578/2018: dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas nesta lei e dá outras providências.

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

- V. art. 1º, da Lei nº 12.041/2009.

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.143/2005.

- V. art. 1º Lei nº 12.041/2009 Res. STF nº 318/2006.

Res.-TSE nº 22.680/2007: “Com a edição da Lei nº 11.143/2005 foram corrigidas as distorções existentes entre os valores da gratificação mensal do juiz eleitoral e da gratificação por sessão dos membros dos tribunais regionais eleitorais”.

- Res.-CNJ nºs 13 e 14/2006, arts. 8º, III, d, e 4º, III, d, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350/1991, na redação dada pela Lei nº 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

- Res.-TSE nº 21.880/2004: impossibilidade de percepção de gratificação eleitoral por juiz eleitoral que assume o cargo de prefeito, ante previsão de lei orgânica municipal para os casos de vacância da chefia do Poder Executivo local, pois neste caso permanece vinculado apenas à magistratura estadual.

EMENTA: Processo administrativo. Consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Juiz eleitoral. Cumulação de funções no período eleitoral. Possibilidade. Afastamento do magistrado da comarca para participar do “mutirão carcerário” na capital do Estado. Acumulação com as funções eleitorais. Pagamento de gratificação eleitoral devido. (Processo Administrativo nº 154553, Acórdão de 01/08/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/09/2011, Página 72).

- **EMENTA:** Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida. (Processo Administrativo nº 87311, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA,

Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 18/19).

- EMENTA: Impossibilidade. Acumulação. Gratificação Eleitoral. Substituição. Juiz Eleitoral. Suspeição. Impedimento. Ausência. Previsão Legal. - Não é permitida a percepção cumulativa de gratificações eleitorais quando são decorrentes do exercício simultâneo da função eleitoral pelo Juiz Titular e o substituto eventual. (Precedente desta Corte: Acórdão nº 549, de 20/11/2001. Relator: José Maria das Neves). (Ac. 1186 – TRE-TO, publicado no DJ nº 1750, de 18/06/07, Rel. Des. Luiz Gadotti).

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

- Lei nº 8.625/1993, arts. 50, VI, e 70: gratificação eleitoral aos promotores; Res.-TSE nº 21716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a promotor de justiça designado para officiar perante juiz auxiliar de propaganda; Res.-TSE nº 22455/2006: “À Justiça Eleitoral não cabe custear diária de membro do Ministério Público formalmente designado para auxiliar os promotores eleitorais”.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR, Jarbas Passarinho

Publicada no Diário Oficial da União de 31.12.91.

LEI N.º 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

Regulamenta o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o artigo 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informação ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico,

corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

- Inciso acrescentado pela Lei 9.534/97.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Nelson A. Jobim

Publicada no Diário Oficial da União de 13.2.96

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

- Res.-TSE nº 23.385/2012: “Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se

anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 14533: os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios devem ser preenchidos concomitantemente.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4 e 5 entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

- Lei nº 9.504/97, art. 99, § 1º: extensão do direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe este artigo.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Renan Calheiros

Publicada no Diário Oficial da União de 19.11.98

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Publicado no Diário Oficial da União de 27.5.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar no 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela

Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus

mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

(...)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério

Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições”.

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender

a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Publicado no DOU de 7.6.2010.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

RESOLUÇÕES DO TSE - NORMAS GERAIS

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NORMAS GERAIS

Resolução nº 9.641, de 29 de agosto de 1974.

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da competência que lhe confere o artigo 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Lei nº 6.091/1974: dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. O art. 11 dessa lei e o art. 302 do CE/1965, preveem hipóteses de crime eleitoral.

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da zona eleitoral, oficialarão ao juiz eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuem-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o juiz eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os partidos ou os candidatos indicar ao juiz eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o juiz eleitoral divulgará, por afixação em cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos (Lei nº 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei

nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (art. 250, § 4º, do Código Eleitoral), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

O art. 250, CE/1965, foi revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997. Esse assunto está disciplinado, hoje, no art. 93 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitadas pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária, o juiz eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais, ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao juiz eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível, dístico com a indicação: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o artigo 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada

do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, art. 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o juiz eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O juiz eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos diretórios regionais dos partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas Instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a comissão, cada partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, eleitor de sua confiança para integrar a comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do diretório regional, o diretório municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 5º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos, ou em que apenas um deles tiver diretório municipal, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao Juiz Eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas Instruções.

Parágrafo único. Os juizes de zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio

do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as zonas eleitorais e comunicará ao juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum juiz eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva zona.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (instruções para as eleições de 15 de novembro de 1974).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1974.

Ministro CARLOS THOMPSON FLORES, presidente – Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, relator – Ministro ANTONIO NEDER – Ministro MÁRCIO RIBEIRO – Ministro MOACIR CATUNDA – Ministro C. E. DE BARROS BARRETO – Ministro JOSÉ BOSELLI – J. C. MOREIRA ALVES, procurador-geral eleitoral
Publicada no DJ de 2.9.1974.

RESOLUÇÃO Nº 21.008, DE 5 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

- Dec. nº 5.296/2004: “Regulamenta as leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

- Res.-TSE nº 23.381/2012: “Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências”

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário da Justiça, nº 47, Seção 1, de 12.3.2002, p. 161. e Republicado DJ-Diário da Justiça, nº 68, Seção 1, 11.4.2002, p. 128.

RESOLUÇÃO Nº 21.009, DE 5 DE MARÇO DE 2002.

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentar os critérios concernentes às designações de juizes eleitorais de primeiro grau, resolve:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário estadual.

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário estadual.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (Redação dada pela Resolução 22.197/2006)

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

Art. 3º-A Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as designações de magistrados titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada. (Incluído pela Resolução nº 23.449/2015)

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das referidas vagas no prazo mencionado no caput deste artigo, o respectivo tribunal poderá aprovar a prorrogação, por igual período, pelo voto de 5 (cinco) de seus integrantes.

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 2002.
Ministro NELSON JOBIM, presidente
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Ministra ELLEN GRACIE
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Ministro CAPUTO BASTOS

*Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário da Justiça,
Seção 1, nº 50, de 15.3.2002, p.182.*

RESOLUÇÃO Nº 21.477, DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.

- CE/1965, arts. 279.

- Lei nº 12.322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto de decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos; Ac.-TSE, de 22.11.2011, no AgR-AI nº 839248: incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Na Justiça Eleitoral, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento de recurso especial observará o disposto no art. 279 do Código Eleitoral.

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

- Súmula - STF nº 288: desprovimento do agravo quando faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia.

Art. 3º Na formação do instrumento de agravo, o traslado das peças obrigatórias - a decisão recorrida e a certidão de intimação -, bem como daquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das secretarias dos tribunais regionais, que se encarregarão de efetuar as cópias.

§1º As secretarias dos tribunais regionais eleitorais deverão certificar-se de que todas as peças foram devidamente trasladadas, cuidando para que também a autenticação do protocolo na petição de interposição do recurso esteja legível.

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

- V. CE/1965, art. 279, § 7º.

- Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-AI nº 11942: o não recolhimento do valor das cópias implica pena de deserção.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os tribunais manterão tabela de valores à disposição dos interessados, devendo as cópias ser cobradas pelo preço de custo.

§ 4º Os valores recebidos pelas cópias reprográficas, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, retornarão ao orçamento do Tribunal e serão destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia; quando forem referentes ao exercício anterior, serão repassados ao Tesouro Nacional.

§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas.

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente. Ministro FERNANDO NEVES, relator. Ministra ELLEN GRACIE. Ministro BARROS MONTEIRO. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário de Justiça, nº 171, Seção 1, de 5.9.2003, p. 95.

RESOLUÇÃO Nº 21.711, DE 6 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das formas convencionais

existentes (Lei nº 9.800/99, art. 1º)

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo não poderá ser utilizado para o recebimento de petições recursais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II **DAS PETIÇÕES PELA INTERNET**

Art. 2º O sistema de peticionamento pela Internet só poderá ser utilizado por advogados, servidores e membros do Ministério Público Eleitoral previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico: www.tse.jus.br.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este artigo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta Resolução.

I - No ato do cadastramento, o usuário deverá fornecer endereço eletrônico, que será validado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - Somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Superior Eleitoral, o usuário cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta resolução.

- Art. 2º e incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.613/2019.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do sistema de petição eletrônica, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral.

I - O sistema de petição eletrônica permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

II - Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;

III - As petições deverão ser remetidas no formato “pdf”, limitando-se ao tamanho máximo de 15MB.

- Caput e incisos I e III com redação dada pela Resolução nº 23.613/2019.

Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela Internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais.

§ 1º A petição enviada via Internet deverá conter a assinatura digital do advogado ou Membro do Ministério Público Eleitoral subscritor e remetente.

§ 2º No caso de o remetente ser o servidor do Ministério Público Eleitoral, a petição enviada deve conter assinatura digital do subscritor (Membro Ministério Público), em sistema interno do órgão, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23613/2019.

Art. 7º A Seção de Protocolo Judiciário promoverá a conferência do documento impresso e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

§ 1º O usuário receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo.

§ 2º O sistema de peticionamento eletrônico estará disponível 24 horas.

§ 3º Nos casos em que a transmissão for realizada até as 23h59min, mas o processamento só puder ser realizado no dia útil subsequente, será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário do recebimento no equipamento servidor do Tribunal Superior Eleitoral.

- Caput e §§ 1º a 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.613/2019.

CAPÍTULO III **DAS PETIÇÕES POR FAC-SÍMILE aqui**

Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:
I - o recebimento, pelo sistema de fac-símile, será permitido exclusivamente pela Seção de Classificação Processual e Montagem (Seprom); (Redação dada pela Resolução nº 23.613/2019)

II – atendimento às exigências das normas processuais;

III – assinatura do advogado da parte ou do interessado;

IV – a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas;

V – tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número do protocolo.

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 11 às 19 horas, observado o horário de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 23.613/2019).

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 19 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do recebimento no Tribunal Superior Eleitoral e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TSE.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 9º-A Os documentos recebidos via peticionamento eletrônico ou por fac-símile serão impressos, pela Secretaria Judiciária, em frente e verso. (Incluído pela Resolução nº 23.613/2019)

Art. 10. O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.

Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições, ainda que incompletas ou ilegíveis, serão protocoladas e conclusas ao relator. (Redação dada pela Resolução nº 22.648/2007)

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no AgR-AgR-REspe nº 186505: dispensa a apresentação do original da petição protocolada via fac-símile.

Art. 13. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição manterá na página do Tribunal Superior Eleitoral o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários. (Redação dada pela Resolução nº 23.613/2019)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as instruções relativas ao procedimento de petições e recursos recebidos via fac-símile (Processo nº 12.348).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente
Ministro FERNANDO NEVES, relator

*Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário da Justiça,
nº 78, Seção 1, de 26.4.2004, p. 86-87.*

RESOLUÇÃO Nº 21.843, DE 22 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

- V. Port.-TSE nº 643/2016 – utilização obrigatória, a partir de 1º de agosto de 2016, do PJe para a propositura e a tramitação das solicitações de requisição de força federal na classe processual Processo Administrativo.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea e do art. 8º do seu Regimento Interno ; o art. 105 da Lei nº 9.504/97 e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral ,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

- Ac.-TSE, de 7.8.2018, no PA nº 060010513: recomendável a oitiva do chefe do Poder Executivo local; Ac.-TSE, de 29.9.2016, no PA nº 060002755: instado e não havendo manifestação do governador, defere-se o pedido; Ac.-TSE, de 25.9.2012, no PA nº 93602: assegurado, pelo Executivo, o transcurso normal do pleito com forças locais, indefere-se o pedido – v. também: Ac.-TSE, de 2.10.2012, no PA nº 103909: o deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais.

- Dec.-TSE s/nº, de 19.9.2002, no PA nº 18922: “Requisição de força federal. Competência do TSE. CE, art. 23, XIV. [...] É de se deferir a requisição de força federal visando a garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV)”.

- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no PA nº 139011: a requisição de força federal constitui atuação decisiva do TSE, não se limitando à homologação de decisões dos TREs; Dec.-TSE s/nº, de 14.9.2004, no PA nº 19315 e, de 2.9.1996, no PA nº 15433: “A requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições é da competência privativa da Justiça Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no PA nº 321007: insuficiência do pronunciamento do secretário de Segurança Pública para a requisição de forças federais.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força

federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

- DL nº 1.064/1969, art. 2º: disponibilização da Polícia Federal em favor da Justiça Eleitoral por ocasião de eleições; Res.-TSE nº 14623/1988: atribuições da Polícia Federal quando à disposição da Justiça Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente
Ministro FERNANDO NEVES, relator
Ministro CARLOS VELLOSO
Ministro MARCO AURÉLIO vencido em parte
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário de Justiça, nº 125, Seção 1, de 1.7.2004, p. 107, e republicado no DJ-Diário de Justiça, nº 126, Seção 1, de 2.7.2004, p. 1.

RESOLUÇÃO Nº 21.875, DE 5 DE AGOSTO DE 2004.

Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Considerando o disposto nos arts. 40, 41 e 44 da Lei nº 9.096/95, RESOLVE:

Art. 1º Os partidos políticos, à medida que lhes forem creditadas as quotas do

Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção dos seus respectivos institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política, a que se refere o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

Art. 2º O percentual será o estabelecido no estatuto partidário, observado o mínimo de vinte por cento das importâncias recebidas do Fundo Partidário.

Art. 3º O recolhimento será feito no prazo de quinze dias da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo Partidário, mediante crédito em conta-corrente do instituto ou fundação.

Art. 4º À falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.
Ministro GILMAR MENDES. Ministro MARCO AURÉLIO. Ministro FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ministro CAPUTO BASTOS.
Brasília, 5 de agosto de 2004.*

Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário da Justiça, Seção1, de 8.9.2004, p. 61.

RESOLUÇÃO Nº 21.975, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

- Res.-TSE n. 23659/2021, art. 133: base de cálculo para aplicação de multas nela previstas.

- Res.-TSE n. 21823/2004: possibilidade de pagamento de sanções pecuniárias, com base no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/1997, perante qualquer juízo eleitoral.

- Port.-TSE n. 440/2014: disciplina, no âmbito do TSE, o procedimento para recolhimento das multas a que se refere o art. 275, § 4º, do CE/1965 (§ 4º citado em sua redação original, cujo correspondente se encontra nos §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo, acrescidos pelo art. 1.067 da Lei n. 13.105/2015).

- Port.-TSE n. 288/2005: "Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)".

- V. Prov.-CGE n. 4/2025: "Disciplina o registro da prescrição de multas administrativo-eleitorais no cadastro".

- V. inciso XI do art. 833 do CPC/2015.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 2º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 3º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 4º (Revogado pelo art. 58 da Res.-TSE n. 23709/2022).

Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o *caput* do art. 1º desta Resolução, é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV);

V - recursos oriundos de fontes não identificadas (art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

- Res.-TSE nº 23126/2009: os recursos recebidos pelos partidos políticos oriundos de fontes não identificadas compõem o Fundo Partidário e devem ser recolhidos por meio de GRU, nos termos desta resolução e da Port.-TSE nº 288/2005.

§ 1º Os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo Banco do Brasil S/A ou por agência participante do sistema de compensação, serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SIAFI (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S/A, e repassados pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEO/SA) no 3º dia útil do mês subsequente à arrecadação (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).

- N-STN n. 3/2004 revogada pela IN-STN n. 2/2009, que foi revogada pela IN-STN/MF n. 8/2024.

§ 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à Conta Única

do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à CEOF/SA, para os fins previstos no art. 7º desta Resolução (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 1º).

Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta Resolução deverá ser consignada no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 40).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do caput deste artigo.

Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da CEOF/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

- Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1351 e 1354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995, assim como a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” contida no caput deste último, cujo teor é semelhante ao deste artigo e incisos.

- Lei nº 9.096/1995, art. 41-A, caput e inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015 e inciso II acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.875/2013: estabelece critérios para distribuição do Fundo Partidário.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada Legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos

Deputados.

- *Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1351 e 1354: declara inconstitucional o art. 13.*

- *Art. 57 da Lei n. 9.096/1995 revogado pelo art. 15 da Lei n. 13.165/2015.*

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta Resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

Ministro GILMAR MENDES

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Ministro GERARDO GROSSI

Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário de Justiça, nº 111, Seção 1, de 30.12.2004, p. 1-2

RESOLUÇÃO Nº 22.121, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, considerando a decisão proferida nesta data, considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95, considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos

partidários como entes personalizados, considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002), considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002), considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95), considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto, considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral, considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 2º-A As fundações terão objetivos vinculados aos do partido político, que é livre para estabelecer finalidades de estudo, pesquisa, doutrinação e educação política, consoante as orientações políticas que adote. (Incluído pela Resolução nº 22.746/2008)

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 2º-A O partido político é livre, na forma de seu estatuto, para estabelecer a forma das eleições ou indicações dos órgãos colegiados da fundação que instituir, inclusive os previstos no parágrafo anterior.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

§ 6º As fundações terão autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, vedado, neste caso, receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em pecúnia, dessas entidades ou de governo estrangeiro.

§ 7º Além da prevista no parágrafo anterior, aplicam-se às fundações instituídas por partido político as demais vedações do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

§ 8º A extinção da fundação ocorrerá por decisão do diretório nacional do partido político, e seu patrimônio será, necessariamente, revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95, também em caso de extinção, fusão ou incorporação de partidos políticos.

- Parágrafos 2º-A e 6º a 8º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22746/2008.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente - Ministro GILMAR MENDES, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça, nº 236, Seção 1, de 9.12.2005, p. 142.

RESOLUÇÃO Nº 22.166, DE 9 DE MARÇO DE 2006.

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições

identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento - falecimento), desde que:

- Prov.-CGE nº 6/2009 aprova o Manual de ASE; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE nº 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE nº 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

- I** - verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;
- II** - localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;
- III** - inexistência de registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.

- V. Prov.-CGE nº 6/2009: "Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)".

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos FASE atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações "INSS", mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos FASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

- V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da inscrição, mediante comando do código FASE 019 (cancelamento - falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

- V. Prov.-CGE nº 6/2009: “Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)”.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, para, sendo o caso, promover-se sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às corregedorias eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

*Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator
- Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro JOSÉ DELGADO - Ministro
CAPUTO BASTOS - Ministro MARCELO RIBEIRO
Brasília, 9 de março de 2006.*

Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça, Seção 1, de 31.3.2006, p. 133.

RESOLUÇÃO Nº 22.607, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; considerando o disposto nos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal; considerando o disposto no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; considerando que a jurisdição eleitoral, em primeiro grau, é prestada, no âmbito da respectiva zona eleitoral, por juiz de direito estadual, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral; considerando que as disposições do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução-TSE nº 21.009/2002 estabelecem que o cargo de juiz eleitoral é temporário, renovado bianualmente; considerando que a jurisdição eleitoral se cumula com a judicatura comum; considerando o disposto na Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007; do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Os juízes de direito, que exercem a jurisdição eleitoral em primeiro grau, submetem-se, para atendimento da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, às normas dos tribunais de justiça a que se encontram vinculados.

§ 1º Compete aos tribunais de Justiça, e não aos tribunais Regionais Eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca.

§ 2º Os juízes de direito, no exercício da jurisdição eleitoral, que receberem a autorização prevista no parágrafo anterior, deverão comunicar o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Em caso de residência fora da comarca, sem tal comunicação, o tribunal regional eleitoral informará o fato ao tribunal de justiça, para efeitos disciplinares.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

*Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário da Justiça,
nº 223, Seção 1, de 21.11.2007, p. 195.*

RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

- Res.-TSE nº 22866/2008: a fidelidade partidária a que se refere o § 1º do art. 17 da Constituição Federal trata das relações entre o partido e o afiliado, somente. A relação institucional com o parlamento e a perda do mandato por infidelidade partidária não pode ser objeto de disciplina estatutária de partido político.

- Res.-TSE nºs 22526/2007, 22563/2007 e 22580/2007: o cargo eletivo no sistema proporcional pertence ao partido e não ao candidato; Ac.-TSE, de 25.6.2015, na Cta nº 8271: a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

- Ac.-TSE, de 20.11.2007, no AgRgMSCOL nº 3668: inexistência de ilegalidade na Res.-TSE nº 22610/2007; Ac.-STF, de 12.11.2008, nas ADIs nºs 3999 e 4086 e Ac.-TSE, de 11.10.2008, no AgR-AC nº 2424: constitucionalidade da citada resolução.

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

- Ac.-TSE, de 31.3.2009, no AgR-AC nº 3233: competência da Justiça Eleitoral para reconhecimento ou não de infidelidade partidária.

- V. art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995: justa causa para a desfiliação partidária.

- V. nota ao art. 13, caput, desta resolução, sobre o Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081.

- Ac.-TSE, de 8.9.2015, na Cta nº 93721: novo partido que recebe parlamentar que, novamente, se transfere para outra legenda, não possui interesse em ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, em razão da inexistência de suplentes em seus quadros aptos a assumirem o mandato.

- Não incidência das disposições desta resolução: Ac.-TSE, de 12.12.2019, no AgR-AI nº 060054541 (expulsão proferida pela agremiação política); Ac.-TSE, de 14.4.2009, no RMS nº 640 (vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de Estado); Ac.-TSE, de 19.2.2009, no AgR-Rp nº 1399 (desfiliação partidária de suplente por não exercer mandato eletivo); Ac.-TSE, de 19.3.2009, no AgR-Pet nº 2980 (desfiliação imposta pelo próprio partido político); Ac.-TSE, de 24.6.2014, no AgR-Pet nº 89853 e, de 27.11.2012, no AgR-REspe nº 67303 (desfiliação autorizada pelo próprio partido); Ac.-TSE, de 23.4.2009, no AgR-Pet nº 2778 (reintegração do detentor de cargo eletivo ao partido político).

§ 1º - Considera-se justa causa:

- Ac.-TSE, de 3.3.2016, no AgR-REspe nº 6424 e, de 21.8.2014, no AgR-Pet nº 89416 e Res.-TSE nº 22705/2008: caracterização de justa causa quando o partido reconhecer fatos que justifiquem a desfiliação.

- Ac.-TSE, de 7.10.2010, no AgR-AC nº 198464: eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracteriza justa causa.

- Ac.-TSE, de 12.3.2009, na Pet nº 2773: “A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado”.

I) incorporação ou fusão do partido;

- Ac.-TSE, de 7.8.2008, no AgR-AC nº 2380: decorrido extenso lapso temporal entre o ato de incorporação e o pedido de desfiliação partidária, fica impossibilitado o reconhecimento da justa causa.

- Res.-TSE nº 22885/2008: a justa causa prevista neste dispositivo atinge apenas o parlamentar filiado ao partido político incorporado.

- Ac.-TSE, de 29.4.2014, na Cta nº 18226: a fusão não abre a parlamentares de partidos que não a integraram a oportunidade de migrarem.

II) criação de novo partido;

- Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral.

- Ac.-STF, de 9/3/2026, na ADI n. 5398: “É constitucional a exclusão da criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária”.

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

- Ac.-TSE, de 13.4.2021, na Pet nº 060063814: não cabe à Justiça Eleitoral examinar a correção da sanção imposta pelo partido, mas averiguar se tal sanção é caracterizadora de grave discriminação pessoal.

- Ac.-TSE, de 27.3.2008, na Pet nº 2756: “Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação”.

§2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021).

- Ac.-TSE, de 25.8.2010, na Pet nº 3019: legitimidade ativa do primeiro suplente para formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

- Res.-TSE nº 23148/2009: acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não têm o condão de afastar as consequências impostas por esta resolução.

- Res.-TSE nº 22907/2008 e Ac.-TSE, de 5.6.2008, na AC nº 2374: os prazos previstos neste dispositivo são decadenciais.

- Ac.-TSE, de 17.11.2023, nos ED-AgR-REspEI nº 060008591: o termo de início da contagem do prazo decadencial constante deste parágrafo é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517: o partido para o qual tenha migrado o parlamentar é litisconsorte passivo necessário em ação de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária.

- Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 242755: o termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é contado a partir da primeira comunicação feita ao partido político, e não da realizada perante a Justiça Eleitoral; Ac.-TSE, de 6.5.2014, no AgR-Pet nº 2882 e, de 25.5.2010, no RO nº 2275: o prazo para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária de suplente é contado da data da posse no cargo eletivo.

- Ac.-TSE, de 28.6.2012, no AgR-AC nº 45624: a legitimidade concorrente do diretório municipal e do diretório estadual para requerer o mandato municipal não implica a dobra do prazo previsto neste parágrafo.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfilar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

- V. nota ao art. 1º, § 1º, II, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

- V. nota ao art. 1º, caput, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 31.3.2009, na AC nº 3233.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

- V. nota ao art. 1º, § 2º, desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

- V. Súm.-TSE nº 67/2016.

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República (Redação dada pela Resolução nº 22.733/2008)

Art. 12 – O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

- Ac.-TSE, de 27.11.2007, no MS nº 3671 e, de 29.11.2007, no MS nº 3.674: descabimento de tutela antecipada.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se

apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

- Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081: declara inconstitucional a expressão “e, após 16 (dezesseis) de outubro do corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”.

- Ac.-TSE, de 25.6.2015, na Cta nº 8271: a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário da Justiça, nº 209, Seção 1, de 30.10.2007, p. 169, e republicado no DJ - Diário da Justiça, nº 59, de 27.3.2008, p. 11.

RESOLUÇÃO Nº 22.747, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no art. 98 da Lei nº 9.504/97, resolve:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas;

- Lei nº 8.868/1994, art. 15: “Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral”.

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res. TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006);

§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho;

§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária;

§ 5º A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - CEZAR PELUSO, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO -
JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.
Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 12, de 6.5.2008, p.18-19.

RESOLUÇÃO Nº 22.770, DE 17 DE ABRIL DE 2008

Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 1º do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução, observados os critérios e procedimentos para garantia do sigilo do voto.

Art. 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O formato dos arquivos a serem distribuídos obedecerá o estabelecido no artigo anterior.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido ou coligação concorrente ao pleito, nos tribunais ou zonas eleitorais, observada a circunscrição, até 60 dias após a totalização da eleição.

§ 3º O requerente deverá especificar os municípios, as zonas eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 3º Os juízos e tribunais eleitorais terão o prazo de 72 horas, contado do pedido, para seu atendimento.

Art. 4º O atendimento a pedido formalizado perante o juízo eleitoral será feito mediante o uso de sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Protocolado o pedido, o juiz eleitoral determinará ao cartório que promova, via sistema, a requisição dos arquivos pertinentes, observadas as especificações de que trata o § 3º do art. 2º desta resolução.

§ 2º O sistema de que trata o caput enviará ao endereço de correio eletrônico do chefe do cartório o aviso de término da geração dos arquivos, que serão gravados nas mídias fornecidas pelo interessado.

Art. 5º Os arquivos fornecidos estarão decifrados em formato e layout definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados nos tribunais eleitorais pelo prazo de 60 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no caput, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso envolvendo votação nas seções eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO -
RICARDO LEWANDOWSKI - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.
Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 8, de 29.4.2008, p. 1-2.

RESOLUÇÃO Nº 23.061, DE 26 DE MAIO DE 2009.

Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral,

decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, em prosseguimento ao projeto experimental de que cuidou a Res.-TSE nº 22.688, de 13 de dezembro de 2007, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 30.6.2009.

§ 1º Nos municípios que iniciarem o procedimento antes de 30.6.2009, a data limite referida no caput será a de publicação desta resolução.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 3º Os eleitores inscritos ou movimentados, no período compreendido entre 30.6.2009 e o início dos trabalhos de atualização cadastral a que se refere o caput, serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código FASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

- Prov.-CGE nº 6/2009 aprova o Manual de ASE; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE nº 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE nº 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspensão” ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografias.

Art. 3º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão

utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

- Res.-TSE nº 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE nº 23659/2021.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação “suspensão”, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 3º do art. 1º desta resolução.

- Res.-TSE nº 23659/2021, art. 19: corresponde ao art. 52 da Res.-TSE nº 21538/2003.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

- Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 117 a 119: correspondem aos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21538/2003.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

- Res.-TSE nº 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE nº 23659/2021.

Art. 8º A atualização cadastral de que trata esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado de ofício determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2009, nos municípios previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais que preencheram os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observados os requisitos técnicos fixados pelo Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica, os prazos estabelecidos em normas específicas, a disponibilidade orçamentária e, no que for aplicável, as demais disposições das Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios de que cuida o caput, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538/2003, servindo as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

- Res.-TSE nº 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE nº 23659/2021.

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão

de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo.

Art. 9º A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 10. A Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução, e, especialmente, para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos e definir o cronograma dos trabalhos pertinentes.

Art. 11. Os tribunais regionais eleitorais comunicarão à Corregedoria-Geral, até 22.6.2009, as revisões de eleitorado por eles originariamente determinadas para outros municípios indicados à coleta de dados biométricos, a fim de que sejam promovidas as inclusões, substituições e exclusões necessárias à publicação da relação de que trata o art. 10 desta resolução.

Art. 12. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações planejadas.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE
FELIX FISCHER - RELATOR
JOAQUIM BARBOSA
RICARDO LEWANDOWSKI
FERNANDO GONÇALVES
MARCELO RIBEIRO
ARNALDO VERSIANI

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 105, de 4.6.2009, p. 40-41.

RESOLUÇÃO Nº 23.184, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

- Res.-TSE nº 23185/2009: "Dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências".

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e de maximizar o funcionamento do sistema informatizado de tramitação de documentos e processos, e

Considerando a necessidade de aprimorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, bem como facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais, resolve:

Art. 1º Os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, obedecerão aos critérios desta Resolução.

Art. 2º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (OOOO), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento da Justiça Eleitoral, conforme Anexo I, observando-se que os tribunais regionais eleitorais devem ser identificados pelos números 01 a 27, conforme os Estados da Federação, em ordem alfabética e, no caso do TSE, deve ser preenchido com 00.

§ 6º O campo (OOOO), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

Art. 3º A Justiça Eleitoral deve implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Art. 4º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 2º desta Resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o Sistema de Acompanhamento de Documentos

e Processos (SADP) deve registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 4º Os Órgãos da Justiça Eleitoral não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Art. 5º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do cartório eleitoral ou tribunal eleitoral em que teve origem, observado o artigo 2º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o *caput* nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o *caput* na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os processos em tramitação não registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o *caput*.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO), o número de que trata o *caput* deve ser gerado com o código da unidade de origem (OOOO) na qual tramitará.

§ 6º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 2º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (OOOO), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

Art. 7º O SADP deve possibilitar consultas que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB.

Parágrafo único. A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNNN e DD).

Art. 8º O registro, a autuação e a distribuição serão realizados no SADP.

Parágrafo único. A distribuição observará a forma determinada pelos respectivos regimentos internos dos tribunais eleitorais.

Art. 9º O registro e a autuação dos processos deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I – o número do protocolo e a data de autuação;

II – a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso;

III – o número do processo e a classe;

IV – o município ou estado e a zona eleitoral ou tribunal de origem, conforme o caso;

V – o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

VI – a identificação das partes envolvidas e de seus advogados;

VII – a informação sobre segredo de justiça, se for o caso;

VIII – a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

IX – a identificação de eventual impedimento ou suspeição de relator, no caso dos tribunais;

X – o resumo, de acordo com as tabelas parametrizadas Meio Processual, Assunto Processual e Pedido;

XI – a descrição do fato no campo Causa de Pedir Remota;

XII – a escolha do tipo de distribuição;

XIII – a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes;

XIV – o número do processo na zona eleitoral e no TRE, quando for o caso.

§ 1º O conteúdo das tabelas parametrizadas Assunto Processual e Pedido das Zonas Eleitorais, TREs e TSE são, respectivamente, os constantes dos Anexos II , III e IV da Resolução TSE nº 23.447 , de 30 de junho de 2015.

Art. 10. O conteúdo da capa dos processos deverá conter exclusivamente:

I – o brasão da República e a expressão “PODER JUDICIÁRIO”;

II – a identificação do juízo ou tribunal, conforme o caso;

III – a natureza do feito ou do recurso, conforme o caso, e o número do processo;

IV – a procedência do feito, contemplando o município e a zona eleitoral de origem, exceto nos processos originários, e o número de protocolo;

V – a identificação do juiz ou relator, conforme o caso, bem como do revisor, quando houver;

VI – a identificação de eventual impedimento ou suspeição, no caso dos tribunais;

VII – o assunto correspondente ao resumo tratado no inciso X do art. 4º;

- Depreende-se do contexto que o artigo citado é o 9º, e não o art. 4º.

VIII – a identificação das partes envolvidas e de seus advogados, permitida, na hipótese de várias partes ou advogados, a substituição pelas expressões “outro”, “outra”, “outros” ou “outras”;

IX – as informações sobre a distribuição;

X – a assinatura e o nome ou cargo do servidor responsável pela autuação e distribuição;

XI – os campos para registro da data de julgamento, pedido de liminar, embargos de declaração e agravo regimental, acompanhados das respectivas folhas dos autos;

XII – o número de volumes, apensos e anexos, quando houver;

XIII – a identificação do ano da eleição, nos processos pertinentes.

Parágrafo único. O padrão de formatação do conteúdo da capa dos processos

obedecerá aos seguintes critérios, conforme modelo constante do Anexo V:

I – fonte Arial;

II – cabeçalho (campo 2): brasão oficial centralizado. Abaixo dele, em parágrafos distintos, o nome PODER JUDICIÁRIO, caixa alta (maiúsculas), em corpo 12, o nome do juízo ou tribunal, que deve constar inteiramente em caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 18;

III – identificação do processo – denominação da classe e número do processo – (campo 3): centralizado, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 14. Abaixo dele, o número da classe;

IV – procedência (campo 4): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10. Abaixo dela, o número do protocolo;

V – identificação (campo 5) do juiz, relator e revisor (se for o caso): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), negritada, em corpo 10;

VI – assunto (campo 6): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 10;

VII – partes e advogados (campo 7): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 10. O número da OAB é opcional;

VIII – texto da autuação/distribuição (campo 8): recuo à esquerda de 1,25 cm, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

IX – informação do responsável, nos termos do Regimento Interno (campo 9): centralizado, somente a primeira letra em maiúscula, em corpo 10;

X – opcional: volume, apenso, anexo (campo 1): no canto superior à direita, somente a primeira letra em maiúscula, negritada, em corpo 14;

XI – informação referente à liminar e ao trânsito em julgado (campo 10): alinhado à esquerda, caixa alta (maiúsculas), em corpo 9;

XII – opcional ELEIÇÕES (campo 11): alinhado à direita, caixa alta (maiúsculas), negritado, em corpo 18.

Art. 11. As capas dos processos terão cor específica, visando a facilitar o manuseio e a identificar os feitos a que a lei confere prioridade para o julgamento.

§ 1º As cores das capas, definidas segundo a classificação do feito ou recurso, são as constantes do Anexo VI desta Resolução.

§ 2º A utilização das cores das capas de que trata o parágrafo anterior dar-se-á após esgotados os estoques de capas existentes

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2010, os cartórios eleitorais e os tribunais eleitorais deverão adotar obrigatoriamente os procedimentos cartorários de que trata esta Resolução.

§ 1º Os processos que se encontrarem em tramitação na data de que trata o *caput* não sofrerão alteração, no que se refere aos procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos.

§ 2º Os tribunais deverão promover as adequações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
ARNALDO VERSIANI – RELATOR
RICARDO LEWANDOWSKI
CÁRMEN LÚCIA
FELIX FISCHER
FERNANDO GONÇALVES
MARCELO RIBEIRO

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 239, de 18.12.2009, p. 42-44 e 48-69.

RESOLUÇÃO Nº 23.280, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23394/2013.

- Ac.-TSE, de 29.6.2010, no PA nº 144416: “A organicidade dos trabalhos relativos às urnas eletrônicas obstaculiza a utilização em eleições suplementares”.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no artigo 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o domingo designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os critérios previstos na mencionada Lei. (Incluído pela Resolução nº 23.394/2013)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, por seu Presidente, designará, anualmente, o calendário das novas eleições para o exercício seguinte, de acordo com critérios nacionais.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23394/2013.

§ 3º Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23577/2018.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE
HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23.325, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito das secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição e dá outras providências.*

- Ementa com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23330/2010.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, alínea v, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), resolve:

Art. 1º Instituir a comunicação oficial eletrônica entre as secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos:

I - cartas de ordem e precatórias;

II - ofícios;

III - comunicação de determinações e autorizações judiciais, inclusive quando dirigidas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, com vista aos cartórios eleitorais e órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas estadual e municipal, conforme inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral; e

IV - respostas aos atos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A comunicação oficial instituída por esta Resolução é de uso exclusivo das secretarias judiciárias e dos juízos eleitorais, para envio de matérias afetas à área judiciária, sendo vedada sua utilização por outras unidades. (Incluído pela Resolução nº 23.330/2010)

Art. 2º As comunicações oficiais de que trata o art. 1º serão realizadas por meio de mensagem de correio eletrônico e obedecerão à seguinte estrutura:

I - o título da mensagem, no campo “Assunto”, deverá conter a identificação do documento encaminhado;

II - o documento encaminhado e seus anexos deverão estar no formato padrão PDF (Portable Document Format), livres de qualquer restrição a impressão ou salvamento pelo destinatário;

III - o endereço eletrônico destinatário de cada tribunal eleitoral e de cada juízo eleitoral de primeiro grau de jurisdição será único e constará de cadastro disponível para consulta via intranet, conforme disciplinado nos arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O conteúdo das comunicações oficiais são de inteira responsabilidade do remetente.

Art. 3º O termo inicial do prazo para resposta às comunicações, quando estipulado, será o horário da transmissão da mensagem eletrônica, respeitado o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da primeira hora do dia útil seguinte à transmissão da mensagem eletrônica se esta ocorrer após o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Art. 4º Serão tidas como inexistentes, vedada a protocolização:

I – as comunicações destinadas a endereços constantes dos cadastros nacional ou estaduais cujo remetente não seja unidade interna das secretarias judiciárias ou juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição;

II - as comunicações que pretendam a realização de atos distintos daqueles previstos no art. 1º.

III - as comunicações feitas pelas secretarias judiciárias e suas unidades ou pelos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição para endereçamento distinto daquele constante dos cadastros nacional ou estaduais.

IV - as comunicações recebidas em formato distinto do padrão explicitado no inciso II do art. 2º.

Art 5º O Tribunal Superior Eleitoral manterá disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro nacional dos endereços eletrônicos dos tribunais regionais eleitorais.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão formalizar, por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no caput deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As comunicações dos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser encaminhadas ao endereço ce@tse.jus.br e protocolizadas após recebimento. (Redação dada pela Resolução nº 23.330/2010)

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais manterão disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro dos endereços eletrônicos dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição deverão formalizar, por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações, no prazo disposto no §1º do art. 5º.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no caput deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 4º As comunicações dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição ao tribunal regional eleitoral deverão ser encaminhadas a endereço eletrônico a ser divulgado pelo respectivo regional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, e protocolizadas após recebimento.

Art. 7º Caberá aos tribunais eleitorais tomar as providências necessárias para que os endereços eletrônicos constantes dos cadastros suportem o recebimento de

mensagens eletrônicas com até 10 (dez) megabytes.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, funcionalidade no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que permita a criação e o envio das comunicações e a manutenção dos cadastros nacional e estaduais por intermédio do próprio sistema.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ricardo Lewandowski, Presidente, Hamilton Carvalhido, Relator, Cármen Lúcia, Aldir Passarinho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 168, de 31.8.2010, p. 37-38.

RESOLUÇÃO Nº 23.328, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve normatizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, os procedimentos a serem utilizados quanto às intimações de partidos políticos e respectivos representantes:

Art. 1º Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo Único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Art. 2º Excetuam-se da regra contida no artigo 1º os casos em que haja outra forma prevista em lei ou expressa determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Sendo realizada a intimação pelo correio ou por mandado, a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-á realizada ante publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

§ 1º No caso de intimação efetuada ao partido ou ao respectivo representante no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, por meio de postagem pelo correio, com aviso de recebimento, ou mandado, não se exigirá a assinatura

pessoal do intimado.

§ 2º Sendo o caso de intimação do órgão diretivo partidário de âmbito nacional, por mandado, inexistente sede na Capital Federal, será considerada cumprida pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI, PRESIDENTE - MARCO AURÉLIO, RELATOR - CÁRMEN LÚCIA - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - HAMILTON CARVALHIDO - ARNALDO VERSIANI - HENRIQUE NEVES.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 176, de 13.9.2010, p. 62-63.

RESOLUÇÃO Nº 23.384, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

Considerando a necessidade de padronização e de gerenciamento das informações referentes às prestações de contas eleitorais e partidárias, resolve:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Art. 2º O Sico é composto por dois módulos: Interno e Consulta Web.

Art. 3º O Módulo Interno, de utilização obrigatória e exclusiva da Justiça Eleitoral por meio da rede intranet, tem como objetivo padronizar e gerenciar o cadastro de informações referentes aos processos de prestação de contas eleitorais e partidárias, quanto à apresentação e ao julgamento.

§ 1º O Módulo Interno permitirá aos usuários registrar informações específicas sobre a apresentação ou não e julgamento das contas eleitorais e partidárias, bem como realizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso.

§ 2º As informações serão cadastradas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos diretórios nacionais e às eleições presidenciais;

II - pelos tribunais regionais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais/distrital;

III - pelos juízes eleitorais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições municipais.

Art. 4º O Sistema importará automaticamente os dados das prestações de contas eleitorais registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Art. 5º Após implementação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e

Processos (SADP) em todos os órgãos da Justiça Eleitoral, o número de protocolo será vinculado automaticamente ao Sico.

Art. 6º A Justiça Eleitoral, por meio do módulo Consulta Web, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, divulgará os dados referentes à situação das contas dos partidos políticos, dos candidatos e dos comitês financeiros, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 7º O Sico possui três perfis de usuários:

I - administrador, que gerencia o cadastro de usuários e efetua todas as operações e controles no sistema;

II - operador, que habilita operações de inclusão, alteração, edição e emissão de relatórios;

III - consulta, que viabiliza a pesquisa de dados e emissão de relatórios.

Parágrafo único. Os perfis serão gerenciados de forma autônoma pelo administrador de cada órgão da Justiça Eleitoral.

Art. 8º O cadastramento de usuários com perfil de administrador será realizado:

I - pela unidade do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, e, no momento da instalação do Sistema, aos servidores dos tribunais regionais;

II - pelas unidades dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, na fase de produção;

III - pelas unidades dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação aos servidores dos cartórios eleitorais de sua circunscrição, no momento da instalação do Sistema, segundo os procedimentos de liberação de acesso de cada Tribunal Regional;

IV - pelos cartórios eleitorais, em relação a seus servidores, no momento do desenvolvimento do Sistema.

§ 1º Os servidores dos cartórios serão cadastrados no ambiente específico dos sistemas da Justiça Eleitoral.

§ 2º O cadastro nos perfis administrador e operador será realizado, exclusivamente, para servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 9º A Secretaria Judiciária e os cartórios eleitorais deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

I - de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas partidárias;

II - do trânsito em julgado da decisão (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995).

§ 1º O registro das informações no Sico retroagirá à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, cujos dados deverão estar atualizados no Sistema no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os registros deverão ser efetuados até 10 (dez) dias úteis da ocorrência.

§ 3º Cada órgão da Justiça Eleitoral será responsável pelo conteúdo inserido ou alterado no Sistema ou dele excluído.

- Caput e inciso II com redação dada pelo art. 57 da Res.-TSE nº 23709/2022.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução-TSE nº 22.108/2005.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE.

MINISTRO GILSON DIPP, RELATOR.

MINISTRO MARCO AURÉLIO.

MINISTRO DIAS TOFFOLI.

MINISTRA LAURITA VAZ.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Este texto não substitui o publicado no DJE - TSE, nº 169, de 3.10.2012, p.33-34.

RESOLUÇÃO Nº 23.417, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

Considerando a exiguidade de prazos do processo eleitoral;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade de prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006, serão realizadas exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A implantação do PJe ocorrerá em etapas, de acordo com cronograma a ser definido, conforme disposto no art. 36 desta Resolução.

- Port.-TSE nº 344/2019: utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das zonas eleitorais, em conformidade com o anexo.

- Port.-TSE nºs 396/2015, 643/2016, 1.143/2016 e 885/2017: utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para propositura e tramitação de processos nelas especificados.

Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, propor ao Plenário do Tribunal norma atribuindo os pesos referidos no *caput*.

§ 2º Revogado pela Resolução nº 23.660/2021.

§ 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJE do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 4º O magistrado poderá, fundamentadamente, encaminhar os autos à Presidência para que haja análise da distribuição.

§ 5º Em qualquer hipótese, é vedado incluir funcionalidade ou dado no sistema para se excluir previamente magistrados de determinada distribuição por se alegar impedimento e/ou suspeição.

§ 6º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Art. 3º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

I - controle da tramitação de processos;

II - padronização das informações que integram o processo judicial;

III - produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV - fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a

origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe do CNJ;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III - digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente um scanner;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada a distância com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitado o previsto no art. 9º, § 2º, da Resolução-CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009;

- Res.-CNJ n. 90/2009 revogada pelo art. 36 da Res.-CNJ n. 211/2015, a qual foi revogada pelo art. 52 Res.-CNJ n. 370/2021.

VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII - usuários externos: usuários extra institucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargos eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX - dispositivo criptográfico: qualquer hardware que se possa gravar um certificado digital, como tokens e cartões.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, editar ato normativo definindo os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico processual.

- Port.-TSE nº 394/2015: "Define os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, no sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral".

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais adotarão as providências necessárias para fornecer certificados digitais aos magistrados e aos demais usuários internos.

Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo a referida assinatura digital elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato.

§ 1º A cópia extraída dos autos digitais deverá apresentar elementos que permitam aos interessados verificar a autenticidade dos documentos diretamente na página do PJe, integrada ao Portal da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas no ato do credenciamento, assim como pelos procedimentos de guarda, sigilo e utilização da

assinatura eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º A assinatura digital por meio de dispositivos móveis que não possam ser acoplados a tokens ou por meio de cartões criptográficos com certificado A3 será realizada na forma que for definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Seção II

Do Acesso ao Sistema

Art. 6º O acesso ao PJe será feito com o uso de certificação digital a que se refere o art. 5º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 3º deste artigo, garantindo as prioridades legais e assegurando a acessibilidade, inclusive de idosos e de deficientes visuais.

§ 1º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 3º Será possível o acesso ao sistema PJe por meio de login e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

- I** - assinatura de documentos e arquivos;
- II** - operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;
- III** - consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 4º O usuário, acessando o PJe com login e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º só vigorará a partir de implantada a versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º O uso da assinatura digital dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e pelo preenchimento do formulário eletrônico por ocasião da primeira utilização, disponibilizado no portal de acesso ao PJe.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente por meio de login e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral viabilizará que o cadastro disposto no parágrafo anterior seja feito em todos os tribunais regionais eleitorais.

§ 3º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, à exceção das informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita

Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O credenciamento implica o conhecimento dos termos desta Resolução, assim como das demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico na esfera da Justiça Eleitoral e a responsabilidade pelo uso indevido da assinatura digital.

Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim; e preferencialmente realizadas no período que vai da zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web service – quando tal serviço for oferecido –, de quaisquer dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais;

III - citações, intimações e notificações eletrônicas; ou

IV - possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III - a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 9º com a periodicidade mínima de cinco minutos.

§ 2º A indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório a ser divulgado pela internet com as seguintes informações, pelo menos:

I - data, hora e minuto do início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e

III - serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará disponível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as onze horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- Ac.-TSE, de 23/5/2024, no AREspE n. 060092437: “[...] eventual indisponibilidade do sistema no primeiro dia de fluência do prazo não autoriza prorrogá-lo”.

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II - ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no *caput*, exceto no período eleitoral em que se observará o art. 48 desta Resolução.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos tribunais eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com pelo menos cinco dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal Superior Eleitoral e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

- Port.-TSE nº 886/2017: “Institui sobre digitalização, os formatos e os limites de tamanho dos arquivos permitidos no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral”.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses legalmente previstas, mas que ainda não estejam cadastrados no sistema PJe poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária, conforme disposto no § 1º do art. 6º desta Resolução.

§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura

digital.

§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no *caput* deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando esta for admitida.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos ou conteúdos maliciosos ou corrompidos, podendo o sistema, caso constatada a sua presença, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 15. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos arts. 6º, § 1º, e 13, §§ 1º e 2º, desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de quarenta e cinco dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 1º No momento da apresentação do documento, poderá aquele que o apresentou declarar o desinteresse na retirada de que trata o *caput*.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput*, a unidade judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, oportunizado o contraditório.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 18. Os órgãos da Justiça Eleitoral que utilizarem o PJe manterão instalados

equipamentos à disposição das partes, dos advogados e dos interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do *caput*, os órgãos da Justiça Eleitoral devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º Os tribunais eleitorais poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Seção IV **Dos Atos Processuais**

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 20. No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe.

Parágrafo único. Quando se tratar de notificação ou citação física, o instrumento deverá ser acompanhado, pelo menos, de cópia da petição inicial.

Art. 21. As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 2006, exceto no período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta Resolução.

Art. 22. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 23. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da Secretaria Judiciária, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio,

juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

Art. 24. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1º Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos ou de realizar a guarda desta em meio físico até o trânsito em julgado da sentença ou o transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

§ 2º Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 25. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§ 1º Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e um eventual defeito de transmissão ou

recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou a impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção V

Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível a partes processuais, advogados, Ministério Público e magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização dos autos pelas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção dos que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça, nos termos da Lei nº 11.419 , de 2006 e da Resolução-CNJ nº 121 , de 5 de outubro de 2010.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput, será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta na secretaria dos órgãos.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral definirá a forma de acesso por terceiros aos dados não sigilosos do PJe, atendendo ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os sítios eletrônicos do PJe dos tribunais eleitorais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição, poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause a redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário do usuário, na forma prevista em ato do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se redução significativa de disponibilidade a ocorrência de atividades que possam caracterizar qualquer tipo de ataque ou uso abusivo dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese do *caput*, deve ser procedido o imediato contato com o usuário

bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA**

Seção I **Dos Comitês Gestores do PJe na Justiça Eleitoral**

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral e aos comitês gestores regionais do PJe na Justiça Eleitoral, compostos por usuários internos do sistema, com eventual participação de usuários externos convocados a integrá-los.

Parágrafo único. Faculta-se a participação no Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, como ouvintes, dos tribunais regionais com o PJe em fase de implantação.

Subseção I **Do Comitê Gestor Nacional**

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, o desenvolvimento, a implantação e os procedimentos de especificação, suporte, manutenção e aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, e terá a seguinte composição:

- I** - um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), indicado pelo Presidente do TSE;
- II** - um Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais;
- III** - um Juiz Eleitoral, indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais;
- IV** - um representante da Procuradoria-Geral Eleitoral;
- V** - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI** - um representante da Defensoria Pública da União;
- VII** - o Secretário-Geral da Presidência do TSE;
- VIII** - o Diretor-Geral do TSE;
- IX** - o Secretário da Corregedoria da Justiça Eleitoral;
- X** - o Secretário de Tecnologia da Informação do TSE;
- XI** - o Secretário Judiciário do TSE;
- XII** - um representante da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE.

§1º A presidência do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral caberá ao Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e a sua composição será definida por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Os membros do Comitê Gestor Nacional poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral:

I - definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos dos órgãos da Justiça Eleitoral e dos usuários externos, com o auxílio do grupo de trabalho previsto no art. 37;

II - definir as premissas e as estratégias utilizadas para a implantação e a integridade de operação do PJe;

III - garantir a padronização do PJe nos órgãos da Justiça Eleitoral;

IV - promover a integração com órgãos e entidades necessários à implantação e ao desenvolvimento do PJe.

Parágrafo único. Os casos não disciplinados por esta Resolução serão resolvidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça Eleitoral, podendo delegar tais atribuições ao grupo de trabalho multidisciplinar previsto no art. 37.

Art. 33. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral serão encaminhadas em relatórios à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, quando entender necessário, considerada a relevância de determinada matéria, poderá submeter a questão à avaliação do Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral.

Subseção II **Dos Comitês Gestores Regionais**

Art. 34. Os comitês gestores regionais do PJe na Justiça Eleitoral terão a seguinte composição:

I - um Juiz membro do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, indicado por sua Presidência;

II - um Juiz Eleitoral, indicado pela Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - um representante da Procuradoria Regional Eleitoral;

IV - um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - um representante da Defensoria Pública da União;

VI - um representante da Corregedoria Regional Eleitoral;

VII - o diretor-geral do respectivo Tribunal;

VIII - o Secretário de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal;

IX - o Secretário Judiciário do respectivo Tribunal.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor Regional caberá ao Juiz membro do respectivo Tribunal.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Regional poderão indicar representantes em suas faltas e impedimentos ou por necessidade.

§ 3º Caberá às respectivas presidências dos tribunais regionais eleitorais o encaminhamento ao Comitê Gestor Nacional do PJe da Justiça Eleitoral das portarias de nomeação e alteração da composição de seus comitês regionais.

Art. 35. Compete aos comitês gestores regionais, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

- II** - avaliar a necessidade de promover a manutenção do sistema;
- III** - organizar a estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos do PJe;
- IV** - determinar a realização de auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações e à segurança do sistema;
- V** - garantir a integridade do PJe quanto à taxonomia e à estruturação das classes processuais;
- VI** - propor ao Comitê Gestor Nacional alterações com vistas ao aprimoramento do sistema;
- VII** - observar as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 36. Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, definir o cronograma e as respectivas classes contempladas em cada fase de implantação do PJE.

- V. notas ao parágrafo único do art. 1º desta resolução sobre a Port.-TSE nº 396/2015 e outras e, também, sobre a Port.-TSE nº 344/2019.

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais deverão formar grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações técnicas de implantação do PJe.

Art. 38. A Justiça Eleitoral deverá divulgar em seus sítios na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, com antecedência mínima de noventa dias, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório, incluindo a informação da amplitude da competência abrangida pela obrigatoriedade.

§ 1º Na jurisdição de cada órgão da Justiça Eleitoral, tendo havido a obrigatoriedade parcial prevista no *caput*, a ampliação para outras competências ou órgãos deverá ser precedida de aviso com prazo mínimo de trinta dias.

§ 2º A disponibilização de avisos deverá ser postada na página inicial do sítio dos tribunais e permanecerá veiculada por todo o período mencionado no *caput*.

§ 3º Os atos de que trata o presente artigo serão comunicados à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 39. Durante a fase de implantação, os tribunais eleitorais poderão estabelecer horários diversos daqueles previstos no art. 8º desta Resolução, desde que devidamente autorizados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Os comitês regionais do PJe submeterão ao Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral a listagem das zonas eleitorais nas quais será implantado o PJe, enumeradas sequencialmente por ordem de prioridade, além de proposta de cronograma de implantação do sistema, para a análise e o encaminhamento previsto no art. 36.

Art. 41. A instalação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos tribunais eleitorais e deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a partir do lançamento da versão devidamente homologada.

§ 1º Os procedimentos de homologação e atualização das versões do sistema serão disciplinados pela equipe técnica do PJe no Tribunal Superior Eleitoral, composta por servidores da área judiciária, com apoio da área de tecnologia da informação, cujo conhecimento será dado à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão constituir equipe específica de testes, composta por servidores da área judiciária, para, com apoio da área de Tecnologia da Informação, realizar todos os testes e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A versão em homologação deverá ser disponibilizada à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público Eleitoral e à Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As intervenções que impliquem alterações estruturais no sistema PJe implantado nos órgãos da Justiça Eleitoral somente poderão ser promovidas mediante autorização do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, após exame da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. É vedado aos tribunais eleitorais procederem às intervenções assinaladas no *caput* sem a análise do Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

Art. 43. Os tribunais eleitorais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral disponibilizará instalações de treinamento acessíveis ao público externo, nas versões em funcionamento e em homologação.

Art. 44. As cartas de ordem ou precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e, no momento da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 45. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento.

Art. 46. A partir da vigência desta Resolução, é vedada a criação, o desenvolvimento, a contratação ou a implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Art. 47. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais promoverão investimentos na formação e na capacitação dos usuários internos com o objetivo de prepará-los para o máximo aproveitamento do PJe.

Art. 48. O funcionamento do PJe durante o período eleitoral será disciplinado oportunamente em resolução própria.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR
MINISTRO GILMAR MENDES
MINISTRA ROSA WEBER
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO
MINISTRO ADMAR GONZAGA

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 60, de 27.3.2015, p. 40-48, republicado no DJE-TSE, nº 61, de 30.3.2015, p. 43-52.

RESOLUÇÃO Nº 23.422, DE 6 DE MAIO DE 2014.

Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação e a instalação de zonas eleitorais, nos termos dos arts. 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, ficarão subordinadas ao atendimento das disposições desta resolução.

- Res.-TSE nº 23520/2017: “Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados”.

Art. 2º A proposta de criação de zona eleitoral somente será apreciada quando demonstrada a necessidade da providência para solucionar deficiências permanentes dos serviços eleitorais na circunscrição e a impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido com:

- I** – a utilização de modalidades de atendimento de caráter provisório ou itinerante;
- II** – a instalação de postos de atendimento próximos aos núcleos populacionais a serem assistidos;
- III** – o remanejamento de zonas eleitorais;
- IV** – a mudança da sede da zona para outro endereço;
- V** – a redistribuição de eleitores.

TÍTULO II PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I REQUISITOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º A proposta de criação de zona eleitoral será examinada quando confirmada a insuficiência ou a inadequação das medidas enumeradas no art. 2º desta resolução pela Diretoria-Geral dos tribunais eleitorais ou por unidade para esse fim designada, e verificada a presença dos seguintes requisitos:

I – número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores; (Redação dada pela Resolução nº 23.512/2017)

b) Região Norte:

1. municípios com densidade demográfica até 2 hab/km²: 12.000 (doze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 2 hab/km² e 4 hab/km²: 16.000 (dezesseis mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 4 hab/km² e 10 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 10 hab/km²: 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores;

c) Região Centro-Oeste:

1. municípios com densidade demográfica até 3 hab/km²: 14.000 (quatorze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 3 hab/km² e 6 hab/km²: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 6 hab/km² e 15 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 15 hab/km²: 30.000 (trinta mil) eleitores;

d) Regiões Nordeste, Sudeste e Sul:

1. municípios com densidade demográfica até 15 hab/km²: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 15 hab/km² e 30 hab/km²: 20.000 (vinte mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 30 hab/km² e 60 hab/km²: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 60 hab/km²: 40.000 (quarenta mil) eleitores;

II – número máximo de 5 (cinco) municípios por zona eleitoral, salvo quando da aplicação do requisito decorrer prejuízo para o eleitor ou não for atingido o número mínimo de eleitores, na forma do inciso I;

III – existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação do juiz titular no município sede da zona a ser criada;

IV – existência de infraestrutura de comunicação compatível;

V – demonstração da estimativa de impacto orçamentário, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, e respectiva inclusão na proposta orçamentária do ano anterior à sua instalação, que contemple:

- a) manutenção;
- b) pessoal, encargos e benefícios;
- c) imóvel;
- d) mobiliário e equipamentos.

§ 1º Os quantitativos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo serão reduzidos em 10% (dez por cento) quando se tratar de criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional Eleitoral, considerando-se os seguintes parâmetros:

I – localidades situadas, no mínimo, a 200 km (duzentos quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

II – localidades situadas, no mínimo, a 100 km (cem quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

III – localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

§ 2º Quando a criação de zona eleitoral envolver dois ou mais municípios situados em faixas distintas, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser observado o quantitativo mínimo de eleitores referente ao de maior densidade demográfica.

§ 3º Haverá apenas uma zona eleitoral do exterior, independente do número de eleitores a ela vinculados.

- Res.-TSE nº 23541/2017, art. 2º: “O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no prazo de 30 dias da publicação desta resolução, adotará as providências necessárias à observância do § 3º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014 inserido por esta resolução.”

§ 4º A zona eleitoral do exterior poderá contar com quadro diferenciado de pessoal, a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 5º A zona eleitoral do exterior poderá contar com mais funções comissionadas além das atribuídas às demais zonas eleitorais, em estrutura definida a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 6º O saldo remanescente das funções comissionadas deverá ser utilizado para a criação de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor quando necessário.

- Parágrafos 3º a 6º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23541/2017.

Art. 4º As propostas de criação de zonas eleitorais deverão ser instruídas com a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta resolução e com as seguintes informações:

I – mapa geográfico, detalhando:

a) a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada e pela remanescente, com indicação da localização das respectivas sedes;

b) a localização dos núcleos populacionais ou dos bairros a serem assistidos pela nova zona;

c) a área territorial abrangida pelas zonas limítrofes, com indicação da localização das respectivas sedes;

II – a distância entre a sede da zona criada e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

III – a distância entre os núcleos populacionais a serem atendidos pela nova zona e as sedes da zona criada, da remanescente e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

IV – as vias de acesso e os meios de transporte utilizados para deslocamento entre os núcleos populacionais ou bairros componentes da zona eleitoral criada e da remanescente e suas respectivas sedes;

V – os sistemas de energia utilizados na localidade e a respectiva condição de fornecimento;

VI – o número de municípios abrangidos pela zona criada, pela remanescente e pelas limítrofes;

VII – o número de eleitores na zona eleitoral criada, na remanescente e nas limítrofes.

VIII – a previsão de imóvel para instalação da zona, com ônus, prioritariamente, para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com outros órgãos da Administração Pública, em relação aos encargos financeiros decorrentes do imóvel;

IX – a previsão de servidores que integrarão a serventia eleitoral, mediante remanejamento, requisição ou aproveitamento decorrente de extinção de zona eleitoral.

Art. 5º A proposta de criação de zona eleitoral será analisada, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, pelas unidades técnicas de administração, orçamento, tecnologia da informação, gestão de pessoas e pela corregedoria eleitoral, incumbindo-lhes manifestarem-se quanto às matérias afetas à respectiva área de atuação, na forma regulamentada pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo da coleta de dados, informações, documentos ou elementos de outras áreas.

§ 1º As propostas de criação de zona eleitoral serão examinadas, em sessão administrativa, pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral que forem apresentadas diretamente no Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral competente para exame de sua viabilidade.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão para autorização do Tribunal Superior Eleitoral as propostas de criação de zona eleitoral que atendam aos requisitos previstos nesta resolução.

§ 1º A proposta de autorização de criação de zona eleitoral será encaminhada nos próprios autos do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal Regional Eleitoral, com todos os documentos e anexos que o compõem.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral serão autuadas na Classe 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) e distribuídas automaticamente a um relator.

§ 3º A Diretoria-Geral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais pendentes, a qual será juntada aos autos, antes da remessa aos respectivos relatores.

§ 4º O relator ouvirá os órgãos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 5º Verificado o desatendimento das disposições previstas nesta resolução e a possibilidade de seu saneamento, o relator poderá determinar a baixa dos autos ou, se suficiente para tanto, requisitar à Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral as informações e dados necessários à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A autorização para criação de zona eleitoral será deliberada pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

Art. 6º-A. A proposta de remanejamento de zonas eleitorais deverá ser instruída com a comprovação da manutenção dos quantitativos previstos nos incisos I e II do art. 3º, acompanhada das informações mencionadas no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. A análise da proposta de remanejamento seguirá, no que couber, os procedimentos previstos no art. 5º. (Incluído pela Resolução nº 23.532/2017)

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 7º A instalação da zona eleitoral, após autorizada sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficará condicionada ao cumprimento das seguintes providências pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo:

I – vistoria do imóvel para avaliação do atendimento dos requisitos relativos a segurança, salubridade, acessibilidade e condições de armazenamento de equipamentos;

II – disponibilidade de servidores, mobiliário e equipamentos suficientes ao funcionamento da zona eleitoral;

III – disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, inclusive para os encargos de pessoal.

§ 1º A criação de zona eleitoral somente se aperfeiçoará com sua instalação, a qual ocorrerá exclusivamente no ano em que não se realizarem eleições.

§ 2º É vedada a designação de juiz e a movimentação de eleitores para a nova zona eleitoral enquanto não se efetivar a sua instalação.

§ 3º Deixando de ser instalada a zona eleitoral no ano em que autorizada a sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deverá renovar a inclusão na proposta orçamentária, visando à instalação no ano não eleitoral subsequente.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará a instalação da nova zona eleitoral à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, nos anos eleitorais, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos tribunais regionais eleitorais, relativas à criação de cargos efetivos e de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional no mesmo exercício.

Art. 9º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes

necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes.

- Caput com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23512/2017.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais eleitorais, por meio de concurso de remoção, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá às regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.

- Art. 12 com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23512/2017.

Art. 13. Na hipótese de manifestação de qualquer das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral indicativa do desatendimento de disposições desta resolução, o relator poderá determinar seja oficiada a Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, visando à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais apresentadas no período, a qual será juntada aos autos de cada um dos processos em tramitação, antes da remessa aos respectivos relatores.

Art. 15. A disciplina estabelecida por esta resolução será aplicada aos procedimentos em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral não apreciados até a data de sua publicação, em relação aos quais, os respectivos relatores poderão determinar monocraticamente o retorno à origem para complementação da instrução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015; revogadas as Res.-TSE nºs 19.994, de 9 de outubro de 1997; 20.041, de 4 de dezembro de 1997; 23.083, de 10 de junho de 2009; e 23.327, de 19 de agosto de 2010.

Brasília, 6 de maio de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO–RELATORA
MINISTRO DIAS TOFFOLI
MINISTRA LAURITA VAZ
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 102, de 3.6.2014, p. 66-69.

RESOLUÇÃO Nº 23.444, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a realização periódica do Teste Público de Segurança – TPS nos sistemas eleitorais que especifica.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Teste Público de Segurança – TPS no ciclo de desenvolvimento dos sistemas de votação e apuração.

§ 1º O TPS de que trata esta resolução constitui parte integrante do processo eleitoral brasileiro e será realizado antes de cada eleição ordinária, preferencialmente no segundo semestre dos anos que antecedem os pleitos eleitorais.

§ 2º A presidência dos trabalhos relativos ao TPS será exercida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os sistemas eleitorais que poderão ser objeto do TPS são aqueles utilizados para a geração de mídias, votação, apuração, transmissão e recebimento de arquivos, lacrados em cerimônia pública, conforme definido no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, incluindo o hardware da urna e seus softwares embarcados.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º O Teste Público de Segurança tem por objetivo fortalecer a confiabilidade, a transparência e a segurança da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral.

Parágrafo único: O Teste Público de Segurança contempla ações controladas com o objetivo de identificar vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta resolução, considera-se:

I – Falha: evento em que se observa que um sistema violou sua especificação por ter entrado em um estado inconsistente ocasionado por uma imperfeição (defeito)

em um software ou hardware impedindo seu bom funcionamento, sem interferir na destinação e/ou anonimato dos votos dos eleitores.

II – Vulnerabilidade explorada: ato intencional que tenha explorado uma fragilidade que comprometa uma barreira de segurança, mas não seja condição suficiente para alcançar um dos objetivos definidos no parágrafo único do art. 3º.

III – Fraude: ato intencional que tenha alterado informações e/ou causado danos, interferindo na destinação e/ou anonimato dos votos, e que tenha sido efetuado de forma a não restarem vestígios perceptíveis.

IV – Plano de testes: documento que será fornecido para identificação e descrição das ações a serem desempenhadas pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos quando da realização do teste.

V – Ambiente de teste: ambiente com acesso controlado, monitorado por câmeras, onde serão dispostos microcomputadores e urnas eletrônicas para que o(s) técnico(s) e/ou o(s) grupo(s) de técnicos possam preparar e realizar os testes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral deverão atuar, observadas as respectivas atribuições, para a plena realização do teste instituído por esta resolução.

Art. 6º Atuação no Teste Público de Segurança:

I – Comissão Organizadora;

II – Comissão Reguladora;

III – Comissão Avaliadora;

IV – Comissão de Comunicação Institucional.

Art. 7º A gerência geral da realização do TPS será feita por integrantes da Diretoria-Geral, designados por portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 8º A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:

I – planejar e elaborar o projeto geral para a realização do evento;

II – organizar e prover a infraestrutura necessária para a realização de todas as fases do TPS;

III – convocar as demais áreas do Tribunal, observadas as respectivas atribuições administrativas, a fim de providenciar ações ou infraestrutura para a realização do evento;

IV – manter informadas a Presidência e a Diretoria-Geral sobre o andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, Administração, Segurança, Imprensa e Comunicação Social, Infraestrutura de TI e do Cerimonial.

Art. 9º A Comissão Reguladora terá as seguintes atribuições:

I – definir os procedimentos e a metodologia utilizados;

II – aprovar a(s) inscrição(ões) do(s) técnico(s) e/ou do(s) grupo(s) de técnicos que tenha(m) atendido às exigências constantes do edital;

III – supervisionar e documentar todas as fases do evento;

IV – aprovar os planos de testes elaborados pelo(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos;

V – realizar outras atividades relacionadas à disciplina do TPS, visando ao fiel cumprimento do objetivo desta resolução, ressalvadas as atribuições das demais comissões e da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – elaborar, em conjunto com a Comissão Organizadora, a minuta do edital que disciplinará a convocação e as etapas do TPS.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão de que trata o caput deste artigo serão indicados por portaria, entre os quais no mínimo um com conhecimentos jurídicos indicado pela Presidência do Tribunal, integrantes da Secretaria de Tecnologia da Informação e um integrante da Comissão de Comunicação Institucional, definida no art. 11 desta resolução.

Art. 10. A Comissão Avaliadora terá as seguintes atribuições:

I – validar a metodologia e os critérios de julgamento definidos pela Comissão Disciplinadora do Teste Público de Segurança;

II – avaliar e homologar os resultados obtidos e produzir relatório final conclusivo.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo Presidente do Tribunal, com a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo Ministro Presidente;

II – membros da comunidade acadêmica ou científica de notório saber na área de Segurança da Informação;

III – um representante do Ministério Público Federal;

IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Congresso Nacional;

VI – um perito criminal federal da área de Informática, do Departamento de Polícia Federal;

VII – um engenheiro elétrico/eletrônico ou de computação, com o devido registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), indicado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

VIII – um representante da Sociedade Brasileira de Computação (SBC).

§ 2º A Comissão poderá se valer de integrantes do Tribunal para assessorá-los.

§ 3º O Tribunal disponibilizará serviços de secretariado, espaço e infraestrutura à Comissão.

§ 4º Para a indicação dos integrantes definidos nos incisos III a VIII do § 1º deste artigo as respectivas instituições serão oficiadas para indicarem os componentes mencionados.

Art. 11. A Comissão de Comunicação Institucional terá as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano de comunicação sobre o evento;

II – receber as solicitações de informação do público externo e centralizar a publicação de informações e notícias sobre o TPS, observadas as orientações da Presidência e da Diretoria-Geral;

III – responsabilizar-se pela cobertura jornalística do evento e credenciamento dos veículos de comunicação.

Parágrafo único. A Comissão de Comunicação Institucional será composta pelas áreas da Diretoria-Geral, Imprensa e Comunicação Social e Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Poderão participar, na condição de técnico(s) e/ou de grupo(s) de técnicos, cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, individualmente ou em grupo, que preencham os requisitos definidos em edital.

§ 1º O edital de que trata o caput disciplinará a quantidade máxima de participantes e equipes, bem como os critérios para inscrição, seleção e avaliação.

§ 2º Em caso de inscrições em quantidade superior à definida no edital de que trata o § 1º deste artigo, haverá sorteio público, entre as inscrições aprovadas.

Art. 13. É vedada a participação, na condição de técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, de componentes das Comissões referidas no art. 6º desta resolução.

Art. 14. Para promover a participação no TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos que reside(m) fora do município de realização do evento poderá(ão) requerer passagens e diárias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As regras para emissão de passagens e diárias observarão o disposto em resolução específica da Justiça Eleitoral, além daquelas estipuladas no respectivo edital.

Art. 15. Ao final da fase de realização do Teste Público de Segurança, cada técnico ou grupo de técnicos deverá apresentar Relatório Técnico das ações executadas e resultados alcançados, de acordo com as regras definidas em edital.

Art. 16. O(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos, caso identifiquem alguma falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, deverá(ão) apresentar a(s) respectiva(s) sugestão(ões) de melhoria.

§ 1º Em um prazo de até 6 (seis) meses após a realização do TPS, o(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos poderá(ão) ser convocado(s) a executar novamente, em uma nova versão do sistema eleitoral com as devidas correções, os mesmos testes que identificaram a falha, a vulnerabilidade explorada ou a fraude.

§ 2º A nova execução dos testes de que trata o parágrafo anterior não poderá ter direcionamento diferente do estipulado no plano que identificou a falha, vulnerabilidade explorada ou fraude, podendo o plano ser alterado somente em função das correções realizadas no sistema.

§ 3º Para o disposto no § 1º, as modificações realizadas serão apresentadas, observado o disposto no § 2º do artigo 18.

CAPÍTULO VI DAS FASES DO TESTE PÚBLICO DE SEGURANÇA

Art. 17. O Teste Público de Segurança será dividido nas fases de preparação, realização e avaliação.

Art. 18. Na fase de preparação, deverão ser realizadas as seguintes ações ou eventos:

I – audiência pública com o objetivo de esclarecer as regras do TPS definidas nesta

resolução;

II – publicação do edital que deverá contemplar as regras específicas e datas para a realização de todas as demais fases e ações do evento;

III – palestra informativa sobre o sistema eletrônico de votação com o objetivo de subsidiar os eventuais participantes sobre o funcionamento do sistema eleitoral;

IV – apresentação, em ambiente controlado, dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais que farão parte do TPS;

V – geração de versão a ser utilizada no TPS, observados os procedimentos da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

VI – preparação e configuração dos sistemas adicionais que serão utilizados no teste e elaboração dos respectivos planos de teste;

VII – recebimento das inscrições e planos de teste dos técnicos que desejam participar do evento.

§ 1º Poderão ser definidas outras ações ou eventos intermediários para atender objetivos complementares desta fase, desde que estejam definidos no edital da respectiva edição do TPS.

§ 2º A apresentação dos códigos-fonte, de que trata o inciso IV deste artigo, será feita em ambiente controlado, com acesso mediante Termo de Confidencialidade e regras específicas definidas em edital.

Art. 19. Na fase de realização, os técnicos com inscrições homologadas comparecerão no local determinado para a realização do Teste Público de Segurança para executar no ambiente de teste os planos de teste previamente definidos, conforme regras definidas no edital.

Art. 20. Na fase de avaliação, a Comissão Avaliadora definida no art. 10, de posse dos planos de testes e documentação de execução dos testes, deverá elaborar relatório de avaliação contendo as ponderações quanto à aplicabilidade das possíveis falhas, às vulnerabilidades exploradas ou às fraudes identificadas durante o TPS.

§ 1º O Tribunal promoverá evento de encerramento para demonstrar os resultados alcançados, que deverá contar com a presença do(s) técnico(s) e/ou grupo(s) de técnicos e Comissão Avaliadora.

§ 2º A Secretaria de Gestão da Informação será responsável por editar publicação específica, em formato físico e eletrônico, contendo um compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora.

§ 3º A publicação, em formato eletrônico, de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. O edital que disciplinará cada edição do Teste Público de Segurança será publicado no DJe/TSE e divulgado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal

de Engenharia e Agronomia serão formalmente convocados para, querendo, participar e acompanhar o TPS na forma regulamentada nesta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.542/2017)

Art. 22. Será dada publicidade à composição das comissões descritas no art. 6º desta resolução no DJE/TSE e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 23. Os participantes do TPS que tiverem a inscrição aprovada deverão manter conduta ética nas declarações e ilações sobre as hipóteses e resultados encontrados.

Art. 24. Fica autorizada a contratação e/ou celebração de convênio com instituições renomadas para realizar a pré-avaliação da segurança dos sistemas eleitorais e assessorar a realização do TPS.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá a criação de uma unidade ou núcleo permanente para tratar sistematicamente as questões relativas à segurança do processo eleitoral informatizado e à realização do teste de que cuida esta norma.

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR
MINISTRO GILMAR MENDES
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
MINISTRO ADMAR GONZAGA

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 95, de 21.5.2015, p. 71-75.

RESOLUÇÃO Nº 23.478, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Art. 5º Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do Amicus Curiae de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

- Ac.-TSE, de 8.9.2023, no AgR-AREspE nº 060067925: regra taxativa e incondicional, não havendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade fora do período eleitoral.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.

Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.

Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 12. As disposições previstas no artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil são aplicáveis aos feitos eleitorais.

Art. 13. A regra do art. 205, § 3º, do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais seja admitida a publicação em cartório, sessão ou a utilização de edital eletrônico (LC nº 64/90, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 94, § 5º).

CAPÍTULO IV DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES

Art. 15. Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 16. Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I - 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo

Civil);

II - 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III - 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 17. Não se aplica, nos Tribunais Eleitorais, o quórum previsto no art. 941, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º, do Código Eleitoral).

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos Tribunais Eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição;

II - durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VIII - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe de Ação Cautelar.

Art. 22. A oitiva de testemunhas e a sustentação oral por meio de videoconferência, previstas nos arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, serão implantadas de acordo com a disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral.

Art. 23. As disposições previstas nesta Resolução não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI PRESIDENTE E RELATOR
MINISTRO GILMAR MENDES
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 114, de 15.6.2016, p. 56-58.

RESOLUÇÃO Nº 23.481, DE 7 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a convocação de juízes substitutos nos Tribunais Regionais Eleitorais no período eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único e 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Considerando que até 20 dias antes da data das eleições todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias com as decisões a eles relativas publicadas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º); e

Considerando que os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias ao cumprimento do prazo previsto para julgamento dos pedidos, por meio da realização de sessões extraordinárias e da convocação de juízes suplentes (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º);

Resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º Esta resolução regula a convocação de juízes substitutos, nomeados na forma do art. 121, § 2º, da Constituição Federal e do art. 15 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para atuação como juízes suplentes de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.504/1997, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão convocar juízes substitutos, em número que considerarem suficiente, e determinar que também lhes sejam distribuídos os processos relativos aos pedidos de registro de candidaturas e os respectivos recursos eleitorais.

§ 1º A distribuição de que trata este artigo poderá ser efetivada desde a data final para o registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos.

§ 2º O Tribunal deliberará sobre a distribuição do acervo processual ao juiz substituto, observando critérios de compensação entre os membros efetivos, aleatoriedade e regras de conexão entre os recursos que versarem sobre o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e respectivos registros de candidaturas.

§ 3º A distribuição de processos sobre registro de candidaturas ao juiz substituto não o desobriga de atuar, em substituição ao juiz efetivo da respectiva classe, nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência temporária.

§ 4º O juiz substituto tomará assento no Plenário do Tribunal, no lugar de juiz efetivo, observando-se sua respectiva classe, para fins específicos de julgamento dos processos que lhe foram distribuídos.

§ 5º Nas hipóteses em que juiz substituto tomar assento no Plenário do Tribunal, o juiz efetivo mais recente de mesma classe deverá ceder o lugar.

§ 6º Ressalvada a hipótese de que cuida o § 3º, os julgamentos colegiados não se poderão realizar com a participação de mais de um juiz substituto, independentemente da classe de origem.

§ 7º Diplomados os eleitos ou cessada a atuação do juiz substituto, por qualquer causa legal ou por deliberação do Plenário, os processos que estiverem sob sua responsabilidade serão livremente redistribuídos aos membros efetivos do Tribunal e aos substitutos que estiverem exercendo o cargo em razão de vacância.

§ 8º Os processos distribuídos aos juízes substitutos serão apreciados de acordo com as regras e os prazos previstos na Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 3º A Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral disporá sobre os serviços auxiliares e de assessoria aos juízes substitutos.

Art. 4º O juiz substituto será remunerado na forma do art. 2º da Resolução-TSE nº 20.593, de 4 de abril de 2000.

Art. 5º A convocação de juiz substituto na forma desta resolução não implicará repasse adicional de recursos orçamentários por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Serão adotadas, nos casos omissos, as regras previstas no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e no do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - PRESIDENTE E RELATOR
MINISTRA ROSA WEBER
MINISTRO TEORI ZAVASCKI
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 121, de 24.6.2016, p. 64-65.

RESOLUÇÃO Nº 23.523, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, RESOLVE:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

- Lei nº 6.999/1982: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

- Res.-TSE nº 23701/2022: “Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral”.

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Parágrafo único. As requisições poderão ser nominais, mediante a indicação do

juiz eleitoral ou do Tribunal Eleitoral.

Art. 4º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

§ 1º Será do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração do servidor requisitado, salvo na hipótese do § 4º do art. 7º.

§ 2º Quando, em virtude de suas funções na Justiça Eleitoral, os servidores requisitados não usufruírem as férias a que têm direito, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Seção II

Da Requisição para os Cartórios Eleitorais

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao tribunal regional eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016.

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano. (Incluído pela Resolução nº 23.643/2021)

Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se

iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

§ 3º Findo o prazo máximo de 3 (três) anos a que alude o caput, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor.

§ 4º O órgão requisitante se responsabilizará pelo reembolso a que se refere o § 2º a partir do momento em que se completar o primeiro período de 3 (três) anos de requisição, ainda que a manifestação de interesse ocorra dentro dos 6 (seis) meses mencionados no parágrafo anterior.

Art. 8º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, os limites estabelecidos nos § 4º, § 5º e § 6º do art. 5º poderão ser excedidos e, extraordinariamente, requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Dispensar-se-á a autorização do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de requisição extraordinária de servidor para o período eleitoral e para a revisão de eleitorado.

§ 2º Esgotado o prazo de requisição, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, devendo retornar ao órgão de origem.

Seção III

Da Requisição para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais

Art. 9º Compete aos tribunais eleitorais, por ato de seu presidente, requisitar servidores, quando houver acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria.

§ 1º O quantitativo de servidores requisitados não excederá a 5% (cinco por cento) do número de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do tribunal, com lotação na respectiva secretaria.

§ 2º As requisições para as secretarias dos tribunais eleitorais serão feitas por prazo certo e não excederão a um ano.

§ 3º Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente, devendo retornar ao órgão de origem.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem.

Art. 11. A cessão de servidores à Justiça Eleitoral para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança dar-se-á com base no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e cessará, automaticamente, em caso de exoneração ou dispensa.

Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do Tribunal Eleitoral.

Art. 13. Não serão admitidas outras formas de requisição ou cessão de servidores para a Justiça Eleitoral que não sejam as previstas nesta resolução ou em legislação específica.

Art. 14. Os tribunais regionais eleitorais deverão manter atualizados os dados e documentos dos servidores requisitados, ordinária e extraordinariamente, e dos servidores cedidos com base no art. 12, no Sistema “Requisitados JE”.

Art. 14-A. Os tribunais regionais eleitorais deverão disponibilizar e manter atualizada, em seus portais da internet, na área de transparência - gestão de pessoas, em formato aberto, relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deverão constar as seguintes informações:

I - nome completo;

II - órgão de origem;

III - número de matrícula no órgão de origem;

IV - cargo efetivo ocupado;

V - data da posse no cargo efetivo;

VI - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de origem;

VII - data do início da requisição;

VIII - natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas no órgão de destino;

IX - data do término da requisição;

X - número de prorrogações requeridas;

XI - data da nova requisição após um ano da data de retorno ao órgão de origem, se houver; e

XII - informações que visem a demonstrar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, inclusive quanto ao caráter administrativo das atribuições do cargo de origem.

- Art. 14-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23695/2022.

Art. 15. Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.484, de 30 de junho de 2016.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO GILMAR MENDES - PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO ADMAR GONZAGA

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RESOLUÇÃO Nº 23.527, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei nº 8.868/1994, RESOLVE:

Art. 1º A forma de cumprimento de mandados e o reembolso das despesas atinentes à sua execução, no âmbito da Justiça Eleitoral, dar-se-ão nos termos desta resolução.

Art. 2º As comunicações judiciais serão realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1º As comunicações por correio serão feitas para qualquer comarca do país, exceto quando:

I - atestada por certidão a ineficácia da utilização do serviço dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas; ou

II - a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou

III - as despesas com serviços dos Correios por carta com Aviso de Recebimento (AR) forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

§ 2º Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o AR/comprovante de remessa local retornar sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura.

Art. 3º Serão expedidos mandados para cumprimento por oficiais de justiça quando observadas alguma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º e, cumulativamente, quando esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

Parágrafo único. Também será possível a expedição de mandado para cumprimento por oficiais de justiça quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa, assim decidido pelo magistrado.

Art. 4º Compete aos Presidentes, nos Tribunais Eleitorais, e aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, observado o seguinte escalonamento de prioridade:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;

II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV - servidor público indicado pelo magistrado.

§ 1º As designações para atuar como oficial de justiça *ad hoc* previstas nos incisos II, III e IV ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado, e configuram exercício de múnus público, não gerando direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória.

§ 2º Não poderá ser designado oficial de justiça membro de diretório partidário ou filiado a partido político.

§ 3º Incluem-se na vedação do parágrafo anterior o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de juiz eleitoral ou chefe de cartório da respectiva zona eleitoral e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, os mandados expedidos por determinação dos Juízes dos Tribunais ou das Zonas Eleitorais serão classificados exclusivamente como:

I - Intimação;

II - Notificação;

III - Citação;

IV - Penhora;

V - Avaliação;

VI - Busca e Apreensão;

VII - Prisão;

VIII - Constatação;

IX - Condução Coercitiva de Testemunha/Acusado;

X - Arresto; e

XI - Verificação de vínculo de domicílio.

Art. 6º As despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados expedidos serão reembolsadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral, por mandado, independentemente da quantidade de diligências realizadas.

§ 1º O valor de reembolso por mandado e o quantitativo máximo mensal de mandados reembolsados serão estabelecidos pelos Tribunais Eleitorais, considerando a dotação orçamentária disponível.

§ 2º A critério de cada Tribunal Eleitoral poderão ser fixados valores diferenciados por tipo de mandado, tendo em vista a complexidade da diligência e as peculiaridades locais, inclusive nas situações em que seja utilizado combustível e/ou veículo disponibilizado pelo poder público.

§ 3º Não haverá reembolso de despesas pelo cumprimento de mandados nas dependências do Cartório ou das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

§ 4º É vedado o pagamento de reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça em cumprimento dos mandados expedidos nos casos em que o deslocamento já enseja a concessão de diária.

Art. 7º Não serão expedidos mandados judiciais para atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares, salvo nas situações descritas no art. 3º.

Art. 8º Os oficiais de justiça ad hoc a que se refere o § 1º do art. 4º deverão utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para cumprimento dos mandados, ou, na impossibilidade, serão indenizados pelas despesas com transporte.

Parágrafo único. O valor da indenização a que se refere o caput será estabelecido pelo Tribunal Eleitoral, limitado a 80% do valor do mandado cumprido.

Art. 9º Os Tribunais Eleitorais deverão elaborar relatório anual estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com o respectivo reembolso para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria de cada Tribunal Eleitoral, sendo que, em períodos eleitorais, serão custeadas por dotação específica das eleições.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela administração de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 20.843/2001.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES - PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO ADMAR GONZAGA

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 190, de 2.10.2017, p. 73-75.

RESOLUÇÃO Nº 23.571, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não se equipara às entidades paraestatais e destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/1995, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 2º).

Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Lei nº 9.096/1995, art. 3º).

Parágrafo único. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o

prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios (Lei nº 9.096 /1995, art. 3º, § 2º).

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

- Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995 para assentar que os partidos políticos têm autonomia para estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, mas devem assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 9.096/1995, art. 4º).

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei nº 9.096/1995, art. 5º).

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei nº 9.096/1995, art. 6º).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Seção I Da Criação

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, caput).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º).

§ 2º O apoio mínimo de que trata o § 1º deste artigo é calculado de acordo com os votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, de acordo com os registros da Justiça Eleitoral constantes no último dia previsto para a diplomação dos candidatos eleitos no respectivo pleito.

§ 3º O prazo de dois anos para comprovação do apoio de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do

partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução.

Art. 8º Somente o partido político que tiver registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da Lei (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 2º).

§ 1º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 3º).

§ 2º O partido será considerado registrado no Tribunal Superior Eleitoral a partir do deferimento do respectivo pedido de registro, independentemente da publicação do acórdão.

§ 3º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

- A Res.-TSE nº 23709/2022 acrescentou o atual § 2º e reenumerou o antigo § 2º como § 3º.

Art. 9º Os fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, elaboram o programa e o estatuto do partido político em formação e elegem, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregam das providências necessárias para o registro do estatuto perante o Cartório do Registro Civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 8º) .

§ 1º Devem ser publicados no Diário Oficial da União o inteiro teor do programa e do estatuto aprovados na reunião de fundadores do partido político.

§ 2º Antes da apresentação para anotação perante a Justiça Eleitoral, as alterações programáticas e estatutárias devem ser publicadas no Diário Oficial da União e, em seguida, registradas no cartório civil.

Seção II

Do Registro Civil

Art. 10. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de (Lei nº 9.096/1995, art. 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.694/2022)

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;

II - exemplares do Diário Oficial da União que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; e

III - relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e

endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º).

- Caput e parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º O partido político em formação, no prazo de até 100 (cem) dias contados da obtenção do seu registro civil, deve informar ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação, apresentando:

I - a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação; e

IV - o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de sua sede e das pessoas que ocupam cargo de direção nacional em caráter provisório.

§ 4º As informações prestadas ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos do § 3º deste artigo não acarretam a autuação do processo administrativo de que trata o art. 26 desta resolução, não são objeto de análise pela Justiça Eleitoral nesta fase e podem ser divulgadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral para efeito de consulta dos interessados.

§ 5º Atendidos os requisitos estabelecidos no § 3º deste artigo, a Secretaria Judiciária concederá acesso à pessoa representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, para gerenciar o apoio mínimo de eleitoras e eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais.

§ 6º Será indeferido o pedido de acesso formulado pelo partido político após já esgotado o prazo de dois anos da obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 7º Compete à Presidência do TSE dirimir dúvidas ou questionamentos relativos ao disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

- Inciso IV e parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23654/2021.

- Parágrafos 6º e 7º acrescido pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23654/2021.

Art. 11. (Revogado pela Resolução nº 23.647/2021)

Seção III

Da Coleta de Assinaturas para Apoio à Criação de Partidos

- Seção III acrescida pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta Resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores nos termos estabelecidos no art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

- *Caput com redação dada pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23647/2021.*

- *Parágrafos 1º, 2º e 3º revogados pela Resolução nº 23.647/2021.*

Art. 12-A. O partido político em formação deve informar, por meio do sistema específico mencionado no §5º do art. 10 desta Resolução, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores.

Parágrafo único. A ausência da informação dos responsáveis no sistema inviabiliza o recebimento das listas ou das fichas pelo cartório eleitoral.

- *Art. 12-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23647/2021.*

- *Art. 13 revogado pela Resolução nº 23.647/2021.*

Art. 13-A. O apoio do eleitor a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.- TSE nº 21.853/2004).

§ 1º. É inválido o apoio manifestado por eleitor já filiado a outro partido político (ADI nº 5311, julgada em 4.3.2020).

§ 2º. O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

- *Art. 13-A e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23647/2021.*

Art. 13-B. O apoio à formação de partido poderá ser firmado por assinatura eletrônica, a ser captada pelo sistema de coleta de apoio, previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, ou por assinatura manuscrita e, se analfabeto o eleitor, impressão digital a serem apostas em listas ou fichas individuais.

§ 1º. A coleta de assinaturas, independentemente do meio pelo qual seja firmada pelo eleitor, constitui ato atribuído ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação e desta Resolução:

I - a recepção dos dados remetidos pelo partido por sistema próprio;

II - a conferência das listas e fichas de apoio;

III - a verificação da assinatura, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade; e

IV - a verificação da aptidão dos eleitores para manifestar o apoio.

- *Art. 13-B e § 1º acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23647/2021.*

Art. 13-C. As assinaturas eletrônicas admitidas para os fins desta Resolução são:

I - a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; e

II - o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento mobile de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 1º. A autenticidade e a validade jurídica das assinaturas previstas neste artigo serão aferidas exclusivamente por meios eletrônicos previstos para esse fim, não se aplicando a elas a possibilidade de ratificação mediante comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral, prevista no § 7º do art. 14 desta Resolução.

§ 2º. Não será gerado o código previsto no inciso II deste artigo em caso de pessoa com direitos políticos suspensos ou filiada a partido político.

§ 3º. Frustrada a geração do código previsto no inciso II deste artigo, caberá ao eleitor, desde que não incorra nas hipóteses do parágrafo anterior, optar por outra modalidade de assinatura ou adotar providências para a regularização de suas informações no Cadastro Nacional de Eleitores.

- Art. 13-C, incisos e §§ 1º a 3º acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 13-D. Para fins de utilização das assinaturas eletrônicas, aplicações desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para coleta de apoioamento deverão permitir a aferição, ao menos, das seguintes informações:

I - denominação do partido político, sua sigla, se houver, e o seu número de inscrição no CNPJ;

II - declaração de que o subscritor não é filiado a partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º);

III - declaração de que o subscritor apoia a criação do partido político em formação;

IV - nome completo do eleitor e número de sua inscrição eleitoral;

V - data de manifestação do apoio;

VI - assinatura eletrônica do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido; e

VII - o nome e o número da inscrição eleitoral de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de que pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 1º O sistema coletará os dados inseridos pelo representante do partido, realizará o batimento com o Cadastro Nacional de Eleitores e, identificado o eleitor, apresentará as informações constantes dos incisos I a V e VII deste artigo, bem como a informação de que o apoio à criação de partido não configura filiação partidária, para, em seguida, habilitar a utilização da assinatura eletrônica para fins do apoioamento.

§ 2º A coleta da assinatura eletrônica se dará mediante leitura, no equipamento do partido interessado - no qual esteja instalada a aplicação desenvolvida pelo TSE para a coleta do apoioamento -, do documento assinado digitalmente ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de recusa, de impossibilidade de leitura ou de invalidade do certificado digital ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral, caberá aos interessados optar por outra modalidade de assinatura, eletrônica ou manuscrita, prevista nesta Resolução.

§ 4º Enviados à Justiça Eleitoral pelo usuário cadastrado pelo partido político em formação os dados relativos ao apoioamento, o sistema automaticamente sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando a emissão de relatório com os motivos da desconformidade.

- Art. 13-D, incisos e §§ 1º a 4º acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 13-E. As listas ou fichas individuais de apoioamento serão confeccionadas pelo partido em formação e deverão conter as informações indicadas no § 1º do art. 13-D desta Resolução, nelas sendo aposta:

I - a assinatura manuscrita do eleitor, que deverá coincidir com a constante do

Cadastro Nacional de Eleitores; ou,

II - no caso de eleitor analfabeto, a sua impressão digital (Res.-TSE nº 21.853/2004).

- Art. 13-E e incisos I e II acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 13-F. Para utilizar os apoios coletados mediante assinatura manuscrita ou impressão digital aposta em listas ou fichas de apoio, o partido em formação deverá, no sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta Resolução:

I - inserir os dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido;

II - dar o comando para que tenha início a verificação automática dos dados dos eleitores cadastrados; e

III - após concluída a verificação automática, submeter a relação de apoiadores à Justiça Eleitoral.

§ 1º No momento da inserção de dados previstos no inciso I deste artigo, serão aceitas pelo sistema todas as informações lançadas pelo usuário, a quem cabe verificar sua exatidão.

§ 2º Realizada a verificação de que trata o inciso II deste artigo, o sistema sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando ao usuário a emissão de relatório do qual constarão os motivos da desconformidade e o juízo eleitoral para o qual as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

- Art. 13-F, incisos e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23.647/2021.

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta Resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, deve ser realizada mediante a comparação com os dados que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral.

§ 5º Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

I - diverjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;

II - não tenham registros suficientes para a comparação; ou

III - tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o

transcurso do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução.

§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar - mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados - a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral.

§ 8º (Revogado pela Resolução nº 23.647/2021)

- Caput com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Seção III-A **Da Impugnação ao Apoioamento**

- Seção III-A acrescida pelo art. 6º da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 15. Recepcionados os dados do apoioamento ao partido político pelo sistema previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, cada juízo eleitoral fará publicar, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores inscritos na respectiva Zona Eleitoral, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

§ 1º A publicação a que se refere o caput deste artigo ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias contados do recebimento dos dados pelo sistema e, em se tratando de listas ou fichas individuais, de sua entrega no cartório eleitoral.

§ 2º A impugnação deve ser apresentada diretamente ao juízo eleitoral competente, relatando fatos devidamente comprovados.

§ 3º Conhecida a impugnação, o juiz determinará a notificação do responsável indicado pelo partido político em formação e, se for o caso, de quem mais estiver indicado na impugnação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) defesa, com as provas que entender(em) cabíveis.

§ 4º Apresentada ou não defesa, o juiz eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, decidirá o incidente em até 3 (três) dias.

§ 5º Julgada procedente a impugnação, o juiz determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoioamento.

§ 6º Havendo indícios da prática de crime relativo à documentação apresentada para apoioamento, os documentos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.

- Caput com redação dada pelo art. 7º da Res.-TSE nº 23647/2021.

- A Res.-TSE nº 23647/2021 acrescentou o atual parágrafo 1º e reenumerou os antigos §§ 1º a 5º como §§ 2º a 6º, respectivamente.

Art. 15-A. Será disponibilizada, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consulta individualizada por eleitor, assegurando-se a este que possa verificar se seu nome consta de relações de apoiadores remetidas à Justiça Eleitoral pelos partidos

políticos em formação, observadas as regras de tratamento de dados fixadas pelo tribunal em ato normativo editado com base na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (Acrescido pelo art. 8º Resolução nº 23.647/2021)

Art. 16. As certidões comprobatórias do apoio mínimo podem ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Art. 17. O eleitor cujo apoio tenha sido registrado no sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução pode, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente, requerer a exclusão de seu nome.

§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio de que trata o caput deste artigo e verificada sua autenticidade, o Juiz Eleitoral determinará liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio à criação do partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 6º do art. 15 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.647/2021)

§ 2º A exclusão do nome do eleitor somente é admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no § 2º deste artigo podem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível.

Seção III-B **Da Constituição dos Órgãos de Direção Estaduais e Municipais**

- Seção III-B acrescida pelo art. 10 da Res.-TSE nº 23647/2021.

Art. 18. Obtido o apoio mínimo de eleitores na unidade da Federação, o partido político em formação deve constituir, definitivamente, na forma do seu estatuto, órgãos de direção estaduais e, se houver, municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096 /1995, art. 8º, § 3º). (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 23.647/2021)

- Art. 19 revogado pela Resolução nº 23.647/2021.

Art. 19-A. É vedado o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de lista contendo informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores a partidos políticos em formação, cabendo aos partidos e cidadãos interessados zelar pela exatidão dos dados a serem utilizados na coleta de apoio. (Acrescido pelo art. 12 da Resolução nº 23.647/2021).

Seção IV **Do Registro dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais**

Art. 20. Feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção estadual e, se houver, municipal, o presidente nacional ou o presidente estadual do partido político em formação deve solicitar o seu registro no respectivo Tribunal

Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, de dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e e-mail. (Redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022)

Parágrafo único. As certidões comprobatórias do apoio mínimo devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

Art. 21. O pedido de registro, após o protocolo, deve ser autuado e distribuído, na classe própria, a um relator, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 23. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 24. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista a outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 25. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o plenário do tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador Regional Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável

de 20 (vinte) minutos cada um.

Seção V

Do Registro do Estatuto e do Órgão de Direção Nacional no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Registrados os órgãos de direção estadual em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos estados, o presidente nacional do partido político em formação deve solicitar o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I - cópia da ata da reunião de fundação do partido político autenticada por tabelião de notas;

II - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Ofício Civil competente da sede nacional do partido; (Redação dada pela Resolução nº 23.694/2022)

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência;

IV - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução; e

V - cópia da ata da reunião que comprova a constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas.

§ 1º As certidões comprobatórias do apoio mínimo e do deferimento do registro do órgão de direção nos respectivos estados devem ser extraídas diretamente do sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução e juntadas aos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o nome, a sigla e o número da legenda pretendidos.

§ 3º É vedada a utilização do número da agremiação juntamente com a sigla partidária.

§ 4º O número da legenda deverá ser escolhido entre o 10 (dez) e o 90 (noventa).

§ 5º A preferência para a utilização de determinado número pelo partido em formação é verificada pela ordem cronológica dos pedidos de registro de partidos políticos protocolizados perante o Tribunal Superior Eleitoral, observando-se que:

I - é assegurada a exclusividade do número da legenda após o deferimento do registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral;

II - indeferido o pedido de registro, a preferência de uso do número é transferida em ordem cronológica, se for o caso, para o próximo pedido de registro que o pretenda utilizar ou, não havendo, pode ser requerida por qualquer interessado.

Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele autuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados

da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§ 1º A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

§ 2º Na impugnação, o impugnante deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 29. Oferecida impugnação, o relator deverá determinar a intimação do requerente do registro para apresentação de defesa, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Na defesa, o partido em formação deve juntar desde logo a prova documental pertinente e, se for o caso, requerer, justificadamente, outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 30. Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinado a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Da juntada de qualquer documento, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 31. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Ministério Público Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, os autos são conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento perante o plenário do tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 31-A Se, 30 (trinta) dias após ultimado o prazo de 2 (dois) anos previsto no § 3º do art. 7º desta Resolução, o partido em formação não tiver protocolizado o pedido de registro do estatuto no TSE, a Secretaria Judiciária, de ofício, adotará as seguintes providências:

I - extrairá relatório do sistema contendo o número de apoios válidos obtidos pelo partido até o último dia do prazo para a comprovação do apoio;

II - verificando que o número de apoios válidos correspondentes é inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, autuará o procedimento administrativo na classe Registro de Partido Político (RPP) e fará sua distribuição a uma Relatoria;

III - juntará aos autos do RPP:

a) os documentos apresentados pelo partido na forma do § 3º do art. 10 desta Resolução;

b) o relatório a que se refere o inciso I deste artigo; e

c) certidão da qual constem as seguintes informações:

1. o exaurimento do prazo legal para o registro do estatuto sem apresentação do pedido;

2. o total de apoios válidos obtidos; e

3. o número de votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

IV - remeterá os autos à Relatoria.

Parágrafo único. Se o relatório referido no inciso I deste artigo indicar que os apoios válidos atingem o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não serão adotadas as providências elencadas nos incisos II a V, devendo o feito aguardar a atuação do partido interessado.

- Art. 31-A, caput, incisos e parágrafo único acrescidos pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23654/2021.

Art. 31-B. Recebidos os autos nos termos do inciso IV do art. 31-A desta Resolução, a Relatoria determinará a intimação do partido interessado para se manifestar, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º Será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta Resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º Na hipótese deste artigo, não é cabível a publicação do edital para fins de impugnação de que trata o art. 27 desta Resolução.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 7 (sete) dias.

§ 4º Concluídos os autos, a Relatoria, em decisão monocrática:

I - indeferirá liminarmente o registro do partido político, com fundamento na ausência de comprovação do apoio mínimo exigido nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995; ou

II - demonstrado equívoco quanto aos fatos certificados nos termos da alínea c do inciso III do art. 31-A desta Resolução, extinguirá o feito, indicando as retificações que se fizerem necessárias.

§ 5º Proferida decisão de indeferimento liminar do registro de partido político, na forma do inciso I do § 4º deste artigo, será observado o disposto nos arts. 32 a 34 desta Resolução.

- Art. 31-B, caput e §§ 2º ao 5º, acrescidos pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23654/2021.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

Art. 32. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o tribunal deve fazer imediata comunicação do resultado aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

Art. 33. Publicada a decisão de indeferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional de partido, as senhas de acesso ao Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF) serão bloqueadas e o nome da agremiação será retirado da relação de partidos em formação.

§ 1º A reapresentação de pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente poderá ser realizada mediante novo procedimento administrativo.

§ 2º Se o indeferimento anterior tiver sido motivado pelo esgotamento de prazo para obtenção do apoio mínimo sem a comprovação deste, o procedimento

previsto no § 1º deste artigo deverá cumprir as etapas previstas nos arts. 7º, § 3º, 9º e 10 desta Resolução, sendo vedado o aproveitamento de anterior registro civil e número de CNPJ, bem como de apoios pretéritos.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, os dados do partido em formação serão mantidos na base histórica do SAPF.

- Art. 33, caput e §§ 1º ao 3º com redação dada pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23654/2021.

Art. 34. Ficam automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e estaduais se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.

CAPÍTULO II **DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS PARTIDÁRIOS** **E DOS DELEGADOS**

Seção I

Da Anotação dos Órgãos Partidários nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no caput, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

§ 3º Apenas no Distrito Federal é autorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c.c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 4º Nos demais tribunais regionais eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais.

§ 5º Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão diretivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional.

§ 6º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 7º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação,

se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 8º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente devem ser acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 9º Na hipótese de erro no pedido de anotação, o procedimento será devolvido, por meio do sistema, para que o partido, querendo, providencie a retificação.

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§ 11. Compete ao Presidente do respectivo tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior.

- IN-RFB n. 1.634/2016 revogada pela IN-RFB n. 1.863/2018, que foi revogada pela IN-RFB n. 2.119/2022.

- Art. 35 e parágrafo 2º com redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 23.697/2022.

Art. 36. Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada.

Art. 37. A Justiça Eleitoral deve comunicar, por meio de sistema específico, aos órgãos nacional, estaduais e municipais do respectivo partido político a caducidade das anotações de seus órgãos diretivos para que a situação seja regularizada.

Art. 38. Em caso de intervenção ou dissolução dos órgãos partidários pelas instâncias hierarquicamente superiores nas hipóteses previstas nos estatutos do partido político, o órgão interventor deve comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral competente, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a relação dos nomes das pessoas designadas para compor o órgão ou a comissão provisória e o prazo designado para a constituição do novo órgão definitivo do partido político.

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de até oito anos, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade do órgão provisório inicialmente estabelecido, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes, desde que o período total de vigência, incluídas as eventuais prorrogações, não ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos previsto no caput.

§ 2º A critério do relator, o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante perante o órgão judicial será ouvido a respeito do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º A prorrogação do prazo de validade dos órgãos provisórios não desobriga o partido de adotar, com a urgência necessária, as medidas cabíveis para a observância do regime democrático a que está obrigado nos termos dos arts. 1º,

2º e 48, parágrafo único, desta resolução.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º).

- Ac.-STF, de 8.8.2022, na ADI nº 6.230: § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995 declarado inconstitucional, com efeitos a partir de janeiro de 2023.

- Caput e § 1º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

Art. 40. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes.

§ 1º À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela secretaria judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas no caput, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o Juízo Eleitoral do município.

§ 2º A sede estadual dos partidos políticos deve estar sempre localizada dentro dos limites da circunscrição do estado.

§ 3º A sede municipal dos partidos políticos deve estar sempre localizada no respectivo município.

- Caput com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

Art. 42. (Revogado pelo art. 6º da Resolução nº 23.662/2021)

Seção II

Da Anotação dos Órgãos Partidários no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43. O órgão de direção nacional deve comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, o início e o fim de sua vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

§ 1º A data do início de vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no caput, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail e endereço residencial dos(as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

§ 3º Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo

necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico.

§ 4º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação no sistema se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º O pedido de anotação apresentado extemporaneamente deve ser acompanhado de justificativa, sob pena de indeferimento.

- Caput e parágrafo 2º com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

Art. 44. Aplicam-se aos órgãos nacionais dos partidos políticos, no que couber, as disposições previstas no art. 36 desta resolução.

Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes. (Redação dada pela Resolução nº 23.697/2022)

Parágrafo único. Os dados a que se refere o caput deste artigo são anotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção III **Dos Delegados**

Art. 46. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/1995, art. 11, caput, I a III):

I - três delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os(as) delegados(as) são credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do(a) presidente do respectivo órgão de direção partidária ou do(a) presidente do órgão hierarquicamente superior. (Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 23.697/2022)

§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deve designar uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deve ser realizado no juízo separadamente, por município.

§ 3º Apresentado o pedido de anotação de credenciamento ou de descredenciamento de delegado, que deve conter os nomes, endereços, números do título de eleitor e telefone dos delegados e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral determina, conforme o caso, à unidade competente do Tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.

§ 4º O Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral poderá delegar aos servidores do setor competente o recebimento dos pedidos de anotação e a imediata validação se preenchidos os requisitos da legislação vigente.

§ 5º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados

pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei nº 9.096/1995, art. 11, parágrafo único) .

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 47. Observadas as disposições constitucionais e legais, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF, art. 17, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 14).

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre (Lei nº 9.096/1995, art. 15, I a IX):

I - nome, denominação abreviada e estabelecimento da sede no território nacional; (Redação dada pela Resolução nº 23.694/2022)

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - formas de organização e administração, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido político, além daquelas previstas nesta resolução;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido político;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto partidários.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos políticos não podem conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, e devem observar os seguintes preceitos (CF, art. 17):

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; e

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário

adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no Ofício Civil competente da sede nacional do partido; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 23.694/2022)

II - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III - cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

CAPÍTULO IV

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

- Título com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23662/2021.

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27).

- Art. 51 revogado pela Resolução nº 23.662/202.

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, cabe ao partido político incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 2º).

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realiza-se, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 3º).

§ 4º O novo órgão de direção nacional providencia a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.

§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou estadual pode requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que seja anotada a alteração decorrente da incorporação.

§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sua sede, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º).

§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado no Ofício Civil competente da sede do partido incorporado, que procederá ao cancelamento do registro respectivo (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 6º).

§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 33 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 9º A nova configuração partidária será considerada, inclusive para fins de acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, a partir do deferimento do pedido de averbação do novo estatuto, em caso de fusão, ou do instrumento de incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão, observado o disposto no art. 53-A desta resolução.

§ 10. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º).

- Parágrafos 6º e 7º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23694/2022.

- Parágrafos 9º e 10 acrescidos pelo art. 56 da Res.-TSE nº 23709/2022.

Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado.

- Caput com redação dada pelo art. 56 da Res.-TSE nº 23709/2022.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 56 da Res.-TSE nº 23709/2022.

Art. 53-A. Deferido o pedido de averbação da fusão ou incorporação, a Secretaria Judiciária, independente da publicação da decisão, comunicará à Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental (AGES) e à Secretaria de Administração para eventual recálculo das cotas do Fundo Partidário, considerada a nova representatividade do partido na Câmara Federal.

Parágrafo único. A implementação do recálculo das novas cotas, da sanção de suspensão ou do desconto de cotas do Fundo Partidário ocorrerá a partir do deferimento do pedido de fusão ou incorporação.

- Art. 53-A acrescido pelo art. 56 da Res.-TSE nº 23709/2022.

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito

em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o caput deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal*.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverte ao Fundo Partidário a quota que àquele caberia (Lei nº 9.096/1995, art. 42).

§ 4º A caducidade prevista no § 3º deste artigo configura-se com o encerramento do mandato dos dirigentes do órgão nacional de direção partidária sem que haja pedido de anotação dos dirigentes para o período subsequente.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CIVIL E DO ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO E DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL, REGIONAL, MUNICIPAL OU ZONAL

- Capítulo V, composto pelos arts. 54-A a 54-T, acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23662/2021.

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - O cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

§ 1º As disposições deste capítulo não se aplicam à hipótese de suspensão da anotação partidária decorrente de falta de apresentação do CNPJ, prevista no § 10 do art. 35 desta Resolução.

§ 2º A desaprovação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja as consequências previstas neste artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º)

- Art. 54-A incluído pela Resolução nº 23.662/2021.

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I - a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.

§ 2º Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.

§ 3º O previsto no §2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva Unidade Federativa.

- Art. 54-B incluído pela Resolução nº 23.662/2021.

Seção I

Do procedimento para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político

- Incluído pela Resolução nº 23.662/2021.

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a, do Código Eleitoral e do art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995, o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

I - tiver recebido ou estiver recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estiver subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 6º).

- Art. 54-C, incisos e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.662/2021.

Art. 54-D. O pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político poderá ser requerido diretamente por órgão partidário nacional, devidamente representado por advogado, ou pelo Procurador-Geral Eleitoral conforme o disposto no Código Eleitoral, art. 22, I, a, e na Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º.

§ 1º A petição inicial da representação deverá indicar as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado, podendo ser arroladas no máximo

6 (seis) testemunhas, quando a natureza dos fatos comportar esse meio de prova (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

§ 2º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Procurador-Geral Eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º);

§ 3º Não poderá representar pelo cancelamento previsto no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 4º Apresentada pelo eleitor denúncia relativa às causas previstas nos incisos do art. 54-C, será esta autuada no PJe, na classe “Petição” (PET) e remetida ao Procurador-Geral Eleitoral, ao qual caberá ajuizar a representação prevista no caput, se entender por seu cabimento, ou requerer o arquivamento da denúncia, se concluir pelo não cabimento da representação.

- Art. 54-D e incisos incluídos pela Resolução nº 23.662/2021.

- Art. 54-D Ac.-TSE, de 31/5/2024, no CRPP n. 060004776: ilegitimidade ativa do eleitor para a propositura do requerimento previsto neste artigo.

Art. 54-E. Ajuizada a representação, o processo será autuado no PJe, na classe “Cancelamento de Registro de Partido Político” (CRPP).

Art. 54-F. O processo será distribuído:

I - por prevenção ao relator das contas julgadas não prestadas, quando for este o fundamento do pedido;

II - por sorteio, nos demais casos.

- Art. 54-F e incisos incluídos pela Resolução nº 23.662/2021.

Art. 54-G. Verificando que a petição inicial reúne requisitos para sua admissibilidade, o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Será indeferida de plano a petição inicial se, fundada nos incisos I, II e IV do art. 54-C desta Resolução, não forem apresentados indícios mínimos da ocorrência dos fatos ou se, fundada no inciso III, não for indicado o processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas.

§ 2º Aplicam-se às citações e às intimações previstas nesse procedimento as regras do Código de Processo Civil.

Art. 54-H. Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe.

Art. 54-I. Decorrido o prazo para contestação, o relator apreciará os requerimentos

de prova, e, sendo o caso, designará audiência para inquirição das testemunhas do representante e do representado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§1º Deferido requerimento de prova pericial, o relator determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

§2º As testemunhas devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º)

Art. 54-J. Após a audiência, o relator poderá:

I - determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º);

II - designar nova audiência para ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

III - ordenar o depósito de documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

Parágrafo único. Do mandado de intimação referente às medidas previstas neste artigo constará a advertência de que poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência contra o terceiro que, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 54-K. Encerrada a fase instrutória, o relator intimará as partes para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Procurador-Geral Eleitoral não for o autor da representação, disporá de 5 (cinco) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo à Secretaria Judiciária proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 2º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do representante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 5 (cinco) dias ao Procurador-Geral Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

- Art. 54-K e incisos incluídos pela Resolução nº 23.662/2021.

Art. 54-L. Conclusos os autos, caberá ao Relator requerer data para inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A decisão será tomada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, vedada, após a admissibilidade da petição inicial, a extinção do processo por decisão monocrática, ainda que sem resolução do mérito.

- Art. 54-L e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.662/2021.

Art. 54-M. Transitada em julgado a decisão prevista no art. 54-L, serão adotadas as providências previstas no art. 54 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Seção II

Do procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal com contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe “Petição” (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no caput, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.

Art. 54-O. Ajuizada a representação, o processo será autuado diretamente no PJe,

na classe “Suspensão de Órgão Partidário” (SOP).

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou o Cartório Eleitoral certificará:

- a) todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, quando existente tal informação;
- b) a vigência do diretório.

Art. 54-P. Na tramitação do feito, será observado o disposto nos art. 54-G a 54-K, assegurada a atuação do Procurador Regional Eleitoral ou do Promotor Eleitoral como fiscal da lei, quando não forem autores da representação.

Parágrafo único. No julgamento do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral, será observado o disposto no art. 54-L e o seu Regimento Interno.

Art. 54-Q. O recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral e, observadas as hipóteses legais de cabimento, o recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, sujeitam-se ao prazo de 3 dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões e manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante os tribunais.

Art. 54-R. Após o trânsito em julgado, a decisão que determinar a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal será registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva Unidade Federativa, nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se, para tanto, do SGIP.

§ 1º Quando o juiz eleitoral for o prolator da decisão a que se refere o caput deste artigo, comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de registro no SGIP e das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B desta resolução.

§ 2º Os órgãos partidários municipais ou zonais vinculados ao órgão regional cuja anotação for suspensa não serão atingidos pela decisão.

§ 3º A inativação junto ao SGIP do órgão partidário que tiver suas contas julgadas não prestadas não impede que o partido, por órgão superior dotado de anotação regular, registre novas composições ou alterações estatutárias no mesmo sistema, devendo, após efetivado o registro, ser restabelecida a suspensão da anotação vigente.

§ 4º Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional.

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - Caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - Caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - Caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - Caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a indicação de seu representante legal, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço da sede, telefone e e-mail.

- Art. 55 com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

Art. 56. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e suas respectivas divisões político-administrativas (Lei nº 9.096/1995, art. 54).

Art. 57. As disposições procedimentais previstas nesta resolução aplicam-se aos processos que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

- Art. 57 com redação dada pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23662/2021.

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de

que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados no Tribunal Superior Eleitoral antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13).

Art. 59. O sistema de que trata o § 5º do art. 10 desta resolução, assim como os demais que se fizerem necessários, serão desenvolvidos e mantidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, como coordenadora, poderá manter parcerias, convênios ou projetos comuns com os órgãos técnicos dos tribunais regionais eleitorais para o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas informatizados previstos nesta resolução.

Art. 60. Os pedidos de registro de estatuto e de órgão de direção nacional devem ser encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral via Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme dispõe a Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016.

Art. 61. As certidões de apoioimento obtidas antes da entrada em funcionamento do sistema mencionado no § 5º do art. 10 desta resolução devem ser encaminhadas, na via original, ao relator do pedido registro do órgão de direção estadual no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, para que decida sobre sua admissibilidade.

Art. 62. As certidões de apoioimento obtidas em estados em que o partido não pretenda registrar órgão de direção estadual, nos termos do art. 20 desta resolução, devem ser submetidas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para contagem do número do apoioimento e emissão de certidão consolidada.

Art. 63. Até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta resolução, é facultado aos partidos em formação apresentarem as listas ou fichas individuais do apoioimento sem o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, conforme determina o art. 12, § 1º, VII, desta resolução, após o que tal informação será obrigatória.

Art. 64. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res.-TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 116, de 14.6.2018, p. 49-66.

**Vide art. 62 da Resolução nº 23.604/2019.*

RESOLUÇÃO Nº 23.578, DE 5 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e no § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º As sessões dos Tribunais Eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes.

Art. 2º Os membros dos Tribunais Eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão jurisdicional a que compareçam, calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: 3% (três por cento) do subsídio de Juiz do Tribunal Regional Federal.

§ 1º O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões.

§ 2º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até noventa dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte:

I - no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II - nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

§ 3º A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

§ 3º-A A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações:

I - do Presidente, quando estiver representando o Tribunal nas solenidades e atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades (Resolução-TSE nº 20.785/2001);

II - do Corregedor Eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na Corregedoria (Resolução-TSE nº 14.494/1994);

III - de membro, quando, impossibilitado o Presidente, representar a Corte nas solenidades e nos atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal (Resolução-TSE nº 21.077/2002).

- Parágrafo 3º-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23642/2021.

§ 4º O pagamento mensal da gratificação de presença será efetuado, em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante a apuração de todas as sessões realizadas no período.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à realização de novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos Estados, observados os seguintes limites remuneratórios:

I - no mês fixado para o prazo final do registro de candidatura: 12 (doze) sessões;

II - até noventa dias depois das eleições suplementares: 15 (quinze) sessões.

§ 6º Definidas as datas das novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos Estados, o Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral solicitará ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral os valores necessários para o pagamento da gratificação de presença dos seus membros e substitutos por sessão jurisdicional a que compareçam.

§ 7º O atendimento ao pedido de que trata o § 6º deste artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A gratificação mensal de juízes e promotores eleitorais corresponde a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de juiz federal.

- V. Lei nº 8.350/1991, art. 2º: “A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de juiz federal”.

- Res.-TSE nº 22680/2007: “[...] não há possibilidade de instituição e pagamento de gratificação pelo exercício da presidência, vice-presidência e corregedoria dos tribunais regionais eleitorais”.

- Res.-CNJ nºs 13 e 14/2006, arts. 8º, III, d, e 4º, III, d, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 4º Os juízes auxiliares designados nos termos do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, perceberão a gratificação mensal a que alude o artigo anterior.

- Res.-TSE nº 22379/2006: impossibilidade de recebimento cumulativo de gratificação eleitoral e jetom por juiz substituto designado como auxiliar em substituição de membro de TRE.

§ 1º O início dos efeitos do ato de designação, em relação à atuação e aos respectivos ônus financeiros, fica restrito ao ano eleitoral.

§ 2º Observada a situação mais favorável, o juiz auxiliar perceberá a gratificação por presença em sessão a que fizer jus no mês, vedada a acumulação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções-TSE nos 20.593/2000 , 23.489/2016 , 23.502/2016 e 23.533/2017. .

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX — PRESIDENTE E RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 136, de 11.7.2018, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 23.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e diante do disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Somente poderá filiar-se ao partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.

Parágrafo único. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17).

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político pelo prazo mínimo definido em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal;

§ 2º Os órgãos regionais e zonais a que se refere o § 1º deste artigo são constituídos apenas no Distrito Federal, em correspondência, respectivamente, aos órgãos de direção estaduais e municipais (Lei nº 9.096/1995, art. 54, c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/1996).

§ 3º Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (Lei nº 9.096/1995, art. 17, parágrafo único).

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)**

Art. 4º O FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995.

§ 1º As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral.

§ 2º Observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA.

§ 3º Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, nos termos do art. 13

desta resolução.

§ 4º Além dos campos de preenchimento obrigatório, o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão dos registros oficiais.

§ 5º O FILIA estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, que serão programados e divulgados com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e no portal do TSE; e preferencialmente realizada entre a zero hora do sábado e as vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

- Parágrafos 1º, 4º e 5º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 5º O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública.

I - o Módulo Interno, de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento de usuário e senha do representante nacional do partido político;

II - o Módulo Externo, de uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários na forma do art. 8º desta Resolução e a inserção dos dados dos filiados no sistema; e

III - o Módulo Consulta, disponível na rede mundial de computadores, possibilita a emissão e validação de certidão de filiação pelos titulares dos dados.

- Incisos II e III com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO FILIA

Art. 6º O Módulo Externo do FILIA possuirá os seguintes níveis de permissão:

I - Administrador Nacional;

II - Administrador Estadual/Regional;

III - Administrador Municipal/Zonal;

IV - Operador;

V - Consulta.

VI - Consulta Filiados.

§ 1º O acesso ao perfil Consulta limita-se à visualização dos dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 2º O perfil Operador, além do previsto no §1º deste artigo, possui permissão para cadastrar a filiação, realizar sua exclusão e editar dados de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

§ 3º Os perfis Administrador, além do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão, na forma do art. 8º desta resolução, cadastrar ou descadastrar outros usuários, dos perfis Administrador, Operador ou Consulta.

§ 4º O perfil Consulta Filiados é destinado exclusivamente aos presidentes estaduais/regionais que não estejam cadastrados no perfil Administrador e para os fins previstos no art. 28-A desta Resolução.

Art. 7º O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma:

I - a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II - as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos cartórios eleitorais; e

III - os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 8º O cadastramento de usuários do FILIA observará o seguinte:

I - somente poderão ser cadastrados nos perfis de Administrador, previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º desta resolução, os presidentes, vice-presidentes ou delegados credenciados das respectivas esferas partidárias;

II - o TSE cadastrará o presidente nacional como usuário Administrador Nacional do partido;

III - o perfil Administrador Nacional poderá, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos, cadastrar outros perfis de Administrador Nacional, bem como de Administrador Estadual/Regional e/ou Municipal/Zonal;

IV - o perfil Administrador Estadual/Regional, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador Estadual/Regional, bem como de Municipal/Zonal, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos;

V - o perfil Administrador Municipal/Zonal, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador no âmbito da sua esfera partidária, observado o disposto no inciso I deste artigo e de acordo com o regramento interno dos partidos;

VI - Os Administradores Nacional, Estadual/Regional ou Municipal/Zonal cadastrados possuem permissão para cadastrar usuários Operador e Consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

VII - O acesso ao perfil Consulta Filiados, na forma do § 2º do art. 28-A desta Resolução, será concedido pelos respectivos TREs mediante requerimento dos presidentes estaduais/regionais que não estejam cadastrados no perfil Administrador, tratando-se esse requerimento de ato personalíssimo. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. As senhas são pessoais e intransferíveis, respondendo o usuário, na forma da lei, em caso de irregularidade na sua utilização.

Art. 9º Ao usuário do FILIA poderá ser concedido acesso a mais de um partido e/ou a órgãos partidários diversos de uma mesma agremiação.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo ficará a critério dos partidos e se dará de forma particularizada, de acordo com o cadastro de perfil na abrangência.

Art. 10. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE.

§ 1º Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.

§ 2º Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais/regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DOS REGISTROS DE FILIAÇÃO

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo.

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

- Caput e parágrafos 1º, 2º, 3º a 5º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 12. A inserção dos dados dos filiados deverá ser realizada pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA, pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução, adotar-se-ão as seguintes nomenclaturas:

I - registro interno: conjunto de dados de filiados cadastrados pelo partido político

Módulo Externo do FILIA para fins de processamento pela Justiça Eleitoral;

II - registro oficial: conjunto de dados de filiados constantes da base oficial do FILIA, após a realização do processamento, e que servem para o atendimento das finalidades previstas no art. 11 desta Resolução.

III - processamento: conversão das filiações cadastradas no registro interno dos partidos para o registro oficial da Justiça Eleitoral.

IV - (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

V - (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

VI - (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

VII - filiação regular: constante do registro oficial da Justiça Eleitoral e relativa a eleitor que esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

VIII - filiação sub judice: com pendência em razão da existência de outro(s) registro(s) com idêntica data de filiação, consoante art. 23 desta Resolução.

§ 2º O processamento dos registros de filiação partidária será automático e diário, devendo constar do registro oficial até o dia subsequente à inserção da informação no FILIA.

- Caput, parágrafo 1º, 2º e incisos I a III, VII e VIII acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 12-A. Nos processamentos diários, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias.

Parágrafo único. Desconsiderados os erros verificados, o sistema converterá as filiações para o registro oficial.

- Art. 12-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 13. No momento do registro da filiação, será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro nos dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão até que providenciada a correção pelo partido. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 14. (Revogado pelo art. 4º da Res.-TSE nº 23668/2021)

Art. 14-A. O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo do art. 11, § 1º, desta Resolução pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), determinar que o Cartório Eleitoral proceda nos termos do art. 11, § 2º.

- Art. 14-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

- Art. 15 a 19 revogados pela Resolução nº 23.668/2021.

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE).

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

- Capítulo V com redação dada pela Resolução nº 23.668/2021.

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§ 2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§ 3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será:

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou

II - suspensão, se for preexistente à suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir

todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior.

- Art. 21-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

CAPÍTULO VI

DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução (Lei nº 9.096/1995, parágrafo único do art. 22).

Parágrafo único. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo.

- Art. 22 com redação dada pela Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá:

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral;

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no Módulo Externo do FILIA.

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional.

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações, na forma dos §§ 1º e 1º-A deste artigo.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá

como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 5º-A O registro de que trata o § 5º deste artigo será feito em até 10 (dez) dias contados da data da decisão, devendo o eleitor e as agremiações envolvidas serem intimados em idêntico prazo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

§ 8º Ressalvada a hipótese do inciso III do § 4º-A deste artigo, não será efetivado cancelamento de todas as filiações coexistentes ao final do procedimento.

§ 9º Comprovados os ilícitos de que trata o § 7º deste artigo em processo judicial, criminal ou não, no qual assegurado ampla defesa e contraditório, a filiação será anulada, devendo seu cancelamento ser efetivado após a decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

- Art. 23, parágrafo 1º, 3º, 6º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

- Incisos I e II, parágrafo 1º-A, 4º-A, 5º-A, 8º e 9º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

CAPÍTULO VII DA DESFILIAÇÃO

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

- § 1º revogado pela Resolução nº 23.668/2021

§ 1º-A O representante do órgão partidário municipal ou zonal deve lançar recibo na comunicação realizada pelo eleitor.

§ 1º-B O eleitor comunicará a desfiliação ao juízo eleitoral por meio de requerimento acompanhado da comunicação com recibo direcionada ao órgão partidário.

§ 1º-C Comunicada a desfiliação ao juízo eleitoral, o Cartório Eleitoral providenciará o imediato registro no sistema FILIA.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

- § 4º Revogado pela Resolução nº 23.668/2021

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

- Parágrafos 1º-A a 1º-C acrescentados pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 25. A funcionalidade de reversão de cancelamento de registro de filiação estará disponível no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-la, a identificação do processo em que determinada a providência. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 25-A. O FILIA deve permitir ao usuário externo o cancelamento da filiação, salvo a constante do registro oficial, cujo cancelamento se dará nas hipóteses e forma previstas nesta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19).

§ 1º A intimação a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Presidente Nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do login ao FILIA.

§ 2º O FILIA somente deve viabilizar a realização de operações pelos respectivos Presidentes após a anotação da ciência pelo intimado.

§ 3º A ciência referida no caput deste artigo deverá ser registrada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término desse prazo.

§ 4º O FILIA disponibilizará, no Módulo Interno, relatório semanal fazendo constar: nome e título eleitoral dos filiados eleitos que tenham se desfiliado; data da disponibilização da intimação; e data da ciência pelo intimado.

§ 5º O FILIA deve, no momento da disponibilização da mensagem a que se refere o § 1º deste artigo, encaminhar e-mail para o Presidente Nacional, no endereço cadastrado no SGIP, para avisar da existência de intimação pendente de aceite.

- Art. 25-B acrescentado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

§ 1º O serviço de que trata a parte final do caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE para utilização restrita ao titular do dado pessoal, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º Os dados divulgados na relação a que se refere a primeira parte do caput deste artigo serão restritos às filiações regulares, informando-se os nomes do partido político e do filiado, a data da filiação, o número da inscrição eleitoral, e a unidade da federação, município, zona eleitoral e seção eleitoral em que está

inscrito o eleitor, vedada a divulgação de outras informações constantes do FILIA, inclusive histórico de filiações canceladas.

§ 3º No caso de renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu sítio eletrônico as relações oficiais de filiados do estado ou município, conforme o caso, durante o período definido no caput deste artigo.

§ 4º A pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfiliações e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias, a fim de subsidiar eventuais ações de perda de mandato.

- Art. 26, caput e §§ 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23655/2021.

Art. 27. A validação da certidão de filiação partidária emitida na forma art. 26 desta resolução será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

Art. 28. No ato da conferência de validade, deverão ser informados o número de inscrição, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo usuário e as constantes da assinatura digital gerada pela página e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

Art. 28-A. Será disponibilizado exclusivamente aos presidentes dos órgãos partidários nacionais e estaduais/regionais, conforme sua circunscrição eleitoral, o acesso a todas as informações biográficas de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, gênero, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, endereço e telefones, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo vedada a disponibilização de dados biométricos de eleitor (Lei nº 9.096/1995, art. 19, §§ 3º e 4º).

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo serão viabilizadas por meio de relatório disponibilizado no FILIA aos presidentes cadastrados nos perfis Administrador Nacional e Estadual /Regional, respeitadas as abrangências.

§ 2º Caso o presidente Estadual/Regional não esteja cadastrado no perfil Administrador, seu acesso será garantido mediante requerimento de senha para o perfil Consulta Filiados, nos termos do inciso VII do art. 8º desta Resolução.

- Art. 28-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os dados do Filiaweb serão migrados para o FILIA.

Parágrafo único. A última relação oficial constante do Filiaweb e a relação interna de cada partido serão migradas para o FILIA, considerando-se a relação interna

existente na ocasião da migração dos dados.

Art. 29-A. A adequação do FILIA aos termos desta Resolução será implementada em etapas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

Parágrafo único. Ao término de cada etapa, o TSE, por meio de informativo disponível no FILIA, informará aos partidos políticos e aos tribunais regionais eleitorais as melhorias, novas funcionalidades e a data de disponibilização, em ambiente de produção, da nova versão.

- Art. 29-A acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 30. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos.

§ 1º A Presidência do TSE comunicará às Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o caput deste artigo, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais.

§ 2º No procedimento de conversão das anotações deverá ser respeitada a data da filiação partidária originária ao partido incorporado ou que se fundir com outro.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23668/2021.

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema.

Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, o registro oficial de filiados do partido no novo município/zona. (Redação dada pela Resolução nº 23.655/2021)

Art. 32. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos, dando-lhes ciência via e-mail sobre as alterações realizadas.

Art. 33. A disponibilização aos partidos da relação de todos os devedores de multa eleitoral na respectiva circunscrição será realizada por meio do sistema FILIA (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será visualizada, de acordo com a respectiva abrangência, por todos os usuários cadastrados na forma do art. 8º desta resolução.

Art. 34. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

- Res.-TSE nº 21538/2003 revogada pelo art. 140 da Res.-TSE nº 23659/2021.

Art. 35. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Não se insere no âmbito de competência da Presidência do TSE dirimir controvérsias e reparar equívocos decorrentes de registros de filiação realizados ou omitidos pelos partidos políticos, devendo tais questões serem submetidas diretamente ao órgão partidário responsável pelo lançamento ou, nas hipóteses de que trata esta Resolução, ao juízo da zona eleitoral em que é inscrito o eleitor. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 36. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis.

Art. 37. A Presidência do TSE e as Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pelas Corregedorias Eleitorais, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 38. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução desta resolução.

Parágrafo único. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do FILIA, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços.

- Art. 39 revogado pela Resolução nº 23.668/2021.

Art. 40. Ficam revogadas a Resolução-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER - RELATORA

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 166, de 28.8.2019, p. 77-83.

RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e aplicar-se-á no âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I **DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A FINANÇAS, CONTABILIDADE** **E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal ; na Lei nº 9.096 , de 19 de setembro de 1995; na Lei nº 9.504 , de 30 de setembro de 1997; na Lei nº 12.527 , de 18 de novembro de 2011; nesta resolução; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

I - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido;

II - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

III - critérios de integridade aplicados à gestão de finanças e contabilidade dos partidos políticos.

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

III - realizar gastos em conformidade com o disposto nesta resolução e na legislação aplicável;

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Seção I Das Fontes de Receitas

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Seção II Das Contas Bancárias

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta “Doações para Campanha”, previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para

a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária “Doações para Campanha”, constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta “Doações para Campanha”, conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período.

§ 5º Os responsáveis pela expedição da certidão a que se refere o parágrafo anterior respondem pela sua veracidade, sujeitando-se, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§ 8º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§ 9º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (art. 43 da Lei nº 9.096/95).

§ 10. Sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em regulamentação específica do BCB, a abertura das contas bancárias de que trata o caput deve ser requerida pelo partido na instituição financeira com a apresentação dos seguintes documentos e informações:

I - requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página do TSE na internet;

II - comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB), a ser impresso mediante consulta à página do órgão na internet;

III - certidão de composição partidária, disponível na página do TSE na Internet;

IV - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador;

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e deverão ser realizadas com a utilização de terminal de captura de transações.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 4º A emissão de boleto on-line deverá observar os seguintes requisitos:

I - somente o doador poderá figurar como pagador do boleto, devendo constar do boleto a identificação do seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, quando se tratar de partido político ou candidato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - somente o órgão do partido político poderá figurar como beneficiário, devendo constar do boleto o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ;

III - deverão constar do boleto o valor do pagamento e a data de vencimento;

IV - o boleto bancário somente poderá ser pago até a data do seu vencimento, não sendo admitida a cobrança de juros ou multa por atraso, sem prejuízo de o doador solicitar a emissão de novo boleto; e

V - a quitação do boleto bancário não poderá ser realizada em espécie quando o seu valor for igual ou superior à R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Seção III **Das Doações**

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta “Doações para Campanha” ou na conta “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 4º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504/97 e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, a utilização ou a distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais devem observar as seguintes regras:

I - os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º “Doações para Campanha”, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e do doador originário (STF, ADI nº 5.394);

II - a utilização ou a distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no ano anterior ao da eleição;

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

§ 6º A apuração dos rendimentos brutos da pessoa física contemplada no inciso II do § 5º é realizada na forma prevista em resolução de prestação de contas das campanhas eleitorais nas eleições em que a doação for utilizada.

§ 7º São isentas do limite referenciado no inciso II do § 5º as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

§ 8º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

§ 9º A prestação de contas do órgão partidário deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, anualmente, nos termos desta resolução.

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.

Seção IV

Das Doações Estimáveis em Dinheiro, Comercialização de Produtos e Realização de Eventos

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou

IV - demonstração da avaliação do bem ou serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Art. 10. Para a comercialização de produtos e/ou a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, o órgão partidário deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização, na hipótese de realização de eventos;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida, pelo prazo de 5 anos do protocolo da prestação de contas.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, na hipótese de arrecadação para campanhas eleitorais, e à emissão de recibos de doação, na forma disciplinada pela resolução de contas eleitorais.

§ 2º Os recursos arrecadados devem, antes de sua utilização, ser depositados na conta bancária específica, devidamente identificados pelo CPF do doador, conforme estabelecido no arts. 7º e 8º desta resolução.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos de doação, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V

Dos Recibos de Doação

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV - as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página do TSE na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses:

I - transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II - créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos;

III - transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto;

IV - contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário devidamente identificado, até o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do § 2º:

I - o comprovante de depósito bancário identificado vale, para o filiado, como recibo de doação; e

II - os bancos devem identificar o doador no extrato bancário, na forma do § 7º do art. 6º.

§ 4º Os limites de doação para campanha eleitoral devem constar do modelo do recibo de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites pode gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 5º Os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando verificado erro, o partido político deve promover o cancelamento do respectivo recibo e, conforme o caso, emitir um novo para o ajuste dos dados, especificando a operação em nota explicativa no momento da apresentação da prestação de contas.

§ 7º Eventuais divergências entre o valor estimado da doação ou da cessão temporária podem ser verificadas na fase de diligências da análise da prestação de contas.

Seção VI **Das Fontes Vedadas**

Art. 12. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão; ou
IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, observado o disposto no § 1º do art. 20.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos.

Seção VII

Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Seção VIII

Das Implicações Decorrentes do Recebimento ou Uso de Recursos de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do

Fundo Partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral (MPE) sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para fins do previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica do partido, pode determinar as diligências e as providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei nº 9.096/1995 .

Seção IX

Das Sobras de Campanha

Art. 15. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados pelos candidatos e pelo partido político até a data da entrega das prestações de contas de campanha; e

II - os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos em doação pelo candidato até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Art. 16. A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I - Diretório Nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de presidente da República;

II - Diretório Estadual ou Distrital, no que se refere às campanhas para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital; e

III - Diretório Municipal, no que se refere às campanhas para prefeito e vereador.

§ 1º As sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos devem ser creditadas nas contas bancárias de que tratam os incisos do art. 6º, conforme a natureza dos recursos, obedecendo-se aos seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 31):

I - no caso de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no juízo eleitoral correspondente;

II - no caso de candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente;

III - no caso de candidatos a presidente e a vice-presidente da República, esses recursos devem ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual

será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, pela sua utilização, pela contabilização e pela respectiva prestação de contas no TSE;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não pode ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

§ 2º Os bens materiais permanentes adquiridos ou recebidos pelo candidato devem ser transferidos, sem ônus, para o respectivo diretório do partido político e devidamente lançados na sua contabilidade.

§ 3º A transferência dos recursos financeiros e dos bens materiais permanentes para o patrimônio do partido deve ser realizada até a data prevista para o candidato apresentar a sua prestação de contas de campanha.

§ 4º Na hipótese de não se efetivar o recebimento das sobras de campanha até o prazo estabelecido para a prestação de contas à Justiça Eleitoral, incumbe aos órgãos previstos no caput reconhecer, contabilmente, o direito ao recebimento dessas sobras, identificando os candidatos que estiverem obrigados à devolução.

§ 5º Nas prestações de contas anuais, o respectivo diretório deve apresentar, em notas explicativas de acordo com cada eleição, o detalhamento dos bens previstos no § 2º, indicando as ações e as providências adotadas para a cobrança das sobras não creditadas ou transferidas.

§ 6º As sobras financeiras verificadas na conta bancária destinada às “Doações para Campanha” podem ser revertidas para a conta bancária “Outros Recursos” após a apresentação das contas de campanha pelo órgão partidário.

CAPÍTULO III DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95):

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente

ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Redação dada pela Resolução nº 23.679/2022)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

- Ac.-TSE, de 27.2.2023, na PC-PP nº 060030069: são irregulares os gastos com recursos do Fundo Partidário que não foram amparados por documentos fiscais idôneos e demais documentos previstos neste dispositivo, devendo ser devolvidos, com recursos próprios, ao Erário.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos

do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95) ; e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do titular da conta bancária.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do TSE.

Art. 20. Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

§ 1º No exercício financeiro em que a fundação ou o instituto não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, observando-se que:

I - as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

II - o valor das sobras transferido não deve ser computado para efeito do cálculo previsto neste artigo; e

III - o valor das sobras deve ser computado para efeito dos cálculos previstos nos arts. 21 e 22.

§ 2º Inexistindo instituto ou fundação de pesquisa, de doutrinação e de educação política, o percentual estabelecido no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95 deve ser levado à conta especial do Diretório Nacional do partido político, permanecendo bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade.

Art. 21. No caso de utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, inclusive mediante locação de mão de obra, devem ser observados os seguintes limites relativos ao total do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro em cada nível de direção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; e

II - 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

§ 1º As despesas e os gastos relacionados à contratação de serviços ou produtos prestados ou fornecidos por terceiros autônomos, sem vínculo trabalhista, não devem ser considerados para efeito da aferição do limite previsto neste artigo, salvo se for comprovada fraude.

§ 2º A fiscalização do limite de que trata este artigo será feita nas prestações de contas anuais, apresentadas pelos partidos políticos em cada esfera de direção partidária.

§ 3º Não se incluem no cômputo do percentual previsto neste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 4º As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins no caput deste

artigo (art. 44-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95) .

§ 6º Para a comprovação do ressarcimento a que se refere o § 5º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá requerer provas adicionais para atestar a realização do gasto, na forma do art. 18 desta resolução.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado

até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022 .

- Ac.-TSE, de 3.5.2022, na PetCiv nº 060041675: inclusão do inteiro teor do art. 2º da EC nº 117/2022 como § 9º.

CAPÍTULO IV DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deve ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o caput deve ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o caput devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário fica desobrigado de qualquer responsabilidade e deve proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;

II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e

III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I - do Livro-Diário e de seus auxiliares; e

II - do Livro-Razão e de seus auxiliares.

§ 1º A escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela RFB e pelo CFC.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

a) a origem e o valor das doações e das contribuições;

b) as pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou do contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504/97;

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo TSE.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com

recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e

VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.

§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.

§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.

§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação

do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

CAPÍTULO VII

DA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

§ 1º Após a autuação do processo prevista no caput deste artigo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA, ressalvada a hipótese prevista no art. 37 desta resolução.

§ 2º A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

§ 3º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.

§ 4º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

§ 5º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do MPE como fiscal da lei.

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas

contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas.

§ 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.

Art. 33. Para efetuar o exame das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário (art. 34, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

Art. 34. Não podem exercer suas funções ou atribuições no processo de prestação de contas os juízes, membros de Tribunal ou do MPE, funcionários ou servidores, próprios ou requisitados, que incidam em hipótese de impedimento ou suspeição prevista na legislação processual civil, processual penal ou eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

Seção I

Da Prestação de Contas com Movimentação Financeira

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou o relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver.

§ 1º O exame de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95) .

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame de que trata o caput, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo;

II - informações e respectivos documentos dos doadores, dos fornecedores ou dos prestadores de serviço para a verificação da autenticidade dos documentos constantes da prestação de contas;

III - dos órgãos públicos, informações com vistas à verificação da origem dos recursos e das vedações previstas no art. 12; e

IV - informações em órgãos da administração direta, indireta e fundacional para a realização do confronto com as informações constantes da prestação de contas.

§ 4º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados.

§ 5º A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente pode ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz ou relator.

§ 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser

disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 8º Além das providências previstas nos §§ 3º e 4º, a autoridade judicial pode, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias, estipulando prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral (CE), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no §10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

§ 13. Todos os dados, papéis, arquivos e informações destinados a fins eleitorais que sejam fornecidos pelos órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional devem ser entregues de forma gratuita (art. 373 do CE).

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.

§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:

I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

§ 1º No parecer conclusivo, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigir.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

§ 4º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor (art. 34, § 5º, da Lei 9.096/95).

Art. 39. O disposto na parte final do caput do art. 38 não se aplica em relação a novas irregularidades e/ou impropriedades que sejam detectadas no exame da manifestação e dos documentos acostados pelo partido em resposta à diligência, hipótese na qual somente as novas irregularidades e/ou impropriedades serão objeto de parecer complementar, que, uma vez exarado, deve ser submetido, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político, para manifestação em até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Art. 41. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao juiz ou ao relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O juiz ou o Tribunal forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento, observando-se, em qualquer caso, o contraditório e o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

§ 2º Nos tribunais, o relator, ao concluir a análise do feito, deve determinar a sua inclusão em pauta, que deve ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

§ 3º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, por igual período.

§ 4º Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator.

Art. 42. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente devem ser anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 43. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado, na forma regulamentada pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

Seção II

Da Prestação de Contas sem Movimentação Financeira

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em

petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS, DAS SANÇÕES, DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

Seção II **Das Sanções**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95); e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95).

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

- Ac.-STF, de 5/12/2019, na ADI n. 6032: interpretação conforme a CF/1988 dada ao art. 48, caput e § 2º, da Res.-TSE n. 23546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos deste artigo. A disposição normativa deste inciso é

similar à contida no art. 48, caput e § 2º, da Res.-TSE n. 23546/2017, revogada pela Res.-TSE n. 23604/2019.

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

§ 1º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

- Ac.-TSE, de 23.8.2022, na Cta nº 060024147: “A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas”.

§ 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97) .

§ 3º Para o cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada, a Justiça Eleitoral deverá observar a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo TSE e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo da prestação de contas em que foi aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 5º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que não

atenda, no momento da decisão, aos requisitos do art. 17, § 3º, da Constituição da República, observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, deve ser feito pelo órgão partidário mediante a utilização de recursos próprios, assegurado o parcelamento na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, sem que seja necessário, diante da sua inexistência, observar a vinculação das parcelas ao percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário.

§ 6º O prazo para o julgamento das contas previsto no § 2º é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não se reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos ou, ainda, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 40 desta Resolução.

§ 7º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95).

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Parágrafo único. O instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 14).

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Seção III

Dos Recursos

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE.

§ 3º Das decisões dos TREs, somente cabe recurso especial para o TSE quando:
I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei;
ou

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
§ 4º Os recursos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo.

Seção IV

Da Revisão das Desaprovações

Art. 52. As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

Art. 53. O requerimento de revisão da sanção pode ser apresentado uma única vez ao juiz ou ao relator originário do processo de prestação de contas no prazo de 3 (três) dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

Art. 54. O requerimento de revisão somente pode versar sobre o montante da sanção aplicado.

§ 1º No requerimento de revisão, não devem ser reexaminadas as impropriedades ou as irregularidades verificadas na decisão de desaprovação das contas ou das suas causas.

§ 2º O requerimento de revisão não pode alterar o resultado da decisão da prestação de contas, salvo em relação ao valor da sanção imposta ao órgão partidário.

Art. 55. Recebido o requerimento de revisão, o juiz ou o relator pode indeferir-lhe liminarmente quando verificar que os fundamentos e os argumentos do órgão partidário já foram enfrentados e decididos no julgamento que desaprovou a prestação de contas.

Art. 56. Admitido o requerimento de revisão, deve ser ele recebido sem efeito suspensivo, podendo o juiz ou o relator atribuir-lhe tal efeito desde que sejam relevantes os seus fundamentos e a execução seja manifestamente suscetível de causar ao órgão partidário grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Deferido o efeito suspensivo, o requerimento de revisão deve ser juntado no próprio processo da prestação de contas; caso contrário, o juiz ou o relator deve determinar o seu desentranhamento e autuação em separado.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o juiz ou o relator deve:

I - oficial à Secretaria de Administração do TSE ou ao órgão partidário responsável pelo repasse dos recursos do Fundo Partidário para que, sem prejuízo da suspensão determinada, os respectivos valores fiquem reservados até a decisão final do pedido de revisão;

II - ouvir o MPE no prazo de cinco dias; e

III - submeter o pedido ao plenário do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de revisão, a sanção imposta ao órgão partidário deve ser ajustada, e os recursos provenientes do Fundo Partidário que não forem atingidos pela nova fixação da sanção devem ser liberados.

Seção V

Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

CAPÍTULO X

- Art. 59, 60 e 61 revogados pela Resolução 23.709/2022.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

- V. nota ao § 1º do art. 48 desta resolução sobre o Ac.-TSE, de 23.8.2022, na Cta nº 060024147.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

- I** - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;
- II** - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;
- III** - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;
- IV** - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e
- V** - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

- I** - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;
- II** - transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;
- III** - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e
- IV** - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a prestação de contas dos partidos incorporados ou fusionados deve ser redistribuída, mediante oportuna compensação, ao relator do processo de fusão ou incorporação para julgamento antecipado e conjunto.

§ 4º A redistribuição prevista no § 3º deste artigo aplica-se somente para as prestações de contas originárias apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 63. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

- I** - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/95; e
- II** - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido

político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Art. 64. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário. (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95).

Parágrafo único. O cálculo previsto no caput será realizado pela Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, com imediata aplicação sobre o repasse das quotas no mês seguinte ao da aprovação da fusão ou da incorporação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Art. 66. O disposto no art. 65, § 3º, aplica-se aos processos em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta resolução.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

Parágrafo único. O juiz ou relator pode, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso ao processo e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou

privados.

§ 1º As contas bancárias mantidas pelos partidos políticos não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 3º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

- Art. 68 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23634/2020.

- Parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23634/2020.

Art. 69. O juiz ou o relator do processo de prestação de contas pode determinar a suspensão ou a interrupção do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 2º do art. 48 nas hipóteses em que identificar a intenção deliberada da agremiação partidária em opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestadamente infundados ou interpor recurso com intuito claramente protelatório.

Art. 70. A qualquer tempo, o MPE e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do MPE deve ser realizada pelos seus representantes que tenham legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo devem ser autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, devem ser distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial deve determinar:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

II - a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretenda produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo deve observar, no que couber, o rito das tutelas provisórias previsto no CPC.

§ 5º Definida a tutela provisória, que pode, a qualquer tempo, ser revogada ou alterada, o processo da ação cautelar permanecerá em Secretaria para ser

apensado ou vinculado à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 71. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 ; e Código de Processo Penal, art. 40) .

Art. 72. O TSE pode emitir orientações técnicas referentes à prestação de contas, preparadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e aprovadas pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pelo art. 73 da Resolução nº 23.621/2020).

Art. 74. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 75. Ficam revogadas a Res.- TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

Parágrafo único. A revogação da Res.-TSE 23.428/2014 não produz efeitos em relação aos processos cuja decisão tenha transitado em julgado até a data da entrada em vigor desta resolução.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS - RELATOR

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 246, de 23.12.2019, p. 4-27. e Republicado no DJE-TSE, nº 30, de 12.2.2020, p. 81-104.

RESOLUÇÃO Nº 23.637, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Suspende os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa, ad referendum do Plenário do TSE, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 5º, II, da Emenda Constitucional nº 107/2020 autoriza a Justiça Eleitoral a promover ajustes nas normas relativas às justificativas referentes às Eleições 2020, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação eleitoral, o eleitor que deixou de votar nas Eleições 2020 deve apresentar justificativa eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da votação, isto é, até 14 de janeiro (por ausência no primeiro turno) e 28 de janeiro de 2021 (por ausência no segundo turno);

CONSIDERANDO que o art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 prevê diversos efeitos e consequências para o eleitor que não justificou sua ausência às urnas ou não pagou a respectiva multa, impedindo-o, entre outros, de: obter passaporte ou carteira de identidade; inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, e neles ser investido ou empossado; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; e receber remuneração de função ou emprego público;

CONSIDERANDO que a persistência e o agravamento da pandemia da Covid-19 no país impõem aos eleitores que não compareceram à votação nas Eleições 2020, sobretudo àqueles em situação de maior vulnerabilidade, obstáculos para realizarem a justificativa eleitoral, inclusive em razão da dificuldade de obtenção de documentação comprobatória do impedimento para votar no caso de ausência às urnas por sintomas da Covid-19;

CONSIDERANDO que, após o prazo de justificativa, o eleitor somente consegue afastar os efeitos da ausência às urnas, por ato voluntário, se pagar multa ou requerer sua isenção ao juiz eleitoral mediante declaração de hipossuficiência econômica;

CONSIDERANDO que é competência do Congresso Nacional conceder anistia de débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas Eleições Municipais de 2020, bem como afastar a exigência de justificativa eleitoral e os efeitos decorrentes da ausência de comparecimento às urnas;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de preservar a saúde e a incolumidade física dos eleitores e, ao mesmo tempo, impedir que os eleitores sofram restrições decorrentes da ausência de justificativa eleitoral no contexto do regime de Plantão Extraordinário na Justiça Eleitoral, estabelecido pela Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus, cuja vigência foi prorrogada por tempo indeterminado pela Portaria TSE nº 265, de 24 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a vigência do recesso forense até 1º de fevereiro de 2021, quando ocorrerá a sessão de abertura do Ano Judiciário 2021, nos termos da Portaria TSE nº 908/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a

respectiva multa. (Redação dada pela Resolução nº 23.689/2022)

Parágrafo único. Findo o prazo de suspensão, o eleitor que não houver justificado sua ausência nas Eleições 2020 deverá pagar a respectiva multa ou requerer sua isenção ao juiz eleitoral, salvo na hipótese de aprovação, pelo Congresso Nacional, de anistia dos débitos correspondentes.

Art. 2º Caberá à Corregedoria-Geral Eleitoral diligenciar para que os códigos ASE relativos à ausência às urnas nas Eleições 2020 fiquem inativos durante a vigência desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 10, de 22.1.2021, p. 1-2.

RESOLUÇÃO Nº 23.659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em conta a competência para regulamentar a legislação eleitoral, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e consolidação das normas relativas ao Cadastro Eleitoral, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias envolvidas na coleta e no gerenciamento de dados de eleitores e eleitoras e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

CONSIDERANDO a relevância de assegurar que os avanços tecnológicos incorporados aos serviços eleitorais sejam sopesados com medidas que assegurem o exercício da cidadania a pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital;

CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal Superior Eleitoral de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS CORRELATOS

Seção I DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 1º A gestão do Cadastro Eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com esta Resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes:

- I** - modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;
- II** - conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- III** - preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e
- IV** - expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais utilizarão o sistema de gestão do Cadastro Eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e orientarão suas políticas de execução dos serviços eleitorais pelas diretrizes previstas no caput deste artigo.

Seção II

DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Art. 2º Para registro de informações no histórico de inscrição no Cadastro Eleitoral, serão utilizados códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), reunidos em tabela que constará de Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, que detalhará as instruções para sua adequada utilização.

§ 1º Os códigos ASE deverão possibilitar o registro claro e inequívoco de informações relativas a eventos que impactem o exercício de direitos políticos e civis.

§ 2º A atualização de registros de que trata o caput será promovida diretamente no sistema de gestão do Cadastro Eleitoral.

Art. 3º É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

- I** - inscrição e domicílio eleitorais;
- II** - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III** - facultatividade do exercício do voto;
- IV** - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;
- V** - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;
- VI** - inexistência da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;
- VII** - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;
- VIII** - atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;
- IX** - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;

X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

§ 1º O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos do caput deste artigo poderão ser requeridas ao juízo de qualquer zona eleitoral, ainda que diversa daquela em que a pessoa se encontra inscrita eleitora, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

§ 3º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do seu histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

§ 4º Eventual incorreção dos dados contidos na certidão somente poderá ser sanada perante o cartório do domicílio do eleitor ou da eleitora, observado o disposto no art. 39 desta Resolução.

Seção III **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ELEITORAIS**

Art. 4º A execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada, em cada circunscrição, por administração direta do tribunal regional eleitoral respectivo, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade de suas instruções.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços de que trata esta Resolução, os tribunais regionais eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Art. 5º O Cadastro Eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais, é vedado às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução, utilizar quaisquer dados ou informações resultantes do Cadastro Eleitoral para fins diversos do serviço eleitoral.

§ 2º Os pedidos de informações sobre dados constantes do Cadastro Eleitoral recebidos pelas empresas referidas no §1º deste artigo deverão ser por elas encaminhados à presidência do tribunal eleitoral competente, para apreciação.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os tribunais regionais eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º O atendimento presencial, para realização de operações no Cadastro Eleitoral e das atividades que lhe sejam correlatas, inclusive a coleta de dados biométricos nos serviços ordinários ou de revisão do eleitorado, poderá ser realizado por pessoal contratado em caráter excepcional e temporário, por instrumentos administrativos voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, desde que supervisionadas por pessoa servidora do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral ou requisitada ordinariamente ou em caráter extraordinário.

§ 1º A adoção dos instrumentos administrativos a que se refere o caput deste artigo dependerá de análise de conveniência e oportunidade por parte dos tribunais regionais eleitorais, que poderão firmar convênios, acordos ou contratos com fundamento no parágrafo único do art. 7º e no inciso III do art. 9º, da Lei nº 7.444/1985.

§ 2º Será mantida, em cada zona eleitoral, relação de atendentes habilitados à prática dos atos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º Na prestação dos serviços eleitorais, servidores, servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral atuarão sempre de forma respeitosa, utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida, com vistas a favorecer a compreensão das disposições materiais e procedimentais de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais promoverão ações de capacitação, destinadas a magistrados e magistradas, servidores e servidoras e atendentes da Justiça Eleitoral, sobre linguagem não discriminatória e acessível às pessoas atendidas.

Seção IV

DA COLETA E DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS

Art. 8º No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biométricos, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para o qual seja impossível manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor.

§ 1º Nas operações de revisão, transferência e segunda via será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que a última coleta não tenha sido feita há mais de dez anos.

§ 2º O exercício do voto não será impedido em razão de eventual defeito ou não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo-se oportunamente convocar o eleitor ou a eleitora para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão “foto indisponível”.

§ 4º O eleitor ou a eleitora que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização de identificação biométrica, for habilitado(a) por código para votar,

será orientado(a) pelo(a) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados cadastrais e biométricos.

Art. 9º Os dados biográficos e biométricos que compõem o Cadastro Eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

§ 1º O aproveitamento das informações biométricas existentes em órgãos federais, estaduais e municipais somente será feito se:

I - houver equivalência na padronização dos dados coletados, observados os padrões NIST e ICAO; e

II - a data de coleta dos dados importados for posterior à dos dados existentes no Cadastro Eleitoral.

§ 2º Poderão ser coletadas, na forma do caput deste artigo, informações relativas a endereços, mas sua utilização para fins de fixação ou alteração de domicílio eleitoral dependerá sempre da expressa indicação da pessoa titular da inscrição eleitoral, no momento do requerimento de alistamento ou de transferência.

§ 3º As regras de atualização dos dados por meio das informações referidas no caput deste artigo deverão ser aprovadas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação, transferência ou aproveitamento de dados biométricos, ouvida a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Seção V

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 10. O acesso a informações constantes do Cadastro Eleitoral por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas se dará conforme a Lei Geral de Proteção de Dados e a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Corregedoria-Geral Eleitoral editará provimento estabelecendo níveis de acesso aos dados do Cadastro Eleitoral por servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores, em conformidade com a Política de Segurança da Informação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O provimento de que trata o § 1º deste artigo definirá as funcionalidades que estarão disponíveis em perfil específico de acesso ao sistema de gestão do Cadastro Eleitoral a ser concedido a profissionais contratados como apoio administrativo na coleta de dados biométricos.

§ 3º Os tribunais eleitorais estabelecerão metodologia segura de acesso de dados, com o objetivo de garantir que não ocorra de forma indevida.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS POLÍTICOS

Seção I

DA AQUISIÇÃO E DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

I - a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo os que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II - às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

§ 4º Será cancelada a inscrição eleitoral quando declarado extinto o gozo dos direitos políticos por pessoa portuguesa no Brasil.

§ 5º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

Art. 12. A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais, não se aplicando eventuais disposições legais em contrário.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência, por pessoas que se encontram em prisão provisória e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.

Art. 13. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.

§ 1º O disposto no caput não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre “integradas” e “não integradas”, “aldeadas” e “não aldeadas”, ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade

a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes.

Art. 14. É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A implementação de medidas a que se refere o caput deste artigo será realizada de forma gradativa, a partir de estudos e projetos conduzidos pela Justiça Eleitoral, que poderão decorrer de convênios com entidades especializadas ou outras formas de colaboração da sociedade civil.

§ 2º É assegurado à pessoa com deficiência:

I - escolher, no ato de alistamento, transferência ou revisão, local de votação que permita sua vinculação a seção eleitoral com acessibilidade, dentro da zona eleitoral;

II - indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição do pleito; e

III - ser auxiliada, no ato de votar, por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral.

§ 3º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

§ 4º A Justiça Eleitoral não processará solicitação de suspensão de direitos políticos amparada em deficiência, em decisão judicial que declare incapacidade civil ou em documento que ateste afastamento laboral por invalidez ou fato semelhante.

§ 5º Na comunicação das informações relativas aos serviços e procedimentos de que trata esta Resolução, será assegurada a acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

a) a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou

b) caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao

juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.

§ 4º A providência a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no caput.

§ 5º O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao tribunal regional eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 desta Resolução.

§ 6º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o Município ou Estado.

Art. 16. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando for ela identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, salvo:

- I** - as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou
- II** - para atendimento de solicitação formulada pelo(a) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Art. 17. A pessoa brasileira nata ou naturalizada, residente no exterior, que tenha requerido alistamento ou transferência para zona eleitoral do exterior até 150 dias antes do pleito, poderá votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República.

§ 1º O cadastro eleitoral de pessoas brasileiras residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juízo da zona eleitoral do exterior, situada no Distrito Federal.

§ 2º As operações do cadastro relativas a pessoas brasileiras residentes no exterior e o serviço eleitoral a elas prestados serão regulados em resolução própria.

Seção II

DAS RESTRIÇÕES A DIREITOS POLÍTICOS E DE SUA REGULARIZAÇÃO

Art. 18. Tomando conhecimento de fato ensejador de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a zona eleitoral competente providenciará o imediato registro da situação no Cadastro Eleitoral.

§ 1º Quando não for de sua competência realizar a anotação, o juízo eleitoral comunicará o fato diretamente à zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 2º Tratando-se de pessoa que não possui inscrição eleitoral, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos, pela corregedoria regional eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º Constatada a ocorrência de hipótese ensejadora de perda de direitos políticos, a Corregedoria-Geral Eleitoral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no Cadastro Eleitoral e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 19. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º A regularização de inscrição envolvida em coincidência com a de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos somente será feita mediante a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código ASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

§ 4º Regularizada a inscrição eleitoral conforme o § 3º deste artigo, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 20. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:

I - nos casos de perda:

- a)** decreto ou portaria;
- b)** comunicação do Ministério da Justiça;

II - nos casos de suspensão:

- a)** para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;
- b)** para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva

ou similares.

Art. 21. As ocorrências de fatos e decisões que, nos termos da legislação eleitoral, constituam, em tese, hipótese de incidência de inelegibilidade a ser examinada em registro de candidatura serão registradas no Cadastro Eleitoral pelo juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição do eleitor ou da eleitora.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será feito por comando próprio que não ensejará óbice à expedição de certidão de quitação ou relativa a regularidade das obrigações eleitorais.

§ 2º A mera inclusão da informação no Cadastro Eleitoral não equivale à declaração de inelegibilidade.

§ 3º A inativação do registro será feita automaticamente no prazo definido na legislação, salvo se houver anterior determinação judicial ou comunicação, pelo órgão competente, que declare a modificação ou extinção do fato que ensejou a anotação.

CAPÍTULO III **DAS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL**

Seção I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS** **OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL**

Art. 22. Serão efetivadas no Cadastro Eleitoral as seguintes operações:

- I** - alistamento;
- II** - transferência;
- III** - revisão; e
- IV** - segunda via.

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

Art. 24. A situação da inscrição eleitoral define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do Cadastro Eleitoral, e será uma das seguintes:

- I** - regular, quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;
- II** - suspensão, quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência, a revisão e a segunda via;

III - cancelada, quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta Resolução;

IV - coincidente, quando estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como:

a) não liberada, se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e

b) liberada, se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto;

V - incoincidente, quando estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada; e

VI - inexistente, quando a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

Art. 25. É vedada a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária.

Art. 26. Será admitida transferência e revisão com reutilização do número de inscrição cancelada por motivo de falecimento, duplicidade ou pluralidade, não exercício do voto em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensão, em nome da pessoa.

§ 1º Existindo mais de uma inscrição cancelada em nome da pessoa nas condições previstas no caput deste artigo, deverá ser aproveitada a que foi utilizada para o exercício do voto pela última vez ou, na ausência dela, a mais antiga.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso já não registrado no histórico, o código relativo ao cancelamento por determinação da autoridade judiciária deverá ser comandado para as inscrições que não forem regularizadas.

Art. 27. Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

Art. 28. Dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, não serão recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão.

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o caput deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral.

Seção II DO ALISTAMENTO

Art. 29. O alistamento será realizado quando a pessoa requerer inscrição e:

I - em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou no exterior; ou

II - a única inscrição localizada em seu nome estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

Art. 30. A partir da data em que a pessoa completar 15 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral.

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições ordinárias, o alistamento de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de operações do cadastro.

§ 2º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

§ 3º O título eleitoral emitido nas condições deste artigo somente surtirá o efeito previsto no art. 11 desta Resolução quando a pessoa completar 16 anos.

Art. 31. O alistamento eleitoral da pessoa analfabeta é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Art. 32. O alistamento eleitoral é obrigatório para as pessoas maiores de 18 anos, observadas, quanto à aplicação de sanção por alistamento tardio, o disposto no art. 33 desta Resolução (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

Parágrafo único. Tendo em vista a vedação constitucional ao alistamento eleitoral, não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, considerado o estabelecido no § 1º do art. 35 desta Resolução.

Art. 33. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira:

I - nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 anos;

II - nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileiro ou brasileira registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 anos; e

III - naturalizada, maior de 18 anos, que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no caput deste artigo:

a) à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade prevista no art. 32 desta Resolução; e

c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que provem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a

cobrança da multa da pessoa alistanda maior de 19 anos, mas não impedirá seu alistamento em condições idênticas à das demais pessoas brasileiras.

Art. 34. Para o alistamento, a pessoa requerente apresentará um ou mais dos seguintes documentos de identificação:

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil, conforme a legislação própria.

III - documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente; **VI** - publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

Parágrafo único. A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

Art. 35. A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistandos do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

§ 1º Para os fins do caput, apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial (Lei nº 4.375/1964, art. 3º; e Decreto nº 57.654/1966, art. 3º, 5º).

§ 2º Pode se alistar eleitor, independentemente da apresentação do certificado de quitação correspondente, o brasileiro para o qual:

a) ainda não tenha se iniciado o período de conscrição, ainda que, completados 18 anos, esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar; e

b) após 31 de dezembro do ano que completar 45 anos, tenha findado o período de conscrição, mesmo que permaneça sujeito ao serviço militar obrigatório, nos termos da legislação militar.

§ 3º Em caso de eleitor alistado antes do início do período de conscrição, a inscrição eleitoral terá seus efeitos suspensos uma vez comunicado pela autoridade competente o início da prestação do serviço militar inicial obrigatório.

§ 4º Se tiverem cumprido suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior, o brasileiro nato que tenha optado pela nacionalidade brasileira e o brasileiro naturalizado são obrigados, enquanto pertencerem às classes conscritas, a apresentar no alistamento o Certificado de Dispensa de Incorporação previsto na legislação militar (Decreto nº 9.199/2017, art. 229).

§ 5º O certificado de quitação militar poderá ser exigido para fins de inativação do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos, quando a comunicação não houver ocorrido por meio próprio.

§ 6º Não se exigirá certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino.

§ 7º Será exigido o certificado de quitação militar do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

§ 8º O documento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para fins de complementação dos documentos de identificação previstos no art. 34 desta Resolução.

Art. 36. A atribuição do número de inscrição à pessoa alistanda será feita de forma automática pelo sistema, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O número de inscrição será composto por até 12 algarismos, assim discriminados:

a) os oito primeiros algarismos serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda;

b) os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

01 - São Paulo

02 - Minas Gerais

03 - Rio de Janeiro

04 - Rio Grande do Sul

05 - Bahia

06 - Paraná

07 - Ceará

08 - Pernambuco

09 - Santa Catarina

10 - Goiás

11 - Maranhão

12 - Paraíba

13 - Pará

14 - Espírito Santo

15 - Piauí

16 - Rio Grande do Norte

17 - Alagoas

18 - Mato Grosso

19 - Mato Grosso do Sul

20 - Distrito Federal

21 - Sergipe

22 - Amazonas

23 - Rondônia

24 - Acre

25 - Amapá

26 - Roraima

27 - Tocantins

28 - Exterior (ZZ)

c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no “Módulo 11”, sendo o primeiro calculado sobre o número sequencial

e o último sobre o código da unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Seção III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37. A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo não se aplicam à transferência eleitoral de:

a) servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e

b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§ 2º Não comprovada de plano a regularidade das obrigações referidas no inciso IV deste artigo, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

§ 3º Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

§ 4º Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Seção IV DA REVISÃO

Art. 39. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

I - alterar o local de votação no mesmo município, ainda que não haja mudança de zona eleitoral;

II - retificar os dados pessoais; ou,

III - nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

§ 1º A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta Resolução, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral especificará as hipóteses do inciso II deste artigo.

§ 3º A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas mesmo após o termo final previsto no art. 28 desta Resolução mediante simples comando do ASE respectivo:

a) de ofício, à vista de documento comprobatório;

b) por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º do art. 9º desta Resolução; ou

c) a pedido do eleitor ou da eleitora.

Seção V **DA SEGUNDA VIA**

Art. 40. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a pessoa que possuir inscrição regular ou suspensão poderá requerer ao juízo de seu domicílio eleitoral a expedição de segunda via do título eleitoral.

§ 1º A operação de que trata o caput deste artigo não possibilitará a alteração de dados constantes do Cadastro Eleitoral, o que poderá ocorrer após a retificação de dados a que alude o § 3º do art. 39 desta Resolução.

§ 2º Alternativamente à segunda via, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou reimpresso o documento a partir do sítio eletrônico do tribunal eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta Resolução, hipótese na qual não se inativará o comando ASE respectivo.

Seção VI **DO PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL**

Subseção I **Do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)**

Art. 41. Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente.

Parágrafo único. O sistema de gestão do Cadastro Eleitoral de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Resolução conterá os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a apreciação do requerimento pelo juízo eleitoral.

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

I - nome civil;

II - nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;

III - gênero, com as opções “masculino” e “feminino”;

IV - identidade de gênero, com as opções mínimas “cisgênero”, “transgênero” e “prefere não informar”;

V - raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI - possibilidade de identificação da pessoa como “indígena” e “quilombola ou integrante de comunidade remanescente”, bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;

VII - filiação, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como “mãe” e dois como “pai”, de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais;

VIII - data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo;

IX - possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de pessoa com deficiência ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral para promover a ampliação do exercício da cidadania;

X - domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta Resolução, exercerá o direito ao voto;

XI - endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;

XII - Grau de instrução, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto;

XIII - Documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

XIV - Nacionalidade;

XV - Naturalidade;

XVI - Estado Civil;

XVII - Ocupação;

XVIII - Telefone;

XIX - E-mail; e

XX - Zona Eleitoral, local de votação e seção eleitoral.

§ 1º Serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente os campos previstos nos incisos III, IV, V, VI e IX.

§ 2º Serão prestadas pela pessoa requerente, sem necessidade de comprovação,

as informações relativas aos campos II, XII, XVII, XVIII e XIX e à existência de irmã gêmea ou irmão gêmeo.

§ 3º Será exigida comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral, ressalvadas as situações de:

- a)** pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas;
- b)** pessoa em situação de rua; ou
- c)** indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta Resolução.

§ 4º A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a comprovação a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das corregedorias regionais e dos juízos eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

§ 5º As regulamentações e atos expedidos conforme o § 4º deste artigo terão como prioridade a facilitação do exercício dos direitos políticos por cidadãs e cidadãos, observadas as diretrizes do art. 1º desta Resolução.

§ 6º O endereço de que trata o inciso XI deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do caput do art. 9º desta Resolução, sem necessidade de comprovação.

§ 7º Presumem-se válidas as notificações e intimações relativas a serviços eleitorais e a procedimentos administrativos e judiciais, à exceção daqueles para os quais se exige declaração específica no registro de candidatura, que sejam dirigidas à pessoa no endereço expressamente indicado nos termos no § 6º deste artigo.

§ 8º A pessoa que, para os fins do § 6º deste artigo, indicar endereço em localidade diversa do seu domicílio eleitoral não se desobriga de atender às convocações e comunicados feitos em caráter geral pela Justiça Eleitoral, tais como os relativos à revisão de eleitorado e às eleições suplementares que abranjam o município em que é eleitora.

§ 9º Antes de confirmado o preenchimento do campo previsto no inciso XII deste artigo, a pessoa que se identificar como analfabeta que “lê e escreve” será informada sobre a facultatividade do alistamento e do voto para as pessoas analfabetas e sobre a obrigatoriedade de ambos para as pessoas alfabetizadas.

§ 10 É obrigatória a exibição do documento de identificação do eleitor ou da eleitora, devendo ser inserido no RAE o número e o órgão expedidor, e, quando disponível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 11 O local de votação será definido conforme a preferência manifestada pela pessoa, dentre os locais disponíveis na zona eleitoral, os quais constarão, com os respectivos endereços, de listagem disponibilizada no momento do atendimento e, também, nos sítios eletrônicos e aplicativos da Justiça Eleitoral.

§ 12 Na definição da seção eleitoral, será assegurada a acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 43. O documento cuja exibição seja necessária para a realização de operações do Cadastro Eleitoral poderá ser apresentado em forma digital, desde que esta seja prevista em lei ou, caso não prevista, que o documento ofereça a possibilidade de verificação de sua autenticidade.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá orientações aos tribunais regionais em relação às situações que possam gerar dúvidas, com observância às diretrizes contidas no art. 1º desta Resolução.

Subseção II

Do preenchimento do RAE

Art. 44. O preenchimento do RAE será feito:

I - diretamente por atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou

II - em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

Parágrafo único. Se a existência de restrições cadastrais ao requerimento da operação impedir a utilização do serviço de que trata o inciso II deste artigo, a pessoa deverá comparecer à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para regularização.

Art. 45. Em caso de operação requerida na forma do inciso II do art. 44 desta Resolução, os dados informados no formulário eletrônico comporão o RAE.

§ 1º O protocolo gerado após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral, destinando-se exclusivamente a informar o número e a data da solicitação.

§ 2º Tratando-se de pessoa cujos dados biométricos já constem do banco de dados da Justiça Eleitoral, e estando disponível funcionalidade que permita a inequívoca identificação da pessoa requerente, a operação poderá ser concluída remotamente, por intermédio de aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou pela utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não se verificando a hipótese do § 2º deste artigo, a operação somente será efetivada com o comparecimento da pessoa requerente à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 4º O requerimento prévio será excluído do sistema a pedido da pessoa que o formulou ou se, no prazo de 30 dias, não for convertido em RAE.

§ 5º Os documentos remetidos à Justiça Eleitoral por meio digital, à exceção da foto selfie, devem ser descartados da base de dados do TSE em 90 dias a contar do deferimento do RAE, salvo se pendente diligência ou apuração de irregularidade.

§ 6º O descarte de que trata o § 5º deste artigo observará as normas legais relativas à eliminação de documentos digitais, sendo precedido de publicação de edital e autorização do setor competente do TSE.

Art. 46. Os tribunais regionais eleitorais, observadas as particularidades locais, inclusive quanto à inviabilidade ou dificuldade de acesso a serviços digitais, deverão dispor sobre o atendimento presencial em:

I - comunidades isoladas;

II - localidades que, por suas características, dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento da pessoa à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral; e

III - locais onde se encontrem pessoas eleitoras justificadamente impedidas de

comparecerem ao cartório eleitoral.

Art. 47. Concluída a operação na forma dos incisos I do art. 44 ou do § 2º do art. 45 desta Resolução, a pessoa será informada de que o deferimento fica sujeito à verificação, pelo juízo eleitoral, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências, e que lhe é possível verificar o resultado da análise junto ao cartório eleitoral, por meio do aplicativo desenvolvido pela Justiça Eleitoral ou mediante consulta da sua situação eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Subseção III

Das especificidades do atendimento presencial

Art. 48. Durante o atendimento presencial, a pessoa que o estiver realizando formulará perguntas objetivas relacionadas aos campos do RAE e se disponibilizará a prestar esclarecimentos, utilizando-se de linguagem não discriminatória e que torne acessível à pessoa que está sendo atendida o significado e a finalidade das informações solicitadas.

Art. 49. Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pela pessoa atendida, devendo a(o) atendente proceder à leitura oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

§ 1º No atendimento em que for utilizado o sistema biométrico, a coleta de assinatura digitalizada suprirá a assinatura manuscrita no formulário impresso.

§ 2º Na hipótese de pessoa analfabeta ou impossibilitada de manejar a caneta de coleta, será registrado pela/pelo atendente o motivo da ausência de assinatura e, sendo o caso de pessoa que não tenha membros superiores, de impressão digital.

§ 3º O RAE será obrigatoriamente impresso, ainda que em documento digital:

a) nas hipóteses de realização de diligência, de indeferimento da operação ou de interposição de recurso eleitoral, para instruir o procedimento respectivo; ou
b) se não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da(o) atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

§ 4º Fora das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, a impressão do RAE, salvo se solicitada pela pessoa atendida, será dispensada.

Art. 50. Concluída a operação, a(o) atendente prestará a informação referida no art. 47 desta Resolução e o título eleitoral será expedido e entregue à pessoa, salvo se for por ela dispensado o recebimento do documento.

Subseção IV

Da apreciação do RAE e das providências decorrentes da decisão

Art. 51. O RAE será submetido à apreciação do juízo da zona eleitoral para a qual foi requerida a operação.

Art. 52. Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado

para a fixação do domicílio ou de outro requisito indispensável para o deferimento do pedido, o juízo poderá determinar a adoção de diligências ou notificar a(o) requerente para que compareça ao cartório eleitoral.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo poderá ser feita por meio do serviço de que trata o inciso II do art. 44 desta Resolução e indicará com precisão o documento faltante ou o esclarecimento a ser prestado, bem como o prazo no qual a determinação deve ser atendida.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral disporá sobre os prazos para complementação de documentos e de atendimento a diligências.

Art. 53. O juízo eleitoral decidirá, cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

§ 1º A relação de inscrições de que trata o caput conterá apenas os seguintes dados:

- a) nome;
- b) Inscrição eleitoral identificada apenas pelos 4 primeiros dígitos;
- c) operação;
- d) município;
- e) zona eleitoral;
- f) data de digitação; e
- g) lote do RAE.

§ 2º Findo o prazo recursal cuja contagem se iniciar da publicação da listagem de que trata o caput deste artigo, será ela removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.

Art. 55. A intimação do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral será pessoal, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º À pessoa indígena ou quilombola que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência e não tenha consignado número pessoal de seu telefone celular é assegurada a intimação por meio de carta com aviso de recebimento ou por oficial de justiça, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

§ 2º Será feita a intimação por edital quando for:

- I - inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro; ou
- II - frustrada a intimação realizada nos termos do caput e do § 1º deste artigo.

Art. 56. Indeferida a operação, será, imediatamente:

- I - excluída a inscrição eleitoral, se se tratar de alistamento; ou
- II - cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados

da inscrição conforme o último RAE deferido.

§ 1º Efetivadas as medidas referidas no caput deste artigo, o nome do eleitor ou da eleitora deverá ser excluído do caderno de votação, se dele chegar a constar.

§ 2º Ficará isenta das sanções decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa cujo alistamento ou transferência for indeferido e que, em razão do período de indisponibilidade das operações do Cadastro Eleitoral, não logar regularizar sua situação eleitoral e não puder votar.

Subseção V

Do recurso contra a decisão de deferimento ou indeferimento do alistamento ou da transferência

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Art. 58. Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias:

- a)** o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução;
- b)** o Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Art. 59. A pessoa alistanda ou eleitora menor de 18 anos tem capacidade para estar em juízo, como recorrente ou recorrida, nos feitos que versem sobre sua inscrição eleitoral, sendo-lhe facultada a assistência por seu/sua representante legal.

Art. 60. Enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias, não será exigida do eleitor ou da eleitora representação por advogado, observando-se quanto às intimações, inclusive no âmbito do tribunal regional, o disposto no art. 55 desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de não haver a constituição de advogado ou advogada pela parte, deverá esta praticar os atos processuais por meio de sistema de peticionamento avulso acoplado ao PJe ou mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral ou na secretaria do tribunal, cabendo à servidora ou ao servidor digitalizá-las e fazê-las juntar aos autos.

§ 2º Perante o tribunal, não poderão ser exercidos pela parte que não possuir advogada ou advogado as prerrogativas legais próprias à advocacia, tal como a sustentação oral, mas será buscado conferir o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanhar.

Art. 61. Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

§ 1º No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias.

§ 2º Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão

imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral.

Art. 62. No tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para oferecimento de parecer, em 3 dias, e, em seguida, serão conclusos à Relatora ou ao Relator.

§ 1º Se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, a Relatora ou Relator intimará a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante.

§ 2º Julgado o feito, a intimação da decisão ou do acórdão dirigida ao eleitor ou à eleitora sem representação nos autos conterá expressa advertência de que a constituição de advogada ou advogado passará a ser indispensável em caso de recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 63. Qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão.

Parágrafo único. A comunicação da irregularidade será apresentada diretamente no PJe, em petição fundamentada e devidamente instruída com indícios ou provas do fato alegado.

Art. 64. Recebida a petição ou informação, a autoridade eleitoral determinará sua autuação na forma do caput do art. 59 desta Resolução, remetendo-a, se for o caso, ao juízo da zona eleitoral à qual pertencer a inscrição eleitoral reputada irregular.

Parágrafo único. A pessoa titular da inscrição eleitoral reputada irregular será intimada, na forma art. 55 desta Resolução, para se manifestar no prazo de 10 dias.

Art. 65. A autoridade eleitoral determinará, de ofício ou mediante requerimento, as diligências que entender necessárias para apuração dos fatos.

§ 1º Concluídas as diligências, a(o) peticionante e o eleitor ou a eleitora serão intimados para delas ter ciência e, querendo, produzirem alegações, no prazo de 5 dias.

§ 2º Findo o prazo das alegações, o Ministério Público, se não for o requerente, será intimado para se manifestar no prazo de 2 dias.

§ 3º Não havendo diligências, fica dispensado o prazo para alegações finais.

Art. 66. A autoridade eleitoral apreciará a matéria e determinará a adoção das providências cabíveis, inclusive eventual apuração criminal. **Parágrafo único.** O eleitor ou a eleitora que não possuir representação nos autos será intimado(a) da decisão na forma do art. 55 desta Resolução.

Art. 67. Da decisão que determinar o cancelamento do alistamento ou da transferência caberá recurso do eleitor ou da eleitora, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 58 a 62 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO TÍTULO ELEITORAL

Art. 68. A via impressa do título eleitoral será confeccionada com informações, características, formas e especificações constantes do modelo Anexo I.

Parágrafo único. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão “identificação biométrica”.

Art. 69. A via digital do título eleitoral será expedida por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral (“e-título” ou outro que venha a substituí-lo) e deverá observar as normas de acessibilidade, na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dos protocolos técnicos aplicáveis.

Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível nas lojas virtuais para dispositivos móveis.

Art. 70. Para a obtenção da via digital do documento, serão exigidos dados mínimos acerca da identidade da pessoa eleitora.

§ 1º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor ou pela eleitora com os constantes do Cadastro Eleitoral.

§ 2º Na hipótese de inexistência de nome de pai ou mãe no documento de identificação, a pessoa deverá preencher a opção “Não Consta” no campo destinado a essa informação.

Art. 71. A validação da via digital do título de eleitor poderá ser realizada nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais na internet, ou pela leitura do QR Code disponível no próprio aplicativo.

Art. 72. O eleitor ou a eleitora que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar a via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação, devendo respeitar a vedação legal ao porte de aparelho de telefonia celular dentro da cabine de votação.

Art. 73. Quando registrado no Cadastro Eleitoral, o nome social constará da via impressa e digital do título eleitoral.

Art. 74. O eleitor ou a eleitora que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa poderá solicitar, a qualquer tempo:

I - a impressão do título eleitoral; e

II - a via digital do título eleitoral, por meio do aplicativo.

§ 1º Constará como data de emissão do título, seja a via impressa ou digital, a do requerimento da última operação eleitoral efetivada.

§ 2º O título eleitoral impresso ou digital comprova o alistamento e a existência de inscrição regular ou suspensa na data de sua emissão, mas não faz prova da quitação eleitoral ou da regularidade de obrigações eleitorais específicas.

§ 3º A via impressa do título somente será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, vedada a interferência ou intermediação de terceiros.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

I - acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução;

II - requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta Resolução;

III - examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 76. Para os fins do art. 75 desta Resolução, os partidos políticos poderão manter até quatro delegados ou delegadas perante o tribunal regional eleitoral e até três delegados ou delegadas em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um(a) de cada partido.

§ 1º As indicações de delegados e delegadas serão feitas pela respectiva esfera partidária por meio de anotação em sistema próprio da Justiça Eleitoral de gerenciamento de informações relativas a partidos políticos.

§ 2º O delegado ou a delegada indicado(a) para atuar perante o tribunal regional eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, diante de qualquer juízo eleitoral.

§ 3º Havendo a solicitação de permanência de delegados ou delegadas de mais de três partidos em um cartório eleitoral, o juízo eleitoral poderá instituir escala de revezamento, a fim de não prejudicar os trabalhos cartorários.

CAPÍTULO VI

DO BATIMENTO DE DADOS BIOGRÁFICOS E DE DADOS BIOMÉTRICOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

I - identificar situações que exijam averiguação; e

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais. Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

a) duplicidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas

inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;

b) pluralidade, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

c) incoincidências, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Art. 79. As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento de dados biográficos.

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 67 desta Resolução.

Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as inscrições mais recentes serão consideradas “não liberadas”, salvo se se tratar de inscrições atribuídas a pessoas gêmeas, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º Em caso de o agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

§ 3º Em um mesmo grupo de incoincidências apuradas no batimento biométrico, todas as inscrições envolvidas serão consideradas não liberadas.

Seção II

DO PROCESSAMENTO DAS INCONFORMIDADES

Art. 81. Realizado o batimento, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá:

I - Relação dos grupos de inscrições e/ou RAEs envolvidos em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, emitida por ordem de número de grupo, contendo os dados necessários à individualização dos eleitores agrupados;

II - Comunicação eletrônica dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando a existência de inscrição envolvida em duplicidade, pluralidade ou incoincidência, para devido processamento; e

III - Notificação, na forma do caput e do § 1º do art. 55 desta Resolução, dirigida ao eleitor cuja inscrição estiver em situação “não liberada”, para que, no prazo de 20 dias a contar da data do batimento, requeira a regularização de sua situação eleitoral.

Art. 82. Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta Resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação

dos procedimentos no PJe e publicar, no sítio do tribunal regional, edital informando as inscrições agrupadas.

Parágrafo único. O edital ficará disponível pelo prazo de 20 dias a contar do batimento.

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensão.

Art. 84. Não sendo possível concluir de plano pela inexistência da irregularidade, o juiz poderá determinar as diligências que entender necessárias para a apuração da irregularidade, inclusive mediante expedição de ofício à Zona Eleitoral a que pertencem as demais inscrições envolvidas na duplicidade ou na pluralidade.

§ 1º Ainda que concluídas as diligências, a decisão de cancelamento somente poderá ser proferida após o transcurso do prazo assinalado ao eleitor para regularizar sua situação.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais seja possível ao juízo eleitoral aferir de plano o equívoco na informação do endereço pelo eleitor e houver meios para localizá-lo, o juiz eleitoral poderá, se entender necessário, renovar a notificação prevista no inciso III do art. 81 desta Resolução, mantida a contagem do prazo já iniciada desde o batimento.

Art. 85. No prazo para sua manifestação, o eleitor poderá, por petição simples dirigida ao juiz, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação. **Parágrafo único.** Não será exigida a representação por advogado, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Até que sobrevenha a decisão referida no caput, a inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade identificada no batimento biográfico não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via.

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de

dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I** - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II** - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III** - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV** - na mais antiga.

Art. 88. Serão canceladas todas as inscrições, lançando-se o ASE respectivo, se não for possível:

- a)** identificar a titularidade das inscrições; ou
- b)** afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.

Parágrafo único. A ordem prevista neste artigo poderá deixar de ser observada, com vistas a atender ao legítimo interesse da pessoa na conservação de uma específica inscrição eleitoral.

Art. 89. Publicada a decisão e adotadas as providências de que trata o art. 86 desta Resolução, o juiz ou a juíza eleitoral determinará a intimação do eleitor ou da eleitora cuja inscrição tenha sido cancelada, para, querendo interpor recurso no prazo e na forma do art. 58 desta Resolução ou, desde logo, providenciar a regularização de sua situação eleitoral por meio de RAE.

Parágrafo único. O processamento do recurso de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto nos arts. 59 a 62 desta Resolução.

Art. 90. Encerrado o prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade sem que haja decisão de autoridade judiciária competente em sentido contrário, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada, caso exista no cadastro, como cancelada.

Seção III **DA APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL**

Art. 91. Confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa e afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, o Ministério Público Eleitoral será comunicado para avaliar a existência de indícios de ilícito penal eleitoral e, se for o caso, requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não prejudica a requisição da instauração do inquérito por iniciativa de autoridade judiciária.

§ 2º Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

§ 3º Concluído o inquérito ou requerida a dilação de prazo para a sua conclusão, a autoridade policial que o presidir encaminhará os autos ao juízo eleitoral ao qual couber a decisão na esfera penal, que os remeterá ao Ministério Público Eleitoral para, conforme o caso, manifestar-se sobre o pedido de dilação do prazo, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juízo eleitoral, comunicará a decisão à autoridade judiciária competente para adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DAS INCONFORMIDADES

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

Art. 93. A decisão administrativa das inconformidades biométricas caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1DBIO);

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1PBIO);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2PBIO);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3PBIO).

Art. 94. Contra as decisões administrativas de que tratam os arts. 92 e 93 desta Resolução será cabível recurso, no prazo de 3 dias, sendo competente para sua apreciação:

I - a corregedoria regional eleitoral, quando a decisão recorrida houver sido proferida por juiz eleitoral de sua circunscrição;

II - a Corregedoria-Geral Eleitoral, quando a decisão recorrida houver sido proferida

pela corregedoria regional.

Art. 95. Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor ou eleitora envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, proferidas por autoridades judiciárias distintas, a decisão caberá:

I - a corregedoria regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízos de zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal;

II - à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízos eleitorais de Estados diversos ou por corregedores regionais.

Art. 96. Na instrução do procedimento administrativo, a autoridade judiciária poderá requisitar informações complementares ao juízo da zona eleitoral de cada uma das inscrições em tratamento.

§ 1º O juízo eleitoral ao qual for dirigida a requisição deverá prestar informações no prazo máximo de 10 dias, contados do seu recebimento.

§ 2º A requisição deverá ser respondida no prazo indicado no §1º deste artigo ainda que o eleitor não tenha sido encontrado.

§ 3º No caso de recusa ou de demora no atendimento, o juízo da zona eleitoral competente deverá informar o fato:

a) à corregedoria regional eleitoral, nos casos que envolvam zonas eleitorais da mesma unidade da federação; ou

b) à Corregedoria-Geral Eleitoral nos casos que envolvam zonas eleitorais de unidades da federação distintas.

Art. 97. O juízo eleitoral só poderá efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua zona eleitoral.

§ 1º Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.

§ 2º Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

Art. 98. Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, a Corregedoria-Geral Eleitoral ou a corregedoria regional eleitoral poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Art. 99. A competência para apuração do ilícito penal que decorra das duplicidades, pluralidades, incoincidências e inconsistências é do juízo eleitoral da zona a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

Art. 100. A decisão administrativa tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I - pela própria zona eleitoral;

II - pelas corregedorias regionais eleitorais;

III - pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 101. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de inconformidade em até 40 dias contados:

I - quando agrupadas, da data de realização do respectivo batimento; ou

II - quando não agrupadas, do recebimento da comunicação de inconformidade.

§ 1º Proferida e registrada a decisão, caberá à autoridade competente verificar a regularidade dos lançamentos efetuados no Cadastro Eleitoral.

§ 2º Será automaticamente cancelada pelo sistema a inscrição envolvida em inconformidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no caput deste artigo.

§ 3º As inscrições canceladas permanecerão no Cadastro Eleitoral por prazo indeterminado, independentemente da causa do cancelamento.

CAPÍTULO VII

DA CORREIÇÃO DE ELEITORADO

Art. 102. A correção de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

I - pela Corregedoria-Geral Eleitoral, quando:

a) o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

c) o eleitorado for superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pela corregedoria regional, quando houver indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento em zona ou município.

Art. 103. A realização da correção de eleitorado observará as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a corregedoria ou o tribunal regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do art. 102 desta Resolução, os tribunais regionais indicarão previamente os municípios que preencham os requisitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DE ELEITORADO

Seção I

DOS REQUISITOS E DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 104. Se na correção do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, o tribunal regional eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no caput deste

artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

§ 2º Compete ao tribunal regional eleitoral autorizar a alteração do período e/ou da área abrangidos pela revisão a que se refere este artigo, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 106. Na hipótese do art. 105 desta Resolução, a Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá provimentos para tornar pública a relação dos municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado para coleta de dados biométricos.

Parágrafo único. As causas supervenientes determinantes da inviabilidade de realização das revisões de eleitorado nos municípios constantes dos provimentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser comunicadas, pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, à Corregedoria-Geral Eleitoral, impreterivelmente, no prazo de 48 horas de sua ocorrência, para que seja definida a redistribuição dos recursos correspondentes a outros municípios.

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

Seção II **DO PROCEDIMENTO REVISIONAL**

Subseção I **Da preparação**

Art. 108. Aprovada a revisão de eleitorado, a Secretaria de Tecnologia da Informação ou o órgão regional congênere identificará, no sistema, as pessoas abrangidas pela revisão, assim entendidos aquelas inscritas eleitoras nos municípios envolvidos ou para eles movimentadas até 30 dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. A listagem geral englobará todas as seções eleitorais referentes à zona ou município objeto da revisão e será disponibilizada, por intermédio da respectiva corregedoria regional, ao juízo eleitoral da zona onde será realizada a revisão.

Art. 109. A revisão de eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz ou juíza eleitoral da respectiva zona, cabendo ao tribunal regional eleitoral indicar, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz ou juíza que coordenará os trabalhos.

§ 1º A fiscalização da revisão de eleitorado será desempenhada pela(o) representante do Ministério Público que officiar perante o juízo eleitoral.

§ 2º O tribunal regional eleitoral, por intermédio da corregedoria regional, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 110. Para a execução dos trabalhos de revisão de eleitorado, o juiz ou juíza eleitoral poderá:

I - mediante autorização do tribunal regional respectivo, determinar a criação de postos de revisão e os dias e horários em que funcionarão, o que poderá ocorrer, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, assegurada, em qualquer hipótese, a acessibilidade;

II - requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais:

a) o quantitativo de auxiliares que for necessário para o desempenho dos trabalhos; e

b) a utilização de prédios públicos para a instalação de postos de revisão; e

III - determinar o atendimento revisional domiciliar de pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas, desde que haja meios para tanto.

§ 1º Sempre que possível, serão instalados postos de revisão, pelo período necessário, em terras indígenas, comunidades quilombolas, comunidades isoladas e em localidades que por suas características dificultem ou onerem demasiadamente o comparecimento de eleitores e eleitoras à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral.

§ 2º O horário de funcionamento dos postos de atendimento será estabelecido conforme critérios de conveniência e oportunidade, visando à otimização dos recursos, materiais e humanos, necessários à realização dos trabalhos revisionais.

§ 3º Nas datas em que os trabalhos revisionais forem realizados nos postos de revisão, o cartório sede da zona eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Subseção II

Dos prazos

Art. 111. O prazo do procedimento revisional será previsto no ato que determinar sua realização e será, no mínimo, de 30 dias.

Parágrafo único. A conclusão dos procedimentos revisionais será fixada em data que não ultrapasse 31 de março do ano de realização das eleições.

Art. 112. O juiz ou a juíza eleitoral dará início ao procedimento revisional no prazo

máximo de 30 dias contados da determinação da revisão pelo tribunal competente.

§ 1º Em qualquer modalidade de revisão de eleitorado, o juízo eleitoral poderá requerer à presidência do tribunal regional eleitoral a prorrogação do prazo, em ofício fundamentado, observada a antecedência mínima de 5 dias em relação à data de conclusão dos trabalhos.

§ 2º Se, em decorrência da prorrogação do prazo, a conclusão dos trabalhos recair em data posterior a 31 de março do ano eleitoral, a revisão de eleitorado não poderá ser homologada antes que, findo o processamento dos arquivos de urna, sejam retomadas as operações do Cadastro Eleitoral.

Art. 113. Se na data e horário de encerramento dos trabalhos revisionais houver pessoas aguardando atendimento, serão distribuídas senhas ou adotado outro mecanismo de controle para que sejam admitidas à revisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os trabalhos continuarão de forma ininterrupta, respeitadas as situações de atendimento prioritário assegurado em lei, em ordem numérica das senhas, até que todas as pessoas sejam atendidas.

Subseção III **Da convocação dos eleitores e das eleitoras** **e da divulgação dos trabalhos revisionais**

Art. 114. Recebida a listagem a que se refere o art. 108 desta Resolução, o juízo eleitoral fará publicar, com antecedência mínima de 5 dias do início dos trabalhos de revisão, edital, do qual constará:

I - a convocação dos eleitores e das eleitoras do(s) município(s) ou da(s) zona(s) para, ressalvadas as hipóteses expressas no próprio edital, comparecer, pessoalmente, à revisão de eleitorado, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da sua inscrição eleitoral, sem prejuízo da apuração de fraude no alistamento ou na transferência, se constatada irregularidade;

II - a exigência de apresentação de: a) documento de identidade; b) comprovante de domicílio, conforme especificado no art. 118 desta Resolução; e c) se possível, título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor;

III - as datas de início e término dos trabalhos revisionais, a área e o período abrangidos e os dias e locais onde funcionarão postos de revisão; e **IV** - as hipóteses de dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado.

Parágrafo único. A dispensa do comparecimento à revisão de eleitorado poderá ter por fundamento critérios de razoabilidade e economicidade, tais como a data da última operação eleitoral, a condição de indígena, quilombola ou pessoa com deficiência já anotada no Cadastro Eleitoral, a prévia comprovação do domicílio por meio de cruzamento de dados com outras entidades.

Art. 115. Serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização do RAE e à coleta de dados biométricos as pessoas cuja inscrição esteja em situação regular ou suspensa. **Parágrafo único.** Havendo anotação de multa ou de outras restrições no cadastro, o processamento da revisão não a inativará.

Art. 116. A revisão de eleitorado deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar os eleitores e as eleitoras quanto aos locais, período e horários

em que deverão se apresentar.

§ 1º O edital de que trata o art. 114 desta Resolução deverá ser disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral.

§ 2º Durante no mínimo 3 dias consecutivos, o edital será divulgado, sem ônus para a Justiça Eleitoral, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver.

§ 3º O juiz ou a juíza eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão de eleitorado, assegurando-lhes, na forma prevista nos arts. 75 e 76 desta Resolução, acompanhar e fiscalizar todos os trabalhos.

§ 4º Serão ainda empregados quaisquer outros meios que favoreçam o pleno conhecimento da revisão de eleitorado por parte todas as pessoas interessadas, cabendo ao juízo eleitoral planejar e executar comunicações que atendam às particularidades das comunidades remotas, indígenas e quilombolas acaso existentes no município.

Subseção IV **Dos documentos e de seu valor probatório**

Art. 117. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor ou pela própria eleitora mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 34 desta Resolução.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

Art. 119. Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.

Parágrafo único. As diligências a que se refere o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de convênios ou com apoio de outras instituições públicas.

Subseção V

Da análise dos documentos

Art. 120. O juiz ou a juíza determinará o registro da regularidade ou não da inscrição eleitoral, observado o seguinte procedimento:

- a)** a pessoa designada para realizar o atendimento fará a conferência dos dados do eleitor ou da eleitora contidos no cadastro com base nos documentos apresentados no momento da revisão;
- b)** comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, será providenciado o preenchimento do formulário RAE, inclusive com a coleta de dados biométricos, se for o caso;
- c)** o título eleitoral será entregue à pessoa como comprovante de seu comparecimento ao procedimento de revisão; e
- d)** o eleitor ou a eleitora que não comprovar sua identidade ou domicílio não será considerado(a) revisado(a).

Art. 121. Se a pessoa possuir mais de uma inscrição liberada ou regular, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, eventual título eleitoral encontrado em poder do eleitor ou da eleitora referente a qualquer inscrição que exigir cancelamento deverá ser formalmente recolhido e inutilizado.

Subseção VI

Da decisão de cancelamento da inscrição

Art. 122. Concluídos os trabalhos de revisão, o juiz ou a juíza juntará aos autos relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do Sistema Elo e, ouvido o Ministério Público, determinará o cancelamento das inscrições relativas a eleitoras e eleitores que não tenham comparecido.

§ 1º Não serão canceladas as inscrições que, embora pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado:

I - sejam atribuídas a eleitoras e eleitores já identificados biometricamente, desde que atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos e que tenha havido expressa dispensa do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional;

II - tenham em seu histórico registro do comando alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais; e

III - tenham em seu histórico registro ativo do comando alusivo à suspensão de direitos políticos fundada em condenação criminal.

§ 2º O cancelamento das inscrições com fundamento neste artigo somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo tribunal regional eleitoral.

Art. 123. A sentença de cancelamento de inscrições deverá ser específica para cada município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de 10 dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o tribunal regional eleitoral fixar prazo inferior.

§ 1º A sentença de que trata o caput deste artigo deverá relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município.

§ 2º As eleitoras e os eleitores atingidas(os) pela sentença, presumindo-se do não comparecimento à revisão que se encontram em lugar incerto e não sabido, serão intimadas(os) por edital, sem prejuízo do envio de comunicação por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, quando se tratar de pessoa que dele for usuária.

§ 3º O edital será publicado nos sítios dos tribunais regionais da internet ou em sistema específico, com prazo mínimo de 15 dias, dele devendo constar que os eleitores e as eleitoras cuja inscrição tenha sido cancelada ou cuja transferência tenha sido revertida poderão recorrer da decisão, apresentando provas que justifiquem sua reforma, no prazo de 3 dias a contar da data final do edital.

§ 4º Aplica-se ao recurso contra a sentença de que trata este artigo o previsto nos arts. 59 a 62 desta Resolução.

SEÇÃO III DA HOMOLOGAÇÃO DA REVISÃO DE ELEITORADO

Art. 124. Transcorrido o prazo recursal, o juiz ou juíza eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à corregedoria regional eleitoral.

Art. 125. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, a corregedora ou corregedor regional eleitoral:

I - indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II - submetê-lo-á ao tribunal regional, propondo:

a) a homologação da revisão, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

b) a não homologação da revisão, se verificar o não comparecimento de quantitativo que ultrapasse 20% do total de convocados para o procedimento ou a existência de circunstâncias peculiares que impeçam o adequado atendimento das demandas de regularização das inscrições que vierem a ser canceladas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea b do inciso II do caput deste artigo, o tribunal regional eleitoral determinará que, uma vez concluído o processamento dos arquivos de urna e retomadas as operações do Cadastro Eleitoral, seja reaberto o atendimento às eleitoras e aos eleitores submetidos à revisão, fixando o limite para a conclusão dos trabalhos e eventual suspensão durante o recesso forense, e comunicará esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS E PENALIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA ÀS URNAS OU DA NÃO APRESENTAÇÃO AOS TRABALHOS ELEITORAIS SEM JUSTIFICATIVA

Seção I DA MULTA

Art. 126. Incurrerá em multa a ser arbitrada pelo juiz ou pela juíza eleitoral e cobrada

na forma prevista na legislação eleitoral e nas normas do Tribunal Superior Eleitoral que dispuserem sobre a matéria o eleitor ou a eleitora que deixar de votar e:

I - não se justificar, nos seguintes prazos:

a) 60 dias, contados do dia da eleição; e

b) 30 dias, contados do seu retorno ao país, no caso de se encontrar no exterior na data do pleito, salvo se lhe for mais benéfico o prazo da alínea a deste inciso.

II - tiver o processamento de seu pedido de justificativa rejeitado pelo sistema, em razão do preenchimento com dados insuficientes ou inexatos, que impossibilitem sua identificação no cadastro eleitoral, ou

III - tiver seu pedido de justificativa indeferido pelo juiz ou pela juíza da zona a que pertence sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Nos prazos previstos no inciso I deste artigo, o eleitor ou a eleitora poderá formular o requerimento de justificativa por ferramenta eletrônica disponibilizada pela Justiça Eleitoral ou perante o juízo de qualquer zona eleitoral em que se encontre, devendo o cartório providenciar a remessa ao juízo competente.

Art. 127. A fixação da multa observará a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

§ 2º Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 10% do valor utilizado como base de cálculo.

§ 3º A pessoa que declarar, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa por ausência às urnas.

Art. 128. O recolhimento da multa será feito nas formas previstas para a arrecadação de valores ao Tesouro Nacional, cabendo aos tribunais eleitorais disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, ferramentas que facilitem o adimplemento.

Parágrafo único. Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3

dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

Seção II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL POR AUSÊNCIA A TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS

Art. 130. Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa.

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

- a)** o exercício do voto seja facultativo;
- b)** em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta Resolução; ou
- c)** em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

Art. 131. A Secretaria de Tecnologia da Informação colocará à disposição do juízo eleitoral relação das eleitoras e dos eleitores da respectiva zona cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo o edital ser divulgado no sítio do tribunal regional eleitoral e afixado no cartório eleitoral.

§ 1º Será também expedida a notificação por meio do aplicativo da Justiça Eleitoral às eleitoras e eleitores, quando se tratar de usuárias e usuários cadastrados.

§ 2º A inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema se, decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, não for efetivado no Cadastro Eleitoral:

- a)** comando de código ASE relativo à justificativa da ausência às urnas, pagamento da multa respectiva ou isenção desta;
- b)** comando de código ASE relativo à isenção de sanções a pessoas com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício de voto; ou
- c)** processamento da operação de transferência.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá diretrizes e metas para o processo de coleta biométrica, fixando o planejamento nacional de expansão do projeto de identificação biométrica do eleitorado, cabendo aos tribunais regionais eleitorais estabelecer os planos de ação, segundo suas peculiaridades, para o seu cumprimento.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Art. 134. Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas zonas eleitorais durante o prazo de 6 meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos de RAE com mensagem “operação não efetuada - revisão de eleitorado - prazo ultrapassado” e “operação não efetuada - eleitor(a) faltoso(a) - prazo ultrapassado” permanecerão em banco de erros por prazo indeterminado, no aguardo do seu regular fechamento e submissão dos documentos ao processamento.

Art. 135. A Corregedoria-Geral Eleitoral, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, providenciará manuais e rotinas necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Resolução.

Art. 136. A Corregedoria-Geral Eleitoral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta Resolução.

Art. 137. A Corregedoria-Geral Eleitoral expedirá provimentos destinados a regulamentar a presente Resolução, necessários a sua fiel execução.

Art. 138. A implementação das funcionalidades e campos previstos nesta Resolução se fará de forma gradativa, de acordo com cronograma a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ordem de priorização orientada para facilitação do exercício de direitos por cidadãos e cidadãos.

Parágrafo único. Antes da efetiva implementação de funcionalidade tecnológica prevista nesta Resolução, não poderá ser invocada a nulidade de qualquer ato por inobservância de dispositivo que prever sua utilização.

Art. 139. A migração de dados existentes no Cadastro Eleitoral para novos campos previstos no art. 42 desta Resolução e a inclusão de novos dados a eles correspondentes ocorrerão de forma gradual, à medida que forem atualizadas as informações dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da implementação de ações específicas junto a comunidades tradicionais, a pessoas com deficiência ou a outros grupos em relação aos quais a priorização da atualização de dados possa subsidiar a melhoria da prestação dos serviços eleitorais.

Art. 140. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções-TSE nos 9.195, de 8 de maio de 1972, 19.465, de 12 de março de 1996, 21.538, de 14 de outubro de 2003, 21.920, de 19 de setembro de 2004, 22.097, de 6 de outubro de 2005, de 23.088, de 30 de junho de 2009, 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, 23.440, de 19 de março de 2015, 23.537, de 5 de dezembro de 2017 e 23.510, de 23 de fevereiro de 2017.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

ANEXO I

*Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 204, de 5.11.2021, p. 1-37 e
Republicado no DJE-TSE, nº 228, de 10.12.2021, p. 259-291.*

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

RESOLUÇÕES DO TSE - INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2026

Resoluções TSE – Instruções para as Eleições 2026

RESOLUÇÃO Nº 23.677, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

- Ementa com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação e a diplomação das eleitas e dos eleitos, o reprocessamento e as ações decorrentes do processo eleitoral são regulamentados nesta Resolução.

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

Art. 2º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos (Constituição Federal, arts. 14, caput; 28, caput; 29, I e II; 32, § 3º; e 77; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput; e Código Eleitoral, art. 82).

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições, no ano anterior ao do término de suas antecessoras e seus antecessores (Constituição Federal, arts. 28, caput e 29, II; Código Eleitoral, art. 85; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único):

I - para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

II - para prefeito, vice-prefeito e vereador.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 3º Na eleição presidencial, a circunscrição será o país; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo estado ou o Distrito Federal; e, nas eleições municipais, o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 4º O voto é (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II):

I - obrigatório para as eleitoras e os eleitores maiores de 18 (dezoito) anos;

II - facultativo para:

- a) pessoas analfabetas;
- b) as eleitoras e os eleitores maiores de 70 (setenta) anos;
- c) as eleitoras e os eleitores maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Poderão votar as eleitoras e os eleitores regularmente inscritos até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

§ 2º Para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até a data estabelecida para o primeiro turno das eleições.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 23.748/2026.

CAPÍTULO II **DOS SISTEMAS ELEITORAIS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS**

Seção I

Do Sistema Eleitoral - Representação Majoritária

Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; 46 e 77; Lei nº 9.504/1997, arts. 2º e 3º; e Código Eleitoral, art. 83):

I - presidente e vice-presidente da República;

II - governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal;

III - senador e respectivos suplentes; e

IV - prefeito e vice-prefeito.

§ 1º A eleição das pessoas titulares aos cargos mencionados nos incisos I, II e IV do caput deste artigo importará a dos(as) respectivos(as) vices (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º, e art. 3º, § 1º).

§ 2º Serão eleitas(os) as candidatas e os candidatos aos cargos de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito que obtiverem a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, caput; e 3º).

§ 3º Para o cargo de senador, serão eleitas(os), alternadamente, a cada 4 (quatro) anos, as candidatas ou os candidatos mais votadas(os), não computados os votos em branco e os nulos, com suas(seus) respectivas(os) suplentes, da seguinte forma (Constituição Federal, art. 46):

I - 1 (uma/um) titular e 2 (duas/dois) suplentes, na renovação de 1/3 (um terço) do Senado Federal;

II - 2 (duas/dois) titulares e 2 (duas/dois) respectivas(os) suplentes, na renovação de 2/3 (dois terços) do Senado Federal.

§ 4º Em qualquer hipótese de empate, será qualificada a pessoa com maior idade (Constituição Federal, art. 77, § 5º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 2º).

- Art. 5º e parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafo 3º e inciso II com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de Presidente da

República, Governador de Estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição, em segundo turno, com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º).

§ 1º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores, aplicam-se, nas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as mesmas regras estabelecidas no caput deste artigo (Constituição Federal, art. 29, II; Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato mais votado (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, § 2º; e 3º, § 2º).

- Art. 6º, §1º e §2º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026.

Seção II

Do Sistema Eleitoral - Representação Proporcional

Art. 7º As eleições para os cargos de deputado federal, estadual e distrital e para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, art. 45, caput; e Código Eleitoral, art. 84).

§ 1º O número de vagas em disputa para os cargos de Deputado Federal, nas unidades da Federação, é o estabelecido pela Lei Complementar nº 78/1993 (Constituição Federal, art. 45, § 1º).

§ 2º O número de vagas em disputa para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital corresponde ao triplo da representação do Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantas quantas forem as pessoas eleitas ao cargo de deputado federal acima de 12 (doze) (Constituição Federal, art. 27, caput; art. 32, § 3º).

§ 3º O número de vagas em disputa para o cargo de vereador é definido em lei orgânica do município, observado o limite máximo estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

Art. 8º Nas eleições proporcionais, estarão eleitas(os), entre as(os) registradas(os) por partido político ou federação, as candidatas e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada uma(um) tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

- Art. 8º com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 9º O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatas e candidatos regularmente inscritos(as) e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Art. 10. O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

- Art. 10 com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, observando-se o seguinte (Código Eleitoral, art. 109; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228):

§ 1º A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º).

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações que tenham alcançado votação de 80% do quociente eleitoral e que tenham em suas listas candidatas ou candidatos com votação mínima de 20% desse quociente, todos os partidos políticos, federações, candidatas e candidatos participarão da distribuição das cadeiras remanescentes, aplicando-se o critério das maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228).

§ 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).

§ 6º No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação (Lei nº 9.504, art. 6º-A e Res.-TSE nº 16.844/1990).

§ 7º Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pela candidata ou candidato que disputa a vaga (Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 8º O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos(as) (Código Eleitoral, art. 109, § 1º e Lei nº 9.504, art. 6º-A) .

- Art. 11 e § 2º e § 4º com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 12. Em caso de empate na votação de candidatos(as) de um mesmo partido

político ou federação de partidos, deverá ser eleita a candidata ou o candidato com maior idade (Código Eleitoral, arts. 110; e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

Art. 12-A. Se nenhum partido político ou federação alcançar o quociente eleitoral, a distribuição de todas as cadeiras da eleição proporcional observará as regras previstas no art. 11 desta Resolução, de modo que, calculadas as maiores médias (ADI 7228):

I - as cadeiras serão distribuídas, primeiramente, entre os partidos políticos e as federações que tenham atingido 80% do quociente eleitoral e que tenham, em sua lista, candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral;

II - na sequência, as cadeiras restantes serão distribuídas entre todos os partidos políticos e federações que participaram da eleição, e as cadeiras serão ocupadas independentemente de votação mínima da candidata ou do candidato.

- Art. 12-A incluído pela Resolução nº 23.734/2024;

- Incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026.

Art. 13. (Revogado pela Resolução nº 23.734/2024)

Art. 14. Serão consideradas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações que obtiveram vaga as(os) mais votadas(os) sob a mesma legenda ou federação e que não foram efetivamente eleitas(os) (Código Eleitoral, art. 112, I; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

§ 1º A lista de suplentes obedecerá à ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112, I).

§ 2º Em caso de empate na votação, a ordenação se dará na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, II).

§ 3º Na definição de suplentes, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 8º ou no § 2º do art. 11, ambos desta Resolução (Código Eleitoral, art. 112, parágrafo único).

- Art. 14 com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) meses para findar o período do mandato na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 56, § 2º, Constituições dos Estados e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 64, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.748/2026)

§ 1º Na hipótese de ocorrência de vaga para as Câmaras Municipais, deverá ser observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica do município.

§ 2º Na ausência de disposição prevista no § 1º, deverá ser adotada a regra prevista no art. 113 do Código Eleitoral.

- Art. 15 com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.748/2026.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DE VOTOS

Seção I Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária

Art. 16. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;

II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidatura ou de anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro da(o) outra(o) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações (Código Eleitoral, art. 91, e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

§ 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) das(os) componentes da chapa majoritária.

§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do caput deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

- Inciso III com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 17. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidata ou candidato cujo registro, entre o fechamento do Sistema de Candidatura (CAND) e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que objeto de recurso;

II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidata ou candidato falecida (o) ou renunciante, no prazo e na forma legais.

§ 1º Considera-se chapa indeferida a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs das candidatas ou dos candidatos que a compõem.

§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

- Inciso III com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

Art. 18. Serão computados como anulados sub judice os votos dados à chapa que contenha candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE.

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do art. 16 desta Resolução passará imediatamente a anulado sub judice se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do caput do presente artigo.

§ 2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§ 3º Na divulgação, serão devidamente informadas a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à chapa por Tribunal Eleitoral.

§ 4º A situação sub judice dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§ 1º A anulação definitiva dos votos, entre o primeiro e o segundo turno, impede a chapa de concorrer.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

Seção II

Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

§ 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do caput deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

Art. 21. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada(o) excluída(o), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;

III - falecida(o) ou com renúncia homologada.

Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do caput deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculadas(os).

- Art. 21, inciso III e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024;

Art. 22. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE.

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do caput do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a ser anulado sub judice se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O indeferimento do DRAP, nos termos do caput deste artigo, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§ 4º Na divulgação, serão devidamente informados a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à candidata ou ao candidato, assim como à legenda.

§ 5º A situação sub judice dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente.

- Parágrafo 1, 2º e 5º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026.

Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente

a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Art. 24. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IV DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 25. Ao final do turno único ou do segundo turno das eleições, competirá:

I - à Junta Eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, bem como dos respectivos suplentes dos partidos políticos e federações; (Redação dada pela Resolução nº 23.748/2026)

II - ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), no âmbito de sua Unidade da Federação (UF), a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal ou distrital, deputado estadual, assim como as(os) respectivas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações aos cargos proporcionais;

III - ao TSE a proclamação das eleitas(os) à presidência e vice-presidência da República.

- Incisos II e III com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024;

Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamadas(os) eleitas(os) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a: (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

I - candidata ou candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida considerando-se apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.

§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão tramitar nos Tribunais Eleitorais em regime de urgência.

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução.

- Parágrafos 1º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

Art. 27. A proclamação das eleitas e dos eleitos, no sistema proporcional, ocorrerá independentemente da existência de votos anulados sub judice.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.

- Art. 27 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

Art. 28. Na hipótese de anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 desta Resolução, e de os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada.

- Art. 28 com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026.

CAPÍTULO V DOS REPROCESSAMENTOS E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passar da situação anulado sub judice para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.

§ 1º-A O reprocessamento do resultado será antecedido de verificação de eventual desfiliação de candidatas e candidatos da agremiação pela qual concorreram, para fins de validação ou cancelamento dos diplomas, nos termos do § 2º deste artigo (Acórdão na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000).

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

§ 3º Havendo reprocessamento que altere a composição da Câmara dos Deputados, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar imediatamente o Tribunal Superior Eleitoral para recálculo do tempo da propaganda partidária e eleitoral, das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando a nova representatividade do partido ou da federação.

§ 4º A nova composição da Câmara dos Deputados também balizará a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV de eventuais eleições suplementares municipais, estaduais ou federais, observada a data-base para o cálculo da representatividade estabelecida no § 1º do art. 55 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

- Art. 29 e parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafo 1º-A incluído pela Resolução nº 23.748/2026;

- Parágrafos 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 30. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário,

passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II - as chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.748/2026)

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

I - indiretas, se a vacância ocorrer a menos de:

a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador, ou da prefeita ou do prefeito; (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

b) 15 (quinze) meses do final do mandato de senadora ou de senador (Constituição Federal, art. 56, § 2º);

c) 2 (dois) anos do final do mandato da presidente ou do presidente da República (Constituição Federal, art. 81, § 1º);

II - diretas, nos demais casos.

CAPÍTULO VI DA DIPLOMAÇÃO

Art. 31. Os diplomas serão expedidos e assinados (Código Eleitoral, art. 215, caput):

I - pelo(a) Presidente da Junta Eleitoral totalizadora do respectivo município para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e seus suplentes;

II - pelo(a) Presidente do TRE da respectiva UF, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores e suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais, assim como seus suplentes;

III - pelo(a) Presidente do TSE, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1º Dos diplomas deverão constar o nome da candidata ou do candidato, a indicação da legenda do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleita ou eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único). (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

§ 2º Quando informado no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura, o nome social será utilizado no diploma, sem menção ao nome civil. (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)

- Incisos I, II e III com redação dada pela Resolução nº 23.748/2026;

Art. 31-A. A eleição de militar da ativa será comunicada, pela autoridade eleitoral competente para a emissão do diploma, à corporação respectiva, para adoção das providências previstas na parte final do inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal e na parte final da alínea b do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 6.880/1980 (Código Eleitoral, art. 218). (Incluído pela Resolução nº 23.734/2024)

Art. 32. Não poderá ser diplomada(o), nas eleições majoritárias ou proporcionais, a candidata ou o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidata ou candidato diplomada(o), caberá à(ao) presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

- Art. 32 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024;

Art. 33. As situações descritas nos incisos II e III do art. 16 e nos incisos II e III do art. 20 desta Resolução não impedem a diplomação da candidata ou do candidato, caso venha a ser eleita(o). (Redação pela Resolução nº 23.748/2026)

Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, cujo prazo ficará suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará o seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º). (Redação pela Resolução nº 23.748/2026)

§ 1º Enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá a diplomada ou o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

Art. 35. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10) .

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil (CPC) , e tramitará em segredo de justiça, respondendo a autora ou o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11) .

§ 2º Não se aplica à decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DA VOTAÇÃO

Art. 36. É nula a votação (Código Eleitoral, art. 220):

I - quando feita perante mesa não nomeada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada com caderno de votação falso;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17h (dezessete horas);

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando o local da seção eleitoral pertencer a candidata ou candidato, a integrante de diretório ou delegada(o) de partido político ou de federação, a autoridade policial

ou às(aos) respectivas(os) cônjuges e parentes, consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau, inclusive se for fazenda, sítio ou propriedade rural privada, mesmo se no local funcionar órgão ou serviço público.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (Código Eleitoral, art. 220, parágrafo único).

- Incisos III e V com redação dada pela Resolução nº 23.734/2024.

Art. 37. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 38. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal Eleitoral competente marcará a data da nova eleição, observando a primeira data disponível no Calendário estabelecido pelo TSE (Código Eleitoral, art. 224, caput).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do Tribunal Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou por TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).

§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados habeas corpus e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).

Art. 40. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados. (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 236, de 23.12.2021, p. 152-163.

RESOLUÇÃO Nº 23.759, DE 2 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral regulamentar o processo eleitoral, editando resoluções que, em razão das peculiaridades de cada eleição, disciplinam matérias de interesse dos diversos atores do pleito;

CONSIDERANDO que as normas eleitorais atualmente vigentes encontram-se dispersas em leis e em múltiplas resoluções, formando um conjunto complexo de disposições que afetam diretamente a vida do eleitor;

CONSIDERANDO que a eleitora e o eleitor constituem os atores principais do processo democrático e que o pleno exercício da cidadania pressupõe o acesso claro, simples e sistematizado às normas que regem seus direitos, deveres e formas de participação nas eleições;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a edição de um ato normativo que reúna, em texto único, as disposições legais e regulamentares que digam respeito exclusiva e diretamente à eleitora e ao eleitor, desde o período pré-eleitoral até a diplomação dos eleitos;

CONSIDERANDO que a consolidação dessas normas em uma resolução específica facilitará a compreensão do processo eleitoral pelas cidadãs e pelos cidadãos, bem como auxiliará os Tribunais Regionais Eleitorais nas campanhas de orientação, educação e conscientização do eleitorado;

CONSIDERANDO que a iniciativa não implica modificação das resoluções editadas para o pleito de 2026, mas apenas a organização sistemática de seus conteúdos em instrumento normativo de caráter informativo e orientador;

CONSIDERANDO que a estruturação do texto em formato organizado contribui para a transparência, a acessibilidade e a efetividade das normas eleitorais,

RESOLVE,

Capítulo I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os direitos, as garantias, os deveres, as vedações, as penalidades e as orientações aplicáveis à participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução têm por objeto exclusivo a pessoa da eleitora e do eleitor, com a finalidade de compilar todos os dispositivos existentes na legislação eleitoral e nas resoluções desta Corte, sem promover alterações de conteúdo que inovem no ordenamento jurídico.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ALISTAMENTO ELEITORAL E AO EXERCÍCIO DO VOTO

Seção I DOS DIREITOS POLÍTICOS

Subseção I DA AQUISIÇÃO E DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 2º Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 11):

I - a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo as que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II - às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento.

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

§ 4º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

Art. 3º A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência, por pessoas que se encontram em regime prisional e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.

Subseção II DAS RESTRIÇÕES A DIREITOS POLÍTICOS E DE SUA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento ou por meio da comunicação dessa circunstância à Justiça Eleitoral por órgãos oficiais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 19).

§ 1º A regularização de inscrição envolvida em coincidência com a de pessoa que perdeu ou está com os direitos políticos suspensos somente será feita mediante a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada que procurar uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral deverá preencher requerimento e instruir o pedido

com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação, sem prejuízo da obtenção de documentos complementares pela autoridade judiciária.

§ 3º Regularizada a inscrição eleitoral, a partir do registro da cessação do impedimento na base de perda e suspensão dos direitos políticos, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 5º São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou de restabelecimento de direitos políticos (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 20):

I - nos casos de perda:

a) decreto ou portaria;

b) comunicação do Ministério da Justiça;

II - nos casos de suspensão:

a) para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;

b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado de Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

Seção II

DA COLETA E DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS E CADASTRAIS

Art. 6º No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biográficos indicados no art. 42 da Resolução nº 23.659/2021/TSE, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para a qual seja impossível manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º).

§ 1º Nas operações de revisão, de transferência e de segunda via, será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que tenham sido colhidos ou utilizados para validação da identidade no momento da votação nos últimos 10 (dez) anos (Resolução nº 23.737/2024/TSE, art. 3º).

§ 2º O exercício do voto não será impedido em razão de eventual defeito ou da não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo-se oportunamente convocar a eleitora ou o eleitor para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão “foto indisponível”.

§ 4º A eleitora ou o eleitor que, em decorrência de ausência, insuficiência ou

desatualização de identificação biométrica, for habilitada(o) por código para votar será orientada(o) pela(o) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados biográficos e biométricos.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 7º Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência e para regularização de inscrições canceladas em revisão de eleitorado, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 23).

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou de transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na emissão de segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

Art. 8º São vedadas a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 25).

Art. 9º Os requerimentos de alistamento, transferência ou revisão apenas poderão ser recebidos até o dia 6 de maio de 2026 (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 28).

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o caput deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na Resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ALISTAMENTO

Art. 10. Nas Eleições de 2026, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritas(os) até 6 de maio de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

Parágrafo único. Para votar em qualquer turno, as eleitoras e os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até 4 de outubro de 2026.

Art. 11. Para estar apta a votar, a pessoa deverá requerer seu alistamento perante o cartório eleitoral do respectivo domicílio, mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado, prova de identidade e comprovação do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar obrigatório, quando cabível, por meio de um ou mais dos seguintes documentos (art. 34 da Resolução nº 23.659/2021/TSE):

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em

repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil, conforme a legislação própria.

III - documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 (quinze) anos e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;

VI - publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e documento de identidade de que tratam o art. 22 do Decreto nº 3.927/2001 e o art. 5º da Lei nº 7.116/1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

§ 1º A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não seja suficiente para a efetiva comprovação da identidade ou não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

§ 2º O requerimento de alistamento eleitoral poderá ser iniciado pela internet, por meio do serviço de Autoatendimento Eleitoral, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, devendo a pessoa requerente comparecer posteriormente a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, munida da documentação exigida, para a conclusão do serviço e a emissão do título, sob pena de invalidação do pedido.

§ 3º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e facultativos para as pessoas analfabetas, maiores de 70 (setenta) anos e para aquelas maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 14, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

§ 4º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de sua/seu representante legal (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 30, § 2º).

§ 5º A solicitação de alistamento de que trata o caput poderá ser realizada, em atendimento presencial, até a data de fechamento do cadastro eleitoral, fixada em 6 de maio, ou na forma do § 2º, até o dia 6 de abril.

§ 6º As eleitoras e os eleitores que desejarem requerer a transferência do título eleitoral, em virtude de mudança de domicílio, deverão igualmente respeitar o prazo disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A obrigatoriedade do alistamento eleitoral não se aplica às pessoas estrangeiras nem aos conscritos, enquanto durar o serviço militar obrigatório, observada a vedação do art. 14, § 2º, da Constituição Federal e o disposto no § 1º do art. 35 da Resolução nº 23.659/2021/TSE (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 32, parágrafo único).

Art. 12. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 33):

I - nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 (dezenove) anos;

II - nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileira ou brasileiro, registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 (dezenove) anos; e

III - naturalizada, maior de 18 (dezoito) anos, que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no caput deste artigo:

a) à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou até à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;

b) à pessoa que se alfabetizar após a idade de 18 (dezoito) anos; e

c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que comprovem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança de multa da pessoa.

Art. 13. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, se a inscrição estiver regular ou suspensa, a segunda via do documento poderá ser impressa mediante a utilização do serviço de Autoatendimento Eleitoral disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral ou poderá ser requerida em qualquer cartório (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 40).

§ 1º A operação de que trata o caput deste artigo não possibilitará a alteração de dados constantes do Cadastro Eleitoral.

§ 2º Alternativamente à via impressa, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referentes ao regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e ao atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Seção V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VOTAÇÃO**

Subseção I **DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO**

Art. 14. A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8h (oito horas), horário de Brasília, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144; Resolução de Atos Gerais, art. 129).

§ 1º As mesárias, os mesários e as(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações presentes, com a respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 1º-A. No momento da emissão da Zerésima, as 2 (duas) primeiras pessoas da fila, se houver, serão convidadas a acompanhar os procedimentos, devendo a participação ou a eventual recusa ser registrada em ata.

§ 2º Terão preferência para votar (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 5º, § 1º):

I - candidatas e candidatos;

II - juízas e juizes eleitorais, bem como suas(seus) auxiliares de serviço;

- III** - servidoras e servidores da Justiça Eleitoral;
- IV** - promotoras e promotores eleitorais;
- V** - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição;
- VI** - idosas e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VII** - pessoas com deficiência;
- VIII** - pessoas com mobilidade reduzida;
- IX** - pessoas enfermas;
- X** - pessoas com transtorno do espectro autista;
- XI** - pessoas obesas;
- XII** - gestantes;
- XIII** - lactantes;
- XIV** - pessoas com crianças de colo; e
- XV** - pessoas doadoras de sangue.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, observada a prioridade das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as demais, independentemente do momento de chegada à seção eleitoral.

§ 4º A preferência para votar é extensiva à (ao) acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que esta(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º deste artigo (Lei nº 10.048/2000).

§ 5º As pessoas doadoras de sangue terão direito à prioridade para votar após todas(os) as(os) demais beneficiadas(os) no rol constante do § 2º deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

Art. 15. Somente serão admitidos a votar eleitoras e eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 148; Resolução de Atos Gerais, art. 130).

§ 1º Poderá votar a eleitora ou o eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que seus dados constem do cadastro da urna (Código Eleitoral, art. 146, VII).

§ 2º A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientada(o) a contatar o cartório eleitoral a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora de Votos.

Art. 16. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais (Resolução de Atos Gerais, art. 131):

- I** - e-Título (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 72);
- II** - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- III** - certificado de reservista;
- IV** - carteira de trabalho; e
- V** - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no caput deste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação.

§ 3º Não será admitida como meio de identificação a carteira de trabalho digital, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria nº 671/2021/MTP.

Art. 17. A eleitora ou o eleitor que possua inscrição eleitoral regular ou suspensão poderá solicitar, a qualquer tempo (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 74):

I - a impressão do título eleitoral; e

II - a via digital do título eleitoral, por meio do aplicativo.

§ 1º Constará como data de emissão do título, seja na via impressa ou na digital, a data do requerimento da última operação eleitoral efetivada.

§ 2º O título eleitoral impresso ou digital comprova o alistamento e a existência de inscrição, mas não faz prova da quitação eleitoral, da situação da inscrição ou da regularidade de obrigações eleitorais específicas.

§ 3º A via impressa do título somente será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, vedada a interferência ou a intermediação de terceiros e terceiros, exceção feita somente na hipótese da eleitora ou do eleitor com deficiência em relação a sua/seu curadora ou curador, apoiadora ou apoiador ou procuradora ou procurador devidamente constituído.

Art. 18. Havendo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, mesmo que esteja portando título eleitoral e documento oficial com foto, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá (Código Eleitoral, art. 147; Resolução de Atos Gerais, art. 132):

I - interrogá-la(o) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com a feita pela eleitora ou pelo eleitor na sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora de Votos os detalhes do ocorrido.

§ 1º Além dos procedimentos previstos no caput deste artigo, persistindo a dúvida, a identidade poderá ser validada por reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade da eleitora ou do eleitor, formulada pela Mesa Receptora de Votos, pelas(os) fiscais ou por qualquer eleitora ou eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, desde que antes de a pessoa ter iniciado a votação (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão.

Art. 19. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146; Resolução de Atos Gerais, art. 133):

I - a eleitora ou o eleitor, ao se apresentar na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila, portando seu documento de identificação;

II - admitida(o) a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará à(ao) Presidente da Mesa Receptora de Votos seu documento de identificação com foto, o qual poderá ser examinado pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, a(o)

Presidente da Mesa Receptora de Votos digitará o número do CPF ou do título eleitoral no terminal;

IV - aceito o número do CPF ou do título eleitoral pelo sistema da urna, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos irá conferir se a foto exibida no Terminal do Mesário corresponde à eleitora ou ao eleitor;

V - a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos informará o número sequencial da eleitora ou do eleitor exibido no Terminal do Mesário para que a mesária ou o mesário localize a eleitora ou o eleitor no Caderno de Votação e verifique, nesse momento, se há algum impedimento anotado;

VI - não havendo impedimento, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará que a eleitora ou o eleitor posicione o dedo polegar ou indicador sobre o sensor biométrico;

VII - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VIII - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a suas candidatas e a seus candidatos; e

IX - concluída a votação, será entregue à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação.

§ 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a depositar o aparelho utilizado no local destinado à guarda de pertences, de acordo com o disposto no § 2º do art. 23 desta Resolução.

§ 2º A leitura da biometria a que se refere o inciso VI do caput deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.

§ 3º Não havendo êxito no reconhecimento da biometria, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá conferir se o nome e o título eleitoral correspondem à pessoa, a partir de nova digitação do número do CPF ou do título eleitoral, ou verificar, no Caderno de Votação, se a eleitora ou o eleitor foi devidamente localizada(o), realizando nova tentativa.

Art. 20. Se a eleitora ou o eleitor não possuir biometria coletada, a habilitação para votar se dará com a digitação do ano de seu nascimento, conforme informado pela própria pessoa (Resolução de Atos Gerais, art. 132).

§ 1º Caso o ano de nascimento digitado não seja aceito pela urna, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário.

§ 2º Persistindo o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, a fim de proceder à nova tentativa de votação.

Art. 21. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 19, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos indagará o ano do nascimento da eleitora ou do eleitor, digitando-o no Terminal do Mesário, e (Resolução de Atos Gerais, art. 135):

I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, a fim de proceder à nova tentativa de votação.

§ 1º Aceito o ano de nascimento pela urna, a eleitora ou o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitada(o) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientada(o) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização dos respectivos dados (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º, § 4º).

§ 2º Na impossibilidade de aposição da assinatura ou de registro da impressão digital no Caderno de Votação, deverá a Mesa Receptora de Votos anotar, no campo destinado à assinatura, o termo “impossibilidade de assinar”.

§ 3º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora de Votos.

Art. 22. A primeira eleitora ou o primeiro eleitor a votar será convidada(o) a aguardar, na Mesa Receptora de Votos, até que a segunda eleitora ou o segundo eleitor conclua o respectivo voto, para possibilitar, em caso de falha na urna, a execução dos procedimentos previstos para garantir o sigilo do voto (Resolução de Atos Gerais, art. 136).

Art. 23. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 72; Resolução de Atos Gerais, art. 137).

§ 1º Considera-se instrumento que possa comprometer o sigilo do voto todo aquele que possibilite, de forma direta ou indireta, o registro, a transmissão ou a divulgação da escolha da eleitora ou do eleitor na urna.

§ 2º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e depositados, com os demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora de Votos e da eleitora ou do eleitor.

§ 3º A Mesa Receptora de Votos ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no caput deste artigo, os quais serão recuperados pela eleitora ou pelo eleitor, concluída a votação.

§ 4º Concluída a votação, a Mesa Receptora de Votos entregará o comprovante de votação à eleitora ou ao eleitor.

§ 5º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no caput deste artigo, a eleitora ou o eleitor não será autorizada(o) a votar, e a (o) Presidente da Mesa Receptora de Votos constar em ata os detalhes do ocorrido e, caso necessário, acionará a força policial para a adoção das providências cabíveis, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 24. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeta(o) a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei

nº 9.504/1997, art. 89; Resolução de Atos Gerais, art. 139).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput deste artigo não poderá se dar por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto, nos termos do § 1º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. Se, após a identificação, a eleitora ou o eleitor se recusar a votar ou tiver dificuldade na votação eletrônica e não confirmar nenhum voto, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá suspender a votação (Resolução de Atos Gerais, art. 143).

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput deste artigo, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos reterá o comprovante de votação, estando assegurado à eleitora ou ao eleitor retornar à seção para exercer o direito ao voto até o encerramento da votação.

Art. 26. Se a eleitora ou o eleitor deixar a cabina após confirmar pelo menos um voto, mas sem concluir a votação, o(a) Presidente da Mesa Receptora de Votos a(o) alertará sobre os cargos para o(s) qual(is) ainda não foi confirmado o voto, solicitando que retorne à cabina e conclua o processo (Resolução de Atos Gerais, art. 144).

§ 1º Se a eleitora ou o eleitor se recusar a concluir a votação, será informada(o) de que não poderá retornar em outro momento para votar nos demais cargos.

§ 2º Persistindo a recusa, a eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos liberará a urna, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos.

§ 3º Os votos não confirmados pela eleitora ou pelo eleitor que abandonou a votação serão computados como nulos.

Art. 27. Ocorrendo alguma das situações descritas nos arts. 25 ou 26 desta Resolução, o fato deverá ser registrado na Ata da Mesa Receptora de Votos (Resolução de Atos Gerais, art. 145).

Art. 28. A adoção da identificação biométrica é obrigatória em todas as seções eleitorais do país (Resolução de Atos Gerais, art. 146).

Subseção II **DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 29. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), horário de Brasília, desde que não haja eleitoras ou eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144; Resolução de Atos Gerais, art. 160).

§ 1º As 2 (duas) últimas pessoas a votar serão convidadas a acompanhar os procedimentos de encerramento da seção eleitoral e receberão o boletim de urna, devendo a participação ou a eventual recusa ser registrada em ata.

§ 2º Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

§ 3º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a última eleitora ou o último eleitor votar (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Capítulo III **DAS ESPECIFICIDADES RELATIVAS AO ELEITORADO**

Seção I **DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E** **INTEGRANTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES**

Art. 30. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13).

§ 1º O disposto no caput não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º No tratamento de dados de pessoas indígenas, não será adotada qualquer distinção ou nomenclatura que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãs e cidadãos indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação da respectiva comunidade a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo previsto no art. 38 desta Resolução, local de votação diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que esteja dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes.

Seção II **DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES COM DEFICIÊNCIA** **OU MOBILIDADE REDUZIDA**

Art. 31. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou do tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 14, § 2º, III; Resolução de Atos Gerais, art. 140).

§ 1º A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou com o eleitor na cabina, sendo-lhe permitido, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliar a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora de Votos e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, de federação ou de coligação.

§ 3º A assistência à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora de Votos, na qual devem constar o nome completo e o número do documento da pessoa que auxiliou.

§ 4º Para votar, serão assegurados à eleitora ou ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de instrumento mecânico que trouxer ou que lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - o recebimento de orientação das mesárias ou dos mesários quanto ao uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - o recebimento de orientação das mesárias ou dos mesários quanto ao uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna;

V - o ingresso e a permanência na seção eleitoral acompanhada(o) de cão-guia durante a votação (Lei nº 11.126/2005, art. 1º).

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão quantidade suficiente de dispositivos descartáveis por local de votação, para atender à demanda específica (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. § 4º, § 2º).

§ 6º Em respeito à dignidade e à saúde da eleitora e do eleitor com deficiência visual, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão adquirir conjuntos completos de fones de ouvido descartáveis, para uso individual, vedada a reutilização de fones ainda que cobertos por protetores auriculares descartáveis.

§ 7º É assegurado à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida o uso de recursos de acessibilidade e de tecnologias assistivas que viabilizem o exercício do voto, observadas as restrições do art. 23 desta Resolução.

§ 8º O pedido de fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa deverá ser formulado até 30 (trinta) dias antes do dia da eleição pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, ou por curadora /curador, apoiadora/apoiador ou procuradora/procurador, por meio de atendimento presencial no cartório eleitoral ou por outro canal de comunicação estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral e amplamente divulgado, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

§ 9º A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar atualizar a respectiva condição no Cadastro Eleitoral deverá preencher, datar e assinar o “Formulário para Identificação de Eleitora e de Eleitor com Deficiência” para encaminhamento, ao cartório eleitoral, ao final dos trabalhos da Mesa Receptora (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 8º, § 1º).

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso da pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (Resolução de Atos Gerais, art. 141).

Art. 33. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 15).

§ 1º A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curadora /curador, apoiadora/apoiador ou procuradora/procurador devidamente constituída(o) por instrumento público ou particular, requerer:

I - a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado como eleitora; ou

II - caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou de documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem seu alistamento ou seu direito ao voto.

§ 4º A providência a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no caput.

§ 5º O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

§ 6º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e nos postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o Município ou o Estado.

Seção III **DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES TRANSGÊNEROS**

Art. 34. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero (Resolução nº 23.659 /2021/TSE, art. 16).

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a experiência individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando esta for identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, salvo:

I - as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II - para atendimento de solicitação formulada pela(o) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Seção IV

DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES RESIDENTES NO EXTERIOR

Art. 35. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar a brasileira ou o brasileiro nata(o) ou naturalizada(o) residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição à juíza ou ao juiz da Zona Eleitoral do Exterior até 6 de maio de 2026 (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/1997, art. 91; Resolução de Atos Gerais, art. 75).

Parágrafo único. O Cadastro Eleitoral de pessoas brasileiras residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juízo da Zona Eleitoral do Exterior, situada no Distrito Federal (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 17, § 1º).

Seção V

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORAS E ELEITORES

Subseção I

Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitoras e Eleitores

Art. 36. Poderão requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral, no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, as eleitoras e os eleitores que se enquadrem nas seguintes situações (Resolução de Atos Gerais, art. 30):

I - em trânsito no território nacional (Código Eleitoral, art. 233-A);

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

III - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição (Código Eleitoral, art. 233-A, § 2º)

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13, §§ 5º e 6º);

VI - mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

VII - juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VIII - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) onde forem instaladas seções eleitorais.

IX - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

Parágrafo único. A transferência temporária de presas e presos provisórios e de adolescentes em unidades de internação abrangerá necessariamente ambos os turnos, não sendo possível a escolha por somente um dos turnos.

Art. 37. O exercício do direito ao voto das eleitoras e dos eleitores transferidos temporariamente para seção distinta da seção de origem sujeita-se à observância

das seguintes regras (Resolução de Atos Gerais, art. 31):

I - as pessoas que se encontrarem fora da unidade da Federação do respectivo domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para presidente da República;

II - as pessoas que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação do respectivo domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual ou distrital; e

III - as pessoas inscritas no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para presidente da República.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência temporária para seções eleitorais instaladas no exterior.

Art. 38. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, nos termos desta Resolução, deverá ser requerida no período de 20 de julho a 20 de agosto de 2026, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência (Resolução de Atos Gerais, art. 32).

Parágrafo único. Excepcionalmente, as pessoas mencionadas nos incisos VI e VIII do art. 36 poderão solicitar, alterar ou cancelar a transferência temporária de seção até 28 de agosto de 2026.

Art. 39. A habilitação para votar em seção distinta da de origem somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral (Resolução de Atos Gerais, art. 33).

Art. 40. Os locais de votação com vagas disponíveis para a transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, de acordo com a respectiva modalidade, poderão ser consultados nas páginas da internet dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e na do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 19 de julho de 2026 (Resolução de Atos Gerais, art. 34).

Art. 41. A consulta ao local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 1º de setembro de 2026 pelo e-Título ou pela página de internet dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução de Atos Gerais, art. 35).

Art. 42. A eleitora ou o eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem (Resolução de Atos Gerais, art. 36).

Art. 43. O requerimento para transferência temporária poderá ser, alternativamente, realizado por meio do Autoatendimento disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, vedado o fornecimento de outros aplicativos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução (Resolução de Atos Gerais, art. 39).

Parágrafo único. O Autoatendimento a que se refere o caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às seguintes modalidades:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

III - mesárias e mesários e pessoas convocadas como apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas; e
IV - eleitoras e eleitores em trânsito no solo brasileiro.

Art. 44. A eleitora ou o eleitor que não comparecer à seção na qual foi habilitado para votar em trânsito deverá justificar a respectiva ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia da eleição (Resolução de Atos Gerais, art. 40).

Parágrafo único. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo município no qual as eleitoras ou os eleitores foram habilitados para votar.

Art. 45. As prerrogativas da transferência temporária de que trata este Capítulo são aplicáveis nas eventuais eleições suplementares federais, estaduais e municipais que forem marcadas, em todas as modalidades cabíveis constantes do art. 36 desta Resolução, de acordo com a abrangência da eleição (Resolução de Atos Gerais, art. 41).

Art. 46. Às eleitoras e aos eleitores que estejam no exterior não será possível solicitar a transferência temporária nas sedes consulares e nas embaixadas (Resolução de Atos Gerais, art. 42).

Subseção II **Do Voto em Trânsito**

Art. 47. As eleitoras e os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito nas capitais e nos municípios com eleitorado superior a 100.000 (cem mil) (Código Eleitoral, art. 233-A; Resolução de Atos Gerais, art. 43).

Art. 48. A habilitação para votar em trânsito deverá ser requerida pelo Autoatendimento da Justiça Eleitoral ou em qualquer cartório eleitoral, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período estabelecido no art. 38 desta Resolução, com indicação do local e dos turnos em que pretende votar (Resolução de Atos Gerais, art. 44).

Art. 49. Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até 17 de julho de 2026, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitoras ou eleitores que desejem votar em trânsito (Resolução de Atos Gerais, art. 45).

§ 1º Nos locais de votação já existentes, a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão ser desmarcadas as seções eleitorais que não devem receber o voto em trânsito.

§ 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 19 de julho de 2026.

§ 3º Até 20 de agosto de 2026, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo.

Capítulo IV DA JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Art. 50. A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar a respectiva falta (Resolução de Atos Gerais, art. 166):

I - pelo aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou

III - nas Mesas Receptoras de Justificativa instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos cartórios eleitorais.

§ 1º A justificativa realizada nos termos do caput deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não estava em seu domicílio eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais e os juízos eleitorais darão ampla publicidade sobre os meios pelos quais as pessoas eleitoras poderão justificar a ausência às urnas no primeiro e no segundo turno.

Art. 51. As Mesas Receptoras de Justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição, horário de Brasília (Resolução de Atos Gerais, art. 167).

Parágrafo único. Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à identificação da eleitora ou do eleitor e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitida(os) a justificar a ausência (Código Eleitoral, art. 153, caput).

Art. 52. A eleitora ou o eleitor deverá comparecer a um dos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral” (RJE) preenchido, o número do título eleitoral e o documento de identificação, nos termos do art. 16 desta Resolução (Resolução de Atos Gerais, art. 168).

§ 1º A eleitora ou o eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa Receptora de Justificativa e, quando autorizada(o), entregará o formulário RJE preenchido e apresentará o documento de identificação à mesária ou ao mesário.

§ 2º A mesária ou o mesário da Mesa Receptora de Justificativa deverá:

I - conferir o preenchimento do RJE;

II - identificar a eleitora ou o eleitor;

III - anotar no RJE a unidade da Federação, o Município, a zona e a seção eleitoral ou o número da Mesa Receptora de Justificativa da entrega do requerimento;

IV - digitar, no Terminal do Mesário, o número do título eleitoral e o ano de nascimento, caso a justificativa seja consignada em urna; e

V - entregar o comprovante preenchido e rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição (Resolução nº 23.659 /2021/TSE, art. 126, II).

Art. 53. O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral na

internet e será fornecido gratuitamente às eleitoras e aos eleitores, nos (Resolução de Atos Gerais, art. 171):

I - cartórios eleitorais;

II - locais de votação, no dia da eleição;

III - locais de justificativa, no dia da eleição; e

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 54. A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 3 de dezembro de 2026, em relação ao primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, relativamente ao segundo turno, mediante a apresentação de requerimento, pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao seu cartório de origem, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126; Resolução de Atos Gerais, art. 172).

§ 1º O requerimento de justificativa eleitoral deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo apresentado pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que a eleitora ou o eleitor é inscrita(o) (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, parágrafo único).

§ 3º Para a eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, I, b).

§ 4º A eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que esteja no exterior no dia da eleição e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, pelos serviços postais, pelo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, I, “b”).

Art. 55. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição consignadas no mesmo Município no qual as eleitoras ou os eleitores foram habilitados para votar (Resolução de Atos Gerais, art. 173).

Art. 56. As brasileiras e os brasileiros residentes no exterior que não tenham exercido regularmente o voto devem justificar sua ausência (Resolução de Atos Gerais, art. 90).

§ 1º No dia da eleição, é possível realizar justificativa eleitoral nas Mesas Receptoras de Votos no exterior ou utilizar o aplicativo e-Título, não sendo possível a recepção de justificativas em Mesas Receptoras de Votos que funcionam sem urna eletrônica.

§ 2º Após a eleição, a justificativa para quem não votou e não justificou nos termos do § 1º deste artigo será recebida até 3 de dezembro de 2026, relativamente ao primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, relativamente ao segundo turno, mediante a apresentação de requerimento, pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao cartório de origem, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 57. Será cancelada a inscrição da eleitora ou do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 130).

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

I - o exercício do voto seja facultativo;

II - em razão de deficiência, o exercício do voto se torne impossível ou demasiadamente oneroso;

ou

III - em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

§ 3º A inscrição eleitoral cancelada na forma do caput poderá ser regularizada a qualquer tempo, mediante requerimento de revisão, com a comprovação da quitação das multas devidas, quando aplicável, e o atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução, inclusive quanto à identificação da eleitora ou do eleitor e à coleta de dados biométricos, se necessária.

Capítulo V **DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DOS DEVERES** **DA ELEITORA E DO ELEITOR**

Art. 58. Nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) no período compreendido entre as 17 (dezessete) horas do dia 29 de setembro e as 17 (dezessete) horas do dia 6 de outubro de 2026, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto, nos termos do art. 236, caput, do Código Eleitoral.

Art. 59. A juíza ou o juiz eleitoral, ou a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor da eleitora ou do eleitor que sofrer violência moral ou física em sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado, nos termos do art. 235 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. A medida será válida para o período do dia 1º a 5 de outubro de 2026.

Art. 60. À eleitora ou ao eleitor que, no dia da eleição, necessitar exercer atividade profissional ou prestar serviço a terceiro será assegurado o direito de se ausentar pelo tempo necessário ao exercício do voto (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação ou candidatura, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A).

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de instrumentos de propaganda referidos no caput de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 62. É assegurada à cidadã e ao cidadão a emissão de certidão que reflita sua

situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade quanto ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizadas certidões relativas a (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 3º):

I - inscrição e domicílio eleitorais;

II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - facultatividade do exercício do voto;

IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento de multa no último turno da última eleição;

V - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento de multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;

VI - inexigibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

VIII - atendimento de convocação para os trabalhos eleitorais;

IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;

X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

§ 1º O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos do caput deste artigo poderão ser requeridas ao juízo de qualquer zona eleitoral, ainda que diversa daquela em que a pessoa se encontre inscrita eleitora, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

§ 3º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do respectivo histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

§ 4º Eventual incorreção dos dados contidos na certidão somente poderá ser sanada perante o cartório do domicílio da eleitora ou do eleitor, observado o disposto no art. 39 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO E DOS MECANISMOS DE CONTROLE ELEITORAL FRANQUEADOS À ELEITORA E AO ELEITOR

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO DO ELEITOR NO PROCESSO ELEITORAL

Art. 63. O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, nas lojas virtuais Google Play

e Apple Store, o aplicativo Pardal, destinado ao envio de denúncias relacionadas à compra de votos, ao uso indevido da máquina pública, a crimes eleitorais e à propaganda irregular, assegurada a proteção dos dados da(o) denunciante, nos termos da Portaria nº 745/2018/TSE.

Art. 64. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, apresentar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral competente, mediante petição fundamentada protocolada em duas vias.

(Código Eleitoral, art. 97, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

§ 1º O cartório eleitoral juntará uma das vias aos autos do pedido de registro da(o) candidata(o) a que se refere a notícia e encaminhará a outra ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º No que couber, a instrução da notícia de inelegibilidade observará o procedimento previsto para as impugnações.

Art. 65. Qualquer interessada ou interessado poderá consultar os processos de prestação de contas eleitorais e obter cópia de suas peças e seus documentos, observados os sigilos previstos na legislação vigente, respondendo pelos custos de reprodução e pela utilização das informações obtidas, desde que tais consultas não prejudiquem os trabalhos de análise das contas (Resolução 23.607/2021/TSE, art. 56).

Parágrafo único. O prazo para apresentação de eventual impugnação pela eleitora e pelo eleitor é de 3 (três) dias, contados da entrega da prestação de contas.

Art. 66. Qualquer pessoa poderá denunciar à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral, à Corregedoria-Geral ou à Corregedoria Regional Eleitoral, ou ao juízo eleitoral, qualquer conduta praticada contra sua pessoa ou de que tenha conhecimento, a qual tenha por finalidade restringir a liberdade do voto, afetar a igualdade de concorrência entre as candidatas e os candidatos ou violar a legislação eleitoral (Resolução 23.640/2021/TSE, art. 3º).

§ 1º É facultado à eleitora ou ao eleitor reunir provas das alegações que pretenda encaminhar às autoridades referidas no caput, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações constitucionais e legais.

Art. 67. No dia da votação, a eleitora ou o eleitor poderá impugnar, verbalmente ou por escrito, a identidade de outra eleitora ou de outro eleitor que se apresente para votar, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Eleitoral (Resolução de Atos Gerais, art. 132, § 2º).

Seção II

DA AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 68. Os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53):

I - em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, nos termos do Capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo

dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos;

II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas, de acordo com o disposto na Seção III do Capítulo IV da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

Art. 69. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das Eleições 2024, em locais de votação designados (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A).

Art. 70. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego da biometria de eleitoras e de eleitores voluntários em local próximo ao da votação (Resolução nº 23.673/2021 /TSE, art. 53-B).

Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

Art. 71. As seções eleitorais em que se realizará o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-D).

Art. 72. Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativos à verificação dos sistemas destinados à transmissão dos Boletins de Urna e à entrega de dados, arquivos e relatórios, são públicos e poderão ser acompanhados por qualquer pessoa interessada (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos em até 20 (vinte) dias antes das eleições, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do art. 68 desta Resolução.

§ 2º No mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada TRE expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-lhes sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas.

§ 3º A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação à realização dos eventos em todas as unidades da Federação.

Art. 73. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas) do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias relativas à verificação dos sistemas destinados à transmissão dos Boletins de Urna e à entrega de dados, arquivos e relatórios (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 57).

Capítulo VII

DA PARTICIPAÇÃO DA ELEITORA OU DO ELEITOR NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 74. A eleitora ou o eleitor poderá participar dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, nos termos do art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiada(os) a partidos que tenham formalizado apoio a outras(os) candidatas(os).

Art. 75. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º; Resolução 22.610/2019/TSE, art. 20).

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 2º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Art. 76. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 38, caput, §§ 3º e 4º).

§ 1º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros).

§ 2º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 1º.

Capítulo VIII

DAS DOAÇÕES DE ELEITORAS E ELEITORES PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

Art. 77. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não sejam reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27; Resolução 23.607/2019/TSE, art. 43).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Art. 78. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 27).

§ 1º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 79. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 21):

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é responsável direta(o) pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares;

IV - Pix (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação, ou por cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º É vedado o uso de moedas virtuais.

Art. 80. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (Resolução 23.607/2019/TSE, art. 25).

Parágrafo único. O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de

serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente da defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Capítulo IX **DOS SERVIÇOS DE MESÁRIA E MESÁRIO E** **DO APOIO LOGÍSTICO ELEITORAL**

Art. 81. A eleitora ou o eleitor que tiver interesse em colaborar com a Justiça Eleitoral e que se considere qualificada(o) e apta(o) ao desempenho das atribuições no dia da eleição poderá inscrever-se como mesária(o) voluntária(o).

Parágrafo único. A inscrição poderá ser realizada diretamente no cartório eleitoral, mediante o preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico do respectivo Tribunal Regional Eleitoral ou por meio do e-Título.

Art. 82. Entre 7 de julho e 5 de agosto de 2026, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, e fixará os dias, horários e lugares em que prestarão os respectivos serviços, intimando-as(os) pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput; Resolução de Atos Gerais, art. 13).

§ 1º As Mesas Receptoras de Votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes poderão ser nomeadas até 28 de agosto de 2026.

§ 2º As pessoas convocadas como apoio logístico para atuarem como “auxiliar de auditoria” na realização dos testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.673/2021 /TSE serão nomeadas até 28 de agosto de 2026 pelo juízo eleitoral, definido nos termos do art. 55-B da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

§ 3º As eleitoras e os eleitores nomeados nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar os motivos apresentados (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 4º Substituída pessoa integrante de Mesa Receptora de Votos ou de Justificativa ou nomeada para atuar como apoio logístico, a juíza ou o juiz eleitoral deverá proceder à imediata publicação do edital de substituição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais mencionados neste artigo, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe) (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 6º Qualquer partido político, federação ou coligação poderá apresentar à juíza ou ao juiz eleitoral reclamação contra a composição da Mesa Receptora de Votos e de Justificativa e contra a nomeação para o apoio logístico no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital respectivo, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

§ 7º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, a ser interposto em até 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 8º Se os impedimentos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 11 desta Resolução decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes das Mesas Receptoras e de pessoas para atuar como apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro de candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação, ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 9º O partido político, a federação ou a coligação que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituirão as Mesas Receptoras e das que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 83. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem for por ela ou por ele designada(o), deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas como apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa (Código Eleitoral, art. 35, XV; Resolução de Atos Gerais, art. 14).

§ 1º A instrução a que se refere o caput deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, com a utilização de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

§ 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir o limite previsto no caput do art. 10 da Resolução de Atos Gerais.

§ 3º A capacitação de mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em aldeias indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades tradicionais deverá incluir orientações compatíveis com as especificidades socioculturais desses povos, observados o art. 5º da Resolução nº 454/2022/CNJ e o art. 13 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

Art. 84. As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para compor as juntas eleitorais, as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, para atuar como apoio logístico, e as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento, se ministrado na modalidade presencial ou virtual síncrona (Lei nº 9.504/1997, art. 98; Resolução de Atos Gerais, art. 15).

§ 1º A cada dia de convocação e de efetiva participação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância, síncrono ou assíncrono, será considerada como 1 (um) dia de convocação, vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 3º Para os fins deste artigo, a comprovação do atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais será feita por meio de Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE):

I - disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e no aplicativo e-Título; ou

II - expedida pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou por pessoa designada pela respectiva autoridade.

§ 4º Da Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE) mencionada no § 3º deste artigo constarão:

- I** - os dados da eleitora ou do eleitor;
- II** - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeada(o);
- III** - os dias em que efetivamente compareceu;
- IV** - as atividades preparatórias e a conclusão do treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e
- V** - o total de dias de folga a que tem direito.

Capítulo X

DO TRANSPORTE E DA ALIMENTAÇÃO DA ELEITORA E DO ELEITOR

Art. 85. É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10; Resolução de Atos Gerais, art. 20).

Parágrafo único. É lícita a distribuição de refeições ou o pagamento de valor correspondente:

- I** - pela Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários e às pessoas que atuam como apoio logístico;
- e
- II** - pelos partidos e pelas federações, às(aos) fiscais cadastradas(os) para trabalhar no dia da eleição.

Art. 86. É facultado aos partidos políticos e às federações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º; Resolução de Atos Gerais, art. 21).

Art. 87. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o dia posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º; Resolução de Atos Gerais, art. 12):

- I** - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II** - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III** - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou
- IV** - serviço de transporte público ou privado, como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 88. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013 /DF; Resolução de Atos Gerais, art. 23).

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I** - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;
- II** - utilização de veículos públicos disponíveis; e
- III** - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultado fiscal, criação ou expansão de despesas, nem concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que ofertará gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 89. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º; Resolução de Atos Gerais, art. 24).

§ 1º É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

§ 2º É assegurada às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, por meio da celebração de acordos, convênios de cooperação técnica e administrativa e parcerias dos TREs com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos fixados em resolução específica que estabelece o Programa Seu Voto Importa.

Art. 90. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 4 de setembro de 2026, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos, federações e coligações para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 89 desta Resolução (Lei nº 6.091 /1974, art. 14; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13; Resolução de Atos Gerais, art. 25).

§ 1º Até 25 de agosto de 2026, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão mencionada no caput deste artigo, vedada a participação de candidatas ou candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, §§ 1º e 3º).

§ 2º No município em que não houver indicação dos partidos políticos, das federações ou das coligações, ou em que houver somente uma indicação, a juíza ou o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras e eleitores não filiadas(os) à agremiação partidária (Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, § 5º).

Art. 91. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível e diante da absoluta carência de recursos das eleitoras ou dos eleitores da zona rural, fornecer-lhes alimentação (Lei nº 6.091 /1974, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência da eleitora ou do eleitor e o local de votação permitir o respectivo comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ela ou ele votar e ser transportada(o) de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada da juíza ou do juiz ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar, e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (Resolução n. 9.641/1974, art. 9º, § 3º).

Capítulo XI

DAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA ELEITORAL

Art. 92. Enquanto não regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, a eleitora ou o eleitor ficará impedida(o) de praticar os seguintes atos (Código Eleitoral, art. 7º, § 1º):

I - obter passaporte ou carteira de identidade;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos relativos a cargo, função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, a partir do segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de licitação ou concorrência pública ou administrativa promovida pela União, pelos Estados, pelos Territórios, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, bem como por suas autarquias;

IV - obter empréstimos de autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, institutos e caixas de previdência social, ou qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo ou de cuja administração este participe, além de celebrar contratos com essas entidades;

V - inscrever-se em concurso público ou prova para cargo ou função pública, bem como investir-se ou tomar posse nesses cargos ou funções;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação com o serviço militar ou com o imposto de renda;

VIII - obter Certidão de Quitação Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11);

IX - obter qualquer documento perante repartições diplomáticas às quais estiver subordinada(o).

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à eleitora ou ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Capítulo XII

DAS MULTAS ELEITORAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 93. Estão sujeitos à imposição de multas eleitorais:

I - a eleitora ou o eleitor regularmente inscrita(o) que deixar de votar e de justificar sua ausência, salvo se detentora ou detentor de prerrogativa legal que torne o voto facultativo;

II - as pessoas maiores de 19 (dezenove) anos que não tenham promovido o alistamento eleitoral (Código Eleitoral, art. 8º);

III - as(os) brasileiras(os) naturalizadas(os) que não se alistarem no prazo de até 1 (um) ano após a aquisição da nacionalidade brasileira (Código Eleitoral, art. 8º);

IV - as(os) mesárias(os) que deixarem de comparecer ao exercício das respectivas funções eleitorais (Código Eleitoral, art. 124).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II não se aplica:

I - à alistanda ou ao alistando que deixou de ser analfabeta(o) (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 33, § 1º, b);

II - ao alistando que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos (Código Eleitoral, art. 8º, parágrafo único, c/c Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Art. 94. Cada ausência injustificada ao pleito gera débito perante a Justiça Eleitoral no valor de até R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) e, enquanto não quitado, a eleitora ou o eleitor ficará sujeita(o) às restrições previstas no art. 92 desta Resolução, permanecendo, contudo, apta(o) a votar até que ocorra o cancelamento do título eleitoral.

Parágrafo único. A eleitora ou o eleitor poderá solicitar a Guia de Recolhimento da União (GRU) em qualquer cartório eleitoral ou por meio do serviço de Autoatendimento Eleitoral, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 95. A(o) membra(o) da Mesa Receptora que não comparecer ao local, na data e no horário designados para a realização da eleição, sem apresentar justa causa à juíza ou ao juiz eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito, ficará sujeita(o) à multa no valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (Código Eleitoral, art. 124; Constituição Federal, art. 7º, IV).

§ 1º Caso a(o) mesária(o) faltosa(o) não requeira o arbitramento e o pagamento da multa, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se a(o) faltosa(o) for servidor público ou autárquico, a penalidade consistirá em suspensão de até 15 (quinze) dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar em razão da ausência da(o) mesária(o) ou, independentemente do funcionamento, em caso de abandono injustificado dos trabalhos durante a votação (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

§ 4º O abandono dos trabalhos durante a votação poderá ser justificado à juíza ou

ao juiz eleitoral no prazo de até 3 (três) dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

§ 5º A(o) convocada(o) para apoio logístico do local de votação que deixar de comparecer nos dias e nos locais designados para as atividades, inclusive para o treinamento, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz eleitoral no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 96. A imposição e a cobrança de multas eleitorais, ressalvadas as decorrentes de condenações criminais, observarão as seguintes normas (Código Eleitoral, art. 367):

I - no arbitramento da multa, será considerada a condição econômica da infratora ou do infrator;

II - a multa poderá ser elevada em até 10 (dez) vezes, se a juíza ou o juiz ou o tribunal entender que, em razão da situação econômica da infratora ou do infrator, o valor máximo previsto se mostrar ineficaz;

III - não efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança por meio de execução fiscal, após inscrição em livro próprio no cartório eleitoral.

Parágrafo único. A(o) alistanda(o), a eleitora ou o eleitor que comprovar devidamente estado de pobreza ficará isenta(o) do pagamento de multa.

Art. 97. A eleitora ou o eleitor poderá efetuar o pagamento de multas eleitorais perante a juíza ou o juiz da zona eleitoral em que se encontrar, caso necessite de prova de quitação eleitoral e esteja fora da respectiva zona de inscrição (Código Eleitoral, art. 11).

Art. 98. A eleitora ou o eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação eleitoral em zona eleitoral diversa daquela em que estiver inscrita(o).

Parágrafo único. A certidão de quitação eleitoral poderá ser obtida por meio do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral ou em qualquer cartório eleitoral.

Capítulo XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Qualquer eleitora ou eleitor poderá apresentar pedido de acesso a informações à Justiça Eleitoral, por qualquer meio legítimo, devendo o requerimento conter a identificação da(o) solicitante e a especificação da informação pretendida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Os órgãos da Justiça Eleitoral deverão disponibilizar, em seus sítios oficiais na internet, meio alternativo para o encaminhamento de pedidos de acesso à informação.

Art. 100. Para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao processo eleitoral, a eleitora ou o eleitor poderá entrar em contato com a Ouvidoria do Tribunal Superior Eleitoral, que prestará informações e esclarecimentos, além de receber sugestões, reclamações, críticas e elogios, e atuar no incentivo ao exercício da cidadania.

§ 1º Pedidos que envolvam consultoria ou assessoria jurídica, por se tratarem de

atividades privativas da advocacia, não serão atendidos pela Ouvidoria, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os pedidos que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações também não serão atendidos pela Ouvidoria, nos termos do inciso II do art. 12 da Resolução nº 23.435/2015/TSE.

§ 3º A eleitora ou o eleitor poderá, ainda, buscar esclarecimentos perante o cartório eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado.

Art. 101. As repartições públicas ficam obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, às autoridades, às(aos) representantes de partidos políticos ou a qualquer alista(o) as informações e certidões relativas à matéria eleitoral que lhes forem solicitadas, desde que as(os) interessadas(os) indiquem, de forma específica, as razões e as finalidades do pedido, nos termos do art. 371 do Código Eleitoral.

Art. 102. É assegurado à eleitora e ao eleitor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos e à Justiça Eleitoral, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 103. Os tribunais eleitorais promoverão ampla divulgação desta Resolução, por meio de campanhas educativas e de outras iniciativas que possibilitem a difusão de seu conteúdo.

Art. 104. Os aplicativos oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, disponíveis gratuitamente nas lojas virtuais Google Play e Apple Store, são: e-Título; Mesário; Boletim na Mão; Resultados; e Pardal.

Art. 105. As disposições penais relativas à eleitora e ao eleitor estão descritas nos arts. 289, 290, 296, 297, 299, 301, 302, 303, 304, 309, 311, 312, 317, 319, 320, 323, 324, 325, 326, 326A, 326-B, 327, 331, 332, 334, 335, 339, 340, 347, 348, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral; no art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990; nos arts. 33, §§ 4º e 5º, 40, 57-H, §§ 1º e 2º, e 72 da Lei nº 9.504 /1997; e no art. 5º c.c os arts. 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/1974.

Art. 106. A eleitora ou o eleitor não poderá transportar armas e munições, em todo o território nacional, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, ainda que tenha registro como colecionador(a), atirador(a) e caçador(a).

Art. 107. Integram os anexos desta Resolução recorte do calendário eleitoral em que constam as datas relacionadas exclusivamente à eleitora e ao eleitor e contatos das Corregedorias Regionais Eleitorais e das Procuradorias Regionais Eleitorais.

Art. 108. A cada pleito, a Resolução da Eleitora e do Eleitor será atualizada e revisada, a fim de manter a atualidade de seu conteúdo.

Art. 109. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
*Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE,
nº 30, Edição Extraordinária, de 3.3.2026, p. 43-81.*

RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas, aos candidatos e às consultas populares (art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE).

§ 1º O controle judicial de pesquisa eleitoral dependerá de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução.

§ 2º As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa à consulta popular ficam obrigadas, para cada pesquisa, a efetuar o respectivo registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução exclusivamente no que forem compatíveis.

- Art. 1º e parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026;

- Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 23.747/2026.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de

dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a convivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis;

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que trata o caput, não devem ser consideradas a data do registro e a da divulgação, de modo que entre elas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle informará à pessoa usuária o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º Todos os arquivos inseridos no PesqEle devem estar em formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação das informações no PesqEle poderão ser realizados a qualquer horário, independentemente do expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. A empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicação dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente:

I - da informação prevista no inciso IX do caput deste artigo;

II - do relatório previsto no § 7º-A; e

III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no parágrafo anterior sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea.

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra o pagamento integral ou da parcela, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

- Incisos VII, IX, X e parágrafos 2º, 3, e 4º e 6º com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026;
- Inciso IV, art. 7º, e parágrafo 7º-A com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026;
- Incisos VI, VII e VIII, § 7º-A, incluído pela Resolução nº 23.727/2024;
- Parágrafos 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F e § 11 incluídos pela Resolução nº 23.747/2026.

Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas. (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

§ 1º A candidata ou o candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluída(o) da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção I Do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos uma(um) e, no máximo, três das(os) responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo, se houver;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresária ou empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo.

§ 3º As informações previstas nos incisos V a IX do caput deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

- Incisos I, VII e § 3º com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026.

Art. 6º Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.

Art. 7º Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I - resumo das informações; e

II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 2º).

- Incisos I e § 2º com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026.

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração do campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pela própria usuária ou pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 9º Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

- Incisos III e V com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026;

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.676/2021.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezesete horas) do horário de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput deste artigo:

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e

II - a federação de partidos, quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997).

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá a parte interessada ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura

do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares;

II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa:

I - fornecerá os dados solicitados, no prazo de 2 (dois) dias; e

II - permitirá, nos 2 (dois) dias subsequentes, o acesso da requerente ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa, para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O custo da obtenção dos dados solicitados correrá às expensas da pessoa requerente.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

- Art. 13 e § 1º com redação dada pela Resolução nº 23.676/2021;

- Incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.676/2021;

- Parágrafos 3º e 8º com redação dada pela Resolução nº 23.727/2024;

- Incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.747/2026);

- Parágrafo 9º com redação dada pela Resolução nº 23.747/2026.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor a erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

Seção III Das Impugnações

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 .

Parágrafo único. Não possuem legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais:

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participante das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e

II - a federação de partidos, quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado (art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997).

- Art. 15 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.676/2021;

- Incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.676/2021.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

- Parágrafo 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.676/2021;

- Parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C incluídos pela Resolução nº 23.727/2024.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita as pessoas responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º)

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizadas(os) penalmente as(os) representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Art. 23. É vedada, após o dia 15 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem

plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIP).

- Parágrafos 1º-A, 2º, 3º, 4º e 5º incluídos pela Resolução nº 23.676/2021.

Art. 24. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.549, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 244, de 19.12.2019, p. 64-68, republicado no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 61-67 e republicado no DJE-TSE, nº 45, de 16.3.2022, p. 40-47*

RESOLUÇÃO Nº 23.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019,

- Alterada pela Resolução do TSE nº 23.747/2026.

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e considerando que lhe foram atribuídas a gestão e a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aos partidos políticos, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas e de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º ; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

§ 3º Na hipótese de federação, os recursos do FEFC devem ser distribuídos aos diretórios nacionais na proporção do direito de cada um dos partidos que integram a federação, consoante os critérios previstos no art. 5º desta Resolução.

- Parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos pela Resolução nº 23.664/2021;

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.

§ 1º A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Lei nº 9.504/97, art. 16-C, § 16).

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de até 15 dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) será responsável pela distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos. (Redação dada pela Resolução nº 23.749/2026).

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos uma pessoa representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas das(os) titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas das(os) titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas até o primeiro dia útil de junho do ano da eleição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de pessoas representantes eleitas para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos de detentoras e detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitas(os) não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 3º).

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como as senadoras e os senadores filiadas(os) ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 4º).

§ 3º-A Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas ou a candidatos negras(os) para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º).

§ 3º-B A contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo somente se aplica uma única vez (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º, parágrafo único).

§ 4º A Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental do TSE realizará o cálculo para identificar o valor individual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado aos partidos políticos. (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

§ 5º Os valores individuais decorrentes da aplicação de cada critério e os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos serão divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

§ 6º Ocorrendo a renúncia de que trata o § 2º do art. 2º desta Resolução, a Secretaria de Administração do TSE procederá à imediata devolução à conta do Tesouro Nacional dos valores que seriam distribuídos ao partido renunciante.

- Parágrafos 3º-A e 3º-B incluídos pela Resolução nº 23.664/2021;

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021).

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de: (Redação dada pela Resolução nº 23.730/2024)

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará:

I - à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e **II** - à Secretaria de Gestão da Informação do TSE, publicação dos critérios fixados pelos partidos políticos para a distribuição dos recursos do FEFC.

§ 6º Após o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de internet, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos aos seus candidatos. (Incluído pela Resolução nº 23.730/2024)

§ 7º A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Incluído pela Resolução nº 23.749/2026)

- Parágrafos 5º e inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.664/2021.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 4º, desta Resolução, ou na hipótese prevista no art. 2º, § 2º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC às suas candidatas e aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que a candidata ou o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatas ou candidatos e por partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. (Revogado pela Resolução nº 23.749/2026).

Art. 11. (Revogado pela Resolução nº 23.749/2026).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela(o) Presidente do TSE.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

*Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 246, de 23.12.2019, p. 2-4,
republicado* no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 111-114 e republicado no
DJE-TSE, nº 45, de 16.3.2022, p. 108-11*

RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

- Alterada pela Resolução do TSE nº 23.752/2026.

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta Resolução.

§ 3º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, Art. 6º-A).

§ 4º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos

integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

§ 5º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

- Parágrafos 3º, 4º e 5º incluídos pela Resolução nº 23.665/2021.

Art. 2º Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta Resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

- a)** requerimento do registro de candidatura;
 - b)** inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c)** abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
 - d)** emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)
- 1.** (Revogado pela Resolução nº 23.752/2026)
- 2.** (Revogado pela Resolução nº 23.752/2026)

II - para partidos:

- a)** o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c)** abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- d)** emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

Seção I **Do Limite de Gastos**

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

§ 1º (revogado)

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha.

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em

favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único) .

- Art. 4º e § 2º com redação dada pela Resolução nº 23.665/2021.

- Parágrafo 2º-A incluído pela Resolução nº 23.665/2021.

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Parágrafo único. Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita a(o) responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite fixado, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo a(o) responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

§ 1º A apuração do excesso de gastos será realizada no momento do exame da prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação seja realizada em outros feitos judiciais, com base em elementos distintos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser deduzido da multa incidente sobre o novo excesso de gastos, a fim de evitar a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos seja considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

- Art. 6º, § 3º e § 4º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, deverá ser emitido recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b”).

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º As candidatas ou os candidatos deverão imprimir os recibos eleitorais diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b”).

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 6º-A. É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

I - doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária efetuada pelo partido às candidatas e aos candidatos;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatas e candidatos.

§ 6º-B. A dispensa de emissão de recibos das doações realizadas por meio de Pix não dispensa as candidatas e os candidatos de manter relatório contendo o CPF e o respectivo valor de cada doação recebida por esse meio, para fins de fiscalização.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais

publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pela(o) vice ou pela(o) suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais da(o) titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. A dispensa da emissão de recibo eleitoral prevista nos §§ 6º e 6º-A deste artigo não afasta a obrigatoriedade de registro, na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, dos valores das operações constantes dos incisos dos referidos parágrafos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

- Art. 7º, § 2º e § 10 com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026;

- Incisos I e II, § 6º-A, incluídos pela Resolução nº 23.752/2026;

- Parágrafo 6º-B incluído pela Resolução nº 23.752/2026.

Seção III **Da Conta Bancária**

- Incluído pela Resolução nº 23.665/2021

Art. 8º É obrigatória, para os partidos políticos e para as candidatas e os candidatos, a abertura de conta bancária específica, preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, admitida sua abertura em outra instituição financeira com carteira comercial autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que atendidas as exigências previstas no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meio eletrônico:

I - pela candidata ou pelo candidato, comprovado o requerimento no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos que não tenham aberto a conta bancária “Doações para Campanha” até o dia 15 de agosto de 2024, os quais poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições.

§ 1º-A. É permitida, a critério da instituição financeira, a abertura da conta também por meio eletrônico, mediante a utilização de: (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

I - assinatura eletrônica que utilize certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for aposta ao documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001;

II - assinatura avançada ou qualificada, aplicando-se por analogia e no que couber, a Lei nº 14.063/2020; e

III - confrontação das informações de identificação e qualificação dos titulares da conta com aquelas disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

- Art. 8º e incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026;

- § 1º-A incluído pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes tenham naturezas distintas, salvo para o pagamento de tarifas previstas no § 2º do art. 12, em caso de ausência de recebimento de recursos na respectiva conta bancária. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas com a apresentação e a devida conferência, pela instituição financeira, dos seguintes documentos:

I - pelas candidatas ou pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e

d) nome das(os) responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º Na ausência e/ou inconsistência dos documentos obrigatórios apresentados por candidatas ou candidatos ou partidos políticos, a instituição financeira poderá exigir, antes da abertura da conta, a apresentação de documentação faltante e/ou de correção ou substituição de documentação apresentada, conforme o caso.

§ 1º-A. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos de acordo com o nome constante do CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º As(Os) representantes, mandatárias ou mandatários ou prepostas ou prepostos autorizadas (os) a movimentar a conta devem ser identificadas(os) e qualificadas(os) conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil; e, além daqueles exigidos no caput, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - da candidata ou do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- a)** documento de identificação pessoal;
- b)** comprovante de endereço atualizado; e
- c)** comprovante de inscrição no CPF;

II - dos partidos políticos, suas(seus) dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:

- a)** documento de identificação pessoal;
- b)** comprovante de endereço atualizado; e
- c)** comprovante de inscrição no CPF.

§ 3º A apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a e b dos incisos I e II do § 2º deste artigo deve observar o disposto nas instruções do Banco Central do Brasil.

§ 4º Para fins de comprovação de endereço atualizado, constante na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo, será admitida a apresentação do comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 5º Poderá a instituição financeira dispensar a apresentação dos documentos previstos neste artigo na hipótese de abertura de nova conta bancária exclusivamente para campanha eleitoral na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta originária ou, ainda, se esses documentos ou informações puderem ser obtidos em sites oficiais, inclusive via interface sistêmica (API).

§ 6º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

- Art. 10, § 1º e § 5º com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

Art. 11. Os partidos políticos devem manter, em sua prestação de contas anual, contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a

segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ da pessoa doadora e fornecedora de campanha;

III - encerrar as contas bancárias das candidatas ou dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias da candidata ou do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata o art. 9º, bem como as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social da pessoa doadora e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução.

§ 5º A exigência de identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 13 desta Resolução.

§ 6º A não identificação do CPF/CNPJ da pessoa doadora nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

§ 7º A conta bancária “Doações para campanha” dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o

encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitam pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

d) de contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados;

- e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para a candidata ou o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

Art. 16. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatas ou candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º A candidata ou o candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidata ou de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que a candidata ou o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.

Seção II

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 1º-A. É vedado o emprego dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) no custeio de eleições suplementares e de consultas populares.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

- Parágrafos 1º, 2º e incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

- Parágrafo 1º-A e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Para o financiamento de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, os partidos políticos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018; Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020 e Consulta nº 0600222-07, DJE de 22.3.2024):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30%.

II-A. - para as candidaturas de pessoas indígenas, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:

a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;

b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

III - os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas serão calculados pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.

- Parágrafo 4º e incisos II e III com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026;

- Incisos I, II-A, alíneas “a” e “b” incluídos pela Resolução nº 23.752/2026.

§ 5º (revogado)

§ 5º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e II-A do § 4º deste artigo será verificada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, o qual deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a destinação regular dos recursos.

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, com pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para

campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

§ 10. Nas hipóteses de aplicação irregular previstas neste artigo, o montante repassado indevidamente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou pela candidata ou pelo candidato que realizou o repasse considerado irregular.

§ 11. A pessoa recebedora dos recursos tidos por irregulares responde solidariamente pela obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, na medida dos recursos que houver utilizado, exceto na hipótese prevista no § 9º.

- Parágrafo 5º-A, 6º, 7º, 9º e 10º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

- Parágrafo 11 incluído pela Resolução nº 23.752/2026.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 18. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiadas ou filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º desta Resolução; e

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que

devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma do parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30%.

II-A. - para as candidaturas de pessoas indígenas, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:

a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;

b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

III - os percentuais de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas serão obtidos pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.

- Inciso I incluído pela Resolução nº 23.665/2021

- Parágrafo 3º e inciso II com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026;

- Inciso II-A e inciso III incluídos pela Resolução nº 23.752/2026.

§ 3º-A. Para fins de base de cálculo para aplicação do Fundo Partidário prevista no caput, não se considera como gasto contratado a transferência de recursos para diretórios.

§ 4º (revogado)

§ 4º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e II-A do § 3º deste artigo será verificada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas de

mulheres, de pessoas negras e de indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, de pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas.

§ 6º-A. Inexistindo candidatura própria, em coligação ou em federação na circunscrição, é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário a outros partidos políticos ou a candidaturas desses mesmos partidos.

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, financeiros ou estimáveis em dinheiro, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidatas ou candidatos.

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições.

- Parágrafos 4º-A, 5º, 6º, 6º-A e 7º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

- Incisos I e II e parágrafo 10 com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Seção IV **Das Doações**

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão

ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - Pix.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

§ 7º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

- Inciso IV, art. 21, e § 7º incluído pela Resolução nº 23.731/2024.

Art. 22. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada pessoa doadora, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação das doadoras ou dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada,

sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para a candidata ou o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI - ampla ciência a candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 31 desta Resolução;

VIII - observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 3º desta Resolução;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

X - observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I do caput deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pela pessoa administradora responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pela pessoa administradora responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação da doadora ou do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações das doadoras ou dos doadores;

III - documentos de identificação de pessoas sócias e pessoas administradoras, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso das pessoas administradoras;

IV - declarações individuais firmadas pelas pessoas sócias e pessoas administradoras da plataforma atestando que não estão inabilitadas(os) ou suspensas(os) para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O recibo de comprovação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos da doadora ou do doador, contendo:

I - identificação da doadora ou do doador, com a indicação do nome completo, o CPF e o endereço;

II - identificação da beneficiária ou do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidata ou pré-candidato, e a eleição a que se refere;

III - valor doado;

IV - data de recebimento da doação;

V - forma de pagamento;

VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ; e

VII - referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor

do limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de até 100% (cem) por cento do valor excedido.

§ 3º O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora à beneficiária ou ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira devem ser estabelecidos entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

§ 4º A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada às pré-candidatas ou aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, dos requisitos dispostos no inciso I, alíneas a até c, do art. 3º desta Resolução.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados às doadoras ou aos doadores na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadora e à pré-candidata ou ao pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

§ 6º Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar à prestadora ou ao prestador de contas a identificação completa das doadoras ou dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, “b”).

§ 7º As doações recebidas pelo financiamento coletivo devem observar o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução.

Art. 23. Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatas ou candidatos e partidos políticos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelas instituições arrecadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatas ou candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Art. 24. Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral da candidata ou do candidato ou do partido político (conta “Doações para Campanha”).

§ 1º No momento do repasse à candidata ou ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadora deverá identificar, individualmente, as doadoras ou os doadores relativas(os) ao crédito na conta bancária da destinatária ou do destinatário final.

§ 2º A conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas

devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 1º-A. As candidatas, os candidatos e os partidos políticos beneficiados com os serviços previstos no § 1º deverão informar, na prestação de contas, os profissionais contratados, bem como identificar, em notas explicativas, as pessoas físicas responsáveis pelo pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados em sua prestação de contas de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e a candidata ou o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação da doadora ou do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura da doadora ou do doador, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º-A do art. 7º desta Resolução (Emenda Constitucional nº 133/2024, art. 8º).

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pela(o) titular do cartão e não poderão ser parceladas.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora à beneficiária ou ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

§ 3º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatas ou candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere às candidatas ou aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação ou em federação.

§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto, e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão lançadas como despesa.

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador, ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor total estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelas candidatas ou pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição;

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º); (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente

a quebra do sigilo fiscal da doadora ou do doador e, se for o caso, da beneficiada ou do beneficiado.

§ 6º A comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio da doadora ou do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 7º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio da doadora ou do doador.

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte.

§ 10. Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinada(o) doadora ou doador extrapolou o limite de doação, a juíza ou o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar, em decisão fundamentada, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos da(o) contribuinte no ano anterior ao da eleição.

Art. 28. Até 180 dias após a diplomação, as candidatas ou os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32).

Parágrafo único. A documentação relativa às contas deverá ser conservada até a decisão final com trânsito em julgado, inclusive no processo de regularização a que se refere o § 2º do art. 80 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único). (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou candidato e entre candidatas ou candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 27 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física da candidata ou do candidato, com recursos próprios, para outra candidata ou outro candidato ou partido político.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência às candidatas ou aos candidatos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12 ; STF, ADI nº 5.394) .

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF da doadora ou do doador originária(o) das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (STF, ADI nº 5.394).

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou a candidata ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre suas servidoras ou seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciadas(os).

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

Seção VI

Das Fontes Vedadas

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato

ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidata ou candidato não isenta a donatária ou o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A beneficiária ou o beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e deverá observar os procedimentos fixados na Res.- TSE nº 23.709/2022.

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauam a identificação de fontes vedadas, incumbindo à prestadora ou ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

- Parágrafos 9º e 10º com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

Seção VII

Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da

doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata, o candidato ou o partido político poderá retificar a doação ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorrer de erro a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo e houver elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

- Parágrafo 2º e 7º com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024;

- Parágrafo 5º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Seção VIII

Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a

prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Parágrafo único. Estarão sujeitos à devolução ao Erário os recursos empregados para o adimplemento de débitos de campanha não assumidos pelo partido, cuja origem não seja identificada, sejam provenientes de fontes vedadas ou consubstanciem recursos próprios acima dos limites legais. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026).

CAPÍTULO III **DOS GASTOS ELEITORAIS**

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

- V** - correspondências e despesas postais;
- VI** - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;
- VII** - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- VIII** - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX** - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X** - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI** - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII** - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII** - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV** - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- XV** - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.
- XVI** - despesas com prevenção, repressão e combate à violência política, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas e de candidatos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 14.967/2024. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)
- § 1º** Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.
- § 2º** Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:
- I** - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e
- II** - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.
- § 3º** As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).
- § 4º** Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).
- § 5º** Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizados no pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo deverão ser informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).
- § 6º** Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:
- a)** combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo

candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 10. O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas ou pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 desta Resolução.

§ 11. As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha, referente ao abastecimento de:

I - veículos utilizados em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, conste a identificação das placas dos carros beneficiados, bem como a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

- Parágrafo 5º, 11 e inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026;

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

§ 3º Os valores das contratações deverão ser compatíveis com o princípio da economicidade. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026).

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não poderão ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, nem para o pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

§ 1º As multas aplicadas por propaganda eleitoral antecipada deverão ser arcadas pelas pessoas responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato.

§ 2º Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

- Art. 37 e § 1º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

- Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - Pix.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 1º-A. Na hipótese do § 1º, pode ser emitido boleto pelo próprio fornecedor ou por instituição de pagamento contratada, desde que contenha informações do

fornecedor beneficiário final dos recursos, da atividade contratada e da ordem de serviço ou contrato a que se refere. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

§ 3º A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

- Incisos III e IV com redação dada pela Resolução nº 23.665/2021;

- Inciso V e parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024;

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.731/2024.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitam previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Art. 41. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 35 desta Resolução, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

I - em municípios com até 30 mil pessoas eleitoras, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil pessoas eleitoras que excederem o número de 30 mil.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

I - Presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de pessoas eleitoras;

II - Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite

estabelecido para o município com o maior número de eleitoras ou de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa; **IV** - Deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputadas(os) estaduais.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se for inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se for igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, em sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo, considerando, para tanto, o eleitorado apto. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações diretas e indiretas realizadas pela candidata ou pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelas(os) respectivas(os) candidatas ou candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita a candidata ou o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º).

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, as fiscais e os fiscais, as delegadas e os delegados credenciados para atuar nas eleições, bem como as advogadas e os advogados das candidatas, dos candidatos, dos partidos políticos, das coligações e das federações. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais ou zonais.

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.721/2024, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha, a(o) qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará a candidata ou o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

§ 6º A candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 9º A(O) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro do partido político e a(o) profissional habilitada(o) em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.

- Alínea “d”, art. 45, e parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de

Prestação de Contas a que se refere o art. 54, que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Para os fins do disposto no caput, os órgãos partidários vigentes e regularmente anotados no período eleitoral deverão apresentar a prestação de contas correspondente ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

- Parágrafo 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

CAPÍTULO II

DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem, durante as campanhas eleitorais, apresentar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do Sistema de Prestação de Contas, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se como data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por

meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas ou de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das doadoras ou dos doadores e dos respectivos valores doados, observado o disposto no art. 103 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações apresentadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução.

- Art. 47, parágrafos 1º, 2º e 4º e 8º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

- Parágrafo 3º e 5º com redação dada pela Resolução nº 23.665/2021.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJe.

§ 2º A relatora ou o relator ou a juíza ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 3º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Secretaria Judiciária ou a Zona Eleitoral poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação a que se refere o § 2º deste artigo.

- Art. 48 e parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 49. As prestações de contas finais de candidatas e candidatos, bem como de partidos políticos, referentes ao primeiro turno, em todas as esferas, devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº

9.504/1997, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira relativa aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados ou federados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas e os candidatos, bem como os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, as doações e os gastos que tenham realizado em favor de candidatas e candidatos eleitos(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º As prestações de contas finais devem ser juntadas automaticamente, no PJe, às prestações de contas parciais, caso estas já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

- Art. 49, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026;
- Incisos II dos parágrafos 1º e 5º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatas ou de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas da candidata ou do candidato, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - Revogado

II - os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro para o órgão

diretivo do partido político da circunscrição da eleição, que será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - efetuada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando a(o) titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11) .

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

1. Da candidata ou do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado; (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) recibos eleitorais emitidos, ressalvada a hipótese de dispensa de emissão prevista no art. 7º, § 6º-A, desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços

habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente por meio do Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54, observando-se os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 54. A prestação de contas de campanha eleitoral deverá ser elaborada com a utilização de sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para esse fim. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Art. 55. Apresentadas à Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I e os documentos de que trata o inciso II do caput do art. 53 desta Resolução, o Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54 emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Os documentos digitalizados e inseridos diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, em seguida, os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(o) responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

- Art. 55 e § 5º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará, na página do TSE na internet, as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação ou federação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas das candidatas ou dos candidatos

e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados e dos federados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente a candidata, o candidato ou o órgão partidário para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Apresentada, ou não, a manifestação da impugnada ou do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal cientificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante.

§ 4º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação, ou não, de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou pela(o) responsável por sua análise no cartório eleitoral.

Art. 56 e § 2º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, a prestadora ou o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita

mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 59. O cancelamento e a retificação de documentos fiscais devem observar o disposto na legislação tributária, sob pena de serem considerados irregulares. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, emitido por fornecedor com inscrições regulares no âmbito federal e estadual/distrital ou municipal, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante

a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º) .

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

§ 9º A comprovação dos gastos com fretamento de aeronaves deverá ser realizada por meio da documentação constante do caput, necessariamente complementada por contrato, que contenha o tempo do voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

- Parágrafos 1º e 9º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015 , atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os).

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 e pelos documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

- Art. 64, § 1º e § 5º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de

2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 68. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicas ou técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidoras ou servidores ou empregadas ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naquelas ou naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicas ou técnicos e outras colaboradoras ou outros colaboradores previstas(os) no caput, devem ser observados os impedimentos aplicáveis às(aos) integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral .

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelas técnicas ou pelos técnicos requisitadas(os) serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade sobre a qual não tenha sido dada à prestadora ou ao prestador de contas prévia a oportunidade de manifestação ou de complementação, a autoridade judicial a(o) intimará na forma do art. 98 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou da(o) impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário da candidata ou do candidato, dos partidos políticos, das doadoras ou dos doadores ou das fornecedoras ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Art. 70. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou a(o) responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.

Parágrafo único. A apresentação de plano de amostragem para autorização prévia da autoridade judicial a que se refere o caput deste artigo é dispensada quando forem utilizadas exclusivamente as amostras geradas de forma automática e padronizada pelo Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54. (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 1º Em qualquer hipótese dos incisos I e II do caput, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas, observado o que dispõe o § 4º deste artigo, a:

I - apresentar a prestação de contas retificadora por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54; (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

II - apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

§ 2º Iniciado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser feita por retificação das contas finais, com apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa

de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto nos arts. 54 e seguintes desta Resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, à(ao) impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º deste artigo não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas das candidatas ou dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

- Inciso I, art. 71, § 1º e § 2º com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

Art. 72-A Ressalvada a situação prevista no art. 72, os documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não serão considerados para o julgamento das contas, admitindo-se sua juntada e análise, nas instâncias ordinárias, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa do Erário.

- Art. 72-A incluído pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas final não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua efetiva entrega (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

§ 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações

que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo, dando-lhe ampla divulgação em página da internet para fins de consulta pelos órgãos partidários quanto ao cumprimento das referidas decisões.

- Parágrafos 3º-A e 3º-B incluídos pela Resolução nº 23.731/2024;

- Parágrafo 7º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 77. A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os).

Parágrafo único. Se, no prazo legal, a(o) titular não prestar contas, a(o) vice e as(os) suplentes, ainda que substituídas(os), poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas da(o) titular, salvo se esta(este), em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua

transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta

Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 82. Se identificado indício de apropriação, pela candidata ou pelo candidato, pela administradora financeira ou pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime capitulado no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A) .

Art. 83. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas ou dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 84. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome das candidatas ou dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. Será feito o registro no cadastro eleitoral quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

Seção I Dos Recursos

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitos(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Art. 88. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 89. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o caput deste artigo deve ser:

I - precedida de autorização da(o) presidente do tribunal ou da relatora ou do relator do processo, caso já tenha sido designada(o), ou ainda da juíza ou do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre as servidoras ou os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para atuação;

II - registrada no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar à juíza ou ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidora ou servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

- Inciso II com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 90. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I).

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

I - tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

II - o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:

a) requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;

b) requisitar informações a candidatas ou a candidatos, partidos políticos, doadoras ou doadores, fornecedoras ou fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;

c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, partido político, doadora ou doador ou fornecedora ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º);

III - concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;

IV - recebida a manifestação ministerial, a(o) presidente ou a juíza ou o juiz eleitoral, conforme o caso, deve determinar:

a) a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas; ou

b) a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

V - tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando preventa(o) para o processo de prestação de contas a relatora ou o relator da petição;

VI - autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação da prestadora ou do prestador de contas;

VII - a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VIII - inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

§ 1º A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

§ 2º Se, até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade da prestação de contas, disposto no art. 73 desta Resolução, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação de que trata o inciso III do caput deste artigo, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

§ 3º Se, até o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os indícios de irregularidade poderão

ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual a prestadora ou o prestador de contas deve ser intimada(o) a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso confirmados.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais, distrital e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para a campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020)

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020)

III - até o dia 31 do mês de janeiro do ano seguinte ao ano eleitoral, arquivo complementar contendo as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o último dia do mês de novembro do ano eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 1º Para fins do previsto no caput deste artigo:

I - a(o) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou candidatos e de partidos políticos e contra eles (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I);

II - as(os) Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais, distrital e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal e cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou candidatos e de partidos políticos e contra eles (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I).

- Incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

I - ser entregues até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral; e (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XV, da Resolução nº 23.624/2020)

II - fazer referência à determinação contida nesta Resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute-padrão da nota fiscal eletrônica (NF-e); e

II - as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute-padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos

eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Art. 92-A. Os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de setembro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia 8 de setembro; e

II - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas do dia 8 de setembro até o dia da eleição;

III - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

§ 1º Para fins do previsto no caput deste artigo:

I - a(o) presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por ofício, ao Poder Executivo Federal;

II - as(os) presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal.

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deste artigo deverão:

I - ser entregues até o 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano eleitoral; e

II - fazer referência à determinação desta Resolução.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser observado o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Somente serão recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral os arquivos eletrônicos aprovados pelo validador a que se refere o § 3º deste artigo.

- Art. 92-A, incisos II, § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, art. 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 23.731/2024.

- Inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

- Inciso III incluído pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 93. As doadoras ou os doadores e as fornecedoras ou os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre

doações em favor de partidos políticos e candidatas ou candidatos e, ainda, sobre gastos por elas(eles) efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeita a infratora ou o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 94. Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

CAPÍTULO VIII

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 95. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiada ou de filiado, delegada ou delegado de partido, federação ou coligação, de representação do Ministério Público ou de iniciativa da Corregedora ou do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

- Art. 95 com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 96. Qualquer partido político, federação ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e requerer a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e aos gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A). (Redação dada pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para ns eleitorais, será negado diploma à candidata ou ao candidato, ou cassada(o), se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

- Art. 96 com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 97. A qualquer tempo, o Ministério Público, os demais partidos políticos,

as federações e as coligações poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, ao recebimento de recursos de fontes vedadas, à utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidata ou candidato, partido político ou federação antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos, das federações, das coligações e do Ministério Público deverá ser feita por representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato, do órgão partidário ou da federação que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a uma relatora ou a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação da candidata ou do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar aguardarão para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

- Art. 97 e §1º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

I - na hipótese de prestação de contas de candidata ou de candidato à eleição majoritária a(o) titular e a(o) vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os), na pessoa de suas (seus) advogadas ou advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro informados na prestação de contas, na pessoa de suas advogadas ou seus advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I - pela disponibilização no mural eletrônico;

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido ou pela candidata ou pelo candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando não atendidos os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos e às candidatas ou aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Nas publicações realizadas em meio eletrônico, aplica-se o art. 272 do Código de Processo Civil.

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituídos nos autos, a candidata ou o candidato e/ou o partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato e a partido político, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

- Inciso III, art. 98, inciso II e III, § 2º, § 4º, § 8º e inciso I, § 9º, com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 99. A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico

(PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIX, da Resolução nº 23.624/2020)

Art. 100. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessada ou interessado que consultar a página ou estiver cadastrada(o) no Sistema Push possa ter ciência do seu teor.

Art. 101. Os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º Os documentos a que se refere o § 1º do art. 53 desta Resolução devem ser digitalizados pela prestadora ou pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá à magistrada ou ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

§ 3º Os documentos a que se refere o § 1º do caput deste artigo serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 101-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que se vencerem:

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e Código de Processo Civil, art. 213, caput); ou

II - o expediente do cartório ou secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e Código de Processo Civil, arts. 213, caput, e 224, § 1º).

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

I - for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; ou

II - ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, da certidão de indisponibilidade prevista no § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

- Art. 101-A, incisos e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.665/2021.

Art. 102. O Ministério Público, os partidos políticos, as federações, as candidatas

ou os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político ou federação, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

- Art. 102 e § 1º com redação dada pela Resolução nº 23.752/2026.

Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessada ou interessado, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 /2018 e da Resolução TSE nº 23.650/2021 . (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

- Art. 103 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.665/2021.

Art. 104. Na hipótese de dissidência partidária, independentemente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e as candidatas ou os candidatos dissidentes estão sujeitas(os) às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta Resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre as(os) respectivas(os) dirigentes e candidatas ou candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria da(o) presidente.

Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 107. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 108. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 125-

156, republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020, p. 105-147, republicado* no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 67-111 e republicado no DJE-TSE, nº 45, de 16.3.2022, p. 64-108.

RESOLUÇÃO N.º 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

- Alterada pela Resolução do TSE nº 23.756/2026.

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento: (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

I - das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997; (Incluído pela Resolução nº 23.756/2026)

II - das representações especiais; (Incluído pela Resolução nº 23.756/2026)

III - das reclamações administrativas eleitorais; e (Incluído pela Resolução nº 23.756/2026)

IV - dos pedidos de direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.756/2026)

- Art. 1º com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

- Incisos I a IV incluídos pela Resolução nº 23.756/2026.

Art. 2º São competentes para apreciação dos feitos objeto desta Resolução:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

§ 1º (revogado)

§ 2º Nas eleições a que se refere o inciso II deste artigo, a distribuição das representações será feita equitativamente entre as juízas ou os juízes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

§ 3º A atuação de juízas ou juízes auxiliares encerrar-se-á em 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições gerais.

§ 4º Caso o mandato da juíza ou do juiz auxiliar termine antes da diplomação das(dos) eleitas(os), sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará nova juíza ou novo juiz, dentre as(os) suas (seus) substitutas(os), para sucedê-la(o).

§ 5º Encerrada a atuação das juízas ou dos juízes auxiliares, os feitos em tramitação serão redistribuídos de ofício, pela secretaria judiciária, aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.

- Art. 2º e § 5º com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

Art. 3º As representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

- Art. 3º com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Art. 5º Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogada ou advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá a autora ou o autor, na petição inicial, requerer à juíza ou ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

Art. 7º Os prazos relativos a representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput deste artigo.

§ 2º As representações especiais, assim definidas nos termos do art. 44 desta Resolução, não se aplicam as disposições do caput deste artigo.

- Art. 7º e § 2º com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

- Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 8º Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e CPC, art. 213, caput); ou

II - o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, caput, e 224, § 1º).

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas; ou

II - ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, do relatório de indisponibilidade previsto no § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

- Art. 8º com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

- Incisos I, II, § 1º, incisos I, II, § 2º e § 3º incluídos pela Resolução nº 23.672/2021;

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso. (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso. (Incluído pela Resolução nº 23.756/2026)

- Art. 9º com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.756/2026.

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de sua(seu) representante legal, dos endereços de correspondência e e-mail e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§ 1º É facultado às pessoas referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no caput não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

- Art. 10 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021;

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito:

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

- Art. 11 e inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata

ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

- a)** destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;
- b)** devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 7º-A As disposições do caput e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, caput, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 10 Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.

- Incisos II e III, § 3º, e § 4º com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 13. É facultado a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de

internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações (Lei nº 9.504 /1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

§ 1º A faculdade a que se refere o caput deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial da (do) outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta.

§ 2º A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 3º Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem.

- Art. 13 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 14. Constatado vício de representação processual da autora ou do autor, a juíza ou juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a respectiva regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 15. A federação de partidos e a coligação devem ser devidamente identificadas nas ações eleitorais, com a nominação dos respectivos partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

- Art. 15 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 16. Não identificada a federação de partidos ou a coligação na petição inicial ou na defesa, a Justiça Eleitoral deverá juntar aos autos relatório expedido pelo Sistema de Candidaturas (CAND) em que conste essa informação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

- Art. 16 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar

como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

- Parágrafos 1º-A e 1º-B incluídos pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 17-A. As representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

- Art. 17-A incluído pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que a representada ou o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso à juíza ou ao juiz eleitoral ou à juíza ou ao juiz auxiliar.

Art. 20. Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 21. As decisões das juízas ou dos juízes eleitorais ou das juízas ou dos juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, pelas federações de partidos e pelas coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

§ 1º Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei nº 9.504/1997, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de 15 (quinze) segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2º O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso.

- Art. 21 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro

tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos; (Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026)

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

- Alíneas “a”, incisos II e III, art. 24, com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão Final Proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar

Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 2º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 4º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção IV

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à presidência do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial eleitoral e publicada a respectiva decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Interposto o agravo, será intimada(o) a agravada ou o agravado para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art.

96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurada a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

- Alíneas “a” e “b”, inciso II e III, e parágrafos 6º e 7º com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

Seção V

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Art. 28. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, caput; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à (ao) presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL

- Redação dada pela Resolução nº 23.756/2026

Art. 29. A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação.

§ 1º A autoridade reclamada deverá se manifestar em 1 (um) dia a contar do recebimento da notificação (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

§ 2º O Tribunal ordenará a observância de procedimento que explicitar, sob pena de a juíza ou o juiz incorrer em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

§ 3º A reclamação prevista neste artigo poderá ser apresentada contra ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E).

§ 4º Aplica-se à legitimidade para apresentar a reclamação administrativa eleitoral o disposto no artigo 3º desta Resolução.

- Art. 29 com redação dada pela Resolução nº 23.733/2024.

- Parágrafos 1º a 4º incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 30. É competente para apreciar a reclamação administrativa eleitoral:

I - o Tribunal Regional Eleitoral, em caso de reclamação contra juíza ou juiz eleitoral que lhe seja vinculada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput); e

II - o Tribunal Superior Eleitoral, em caso de reclamação contra integrante ou órgão de Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 2º).

Parágrafo único. (revogado).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá avocar a competência para apreciar a reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 desta Resolução em caso de demora injustificada da atuação do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Se a autoridade competente para o exame da reclamação administrativa eleitoral concluir haver indícios de falta funcional, comunicará o fato à corregedoria do Tribunal para instauração de reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

- Art. 30 com redação dada pela Resolução nº 23.733/2024;

- Incisos I, II, §§ 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Seção I Do Processamento

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

- Art. 31 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de

resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

- a)** o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III);
- b)** o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);
- c)** deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);
- d)** por solicitação da ofendida ou do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);
- e)** se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);
- f)** a ofensora ou o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e);

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

- a)** o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);
- b)** a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente a(o) responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);
- c)** a(o) responsável pela emissora, ao ser notificada(o) pela Justiça Eleitoral ou informada(o) pela(o) representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, b);
- d)** deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c);

III - no horário eleitoral gratuito:

- a)** o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);
- b)** o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;
- c)** deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);
- d)** a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos

nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, b; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

e) se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, c; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, d; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, e; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

h) se o ofendido for candidata, candidato, partido político, federação de partidos ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceira pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, f; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º);

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que

esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

§ 5º A ordem judicial mencionada no § 4º deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) específica do conteúdo considerado ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 6º A ordem judicial mencionada no § 4º pode ser estendida às suas sucessivas replicações mediante requerimento da ofendida ou do ofendido nos autos da representação, desde que indicada a respectiva URL (ou, caso inexistente esta, a URI ou a URN) e comprovada de plano a identidade dos conteúdos.

- Alíneas “d”, “e”, “f”, “h”, “g”, inciso III, e alínea “d”, inciso IV, com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da(do) representada(o) ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º) .

§ 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do pedido de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º).

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 34. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceira ou terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.

Art. 35. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 32 desta Resolução, para fins de restituição do tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º) .

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

Art. 37. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos do pedido de direito de resposta, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, nos mesmos autos, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe.

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Art. 38. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso à relatora ou ao relator.

Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a)** súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b)** acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;
- III** - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a)** súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b)** acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;
- IV** - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).
- § 1º** Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.
- § 2º** Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.
- § 3º** Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.
- § 4º** À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.
- § 5º** Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.
- § 6º** Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.
- § 7º** Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão Final Proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar

- Art. 40.** A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos do pedido de direito de resposta estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).
- § 1º** Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, a(o) qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º) .
- § 2º** Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.
- § 3º** Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.
- § 4º** Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.
- § 5º** No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no §

3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

§ 6º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção IV

Do Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 41. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões pela recorrida ou pelo recorrido em igual prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, o processo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Art. 42. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna,

para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, nos próprios autos, no PJe.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Seção V

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

Art. 43. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, caput, e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos à (ao) presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Processamento

Art. 44. Para os fins desta resolução, consideram-se representações especiais aquelas cuja causa de pedir corresponda às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, às quais se aplicará o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil às representações especiais não alcança o regime de contagem de prazos processuais, que permanecerão regidos pelas normas específicas da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23.478/2016/TSE.

- Art. 44 com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026;

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.756/2026.

Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

Art. 46. O juízo eleitoral do domicílio civil da doadora ou do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, é competente para examinar representação por doação acima do limite legal oferecida contra doadora ou doador residente fora do Brasil (Tribunal Superior Eleitoral, CC nº 0601978-27/DF, DJe 9/4/2019).

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 46-A. A intimação relativa à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes se fará pelo meio mais célere, que assegure a máxima efetividade da decisão judicial.

§ 1º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, a intimação a que se refere o caput deste artigo, quando dirigida a parte ainda não citada, poderá ser feita por mensagem instantânea ou por e-mail, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 12 desta Resolução.

§ 2º Após 19 de dezembro do ano eleitoral, os meios mencionados no § 1º deste artigo poderão ser utilizados para intimar a parte ainda não citada de que foi concedida tutela provisória, ficando dependente a validade da comunicação à confirmação de leitura.

§ 3º As intimações dirigidas às pessoas jurídicas indicadas no art. 10 desta Resolução serão feitas na forma daquele dispositivo, a qualquer tempo.

§ 4º O prazo para a adoção das providências materiais a cargo das pessoas intimadas na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo conta-se do dia e horário em que realizada a intimação.

§ 5º A intimação realizada na forma deste artigo não substitui a citação, que deverá ser efetuada com observância ao previsto no Código de Processo Civil, salvo se a representada ou o representado comparecer de forma espontânea, fluindo a partir dessa data o prazo para apresentar contestação (Código de Processo Civil, art. 239).

- Art. 46-A e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois)

dias para réplica (Código de Processo Civil, art. 437).

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, as partes poderão ser intimadas para prestar esclarecimentos sobre os requerimentos de prova que formularam.

- Art. 47-A e parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47-B. Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

I - extinção do processo sem resolução do mérito, quando constatar falhas processuais não sanadas e que inviabilizam o prosseguimento da ação, ou homologação da desistência da ação (Código de Processo Civil, art. 354, primeira parte);

II - extinção do processo com resolução do mérito, em caso de decadência (Código de Processo Civil, art. 354, segunda parte);

III - declaração de desnecessidade da abertura de instrução e imediata intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, quando constatar que não há requerimento ou necessidade de produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I); ou

IV - decisão de saneamento e organização do processo, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357).

Parágrafo único. Proferida decisão nos termos do inciso IV do caput deste artigo, o Ministério Público Eleitoral, se não for parte, será ouvido, no prazo de 2 (dois) dias, para, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre as questões que considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

- Art. 47-B, incisos e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47-C. Na análise dos requerimentos de prova, será avaliado se o fato que se pretende provar é relevante para a solução da controvérsia e se o meio de prova é adequado ao objetivo.

§ 1º A autoridade judiciária indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370).

§ 2º Requerida a prova pericial e não sendo o caso de indeferi-la, será avaliada a possibilidade de substituição por prova técnica simplificada, consistente na inquirição de especialista, ou por pareceres técnicos ou documentos elucidativos a serem apresentados pelas partes (Código de Processo Civil, arts. 464 e 472).

§ 3º Deferida a prova pericial, a parte que a requereu deverá arcar com os custos e sua realização deverá ocorrer antes da audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os), preferencialmente antes das testemunhas (Código de Processo Civil, art. 361).

- Art. 47-C e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47-D. A audiência de instrução será realizada na sede do juízo competente ou na do juízo a que for deprecada ou em outras instalações judiciárias cedidas para esse fim, devendo a magistrada ou o magistrado que a presidir e a pessoa que secretariar os trabalhos estarem obrigatoriamente presentes no local.

§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar se o ato será realizado de forma exclusivamente presencial ou de forma híbrida.

§ 2º A opção para prestar depoimento por videoconferência supre a prerrogativa das autoridades arroladas no art. 454 do Código de Processo Civil de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, não se impondo a magistradas, magistrados, servidoras, servidores, advogadas, advogados e representantes do Ministério Público Eleitoral o deslocamento para aqueles locais.

§ 3º Não se aplicam às representações especiais os §§ 1º a 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, devendo o juízo competente designar data para a oitiva da testemunha, determinar que seja comunicada pelo meio mais célere e assinalar prazo para que, em caso de incompatibilidade de agenda, seja por ela indicada a primeira data disponível para a oitiva.

- Art. 47-D e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47-E. A representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o) sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.

- Art. 47-E incluído pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47-F. A autoridade judiciária competente poderá determinar, de ofício, diligências complementares às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023).

§ 1º Concluídas as diligências mencionadas no caput deste artigo, as partes e o Ministério Público serão ouvidos no prazo comum de 2 (dois) dias.

§ 2º Será também assegurado o prazo comum de 2 (dois) dias para manifestação dos demais participantes sobre documentos juntados, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.

- Art. 47-F e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 47-G. Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso X).

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente

serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 49. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo respectivo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 49-A. Nas representações de competência originária dos Tribunais que forem redistribuídas aos membros titulares após 19 de dezembro do ano em que se realizarem eleições gerais, a relatora ou o relator apresentará relatório nos autos, com pedido de inclusão em pauta.

- Art. 49-A incluído pela Resolução nº 23.733/2024.

Art. 50. Os despachos, as decisões, as pautas de julgamento e os acórdãos serão publicados no DJe.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidata ou de candidato antes da realização das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a notificação do partido político, da federação de partidos ou da coligação por qual a candidata ou o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se, para tanto, ainda houver tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

- Art. 50 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

Seção II

Dos Recursos

Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Art. 52. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma.

- Art. 52 com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

Art. 53. Ao aportarem nos Tribunais Regionais Eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral os recursos relativos à mesma eleição, interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.

- Art. 53 com redação dada pela Resolução nº 23.756/2026.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Art. 55. Os órgãos da administração, suas funcionárias e seus funcionários, agentes públicas(os), sem exclusão das(os) que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que a juíza ou o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se este se tratar de propaganda irregular.

Art. 56. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízas ou juízes, nos tribunais eleitorais, ou como juízas ou juízes auxiliares, a(o) cônjuge ou companheira(o), a(o) parente consanguínea(o) ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo registrada (o) na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º) .

Art. 57. No mesmo período do art. 56 desta Resolução, não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, integrante de órgão de direção partidária, candidata ou candidato a cargo eletivo, cônjuge ou companheira(o) e parente consanguínea(o) ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º) .

Art. 58. A(O) representante do Ministério Público que tiver sido filiada(o) a partido político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 (dois) anos do cancelamento de sua filiação (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80) .

Art. 59. À juíza ou ao juiz que for parte em ações judiciais que envolvam

determinada(o) candidata ou candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual a(o) mesma(o) candidata ou candidato seja interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 95) .

Parágrafo único. Se a candidata ou o candidato propuser ação contra juíza ou juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento da magistrada ou do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 60. É obrigatório, para as(os) integrantes dos tribunais eleitorais e para as(os) representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução por juízas ou juízes e promotoras ou promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º) .

Art. 61. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e de juízas ou juízes de todas as Justças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 62. As decisões dos tribunais eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todas(os) as(os) suas(seus) integrantes (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º).

§ 1º No caso do caput deste artigo, se ocorrer impedimento de alguma juíza ou algum juiz, será convocada(o) a(o) suplente da mesma classe (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 5º).

§ 2º Considera-se atendida a exigência do caput deste artigo pelo quórum possível, quando verificada vacância, suspeição ou impedimento em relação simultaneamente a juíza ou juiz titular e a todas(os) substitutas(os) da mesma classe.

Art. 63. O ajuizamento de ação eleitoral por candidata, candidato, partido político, federação de partidos políticos ou coligação não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

- *Art. 63 com redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.*

Art. 64. Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta.

Art. 65. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 97-109, republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020, p. 89-105, republicado no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 1-18 e republicado no DJE-TSE, nº 45, de 16.3.2022, p. 47-64.*

RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

- *Alterada pela Resolução do TSE nº 23.754/2026.*

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatas e candidatos nas eleições gerais e municipais.

CAPÍTULO I DOS PARTIDOS POLÍTICOS, DAS FEDERAÇÕES E DAS COLIGAÇÕES

- *Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021*

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político

ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto nas Resoluções nº 23.604/2019/TSE e 23.607/2019/TSE, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.

- Art. 2º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Incisos I e II, art. 2º, e § 1º-A incluídos pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 3º Na eleição majoritária, é assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (Constituição Federal, art. 17, § 1º).

§ 1º No caso de partidos integrantes de federação, a autonomia a que se refere o caput deste artigo será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

§ 2º A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, §3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos.

§ 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição, devendo encaminhá-las ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante peticionamento no PJe na classe Petição Cível (PetCiv) (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

- Art. 3º e § 3º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Resolução relativas à

homonímia de pessoas candidatas.

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.

- Art. 4º, §§ 2º e 4º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III e IV):

I - os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegadas ou delegados indicadas(os) pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até:

a) três delegadas ou delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegadas ou delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegadas ou delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

- Incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, os partidos políticos e as federações deverão:

I - comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e por responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações.

§ 2º-A A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição.

§ 2º-B A realização de convenção por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição, ficando assegurada a partidos políticos e federações a autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à prática do ato.

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença serão registradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e deverão ser impressas para coleta das assinaturas e conservação, na forma do § 7º deste artigo.

§ 3º-A (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 3º-B (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 3º-C Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.063/2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste artigo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação.

§ 3º-D O registro de presença, na forma dos incisos II e III do § 3º-C deste artigo, supre a assinatura em ata.

§ 4º A ata da convenção e a lista das pessoas presentes deverão:

I - ser publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet. (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 5º-A Não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação.

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 6º-A (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024) (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

I - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

II - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 6º-B (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

I - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

II - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

III - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

IV - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 6º-C (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 6º-D (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 7º A ata e a respectiva lista de presença de que trata o § 3º deste artigo deverão ser conservadas até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se referem o § 3º e os incisos II, III e IV do 3º-C deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

§ 10. No caso de registro de presença realizado na forma do inciso II do § 3º-C deste artigo, a requisição de mídias, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência das pessoas presentes, resguardado o direito do partido político e da federação de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo às interessadas e aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

- *Parágrafos 2º, incisos II e III, e § 8º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;*
- *Parágrafos 2º-A, 2º-B, 3º-C, 3º-D e 5º-A incluído pela Resolução nº 23.675/2021;*
- *Parágrafo 4º e inciso I, §§ 3º e 5º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.*

Art. 7º A ata da convenção do partido político ou da federação conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;

VI - identificação da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação;

VI-A - identificação da(o) representante da federação, a(o) qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária; e

VII - relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts.

14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Parágrafo único. A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos, por si só, não torna inválida a ata ou os atos nela registrados. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

- Art. 7º e inciso V com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Incisos VI e VI-A com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção de partido político ou federação na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatas e de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas candidatas e novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subseqüentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

- Art. 8º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

CAPÍTULO II-A

Do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex)

- Incluído pela Resolução nº 23.754/2026

Art. 8º-A. A ata, a respectiva lista de presença e o pedido de registro de candidatura serão elaborados obrigatoriamente via internet, por meio do CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 1º O primeiro nível de acesso ao CANDex será obrigatoriamente realizado por representante legítimo do partido político ou da federação, assim considerada a pessoa que figure, na respectiva esfera partidária, como:

I - presidente;

II - delegada ou delegado anotada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 2º Para a federação, o acesso ao CANDex poderá ser obtido:

I - por representante legítimo da federação, anotada(o) no SGIP, ou de partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, em ambos os casos com comunicação à Justiça Eleitoral em funcionalidade do SGIP, impreterivelmente, até 15 (quinze) dias antes do início do período legal de convenções partidárias, para que seja inibido o acesso aos demais partidos federados;

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer representante legítimo dos partidos federados, aos quais caberá, em

cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

§ 3º O acesso ao CANDex poderá ser solicitado diretamente à Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - o órgão partidário que não se encontre vigente;

II - recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em permitir o acesso ao CANDex, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação.

§ 4º O acesso concedido nos termos do § 3º deste artigo é restrito às pessoas que se identifiquem, com base no estatuto do partido ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito à decisão nos termos do art. 30 desta Resolução.

§ 5º O pedido de acesso feito fora da hipótese prevista no § 3º deste artigo ou mediante declaração falsa de cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral (CE).

- Art. 8º-A, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.754/2026.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS CANDIDATAS

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;

b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;

d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º, com redação dada pela

Lei nº 15.230/2025):

I - para os cargos do Poder Executivo, na data da posse;

II - para o cargo de vereador, no dia 15 de agosto do ano da eleição;

III - para os demais cargos, na data da posse presumida, assim considerada aquela ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, independentemente da respectiva norma regimental, vedadas reduções ou prorrogações.

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que a(o) requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14. Tema 974 do STF: RE 1.238.853).

- Parágrafos 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Incisos I, II e III incluídos pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 9º-A A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º):

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 52, a);

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial).

§ 1º A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, a, 2, 4, 6 e 7, inciso III, a e b, 1 e 2, inciso IV, a e c, inciso V, a e b, incisos VI e VII).

§ 2º Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiros(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 3º A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas (Consulta nº 0601066-64/DF).

§ 4º Requerido registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à corporação respectiva para controle do cumprimento do disposto neste artigo.

- Art. 9º-A, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.729/2024.

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

§ 1º O RDE segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.

§ 2º A petição inicial do RDE deve obedecer ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil.

§ 3º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação

partidária regular.

§ 4º O RDE terá por finalidade a disputa eleitoral que ocorrer imediatamente após sua propositura, e seu provimento não produzirá efeitos para os pleitos subsequentes.

§ 5º Todas as publicações e intimações às partes ocorrerão no DJe, não se aplicando às intimações eletrônicas ao Ministério Público o prazo de consulta previsto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º A competência para o processamento do RDE obedece à disciplina prevista no art. 18 desta Resolução.

§ 7º As ações propostas por partido político ou federação deverão ser instruídas com a anuência do pré-candidato em favor de quem o RDE tenha sido apresentado.

§ 8º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.

§ 9º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE.

§ 10. Serão reunidos para julgamento conjunto o Requerimento de Declaração de Elegibilidade e o registro de candidatura, salvo na hipótese de tramitarem em instâncias diversas, situação em que haverá a suspensão do processamento do RDE até que eventual recurso advindo do registro aporte no Tribunal, sendo competente para apreciá-los o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro.

§ 11. Em caso de não apresentação do registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 29, caput, desta Resolução.

§ 12. O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.

§ 13. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais manterão página oficial de livre acesso na internet, distinta do sistema de divulgação de candidaturas e de contas, destinada ao acompanhamento público e individualizado dos pedidos de RDE.

§ 14. As disposições existentes neste artigo aplicam-se, no que couber, às ações protocolizadas antes da publicação desta Resolução.

- Art. 9º-B, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver

filiada, no prazo indicado no caput deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram.

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

§ 5º A pessoa que, nos termos do inciso I do art. 9º-A desta Resolução, se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre.

§ 6º A(O) militar agregada(o) nos termos do inciso II do art. 9ºA desta Resolução, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (Constituição Federal, art. 142, inciso V).

- Parágrafo 1º-A incluído pela Resolução nº 23.675/2021 e § 3º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

- Parágrafos 5º e 6º incluídos pela Resolução nº 23.729/2024.

Art. 11. São inelegíveis:

I - pessoas inalistáveis e analfabetas (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição da(o) titular, a(o) cônjuge e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau ou por adoção, da(o) presidente da República, de governadora ou governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeita ou prefeito ou de quem as(os) haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidata ou candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º); (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

III - pessoas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990. Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 12. A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores, as prefeitas ou os prefeitos e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º As governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

§ 3º O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição. (Tema n. 1.229 do STF: RE n. 1.355.228 RG, 2.6.2023)

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, a(o) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

CAPÍTULO IV **DO NÚMERO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS** **E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS**

Art. 14. A identificação numérica das candidatas e dos candidatos será realizada na convenção do partido político ou da federação e observará os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III):

I - as candidatas ou os candidatos aos cargos de presidente da República, governador e prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o);

II - as candidatas ou os candidatos ao cargo de senador e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual a(o) titular estiver filiada(o), seguido de um algarismo à direita;

III - as candidatas ou os candidatos ao cargo de deputado federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de dois algarismos à direita;

IV - as candidatas ou os candidatos aos cargos de deputado estadual, distrital e vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. Na composição do número da pessoa lançada candidata por federação, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiada, na forma indicada nos incisos I a IV do caput deste artigo.

- Art. 14 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 15. A identificação numérica referida no artigo anterior será determinada por sorteio, ressalvado o direito de preferência das candidatas ou dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.

I - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

II - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

Parágrafo único. A pessoa detentora de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador poderá fazer uso da ressalva do caput deste artigo ou requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político (Código Eleitoral, art. 100, § 2º, e Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 2º).

- Art. 15 com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS

Seção I Do Número de Candidatas e Candidatos a Serem Registrados

Art. 16. Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de (CE, art. 91, caput e §§ 1º e 3º):

I - uma candidata ou um candidato ao cargo de presidente da República e respectivo vice;

II - uma candidata ou um candidato ao cargo de governador, respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - uma candidata ou um candidato ao cargo de senador em cada unidade da Federação, com duas pessoas suplentes, quando a renovação for de um terço; ou duas candidatas ou dois candidatos, com duas pessoas suplentes cada uma (um), quando a renovação for de dois terços (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º);

IV - uma candidata ou um candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice.

- Art. 16 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput).

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 2º-A. O sistema CANDex apresentará aviso automático relativo ao cumprimento dos percentuais previstos no § 2º, sem prejuízo do disposto no art. 36 desta Resolução.

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante

do Cadastro Eleitoral.

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

§ 8º (revogado)

§ 8º-A. Na hipótese do § 7º deste artigo, a respectiva ata deverá ser registrada no CANDex, impressa para coleta de assinaturas e conservada nos termos do § 7º do art. 6º desta Resolução.

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV).

- Art. 17, §2º, §4º, §5º, §6º e §7º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;
- Parágrafo 2º-A e 3º-A incluídos pela Resolução nº 23.729/2024;
- Parágrafo 4º-A com redação dada pela Resolução nº 23.729/2024;
- Art. 8º-A incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

Seção II **Do Pedido de Registro**

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

- I** - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;
- II** - nos Tribunais Regionais Eleitorais, para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e deputado federal, estadual ou distrital;
- III** - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidatas e candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

§ 2º O registro de candidatas e candidatos ao cargo de senador se fará com as(os) respectivas(os) suplentes (Constituição Federal, art. 46, § 3º , e Código Eleitoral, art. 91, § 1º) .

- Inciso II com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 1º-A (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC far-se-á mediante transmissão pela internet, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição, com a emissão de recibo consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

I - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

II - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 4º No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou cartórios eleitorais competentes assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.

- Art. 19 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafos 2º e 4º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 1º-A É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o caput deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes.

§ 1º-B A mera retificação de informações incorretas e a substituição da candidatura a que se referem não impedem a apuração da responsabilidade nos termos do § 1º deste artigo nos casos em que estiverem presentes indícios de conduta ilícita.

§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e

no RRCI.

§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 3º-A (Revogado pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º Nas ações referidas no § 1º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafos 1º-A e 1º-B incluídos pela Resolução nº 23.729/2024;

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente: a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal; b) por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

a) pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as);

b) por suas delegadas ou seus delegados;

c) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;

d) por representante da coligação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II) .

III - no caso de federação, alternativamente:

a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal;

b) pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação;

c) por suas delegadas ou seus delegados;

d) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;

e) por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. A pessoa subscritora do pedido de registro deve informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e do seu CPF.

- Alínea “a”, inciso II, com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” incluídos pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário

DRAP por cargo pleiteado.

Parágrafo único. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes.

- Art. 22 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - número de telefone que esteja vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha, se já constituído;

IX - telefone fixo, se houver;

X - lista com os nomes e números das candidatas e dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

- Incisos III e XII com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Incisos V, VIII e X com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral; nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral; data de nascimento; unidade da Federação e município de nascimento; nacionalidade; gênero; identidade de gênero; cor ou raça; etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola; condição de pessoa com deficiência e o respectivo tipo; estado civil; ocupação; grau de instrução; indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública; número da carteira de identidade, com o órgão expedidor e a unidade da Federação; e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - dados para contato: número de telefone vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas; endereço eletrônico; endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; telefone

fixo, se houver; endereço do comitê central de campanha; e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político pelo qual concorre; cargo pleiteado; número da candidatura; nome para constar da urna eletrônica; e cargo eletivo que ocupa, se aplicável;

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 1º O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765- 24.2014.6.26.0000).

§ 2º Sempre que forem equivalentes, os campos do formulário RRC refletirão as opções apresentadas no Cadastro Eleitoral.

§ 2º-A. A inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata que conste da ata de convenção partidária para a escolha de candidaturas, ensejará consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático dos seguintes dados:

I - nome civil;

II - data, unidade da Federação e município de nascimento;

III - nacionalidade;

IV - gênero;

V - cor ou raça; e

VI - etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola.

§ 2º-B. Os dados listados no § 2º-A deste artigo deverão ser, individualmente, validados, pelo usuário, durante o preenchimento do RRC.

§ 2º-C. O CANDex recuperará automaticamente o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal para fins de prestação de contas.

§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas.

§ 4º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena em divergência com informação constante do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da autodeclaração racial ou de pertencimento étnico.

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na autodeclaração racial ou sobre etnia indígena, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura, ficando vedado o repasse à pessoa candidata recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas.

§ 7º A Justiça Eleitoral cientificará o órgão do Ministério Público Eleitoral das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras ou indígenas e à apuração de eventuais ilícitos.

§ 8º Associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, lideranças e instituições indígenas poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado autodeclaração racial ou de pertencimento étnico, nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas.

§ 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio de promover a fidedignidade das informações sobre candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena.

§ 10. As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse na divulgação de sua orientação sexual nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para a coleta do dado e para a autorização de sua divulgação.

- Art. 24, incisos I, II e III com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;
- Incisos V e VI com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;
- Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 23.729/2024;
- Parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C incluídos pela Resolução nº 23.754/2026;
- Parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade,

não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.

§ 3º É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

§ 4º Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

- Parágrafos 2º, 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 26. Os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

- Art. 26 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 1º A relação de bens da candidata ou do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, poder-se-á instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, pelo grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido, pela federação ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido, a federação ou a coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta ou deste de que autorizou o partido, a federação ou a coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive

cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

- Art. 27, caput, alínea “c” e parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

- Parágrafo 9º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE).

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º) .

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

§ 5º Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que:

I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato.

III - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

IV - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 5º-A. O parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãos e cidadãs e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

§ 5º-B. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 6º Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o caput forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;*
- *Inciso II, § 5º, com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;*
- *Parágrafos 5º-A e 5º-B incluídos pela Resolução nº 23.754/2026.*

Art. 29. Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem apresentar RRCI, no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e transmitido até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado no caput deste artigo.

§ 1º-A. Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer o acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 2º-A No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou os cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal.

§ 3º Caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

- *Art. 29 e §1º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;*
- *Parágrafo 2º-A incluído pela Resolução nº 23.675/2021 e parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.*

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

II - nas eleições proporcionais, serão inseridas(os) na urna todas(os) as candidatas e os candidatos vinculadas(os) aos DRAPs dos partidos dissidentes;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e, na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, caberá à autoridade competente para o exame do pedido decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

§ 2º-A. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator decidirá, liminarmente, o DRAP cujas(os) candidatas(os) constarão na urna na situação de indeferidos com recurso.

§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo.

- Art. 30, caput, e § 1º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.675/2021;

- Incisos II e III com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo 2º-A incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

Seção III

Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 31. Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Art. 32. A autuação dos processos de registro de candidatura será realizada automaticamente.

§ 1º O DRAP e os documentos que o acompanham formarão os autos do processo de cada partido político, federação ou coligação.

§ 2º Cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidata ou candidato.

§ 3º Os DRAPs do mesmo partido ou da mesma federação que concorram isoladamente, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do primeiro DRAP sorteado.

§ 3º-A. Também serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do primeiro DRAP os que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados.

§ 4º Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:

I - os processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido, da federação ou da coligação ao qual são vinculados;

II - os processos das candidatas ou dos candidatos a cargos:

a) majoritários, ao respectivo DRAP;

b) de vice e suplentes, aos titulares da chapa majoritária;

III - os processos de candidatas e candidatos em vagas remanescentes, ao DRAP do partido ou da federação a que se referem, cabendo ao juízo competente examinar se o requerimento respeita o número máximo de candidaturas e a cota

de gênero, antes de apreciar os requisitos da candidatura;

IV - (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

V - o processo de candidata ou candidato registrada(o), em relação ao respectivo RDE, excepcionando a regra de distribuição no DRAP.

§ 5º É vedado aos tribunais regionais eleitorais estabelecer regras de distribuição de processos de registro de candidatura que contrariem as disposições deste artigo.

§ 5º-A. O processo de registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

- Art. 32, caput, §1º, §3º, inciso II e III, §4º, com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafos 3º-A, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso V, § 4º, incluídos pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará aqueles que forem necessários:

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A);

II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

§ 1º A divulgação de dados no DivulgaCandContas observará os princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

- Art. 33 com redação dada pela Resolução nº 23.729/2024;

- Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 23.729/2024.

§ 2º Os endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, telefone pessoal, e-mail pessoal e o documento pessoal de identificação não serão divulgados no DivulgaCandContas e serão juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no PJe.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º) .

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º);

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE);

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo

pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§ 3º Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro da candidata ou do candidato, a servidora ou o servidor do Cartório Eleitoral ou da Secretaria certificará o decurso do prazo do inciso II do § 1º nos respectivos autos.

- Incisos I e II com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator:

I - no processo do partido político, federação ou coligação (DRAP):

a) as situações jurídicas dos partidos políticos ou das federações na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução;

b) a realização da(s) convenção(ões);

c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação;

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI):

a) a regularidade do preenchimento do pedido;

b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;

c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;

d) a regularidade do nome e do número com os quais concorre, dos requisitos para o cargo, da informação de gênero e da filiação partidária;

e) a qualidade técnica da fotografia, de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 27 desta Resolução.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.729/2024)

- Inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.729/2024;

- Alíneas “a” e “b”, inciso I, e alíneas “d” e “e”, inciso II, com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Alínea “c”, inciso I, com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 35-A Entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral e que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título.

§ 1º Nos casos em que a pessoa candidata não puder acessar o sistema mencionado no caput, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação indicados nos termos do art. 8º-A, § 1º, desta Resolução, que realize, pelo mesmo sistema, a validação de dados. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 3º A validação de que trata este artigo não dispensa a conferência dos dados pela Justiça Eleitoral antes de serem inseridos nas urnas eletrônicas.

- Art. 35-A, caput, e § 3º incluídos pela Resolução nº 23.729/2024;

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o atendimento a diligências e a manifestação quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos diretamente no PJe, por meio de aplicação disponibilizada no portal do TSE.

§ 4º A aplicação será utilizada apenas para juntada de petições intermediárias e documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo.

§ 5º Para acessar a aplicação, a candidata ou o candidato deverá possuir cadastro no e-Título, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento.

§ 6º A(O) peticionante deverá salvar o recibo de comprovação do peticionamento e acompanhar, na opção “Consulta Pública” do PJe, disponível no sítio do TSE, a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos.

§ 7º Ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade.

- Art. 36, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação da(o) interessada(o) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput, os autos serão conclusos para julgamento.

Art. 38. No período de 20 de julho a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado no registro de candidatura pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato.

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos, federações coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral.

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 20 de julho e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

§ 9º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no DJe. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020)

- Art. 38, caput, §1º, inciso II do §2º e §8º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Inciso III do §2º e § 4º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo 7º com redação dada pela Resolução nº 23.729/2024.

Art. 38-A. Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:

I - houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º ; e CPC, art. 213, caput); ou

II - o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, caput, e 224, § 1º).

§ 1º Para os fins do inciso I do caput, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

a) for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas; ou

b) ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, do relatório de indisponibilidade prevista no § 3º do art. 10 da Res.-TSE nº 23.417/2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.

- Art. 38-A, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 38-B. Durante o período eleitoral, aplica-se o disposto nos arts. 38 e 38-A desta Resolução aos mandados de segurança e à tutela provisória relativos ao registro de candidatura.

- Art. 38-B incluído pela Resolução nº 23.675/2021.

Seção IV **Da Homonímia**

Art. 39. Verificada a ocorrência de homonímia, a juíza ou o juiz ou tribunal deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida(o) pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - à candidata ou ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outras candidatas ou outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com esse mesmo nome; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XV, da Resolução nº 23.624/2020)

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique a candidata ou o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando as outras candidatas ou os outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatas ou candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o órgão julgador deve notificá-las(os) para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidata ou candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º A juíza ou o juiz ou tribunal pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida (o) por determinado nome por ela (ele) indicado quando seu uso puder confundir a eleitora ou o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).

§ 2º A juíza ou o juiz ou tribunal deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome da candidata ou do candidato à eleição majoritária, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome

coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatas ou candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento da pessoa que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento.

Seção V

Da Impugnação ao Registro de Candidatura

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, caput).

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

§ 1º-A Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o cartório ou a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha.

§ 1º-B Desatendida a intimação de que trata o § 1º-A deste artigo, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante.

§ 2º A impugnação, por parte da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 3º Não pode impugnar o registro a(o) representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º, c/c Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

§ 4º A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

- Art. 40 e §2º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo 1º-A e 1º-B incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro

respectivo.

- Art. 41 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput) .

§ 1º As testemunhas da(a) impugnante e da pessoa impugnada devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º) .

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, e o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

- Parágrafo 4º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

Seção VI

Da notícia de Inelegibilidade

Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade:

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução.

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Alíneas “a” e “b” incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 45. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidata ou candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo as infratoras e os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 25).

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 46. A juíza ou o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos.

- Art. 47 com redação dada pela Resolução nº 23.729/2024.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução.

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem.

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a

partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025).

Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF).

- Art. 52 com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.729/2024.

Art. 53. Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanhar a situação de candidatas ou candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Parágrafo único. A instância originária diligenciará para dar cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização, observada a resolução que trata da matéria e os termos da comunicação da decisão.

- Art. 53 incluído pela Resolução nº 23.675/2021;

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

Parágrafo único. Os pedidos de registro de candidatura feminina indeferidos referentes às eleições proporcionais, impugnados ou não, terão tramitação prioritária.

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 55. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no DivulgaCand, relação dos nomes de candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso.

Art. 56. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 57. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE).

- Art. 57 com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Seção II

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Juízos Eleitorais

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 59. Interposto o recurso, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Seção III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral

Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à relatora ou ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no caput, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do caput ou do § 1º, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput, c.c. o art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

Art. 62. A relatora ou o relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 3º Da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).

§ 2º A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput) .

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Seção IV

Dos Recursos para os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);

b) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

- c)** à relatora ou ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidata ou candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;
 - d)** (Revogado pela Resolução nº 23.754/2026)
 - e)** à relatora ou ao relator do recurso interposto no DRAP, quando envolver partidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados;
 - f)** à relatora ou ao relator do recurso interposto no RRC do senador, quando se tratar de registro de candidata ou candidato suplente; e
 - g)** à relatora ou relator do RDE, quando se tratar de registro de candidatura do respectivo pré-candidato; e (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)
 - h)** demais hipóteses legais.
- II** - por sorteio, nos demais casos.

§ 1º A prevenção indicada no inciso I, c, será fixada pelo registro de candidata ou candidato se este aportar no tribunal antes do respectivo DRAP e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento.

§ 2º A Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo.

§ 3º O recurso em registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

- Alíneas “e”, “f”, “h” e §3º, inciso II, incluídos pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 65. Em seguida, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 14, c.c. o art. 10, caput).

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de

cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º A recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput).

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Seção V

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

Art. 68. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, 121, § 3º, e Código Eleitoral, art. 281, caput).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, a recorrida ou o recorrido será intimada(o) para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser conclusos à(ao) presidente do Tribunal Superior Eleitoral para juízo de admissibilidade.

§ 3º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 4º Da decisão de negativa de seguimento ou do sobrestamento do recurso extraordinário, proferida nos termos dos incisos I e III do art. 1.030 do CPC , caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 4º-A Da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, proferida nos termos do inciso V do art. 1.030 do CPC , caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 5º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

- Parágrafo 4º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo 4º-A incluído pela Resolução nº 23.675/2021;

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA, DO FALECIMENTO, DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato, ou eletronicamente, via Gov.br.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas.

§ 1º-A Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º-B. Apresentado o pedido de renúncia pela candidata ou pelo candidato, o partido será intimado para ciência pela autoridade judicial na forma do art. 38.

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe PetCiv e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

- Art. 69, caput, e §2º com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo 1º-A incluído pela Resolução nº 23.675/2021;

- Parágrafo 1º-B incluído pela Resolução nº 23.754/2026;

Art. 70. Em caso de falecimento da candidata ou do candidato devidamente comprovado nos autos, a juíza ou o juiz eleitoral ou a relatora ou o relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no CAND.

Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14) .

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput , e LC nº 64/1990, art. 17).

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º , e CE, art. 101, § 5º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º).

§ 2º-A. Na hipótese do caput deste artigo, a respectiva ata deverá ser registrada no CANDex, impressa para coleta de assinaturas e conservada nos termos do § 7º do art. 6º desta Resolução.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).

§ 4º O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

§ 5º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, a substituta ou o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia da pessoa substituída.

§ 6º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

§ 7º Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

- Art. 72, caput, e §1º, §2º, §6º e §7º com redação pela Resolução nº 23.675/2021.

- Parágrafo 2º-A incluído pela Resolução nº 23.754/2026.

Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.

- Art. 73 com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. O processo de pedido de registro, bem como as informações e os documentos que o instruem, à exceção do previsto no § 2º do art. 33 desta Resolução, são públicos e podem ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no PJe ou na página de divulgação de candidatas e candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º).

§ 1º A divulgação de dados pessoais no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE será restringida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal (Lei nº 13.709/2018, art. 6º).

§ 2º Para garantir a transparência, a consistência das informações e a fidedignidade

das estatísticas da Justiça Eleitoral, não se conhecerá de pedido de exclusão, do DivulgaCandContas, de candidaturas requeridas e do resultado do seu julgamento, independente do período transcorrido desde a eleição.

- Art. 74 com redação dada pela Resolução nº 23.754/2026;

- Parágrafo 1º e 2º incluído pela Resolução nº 23.729/2024.

Art. 75. Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE.

Art. 76. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade da candidata ou do candidato, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, caput).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma da ré ou do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único).

Art. 77. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação de juízas ou juizes suplentes, pelos tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º) .

Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (LC nº 64/1990, art. 16).

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput deste artigo, observado o disposto no § 4º do art. 19 desta Resolução.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica, observado o disposto no art. 38-A desta Resolução (CPC, art. 224, § 1º).

§ 3º O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.417/2014.

- Art. 78, caput, §§ 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

Art. 79. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação das pessoas eleitas e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir

como juízas ou juízes, nos tribunais eleitorais, como juízas ou juízes auxiliares, ou como juízas ou juízes eleitorais a(o) cônjuge ou companheira(o), a(o) parente consanguínea(o) ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º) .

Art. 80. Não poderão servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, integrante de órgão de direção de partido político, candidata ou candidato a cargo eletivo e respectiva(o) cônjuge ou companheira(o) e parente consanguínea(o) ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º) .

Art. 81. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por integrante do Ministério Público até 2 (dois) anos depois do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 82. À juíza ou ao juiz eleitoral ou à relatora ou ao relator que seja parte em ações judiciais que envolvam determinada(o) candidata ou candidato, é vedado exercer suas funções em processo eleitoral no qual a(o) mesma(o) candidata ou candidato seja interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 95) .

Parágrafo único. Se a candidata ou o candidato propuser ação contra juíza ou juiz ou relatora ou relator que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento da magistrada ou do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 83. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e das juízas ou dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

§ 1º É vedado às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 109-125 , republicado no DJE-TSE, nº 165, de 19.8.2020, p. 68-89, republicado no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 114-140 e*

RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

- Alterada pela Resolução do TSE nº 23.755/2026.

- Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024

Dispõe sobre a propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral.

- Art. 1º com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º) .

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º) .

§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar, no que for aplicável, as disposições dos arts. 57-C a 57-J da Lei nº 9.504/1997.

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros.

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou

retransmissão por emissoras de rádio, por emissoras de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.

- *Inciso V com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;*
- *Incisos VI, VII e §6º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;*
- *Inciso VIII e §5º incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.*

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

- *Art. 3º-A incluído pela Resolução nº 23.671/2021;*
- *Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.732/2024.*

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento;
- II** - não haja pedido explícito de voto;
- III** - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;
- IV** - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

- *Art. 3º-B com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;*
- *Inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;*
- *Inciso II, III e IV incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.*

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

- *Art. 3º-C incluído pela Resolução nº 23.732/2024.*

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, das(os) presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e pessoas filiadas ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B).

§ 1º Nos casos em que é permitida a convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36- B, parágrafo único).

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução.

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 5º-A As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, observado, no mais, o disposto na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece diretrizes para a realização de consultas populares.

- Art. 5º-A incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Seção I

Do Poder de Polícia

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em

sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F desta Resolução.

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.732/2024;

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

§ 1º A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas.

§ 2º As checagens realizadas pelas agências que tenham firmado termo de cooperação serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação

ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação, nos termos do caput deste artigo.

- *Art. 9º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;*

- *Parágrafo 1º e 2º incluído pela Resolução nº 23.732/2024.*

Art. 9º-A. (Revogado pela Resolução nº 23.714/2022)

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica:

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

§ 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

§ 3º-A. Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências deste artigo, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e nos §§ 3º e 3º-A deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução.

§ 5º Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico para que o

responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou de tecnologia equivalente, sem prejuízo das obrigações dispostas no § 1º deste artigo.

*- Art. 9º-B, caput, inciso IV do §1º e §4º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;
- Parágrafo 1º, 2º, 3º, 3º-A e incisos, incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.*

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

- Art. 9º-C e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

III - o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo;

V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

VI - o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

§ 6º A juíza ou o juiz, ao determinar a suspensão de perfil referida no parágrafo anterior, indicará o prazo de vigência da medida.

- Art. 9º-D, caput, incisos I a VI e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

- Parágrafo 6º incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as

regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução;

VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica.

VII - de violência política contra a mulher.

§ 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a cientificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo.

§ 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo.

- Art. 9º-E, caput, e incisos I a IV incluídos pela Resolução nº 23.732/2024;

- Inciso V com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;

- Inciso VI, VII, §1º e §2º incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal.

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G desta Resolução.

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 desta Resolução.

§ 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos arts. 29 e 30 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

- Art. 9º-F, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção

de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública.

§ 1º O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais.

§ 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com:

I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção;

II – capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes;

III – os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação;

IV – os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção.

§ 3º As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no inciso IV do **§ 2º** deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do **§ 2º** deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades.

§ 5º É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no art. 9º-E desta Resolução.

§ 6º Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada:

I - de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral;

II – mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação;

III – nas demais hipóteses legais.

§ 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do **§ 2º** deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso.

§ 8º O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação.

- Art. 9º-G, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no **§ 1º** do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D

da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

- Art. 9º-H incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 9º-I. Nas representações que versem sobre o uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente que apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E desta Resolução, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital, for excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo.

Parágrafo único. A inversão prevista no caput transfere ao representado o ônus de provar a licitude do conteúdo, devendo o responsável demonstrar como e em quais etapas da produção de conteúdo o recurso de inteligência artificial foi empregado, bem como a veracidade da informação veiculada.

- Art. 9º-I e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 9º-J. Os Tribunais Eleitorais poderão firmar acordos com universidades, entidades e órgãos que tenham em seus quadros profissionais capacitados em perícia de ilícitos digitais e Inteligência Artificial para atuarem nos processos relacionados à eleição.

Parágrafo único. As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações não estão obrigados a contratar profissional que integre os quadros das instituições referidas no caput.

- Art. 9º-J e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

§ 5º As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à(ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

§ 6º O canal de comunicação de que trata o § 5º deste artigo, bem como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, deverão ser informados por candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, de forma clara e acessível, nos endereços eletrônicos previstos no art. 28, caput e § 1º desta Resolução.

§ 6º-A. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações definidas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 6º-B. Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, em especial:

I – a dispensa de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação (art. 11, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022);

II – a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação, que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 13, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022).

§ 7º O tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações para fins de propaganda eleitoral deverá ser devidamente informado à(ao) titular, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 8º O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados nos termos do § 5º deste artigo serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura.

- *Parágrafos 1º-A, 6º-A, 6º-B, incisos I e II, e § 8º incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.*
- *Parágrafos 4º, 5º e 6º e 7º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.*

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

- *Art. 11 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;*
- *Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.671/2021.*

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º) .

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;*
- *Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.732/2024.*

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as

coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa.

- Art. 14, caput, § 1º e § 4º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;
- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);
III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

§ 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.755/2026;

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

- Art. 17 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 1º renumerado pela Resolução nº 23.732/2024;

- Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º , e art. 40-B, parágrafo único) .

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 2º-A. É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 4º-A É permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público.

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

§ 10. O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários(os), a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020).

- Parágrafo 2º-A e 4º-A incluídos pela Resolução nº 23.755/2026;

- Parágrafo 5º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 8º-A e 10 incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto

no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

- Inciso I com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 21. Indepeende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput).

§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada.

§ 4º A impressão em Braille prevista no § 3º deste artigo deve observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral publicará, até o dia 20 de julho, na sua página na internet, o percentual a que se refere o § 4º deste artigo.

- Art. 21, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;

- Parágrafos 3º, 4º e 5º incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015).

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

- VI** - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VII** - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- VIII** - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- IX** - que prejudique a higiene e a estética urbana;
- X** - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- XI** - que desrespeite os símbolos nacionais.
- XII** - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

- Art. 22, caput, e incisos I e VII com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

- Inciso XII incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução.

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º).

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual.

- Art. 23-A e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 24. Às juízas e aos juízes eleitorais designadas(os) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e às juízas ou aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às

coligações nos termos do art. 245, § 3º, Código Eleitoral .

- Art. 24 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 25. A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

- Art. 26 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

CAPÍTULO IV

Dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

- Parágrafo 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 27-A. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de

conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá:

I - manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada;

II – disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo:

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes;

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela(o) anunciante no momento da veiculação do anúncio;

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (application programming interface – API), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento.

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo deverão ser implementadas:

I - em até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta norma, no caso de provedor de aplicação que já ofereça serviço de impulsionamento no Brasil;

II – a partir do início da prestação do serviço de impulsionamento no Brasil, no caso de provedor de aplicação que passe a oferecê-lo após a entrada em vigor desta norma.

§ 3º As medidas previstas no caput deste artigo são de cumprimento permanente, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições.

§ 4º O cumprimento do disposto neste artigo é requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda, nos termos dos §§ 3º e 9º do art. 29 desta Resolução, prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral.

- Art. 27-A, caput, incisos, parágrafos e alíneas incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela

coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existent, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

§ 1º-A. Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral nos termos do § 1º deste artigo e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

§ 1º-B. Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, conforme estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofereçam sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

I - ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;

II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;

III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;

IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto

de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º) .

§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular:

I - informações falsas ou sem comprovação técnica que desacreditem a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito;

III - publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática;

IV - violência política contra a mulher.

§ 4º-B. Nas hipóteses previstas no § 4º-A, o provedor de aplicação de internet deve adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação.

§ 4º-C. O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet também poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que:

I - alcancem grande audiência na internet;

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags.

§ 6º-B. Não se aplica o disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidatura ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

§ 7º-C. Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º deste artigo, as condutas que violarem os §§ 7º-A e 7º-B poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder.

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 10. (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

- Incisos II, III, IV, alínea “a” e §6º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 1º e 1º-A incluídos pela Resolução nº 23.732/2024;

- Alínea “b” e parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

- Itens 1 e 2, alínea “b”, incisos I e II do § 1º, parágrafo 1º-A, § 6º-A, 6º-B, 7º-A, 7º-B e 7º-C incluídos pela incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

- Art. 1º-B, 1º-C, 4º-A, 4º-B e 4º-C incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas

e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado.

§ 6º A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor.

§ 7º A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos.

§ 9º O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

§ 10 Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do § 9º poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral previstos no art. 35, XII, da Res.-TSE nº 22.607/2019.

§ 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

- Art. 29 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafos 1º e 8º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;

- Parágrafos 5º-A, 6º, 7º, 9º e 10 incluídos pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 11 incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 29-A. A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.

§ 1º A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução);

II - por emissora de rádio e de televisão (art. 43, II, desta Resolução).

§ 3º A cobertura jornalística da live eleitoral deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha (art. 43, I e § 1º, desta Resolução).

- Art. 29-A, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet.

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

- Parágrafo 1º-A incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos,

federações ou coligações (Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput; ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I).

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, nos termos do § 1º do art. 57-E da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º-A A proibição do § 1º deste artigo abrange a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos do art. 37, XIX, desta Resolução (artigo 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

§ 1º-B. O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º) .

§ 3º A violação do disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 desta Resolução.

§ 4º Observadas as vedações deste artigo, o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

- Art. 31, caput, §1º-A e §4º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

- Parágrafo 1º-B incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam as pessoas responsáveis ao pagamento de multa

no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá conter a informação sobre o canal de comunicação disponibilizado nos termos do § 5º do art. 10 desta Resolução e explicar, em linguagem simples e acessível, a finalidade do canal.

- Art. 33 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.732/2024;

Art. 33-A. Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda.

§ 1º Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

- Art. 33-A e parágrafo 1º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 33-B. Cabe aos provedores de aplicação, aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas ou aos candidatos, quando realizarem tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral:

I - garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018, em especial quanto aos dados utilizados para realizar perfilamento de usuárias e usuários com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral;

II - garantir o cumprimento dos direitos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 13.709/2018;

III - adotar as medidas necessárias para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018;

IV - usar os dados exclusivamente para as finalidades explicitadas e consentidas pela pessoa titular, respeitando os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação;

V - implementar medidas de segurança técnica e administrativa para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que possam levar à destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709/2018;

VI - notificar, em caso de incidentes de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes às(aos) titulares dos dados, a autoridade nacional e às(aos) titulares afetadas(os), nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018.

§ 1º Na propaganda eleitoral, o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais que possam revelar dados pessoais sensíveis exige, além do

disposto nos incisos do caput deste artigo, o consentimento específico, expresso e destacado do titular.

§ 2º No caso de dados pessoais sensíveis a que a candidata ou o candidato tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, o consentimento específico, expresso e destacado de que trata o § 1º deste artigo somente será exigido para a transferência a terceiros, respondendo o cedente por divulgação ou vazamento.

§ 3º É dever de partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos exigir e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo pelas pessoas e empresas contratadas por suas campanhas.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo e no § 1º do art. 31 desta Resolução acarretará a remoção do conteúdo veiculado e a comunicação do fato à Autoridade Nacional da Proteção de Dados, a quem compete avaliar a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.702/2018, sem prejuízo da eventual apuração de ilícitos eleitorais ou crimes.

- Art. 33-B, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, nele contendo, ao menos:

I - o tipo do dado e a sua origem;

II - as categorias de titulares;

III - a descrição do processo e da finalidade;

IV - o fundamento legal;

V - a duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

VI - o período de armazenamento dos dados pessoais;

VII - a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber;

VIII - os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores;

IX - as medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.

§ 1º A Justiça Eleitoral disponibilizará modelo para o registro de operações simplificado de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O registro de operações deverá ser conservado pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo durante o período eleitoral, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas.

§ 3º Nas ações mencionadas no § 2º deste artigo, a autoridade eleitoral poderá determinar a exibição do registro de operações e de documentos que o corroborem.

- Art. 33-C, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 33-D. Nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Prefeito das capitais dos Estados, a Justiça Eleitoral poderá determinar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco.

§ 1º Considera-se de alto risco o tratamento de dados pessoais que, cumulativamente:
I - seja realizado em larga escala, assim caracterizado quando abranger número de titulares equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado apto da circunscrição;

II - envolva o uso de dados pessoais sensíveis ou de tecnologias inovadoras ou emergentes para perfilamento de eleitoras e eleitores com vistas ao microdirecionamento da propaganda eleitoral e da comunicação da campanha.

§ 2º A autoridade eleitoral que concluir necessários os relatórios de impacto na circunscrição expedirá, até o dia 16 de agosto do ano das eleições, ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para os cargos mencionados no caput deste artigo, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição.

§ 3º Nas eleições gerais, a análise de necessidade do relatório de impacto e a expedição de ofício caberá à(ao) presidente do Tribunal da circunscrição.

§ 4º O relatório de impacto será elaborado sob responsabilidade conjunta da candidata ou do candidato e do partido político, da federação ou da coligação pela qual concorre, devendo conter, no mínimo:

I - a descrição dos tipos de dados pessoais coletados e tratados;

II - os riscos identificados;

III - a metodologia usada para o tratamento e para a garantia de segurança das informações;

IV - as medidas, salvaguardas e instrumentos adotados para mitigação de riscos.

§ 5º As campanhas que não realizarem tratamento de alto risco deverão informar, no prazo de resposta ao ofício, o(s) requisito(s) do § 1º deste artigo que não preenchem.

§ 6º Os relatórios recebidos e as informações prestadas nos termos do § 5º deste artigo serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral para consulta pública.

§ 7º O disposto neste artigo não exclui o exercício simultâneo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados prevista no art. 38 da Lei nº 13.709/2018.

- Art. 33-D, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 34. É vedada a realização de propaganda:

I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020);

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI ; Código Eleitoral, art. 243, VI ; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução.

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990.

- Art. 34, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar

propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 57-H da Lei nº 9.504/1997.

- Art. 35 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 36. A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º).

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todas as usuárias e todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

- Art. 36 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administradora ou administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - conteúdo de internet: páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);

X - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

XI - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

XII - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

XIII - blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 ;

XV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

XVI - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XVII - provedor de conexão à internet: a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

XVIII - provedor de aplicação de internet: a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

XIX - endereço eletrônico: conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;

XX - cadastro de endereços eletrônicos: relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

XXI - disparo em massa: estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal;

XXII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

XXIII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou

biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XXIV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XXV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XXVI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração;

XXVII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XXVIII - eliminação de dados pessoais: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XXIX - descadastramento: impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

XXX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XXXI - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares;

XXXII - perfilamento: tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral;

XXXIII - microdirecionamento: estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento;

XXXIV - inteligência artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

- Inciso XXI com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

- Incisos XXII a XXIX incluídos pela Resolução nº 23.671/2021;

- Inciso XXX a XXXV incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Seção I

Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.

§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização.

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

- Parágrafo 7º e 8º com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

- Parágrafo 8º-A incluído pela Resolução nº 23.732/2024;

Art. 38-A. A remoção de perfil será feita quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa que sequer exista fora do universo digital (perfil automatizado ou robô), cujas publicações configurem a reiterada prática:

I - de crime eleitoral;

II - de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente

descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As determinações de remoção de perfil serão aplicadas em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º É permitida a exclusão pelos provedores de aplicação apenas nas hipóteses de perfis falsos, automatizados ou robô.

§ 3º Para os casos não previstos neste artigo que impliquem violações à legislação eleitoral, aplicam-se as disposições do art. 9º-D, § 5º, desta Resolução.

- Art. 38-A, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

Seção II

Da Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

- Inciso III com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Inciso IV e § 4º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 41. Além das disposições expressamente previstas nesta Resolução, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

- Art. 41 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as candidatas e os candidatos beneficiadas(os) à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990.

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome da(o) respectiva(o) candidata ou candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

- Parágrafos 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451) : (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em

que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 2º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

§ 4º É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

- Incisos III e IV com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

- Parágrafo 4º incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Seção I

Dos Debates

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos,

de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput) , desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; vide ADIs nos 5487 e 5488):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição proporcional (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 4º São consideradas(os) aptas(os), para os fins do § 3º deste artigo, as candidatas e os candidatos filiadas(os) a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º) .

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítulo por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016).

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 7º (revogado)

- Parágrafo 1º, 3º, 5º e 6º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 45. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que

assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 46, II);

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

- Inciso II com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 46. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

- Art. 46 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 47. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação à eleitora e ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

§ 1º A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa

do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57).

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º).

§ 3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, caput, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

§ 6º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990.

§ 8º A propaganda gratuita no rádio e na televisão não abrange as manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal.

*- Art. 48, caput, parágrafos 4º e 7º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;
- Parágrafo 8º incluído pela Resolução nº 23.671/2021.*

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão;

II - nas eleições para cargo de deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta

segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão;

III - nas eleições para cargo de prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 50. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para cargo de senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão;

II - nas eleições para cargo de deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), na rádio;

b) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão;

III - na eleição para cargo de governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 51. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para cargo de senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), na televisão;

II - nas eleições para cargo de deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e

das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), na rádio;

b) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), na televisão;

III - na eleição para cargo de governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504 /1997, art. 51, I);

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para cargo de prefeito e de quarenta por cento para cargo de vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º).

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§ 3º Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.

§ 3º-A Realizada a opção pelo agrupamento previsto no § 3º deste artigo, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.

§ 4º Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do caput deste artigo nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA).

- Art. 52, caput, inciso II, §1º e §3º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 3º-A incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Na mesma ocasião referida no caput deste artigo, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/1997, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos, as federações, as coligações e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o caput deste artigo.

- Art. 53, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 54. Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos e às federações participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 1º Os órgãos municipais de direção dos partidos políticos ou das federações participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto do ano da eleição, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 17 de agosto do ano da eleição, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda das candidatas e dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações envolvidas.

§ 3º Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitoras e eleitores de cada município.

§ 4º Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as emissoras não contempladas pela escolha a que se refere o § 2º deste artigo transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.

§ 5º Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.

§ 6º Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos e das federações para a indicação de que trata o § 2º deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o número de eleitoras e eleitores de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, o Tribunal Regional Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos e das federações, procederá ao sorteio das emissoras.

§ 8º Na hipótese prevista neste artigo, os partidos políticos, as coligações, as federações, as candidatas e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e pela entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora localizada em outro município.

- Art. 54, caput, parágrafos 1º, 2º, 6º, 7º e 8º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, § 2º, e 51; e Emenda Constitucional nº 97/2017):

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para os fins deste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da última eleição, consideradas as novas totalizações do resultado que ocorrerem até:

I - 20 de julho do ano da eleição, no caso de eleições ordinárias;

II - ou 50 (cinquenta) dias antes da data designada para a eleição, se forem convocadas novas eleições.

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º; e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, será desconsiderada qualquer mudança

de filiação partidária (Constituição Federal, art. 17, § 6º; e STF: ADI nº 4583, DJe de 3.12.2020)

§ 4º (revogado)

§ 5º Aos partidos políticos, às federações e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente, nos termos do art. 47, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 6º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão observar as disposições do art. 77 desta Resolução quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme gênero e raça das candidatas e dos candidatos.

- Art. 55, caput, inciso I, § 3º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;

- Incisos I e II do § 1º incluído pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 56. Se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as pessoas candidatas remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

Art. 57. Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma federação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

- Art. 57 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

Art. 58. A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

Parágrafo único. A cessação da condição sub judice se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Art. 59. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 60. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput e § 1º):

I - onde houver eleição para cargo de presidente da República e governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para presidente, na rádio;

b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para governador, na rádio;

c) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para presidente, na televisão;

d) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para governador, na televisão;

II - nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para cargo de prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 61. Durante o período previsto no art. 60 desta Resolução, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 desta Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º) :

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 62. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualmente entre os partidos, as federações ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e de televisão, os partidos políticos, as federações e as coligações, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observadas, no que couber, as disposições do art. 54 desta Resolução.

- Art. 62 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 63. No plano de mídia de que trata o art. 53 desta Resolução, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte:

I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 64 desta Resolução;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - as inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 65, § 5º, desta Resolução;

IV - definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos, às federações e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;

V - os partidos políticos, as federações e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

VI - na distribuição das inserções para a eleição de vereadoras e vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 61 desta Resolução, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII) .

- Incisos I, III, IV e V com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 64. Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos, a serem informados conforme o modelo disponível no Anexo III da Resolução:

I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas (Consulta nº 060022207.2023/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 1º Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§ 1º-A Na reunião para elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão se manifestar sobre as especificações técnicas de cada tipo de mídia, as tecnologias compatíveis com o envio dos arquivos, a forma de entrega do material (se física, eletrônica ou ambas) e outros aspectos que entenderem relevantes para o bom funcionamento do horário eleitoral gratuito, a fim de que a deliberação considere os diferentes pontos de vista. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º-B No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, também devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de login das usuárias e dos usuários que acessarão tal meio de entrega, no mesmo prazo do § 1º, sob pena de recusa dos materiais entregues por usuárias e usuários não cadastrados(os).

§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogada ou advogado do partido político, da federação ou da coligação.

§ 3º Será dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas, as(os) vice-presidentes e as delegadas ou os delegados credenciadas(os), desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§ 5º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e

para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§ 6º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou por presidentes das legendas, vice-presidentes e delegadas ou delegados credenciadas(os), devidamente identificadas(os) nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º-A Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A desta Resolução, cópia do mapa de mídia e do documento previsto no caput deste artigo.

§ 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral.

§ 9º Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, caso em que será observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. As emissoras de rádio, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11. Para o cumprimento da obrigação prevista no § 10 deste artigo, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observado o prazo até as 22 horas da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

§ 12. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º deste artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

§ 13. No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de identificação eletrônica das pessoas que acessarão tais meios de entrega, conforme o inciso V do caput do art. 65 desta Resolução, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas.

- Art. 65, caput, incisos I, V, parágrafos 1º, 2º, 8º e 11 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafos 1º-B, 7º-A e 13 incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 66. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

- Inciso II e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora, observado o disposto no art. 68 desta Resolução.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos, às federações ou às coligações para veiculação da propaganda.

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a III do caput do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

- Art. 67, caput, parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

Art. 68. Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo IV desta Resolução, no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução.

§1º Se for eletrônica a entrega, os arquivos mencionados no caput deste artigo deverão estar acompanhados de todas as informações indicadas no formulário do Anexo IV desta Resolução e o procedimento deverá observar: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução ao partido ou à federação veiculadora da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos e todas as federações que façam jus

a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução, e a máxima efetividade do direito constitucional da eleitora e do eleitor à informação; e

IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 desta Resolução.

§ 2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, da federação ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e ser devolvida a outra à pessoa autorizada.

§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.

§ 5º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido à portadora ou ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 6º Os partidos, as federações e as coligações devem manter, até a data prevista no art. 68-A desta Resolução, cópia dos arquivos com as propagandas, independentemente do meio de entrega, bem como do formulário estabelecido no Anexo IV, nos termos do caput e § 4º deste artigo.

- Art. 68, caput, com redação dada pela Portaria nº 23.755/2026;
- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024;
- Incisos II, III e § 3º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;
- Parágrafo 6º incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 68-A. Os dados pessoais constantes dos formulários estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV, referidos no caput, §§ 2º e 8º, do art. 65 e no caput, §§ 1º e 4º, do art. 68 desta Resolução, serão eliminados após a diplomação, salvo se os documentos servirem para instruir processo ainda em tramitação.

- Art. 68-A incluído pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 69. Se o partido político, a federação ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material.

- Art. 69 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 70. Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esse não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo

partido político, à respectiva federação ou coligação.

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político, à federação ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda, em vídeo ou slide, com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

§ 3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§ 4º Na hipótese de algum partido político, alguma federação ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

§ 5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos ou nenhuma das federações entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 54 desta Resolução, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

- Art. 70, caput, parágrafos 2º, 4º e 5º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 71. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no caput, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita

ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º ; e Constituição Federal, art. 127).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

- Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 73. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político, a federação ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata ou pelo candidato beneficiada(o), nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 , devendo as emissoras de rádio e de televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

- Art. 73, caput, parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 , que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

- Art. 74, caput, parágrafo 1º e 4º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 75. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e I; e STF: ADI nº 4.451, DJe de 6.3.2019).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político, a federação ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa das demais candidatas e dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

- Art. 75 e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 76. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações.

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 77. Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros:

I - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Vide ADI nº 5.617, DJe de 8.3.2019 e Consulta TSE nº 0600252-18, DJe de 15.8.2018);

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras, não negras e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição;

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros, não negros e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 0600306-47, DJe de 5.10.2020).

§ 1º-A. A distribuição do tempo observará, ainda, a destinação proporcional às candidaturas indígenas, na exata proporção em que forem registradas por partidos e federações, respeitados os percentuais de gênero e de pessoas negras previstos nos incisos I a III, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras, conforme Consulta nº 060022207.2023/TSE.

§ 2º (revogado)

§ 3º Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura.

§ 3º-A. Aplica-se o mesmo critério para candidatas e candidatos indígenas, com base na autodeclaração lançada no formulário do registro de candidatura. (Consulta nº 060022207.2023/TSE)

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos do § 1º deste artigo deverão ser observados tanto globalmente quanto se separando o tempo no rádio e na televisão e, em cada um desses meios, nos blocos e nas inserções.

§ 5º A aferição do disposto no § 4º deste artigo será feita no período total de campanha e em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 6º Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha.

§ 7º As candidatas e os candidatos prejudicadas(os) pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo poderão requerer judicialmente a compensação do tempo de propaganda a que têm direito, observado o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º Para assegurar a eficácia da decisão judicial que determine a compensação de tempo, poderão ser adotadas medidas coercitivas, incluída a cominação de multa processual até seu efetivo cumprimento.

§ 9º Para possibilitar o controle das regras previstas neste artigo, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, informação sobre o tempo

de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações nos formulários dos Anexos III e IV desta Resolução.

- Art. 77, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;
- Inciso I e parágrafo 3º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021;
- Parágrafo 3º-A e 1º-A incluídos pela Resolução nº 23.755/2026;
- Incisos II e III, § 1º, parágrafos 6º e 9º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;
- Parágrafos 4º, 5º, 7º, 8º incluídos pela Resolução nº 23.732/2024.

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.

Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e de televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação da pessoa representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico (e-mail) e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo e da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§ 1º É facultado às emissoras referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

- Art. 79, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

- Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 56 ; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 2º).

- Art. 81 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 81-A. As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ou

III - apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras.

- Art. 81-A e incisos incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 81-B. Os recursos de acessibilidade referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender ao disposto na ABNT-NBR 15290 e na ABNT-NBR 16452.

Parágrafo único. As emissoras de televisão responsáveis pela veiculação dos debates devem observar, ainda, a ABNT-NBR 15610.

- Art. 81-B e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

CAPÍTULO VIII DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo;

II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;

III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - distribuição de camisetas.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

§ 3º À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 4º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nos

locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

- Art. 82, §§ 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

CAPÍTULO IX

- Revogado pela Resolução nº 23.732/2024

- Do Art. 83 ao 86 (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40) .

Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

- Art. 89 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 90. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art. 323, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º).

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime (Código Eleitoral, art. 323, § 2º):

I - é cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

- Art. 90, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021;

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026;

- Parágrafo 2º, incisos I e II, incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, a pessoa ofendida não foi condenada por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado à(ao) Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, a pessoa ofendida foi absolvida por sentença irrecorrível.

Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a pessoa ofendida é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).

§ 1º A juíza ou o juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II):

I - se a pessoa ofendida, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 93-A. Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Código Eleitoral, art. 326-A, caput).

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se a(o) agente se serve do anonimato ou de nome suposto (Código Eleitoral, art. 326-A, § 1º).

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Código Eleitoral, art. 326-A, § 2º).

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência da pessoa denunciada e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (STF: ADI nº 6.225/DF, DJe de 1º.9.2021)

- Art. 93-A e parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 93-B. Constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Código Eleitoral, art. 326-B, caput).

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher (Código Eleitoral, art. 326-B, parágrafo único):

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

- Art. 93-B, parágrafo único e incisos I, II e III incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer

distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero.

§ 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

- Art. 93-C, parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 94. As penas cominadas nos arts. 324 , 325 e 326 do Código Eleitoral aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido (Código Eleitoral, art. 327, caput e incisos I a IV):

I - contra a(o) Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionária ou funcionário pública(o), em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

- Art. 94, caput, com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

- Incisos IV e V incluídos pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 95. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 96. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 97. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se a pessoa responsável for candidata e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 98. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 99. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, não assegurar à funcionária ou ao funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 100. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber,

para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 101. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287 ; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput) .

Art. 102. As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

Art. 103. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 90 a 93 e 95 a 98 desta Resolução, deve a juíza ou o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, a juíza ou o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 104. Toda cidadã ou todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juízo da zona eleitoral onde aquela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, caput).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pela(o) comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários mais esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionárias e funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 105. Para os efeitos da Lei nº 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações as(os) suas(seus) representantes legais (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º).

- Art. 105 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 106. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 a 89 desta Resolução, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e

pedidos de direito de resposta.

§ 1º A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único) .

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidata, candidato, partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente à pessoa responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 108. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatas e candidatos aos cargos de governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º) .

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à juíza ou ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 109. (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 110. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Resolução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 111. A requerimento da interessada ou do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização da respectiva autora ou do respectivo autor ou titular. Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 112. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

Art. 113. As disposições desta Resolução se aplicam às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no caput, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 114. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 99).

Art. 115. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no caput para utilização por tribunal regional eleitoral.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da população negra e indígena na política, bem como a esclarecer as cidadãs e os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

- Art. 116 com redação dada pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 117. Nas hipóteses previstas nos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; 72, §§ 1º e 3º; 73, caput e §§ 1º e 2º, 75, caput e parágrafo único, e 80, § 1º, desta Resolução, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 1º Na hipótese do art. 75, caput e parágrafo único, desta Resolução, a propaganda prevista no caput deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único);

§ 2º Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida neste artigo, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes:

I - “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/1997”, na hipótese dos arts. 70, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 80, § 1º.

II - “Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral”, na hipótese

dos arts. 72, §§ 1º e 3º; 73, caput e §§ 1º e 2º; e 75, caput e parágrafo único.

Art. 118. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos, às federações e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º, c/c Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

- Art. 118 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 119. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com esse, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político, federação ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

Parágrafo único. O disposto no caput será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitora ou eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

- Art. 119 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 120. Aos partidos políticos, às federações e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

- Art. 120 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 121. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará as pessoas responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

- Art. 121 com redação dada pela Resolução nº 23.671/2021.

Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 123. (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 124. (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 125. A definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores recolhidas(os) em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral.

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

- Art. 125-A e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.688/2022.

Art. 125-B. Os provedores de aplicação de internet deverão, nos termos, prazos e diretrizes editados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, elaborar plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral e ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução.

§ 1º O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - deveres e medidas de conformidade apontadas para cada disposição desta Resolução;

II - critérios e indicadores mensuráveis e periódicos para acompanhamento de sua implementação;

III - prazos, resultados esperados e trajetória de alcance.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo constitui requisito para o credenciamento de que trata o art. 27-A, § 4º, e para o cadastro previsto no art. 29, § 9º desta Resolução.

§ 3º A Portaria a que se refere o caput deste artigo será publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

- Art. 125-B, caput, parágrafos e incisos incluídos pela Resolução nº 23.755/2026.

Art. 126. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 127. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 249, de 27.12.2019, p. 156-184, republicado no DJE-TSE, nº 37, de 7.3.2022, p. 18-60, republicado no DJE-TSE, nº 45, de 16.3.2022, p. 111-153 e republicado no DJE-TSE, nº 147, de 4.8.2022, p. 343-386.*

**Texto republicado para fins de consolidação das alterações promovidas pela Resolução nº 23.671/2021, observância do preconizado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 376, de 2 de março de 2021, quanto à obrigatoriedade da flexão de gênero, e correção de erro material (Vide art. 4º da Resolução nº 23.671/2021).*

RESOLUÇÃO Nº 23.673, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

- Alterada pela Resolução n.º 23.758/2026

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação serão regidos pelas disposições desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução e de suas regulamentações, aplicam-se as seguintes definições:

I - assinatura digital: é uma forma eletrônica de garantir a autenticidade de um documento ou sistema. Para isso, são utilizadas operações matemáticas com algoritmos de criptografia assimétrica que atestam sua origem. A criptografia assimétrica faz uso de pares de chaves: chaves públicas, que podem ser amplamente disseminadas; e chaves privadas, que são conhecidas apenas pelo proprietário;

II - auditoria: exame sistemático sobre o funcionamento de softwares, que averigua se estão implementados de acordo com as normas legais, e procedimentos, para aferir suas conformidades;

III - Boletim de Urna (BU): documento digital ou impresso que contém os resultados de uma seção eleitoral apurados pela urna eletrônica;

IV - cadeia de custódia: no contexto legal, refere-se à documentação cronológica ou histórica que registra a sequência de custódia, controle, transferência, análise e disposição de evidências físicas ou eletrônicas;

V - Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas: cerimônia constituída para se cumprir o estabelecido no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, ocasião em que os sistemas eleitorais são apresentados às entidades fiscalizadoras, na forma de programas-fonte e executáveis, e, após apresentação e conferência, assinados e lacrados;

VI - compilação: ato de criar um arquivo que será executado por um computador, a partir da tradução dos arquivos com código-fonte (escritos em linguagem de alto nível, compreensível por humanos) para uma linguagem de máquina;

VII - inspeção: ato de examinar algo com o fim de verificar seu estado ou funcionamento;

VIII - fiscalização: ato de verificar se algo está ocorrendo como fora previsto, ou seja, em conformidade;

IX - lacração dos sistemas: procedimento executado na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas que consiste na gravação dos programas assinados em mídia não regravável e em posterior acondicionamento desta em envelope assinado fisicamente e guardado em cofre do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

X - lacração das urnas: procedimento executado na Cerimônia de Preparação de Urnas que consiste em colocar o lacre físico nas interfaces de conexão dos dispositivos externos de acesso da urna e seu gabinete;

XI - Registro Digital do Voto (RDV): arquivo gerado pela urna eletrônica, no qual os votos são gravados separados, por cargo, e ordenados aleatoriamente;

XII - resumo digital (hash): pequena sequência de caracteres gerada por um cálculo matemático a partir de um conjunto de dados (arquivos, relatórios), que permite identificá-los de forma inequívoca. Qualquer alteração no arquivo original implica a geração de novo resumo digital;

XIII - sistemas eleitorais: programas de computador relacionados no art. 3º desta Resolução que automatizam o processo eleitoral e são executados tanto em computadores quanto nas urnas eletrônicas;

XIV - tabelas de correspondência: instrumento de segurança do processo eleitoral que consiste na associação entre determinada seção e a urna preparada para votação especificamente nesta seção;

XV - Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais: evento de auditoria de verificação de autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas, a ser realizado no dia da votação;

XVI - Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas: evento de auditoria de verificação de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso, previsto no § 6º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, no qual o conteúdo de cédulas previamente preenchidas é digitado na urna eletrônica para atestar que a contabilização de votos é feita conforme registrado; (Redação dada pela Resolução nº 23.758/2026)

XVI-A - Teste de Integridade com Biometria: modalidade do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas realizado em local de votação, com a participação de eleitoras e eleitores voluntários que consentem com a utilização de suas biometrias para a habilitação da urna eletrônica;

XVI-B - Teste de Integridade: modalidade do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, realizado em ambiente controlado, com a participação de servidoras e servidores convocados do Ministério Público e do Poder Judiciário, no qual a habilitação da urna será feita de modo aleatório, a partir do caderno de votação;

XVII - Teste Público de Segurança (TPS): evento permanente do calendário da Justiça Eleitoral (JE), que visa aprimorar os sistemas eleitorais, mediante a participação e colaboração de especialistas, na busca por problemas ou fragilidades que, uma vez identificados, serão resolvidos antes da realização das eleições.

Art. 3º Serão fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados os seguintes sistemas eleitorais:

I - Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE): sistema responsável por gerar as mídias de carga, de votação, de resultado e de ativação de aplicativos da urna, além de receber e enviar as correspondências para o Sistema de Gerenciamento da Totalização;

II - Sistema de Gerenciamento da Totalização (Sistot): conjunto de programas que tem como objetivo principal acompanhar os recebimentos e gerenciar as totalizações dos resultados das eleições a partir dos arquivos processados pelo Receptor de Arquivos de Urna (RecArquivos);

III - Transportador de Arquivos: sistema responsável pela transmissão dos arquivos da urna eletrônica para a base de dados da JE;

IV - Informação de Arquivos de Urna (InfoArquivos): sistema responsável por fornecer ao Transportador de Arquivos a situação dos arquivos enviados e recebidos na base de dados da JE;

V - JE-Connect: ferramenta que viabiliza a transmissão do Boletim de Urna diretamente de alguns locais de votação, por meio de um canal privado, garantindo agilidade na totalização dos votos, sem comprometimento da segurança;

VI - Receptor de Arquivos de Urna (RecArquivos): sistema responsável por receber os pacotes gerados pelo Transportador de Arquivos e colocá-los à disposição para serem consumidos pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (Sistot);

VII - Votação, Apuração da Urna Eletrônica e demais aplicativos da urna eletrônica (Ecossistema da Urna): conjunto de programas executados na urna eletrônica que permite a escolha do voto, a justificativa de não comparecimento para votar, a apuração de resultados da seção eleitoral, entre outras funcionalidades;

VIII - Uenux - sistema operacional e de segurança da urna: distribuição Linux desenvolvida por equipe técnica do TSE para uso nas urnas eletrônicas; é composto por bootloader, kernel do Linux, drivers, bibliotecas e aplicativos.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.728/2024)

IX - Subsistema de Instalação e Segurança (SIS): sistema que promove a segurança na instalação e na utilização dos sistemas eleitorais;

X - bibliotecas-padrão e especiais: bibliotecas-padrão das linguagens C e C++, bibliotecas de código aberto, utilizadas para criptografia e interface gráfica, entre outras funcionalidades;

XI - HotSwapFlash (HSF): serviço utilizado pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE) para particionamento, formatação, leitura e escrita das mídias da urna;

XII - programas de criptografia utilizados nos sistemas de coleta, totalização e transmissão dos votos; e

XIII - compiladores dos códigos-fonte de todos os sistemas desenvolvidos e utilizados no processo eleitoral.

XIV - SAVP-Sorteio: aplicativo de apoio ao processo de sorteio de seções para diversas modalidades de auditoria previstas nesta Resolução;

XV - SAVP-Votação: aplicativo de apoio ao teste de integridade, que auxilia na verificação dos votos registrados durante a auditoria.

§ 1º É vedada aos órgãos da Justiça Eleitoral a utilização de qualquer outro sistema,

em substituição ou com finalidade similar aos constantes do caput deste artigo, ainda que subsidiariamente.

§ 2º Não se incluem na restrição do § 1º deste artigo os sistemas complementares que implementem funcionalidades necessárias ao bom andamento das eleições.

- Inciso VII com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Incisos IX a XIII renumerado pela Resolução nº 23.728/2024;

- Incisos XIV, XV incluídos pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 4º Para fins de fiscalização e auditoria, serão utilizados os seguintes programas de computador assinados digitalmente e lacrados:

I - Verificador de integridade e autenticidade de sistemas eleitorais (AVPART): destinado à verificação da equivalência entre os programas instalados nas urnas eletrônicas e os sistemas eleitorais lacrados. Sistema desenvolvido pelo TSE e que pode ter programas com a mesma funcionalidade desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras;

II - Verificador de Assinaturas Digitais (VAD): destinado à averiguação da autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em microcomputadores, utilizando os programas de verificação das entidades fiscalizadoras que foram assinados digitalmente na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

III - Verificador de Autenticação de Programas (VAP): destinado à verificação dos resumos digitais (hash) dos programas instalados em microcomputadores; e

IV - Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP): destinado à verificação da integridade dos sistemas instalados na urna e da autenticidade dos dados; à demonstração da votação; à visualização das informações de candidatas e candidatos e de eventos de log da urna; e à impressão do BU, Justificativa Eleitoral (RJE) e RDV.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo não poderão ser comercializados pelo Tribunal nem por pessoa física ou jurídica.

- Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 5º A fiscalização dos sistemas eleitorais ocorrerá de acordo com os seguintes momentos e mecanismos:

I - durante o desenvolvimento, a compilação, a assinatura digital, e a lacração dos sistemas eleitorais, mediante:

a) acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas eleitorais, com acesso ao código-fonte dos programas;

b) criação dos programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais; e

c) assinatura digital e lacração dos sistemas eleitorais;

II - durante as cerimônias destinadas à geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas:

a) verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais;

b) verificação da regularidade dos procedimentos adotados para geração de mídias e preparação de urnas eletrônicas;

c) verificação dos dados da urna por meio de demonstração; e

d) acompanhamento e verificação da afiação do lacre físico nas urnas;

III - durante a cerimônia destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados no TSE;

IV - na audiência destinada à verificação dos sistemas destinados à transmissão de BUs;

V - durante os procedimentos preparatórios para realização dos testes de integridade e de autenticidade e no dia da votação:

a) verificação da regularidade da designação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica;

b) verificação da conformidade do sorteio das seções eleitorais para auditoria;

c) verificação da conformidade do preenchimento das cédulas utilizadas na auditoria; e

d) verificação da conformidade da remessa das urnas eletrônicas escolhidas e sorteadas;

VI - durante o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas:

a) verificação da regularidade dos procedimentos de votação e encerramento;

b) conferência do resultado apresentado, com os votos realizados na urna eletrônica; e

c) verificação da conformidade da conclusão dos trabalhos;

VII - durante o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais:

a) verificação da regularidade dos relatórios de controle;

b) exame da conformidade dos procedimentos de verificação;

c) verificação da integridade e da autenticidade dos programas instalados na urna eletrônica; e

d) verificação da afixação dos lacres na urna eletrônica para início da votação;

VIII - após os procedimentos de totalização das eleições:

a) verificação de relatórios e cópias de arquivos de sistemas; e

b) verificação da correção da contabilização dos votos por meio da comparação com os BUs impressos.

- Incisos V, VII e alínea “c”, inciso VII, com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:

I - partidos políticos, federações e coligações;

II - Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Ministério Público;

III -A - Defensoria Pública;

IV - Congresso Nacional;

V - (Revogado pela Resolução nº 23.722/2023)

VI - Controladoria-Geral da União;

VII - Polícia Federal;

VIII - Sociedade Brasileira de Computação;

IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

X - Conselho Nacional de Justiça;

XI - Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - Tribunal de Contas da União;

XIII - (Revogado pela Resolução nº 23.722/2023)

XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S;

XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e

XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.

§ 1º As entidades relacionadas nos incisos XV e XVI deste artigo interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas deverão manifestar seu interesse por meio de ofício dirigido à Presidência do TSE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados do início pretendido para a inspeção.

§ 2º Os partidos políticos serão representados pelas pessoas designadas, respectivamente, no TSE, pelos órgãos nacionais; nos tribunais regionais eleitorais (TREs), pelos órgãos estaduais; nos juízos eleitorais, pelos órgãos municipais.

§ 3º As federações e as coligações, após sua formação, se farão presentes nos Tribunais Eleitorais por meio de representantes, delegadas ou delegados indicados; (Redação dada pela Resolução nº 23.758/2026)

§ 4º As entidades listadas neste artigo poderão se consorciar para os fins de que tratam a presente Resolução.

§ 5º Para fins do caput, a fiscalização poderá ser feita por entidades de âmbito estadual congêneres às previstas neste artigo.

- Inciso III-A incluído pela Resolução nº 23.758/2026;

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.711/2022.

Art. 7º Os procedimentos descritos nesta Resolução serão realizados por servidoras, servidores, colaboradoras ou colaboradores da JE, excetuando-se os casos em que a competência seja de pessoas legitimadas, desde que expressos nesta Resolução, garantindo-se a representantes das entidades fiscalizadoras o acompanhamento das atividades e a solicitação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 8º Todos os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução serão registrados em ata a ser assinada pelas pessoas presentes.

CAPÍTULO II

DA

FISCALIZAÇÃO DURANTE O DESENVOLVIMENTO, A COMPILAÇÃO, A ASSINATURA DIGITAL E A LACRAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Seção I

Do Acompanhamento da Especificação e do Desenvolvimento dos Sistemas Eleitorais

Art. 9º É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, até a compilação dos sistemas, prevista no art. 19 desta Resolução, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e seu desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em

ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal.

§ 1º As entidades fiscalizadoras e as pessoas participantes do último TPS serão convidadas pelo TSE para o acompanhamento das fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas.

§ 2º As entidades fiscalizadoras apresentarão as pessoas que as representam para credenciamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE (STI/TSE) no ato de seu primeiro comparecimento ao Tribunal.

§ 3º As pessoas participantes do TPS devem manifestar à STI/TSE o interesse em acompanhar a fase de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais antes de seu primeiro comparecimento ao Tribunal.

- Art. 9º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 10. O acompanhamento dos trabalhos será realizado no TSE, em ambiente controlado, sem acesso à internet, sendo vedado portar qualquer dispositivo que permita o registro ou a gravação de áudio ou imagem e retirar, sem a expressa autorização da STI/TSE, qualquer elemento ou fragmento dos sistemas ou programas elaborados ou em elaboração.

§ 1º É vedada a introdução, nos equipamentos da JE, de comando, instrução ou programa de computador que objetive, a partir do acesso aos sistemas, copiá-los ou modificá-los.

§ 2º As pessoas participantes assinarão termo de sigilo e confidencialidade, apresentado a elas pela STI/TSE na oportunidade do primeiro acesso ao ambiente controlado.

§ 3º No período de acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas, poderão ser disponibilizadas múltiplas versões dos sistemas abertos para análise, as quais estarão disponíveis no ambiente descrito no caput para comparação das mudanças efetuadas pelas equipes de desenvolvimento.

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 11. Os pedidos, assim como dúvidas e questionamentos técnicos, formulados durante o acompanhamento dos sistemas, serão formalizados pelas pessoas participantes à STI/TSE para análise e posterior resposta, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período em razão da complexidade da matéria.

§ 1º As respostas previstas no caput deste artigo serão apresentadas antes do início da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 2º As respostas decorrentes de pedidos formalizados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão, se possível, apresentadas durante a cerimônia, resguardado, em qualquer hipótese, o direito à dilação do prazo em razão da complexidade da matéria.

Art. 12. As entidades fiscalizadoras poderão utilizar, exclusivamente em equipamentos da JE, programas específicos para a análise estática do software, desde que sejam de conhecimento público, normalmente comercializados ou disponíveis no mercado e devidamente licenciados para proceder à fiscalização.

§ 1º As pessoas interessadas em utilizar o programa a que se refere o caput deste artigo oficiarão ao TSE, encaminhando plano de uso, com a antecedência mínima

de 15 (quinze) dias da data prevista para a sua primeira utilização.

§ 2º O plano de uso conterá, obrigatoriamente, o nome do programa, o nome da empresa fabricante, os documentos de comprovação de licenciamento de uso, os eventuais recursos a serem providos pelo TSE, com as respectivas configurações necessárias ao funcionamento do programa e demais informações pertinentes à avaliação de sua aplicabilidade.

§ 3º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão apenas consultar os resultados dos testes e dados estatísticos obtidos com o respectivo programa de análise de código apresentado, não sendo permitida sua extração, impressão ou reprodução por nenhuma forma, sendo autorizado seu compartilhamento às demais entidades e instituições legitimadas, desde que se restrinja ao ambiente de verificação dos códigos-fonte.

- Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Seção II

Dos Programas de Verificação de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais

Art. 13. A aferição da integridade e da autenticidade dos sistemas eleitorais será realizada pelos programas descritos no art. 4º desta Resolução.

§ 1º Para fins de verificação da integridade dos sistemas eleitorais, os programas calcularão o resumo digital (hash) de cada arquivo assinado na forma do art. 24 desta Resolução, utilizando-se do mesmo algoritmo público e na mesma forma de representação utilizada pelo TSE.

§ 2º Para fins de verificação da autenticidade dos sistemas eleitorais, os programas validarão a assinatura dos arquivos na forma do art. 19 desta Resolução.

- Art. 13 com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 14. O TSE desenvolverá programas de verificação dos sistemas eleitorais.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Art. 15. As entidades fiscalizadoras poderão desenvolver programas próprios de verificação, devendo, até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições, apresentar, para homologação, o seguinte material:

I - códigos-fonte dos programas de verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na STI/TSE; e

II - chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua Secretaria de Tecnologia da Informação, requisitará à entidade fiscalizadora as licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, se não as possuir, para uso e guarda até a realização das eleições.

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 16. Detectada qualquer falha de segurança ou problema no funcionamento dos programas de verificação, a STI/TSE informará o fato à entidade fiscalizadora para

que, em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 1º A homologação dos programas de verificação somente se dará depois de realizados todos os ajustes solicitados pela equipe da STI/TSE e ocorrerá em até 15 (quinze) dias antes da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 2º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido no caput deste artigo, a equipe designada pela STI/TSE expedirá laudo fundamentado em que declara o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 17. Compete exclusivamente às entidades fiscalizadoras que apresentaram programa próprio de verificação a sua respectiva distribuição.

Parágrafo único. Os programas de verificação desenvolvidos poderão ser cedidos a qualquer entidade fiscalizadora.

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 18. Não será permitida a gravação, na urna ou nos computadores da JE, de nenhum tipo de dado ou função pelos programas de verificação apresentados pelas entidades fiscalizadoras.

Parágrafo único. Os programas apresentados pelas entidades fiscalizadoras poderão utilizar a impressora da urna para emitir relatórios, desde que não comprometam a capacidade de papel disponível.

Seção III

Da Assinatura Digital e da Lacração dos Sistemas Eleitorais

Art. 19. Uma vez concluídos e até 20 (vinte) dias antes das eleições, os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo TSE na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, cujos procedimentos terão duração mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A convocação das entidades fiscalizadoras para a cerimônia será realizada pelo TSE com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.

Art. 20. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão apresentados para inspeção na forma de programas-fonte e programas executáveis, enquanto as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela JE.

Parágrafo único. Previamente à cerimônia, as imagens dos ambientes de desenvolvimento poderão ser instaladas nos equipamentos em que serão realizados os trabalhos de compilação e de assinatura dos programas, ficando à disposição das pessoas representantes credenciadas para fins de auditoria.

Art. 21. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão compilados e assinados digitalmente por servidoras

e/ou servidores do TSE, por meio de certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 22. As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras que demonstrarem interesse poderão assinar digitalmente os sistemas eleitorais e seus próprios programas de verificação.

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a cerimônia, as pessoas representantes das entidades fiscalizadoras que tiverem interesse em assinar digitalmente os programas deverão informar, mediante ofício, a STI/TSE e apresentar, para conferência de sua validade, o certificado digital com o qual irão assinar os programas.

§ 2º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo TSE, descritos no art. 4º desta Resolução.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 23. Encerrado o processo de compilação e geração dos instaladores, serão disponibilizados, no mesmo ambiente utilizado para a inspeção dos códigos-fonte, os arquivos binários gerados durante o processo de compilação, para que as entidades fiscalizadoras possam aferir a correspondência entre o binário gerado e os códigos-fonte analisados.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os mesmos recursos aprovados para a fase de acompanhamento da especificação e do desenvolvimento dos sistemas eleitorais.

Art. 24. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão calculados os resumos digitais hashes de todos os programas-fonte, programas executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo com os resumos digitais será assinado digitalmente pela pessoa que preside o TSE e pela pessoa que responda pela STI/TSE, ou pelas pessoas substitutas formalmente designadas, e pelas pessoas representantes presentes que tenham manifestado interesse, nos termos do § 1º do art. 22 desta Resolução.

Art. 25. A cópia dos resumos digitais será entregue a representantes das entidades fiscalizadoras presentes na cerimônia e publicada no sítio eletrônico do TSE.

Art. 26. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas eleitorais e dos programas de assinatura digital e verificação apresentados pelas entidades e instituições serão gravados em mídias não regráveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelas pessoas presentes, e armazenadas em cofre da STI/TSE.

Art. 27. A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas será finalizada com a lavratura da ata, que será assinada pelas pessoas presentes, na qual constarão, obrigatoriamente:

- I - nomes, versões e datas dos sistemas compilados e lacrados;
- II - relação das consultas e dos pedidos apresentados pelas entidades e datas em que as respostas foram apresentadas; e
- III - relação de todas as pessoas que assinaram digitalmente os sistemas, na qual se discriminam os programas utilizados e os respectivos fornecedores.

Art. 28. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições, o fato será divulgado no sítio eletrônico do TSE e comunicado às entidades fiscalizadoras para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente e lacrados.

§ 1º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização de quem preside o TSE ou de a pessoa substituta formalmente designada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a comunicação será feita com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da nova cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo TSE, não podendo ser inferior a 2 (dois) dias.

Art. 29. Identificada a necessidade de realizar nova assinatura digital e lacração dos sistemas eleitorais, em prazo inferior a 20 (vinte) dias das eleições, o TSE poderá, mediante autorização de quem o preside ou de pessoa substituta formalmente designada, realizar nova cerimônia.

§ 1º Autorizada a realização de nova cerimônia, as entidades fiscalizadoras serão comunicadas para que, imediatamente, possam comparecer ao TSE com o propósito de aferir as mudanças realizadas.

§ 2º A cerimônia terá a duração necessária para que as alterações procedidas sejam apresentadas a representantes das entidades fiscalizadoras e concluídos os demais procedimentos previstos nesta seção.

§ 3º Os procedimentos realizados serão registrados em ata, nos termos do art. 27 desta Resolução.

§ 4º Caso a necessidade seja identificada no dia das eleições, os procedimentos necessários serão aferidos por representantes das entidades fiscalizadoras presentes no TSE, sem prejuízo de verificações posteriores.

Art. 30. Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, será dado conhecimento do fato aos representantes das entidades fiscalizadoras para análise, compilação e assinatura digital dos programas modificados, seguidos de nova lacração.

Art. 31. As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras assinarão digitalmente os respectivos programas e chaves públicas.

Art. 32. Os programas de verificação não homologados e aqueles homologados cujas pessoas representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 33. No prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, as entidades fiscalizadoras poderão

impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada (§ 3º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997).

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe Petição (Pet) e distribuída a relatora ou relator que a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa, após ouvir a STI/TSE e o Ministério Público, e determinará as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO III **DA VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS**

Seção I **Das Disposições Gerais das Verificações**

Art. 34. Nas verificações dos sistemas eleitorais a serem realizadas no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais ou das zonas eleitorais, a pessoa representante da entidade fiscalizadora informará se utilizará o programa de verificação de autenticidade e integridade da Justiça Eleitoral, descrito no inciso I do art. 4º desta Resolução, ou programa próprio, nos termos do art. 15 desta Resolução.

- Art. 34 com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 35. O juízo eleitoral poderá determinar de ofício, no âmbito de sua jurisdição, a realização das verificações previstas nesta Resolução.

Seção II **Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Geração de Mídias**

Art. 36. Durante a Cerimônia de Geração de Mídias, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE), Subsistema de Instalação e Segurança (SIS) e HotSwapFlash (HSF).

§ 1º Os pedidos de verificação serão dirigidos à autoridade responsável pela geração de mídias, que decidirá e adotará providências imediatas.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada utilizando o programa de verificação fornecido pelo TSE ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 3º Qualquer cidadã ou cidadão presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.

Seção III **Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Preparação de Urnas**

Art. 37. Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

§ 1º A verificação por amostragem será realizada em até 6% (seis por cento) das urnas preparadas para cada zona eleitoral, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.

I - (Revogado pela Resolução nº 23.687/2022)

II - (Revogado pela Resolução nº 23.687/2022)

§ 2º Os pedidos de verificação serão dirigidos à autoridade responsável pela preparação das urnas, que determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para a sua verificação.

§ 3º A verificação da integridade e autenticidade dos programas da urna eletrônica será realizada nos locais de preparação das urnas mediante:

I - utilização do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - utilização do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo TSE; e

III - utilização de programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras.

§ 4º Qualquer cidadão ou cidadã presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.

§ 5º Na ocorrência de inconsistência em urna objeto da verificação por amostragem, a autoridade judiciária determinará que:

I - seja identificado o tipo de divergência;

II - seja verificado se tal inconsistência se aplica a uma urna em particular ou se se repete em mais do que uma urna, utilizando-se, para tanto, o número de urnas que considerar adequado;

III - sejam imediatamente interrompidos os trabalhos, e:

a) em caso de a ocorrência estar relacionada a sistemas, atualizar as versões e reiniciar os dados dos sistemas e das urnas, de forma a garantir que o ambiente de trabalho passe a operar com as versões mais recentes;

b) em caso de a ocorrência estar relacionada aos dados importados, reiniciar arquivos e tabelas de versões incompatíveis, seguido da importação desses;

c) nos demais casos, o juiz eleitoral adotará as medidas que julgar adequadas.

§ 6º Todos os procedimentos relacionados ao § 5º deverão constar de ata específica.

§ 7º A conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos, prevista no art. 86 da Resolução TSE nº 23.699/2021, poderá ser realizada em qualquer das urnas selecionadas para os procedimentos do § 1º, por meio do aplicativo VPP.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo 5º com redação dada pela Resolução nº 23.711/2022;

- Incisos I, II e III, § 5º, alíneas “a”, “b” e “c”, § 5º, e parágrafos 6º e 7º incluídos pela Resolução nº 23.711/2022.

Art. 38. O Programa de Verificação de Autenticidade dos Programas da Urna (AVPART) permitirá:

I - emissão do hash dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

II - validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

- Art. 38 com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026;

Art. 39. O Programa Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica permitirá a:

I - conferência visual dos dados de pessoas candidatas e partidos;

II - emissão do hash dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

III - demonstração do processo de votação, a fim de aferir o correto funcionamento do equipamento.

Art. 40. As urnas eletrônicas serão lacradas depois de realizadas todas as verificações.

Parágrafo único. Em caso de inconsistência, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanhar as verificações que se seguirem à Cerimônia de Preparação de Urnas.

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.687/2022.

Seção IV **Da Verificação dos Sistemas Eleitorais Instalados** **no Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 41. As entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nos equipamentos do TSE.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, poderão ser verificados os sistemas Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecArquivos), InfoArquivos e Transportador, na sua versão web.

§ 2º O TSE comunicará as entidades fiscalizadoras mediante ofício sobre a necessidade de comparecimento na véspera da eleição.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 42. Será lavrada ata circunstanciada da verificação, nos termos do art. 8º desta Resolução, a qual especificará:

I - a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido;

II - a data, o local e o horário de início e término das atividades; e

III - o nome e a qualificação das pessoas presentes.

Seção V **Da Verificação dos Sistemas Destinados à Transmissão de Boletins de Urna**

Art. 43. Até a antevéspera do dia das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral realizará audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JEConnect, instalados nos microcomputadores.

§ 1º Até cinco dias antes do pleito, o juiz eleitoral designará horário e local para o procedimento.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.687/2022)

§ 3º A fiscalização poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 4º A verificação prevista neste artigo deverá ser realizada em 1 (um) computador que possua o Sistema Transportador instalado e em 1 (um) dispositivo com o JE-Connect configurado para uso nas eleições, a critério do Juízo Eleitoral, considerando a logística de deslocamento de equipamentos.

- Art. 43 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo 1º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.687/2022;

- Parágrafo 4º incluído pela Resolução nº 23.711/2022.

Art. 44. Será lavrada ata circunstanciada da verificação, nos termos do art. 8º, a qual especificará:

I - a identificação e versão dos sistemas verificados, com o resultado obtido;

II - a data, o local e o horário de início e término das atividades; e

III - o nome e a qualificação das pessoas presentes.

Seção VI

Da Entrega de Dados, Arquivos e Relatórios

Art. 45. Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar:

I - os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE); e

II - os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a pessoas candidatas, partidos políticos, coligações, federações, municípios, zonas e seções.

Art. 46. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar:

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta; (Redação dada pela Resolução nº 23.728/2024)

VII - arquivos de dados de votação por seção; e

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

Parágrafo único. O Registro Digital do Voto será fornecido em arquivo único por seção eleitoral, devendo estar intacto, no mesmo formato e leiaute em que foi gravado originalmente.

Art. 47. A solicitação especificará a abrangência dos dados requeridos, sendo dirigidas, preferencialmente:

I - à zona eleitoral, caso o pedido esteja restrito a dados da zona eleitoral;

II - ao TRE, caso o pedido abranja dados de mais de uma zona eleitoral de uma mesma unidade da federação;

III - ao TSE, caso o pedido abranja dados de mais de uma unidade da Federação.

Art. 48. Os arquivos de dados previstos nesta seção, solicitados à JE para fins de auditoria com a necessidade de preservação da cadeia de custódia, poderão ser solicitados em até 100 (cem) dias, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, devendo ser preservados pela zona eleitoral em igual prazo.

Parágrafo único. Os arquivos de dados listados nesta seção ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no Plano de Classificação, Avaliação e Destinação das Informações e dos Documentos.

- Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 49. A entrega dos arquivos e dos relatórios solicitados será atendida, pela autoridade à qual foi destinada a solicitação, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 50. Se for necessário, a pessoa requerente deverá fornecer as mídias para a gravação dos arquivos, contando-se o prazo previsto no art. 49 desta Resolução a partir da data em que fornecê-las.

- Art. 50 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Seção VII

Das Verificações Extraordinárias dos Sistemas Eleitorais após as Eleições

Art. 51. As entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º O prazo para o pedido de verificação posterior ao pleito se encerra em 5 (cinco) dias antes da data-limite estabelecida no Calendário Eleitoral para manutenção dos lacres das urnas e para liberação da desinstalação dos sistemas.

§ 2º A solicitação, acompanhada de plano de trabalho, será dirigida ao tribunal eleitoral competente, que decidirá sobre o pedido.

§ 3º O plano de trabalho conterá, no mínimo, as verificações pretendidas, como serão aferidas e os objetivos a serem alcançados.

- Art. 51 e parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 52. Após as eleições, é possível verificar:

I - sistemas instalados nos microcomputadores, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções II e V deste capítulo;

II - sistemas instalados nas urnas eletrônicas, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção III deste capítulo, adicionadas a exibição de logs da urna eletrônica e a reimpressão do boletim de urna, por meio do sistema de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP);

III - sistemas instalados nos equipamentos servidores do TSE, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção IV deste capítulo.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.728/2024)

CAPÍTULO IV **DAS AUDITORIAS DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 53. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação:

I - o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, nos termos do Capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos; e

II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, nos termos do Capítulo VI desta Resolução, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas de acordo com o disposto na Seção III do presente capítulo.

Parágrafo único. O Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas a que se refere o inciso I do caput deste artigo será realizado em duas modalidades:

I - em ambiente controlado, em local público com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE; **II** - em ambientes próximos às seções eleitorais, mediante o emprego da biometria de eleitoras e eleitores voluntários.

- Inciso I, art. 53, com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026;

- Parágrafo único, incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 53-A. O Teste de Integridade com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários será realizado, em todas as unidades da Federação, nos locais de votação definidos nos termos do art. 57-A.

§ 1º Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do Teste com Biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

§ 2º As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE.

- Art. 53-A com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026;

- Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 53-B. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Art. 53-C. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

I - (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

a) (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

b) (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

c) (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Art. 53-D. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Art. 53-E. (Revogado pela Resolução nº 23.758/2026)

Art. 54. Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, previstos nos Capítulos V e VI desta Resolução, são públicos e poderão ser acompanhados por qualquer pessoa interessada.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos, até 20 (vinte) dias antes de cada turno, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 53 desta Resolução, bem como o local e o horário em que serão realizados a escolha ou o sorteio das seções.

§ 2º No mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada TRE expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas.

§ 3º A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação à realização dos eventos em todas as unidades da Federação.

- Art. 54, parágrafos 2º e 3º incluído pela Resolução nº 23.722/2023;

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Seção II

Da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica

Art. 55. Para a organização e a condução dos trabalhos mencionados nos capítulos V e VI desta Resolução, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta por:

I - 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito, que a presidirá;

II - no mínimo 6 (seis) pessoas servidoras da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos 1 (uma) da Corregedoria Regional Eleitoral, 1 (uma) da Secretaria Judiciária e 1 (uma) da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º A Procuradora Regional Eleitoral ou o Procurador Regional Eleitoral indicará representantes do Ministério Público para acompanhar os trabalhos nos locais designados para os testes de integridade, inclusive nos locais de votação em que ocorrerão os testes de integridade com biometria.

§ 2º As entidades fiscalizadoras poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.

- Art. 55 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 55-A. A (O) Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica indicará 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito para auxiliar nos trabalhos do Teste de Integridade com Biometria em cada local de votação onde este for realizado.

- Art. 55-A incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 55-B. A (O) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicará, até 60 (sessenta) dias antes do 1º turno, o juízo eleitoral responsável por convocar pessoas para atuarem como apoio logístico, na função de “auxiliar de auditoria”, nas atividades previstas no § 1º do art. 63 e no § 2º do art. 67 desta Resolução.

Parágrafo único. As auxiliares e os auxiliares de auditoria, nomeados nos termos do caput, serão convocados até a data estabelecida no Calendário Eleitoral, obedecendo, no que couber, às regras constantes da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral quanto à nomeação de eleitoras e eleitores para atuarem como apoio logístico.

- Art. 55-B e parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 56. As entidades fiscalizadoras poderão, no prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes das pessoas que comporão a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, impugnar, justificadamente, as designações.

Seção III

Da Definição das Seções Eleitorais para Auditoria

- Redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 57. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 7 horas e as 12 horas, do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias a que se referem os capítulos V e VI desta Resolução.

§ 1º Entre as seções eleitorais elegíveis, a definição daquelas que serão submetidas às auditorias a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 53 seguirá os seguintes critérios e sequência:

I - cada entidade fiscalizadora presente escolherá uma seção eleitoral;

II - no caso de a quantidade de seções escolhidas ser superior ao quantitativo estabelecido nos arts. 58 e 59 desta Resolução, será promovido sorteio entre as seções eleitorais escolhidas; e

III - no caso de ausência de entidades fiscalizadoras ou no caso de a quantidade de seções escolhidas ser inferior ao quantitativo estabelecido nos arts. 58 e 59 desta Resolução, será promovido um sorteio de forma a complementar o quantitativo. § 2º As seções agregadas não serão consideradas para fins de escolha ou sorteio de que trata o caput deste artigo.

- Art. 57 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 57-A. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica dos Tribunais Regionais Eleitorais definirá, até 10 (dez) dias antes de cada turno, os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, devendo pelo menos um deles situar-se na capital da unidade da Federação, observado, no segundo turno das eleições municipais, o disposto no § 4º do art. 59.

Parágrafo único. A escolha do local recairá, obrigatoriamente, em local de votação que atenda, necessariamente, às condições de acessibilidade, com espaço livre de barreiras arquitetônicas, sem obstáculos que impeçam ou dificultem o

acompanhamento das atividades da auditoria e com estacionamento ou reserva de vagas próximas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Art. 57-A e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 57-B. Na cerimônia prevista no art. 57, serão definidas as seções eleitorais cujas urnas serão submetidas ao Teste de Integridade com Biometria, observados os seguintes procedimentos:

I - o Teste de Integridade com Biometria poderá ser realizado em mais de uma seção eleitoral do mesmo local de votação;

II - a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica estabelecerá o número de seções eleitorais em que se realizará o teste, observados os quantitativos mínimo e máximo estabelecidos no art. 59-A desta Resolução;

III - as entidades fiscalizadoras manifestarão seu interesse em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria;

IV - se o número de entidades fiscalizadoras interessadas superar o quantitativo de seções fixado conforme o inciso II deste artigo, as entidades presentes definirão, por consenso ou, na falta deste, por sorteio, quais urnas serão submetidas ao Teste de Integridade com Biometria, assegurando-se às demais a possibilidade de escolher seções para o Teste de Integridade sem Biometria;

V - cada entidade fiscalizadora escolherá uma seção eleitoral dentre aquelas dos locais de votação previamente definidos, conforme o art. 57-A desta Resolução;

VI - se não houver entidades fiscalizadoras interessadas em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria, ou se forem em número inferior ao quantitativo de seções eleitorais fixado nos termos do inciso II deste artigo, as demais seções destinadas à realização do teste serão sorteadas.

- Art. 57-B e incisos incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 58. Nas eleições gerais, para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, serão definidos, em ambos os turnos, em cada unidade da Federação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais:

I - 23 (vinte e três) nas unidades da Federação com até 15.000 (quinze mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 20 (vinte) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

II - 35 (trinta e cinco) nas unidades da Federação que tenham de 15.001 (quinze mil e uma) a 30.000 (trinta mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 27 (vinte e sete) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e

III - 43 (quarenta e três) nas demais unidades da Federação, sendo as 33 (trinta e três) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais.

§ 1º Para o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral escolhida ou sorteada será da capital.

§ 2º Não poderá ser escolhida ou sorteada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, salvo nas hipóteses em que o número de zonas eleitorais vinculadas

ao Tribunal Regional Eleitoral seja inferior ao exigido para atender ao quantitativo previsto neste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às seções escolhidas ou sorteadas para o Teste de Integridade com Biometria.

- Incisos I, II e III com redação dada pela Resolução nº 23.693/2022;

- Parágrafos 2º e 3º incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 59. Nas eleições municipais, para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, serão observados, no primeiro turno, os mesmos quantitativos das eleições gerais definidos no artigo 58.

§ 1º Havendo segundo turno, serão observados os seguintes quantitativos:

I - 9 (nove) nas unidades da Federação com até 5.000 (cinco mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 6 (seis) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

II - 16 (dezesesseis) nas unidades da Federação que tenham de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 8 (oito) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e

III - 20 (vinte) nas demais unidades da Federação, sendo as 10 (dez) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais.

§ 2º Somente poderá ser escolhida ou sorteadas mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, para o mesmo tipo de auditoria, quando não se atingir o quantitativo fixado de urnas a serem auditadas no segundo turno de votação, previsto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º A escolha ou o sorteio de mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral serão restritos ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e limitado a até três seções por zona eleitoral.

§ 4º Havendo eleição para o segundo turno na capital, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral escolhida ou sorteadas para o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas será desse município.

§ 5º Se o número de zonas eleitorais dos Municípios da unidade da federação onde houver segundo turno for inferior aos quantitativos previstos nos incisos I, II e III, o teste de autenticidade será realizado em urnas equivalentes ao número de zonas eleitorais.

- Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 59-A. As seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão escolhidas dentre as urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, sendo, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 10% (dez por cento) do total previsto nos arts. 58 e 59 desta Resolução, compondo o respectivo quantitativo total.

- Art. 59-A incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 60. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica poderá, de comum acordo com representantes das entidades fiscalizadoras:

I - dividir os Municípios da unidade da federação em grupos, a fim de assegurar a representatividade regional das seções eleitorais escolhidas ou sorteadas para a realização do teste de integridade das urnas eletrônicas;

II - excluir do sorteio ou da escolha as seções eleitorais instaladas em localidades de difícil acesso, onde seja inviável recolher a urna em tempo hábil para a realização do teste.

- Art. 60 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 60-A. Ao final da cerimônia, o Tribunal Regional Eleitoral dará imediata divulgação, com destaque, na internet, da relação das urnas que serão submetidas à auditoria, constando, no mínimo, a zona eleitoral, o município, a seção, o local de votação, o código de carga, o número interno da urna, o código da correspondência, a modalidade e o endereço completo onde ocorrerá o respectivo Teste de Integridade.

- Art. 60-A incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

CAPÍTULO V **DO TESTE DE INTEGRIDADE DAS URNAS ELETRÔNICAS**

Seção I **Da Remessa das Urnas**

Art. 61. Finalizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais destinadas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, a presidência da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará imediatamente o resultado ao juízo eleitoral da zona correspondente à seção escolhida ou sorteadada.

§ 1º O juízo eleitoral providenciará o imediato transporte, para o local indicado pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, da urna, devidamente acondicionada em sua caixa, e de cópias da ata da cerimônia de carga e do extrato de carga, o qual deverá mostrar a numeração da cartela de lacres utilizada.

§ 2º Caso seja verificada, pelo juízo eleitoral, circunstância peculiar da seção eleitoral escolhida ou sorteadada que impeça a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará a escolha ou o sorteio de outra seção da mesma zona eleitoral.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção eleitoral escolhida ou sorteadada, que poderá ser acompanhada pelas entidades fiscalizadoras e pessoas credenciadas para executar a auditoria.

§ 4º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão acompanhar o transporte da urna, arcando com suas respectivas despesas.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 62. Realizadas as providências previstas no art. 61 desta Resolução, o juízo

eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo TRE, providenciará:

I - a preparação de urna substituta;

II - a substituição da urna; e

III - a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada pelo juízo responsável pela preparação e pelas pessoas representantes das entidades fiscalizadoras presentes, as quais poderão acompanhar todas as fases.

Seção II **Da Preparação da Auditoria**

Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação por seção eleitoral escolhida ou sorteada que corresponda, aleatoriamente, a percentual entre 83% (oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.

§ 1º Na ausência de representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o preenchimento das cédulas por terceiras pessoas, excluídas as que servem à Justiça Eleitoral, podendo ser chamadas as servidoras e os servidores nomeados nos termos do § 2º do art. 67 desta Resolução e previamente convocados para a cerimônia.

§ 2º Cada participante definirá os números utilizados para preenchimento da cédula, podendo optar por voto nominal, voto de legenda ou voto em branco.

§ 3º Se o número utilizado para preencher a cédula não corresponder à candidatura registrada ou à legenda habilitada na eleição, o voto será considerado nulo.

§ 4º As urnas de lona preparadas para o Teste de Integridade com Biometria deverão conter o número de cédulas de papel correspondente a 100% (cem por cento) do eleitorado apto da seção a ser testada.

- Art. 63 com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026;

- Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo 4º incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 64. O ambiente em que se realizarão os trabalhos será aberto a qualquer pessoa interessada, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão, a auxiliares por ela designados e a pessoas credenciadas para executar a auditoria, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo pelas pessoas previamente autorizadas.

§ 1º A área de circulação restrita de que trata o caput deste artigo será isolada por meio de fitas, cavaletes ou outro material disponível que permita total visibilidade a pessoas interessadas para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.

§ 2º A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas será filmada pela Justiça Eleitoral ou por empresa contratada para esse fim e transmitida ao vivo através da rede mundial de computadores, sendo veiculada, preferencialmente, no canal

oficial de cada Tribunal Regional Eleitoral no YouTube.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais que ainda não disponham de canal no YouTube deverão providenciá-lo até sessenta dias antes da data das eleições.

§ 4º É facultada a transmissão ao vivo do Teste de Integridade com Biometria, prevista para as auditorias de funcionamento da urna eletrônica.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.687/2022;

- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.687/2022.

- Parágrafo 4º incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 64-A. A seção eleitoral escolhida para o Teste de Integridade com Biometria será sinalizada com destaque, informando sobre o local onde ocorrerá a auditoria.

Parágrafo único. O ambiente onde será realizado o Teste de Integridade com Biometria também será sinalizado de forma inequívoca.

- Art. 64-A e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Seção III

Do Processo Complementar de Auditoria

Art. 65. O TSE firmará convênio com instituições públicas de fiscalização ou contratará empresa especializada em auditoria para fiscalizar os trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

§ 1º A fiscalização será realizada, em todas as fases dos trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, com exceção da coleta e do transporte desses equipamentos, por representante das instituições conveniadas ou das empresas previamente credenciadas pelo TSE.

§ 2º A pessoa representante credenciada reportar-se-á exclusivamente à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

- Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 66. A instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 5 (cinco) dias úteis após cada turno, relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

§ 1º Os relatórios de auditoria incluirão, necessariamente, os seguintes itens:

I - resultado da contagem independente dos votos realizada manualmente por fiscal, em pelo menos uma das urnas utilizadas no local da auditoria, sem utilizar o sistema de apoio do TSE; e

II - descrição de qualquer evento que possa ser entendido como fora da rotina de uma votação normal, mesmo que ocorrido antes do início da votação e da emissão da zerésima até a impressão final do BU, relacionando o evento descrito à normatização correspondente.

§ 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno.

§ 3º O TSE elaborará relatório consolidado do resultado dos testes de integridade realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, publicando-o no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 90 (noventa) dias após o segundo turno.

- Art. 66 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024;
- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026;
- Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Seção III-A

Do Fluxo do Teste de Integridade com Biometria

- Incluído pela Resolução nº 23.758/2026

Art. 66-A. Se a eleitora ou o eleitor que aceitar participar do teste e assinar o Termo de Consentimento não tiver cadastro biométrico ou não lograr êxito nas tentativas de ser identificado por impressão digital, a habilitação será feita conforme o procedimento previsto na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral.

- Art. 66-A incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-B. Após a habilitação da urna, a eleitora ou o eleitor poderá deixar o local ou, se desejar, acompanhar os procedimentos de escolha da cédula e de digitação no sistema de apoio e na urna.

- Art. 66-B incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-C. As pessoas convocadas para atuar nos testes deverão registrar sua presença na urna eletrônica após a emissão da Zerésima e do Resumo da Zerésima, bem como nos procedimentos de encerramento da urna eletrônica, respeitado o limite de 6 (seis) pessoas por seção.

- Art. 66-C incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-D. O Resumo da Zerésima, rubricado e identificado como utilizado para o Teste de Integridade com Biometria, deverá ser afixado, no início dos trabalhos, na entrada da sala onde será realizado o referido teste.

- Art. 66-D incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-E. As vias obrigatórias do boletim de urna emitidas no encerramento da urna deverão ser rubricadas e armazenadas para encaminhamento à juíza ou ao juiz que comandou os trabalhos, não sendo necessária a afixação em local visível.

Parágrafo único. Não serão emitidas vias adicionais do Boletim de Urna relativas ao Teste de Integridade com Biometria.

- Art. 66-E e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-F. A Zerésima, o Resumo da Zerésima, os Boletins de Urna (BUs), o Boletim de Justificativa (BUJ), o Boletim de Identificação do Mesário (BIM) e o relatório “Eleitores não reconhecidos biometricamente” deverão ser identificados com a expressão “Teste de Integridade com Biometria”, o que poderá ser feito mediante o uso de carimbo.

- Art. 66-F incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-G. A Mídia de Resultado gravada no encerramento da urna eletrônica será imediatamente identificada com a expressão “Teste de Integridade com Biometria” e ficará sob a guarda da juíza ou do juiz indicado nos termos do art. 55-A.

Parágrafo único. São vedadas a leitura e a transmissão, pelo Sistema Transportador, da Mídia de Resultado referida no caput deste artigo.

- Art. 66-G e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-H. Do Teste de Integridade com Biometria será lavrada ata específica, assinada pela juíza ou pelo juiz auxiliar indicado nos termos do art. 55-A desta Resolução.

§ 1º A ata conterá, no mínimo, o número da urna, o resumo da correspondência, o nome e a assinatura das pessoas que atuaram nos trabalhos, o horário de chegada e de saída, o quantitativo de eleitoras e de eleitores que aceitaram o convite para participar do Teste de Integridade com Biometria, as intercorrências observadas e o horário de início e de término do teste.

§ 2º O formulário Ata do Teste de Integridade com Biometria será padronizado pelo TSE e confeccionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

- Art. 66-H, parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-I. Os documentos e os materiais produzidos durante os Testes de Integridade com Biometria serão rubricados pelas servidoras e pelos servidores designados para atuar nos procedimentos de auditoria, pela juíza ou pelo juiz designado para a condução dos trabalhos, pelas (os) representantes da empresa de auditoria e, se desejarem, pelas(os) fiscais presentes.

Parágrafo único. Os documentos e materiais referidos no caput deverão ser remetidos, juntamente com a urna eletrônica, a urna de lona e os computadores, devidamente identificados como utilizados para o Teste de Integridade com Biometria, ao local definido pelo cartório eleitoral, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 72 desta Resolução.

- Art. 66-I e parágrafo único incluídos pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-J. É vedado o fornecimento dos arquivos de imagem do Boletim de Urna (BU), do Registro Digital do Voto (RDV) e dos logs das urnas objeto do Teste de Integridade.

- Art. 66-J incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 66-K. No ambiente do Teste de Integridade com Biometria, é vedado à eleitora ou ao eleitor tirar fotos ou filmar os procedimentos de auditoria.

- Art. 66-K incluído pela Resolução nº 23.758/2026.

Seção IV

Dos Procedimentos de Votação e Apuração

Art. 67. Após a emissão da zerésima, expedida pela urna e pelo sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, serão iniciados os trabalhos de auditoria, conforme os procedimentos e horários estabelecidos pelo TSE para a votação oficial.

§ 1º A ordem de votação será aleatória em relação à folha de votação.

§ 2º Os votos serão lançados na urna eletrônica por servidor efetivo do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

- Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 23.687/2022;

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.693/2022.

Art. 68. Na hipótese de a urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

Parágrafo único. Persistindo o defeito, a auditoria será interrompida, considerando-se a votação realizada até o momento.

Art. 69. Às 17 horas, será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, adotando a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas.

Art. 70. Detectada a coincidência entre os resultados obtidos nos BUs e os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação, será lavrada ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos.

Art. 71. Na hipótese de divergência entre o BU e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências:

I - localização das divergências; e

II - conferência da digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.

§ 1º Persistindo a divergência da votação eletrônica, proceder-se-á à conferência de todas as cédulas digitadas e ao registro minucioso em ata de todas as intercorrências, ainda que solucionadas. (Renumerado pela Resolução nº 23.711/2022)

§ 2º No caso de indisponibilidade do sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, o Presidente da Comissão determinará a recontagem dos votos das cédulas no Sistema de Apuração instalado em urna eletrônica de contingência, para confirmação do resultado obtido na urna da seção submetida ao teste de integridade.

- Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 23.711/2022.

Seção V

Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 72. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada ao respectivo TRE,

que a remeterá ao TSE, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados como sendo da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e encaminhados à Secretaria Judiciária do TRE, para arquivamento, durante o mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para a manutenção dos arquivos de eleição, manutenção dos lacres dos equipamentos e instalação dos sistemas eleitorais.

§ 2º Os documentos e a identificação dos materiais produzidos serão rubricados pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, por fiscais e representante da empresa de auditoria presentes.

§ 3º As urnas e os equipamentos utilizados na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, como os computadores utilizados com o SAVP, permanecerão armazenados e lacrados pelo mesmo tempo estabelecido no Calendário Eleitoral para as demais urnas de votação, sendo observado, no que couber, o previsto no Capítulo VII desta Resolução.

§ 4º Havendo questionamento por escrito quanto ao resultado da auditoria, o material permanecerá guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

- Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 73. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará o resultado dos trabalhos ao juízo eleitoral do qual foram originadas as urnas auditadas.

Seção VI

Da Auditoria nas Eleições Suplementares

Art. 74. A realização de Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas ocorrerá nas eleições suplementares para municípios com 100.000 (cem mil) ou mais eleitoras e/ou eleitores, podendo, a critério do TRE, ser realizada para os demais municípios:

Parágrafo único. A realização de Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas em eleições suplementares seguirá todos os dispositivos desta Resolução, com as seguintes ressalvas:

I - realização em pelo menos 1 (uma) seção eleitoral por município, limitado às quantidades estabelecidas no art. 58 desta Resolução;

II - definição da seção eleitoral a ser submetida ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas por meio de sorteio;

III - realização em ambiente controlado, em local público e com expressiva circulação de pessoas, podendo, a critério do TRE, ser realizada na capital ou no município onde ocorrerá a eleição suplementar;

IV - possibilidade de ser dispensada a presença de auditoras e auditores de instituição conveniada ou de empresa de auditoria contratada, desde que assegurada a presença de pessoas legitimadas junto ao TRE para fiscalizar o processo ou, na ausência destas, que o evento seja transmitido de forma on-line; e

V - possibilidade de flexibilização dos prazos estabelecidos nesta Resolução para a divulgação, organização e condução dos trabalhos e designação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, a critério do TRE e de forma a serem adequados ao calendário da eleição.

CAPÍTULO VI DO TESTE DE AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS ELEITORAIS

Seção I Da Preparação da Auditoria

Art. 75. Finalizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais destinadas ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, a pessoa que presidir a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará:

I - o relatório das correspondências entre as urnas e as seções escolhidas ou sorteadas, obtido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização do TRE, para compor a ata do evento; e

II - a comunicação imediata ao juiz eleitoral correspondente, informando-o sobre a seção escolhida ou sorteadada e o número da respectiva correspondência da urna eletrônica.

Art. 76. A juíza ou o juiz cuja zona eleitoral realizará Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, tão logo receba a comunicação de que trata o inciso II do art. 75 desta Resolução:

I - convocará os partidos políticos e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, e dará publicidade às demais entidades fiscalizadoras sobre a necessidade de comparecimento ao local de votação com pelo menos 1 (uma) hora antes do início da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral sorteadada;

II - comunicará a pessoa que presidir a mesa receptora de votos sobre a auditoria na urna da respectiva seção eleitoral, repassando-lhe as devidas orientações sobre os procedimentos a serem adotados, observado o constante no § 4º do art. 72 desta Resolução, sem prejuízo de outras providências a critério do juízo eleitoral; e

III - providenciará o seguinte material, que ficará aos seus cuidados ou da pessoa que designou para conduzir a auditoria, no dia da votação, na seção eleitoral escolhida ou sorteadada:

a) cópia do extrato de carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral escolhida ou sorteadada, para apresentá-la à fiscalização durante os procedimentos de auditoria no dia da votação; (Redação dada pela Resolução nº 23.758/2026)

b) Mídia de Resultado de ativação do VPP;

c) Mídia de Resultado para verificação da assinatura do TSE; e

d) lacre de reposição para a tampa do compartimento da Mídia de Resultado da urna.

Art. 77. Verificada a necessidade de substituição de urna no período entre a escolha ou o sorteio e o início da votação ou circunstância peculiar da seção eleitoral escolhida ou sorteadada que impeça a realização dos trabalhos, o juízo eleitoral designará, de comum acordo com os representantes das entidades fiscalizadoras presentes, outra seção do mesmo local de votação ou de local próximo.

Seção II Dos Procedimentos de Verificação

Art. 78. Na seção eleitoral cuja urna eletrônica será auditada, o juízo eleitoral

determinará a realização dos seguintes procedimentos, por pessoa ou pessoas por ele designadas, cuidando para que sejam realizados, necessariamente, antes da emissão da zerésima pela urna:

I - exame do extrato de carga, para verificar que se trata da urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada; (Redação dada pela Resolução nº 23.728/2024)

II - rompimento do lacre do compartimento da Mídia de Resultado;

III - retirada da Mídia de Resultado nela inserida; e

IV - verificação das assinaturas e dos resumos digitais pelo programa do TSE ou pelo programa de verificação apresentado pela pessoa interessada, ou ambos.

§ 1º Caso o programa de verificação de assinatura e do resumo digital a ser utilizado seja distinto do desenvolvido pelo TSE, a pessoa interessada providenciará, até a véspera da auditoria, cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal.

§ 2º O relatório de resumos digitais deverá ser impresso em até 3 (três) vias, mantendo-se, obrigatoriamente, 1 (uma) cópia para compor a ata da auditoria e colocando-se as demais à disposição das entidades fiscalizadoras para eventual futura conferência dos resumos digitais com aqueles publicados no sítio do TSE.

§ 3º Todas as vias do relatório de resumos digitais serão assinadas pelo juízo eleitoral ou por pessoa por ele designada, pela pessoa que preside a mesa receptora e por representantes das entidades presentes.

§ 4º A realização da auditoria será consignada na ata da mesa receptora da seção eleitoral, sem prejuízo da lavratura da ata prevista no art. 79, IV, desta Resolução.

Seção III

Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 79. Concluída a verificação da assinatura e a impressão do relatório para verificação da integridade dos sistemas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - retirada das mídias de acionamento dos sistemas de verificação;

II - reinserção da Mídia de Resultado da urna eletrônica, retirada no início da auditoria;

III - lacração da tampa do compartimento da Mídia de Resultado com novo lacre, o qual será assinado pelo juízo eleitoral ou por pessoa por ele designada; e

IV - lavratura da ata circunstanciada de encerramento dos trabalhos, assinada pelo juízo eleitoral ou pessoa por ele designada e pelas demais pessoas presentes.

Parágrafo único. A partir da lavratura da ata da auditoria, o juízo eleitoral determinará o início dos trabalhos de votação na seção eleitoral.

Art. 80. A ata de encerramento dos trabalhos de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas e a cópia impressa do relatório de resumos digitais, assinadas pelas pessoas presentes, serão encaminhadas ao respectivo cartório eleitoral para posterior envio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

§ 1º A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, de posse de todo o material remetido pelos cartórios eleitorais, encaminhá-lo-á à Secretaria Judiciária do TRE, para arquivamento.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material permanecerá guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a

indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações realizadas no curso do processo administrativo ou judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.687/2022)

CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO E CUSTÓDIA DOS DADOS

Art. 81. Os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais e as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, até a data estabelecida no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único. Após a data mencionada no caput, os pedidos de auditoria que tenham por objeto computadores e mídias formatados ficarão prejudicados, sendo possível o acesso somente às cópias dos arquivos armazenados pela Justiça Eleitoral.

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 82. Os meios de armazenamento de dados e as cópias de segurança dos dados serão ser descartados, e os sistemas eleitorais, desinstalados a partir de data estabelecida no Calendário Eleitoral, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação.

Art. 83. A Justiça Eleitoral preservará a integridade dos arquivos de log gerados durante o processo de envio, recebimento e processamento dos boletins de urna até a data estabelecida no Calendário Eleitoral.

- Art. 83 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

CAPÍTULO VIII DOS CASOS OMISSOS

Art. 84. Procedimentos de fiscalização e auditoria não previstos nesta Resolução somente serão realizados se autorizados pelo(a) presidente do TSE ou do TRE, no âmbito de sua jurisdição, observados os limites estabelecidos no art. 86 desta Resolução.

Art. 85. Todo procedimento previsto neste capítulo que venha a ser autorizado será realizado por pessoa técnica da JE ou da Polícia Federal, nos seguintes locais:

I - nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral para verificações análogas às dispostas no capítulo III desta Resolução (verificação da integridade do código);

II - onde estiver instalado o programa de computador;

III - nos tribunais regionais eleitorais; ou

IV - em qualquer outro local estabelecido na autorização.

§ 1º Caso o procedimento autorizado exija acesso aos dados gravados em mídias digitais, os trabalhos serão precedidos de sua duplicação, de forma a preservar sua integridade antes da execução.

§ 2º Os equipamentos, mídias e documentos utilizados serão preservados até a conclusão dos procedimentos de fiscalização e auditoria ou até o trânsito em julgado de eventual processo constituído.

Art. 85-A. O procedimento administrativo não previsto nesta Resolução e a ação judicial que questionarem o funcionamento dos sistemas de votação ou de apuração somente serão admitidos se apresentados indícios substanciais de anomalia técnica atestados sob responsabilidade de profissional habilitado.

§ 1º O procedimento administrativo disciplinado no caput será dirigido ao Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º A(O) requerente, a autora ou o autor responderá em caso de atuação temerária ou de litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa proporcional à gravidade da conduta e, se for o caso, adotadas as providências para apuração de infração ético-disciplinar e de ilícitos penais.

- Art. 85-A e parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 23.728/2024;

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.758/2026.

Art. 86. Admitida a petição apresentada nos termos do caput do art. 85-A, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido, a coligação ou a federação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as demais pessoas interessadas, sendo então escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas questionadas na ação.

§ 1º As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas entre todas aquelas que foram utilizadas nas seções eleitorais ou considerando-se delimitação a ser apontada pela pessoa recorrente, hipóteses em que ficarão lacradas até o encerramento do processo de auditoria.

§ 2º Para as eleições municipais, a quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

I - até 37 - 92% (noventa e dois por cento);

II - de 38 a 83 - 83% (oitenta e três por cento);

III - de 84 a 156 - 72% (setenta e dois por cento);

IV - de 157 a 271 - 59% (cinquenta e nove por cento);

V - de 272 a 445 - 47% (quarenta e sete por cento);

VI - de 446 a 671 - 37% (trinta e sete por cento);

VII - de 672 a 989 - 28% (vinte e oito por cento);

VIII - de 990 a 1.389 - 22% (vinte e dois por cento);

IX - de 1.390 a 1.940 - 17% (dezessete por cento);

X - de 1.941 a 2.525 - 13% (treze por cento);

XI - de 2.526 a 3.390 - 10% (dez por cento);

XII - de 3.391 a 4.742 - 8% (oito por cento);

XIII - de 4.743 a 6.685 - 5% (cinco por cento);

XIV - de 6.686 a 11.660 - 3% (três por cento); e **XV** - acima de 11.661 - 2% (dois por cento).

§ 3º Para as eleições gerais, a quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

I - até 1.000: 69% (sessenta e nove por cento);

II - de 1.001 a 1.500: 52% (cinquenta e dois por cento);

III - de 1.501 a 2.000: 42% (quarenta e dois por cento);

IV - de 2.001 a 3.000: 35% (trinta e cinco por cento);

V - de 3.001 a 4.000: 27% (vinte e sete por cento);

- VI** - de 4.001 a 5.000: 21% (vinte e um por cento);
VII - de 5.001 a 7.000: 18% (dezoito por cento);
VIII - de 7.001 a 9.000: 14% (quatorze por cento);
IX - de 9.001 a 12.000: 11% (onze por cento);
X - de 12.001 a 15.000: 8% (oito por cento);
XI - de 15.001 a 20.000: 7% (sete por cento);
XII - de 20.001 a 30.000: 5% (cinco por cento);
XIII - de 30.001 a 40.000: 3,5% (três e meio por cento);
XIV - acima de 40.000: 3% (três por cento).

§ 4º Caso haja ação judicial entre o primeiro e o segundo turno com decisão de constituição de amostra das urnas eletrônicas, a amostra será constituída após o segundo turno, podendo o juízo eleitoral ou a autoridade competente decidir pela constituição antecipada da amostra caso esta não traga prejuízos para realização do segundo turno.

§ 5º O partido, a coligação ou a federação requerente indicará técnicas ou técnicos ou auditoras e /ou auditores próprios para acompanharem os trabalhos de auditoria, que serão realizados por integrantes do quadro de pessoal ou pessoas devidamente designadas pela autoridade administrativa do órgão.

§ 6º Até o encerramento do processo de auditoria a que se refere o caput deste artigo, os cartões de memória de carga permanecerão lacrados e as mídias de resultado com os dados das respectivas urnas escolhidas e os computadores utilizados para a geração das mídias serão preservados.

§ 7º Caso seja verificada qualquer inconsistência nas urnas conferidas por amostragem ou diante de fato relevante, a autoridade judiciária poderá ampliar os percentuais previstos nos § 2º e § 3º deste artigo até a totalidade das urnas do município.

- Art. 86, caput, e parágrafo 6º com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 87. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.

- Art. 87 com redação dada pela Resolução nº 23.728/2024.

Art. 88. Fica revogada a Resolução nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 236, de 23.12.2021, p. 28-48.

RESOLUÇÃO Nº 23.679, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, que alterou a redação do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e inseriu, na mesma lei, os arts. 50-A a 50-D; e
CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos uniformes que assegurem a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão,
RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

§ 2º É vedada a veiculação de propaganda partidária paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-D, caput).

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido político que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

§ 1º Nas legislaturas seguintes às eleições de 2018, 2022 e 2026, o atendimento à cláusula de desempenho referida no caput deste artigo será aferido, respectivamente, com base nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017.

§ 2º Ainda que obtenha percentual de votos suficiente para atingir a cláusula de desempenho, o partido político que não tiver eleito ao menos um deputado

federal não fará jus à utilização de tempo de propaganda partidária.

§ 3º Para os fins desse artigo, o percentual de votos e a bancada de cada partido na Câmara dos Deputados serão calculados com base no resultado válido da última eleição geral, desconsiderando-se, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 17 da Constituição, quaisquer migrações partidárias efetuadas no curso da legislatura.

§ 4º O resultado válido a que se refere o § 3º deste artigo será atualizado em caso de nova totalização da eleição para a Câmara dos Deputados, realizada em decorrência de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, até a data de julgamento do pedido de veiculação da propaganda partidária, altere a destinação de votos, ainda que com aproveitamento para legenda.

§ 5º Havendo fusão ou incorporação, serão somados, em todos os cálculos previstos neste artigo, os votos que os partidos fundidos ou incorporados tenham obtido na última eleição para a Câmara dos Deputados (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 6º Na legislatura seguinte à formação da federação, a aferição da cláusula de desempenho referida no caput deste artigo considerará a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação (Res.-TSE nº 23.670/2021, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 7º Em qualquer hipótese, o cálculo do tempo de propaganda partidária a que faz jus cada partido integrante da federação será feito com base em sua própria bancada eleita na Câmara Federal, nos termos dos incisos do caput deste artigo, ainda que se encontre em exercício suplente de partido diverso.

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

I - difundir os programas partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, I);

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, II);

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, III);

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, IV); e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, V).

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

§ 4º A propaganda partidária gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos que garantam acessibilidade, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela

de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76).

§ 5º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em emissoras nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 4º).

Art. 4º São vedadas nas inserções de propaganda partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º):

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, I);

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, II);

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, III);

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news) (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 4º, IV);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, V); e

VI - a prática de atos que incitem a violência (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 4º, VI).

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não impede a reprodução de matérias jornalísticas ou a utilização de locução, narração e figuração realizada por pessoas não filiadas ao partido político, mas que não o sejam a outro.

§ 2º É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução.

§ 3º A utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997, passível de multa nos termos do § 3º do art. 36 da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo.

§ 4º A apuração da propaganda antecipada ilícita, na hipótese do § 3º deste artigo, será feita em representação própria, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.608, devendo ser distribuída a um(a) dos(as) juízes(as) auxiliares, no período em que atuarem.

§ 5º Em caso de indevida cumulação de pedidos relativos ao desvirtuamento da propaganda partidária e à propaganda eleitoral antecipada ilícita, a relatora ou o relator a quem for distribuída a representação determinará seu desmembramento, a fim de que seja autuada a representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e, se estiver em curso o período de atuação dos(as) juízes (as) auxiliares, distribuída a um(a) deles(as).

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Seção I DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

§ 2º Até 5 (cinco) dias antes do início dos prazos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte, calculada conforme o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 3º Os dados referidos no § 2º deste artigo serão atualizados, com nova publicação de portaria, sempre que houver fusão, incorporação ou nova totalização.

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

§ 1º A Secretaria Judiciária, após consulta à unidade do tribunal encarregada de elaborar o calendário de inserções, procederá da seguinte forma:

a) informará se o partido político preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas;

b) apresentará a proposta de distribuição das veiculações, atendendo às datas indicadas pelo partido político, salvo se, em razão de outros requerimentos já apresentados, tiver sido atingido o limite máximo de inserções diárias; e

c) informará se há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre, hipótese na qual, de ofício, intimará o partido político para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Em caso de indisponibilidade das datas solicitadas pelo partido político, a Secretaria incluirá na proposta a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo a data mais próxima disponível indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima ao final do semestre.

§ 3º Na hipótese da alínea c do § 1º deste artigo, a Secretaria, de ofício, abrirá vista ao partido político, para que se manifeste em 2 (dois) dias, podendo a agremiação indicar, dentre as datas disponibilizadas na proposta apresentada nos autos, aquelas nas quais deverá recair eventual supressão de inserções.

§ 4º Os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Conclusos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

§ 6º Na apreciação do pedido, será assegurada, em caso de coincidência de data, prioridade ao partido político que primeiro apresentou o requerimento, independentemente do momento em que ocorrer o julgamento (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 5º).

§ 7º Deferido o requerimento de veiculação de propaganda partidária, constará da certidão de julgamento o número de inserções a serem veiculadas em cada data, de modo a possibilitar a imediata execução da decisão.

§ 8º Todas as intimações dirigidas ao partido político no processo de propaganda partidária serão feitas na pessoa de sua ou de seu presidente, por e-mail, no endereço cadastrado no SGIP, salvo se houver sido constituída(o) advogada(o) nos autos, hipótese em que as intimações serão feitas por meio do DJe.

Seção II

DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E NOVA TOTALIZAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 9º A Secretaria Judiciária informará nos autos dos pedidos de requerimento de propaganda partidária apresentados pelo partido incorporador e pelo partido incorporado, julgados ou não, a ocorrência de incorporação e seu impacto sobre o tempo de propaganda do partido incorporador, com base na Portaria a que se refere o § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º A Secretaria Judiciária, por e-mail, comunicará as emissoras, observada a competência de cada tribunal, para que cessem imediatamente a veiculação de inserções do partido incorporado.

§ 2º Os autos do requerimento de propaganda partidária do partido incorporado serão conclusos à relatora ou ao relator, que determinará sua extinção e arquivamento.

§ 3º Se da incorporação decorrer aumento do tempo de propaganda partidária a que faz jus o partido incorporador, a Secretaria apurará o quantitativo de veiculações que ainda poderão ser acrescidas naquele semestre, mediante desconto das inserções já veiculadas pelo partido incorporado, e lançará a informação nos autos do processo do partido incorporador.

§ 4º Havendo saldo, o partido incorporador será intimado nos autos respectivos para, no prazo de 2 (dois) dias a contar da intimação para tanto, requerer o acréscimo do número de inserções.

§ 5º Na petição em que requerer o acréscimo de inserções, o partido incorporador indicará, entre as datas reservadas ou deferidas para atender ao requerimento

do partido incorporado, quais prefere utilizar para a veiculação das inserções acrescidas.

§ 6º Inexistindo requerimento prévio em nome do partido incorporado, ou sendo as inserções a que este fazia jus insuficientes para suprir o acréscimo, o partido incorporador poderá indicar datas complementares, se ainda houver disponíveis.

§ 7º Havendo manifestação do partido incorporador, o processo será remetido à Secretaria Judiciária para a atualização da proposta de distribuição de tempo e subsequente remessa ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 2 (dois) dias.

§ 8º Os autos serão conclusos para julgamento ou apreciação do requerimento complementar, na forma do § 5º do art. 8º.

Art. 10. Aplica-se à hipótese de fusão o disposto no art. 9º desta Resolução, com as seguintes adaptações:

I - terá seguimento o processo relativo ao partido que possuía maior número de inserções ou, se idêntica a situação dos partidos que se fundiram, aquele que primeiro foi apresentado, extinguindo-se os demais;

II - apurado o tempo de propaganda a que faz jus o novo partido, serão descontadas as inserções já veiculadas por todas as agremiações que se fundiram;

III - havendo direito a acréscimo de tempo, aplica-se a mesma disciplina prevista para as incorporações;

IV - se não houver acréscimo de tempo, mas da operação indicada no inciso II deste artigo resultar saldo positivo, o novo partido deverá indicar, entre as datas reservadas ou deferidas para a veiculação da propaganda de qualquer dos partidos que se fundiram, as que deseja utilizar para suas veiculações;

V - se da operação indicada no inciso II deste artigo resultar saldo zero ou negativo, o novo partido somente fará jus à veiculação de inserções no próximo semestre em que ocorrer a propaganda partidária; e

VI - em qualquer hipótese, a Secretaria Judiciária fará imediata comunicação às emissoras, observada a competência de cada tribunal, para que cessem a veiculação das inserções dos partidos que se fundiram.

Art. 11. A qualquer momento até o julgamento do requerimento de veiculação de propaganda partidária, a Secretaria Judiciária informará nos autos as alterações no tempo de propaganda decorrentes de nova totalização da eleição para a Câmara dos Deputados, informando se há saldo de inserções a serem veiculadas no semestre.

§ 1º Aplica-se à hipótese deste artigo, no que couber, o procedimento previsto no art. 9º desta Resolução com os ajustes indicados nos incisos II a V do seu art. 10.

§ 2º As novas totalizações não afetarão os pedidos de veiculação de propaganda partidária já julgados pela instância originária.

CAPÍTULO III **DA VEICULAÇÃO DAS INSERÇÕES NACIONAIS** **E ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Art. 12. Incumbe ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, seu interesse em que sua

propaganda partidária seja por elas transmitida.

§ 1º No mesmo prazo fixado no caput, o órgão partidário nacional deverá informar às emissoras nacionais o interesse em veicular conteúdo regionalizado.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo será acompanhada de cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo o partido político, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

§ 3º No prazo de 2 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação, cada emissora deverá informar ao partido político, por meio do endereço eletrônico que este indicar, a tecnologia compatível, as especificações técnicas e a forma de recebimento das mídias das inserções, se física ou digital (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 6º).

§ 4º As emissoras e os partidos políticos observarão, quanto ao credenciamento e ao procedimento para entrega física ou eletrônica de mídias, no que couber, o disposto no art. 65 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da transmissão.

§ 1º As mídias entregues às emissoras deverão:

a) conter apenas uma inserção, identificada pela legenda “Propaganda Partidária Gratuita”;

b) no caso de inserção a ser veiculada na televisão, incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações exigidas pela Agência Nacional do Cinema, as quais não serão veiculadas ou computadas no tempo reservado para a propaganda partidária; e

c) estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

§ 3º Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na Lei nº 9.096/1995 e nesta Resolução e assegurado tratamento isonômico às agremiações, dando-se conhecimento ao tribunal eleitoral da respectiva jurisdição mediante juntada de petição nos autos do processo no PJe (Lei nº 9.096/1995, art. 50-C).

§ 4º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto neste artigo e nas condições pactuadas.

§ 5º Não havendo a emissora recebido qualquer mídia que atenda ao disposto neste artigo, o tempo correspondente poderá ser preenchido com a programação normal ou com propaganda comercial, dispensada a comunicação à Justiça Eleitoral, inexistindo, para o partido político, direito à reposição da veiculação relativa a datas já consumadas.

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Art. 15. As inserções de propaganda partidária serão elaboradas sob responsabilidade do órgão partidário que as requereu, não estando sujeitas à censura prévia.

§ 1º Não caracteriza censura prévia a determinação judicial de suspensão da reexibição de inserção já veiculada que violar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O controle previsto no § 1º deste artigo compete aos tribunais eleitorais, vedada a recusa de material por ato discricionário das emissoras de rádio e televisão relacionado ao conteúdo da inserção.

Art. 16. As gravações da propaganda partidária deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º ; Código de Processo Civil, art. 381, I).

Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência.

CAPÍTULO IV

DA TUTELA DO DIREITO À VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 18. Sem prejuízo das demais hipóteses legais, é cabível mandado de segurança, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 , para proteger direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária, violado ilegalmente ou com abuso de poder em razão do descumprimento total ou parcial da decisão da Justiça Eleitoral que determina a transmissão de inserção, contando-se o prazo decadencial da data fixada para a veiculação.

§ 1º O descumprimento parcial da decisão pode ser caracterizado pela violação ao previsto no inciso III do caput e no § 1º do art. 14 desta Resolução.

§ 2º A petição inicial deverá ser instruída com prova documental ou documentada da observância, pelo partido político, do disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução e dos demais fatos que sustentam sua alegação.

§ 3º Admitida a petição inicial, a relatora ou o relator determinará à Secretaria Judiciária que indique data disponível para a veiculação, preferencialmente no mesmo dia da semana em que deveria ter sido transmitida a inserção.

§ 4º Inexistindo data disponível no semestre, a Secretaria informará o fato.

§ 5º Estando presentes os requisitos para a concessão da segurança em caráter liminar, a relatora ou o relator determinará a imediata comunicação da emissora para que inclua a inserção em sua programação normal, na data designada, ainda que excedido o limite de inserções diárias ou fixada a veiculação no domingo.

§ 6º A relatora ou o relator poderá determinar medidas coercitivas, inclusive de caráter pecuniário, para assegurar o cumprimento da ordem judicial de que trata o § 5º deste artigo, revertendo-se em favor da União eventual multa aplicada (Código de Processo Civil, art. 139, IV ; Súmula nº 68/TSE).

§ 7º Em nenhuma hipótese será concedida segurança, liminar ou definitiva, para veicular propaganda partidária no segundo semestre do ano em que se realizarem eleições ordinárias, ficando a execução de medidas deferidas neste período postergada para o primeiro semestre do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 19. O órgão partidário que descumprir o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos penais, cíveis ou eleitorais que possam decorrer da veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 5º).

Art. 20. As irregularidades da propaganda partidária serão apuradas por meio de representação, que poderá ser ajuizada por partido político, federação ou pelo Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 6º).

§ 1º A representação será ajuizada perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de inserções nacionais, e perante os tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de inserções transmitidas nos estados respectivos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 6º).

§ 2º O prazo para ajuizamento da representação prevista no caput deste artigo finda no último dia do semestre em que utilizada a inserção impugnada, salvo se a veiculação ocorrer nos últimos 30 (trinta) dias desse período, hipótese na qual o prazo findará no 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 7º).

Art. 21. A petição inicial da representação indicará o dia e horário em que foi exibida a inserção reputada irregular, o número de identificação do arquivo de mídia respectivo, juntado aos autos da propaganda partidária nos termos do art. 17 desta Resolução, e o fundamento jurídico para a imputação, devendo ser instruída com a respectiva transcrição do trecho impugnado e conter os demais requerimentos de prova, se houver.

Parágrafo único. Não havendo sido juntado nos autos da propaganda partidária o arquivo contendo a inserção, a autora ou o autor da representação poderá juntá-lo aos autos da representação, se o tiver, ou:

a) requerer, liminarmente, a requisição do arquivo à emissora de rádio ou televisão que tiver realizado a veiculação, se ainda estiver em curso o prazo previsto no caput do art. 17 desta Resolução; ou

b) se já tiver findado o prazo referido na alínea a deste parágrafo, requerer à relatora ou ao relator a aplicação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 22. Ajuizada a representação, será esta distribuída por sorteio a uma relatora ou a um relator, salvo se caracterizada prevenção:

I - em decorrência de já haver sido distribuída ação relativa ao mesmo conteúdo, ainda que veiculado em outra data e horário; ou

II - nas demais hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. A distribuição do processo administrativo no qual requerida a veiculação da propaganda partidária não gera prevenção para a representação.

Art. 23. É cabível a concessão de tutela antecipada para suspender novas veiculações da inserção questionada na representação quando houver elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela cautelar, todas as emissoras serão imediatamente notificadas, por e-mail, para, caso tenham recebido a inserção questionada, suspender sua veiculação.

§ 2º Na hipótese deste artigo, fica assegurado ao partido político o uso do tempo com outra inserção, indicada entre aquelas já entregues à emissora ou que venha a ser entregue até o prazo de 24h (vinte e quatro horas) antes do horário da transmissão, desde que observadas as demais disposições dos arts. 12 e 13 desta Resolução.

§ 3º A suspensão de inserções na forma deste artigo não exime o partido político da obrigação de destinar o mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política de mulheres.

Art. 24. O réu será citado para apresentar defesa e requerer provas no prazo de 5 (cinco) dias, constando do ato de intimação, se for o caso da alínea b do parágrafo único do art. 21 desta Resolução, determinação expressa para a juntada da mídia, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Art. 25. Se a relatora ou o relator considerar que a inserção incorre em irregularidade diversa daquela atribuída na petição inicial, intimará as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

Art. 26. Ao final da fase postulatória, se não for o caso de extinção do processo sem resolução do mérito ou de julgamento antecipado da lide, a relatora ou o relator apreciará eventuais requerimentos de prova, observando, na instrução, o disposto nos incisos V a IX do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos §§ 2º a 4º do art. 44 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 1º Finda a instrução, as partes disporão de prazo comum de 2 (dois) dias para a apresentação de alegações finais.

§ 2º Antes da conclusão dos autos para julgamento, o Ministério Público Eleitoral, se não for parte, disporá de 2 (dois) dias para a apresentação de parecer, independentemente de haver ou não sido aberta instrução.

Art. 27. Conclusos os autos, a relatora ou o relator remeterá o feito para julgamento pelo plenário, ou, nas hipóteses previstas em lei e no regimento interno de cada tribunal, proferirá decisão monocrática.

§ 1º Na aplicação proporcional da cassação de tempo, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

§ 2º A sanção de cassação de tempo de propaganda partidária é adstrita aos limites territoriais da veiculação ilícita, devendo os tribunais eleitorais manter registro, para viabilizar futuro cumprimento, de todas as decisões condenatórias aptas a serem executadas.

Art. 28. Da decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, que será

recebido com efeito suspensivo.

§ 1º A parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal regional que proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

§ 3º Admitido o recurso especial eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Não admitido o recurso especial eleitoral, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso será distribuído conforme o art. 22 e o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 3 (três) dias.

§ 7º Após a vista do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, para julgamento.

Art. 29. A cassação de tempo de propaganda eleitoral será executada no semestre seguinte àquele em que houver:

I - trânsito em julgado da decisão condenatória; ou

II - condenação, em grau originário ou recursal, por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo se obtida decisão que conceda efeito suspensivo ao recurso interposto contra a condenação.

§ 1º O cumprimento da decisão de cassação de tempo será efetivado nos autos do pedido de veiculação de inserções relativo ao semestre em que deverá ser executada a penalidade, de ofício ou a requerimento de órgão partidário, de federação ou do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º A cassação poderá abarcar a totalidade do tempo de veiculação de propaganda partidária no semestre, mas o que exceder esse montante não será armazenado para desconto em semestres subsequentes.

Art. 30. Aplica-se o procedimento previsto neste capítulo, no que couber, à ação inibitória destinada a impedir ou fazer cessar a veiculação de propaganda partidária que se utilize de criação intelectual sem autorização do(a) respectivo(a) autor(a) ou titular.

§ 1º Na análise do pedido, será ponderado o interesse legítimo do partido político na divulgação de fatos públicos que envolvam seus filiados.

§ 2º A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31. O prazo previsto no inciso I do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5

(cinco) dias após a publicação desta Resolução.

§ 1º A divulgação da atribuição de tempo relativa ao período previsto no caput não se sujeita ao prazo previsto no § 2º do art. 6º desta Resolução, devendo ser publicada a portaria respectiva tão logo efetivados os cálculos necessários.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

§ 3º Aplicam-se à propaganda partidária a ser veiculada no período previsto no caput todas as regras materiais regulamentadas nesta Resolução.

Art. 32. Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Art. 33. O inciso X do art. 17 da Res.-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....
.....

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.” (NR)

Art. 34. O inciso III do art. 5º da Res.-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
.....

III - o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária, na forma da lei.” (NR)

Art. 35. Os tribunais regionais eleitorais poderão estabelecer regras complementares para a regulamentação da veiculação de inserções estaduais, desde que não colidam com as disposições da lei ou desta resolução.

Parágrafo único. Enquanto não houver lei que fixe tempo de propaganda partidária em bloco, fica suspensa a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995, vedada a expedição de normas regulamentares sobre a matéria e a requisição de horários para a formação de cadeia nacional ou estadual pelos tribunais eleitorais.

Art. 36. Fica expressamente revogada a Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 21, de 14.2.2022, p. 58-69 e republicado no DJE-TSE, nº 36, de 07.03.2022, p. 176-188.

RESOLUÇÃO Nº 23.709, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, observará as disposições desta resolução.

Parágrafo único. O procedimento de execução e cumprimento de decisão impositiva de sanção de natureza penal-eleitoral permanece sujeito à observância da disciplina própria.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução, nos termos do Livro II, Título I;

II - multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II;

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

IV - penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado

ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal (CPC, art. 77, § 3º).

Art. 3º Serão aplicadas supletiva e subsidiariamente a esta resolução, conforme a espécie da sanção imposta, as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Código de Processo Civil (CPC), desde que haja compatibilidade sistêmica. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 3º-A Para os efeitos desta resolução, dada a especificidade, aplica-se o art. 219 do CPC.

Art. 4º Aplica-se a lei vigente ao tempo da formulação do pedido, quando visar ao cumprimento parcelado da obrigação.

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

Parágrafo único. Na incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado (EC nº 111/2021, art. 3º, I). (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 6º Os tribunais regionais, no âmbito de sua autonomia, poderão regular a delegação dos atos executivos ao juízo da capital ou do domicílio eleitoral do executado por meio de carta de ordem.

§ 1º A delegação poderá ser limitada a ato processual dependente de meios materiais não disponíveis nos tribunais eleitorais, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017.

§ 2º Prevista a delegação, será aplicado, quanto aos embargos, o disposto no § 2º do art. 914 do CPC.

Art. 7º Quando a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral dispuser de acesso aos sistemas Bacen Jud, Infojud, Renajud e outros, os atos processuais voltados à execução e ao cumprimento de decisões serão praticados por meio eletrônico.

Art. 8º Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias disciplinadas por esta resolução incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, nos termos de Portaria a ser expedida pelo TSE.

TÍTULO II DO PAGAMENTO

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais

e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC.

Art. 10. Na hipótese de a União ser a credora, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou outra forma de recolhimento implementada pela União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.

§ 1º Deverá ser utilizada uma GRU ou outra forma de recolhimento implementada pela União para cada sanção ou obrigação pecuniária a ser paga, com código específico, observando-se o tipo de receita e a espécie, conforme estabelecido no ato mencionado no caput deste artigo.

§ 2º A multa ou a obrigação pecuniária de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será recolhida por meio de GRU Simples, a ser paga exclusivamente em agência do Banco do Brasil S/A (Instrução Normativa STN nº 2/2009, art. 5º, § 1º) ou outra forma de recolhimento implementada pela União.

Art. 11. Na hipótese de a União não ser a credora, o pagamento será realizado na Caixa Econômica Federal, mediante “Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal”, da qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a classe processual;

II - o número do processo;

III - os nomes do devedor e do beneficiário e;

IV - o CPF do devedor.

§ 1º Os valores recolhidos na forma do caput deste artigo ficarão à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, em conta judicial remunerada vinculada ao processo.

§ 2º Caberá ao devedor emitir a guia de que trata o caput deste artigo conforme orientações expedidas pelo TSE.

§ 3º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral expedirá alvará de levantamento, conforme decidido pelo juízo da execução, em modelo a ser disponibilizado pelo TSE.

Art. 12. A multa de natureza administrativo-eleitoral, após o pagamento realizado por guia ou outro meio disponível e a devida compensação bancária, será baixada: (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

a) pelo cartório eleitoral, com observância às orientações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral; ou (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) de forma automatizada, nos casos em que disponível essa funcionalidade. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Art. 14. Satisfeita a obrigação, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução, quando se tratar

de multa de natureza administrativo-eleitoral, ou do art. 32, em caso de sanção decorrente de decisão judicial.

Art. 15. Na hipótese de o partido sancionado não ultrapassar a cláusula de desempenho a que alude a Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, e não ter sido incorporado ou fusionado a outro ou no caso de cancelamento do respectivo registro civil (art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), o desconto e a suspensão de cotas do Fundo Partidário, inclusive vincendas, serão efetuados, antecipada e cautelarmente, pela unidade financeira até o limite do valor total devido atualizado e consolidado, que será colocado à disposição do relator em conta judicial.

§ 1º O TSE publicará ato oficial, em até 30 (trinta) dias após o primeiro turno das eleições, contendo a relação dos partidos que ultrapassaram ou não a cláusula de desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A unidade financeira comunicará imediatamente à secretaria judiciária, preferencialmente por meio eletrônico, o bloqueio de que trata o caput deste artigo, o valor total da dívida e a estimativa do valor das cotas futuras do Fundo Partidário titularizadas pelo devedor, para efeito do § 3º deste artigo.

§ 3º A secretaria judiciária intimará o partido do bloqueio de que trata o caput deste artigo e para, querendo, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, caução idônea para a garantia do valor total do Fundo Partidário retido ou passível de retenção.

§ 4º Aceita a caução pelo juízo da execução, deverá, nos termos da decisão por esse proferida, ser averbada no registro competente de bens e liberado o montante retido.

§ 5º Em caso de silêncio do partido após o prazo de que trata o § 3º deste artigo ou de indeferimento do pedido por ele apresentado, nos termos desse mesmo parágrafo, o bloqueio se converterá em pagamento.

§ 6º Inexistindo repasse futuro ao órgão partidário que permita a quitação total da obrigação prevista neste artigo, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente da dívida devidamente atualizado, nos termos do art. 35 e seguintes desta resolução.

- Parágrafo 6º com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 16. As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas por sistema informatizado da Justiça Eleitoral, quando disponível, ou pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e detalhadas pelo Sistema de Gestão e Recolhimento da União (SISGRU).

TÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior,

de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

- Art. 17 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 18 desta resolução.

- Art. 18 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte

conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subseqüentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

- Art. 19 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 20. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado.

Art. 21. Em caso de pedido de parcelamento de sanção de suspensão de cotas ou desconto do Fundo Partidário, apresentado o pedido pelo diretório nacional do partido, a secretaria judiciária comunicará o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, na forma do art. 32, I, desta resolução, para que proceda ao parcelamento conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado pela agremiação até a efetiva apreciação judicial.

Parágrafo único. Eventual cota-parte já suspensa ou descontada antes do deferimento do pedido de parcelamento será considerada, para todos os fins, cumprida e irrepetível.

- Art. 21 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 22. Na hipótese de pedido de parcelamento de órgãos partidários regionais ou municipais, o requerimento deverá ser direcionado, respectivamente, ao tribunal regional ou ao juiz eleitoral competente, acompanhado de anuência expressa do órgão nacional de direção partidária, para que se proceda ao desconto na forma do art. 21, parágrafo único, desta resolução.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 23.717/2023)

- Art. 22 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DAS MULTAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL

Art. 25. Não mais sujeita a recurso a multa administrativo-eleitoral, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deverá proceder com o determinado na decisão e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível.

Art. 26. A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral intimará o devedor para pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Não quitada no prazo estabelecido ou não estando em curso o parcelamento, a multa será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

§ 1º A autoridade competente do tribunal regional ou o juiz eleitoral, nos processos de sua competência, independentemente do valor da multa, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, por meio de formulário disponibilizado pelo TSE, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 2º É possível a fixação de honorários advocatícios pelo juízo eleitoral a requerimento do exequente na execução fiscal, salvo se já incluídos no montante da dívida executada.

§ 3º Comunicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o pagamento da dívida, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá certificar nos autos e registrar em sistema informatizado, quando houver, ou em Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido.

Art. 28. Efetivado o pagamento voluntário pelo devedor, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução.

- Art. 28 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

LIVRO II

Art. 29. Até que seja implementado sistema informatizado de controle, a inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista neste Título, independentemente do seu valor, deverá ser comunicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Art. 30. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de descumprimento da obrigação que gerar a multa.

Art. 31. O valor proveniente de multas de natureza administrativo-eleitoral será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Caso a multa judicial-eleitoral ou penalidade processual pecuniária recaia sobre coligação ou federação, serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento os partidos que a integram.

- Art. 32 com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023;

- Parágrafo único incluído pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências:

I - tratando-se de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve

encaminhar à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial;

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução.

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995.

- Art. 32-A, incisos, alíneas e parágrafos incluídos pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores;

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do “Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa”, e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA CADA SANÇÃO

Seção I

Das Sanções Aplicadas em Processo de Prestação de Contas

Subseção I

Da Suspensão ou Desconto de Cotas do Fundo Partidário

Art. 35. A execução da sanção de desconto ou de suspensão de cota do Fundo Partidário será suspensa no segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de parcelamento de que tratam os arts. 18 e 21 desta resolução.

Art. 36. A execução da sanção de suspensão ou de desconto de cotas do Fundo Partidário, independentemente da esfera partidária, ocorrerá no mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão, salvo se diversamente estabelecer o título executivo ou no caso de contas de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

Art. 37. Para fins de cálculo do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, considerar-se-á a quantia correspondente a 1/12 do montante recebido pela agremiação sancionada, a título de Fundo Partidário, no exercício financeiro ao qual se refere a respectiva prestação de contas ou no respectivo ano eleitoral, devidamente atualizado.

Art. 38. O cumprimento da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 37, caput).

Art. 39. A atualização monetária e os juros de mora incidirão, conforme a situação de que resultar a sanção:

I - a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário

e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

II - a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas;

III - a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados;

IV - a partir do termo final do prazo para prestação de contas; e

V - a partir do término do exercício de realização do gasto com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, acrescido ao percentual mínimo anteriormente inobservado.

Art. 40. Serão destinados à conta única do Tesouro Nacional os valores recolhidos pelo TSE e pelos órgãos partidários relativos à cota suspensa ou descontada ou ao pagamento da sanção de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa de até 20%.

Subseção II

Da Restituição de Recursos de Fonte Vedada, de Origem Não Identificada ou do Fundo Partidário Aplicados Irregularmente

Art. 41. Os recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

§ 1º Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

§ 2º Determinado o desconto a que alude o § 1º deste artigo, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral cientificará a secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, para cumprimento da decisão, na forma do art. 32-A desta resolução.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023.

Subseção III

Do Acréscimo no Gasto com Programas de Incentivo à Participação Política das Mulheres

Art. 42. O cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995 deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o efetivo emprego do referido valor.

§ 1º Os partidos sancionados são obrigados, no exercício em que se der o cumprimento da sanção, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - o relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção, até o 5º dia útil de cada mês; e

II - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, no último dia de cada mês.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser feitos em meio eletrônico, por meio de sistema informatizado da Justiça Eleitoral, com a disponibilização mensal das informações.

§ 3º Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa aceita pelo juízo da execução.

§ 4º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral juntará, aos autos da prestação de contas objeto da execução, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de contas e encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 43. No exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da obrigação fixada no art. 42 desta resolução, o partido político, independentemente de intimação, apresentará, até o último dia útil do mês de março, sob pena de preclusão, todos os documentos e justificativas das despesas de que trata esse mesmo artigo, indispensáveis à comprovação do efetivo cumprimento da ação afirmativa.

§ 1º Apresentados os documentos, a unidade técnica, prioritariamente, emitirá parecer com a análise individualizada de valores, gastos e sua vinculação com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não da obrigação e, posteriormente, será aberto prazo para alegações finais do partido pelo período de 3(três) dias, seguindo-se, para imediata conclusão, os autos ao relator.

§ 3º Em caso de omissão após o prazo de que trata o caput deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deverá a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 33, I, desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a aplicação em programas de incentivo à participação das mulheres na política.

Seção II

Das Multas Judiciais Eleitorais

Art. 44. O valor proveniente de multas judiciais eleitorais será destinado ao Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, o juízo eleitoral deverá indicar na decisão exequenda o partido beneficiado pelo ato que originou a sanção de que trata o § 4º do dispositivo legal em comento.

Art. 45. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gerar a multa judicial eleitoral.

Seção III

Das Penalidades Processuais Pecuniárias

Art. 46. A ausência de quitação das penalidades processuais de natureza pecuniária será registrada no respectivo histórico cadastral do eleitor e em sistema informatizado, quando houver.

Art. 47. A atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária, à exceção das astreintes.

Subseção I

Da Multa por Ato atentatório à Dignidade da Justiça

- CPC, arts. 77, § 2º, 334, § 8º, 774, parágrafo único, e 903, § 6º

Art. 48. Transitado em julgado o processo em que fixada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, será observado pela secretaria judiciária ou cartório eleitoral o procedimento previsto no art. 25 e seguintes desta resolução, para fins de cobrança mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, observada a destinação própria estabelecida pelo art. 77, § 3º, do CPC.

Subseção II

Das Multas por Litigância de Má-fé (CPC, art. 81), por Agravo Interno Manifestamente Inadmissível (CPC, art. 1.021, § 4º), por Embargos Manifestamente Protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º) e Quaisquer Outras Destinadas à Parte Contrária

Art. 49. Transitada em julgado a decisão que fixar quaisquer das sanções destinadas à parte contrária, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido no art. 32 e seguintes desta resolução.

§ 1º Nos processos em que fixada a sanção de que trata esta subseção, não havendo parte contrária ou sendo ela o MPE, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá intimar a AGU para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Em caso de inércia da AGU, deverá ser intimado o MPE para os mesmos fins.

Subseção III

Das Astreintes (CPC, arts. 536, §§ 1º e 3º, e 537, § 2º)

Art. 50. Transitada em julgado a decisão que fixar astreintes, a secretaria judiciária ou cartório eleitoral deverá observar o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, estabelecido no art. 32 e seguintes desta resolução.

Art. 51. O valor da multa será devido à União e destinado ao Tesouro Nacional, devendo a AGU ser intimada para fins de requerimento do cumprimento definitivo de sentença de que trata o art. 50 desta resolução.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 8º).

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam mantidos eventuais parcelamentos já deferidos por decisão judicial antes da entrada em vigor desta resolução.

Art. 54. A fase de cumprimento de sentença proferida no processo que tramitou em meio físico deverá ser processada exclusivamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º O pedido inaugural do cumprimento da sentença será formulado nos autos físicos e acompanhado dos documentos que o exequente reputar necessários ao processamento da execução.

§ 2º Para fins do previsto no caput deste artigo, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral cadastrará o processo no sistema PJe, mantendo a sua numeração, e juntará aos autos eletrônicos cópia da petição inaugural e dos documentos apresentados, nos termos do § 1º deste artigo e, se entre eles não se encontrarem:

I - decisão exequenda;

II - procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); e

III - certidão de trânsito em julgado.

§ 3º Cumpridas as providências estabelecidas no § 2º deste artigo, os autos do processo físico serão remetidos ao arquivo, com baixa.

Art. 55. Até que sobrevenha sistema informatizado de controle de débitos, a apresentação do relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres e da identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, de que trata o art. 44, § 1º, desta resolução, será realizada nos autos do processo de prestação de contas objeto da execução, observadas as demais disposições de que trata o Livro II, Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção III, desta resolução.

§ 1º A secretaria judiciária intimará os partidos já sancionados para, no prazo improrrogável de 60 dias, apresentar todos os relatórios dos recursos disponibilizados em conta específica e identificar os gastos já realizados no

exercício financeiro.

§ 2º Após a intimação de que trata o § 1º deste artigo, o partido sancionado deverá apresentar mensalmente os relatórios e identificar os gastos de que trata o art. 44 desta resolução, nos prazos já indicados.

§ 3º Apresentado o relatório mensal com a identificação dos gastos, os autos devem ser encaminhados, sucessivamente:

I - à unidade de contas nos tribunais eleitorais ou ao cartório eleitoral para anotação dos valores; e

II - à unidade responsável pela divulgação de conteúdos na internet dos tribunais eleitorais ou ao cartório eleitoral para divulgação do relatório mensal e identificação dos gastos.

§ 4º O sistema de que trata o art. 42 § 2º, desta resolução deverá ser desenvolvido e implementado no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta resolução, prorrogável a critério da Presidência do TSE.

- Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023;

- Incisos I e II incluídos pela Resolução nº 23.717/2023.

Art. 56. A Resolução-TSE nº 23.571/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

§ 2º O partido será considerado registrado no Tribunal Superior Eleitoral a partir do deferimento do respectivo pedido de registro, independentemente da publicação do acórdão.

§ 3º Pode participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tiver registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tiver, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto e devidamente anotado (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Código Eleitoral, art. 90).

....

Art. 52.

§ 9º A nova configuração partidária será considerada, inclusive para fins de acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, a partir do deferimento do pedido de averbação do novo estatuto, em caso de fusão, ou do instrumento de incorporação pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão, observado o disposto no art. 53-A desta resolução.

§ 10. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 9º)

Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).
Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fundido ou incorporado.

Art. 53-A. Deferido o pedido de averbação da fusão ou incorporação, a Secretaria Judiciária, independentemente da publicação da decisão,

comunicará o fato à Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG) e à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade para eventual recálculo das cotas do Fundo Partidário, considerada a nova representatividade do partido na Câmara Federal. Parágrafo único. A implementação do recálculo das novas cotas, da sanção de suspensão ou do desconto de cotas do Fundo Partidário ocorrerá a partir do deferimento do pedido de fusão ou incorporação.

Art. 57. A Res.-TSE nº 23.384/2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º A Secretaria Judiciária e os cartórios eleitorais deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995)”.

Art. 58. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o “Capítulo X - Da execução das Decisões” da Res.-TSE nº 23.604/2019 (arts. 59 a 61), os arts. 1º a 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 48, de 23.3.2023, p. 75-90.

RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação,

para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

Art. 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR
Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3.

RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:

- I** - abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar nº 64/1990);
- II** - fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- III** - corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- IV** - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A e Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral, art. 334)
- V** - captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A); e
- VI** - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 78).

- Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 23.744/2024;

- Inciso VI redação dada pela Resolução nº 23.757/2026.

Art. 2º As medidas para o enfrentamento da desinformação que atente contra a integridade do processo eleitoral serão realizadas nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.

- Art. 2º com redação dada pela Resolução nº 23.757/2026.

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º A competência originária para a apuração dos ilícitos de que trata esta Resolução é definida pela circunscrição do cargo em disputa pela(o) beneficiária(o) e será:

- I** - do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;
- II** - dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais, federais e distritais; e
- III** - dos juízos eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Cada órgão competente observará as regras relativas à competência funcional:

- a)** dos membros titulares dos Tribunais;
- b)** das corregedorias eleitorais;
- c)** das juízas e dos juízes designadas(os) pelos tribunais, nos termos do § 1º do art.

41 da Lei nº 9.504/1997; e

d) das zonas eleitorais designadas pelo tribunal regional, nos municípios em que houver mais de uma.

Art. 4º As ações eleitorais relativas às condutas ilícitas mencionadas no art. 1º desta Resolução, quando versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta, poderão ser reunidas sob a mesma relatoria ou no mesmo juízo para julgamento conjunto (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B).

§ 1º As ações não serão reunidas quando:

a) uma delas já tiver sido julgada (Código de Processo Civil, art. 55, § 1º; Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 235); e

b) a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento do trâmite processual, o contraditório, a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público buscado recomendarem a manutenção da separação (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.507/DF, DJe 3/10/2022).

§ 2º Nos Tribunais, caberá à Presidência a decisão sobre a necessidade da redistribuição de ações sobre os mesmos fatos, observado o disposto no respectivo regimento interno.

§ 3º Se for determinada, a reunião das ações será no juízo que tiver recebido a primeira delas, salvo se alguma for de competência de corregedoria, hipótese na qual essa unidade receberá as ações (Código de Processo Civil, art. 58; Lei Complementar nº 64/1990, arts. 19, caput, e 24).

§ 4º A reunião de ações de que trata este artigo não prejudica a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada caso, cabendo ao juízo competente, para maior eficiência da instrução, determinar os atos que serão praticados de forma conjunta e avaliar o compartilhamento de provas.

§ 5º A tramitação separada de ações sobre os mesmos fatos não é causa de nulidade, devendo o tribunal zelar pela coerência de suas decisões.

§ 6º É válida a decisão fundamentada em provas que, mesmo não produzidas na primeira ação, instruem outra ação e permitam chegar a conclusão jurídica distinta sobre a matéria fática (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B, § 3º).

§ 7º Nas ações em que aplicáveis as sanções de cassação do registro, do diploma ou do mandato, a unidade judiciária competente certificará, no momento da autuação:

I - o percentual de votos que poderá ser anulado em caso de procedência do pedido;

II - a pendência de outras ações que versarem sobre o mesmo fato e forem propostas por partes diversas ou com capitulação jurídica distinta.

§ 8º O percentual de votos mencionado no inciso I do § 7º deste artigo será calculado sobre todos os votos atribuídos a candidata, candidato ou legenda, ainda que estejam anulados ou anulados sub judice.

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº

9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

CAPÍTULO II

DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

§ 5º O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

§ 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

§ 7º A utilização de organização comercial, inclusive desenvolvida em plataformas on line ou pelo uso de internet, para a prática de vendas, ofertas de bens ou valores, apostas, distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios, independente da espécie negocial adotada, denominação ou informalidade do empreendimento, que contenha indicação ou desvio por meio de links indicativos ou que conduzam

a sites aproveitados para a promessa ou oferta, gratuita ou mediante paga de qualquer valor, de bens, produtos ou propagandas vinculados a candidatas ou a candidatos ou a resultado do pleito eleitoral, inclui-se na caracterização legal de ilícito eleitoral, podendo configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de votos, estando sujeita à aplicação do § 10 do art. 14 da Constituição do Brasil e do art. 334 da Lei n. 4.373/1965 - Código Eleitoral, dentre outras normas vigentes.

§ 8º O juiz eleitoral competente, no exercício regular do poder de polícia eleitoral, adotará as providências judiciais necessárias para fazer cumprir o disposto neste artigo.

- Parágrafo 4º com redação dada pela Resolução nº 23.757/2026;

- Parágrafo 7º e 8º com redação dada pela Resolução nº 23.744/2024;

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 9º A prática de captação ilícita de sufrágio pode configurar corrupção para fins do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, nos casos em que demonstrada a capacidade de a conduta comprometer a legitimidade e a normalidade das

eleições.

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresse, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

b) a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);

c) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e

d) a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

II - na ação de impugnação de mandato eletivo, a procedência do pedido acarreta a cassação do mandato, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º As sanções previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput deste artigo serão aplicadas pelo juízo competente, nos termos do art. 3º desta Resolução.

§ 2º A sanção prevista na alínea b do inciso I deste artigo se aplica a candidatas e candidatos que disputem eleição em circunscrição diversa e que sejam apontadas(os) como responsáveis pela prática abusiva, mas a cassação de seu registro, diploma ou mandato será determinada em ação própria, ajuizada no prazo legal no juízo competente, nos termos do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E DO GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA

Art. 11. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.

§ 1º A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no caput deste artigo e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito.

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício dessas candidaturas.

§ 3º A ilegalidade qualificada, configurada pela má-fé da candidata ou do candidato, pode ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada.

Art. 12. Comprovados captações ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma à(o) candidata(o) ou cancelado, se já tiver sido outorgado.

§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo poderá recair sobre diploma de candidata(o) eleita(o) ou de suplente.

§ 2º Não há interesse processual na apuração da conduta de que trata o caput deste artigo se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o).

§ 3º O término do mandato eletivo majoritário ou proporcional acarreta a perda do interesse jurídico na apuração da conduta mencionada no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.

Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.

§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.

§ 3º As sanções previstas no caput aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICAS(OS)

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública

direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; e

IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

§ 1º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidade vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea “b” do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

- Parágrafo 2º e 3º com redação dada pela Resolução nº 23.757/2026.

Art. 16. Considera-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 15 desta Resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º).

Art. 17. A vedação do inciso I do art. 15 desta Resolução não se aplica ao uso, em campanha:

I - de transporte oficial pela(o) presidente da República, obedecido o disposto no art. 18 desta Resolução; e

II - pelas candidatas e pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços necessários à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões relativas exclusivamente à sua campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º).

Art. 18. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial por ocupante do cargo de presidente da República e por sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político, da federação ou da coligação a que esteja vinculada (Lei nº 9.504/1997, art. 76, caput).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de 1 (uma) aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se integrantes da comitiva de campanha eleitoral todas(os) as(os) acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte da(o) presidente em campanha ou evento eleitoral, excluem-se da obrigação de ressarcimento:

a) as despesas com o transporte das servidoras e dos servidores indispensáveis à sua segurança e ao seu atendimento pessoal, às(aos) quais é vedado desempenhar atividades relacionadas à campanha; e

b) a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários às atividades de segurança e a seu atendimento pessoal, vedado seu emprego para outra finalidade.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias úteis da data de realização da eleição em primeiro ou em segundo turno, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, de ofício, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º).

§ 5º A falta de ressarcimento no prazo estipulado importa em imediata comunicação do fato ao Ministério Público pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 3º).

§ 6º As pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.

Art. 19 Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;

II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;

III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;

IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e

V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte

reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de gravidade qualitativa e quantitativa.

Art. 21. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações de obras públicas, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a candidata ou o candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 22. É proibido a candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a infratora ou o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração de obra pública será apurada na forma do art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, de 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 29, de 4.3.2024, p. 110-117.

RESOLUÇÃO Nº 23.751, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Os atos preparatórios, o fluxo de votação, a apuração, os procedimentos relacionados à totalização, a diplomação e os procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições municipais de 2024 serão regidos pelas disposições desta Resolução.

TÍTULO I DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, em 6 de outubro de 2024, primeiro turno, e em 27 de outubro de 2024, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Constituição Federal, arts. 14, caput, e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º).

Art. 3º Poderão ser realizadas, simultaneamente com as eleições municipais, as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas câmaras municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos (Constituição Federal, art. 14, § 12).

Art. 4º Nas eleições de 2024, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritas(os) até 8 de maio de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 5º Nas eleições, serão utilizados, exclusivamente, os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob sua encomenda ou por este autorizados.

§ 1º O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os sistemas de que trata o caput serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção:

I - dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo;

II - do Transportador Web, sistema específico para transmissão de arquivos da urna pela internet; e

III - do JE-Connect, sistema de conexão segura para transmissão de arquivos, nos

termos do § 1º do art. 198 desta Resolução.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade análoga aos desenvolvidos ou autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º A oficialização dos sistemas eleitorais observará cronograma técnico definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e será realizada, em cada circunscrição, pela autoridade eleitoral ou por servidora ou servidor a quem for delegada a atribuição, utilizando-se código de acesso individualizado.

§ 1º A oficialização consiste em etapa técnica a partir da qual o sistema somente admite o tráfego de arquivos assinados por outros sistemas já oficializados.

§ 2º Não se exigirá formalidade ou solenidade para a oficialização dos sistemas de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III **DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO**

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e do Apoio Logístico

Art. 7º Cada seção eleitoral corresponde a uma Mesa Receptora de Votos (MRV), salvo hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que isso não importe em prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá obedecer ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais por agregação.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar, a critério, a criação de Mesas Receptoras de Justificativa (MRJ) exclusivas para o recebimento dos formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) no dia da votação.

§ 1º Nas Mesas Receptoras de Justificativa criadas exclusivamente para essa finalidade não serão instaladas urnas eletrônicas.

§ 2º Não serão instaladas Mesas Receptoras de Justificativa no exterior.

Art. 9º No segundo turno, é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativa:

I - nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores em que não houver votação; e

II - nos Municípios entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores.

Parágrafo único. Fica facultada a instalação de Mesas Receptoras de Justificativa nos Municípios não abrangidos pelos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 10. Constituirão as Mesas Receptoras de Votos (MRV) e as de Justificativa (Código Eleitoral, art. 120, caput):

I - 1 (uma/um) presidente;

II - 1 (uma/um) primeira mesária ou primeiro mesário;

III - 1 (uma/um) segunda mesária ou segundo mesário; e

IV - 1 (uma/um) secretária ou secretário.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão reduzir a composição das Mesas Receptoras de Justificativa para até 2 (duas/dois) integrantes, caso considerem esse quantitativo suficiente.

Art. 11. É facultada a nomeação de eleitoras ou eleitores para prestar apoio logístico nos locais de votação e nas atividades necessárias à organização dos trabalhos eleitorais nos cartórios eleitorais, bem como para atuar nos testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021, pelo período máximo de:

I - 6 (seis) dias, nos Municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores; e

II - 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores.

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral deve atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de “coordenador de acessibilidade”, com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Não se incluem na categoria de apoio logístico:

I - as escrutinadoras, os escrutinadores e as(os) componentes da junta eleitoral; e

II - pessoas convocadas por órgãos ou entidades diversos da Justiça Eleitoral para executar tarefas nos prédios onde funcionem locais de votação, cartórios e juntas eleitorais, nos espaços públicos ou em seu entorno.

Art. 12. Não poderão ser nomeadas(os) para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):

I - candidatas, candidatos e respectivas(os) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação que exerçam função executiva;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais;

V - ocupantes de cargos de confiança no Poder Executivo;

VI - pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e

VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Servidoras e servidores da Justiça Eleitoral poderão atuar nas Mesas Receptoras de Justificativa, mas não usufruirão das prerrogativas que constam do art. 16 desta Resolução.

§ 2º A vedação do inciso IV do caput deste artigo impede a nomeação de agentes policiais civis e militares, de agentes penitenciárias(os) e de escolta e de integrantes das guardas municipais como mesárias ou mesários das Mesas Receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.

§ 3º Não podem integrar a mesma Mesa Receptora de Votos pessoas que sejam parentes em qualquer grau e servidoras ou servidores da mesma repartição pública ou de empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, são consideradas repartições distintas:

I - as unidades diversas do mesmo ministério, secretaria de Estado, secretaria de

Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federado, sociedade de economia mista ou empresa pública; e

II - cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 13. As(Os) componentes das mesas receptoras serão nomeadas(os), de preferência, entre eleitoras ou eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as pessoas voluntárias, observando-se, quanto ao mais, o § 2º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais será dirigida a eleitoras e eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição eleitoral, ainda que se trate de pessoa voluntária (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 2º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º deste artigo impede a imposição de multa pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 3º As Mesas Receptoras de Votos instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes serão formadas, preferencialmente, por:

I - servidoras e servidores dos órgãos de administração penitenciária dos Estados, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou análoga, da Secretaria de Defesa Social ou análoga, da Secretaria de Assistência Social ou análoga, do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados, da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos Estados e das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados;

II - funcionárias e funcionários dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil; ou
III - cidadãs e cidadãos indicadas(os) pelos órgãos citados nas alíneas I e II deste parágrafo, conforme sistemática prevista no inciso V do parágrafo único do art. 48 desta Resolução.

§ 4º A composição das mesas receptoras a serem instaladas em aldeias indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e comunidades tradicionais deve priorizar pessoas pertencentes a esses grupos (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13, caput e § 6º).

Art. 14. Entre 9 de julho e 7 de agosto de 2024, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, inclusive as nomeadas para os testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021, e fixará os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-as(os) pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput).

§ 1º As Mesas Receptoras de Votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes poderão ser nomeadas até 30 de agosto de 2024.

§ 2º As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para as mesas mencionadas no caput e no § 1º poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar os motivos apresentados (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º Substituída pessoa integrante de Mesa Receptora de Votos ou de Justificativa

ou nomeada para atuar como apoio logístico, a juíza ou o juiz eleitoral deverá proceder à imediata publicação do edital de substituição.

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais mencionados neste artigo, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe) (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 5º Qualquer partido político ou federação poderá apresentar à juíza ou ao juiz eleitoral reclamação contra a composição da Mesa Receptora de Votos e de Justificativa e contra a nomeação para o apoio logístico no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital respectivo, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

§ 6º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, caberá recurso para o tribunal regional eleitoral, interposto em até 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 7º Se os impedimentos previstos nos incisos I a V do caput do art. 12 desta Resolução decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes de mesas receptoras e de pessoas para atuar no apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro da candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 8º O partido político ou a federação que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituirão as mesas receptoras e das que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

§ 9º A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias.

§ 10. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à mesária ou ao mesário nomeada(o) sobre a sua dispensa.

Art. 15. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem esta(e) designar, deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

§ 1º A instrução a que se refere o caput deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

§ 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir os limites previstos nos incisos do caput do art. 11 desta Resolução.

§ 3º A capacitação de mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em aldeias indígenas, em comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades tradicionais deverá incluir orientações compatíveis com as especificidades socioculturais desses povos, observados o art. 5ª da Res.-CNJ nº 454/2022 e o art. 13 da Res.-TSE nº 23.659/ 2021.

Art. 16. As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para compor as juntas eleitorais e as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e para atuar como apoio logístico e as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no

dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 1º A cada dia de convocação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 3º Para os fins deste artigo, a comprovação do atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais será feita por:

I - certidão expedida pelo tribunal regional eleitoral, pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou por pessoa designada pela respectiva autoridade; ou

II - pela Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e no aplicativo e-Título.

§ 4º Da certidão e da Declaração de Trabalhos Eleitorais mencionadas no § 3º constarão:

I - os dados da eleitora ou do eleitor;

II - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeada(o);

III - os dias em que efetivamente compareceu;

IV - as atividades preparatórias e a conclusão do treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e

V - o total de dias de folga a que tem direito.

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 17. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa serão publicados, por edital, até 7 de agosto de 2024 (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 2º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 3º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político ou federação poderá reclamar à juíza ou ao juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 4º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, caberá recurso ao tribunal regional eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 5º Esgotados os prazos mencionados nos §§ 3º e 4º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 4º do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 18. Antes da publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de que trata o art. 17 desta Resolução, as juízas e os juizes deverão comunicar às chefias das repartições públicas, às proprietárias, aos proprietários,

às arrendatárias, aos arrendatários, às administradoras e aos administradores das propriedades particulares a determinação de que os respectivos edifícios, ou parte deles, deverão ser utilizados para votação (Código Eleitoral, art. 137).

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 2º Em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, asilos e casas de repouso é vedada a instalação de seções eleitorais nos espaços destinados a tratamentos de saúde ou que tenham restrição à circulação de pessoas.

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidata ou candidato, a integrante de diretório de partido político ou de federação, a delegada ou delegado de partido político ou de federação, a autoridade policial ou a suas(seus) respectivas(os) cônjuges e parentes, consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 4º Não poderão ser estabelecidas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 5º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 6º Será assegurado o ressarcimento ou a restauração do bem em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 7º Os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções às juízas e aos juízes eleitorais para orientá-las(os) a escolher locais de votação que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às demais características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso (Código Eleitoral, art. 135, § 6º-A; Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 3º, I).

§ 8º Os juízos eleitorais deverão, na medida do possível (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 3º):

I - alocar em espaço livre de barreiras arquitetônicas, preferencialmente em pavimento térreo, as seções eleitorais que tenham pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - determinar a liberação do acesso da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida aos estacionamento dos locais de votação ou a reserva de vagas próximas; e

III - eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelas pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 19. Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e as juízas e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 15, § 6º).

Art. 20. No local destinado à votação, a Mesa Receptora deverá ser instalada em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação, posicionada de forma a garantir o sigilo do voto, assegurando que apenas a eleitora

ou o eleitor tenha acesso ao visor da urna eletrônica (Código Eleitoral, art. 138).

§ 1º O posicionamento da urna na cabina de votação, além do disposto no caput, deverá ser feito de modo a permitir a livre movimentação da pessoa na seção eleitoral.

§ 2º A juíza ou o juiz eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações para atender ao disposto no caput e no § 1º deste artigo (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

§ 3º É vedada a afixação de lista com nome de eleitoras e eleitores ou número da inscrição eleitoral nas dependências de seção eleitoral ou no local de votação.

Seção III **Do Transporte de Eleitoras e Eleitores no Dia da Votação**

Art. 21. É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

Parágrafo único. É lícita a distribuição de refeições ou o pagamento de valor correspondente:

I - pela Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários e às pessoas que atuam como apoio logístico; e

II - pelos partidos e federações, às(aos) fiscais cadastradas(os) para trabalhar no dia da eleição.

Art. 22. É facultado aos partidos políticos e às federações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 23. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 24. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 17 de agosto de 2024, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 25. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo Município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de aldeias indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais.

Art. 26. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 6 de setembro de 2024, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicadas(os) pelos partidos políticos e federações, para colaborar com a organização do transporte no Município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 25 desta Resolução (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

§ 1º Até 27 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão mencionada no caput deste artigo, vedada a participação de candidatas ou candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º).

§ 2º No Município em que não houver indicação dos partidos políticos ou das federações, ou em que houver somente uma indicação, a juíza ou o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras ou eleitores que não pertençam a alguma agremiação partidária (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13, § 5º).

Art. 27. Para efeito da execução do disposto nesta seção, onde houver mais de uma zona eleitoral no mesmo Município, cada uma equivalerá a um Município (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 14).

Art. 28. Os veículos e as embarcações de uso da União, dos Estados e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, abastecidos e tripulados, para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e

comunidades tradicionais para os respectivos locais de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 1º).

Art. 29. Até 17 de agosto de 2024, as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades dos serviços públicos federal, estadual e municipal oficializarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 28 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e requisitará às pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 6 de setembro de 2024, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

§ 2º Até 21 de setembro de 2024, a juíza ou o juiz eleitoral, se necessário, requisitará servidoras, servidores e instalações dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

§ 3º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, por comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para uso e circularão exibindo, de modo visível, a mensagem: “A serviço da Justiça Eleitoral” (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º).

Art. 30. A juíza ou o juiz eleitoral divulgará, em 21 de setembro de 2024, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos e às federações (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada qual (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras ou os eleitores poderão oferecer reclamações em até 3 (três) dias, contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, a juíza ou o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 4º).

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORAS E ELEITORES

Seção I

Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitoras e Eleitores

Art. 31. Poderão requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral, no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, as eleitoras e eleitores

que se enquadram nas seguintes situações:

I - presas e presos provisórios(os) e adolescentes em unidades de internação;
II - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;

III - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13, §§ 5º e 6º);

V - mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

VI - juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VII - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

Parágrafo único. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores mencionadas(os) neste artigo somente estará disponível para seções eleitorais pertencentes ao mesmo Município de sua inscrição eleitoral.

Art. 32. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, nos termos desta Resolução, deverá ser requerida no período de 22 de julho a 22 de agosto de 2024, na forma estabelecida neste capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência. Parágrafo único. Excepcionalmente, as pessoas mencionadas nos incisos V e VII do art. 31 poderão solicitar, alterar ou cancelar a transferência temporária de seção até 30 de agosto de 2024.

Art. 33. A habilitação para votar em seção distinta da de origem somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral.

Art. 34. Os locais de votação com vagas disponíveis para a transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, de acordo com sua modalidade, podem ser consultados nas páginas da internet dos respectivos tribunais regionais eleitorais e na do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 21 de julho de 2024.

Art. 35. A consulta ao local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2024, pelo e-Título ou pela página de internet dos respectivos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. A eleitora ou o eleitor transferida(o) temporariamente estará desabilitada(o) para votar na sua seção de origem e habilitada(o) na seção do local a ela ou ele destinada(o) no momento do processamento da habilitação.

Art. 37. É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas em qualquer local e sobre qualquer pretexto para a transferência das eleitoras e dos eleitores a que se refere este capítulo, com exceção das pessoas referidas no inciso I, ainda que temporárias.

Art. 38. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à

mesária ou ao mesário nomeada(o) sobre a sua dispensa e sobre a faculdade de desfazer a transferência temporária eventualmente requerida, observado o prazo do parágrafo único do art. 32 desta Resolução.

Parágrafo único. Se a seção agregada estiver alocada em estabelecimento penal ou de internação de adolescentes, as(os) agentes penitenciárias(os), as servidoras e os servidores desses estabelecimentos deverão ser igualmente comunicadas(os) que deverão votar em suas seções de origem, caso tenham solicitado a transferência temporária.

Art. 39. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ferramenta para requerimento virtual de transferência temporária, garantida a identificação inequívoca da(o) requerente, vedado o uso de outros aplicativos, nos termos do § 3º do art. 5º desta Resolução.

Art. 40. As prerrogativas da transferência temporária de que trata este capítulo são aplicáveis na renovação das eleições municipais que forem marcadas, em todas as modalidades cabíveis constantes do art. 31.

Art. 41. Às(Aos) eleitoras(es) que estejam no exterior não será possível solicitar a transferência temporária nas sedes consulares e nas embaixadas.

Seção II

Da Transferência Temporária das Presas e dos Presos Provisórias(os) e das(os) Adolescentes em Unidades de Internação

Art. 42. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - presas ou presos provisórias(os): pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes custodiadas(os) em ambiente de internação: as(os) maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidas(os) a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA;

III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presas e presos provisórias(os); e

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes custodiadas(os) em ambiente de internação.

Art. 43. As presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) que não possuírem inscrição eleitoral regular no Município onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 8 de maio de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

§ 1º Para a transferência mencionada no caput deste artigo são dispensadas a

comprovação do tempo de domicílio eleitoral e a observância do prazo mínimo para transferência de inscrição.

§ 2º As novas inscrições ou eventuais transferências ficarão vinculadas à zona eleitoral cuja circunscrição abranja o estabelecimento em que estejam as presas e os presos provisórios(os) e as(os) adolescentes internadas(os).

§ 3º Os serviços eleitorais mencionados no caput deste artigo serão realizados remota ou presencialmente nos estabelecimentos em que estejam as presas e os presos provisórios(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os), por procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre a juíza ou o juiz eleitoral e as administradoras ou os administradores dos referidos estabelecimentos.

Art. 44. A seção eleitoral destinada à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) eleitoras e eleitores aptas(os) a votar.

§ 1º No cômputo do quantitativo de votantes nas seções a que se refere o caput, incluem-se as(os) agentes penitenciárias(os), as(os) policiais penais e as servidoras e os servidores dos respectivos estabelecimentos que optarem por votar no local de trabalho, além das mesárias e dos mesários já transferidos para a respectiva seção.

§ 2º Se o número de eleitoras e eleitores não atingir o mínimo previsto no caput deste artigo e não for possível agregar a seção a outra do mesmo local, a seção será cancelada e as mesárias e os mesários serão imediatamente comunicadas(os) sobre a dispensa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as mesárias, os mesários, as(os) agentes penitenciárias(os), as polícias penais e as servidoras e os servidores dos respectivos estabelecimentos que tenham requerido a transferência temporária para a seção cancelada, deverão ser comunicadas(os) que retornarão à sua seção de origem para o exercício do voto.

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais definirão a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, vedada a instalação de mesas receptoras exclusivas para essa finalidade.

Art. 45. A transferência de eleitoras e eleitores de que trata esta seção depende de sua manifestação de vontade e assinatura em formulário próprio, no qual também constará identificação e assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º As administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 44 desta Resolução, a relação atualizada das eleitoras e dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que as administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação deverão ser comunicados.

§ 3º A eleitora ou o eleitor habilitada(o) nos termos deste artigo, se posta(o) em liberdade, poderá, até 22 de agosto de 2024, cancelar a habilitação para votar na seção à qual foi transferida(o), com reversão à seção de origem onde está inscrita(o).

§ 4º As eleitoras ou os eleitores submetidas(os) a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 22 de agosto de 2024, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

I - votar na seção para a qual se transferiram, no estabelecimento; ou

II - apresentar justificativa, na forma da lei.

§ 5º A Justiça Eleitoral deverá comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas definidas neste artigo aos partidos políticos, às federações, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à seccional da OAB, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e nos Municípios e à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos penais e de internação.

Art. 46. As Mesas Receptoras de Votos deverão funcionar em locais previamente definidos pelas administradoras e pelos administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes.

Art. 47. Para o cumprimento dos objetivos desta seção, o Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar parcerias com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública da União, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária e outras entidades.

Art. 48 Os tribunais regionais eleitorais poderão celebrar termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Seccionais da OAB, as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais cuidadas nesta seção.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - indicação dos locais em que se pretende instalar as seções eleitorais, com nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos da administradora ou do administrador; quantidade de presas e presos provisórias(os) ou de adolescentes custodiadas(os); condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II - promoção de campanhas informativas com vistas a orientar as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de votar nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos;

III - previsão de fornecimento de documentos de identificação às presas e aos presos provisórias(os) e às(aos) adolescentes custodiadas(os) que manifestarem

interesse em votar nas seções eleitorais;

IV - garantia da segurança e da integridade física das servidoras e dos servidores da Justiça Eleitoral nos procedimentos de alistamento de que trata o § 3º do art. 43 desta Resolução e de instalação das seções eleitorais;

V - sistemática a ser observada na nomeação das mesárias e dos mesários; e

VI - previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presas e presos provisórias(os) e de adolescentes custodiadas(os) habilitadas(os) para votarem nas respectivas seções eleitorais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

Art. 49. Compete à Justiça Eleitoral:

I - criar, até 19 de julho de 2024, no Cadastro Eleitoral, os novos locais de votação em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, se não houver;

II - nomear, até 30 de agosto de 2024, as(os) integrantes das mesas receptoras com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 48 desta Resolução;

III - promover a capacitação das mesárias e dos mesários;

IV - fornecer a urna e o material necessário para a instalação da seção eleitoral;

V - viabilizar a justificativa de ausência à votação nos estabelecimentos objetos desta seção, observados os requisitos legais; e

VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício do voto.

Art. 50. Fica impedida de votar a pessoa presa que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado o impedimento ao exercício do voto da eleitora ou do eleitor definitivamente condenada(o) no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral, bem como registrada a ocorrência no Cadastro Eleitoral.

Art. 51. Nas seções eleitorais de que trata esta seção, será permitida a presença de candidatas e candidatos, como fiscais natas(os), e de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação.

§ 1º A habilitação das(os) fiscais para acesso às seções eleitorais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio no cartório eleitoral, no prazo previsto no § 6º do art. 146 desta Resolução.

§ 2º O ingresso das(os) fiscais nas seções eleitorais, previamente credenciadas(os) nos termos do § 1º deste artigo, e das candidatas e dos candidatos depende da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação de adolescentes.

Art. 52. A listagem das candidatas e dos candidatos deverá ser fornecida à autoridade responsável pelo estabelecimento penal e pela unidade de internação de adolescentes, que deverá providenciar a sua afixação nas salas destinadas às seções eleitorais para o exercício do voto pelas presas e pelos presos provisórias(os) e pelas(os) adolescentes custodiadas(os).

Art. 53. Compete à juíza ou ao juiz eleitoral definir, com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores ali recolhidas(os), observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades.

Seção III

Da Transferência Temporária dos Militares, das(os) Agentes de Segurança Pública e das Guardas Municipais em Serviço

Art. 54. Poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação que viabilize o exercício do voto, as eleitoras e os eleitores em serviço no dia das eleições, pertencentes:

- I** - às Forças Armadas;
- II** - à Polícia Federal;
- III** - à Polícia Rodoviária Federal;
- IV** - à Polícia Ferroviária Federal;
- V** - à Polícia Civil;
- VI** - à Polícia Militar;
- VII** - à Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital;
- VIII** - à Polícia Judicial;
- IX** - aos Corpos de Bombeiros Militares;
- X** - às Guardas Municipais; e
- XI** - os agentes de trânsito.

Art. 55. As juízas e os juizes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto das eleitoras e dos eleitores referidas(os) no art. 54 em serviço no dia da eleição.

Art. 56. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata esta seção deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número do título eleitoral, o nome, o local de votação de destino, em quais turnos votará, sua manifestação de vontade e sua assinatura, assim como a identificação e a assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º As chefias ou os comandos dos órgãos a que estiverem subordinadas(os) as eleitoras e os eleitores mencionadas(os) no caput deste artigo deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma previamente estabelecida, até 22 de agosto de 2024, o formulário preenchido e assinado, acompanhado da cópia dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que a respectiva chefia ou comando deverá ser comunicada(o).

§ 3º Inexistindo vagas no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor deverá ser habilitada(o) para votar no local mais próximo, hipótese em que a chefia ou o comando deverá ser comunicada(o).

Seção IV

Da Transferência Temporária da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida

Art. 57. Se a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida não tiver realizado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 8 de maio de 2024, poderá solicitar transferência temporária, no período estabelecido no art. 32, para votar em qualquer seção de sua escolha e conveniência (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, II).

§ 1º A habilitação para votar, nos termos do caput deste artigo, deverá ser requerida, em qualquer cartório eleitoral, mediante a apresentação de documento oficial com foto ou pela modalidade virtual que vier a ser desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 39, indicando-se o local de votação de sua preferência.

§ 2º O requerimento poderá ser apresentado pela(o) própria(o) interessada(o) ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

Seção V

Da Transferência Temporária da Eleitora e do Eleitor Indígena, Quilombola, Integrante de Comunidade Tradicional ou Residente em Assentamento Rural

Art. 58. À eleitora e ao eleitor indígena, quilombola, integrante de comunidade tradicional ou residente em assentamento rural é assegurada a transferência temporária para local de votação diverso da sua seção de origem, conforme sua escolha e conveniência, sem prejuízo da previsão para o fornecimento de transporte, nos termos do art. 25 desta Resolução (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13, §§5º e 6º).

Parágrafo único. A habilitação para votar, nos termos do caput deste artigo, deverá ser requerida em qualquer cartório eleitoral, presencialmente ou por outra forma de atendimento a ser viabilizada pelo juízo eleitoral, ou, ainda, pela modalidade virtual que vier a ser desenvolvida pelo TSE, nos termos do art. 39, mediante apresentação de documento oficial com foto, indicando-se o local de votação de preferência.

Seção VI

Da Transferência Temporária da Mesária, do Mesário e do Apoio Logístico

Art. 59. A mesária ou o mesário convocada(o) para trabalhar em seção diversa da sua seção de origem poderá solicitar, em qualquer cartório eleitoral, a transferência temporária para votar na seção em que atuará.

Art. 60. A transferência temporária também poderá ser requerida por pessoa convocada para atuar como apoio logístico que esteja:

I - indicada para, no dia da eleição, trabalhar em local de votação distinto daquele em que está sua seção de origem; ou

II - nomeada para atuar no teste de integridade das urnas eletrônicas mencionado no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

§ 1º A transferência temporária prevista no inciso I do caput deste artigo será feita para qualquer seção eleitoral do local de votação onde a pessoa atuará.

§ 2º A eleitora ou o eleitor que se enquadrar no inciso II do caput deste artigo poderá escolher o local de votação mais próximo de onde ocorrerá o teste de integridade.

Art. 61. A habilitação para votar, nos termos dos arts. 59 e 60, deverá ser requerida, presencialmente, em qualquer cartório eleitoral, mediante apresentação de documento oficial com foto, ou pela modalidade virtual que vier a ser desenvolvida pelo TSE, nos termos do art. 39.

Seção VII

Da Transferência Temporária das Juízas e dos Juízes, das Promotoras e dos Promotores Eleitorais, das Juízas e dos Juízes Auxiliares e das Servidoras e dos Servidores da Justiça Eleitoral

Art. 62. As juízas e os juízes, as promotoras e os promotores eleitorais, as juízas e os juízes auxiliares e as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral em serviço no dia das eleições poderão solicitar a transferência temporária para local de votação distinto do de origem.

Art. 63. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata esta seção dependerá de sua manifestação de vontade e assinatura em formulário específico, preenchido com número do título eleitoral, nome, órgão de origem, lotação funcional, matrícula, função a ser exercida na eleição, local de votação de destino, indicação de em quais turnos votará em seção distinta da origem e identificação e assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º O formulário de requerimento da transferência temporária a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado em qualquer cartório eleitoral, observado o período estabelecido no art. 32 desta Resolução.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que a(o) requerente será comunicada(o).

§ 3º Se, preenchidos os requisitos para a transferência temporária, não houver vaga no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor será habilitada(o) para votar no local mais próximo, hipótese em que a(o) requerente será comunicada(o).

CAPÍTULO V

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Seção I

Da Geração das Mídias para Uso e Preparação das Urnas

Art. 64. Durante todo o período de geração de mídias e de preparação das urnas, será garantida às(aos) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações, das coligações e das demais entidades fiscalizadoras, a conferência dos dados constantes das urnas e a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à conferência dos dados das urnas e à verificação de integridade e autenticidade dos sistemas e o rol de entidades legitimadas para fiscalizar as cerimônias estão regulamentados na Res.-TSE nº

23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e de auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 65. Antes da geração das mídias, a juíza ou o juiz eleitoral determinará a emissão do relatório “Ambiente de Votação” pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) para conferência dos dados relativos ao eleitorado e às seções a serem instaladas em cada Município de sua circunscrição, do qual constará, em anexo, a listagem de candidatas e candidatos concorrentes.

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral responsável pelo fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) do Município fará a conferência dos dados relativos a suas candidatas e seus candidatos.

§ 2º Conferidos os dados relativos ao eleitorado e às seções eleitorais, o relatório “Ambiente de Votação” será assinado pela juíza ou pelo juiz eleitoral, devendo constar da Ata da Junta Apuradora.

§ 3º O procedimento previsto no caput será realizado após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) pela zona eleitoral correspondente a cada Município.

Art. 66. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos, federações e coligações concorrentes;

II - eleitoras e eleitores;

III - seções com as respectivas agregações;

IV - candidatas e candidatos aptas(os) a concorrer à eleição, das quais constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e

V - candidatas e candidatos inaptas(os) a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto as(os) que tenham sido substituídas(os) por candidatas ou candidatos com o mesmo número.

§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos I, IV e V do caput deste artigo são os relativos à data do fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 2º As mídias a que se referem o caput deste artigo são os dispositivos utilizados para carga da urna, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado.

§ 3º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos do caput deste artigo, salvo por determinação da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

Art. 67. A geração de mídias será feita em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou por autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral.

§ 1º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades

fiscalizadoras, da imprensa e das cidadãs e dos cidadãos interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data de início da cerimônia;

II - data prevista para a conclusão da geração das mídias;

III - horário dos trabalhos;

IV - local dos trabalhos; e

V - especificação dos Municípios e das zonas eleitorais das mídias a serem geradas.

§ 4º De acordo com a estratégia adotada pelo tribunal regional eleitoral, as cerimônias de geração de mídias e de preparação das urnas poderão ocorrer em um único evento e, nesse caso, poderão ser unificados os editais a que se referem o § 1º deste artigo e o art. 71, e as atas circunstanciadas de que tratam os arts. 68 e 76, todos desta Resolução.

§ 5º Se a geração das mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, as mídias para carga deverão, ao final da geração, ser acondicionadas nos “Envelopes de Segurança” identificados, lacrados e assinados pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 68. Do procedimento de geração das mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo TRE para esse fim, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações e pelas demais entidades fiscalizadoras presentes, se desejarem.

§ 1º A ata de que trata o caput deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes, dados, especificados por dia:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação das(os) presentes;

IV - quantidade de mídias de carga e de votação geradas; e

V - numeração dos “Envelopes de Segurança” utilizados durante os procedimentos de geração das mídias, com descrição de seu conteúdo e destino.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 69. Havendo necessidade de nova geração de mídias, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações deverão ser imediatamente convocadas(os) pelo meio mais célere.

Seção II

Da Cerimônia de Preparação das Urnas

Art. 70. A preparação das urnas será realizada em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral, por autoridade ou por comissão designada pelo tribunal regional eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de criação da comissão mencionada no caput deste artigo, sua presidência deverá ser exercida por juíza ou juiz efetiva(o) do tribunal

regional eleitoral ou por juíza ou juiz eleitoral e será integrada, no mínimo, por 2 (duas/dois) servidoras ou servidores do quadro permanente.

Art. 71. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa, e das cidadãs e dos cidadãos interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data de início da cerimônia;

II - data prevista para a conclusão da preparação das urnas;

III - horário dos trabalhos;

IV - local dos trabalhos;

V - especificação dos Municípios e das zonas eleitorais das urnas a serem preparadas; e

VI - relação dos “Envelopes de Segurança”, constando a numeração, o conteúdo e o destino, nos casos de geração de mídia que ocorra em ambiente distinto do ambiente de preparação das urnas ou que não ocorra em ato contínuo à cerimônia de geração das mídias.

§ 3º Do edital de que trata o caput deste artigo deverá constar o nome das técnicas e dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

Art. 72. Durante a cerimônia de preparação das urnas, na presença das autoridades mencionadas no art. 71 desta Resolução, serão:

I - preparadas, testadas e lacradas as urnas de votação e identificadas suas embalagens com a zona eleitoral, o Município, o local e a seção a que se destinam;

II - preparadas, testadas e lacradas as urnas de contingência, bem como identificadas suas embalagens com o fim a que se destinam;

III - acondicionadas as mídias de votação para contingência, individualmente, nos “Envelopes de Segurança” identificados, lacrados e assinados;

IV - acondicionadas, ao final da preparação das urnas eletrônicas, as mídias de carga nos “Envelopes de Segurança” identificados, lacrados e assinados; e

V - lacradas as urnas de lona a serem utilizadas no caso de votação por cédula, depois de verificado se estão vazias.

§ 1º Os lacres mencionados no caput deste artigo deverão ser assinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral, pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral ou, no mínimo, por 2 (duas/dois) integrantes da comissão citadas(os) no parágrafo único do art. 70 desta Resolução e, se estiverem presentes e assim desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedado o uso de chancela.

§ 2º O extrato de carga deverá ser assinado pela técnica ou pelo técnico responsável pela preparação da urna, colando-se, no extrato, a etiqueta relativa ao jogo de lacres utilizado.

§ 3º O comprovante de carga emitido após a finalização da carga da urna deve ser assinado pela pessoa designada pela autoridade eleitoral que preside a cerimônia e acondicionado no envelope plástico da parte superior da urna respectiva.

§ 4º Ao final da cerimônia, os lacres não assinados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelas(os) presentes.

§ 5º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 73. Na etapa de preparação das urnas, deverão ser realizadas:

I - a demonstração de votação acionada pelo aplicativo Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP) em pelo menos uma urna por Município da zona eleitoral; e

II - a verificação dos sistemas instalados na urna pelo programa Verificador de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais (AVPART) em pelo menos uma urna de cada mídia de carga utilizada.

§ 1º A demonstração de votação e a verificação de integridade e autenticidade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderão ser realizadas em urnas escolhidas para eventuais conferências e verificações previstas no art. 64 desta Resolução e observará, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Por meio do VPP:

a) a conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos; e

b) a demonstração do processo de votação.

II - por meio do AVPART:

a) a emissão do resumo digital (hash) dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e

b) a validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

§ 2º Vias do relatório do resumo digital (hash), emitido nos termos da alínea a do inciso II do § 1º deste artigo, poderão ser fornecidas aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações e às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.

§ 3º As urnas submetidas à demonstração de votação deverão ser novamente lacradas, sendo dispensada nova carga.

Art. 74. Se alguma mídia apresentar defeito durante a carga ou o teste de votação, será feita tentativa de regeneração.

Parágrafo único. Não havendo êxito na tentativa de regeneração, a mídia será separada e preservada até 14 de janeiro de 2025, em “Envelope de Segurança” identificado, lacrado e assinado, podendo ser armazenada mais de uma mídia no mesmo envelope.

Art. 75. As mídias de votação utilizadas em cargas não concluídas com sucesso por defeito na urna poderão ser reutilizadas mediante nova gravação da mídia.

Art. 76. Do procedimento de preparação das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, pelas(os) integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos

Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes e pelas demais entidades fiscalizadoras que comparecerem.

§ 1º A ata de que trata o caput deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes dados, especificados por dia:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação das(os) presentes;

IV - quantidade de urnas preparadas para votação e contingência;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência de integridade e autenticidade, bem como à demonstração de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de mídias de votação para contingência;

VII - quantidade de mídias de carga e de votação defeituosas;

VIII - quantidade de mídias geradas, por tipo;

IX - quantidade de urnas de lona lacradas; e

X - numeração dos “Envelopes de Segurança” utilizados para acondicionamento das mídias de carga.

§ 2º À ata de que trata o caput devem, adicionalmente, ser anexados os seguintes documentos:

I - relatório emitido pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE), contendo a identificação e versão dos sistemas a serem carregados nas urnas eletrônicas;

II - relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de verificação de integridade e autenticidade e na demonstração de votação, inclusive relatórios de hash; e

III - extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos jogos de lacres, de acordo com o procedimento descrito no § 2º do art. 72 desta Resolução.

§ 3º Cópia da ata ficará disponível no local de preparação das urnas para conhecimento geral, mantendo-se a original e seus anexos arquivados sob a guarda da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 77. Havendo substituição de lacres, poderá ser utilizado um equivalente de outro jogo, registrando-se em ata.

Seção III **Do Segundo Turno**

Art. 78. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias e na preparação das urnas, no que couber, todas as formalidades e todos os procedimentos adotados para o primeiro turno.

Parágrafo único. As mídias de resultado utilizadas no primeiro turno não poderão ser utilizadas no segundo.

Art. 79. A preparação das urnas deverá ser efetuada por inserção da mídia de resultado para segundo turno nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Todos os lacres das urnas utilizadas no primeiro turno deverão ser mantidos, à exceção do lacre “COMPARTIMENTO DA MÍDIA DE RESULTADO (MR)”, que será

substituído pelo lacre específico para o segundo turno.

§ 2º As etiquetas identificadoras dos jogos de lacres utilizados na preparação das urnas para o segundo turno deverão ser anexadas à ata da cerimônia, associadas às respectivas seções.

Art. 80. Se a preparação da urna para o segundo turno não for bem-sucedida, será realizada nova carga ou preparada nova urna, observado o disposto no art. 72 desta Resolução, no que couber.

§ 1º A mídia de votação utilizada no primeiro turno deverá ser acondicionada no “Envelope de Segurança” identificado, lacrado e assinado, com registro em ata da numeração dos envelopes utilizados para o armazenamento.

§ 2º Poderá ser armazenada mais de uma mídia de votação em cada “Envelope de Segurança” a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de nova carga, poderá ser usada a mídia de carga do primeiro turno.

§ 4º Após a conclusão da preparação, a mídia utilizada para carga deverá ser armazenada em “Envelope de Segurança” identificado, lacrado e assinado.

§ 5º Para a lacração da urna que recebeu nova carga deverá ser utilizado um novo jogo de lacres do primeiro turno, à exceção do lacre “COMPARTIMENTO DA MÍDIA DE RESULTADO (MR)”, que deverá ser de um jogo de segundo turno.

§ 6º Havendo nova carga ou substituição de urna nos procedimentos de preparação das urnas, a tabela de correspondências esperadas para o segundo turno deverá ser atualizada.

Art. 81 Alternativamente ao descrito no art. 80, a preparação da urna para o segundo turno que não for bem-sucedida poderá ser feita mediante os procedimentos de contingência dispostos no art. 118, no que couber, observando-se, ainda, a atualização da tabela de correspondências esperadas para o segundo turno.

Art. 82. As urnas que apresentarem problema no processo de preparação para o segundo turno poderão ser encaminhadas para manutenção, observado o disposto no § 1º do art. 80.

Art. 83. No caso de se constatar algum lacre danificado durante a preparação das urnas para o segundo turno, deverá ser utilizado novo jogo de lacres de primeiro turno ou o lacre do jogo de reposição, conforme o caso, registrando-se a numeração respectiva na ata da cerimônia.

Seção IV

Dos Procedimentos Pós-Preparação das Urnas

Art. 84. Após a cerimônia mencionada no art. 70 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna com a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da comunicação sobre os procedimentos a serem realizados por outros meios, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e demais pessoas interessadas para que possam acompanhar, se desejarem.

Art. 85. Após a cerimônia a que se refere o art. 70 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou do calendário interno da urna deverá ser feito por sistema específico, operado por técnica ou técnico autorizada(o) pela juíza ou pelo juiz eleitoral, notificados os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o caput deste artigo deverá ser assinada pelas(os) presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e de término das atividades;

II - nome e qualificação das(os) presentes; e

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata deverá ser afixada no local em que foi realizado o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 86. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, a juíza ou o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga para a seção eleitoral, o que melhor se aplicar, sendo convocadas(os) as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 70 desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as mídias de carga utilizadas para a intervenção serão novamente colocadas nos “Envelopes de Segurança”, que deverão ser imediatamente identificados, lacrados e assinados, observando-se, quanto aos lacres restantes, os cuidados dos §§ 4º e 5º do art. 72.

Art. 87. No dia das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para:

I - votação oficial: eleições ordinárias e, se houver, eleições suplementares e consultas populares;

II - recebimento de justificativas;

III - substituições (contingências);

IV - recuperação de dados ou apuração de cédulas pela junta eleitoral ou pela Mesa Receptora, nos termos, respectivamente, dos arts. 199 a 201 e 180 a 188 desta Resolução; e

V - os procedimentos de auditoria previstos na Res.-TSE nº 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 88. Até a véspera da votação, o Tribunal Superior Eleitoral publicará, em sua página na internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias para as eleições.

§ 1º Se houver justo motivo, os arquivos a que se referem o caput deste artigo poderão ser atualizados até as 16h (dezesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

§ 2º A atualização das correspondências esperadas entre urna e seção divulgadas na internet não substituirá as originalmente divulgadas e será feita em separado.

CAPÍTULO VI DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 89. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem ela(e) designar, entregará à(ao) presidente de cada Mesa Receptora de Votos e de Justificativa, no que couber, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133, caput):

I - urna lacrada, podendo, a critério do tribunal regional eleitoral, ser previamente entregue no local de votação por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - Cadernos de Votação das eleitoras e dos eleitores da seção e das(os) transferidas(os) temporariamente, assim como as listagens das(os) impedidas(os) de votar e das pessoas com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação, sem alusão a entidades externas;

IV - formulário “Ata da Mesa Receptora”;

V - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital da eleitora ou do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VI - senhas a serem distribuídas às eleitoras e aos eleitores que estiverem na fila às 17h (dezesete horas);

VII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

VIII - envelopes para remessa, à junta eleitoral, dos documentos relativos à mesa;

IX - embalagem padronizada de acordo com a logística de cada tribunal regional, apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna ao final dos trabalhos;

X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;

XI - formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral” (RJE);

XII - Formulários para “Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º);

XIII - envelope para acondicionar os formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral” (RJE) e “Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”;

§ 1º A logística para distribuição dos itens relacionados será estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue por protocolo, acompanhado de relação na qual a(o) destinatária(o) declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

Art. 90. A lista com o nome e o número das candidatas e das(os) candidatas(os) registradas(os) deverá ser afixada em lugar visível, nas seções eleitorais, podendo, a critério da juíza ou do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todas as eleitoras e a todos os eleitores no interior dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 133, II).

Art. 91. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição eleitoral que não tiverem sido registradas no sistema nos prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral deverão ser anotadas diretamente nos Cadernos de Votação, de modo a impedir o exercício irregular do voto.

TÍTULO II DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 92. No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas) do horário de Brasília, as(os) componentes da Mesa Receptora verificarão (Código Eleitoral, art. 142):

I - se o material entregue está em ordem;

II - se a urna, os lacres e os cadernos de votação estão íntegros e de acordo com o local de votação e a seção eleitoral;

III - se o teclado da urna está em pleno funcionamento, por teste de teclado; e

IV - se estão presentes as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações.

Parágrafo único. A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora, sem prejuízo do início dos trabalhos.

Art. 93. Concluídas as verificações do art. 92 desta Resolução e estando a Mesa Receptora composta, a(o) presidente emitirá o relatório “Zerésima” da urna, que será assinado por ela ou por ele, pelas demais mesárias e pelos demais mesários e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações.

Parágrafo único. O relatório “Resumo da Zerésima”, emitido em ato contínuo à Zerésima, será igualmente assinado pela(o) presidente da Mesa Receptora e pelos fiscais presentes, se assim desejarem, e deverá ser afixado em local visível da seção eleitoral.

Art. 94. Emitida a Zerésima e antes do início da votação, a presença das mesárias e dos mesários será registrada no Terminal do Mesário.

Parágrafo único. A mesária ou o mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora e poderá, no decorrer da votação, registrar sua presença no Terminal do Mesário, desde que não acarrete atrasos no fluxo de votação.

Art. 95. A(O) presidente deverá estar presente nos atos de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento à juíza ou ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, ao representante do cartório eleitoral, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 1º Não comparecendo a(o) presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos) do horário de Brasília, assumirá a presidência uma das mesárias ou um dos mesários, devendo a ocorrência ser consignada na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 2º As mesárias ou os mesários substituirão a(o) presidente, para que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, nesse caso, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código

Eleitoral, art. 123, caput).

Art. 96. Na ausência de uma(um) ou mais membras(os) da Mesa Receptora, a(o) presidente, ou quem assumir a presidência da Mesa, comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, que poderá:

I - determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora;

II - autorizar a substituição por pessoa já nomeada como apoio logístico na circunscrição da zona eleitoral; ou

III - autorizar a nomeação ad hoc entre as eleitoras ou os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 12 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 1º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

§ 2º O remanejamento ou a nomeação mencionada no inciso I deste artigo deverá ser registrada na Ata da Mesa Receptora da seção de origem.

Seção II **Das Atribuições da Mesa Receptora**

Art. 97. Compete à(ao) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, no que couber:

I - verificar as credenciais das(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

II - realizar o teste de funcionamento do teclado durante o procedimento de inicialização da urna;

III - adotar os procedimentos para emissão dos relatórios “Zerésima” e “Resumo da Zerésima” antes do início da votação e colher as assinaturas das(os) membras(os) da Mesa e fiscais;

IV - afixar, em local visível da seção eleitoral, o Resumo da Zerésima assinado e zelar por sua conservação;

V - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no início e no final dos trabalhos;

VI - autorizar as eleitoras e os eleitores a votar ou a justificar (Código Eleitoral, art. 127, I);

VII - resolver as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem (Código Eleitoral, art. 127, II);

VIII - manter a ordem na seção, para o que disporá de força pública necessária (Código Eleitoral, art. 127, III);

IX - comunicar à juíza ou ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções del(e) dependerem (Código Eleitoral, art. 127, VI);

X - receber as impugnações concernentes à identidade da eleitora ou do eleitor apresentadas por mesárias, mesários, candidatas, candidatos, delegadas, delegados e fiscais dos partidos, federações e coligações, ou por qualquer eleitora ou eleitor, consignando-as na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 127, VII);

XI - fiscalizar a distribuição das senhas (Código Eleitoral, art. 127, VIII);

XII - zelar pela preservação da urna, dos lacres e da embalagem;

XIII - zelar pela preservação da cabina de votação; e

XIV - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números das candidatas e dos candidatos, quando disponível no recinto da seção.

Art. 98. Compete, ao final dos trabalhos, à(ao) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no Terminal do Mesário;

III - emitir as vias do Boletim de Urna (BU);

IV - emitir o Boletim de Justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do Boletim de Urna e o Boletim de Justificativa com as(os) demais mesárias e mesários e as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes (Código Eleitoral, art. 179, § 1º);

VI - emitir e assinar, com as demais mesárias e mesários, o Boletim de Identificação do Mesário (BIM);

VII - registrar o comparecimento das mesárias e dos mesários na Ata da Mesa Receptora, assim como suas substituições ou remanejamentos;

VIII - afixar, em local visível da seção, uma cópia do Boletim de Urna (BU) assinada;

IX - romper o lacre “MÍDIA DE RESULTADO (MR)” e, após retirar a mídia, colocar novo lacre e assiná-lo;

X - desligar a urna;

XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - anotar o não comparecimento da eleitora ou do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação “não compareceu” ou “NC” (Código Eleitoral, art. 127, IX);

XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do Boletim de Urna, assinadas, às(aos) interessadas(os) dos partidos políticos, das coligações, das federações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega (Código Eleitoral, art. 127, V):

a) 2 (duas) vias do Boletim de Urna (BU);

b) o relatório “Zerésima”;

c) o Boletim de Justificativa (BUJ);

d) o Boletim de Identificação dos Mesários (BIM);

e) os Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE);

f) os formulários para “Identificação de Eleitora ou Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”;

g) o(s) Caderno(s) de Votação;

h) a Ata da Mesa Receptora;

i) os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; e

XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do Boletim de Urna assinado para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do

Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Art. 99. Compete às mesárias e aos mesários, no que couber:

I - identificar a eleitora ou o eleitor e entregar o comprovante de votação após ter votado;

II - conferir o preenchimento dos RJE's e entregar o comprovante;

III - orientar sobre o uso do "Formulário para Identificação de Eleitora ou de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" às pessoas que desejarem registrar essa condição no Cadastro Eleitoral ou atualizar registro de deficiência visual que não mais subsista, mediante autorização (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º).

IV - distribuir às eleitoras e aos eleitores, às 17h (dezessete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas (Código Eleitoral, art. 128, I);

V - lavar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências que se verificarem (Código Eleitoral, art. 128, II);

VI - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação relacionadas nos §§ 2º a 4º do art. 93 desta Resolução; e

VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas (Código Eleitoral, art. 128, III).

Seção III **Dos Trabalhos de Votação**

Art. 100. A(O) presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8h (oito horas), horário de Brasília, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

§ 1º As mesárias, os mesários e as(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações presentes, com a respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º):

I - candidatas e candidatos;

II - juízas e juizes eleitorais, bem como suas(seus) auxiliares de serviço;

III - servidoras e servidores da Justiça Eleitoral;

IV - promotoras e promotores eleitorais;

V - policiais militares em serviço;

VI - idosas e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

VII - pessoas com deficiência;

VIII - pessoas com mobilidade reduzida;

IX - pessoas enfermas;

X - pessoas com transtorno do espectro autista;

XI - pessoas obesas;

XII - gestantes;

XIII - lactantes;

XIV - pessoas com crianças de colo; e

XV - pessoas doadoras de sangue.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, observada a preferência das pessoas com mais de 80 (oitenta)

anos, que terão preferência sobre as demais, independente do momento de chegada à seção eleitoral.

§ 4º A preferência para votar é extensiva à(ao) acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que essa(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º deste artigo (Lei nº 10.048/2000).

§ 5º As pessoas doadoras de sangue terão direito à prioridade para votar após todos os demais beneficiados no rol constante do § 2º deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

Art. 101. Somente serão admitidos a votar eleitoras e eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 148).

§ 1º Poderá votar eleitora ou eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro da urna (Código Eleitoral, art. 146, VII).

§ 2º A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientada(o) a contatar o cartório eleitoral a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 102. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

I - e-Título (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72);

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho, e

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no caput deste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar sua identidade.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação.

§ 3º Não será admitida como meio de identificação a carteira de trabalho digital, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria-MTP nº 671/2021.

Art. 103. Havendo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, mesmo que esteja portando título eleitoral e documento oficial com foto, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos deverá (Código Eleitoral, art. 147):

I - interrogá-la(lo) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com a feita pela eleitora ou pelo eleitor na sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora os detalhes do ocorrido.

§ 1º Além dos procedimentos previstos no caput deste artigo, a identidade poderá ser validada por reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade do eleitor ou da eleitora, formulada pela Mesa Receptora de Votos, pelas(os) fiscais ou por qualquer eleitora ou eleitor será

apresentada verbalmente ou por escrito, desde que antes de a pessoa ter iniciado a votação (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão.

Art. 104. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - a eleitora ou o eleitor, ao se apresentar na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II - admitida(o) a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará à Mesa Receptora de Votos seu documento de identificação com foto, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, a mesária ou o mesário digitará o número do título eleitoral ou do CPF no terminal;

IV - aceito o número do título eleitoral ou do CPF pelo sistema da urna, a(o) presidente da Mesa solicitará à eleitora ou ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico;

V - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a suas(seus) candidatas(os); e

VII - concluída a votação, serão restituídos à eleitora ou ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

§ 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a desligar o aparelho utilizado para a identificação e a depositá-lo em lugar visível, conforme o § 1º do art. 108.

§ 2º A leitura da biometria a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.

§ 3º Não se tendo êxito no reconhecimento da biometria, a(o) presidente da Mesa deverá conferir se houve erro na localização da eleitora ou do eleitor no Caderno de Votação e, se identificado o equívoco, realizará nova tentativa.

Art. 105. Se a eleitora ou o eleitor não possuir biometria coletada, a habilitação para votar se dará com a digitação do ano de seu nascimento, conforme informado pela(o) eleitora ou eleitor.

§ 1º Caso o ano de nascimento digitado não seja aceito pela urna, a(o) presidente da Mesa Receptora repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário.

§ 2º Persistindo o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral para que proceda à nova tentativa de votação.

Art. 106. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 104, a(o) presidente da Mesa indagará o ano do nascimento da eleitora ou do eleitor, digitando-o no Terminal do Mesário, e:

I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral para que proceda à nova tentativa de votação.

§ 1º Aceito o ano de nascimento pela urna, a eleitora ou o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitada(o) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientada(o) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização de seus dados (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 8º, § 4º).

§ 2º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 107. A primeira eleitora ou o primeiro eleitor a votar será convidada(o) a aguardar, na Mesa Receptora de Votos, até que a segunda eleitora ou o segundo eleitor conclua o seu voto, para possibilitar, em caso de falha na urna, o procedimento previsto no art. 118 desta Resolução.

Art. 108. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72).

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e depositados, com seus demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor.

§ 2º A Mesa Receptora ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no caput deste artigo, os quais serão recuperados pela eleitora ou pelo eleitor, concluída a votação.

§ 3º Concluída a votação, a Mesa Receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e o comprovante de votação.

§ 4º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no caput deste artigo, a eleitora ou o eleitor não será autorizada(o) a votar e a presidência da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido e, havendo necessidade, acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 109. Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da juíza ou do juiz eleitoral, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

§ 1º Os custos operacionais para a execução das medidas constantes no caput deste artigo correrão por conta dos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais adotarão medidas para a celebração de termo de cooperação com as Justiças Estadual ou Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar, para a execução das medidas constantes no

caput.

Art. 110. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeta(o) a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput deste artigo não poderá ser por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto.

Art. 111. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV; Res.- TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, III).

§ 1º A(O) presidente da Mesa, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou com o eleitor na cabina, sendo-lhe permitido, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliar a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, federação ou coligação.

§ 3º A assistência de outra pessoa à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora.

§ 4º Para votar, serão assegurados à eleitora ou ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de instrumento mecânico que trouxer ou que lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os tribunais regionais eleitorais providenciarão quantidade suficiente de dispositivos descartáveis por local de votação, para atender a demanda específica (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. § 4º, § 2º).

§ 6º Em respeito à dignidade e à saúde da eleitora e do eleitor com deficiência visual, os tribunais regionais eleitorais deverão adquirir conjuntos completos de fones de ouvido descartáveis, para uso individual, vedada a reutilização de fones ainda que cobertos por protetores auriculares descartáveis.

§ 7º A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar atualizar sua condição no Cadastro Eleitoral deverá preencher, datar e assinar o Formulário para Identificação de Eleitora e de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para encaminhamento, ao Cartório Eleitoral, ao final dos trabalhos da Mesa Receptora (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º).

Art. 112. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 113. A votação será feita no número da(o) candidata(o) ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia da candidata ou do candidato, com o respectivo cargo disputado, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna exibirá, inicialmente, o painel relativo à eleição para o cargo de vereador e, em seguida, o painel para o de prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º).

§ 2º O painel referente ao cargo de prefeito exibirá também a foto e o nome da(o) respectiva(o) candidata(o) a vice.

§ 3º O Terminal do Mesário informará o cargo cuja votação está em curso, para facilitar o fornecimento de orientações sobre o processo de votação, se solicitadas pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 4º A funcionalidade mencionada no § 3º deste artigo não abrange as ações adotadas pela eleitora ou pelo eleitor na urna, ficando preservado, em sua integralidade, o sigilo do voto.

§ 5º Não havendo candidatas ou candidatos aptas(os) ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa à eleitora ou ao eleitor.

§ 6º Na hipótese da realização de consultas populares simultaneamente às eleições municipais, os painéis referentes aos cargos ou às perguntas serão apresentados após a votação para o cargo de prefeito.

Art. 114. Se, após a identificação, a eleitora ou de o eleitor recusar-se a votar ou tiver dificuldade na votação eletrônica e não confirmar nenhum voto, a(o) presidente da Mesa deverá suspender a votação por meio de código próprio.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput deste artigo, a(o) presidente da Mesa reterá o comprovante de votação, assegurado à eleitora ou ao eleitor, até o encerramento da votação, retornar à seção para exercer o direito ao voto.

Art. 115. Se a eleitora ou o eleitor deixar a cabina após confirmar pelo menos um voto, mas sem concluir a votação, o(a) presidente da Mesa a(o) alertará sobre os cargos para o(s) qual(is) ainda não foi confirmado o voto, solicitando que retorne à cabina e conclua o processo.

§ 1º Se a eleitora ou o eleitor se recusar a concluir a votação, será informada(o) de que não poderá retornar em outro momento para votar nos demais cargos.

§ 2º Persistindo a recusa, a eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e a(o) presidente da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos da Mesa Receptora de Votos.

§ 3º Os votos não confirmados pela eleitora ou pelo eleitor que abandonou a votação serão computados como nulos.

Art. 116. Ocorrendo alguma das situações descritas nos arts. 114 ou 115 desta Resolução, o fato deverá ser registrado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 117. A adoção da identificação biométrica é obrigatória em todas as seções

eleitorais do país.

Seção IV **Da Contingência na Votação**

Art. 118. Se houver falha na urna em algum momento da votação, a(o) presidente da Mesa, à vista das(os) fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, a(o) presidente da Mesa solicitará a presença de equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada no “Envelope de Segurança”, devidamente identificado, assinado e lacrado, remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados, no ato, pelas(os) componentes da Mesa Receptora de Votos, pela juíza ou pelo juiz eleitoral e pelas(os) fiscais, se presentes.

§ 3º A equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa entre as previstas neste artigo.

Art. 119. Se for alegada falha no teclado ou ausência ou desconformidade do número de candidata ou candidato, a equipe técnica designada pela juíza ou juiz eleitoral poderá testar o funcionamento do teclado ou verificar a lista das candidaturas constantes da urna.

Parágrafo único. Verificado o mau funcionamento do teclado, a urna deverá ser substituída, observado o procedimento descrito no inciso II do § 1º do art. 118.

Art. 120. No dia da votação, poderá ser efetuada carga em urnas para contingência, a qualquer momento, observado, no que couber, o disposto nos arts. 69 e 72 desta Resolução, com o devido registro em ata.

Art. 121. Se houver falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que a(o) segunda(o) eleitor(a) conclua seu voto, e esgotadas as possibilidades previstas no art. 118 desta Resolução, deverá a(o) primeira(o) eleitor(a) votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, para garantir o uso do sistema eletrônico, poderá ser realizada carga em urna para a seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 69 e 72 desta Resolução, com os devidos registros em ata.

Art. 122. Se os procedimentos de contingência não tiverem êxito, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, devendo a pessoa designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral adotar as seguintes providências:

- I** - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;
- II** - lacrar a urna defeituosa, mantendo-a no recinto da seção, para que seja enviada, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;
- III** - lacrar a urna de contingência, remetendo-a ao local designado pela juíza ou pelo juiz eleitoral;
- IV** - colocar a mídia de contingência no “Envelope de Segurança”, que deverá ser identificado, lacrado, assinado e remetido ao local designado pela juíza ou pelo juiz eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Art. 123. Todas as ocorrências descritas nos arts. 118, 121 e 122 desta Resolução deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido.

Art. 124. Iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 125. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e da impressora, ressalvados os procedimentos descritos no art. 118 desta Resolução.

Art. 126. Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelas juízas e pelos juízes eleitorais aos tribunais regionais eleitorais, durante o processo de votação, pelo sistema de registro de ocorrências.

Seção V

Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 127. A forma de votação descrita nesta seção apenas será realizada na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 128. Para os casos de votação por cédulas, a juíza ou o juiz eleitoral fará entregar à(o) presidente da Mesa Receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

- I** - cédulas oficiais de uso contingente, destinadas à votação;
- II** - urna de lona lacrada; e
- III** - lacre para ser colado na fenda da urna de lona após o encerramento da votação (“Lacre da Mesa Receptora”).

Art. 129. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 104 desta Resolução e, ainda:

- I** - entregue à eleitora ou ao eleitor, inicialmente, a cédula para a eleição proporcional; em seguida, a da eleição majoritária; por fim, havendo consultas populares, as cédulas correspondentes (Lei nº 9.504/1997, art. 84);
- II** - a eleitora ou o eleitor será instruída(o) sobre como dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de inseri-las na urna de lona;
- III** - as cédulas serão entregues à eleitora ou ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas pelas(os) mesárias(os), em séries de 1 (um) a 9 (nove) (Código Eleitoral,

art. 127, VI);

IV - para cada cédula, a eleitora ou o eleitor será convidada(o) a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes das candidatas ou dos candidatos ou a sigla ou número do partido e, havendo consulta popular, a opção de sua preferência, e dobrará cada cédula (Código Eleitoral, art. 146, IX);

V - ao sair da cabina, a eleitora ou o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada às mesárias, aos mesários e às(aos) fiscais presentes, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Código Eleitoral, art. 146, X e XI);

VI - se a eleitora ou o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ela(ele), por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras à mesária ou ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista das pessoas presentes, sem quebra de sigilo de seu conteúdo, fazendo constar a ocorrência na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, a mesária ou o mesário entregará à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação e seu documento de identificação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).

Art. 130. Ao término da votação, além dos procedimentos descritos no art. 98 desta Resolução, no que couber, a(o) presidente da Mesa Receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o “Lacre da Mesa Receptora” e rubricará o lacre, assim como as(os) demais mesárias(os) e, facultativamente, as(os) fiscais presentes (Código Eleitoral, art. 154, I);

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 98 desta Resolução, mediante recibo, em 2 (duas) vias, com a indicação da hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados pelo(a) presidente e pelas(os) fiscais que desejarem.

Seção VI **Do Encerramento da Votação**

Art. 131. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), horário de Brasília, desde que não haja eleitoras ou eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

§ 1º Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

§ 2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a última eleitora ou eleitor votar (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 132. Encerrada a votação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências descritas no art. 98 desta Resolução e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos, os seguintes itens:

- I** - o nome das(os) componentes da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, a);
- II** - as substituições e nomeações de componentes da Mesa Receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, b);
- III** - os nomes das(os) fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, c);
- IV** - a causa, se houver, do retardamento para o início ou para o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 154, III, d);
- V** - o motivo de não terem votado eleitoras ou eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, g);
- VI** - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, h);
- VII** - a razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, i); e
- VIII** - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem (Código Eleitoral, art. 154, III, j).

Art. 133. Os Boletins de Urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 134. Se, por motivo técnico, não forem emitidas todas as vias obrigatórias dos Boletins de Urna ou se estiverem ilegíveis, após a observância do disposto no art. 118 desta Resolução, a(o) presidente da Mesa tomará, à vista das(os) fiscais presentes, as seguintes providências:

- I** - desligará a urna;
- II** - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;
- III** - acondicionará a urna na embalagem própria;
- IV** - registrará a ocorrência na Ata da Mesa Receptora;
- V** - comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, ou à pessoa por ela ou por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido; e
- VI** - encaminhará a urna à junta eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos Boletins de Urna.

Parágrafo único. Se for emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à junta eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 135. A(O) presidente da junta eleitoral, ou quem for designada(o), tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias e dos documentos mencionados nos incisos XV e XVI do art. 98 desta Resolução.

Art. 136. As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos até sua entrega na junta eleitoral, desde que às suas expensas.

Seção VII

Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 137. A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta:

I - pelo aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou

III - nas Mesas Receptoras de Justificativa instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos tribunais regionais eleitorais e pelos cartórios eleitorais.

§ 1º A justificativa realizada nos termos do caput deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não estava em seu domicílio eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais e os juízos eleitorais darão ampla publicidade sobre os meios pelos quais as pessoas eleitoras poderão justificar a ausência às urnas no primeiro e no segundo turno.

Art. 138. As Mesas Receptoras de Justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas) do dia da eleição, horário de Brasília.

Parágrafo único. Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à identificação da eleitora ou do eleitor e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a justificar a ausência (Código Eleitoral, art. 153, caput).

Art. 139. A eleitora ou o eleitor deverá comparecer a um dos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral” (RJE) preenchido, o número do título eleitoral e o documento de identificação, nos termos do art. 102 desta Resolução.

§ 1º A eleitora ou o eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa e, quando autorizada(o), entregará o formulário preenchido e apresentará o documento de identificação à mesária ou ao mesário.

§ 2º A mesária ou o mesário da Mesa Receptora deverá:

I - conferir o preenchimento do RJE;

II - identificar a eleitora ou o eleitor;

III - anotar no RJE a unidade da Federação, o Município, a zona e a seção eleitoral ou número da Mesa Receptora de Justificativa da entrega do requerimento;

IV – digitar, no Terminal do Mesário, o número do título eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna; e

V - entregar o comprovante preenchido e rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, II).

Art. 140. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJE não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 11 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento.

Art. 141. Os formulários RJE deverão ser conservados no Cartório Eleitoral responsável pela recepção das justificativas e poderão ser descartados após seu processamento no sistema.

Art. 142. O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e será fornecido gratuitamente às eleitoras e aos eleitores, nos:

I - cartórios eleitorais;

II - locais de votação, no dia da eleição;

III - locais de justificativa, no dia da eleição; e

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 143: A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 5 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro turno, e até 7 de janeiro de 2025, em relação ao segundo turno, por requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, pelo aplicativo eTítulo ou pelo serviço disponível nos sítio eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

§ 1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo apresentado pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que a eleitora ou o eleitor é inscrita(o) (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, parágrafo único).

§ 3º Para a eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, I, b).

§ 4º A eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que esteja no exterior no dia da eleição e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, pelos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, I, b).

Art. 144. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo Município nos quais as eleitoras ou os eleitores foram habilitadas(os) para votar.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 145. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições nas seções eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Art. 146. Cada partido político, coligação ou federação poderá nomear até 2 (duas/dois) delegadas(os) para cada Município e 2 (duas/dois) fiscais para cada Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 131; caput; Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 4º).

§ 1º Nas Mesas Receptoras, poderá atuar 1 (uma/um) fiscal de cada partido, federação ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código

Eleitoral, art. 131, caput).

§ 2º A(O) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º).

§ 3º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político, federação ou coligação poderá nomear 2 (duas/dois) delegadas(os) para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 4º A escolha de fiscal e de delegada ou de delegado de partido político, de federação ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput).

§ 5º As credenciais das(os) fiscais e das delegadas e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por eles indicada, deverá informar às juízas ou aos juízes eleitorais, até 4 de outubro, para o primeiro turno, e até 25 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados, podendo os tribunais regionais eleitorais adotarem serviço virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 7º O credenciamento de fiscais é limitado aos partidos políticos, às federações e às coligações que participarem das eleições no Município.

§ 8º A(O) fiscal de partido político, de federação ou coligação poderá ser substituída(o) no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 9º Para o credenciamento e a atuação das(os) fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, deverá ser observada a ressalva contida no § 1º do art. 51 desta Resolução.

Art. 147. As candidatas e os candidatos registradas(os), as delegadas e os delegados e as(os) fiscais de partidos políticos, federações e coligações serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade da eleitora ou do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 148. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 1º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 2º Se o crachá ou o vestuário estiver em desacordo com as normas previstas neste artigo, a(o) presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que a(o) fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 149. À(Ao) presidente da Mesa Receptora e à juíza ou ao juiz eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 150. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora as mesárias, os mesários, as candidatas, os candidatos, 1 (uma/um) fiscal e 1 (uma/um) delegada(o) de cada partido político, federação ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, a eleitora ou o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, caput).

§ 1º A(O) presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando algum ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo a juíza ou o juiz eleitoral e as técnicas e os técnicos por ele designadas(os), nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 152. Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador(a), atirador(a) e caçador(a) no dia das eleições, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

CAPÍTULO IV DOS IMPRESSOS PARA A ELEIÇÃO

Seção I Dos Modelos dos Impressos

Art. 153. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral elaborar os modelos e estabelecer as respectivas especificações para confecção de formulários, impressos, cédulas, lacres, etiquetas e demais artefatos a serem utilizados nas eleições de 2024, de acordo com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o caput deste artigo serão publicados em portaria específica e divulgados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II Dos Formulários

Art. 154. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes impressos:

I - Caderno de Votação, incluindo as listagens das eleitoras e dos eleitores impedidas(os) de votar na seção a partir da última eleição ordinária municipal, e das pessoas com registro de nome social; e

II - Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente.

Parágrafo único. Os relatórios de controle da distribuição dos Cadernos de Votação a que se refere este artigo estarão disponíveis em formato digital.

Art. 155. Será de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais a confecção dos seguintes impressos:

I – “Ata da Mesa Receptora”;

II - formulário “Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, no modelo definido para as Eleições 2024; e

III - formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral” (RJE).

Art. 156. A distribuição dos impressos a que se referem os arts. 154 e 155 desta Resolução será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 1º O estoque do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) existente nos tribunais regionais eleitorais poderá ser distribuído e utilizado nas seções eleitorais e nas Mesas Receptoras de Justificativa.

§ 2º Os modelos de RJE que tenham o campo “Ano de Nascimento” deverão ser obrigatoriamente distribuídos para as Mesas Receptoras de Justificativa, para possibilitar a distribuição e o lançamento das justificativas nas urnas das seções eleitorais no dia da votação.

§ 3º Os formulários “Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” de modelos anteriores não poderão ser utilizados nas Eleições 2024.

Seção III

Das Etiquetas para Mídia, Lacres e Envelopes de Segurança

Art. 157. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção de:

I - envelopes de segurança para acondicionamento das mídias utilizadas nas urnas eletrônicas;

II - lacres para as urnas eletrônicas; e

III - lacres para as urnas de lona.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os lacres para urna de lona em estoque nos tribunais regionais eleitorais.

Art. 158. Será de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais a confecção das etiquetas para identificação das mídias de carga, de votação e de resultados utilizadas nas urnas.

Parágrafo único. Os estoques de etiquetas e de envelopes de segurança existentes nos tribunais regionais eleitorais poderão ser utilizados.

Seção IV

Das Cédulas para Uso Contingente

Art. 159. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pelo tribunal regional eleitoral e distribuídas de acordo com sua logística (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º).

Art. 160. Haverá duas cédulas distintas (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

I - prefeito: para uso no primeiro e no segundo turno; e

II - vereador: para uso no primeiro turno.

§ 1º A cédula terá espaços para que a eleitora ou o eleitor escreva o nome ou o número da candidata ou do candidato escolhida(o), ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada (Lei nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º).

§ 2º As cédulas serão confeccionadas para que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem necessidade do emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 3º As cédulas no modelo definido para as Eleições 2024 serão confeccionadas em papéis das seguintes cores (Lei nº 9.504/1997, art. 84):

I - amarela, para as eleições majoritárias;

II - branca, para as eleições proporcionais;

III - cinza, para consulta popular de abrangência federal, se houver;

IV - verde, para consulta popular de abrangência estadual, se houver;

V - rosa, para consulta popular de abrangência municipal, se houver; e

VI - azul, para eleições suplementares, se houver.

Parágrafo único. As cédulas de modelos anteriores não poderão ser utilizadas nas Eleições 2024.

TÍTULO III

DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I Das Juntas Eleitorais

Art. 161. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (uma/um) juíza ou juiz de direito, que será a(o) presidente, e por 2 (duas/dois) ou 4 (quatro) cidadãos ou cidadãs que atuarão como membras(os) titulares, de notória idoneidade, nomeadas(os) pela(o) presidente do tribunal regional eleitoral, até 7 de agosto de 2024 (Código Eleitoral, art. 36, caput e § 1º; Lei Complementar nº 35/1979, art. 11).

§ 1º Até 26 de julho de 2024, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados em edital, podendo ser impugnados em petição fundamentada por partido político ou federação no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º A partir da publicação do edital de registro de candidaturas, inclusive os de substitutas(os) ou de vagas remanescentes, poderá ser apresentada impugnação, no prazo de 3 (três) dias, se a nomeada ou o nomeado enquadrar-se na proibição de que trata o inciso I do art. 164 desta Resolução.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

Art. 162. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quantas permitir o número de juízas e juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízas ou juizes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, caput).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) junta, ou quando estiver vago o cargo de juíza ou juiz eleitoral, ou estiver a juíza ou o juiz impedida(o), a(o) presidente do TRE, com a aprovação do Pleno, designará juízas ou juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 163. À(Ao) presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãs e cidadãos de notória idoneidade, até 2 (duas/dois) escrutinadoras(es) ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 38, caput).

§ 1º Até 6 de setembro de 2024, a(o) presidente da junta eleitoral comunicará à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes das escrutinadoras, dos escrutinadores e das(os) auxiliares que houver nomeado e publicará edital, podendo partido político, federação ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 3º A(O) presidente da junta eleitoral designará uma das pessoas nomeadas como membra(o), escrutinador(a) ou auxiliar para ser a secretária-geral ou o secretário-geral, a quem competirá organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrevã(o) (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

§ 4º O tribunal regional eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, em caso

de votação por meio de cédulas, a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, designando as mesárias e os mesários como escrutinadoras(es) da junta eleitoral (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 164. Não podem ser nomeadas(os) membras, membros, escrutinadoras, escrutinadores ou auxiliares da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º):

I - candidatas e candidatos e suas(seus) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;

II - integrantes de diretorias de partidos políticos e de federações devidamente registradas(os) cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais;

V - ocupantes de cargos de confiança do Poder Executivo;

VI - as(os) que pertencerem ao serviço eleitoral; e

VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 165. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a III):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os Boletins de Urnas das seções que tiveram votação por cédulas ou quando não foi possível sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração; e

IV - expedir diploma às eleitas e aos eleitos, de acordo com sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. A(O) presidente da junta eleitoral designará as(os) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica para as operações descritas no inciso III do caput deste artigo.

Art. 166. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do tribunal regional eleitoral, desde que fiquem separadas, para acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 167. Cada partido político, federação ou coligação poderá credenciar, perante o juízo eleitoral, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, caput; Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º).

§ 1º A escolha de fiscal de partido político, de coligação ou de federação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou de juiz eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput).

§ 2º As credenciais das(os) fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas coligações e pelas federações e não necessitam de visto da juíza ou do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, a(o) presidente do partido político

ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por eles indicada deverá informar às juízas ou aos juízes eleitorais, até 4 de outubro, para o primeiro turno, e até 25 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados, podendo os tribunais regionais eleitorais adotarem serviço virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 4º O credenciamento de fiscais limitar-se-á aos partidos políticos, às federações e às coligações que participarem das eleições.

§ 5º A expedição dos crachás das(os) fiscais das juntas eleitorais observará, no que couber, o previsto para a das(os) fiscais das Mesas Receptoras, nos termos do art. 148 desta Resolução.

Art. 168. Não será permitida, na junta eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, de federação ou de coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º).

Parágrafo único. A(O) fiscal de partido político, de federação ou de coligação poderá ser substituída(o) no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 169. As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações serão posicionadas(os) à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, para que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):

I - a abertura da urna de lona;

II - a numeração sequencial e a contagem das cédulas;

III - o desdobramento das cédulas;

IV - a leitura dos votos; e

V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

CAPÍTULO II **DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA**

Seção I **Do Registro e da Apuração dos Votos na Urna**

Art. 170. Os votos serão registrados individualmente pelo sistema de votação da urna, nas seções eleitorais, resguardando-se o anonimato da eleitora ou do eleitor.

§ 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto (RDV), no qual ficará gravado cada voto, como digitado pela eleitora ou pelo eleitor na urna, separado por cargo e em arquivo único, utilizando os meios tecnológicos adequados para a garantia do sigilo da votação.

§ 2º Após a confirmação dos votos de cada eleitora ou eleitor, o arquivo RDV será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, para garantir a segurança.

Art. 171. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apta(o) será registrado como voto nominal.

Art. 172. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de

candidata ou de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 173. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda.

Art. 174. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e

II - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapta(o).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 175. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o Boletim de Urna, o RDV e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo log, de forma a garantir a segurança.

Seção II

Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 176. Os Boletins de Urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997, art. 68):

I - a data da eleição;

II - a identificação do Município, da zona eleitoral, do local de votação, da seção eleitoral e das agregadas, se for o caso;

III - a data e o horário do início e do encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna e a versão do sistema de votação;

V - a quantidade de eleitoras ou eleitores aptas(os):

a) da seção originária, incluindo as(os) aptas(os) das seções agregadas; e

b) transferidas(os) temporariamente para a seção.

VI - a quantidade de votantes e de faltosas(os) (Código Eleitoral, art. 154, III, e, e art. 179, II);

VII - a votação individual de cada candidata e candidato (Código Eleitoral, art. 179, II; Lei nº 9.504/1997, art. 68, caput, e art. 87, § 6º);

VIII - os votos para cada legenda partidária (Código Eleitoral, art. 179, II);

IX - os votos nulos (Código Eleitoral, art. 179, II);

X - os votos em branco (Código Eleitoral, art. 179, II);

XI - a soma geral dos votos;

XII - a quantidade de eleitoras ou eleitores:

a) habilitados por identificação biométrica;

b) sem biometria coletada; e

c) com biometria não reconhecida; e

XIII - código de barras bidimensional (Código QR).

Art. 177. A coincidência entre os votos constantes do Boletim de Urna emitido pela urna ao final da apuração e o seu correspondente disponibilizado na internet conforme o disposto no art. 215 desta Resolução poderá ser atestada pelo Boletim de Urna impresso ou pela leitura do código de barras bidimensional (Código QR) nele contido.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis para a leitura do código de barras bidimensional (Código QR), sendo vedado aos tribunais regionais e aos cartórios eleitorais, nos termos do § 3º do art. 5º desta Resolução, desenvolver, distribuir ou utilizar aplicativo para finalidade análoga.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica iniciativas de outras entidades e de pessoas não vinculadas à Justiça Eleitoral no desenvolvimento de ferramentas para leitura dos Boletins de Urna e tratamento dos dados respectivos.

CAPÍTULO III **DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 178. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na junta eleitoral com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta Resolução.

Art. 179. As membras e os membros das juntas eleitorais, as escrutinadoras e os escrutinadores e as(os) auxiliares deverão, no curso dos trabalhos, utilizar somente caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II **Dos Procedimentos**

Art. 180. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista das(os) fiscais presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pela(o) presidente da junta eleitoral procederá à gravação da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as à secretária ou ao secretário da junta eleitoral;

II - a secretária ou o secretário da junta eleitoral colherá, nas vias do boletim parcial da urna, a assinatura da(o) presidente e das(os) membras(os) da junta e, se

presentes, das(os) fiscais dos partidos políticos, federações e das coligações, bem como da(o) representante do Ministério Público;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração; e

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório “Zerésima” do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pela(o) presidente da junta eleitoral e por suas(seus) membros(os) e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações.

§ 2º O relatório “Zerésima” do Sistema de Apuração (SA) assinado deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 181. Para cada seção a ser apurada, o Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica a ser utilizada será configurado com a identificação do Município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação.

Art. 182. Para apuração dos votos consignados em cédulas relativos às seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá:

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:

a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica da(o) secretária(o); e

b) digitar, no Sistema de Apuração, o número da candidata, do candidato ou da legenda referente ao voto consignado na cédula, bem como se “em branco” ou “nulo”; e

VI - não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1º A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 2º Eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

§ 3º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 4º A junta eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

§ 5º A operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica será realizada pela pessoa designada pela(o) presidente da junta eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 165 desta Resolução.

Art. 183. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência; e

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 184. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não acarreta automaticamente a nulidade da votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 1º A junta eleitoral examinará a ocorrência e, se concluir pela anulação da votação da seção, fará a apuração em separado e remeterá a questão à reanálise do tribunal regional eleitoral.

§ 2º A seção apurada em separado constará como anulada no Sistema de Totalização (SISTOT) e não impedirá a proclamação do resultado.

§ 3º Se o tribunal reverter a decisão, a seção voltará a figurar como apurada e os votos serão computados, observadas as regras da Res.-TSE nº 23.677/2021.

Art. 185. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do Boletim de Urna.

§ 1º Os Boletins de Urna serão assinados pela(o) presidente e pelas(os) demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os Boletins de Urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 5º).

Art. 186. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do Boletim de Urna e na gravação da mídia com os resultados, a ser encaminhada para transmissão e demais procedimentos descritos no art. 194 desta Resolução.

Art. 187. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, uma nova urna deverá ser utilizada e o procedimento de apuração deverá ser reiniciado.

Art. 188. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial e, no segundo, à urna de lona, que serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 14 de janeiro de 2025, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, caput).

CAPÍTULO IV **DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

Seção I **Dos Sistemas de Transmissão e Totalização**

Art. 189. A transmissão dos arquivos de urna e os procedimentos para a totalização dos resultados são operacionalizados pelos Sistemas Transportador e de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) utilizados em cada uma das instâncias, de acordo com suas competências e abrangências.

Art. 190. A partir das 12h (doze horas) da véspera de cada turno, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os seguintes procedimentos concatenados e sequenciais:

I - processamento das eventuais alterações de situação e de dados das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos, federações e coligações (Atualização do Registro de Candidato – ARC) pelos juízos eleitorais responsáveis pela totalização de cada Município; e

II - emissão do relatório “Zerésima” com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, por todas as zonas eleitorais.

§ 1º A emissão da Zerésima pelas zonas eleitorais é realizada após a emissão da Zerésima pelas respectivas zonas totalizadoras designadas pelo tribunal regional eleitoral, conforme o estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Se forem realizadas eleições suplementares ou consultas populares simultaneamente às eleições municipais, será igualmente observado o disposto no caput deste artigo, com as devidas adaptações à circunscrição do pleito:

I - se federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se estadual, pelo tribunal regional eleitoral; e

III - se municipal, pela zona eleitoral responsável pela consulta popular.

Art. 191. Para a emissão da Zerésima de que trata o inciso II do caput art. 190 desta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral convocará, por edital, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos, das federações e das coligações, com antecedência de 2 (dois) dias, para acompanhar o evento.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e de cidadãos e cidadãs interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data e horário da cerimônia;

II - local dos trabalhos; e

III - especificação dos procedimentos e Municípios a que se refere a cerimônia.

Art. 192. O relatório “Zerésima” será assinado pela(o) presidente da junta eleitoral e pelas demais autoridades presentes e comporá a Ata da Junta Eleitoral.

Art. 193. Se, em momento posterior ao encerramento do evento, houver necessidade de reinicialização do SISTOT, a juíza ou o juiz eleitoral comunicará o fato imediatamente aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a nova emissão da Zerésima.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

Seção II

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 194. Encerrada a votação, as juntas eleitorais:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão sua imediata transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º, caput);

III - destinarão as vias do Boletim de Urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral; e

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral;

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 40, II); e

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 195. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidas na junta eleitoral são verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 196. Detectada alguma irregularidade na documentação referente a uma seção cujos arquivos da urna já tenham sido processados no SISTOT, a(o) presidente da junta poderá determinar a exclusão dos respectivos dados do sistema, em decisão fundamentada, e adotará as devidas providências, de acordo com art. 165 do Código Eleitoral, no que couber.

Art. 197. A transmissão e a recuperação de dados de votação e a reimpressão dos Boletins de Urna poderão ser efetuadas por técnicas e por técnicos designadas(os) pela(o) presidente da junta eleitoral, nos locais previamente definidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 198. Os tribunais regionais eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno.

§ 1º Nos pontos de transmissão mencionados no caput deste artigo em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral será obrigatório o uso do sistema de conexão JE-Connect.

§ 2º As técnicas e os técnicos designadas(os) para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 199. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados um ou mais dos seguintes procedimentos, na ordem que se fizer adequada para a solução do problema:

I - inserção da mídia de resultado, original ou vazia, na urna utilizada na seção, para conclusão do procedimento de gravação dos dados que porventura não tenha sido concluída;

II - gravação de nova mídia de resultado, a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados (RED);

III - gravação de nova mídia de resultado, a partir das mídias da urna utilizada na

seção, pelo Sistema Recuperador de Dados (RED), em urna de contingência;
IV - gravação de nova mídia de resultado, a partir da digitação dos dados constantes do Boletim de Urna por meio do Sistema de Apuração (SA).

§ 1º As mídias retiradas das urnas de votação para recuperação de dados em urna de contingência, mencionadas no inciso III do caput, deverão ser recolocadas nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções após o procedimento de recuperação.

§ 2º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 3º Os Boletins de Urna, impressos em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) opcionais, e os Boletins de Justificativa (BUJ) e de Identificação do Mesário (BIM), se houver, serão assinados pela(o) presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público.

Art. 200. Se a mídia gravada pelo Sistema de Apuração (SA) não puder ser lida no Sistema Transportador, a(o) presidente da junta eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I - gravação de nova mídia de resultado, a partir da urna na qual a seção foi apurada; ou

II - gravação de nova mídia de resultado, a partir da digitação, em nova urna, dos dados constantes do Boletim de Urna, utilizando o Sistema de Apuração (SA).

Art. 201. Em caso de perda irrecuperável de votos de determinada seção, a junta eleitoral deverá:

I - se parcial, aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados; e

II - se total, informar a não apuração da seção no SISTOT.

Art. 202. Na impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 203. A decisão que determinar a “não instalação”, a “não apuração” ou “a anulação” da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada no Sistema de Totalização (SISTOT).

Art. 204. A(O) presidente da junta eleitoral, finalizado o processamento dos Boletins de Urna pelo SISTOT de sua jurisdição, lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º A Ata da Junta Eleitoral, assinada pela(o) presidente e rubricada pelas(os) integrantes da junta eleitoral, e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, dos partidos políticos, das federações e das coligações, será composta, no mínimo, dos seguintes relatórios emitidos pelo SISTOT:

I - Ambiente de Votação;

II - Zerésima; e

III - Resultado da Junta Eleitoral.

§ 2º O relatório “Resultado da Junta Eleitoral” será emitido ao final dos trabalhos da junta, depois de processados e totalizados os votos para cada Município de sua

zona eleitoral, e conterá:

- I** - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;
- II** - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais foi utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;
- III** - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;
- IV** - as seções onde não houve votação e os motivos;
- V** - as ocorrências verificadas com as urnas que funcionaram nas seções; e
- VI** - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

§ 3º A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia assinada ao tribunal regional eleitoral.

§ 4º Os relatórios gerados pela zona eleitoral mencionados no caput deste artigo estarão automaticamente acessíveis aos tribunais regionais eleitorais correspondentes e ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Sistema de Totalização (SISTOT).

Art. 205. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, será providenciado, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a transmissão dos arquivos log das urnas e da imagem do Boletim de Urna.

Parágrafo único. Havendo necessidade de nova geração dos arquivos de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 207 desta Resolução.

Art. 206. Até 3 (três) dias contados da emissão do relatório “Resultado da Junta Eleitoral”, serão transmitidos ao Tribunal Superior Eleitoral:

- I** - os arquivos de biometria gerados pelas urnas; e
- II** - os logs do Sistema Transportador instalado nos equipamentos e dispositivos JE-Connect utilizados para transmissão de dados.

Art. 207. A juíza ou o juiz eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada dos lacres da urna, para possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os partidos políticos, as federações, as coligações e o Ministério Público deverão ser convocadas(os) por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para acompanhar os procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o caput deste artigo, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Seção V

Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 208. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do Município (Código Eleitoral, arts. 40 e 186):

- I** - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;
- II** - executar, a partir do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT):

- a) o cálculo dos votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;
 - b) o cálculo do quociente eleitoral;
 - c) a distribuição das vagas por quociente partidário e a distribuição das sobras por média;
 - d) o desempate de candidatas e candidatos; e
 - e) a totalização final dos votos;
- III** - proclamar o resultado das eleições do Município; e
- IV** - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 209. Ao final dos trabalhos, a(o) presidente da junta eleitoral responsável pela totalização assinará a Ata Geral da Eleição, lavrada para cada Município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da junta eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, anexando o relatório “Resultado da Totalização”, emitido pelo SISTOT.

Parágrafo único. Do relatório “Resultado da Totalização” constarão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

- I** - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;
- II** - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais tenha sido utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;
- III** - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;
- IV** - as seções nas quais não tenha havido votação e os motivos;
- V** - relação das seções em que o Boletim de Urna tenha sido gerado em urna substituta;
- VI** - a votação de cada partido político, federação, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional e sua destinação;
- VII** - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;
- VIII** - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador, na ordem da votação recebida;
- IX** - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de prefeito na ordem da votação recebida; e
- X** - as impugnações que tenham sido apresentadas às juntas eleitorais, como foram resolvidas e os recursos interpostos.

Art. 210. Os tribunais regionais eleitorais, até 3 (três) dias após cada turno, deverão divulgar, centralizadamente, em suas páginas da internet, os relatórios “Resultado da Totalização” emitidos pelas juntas responsáveis pela totalização dos Municípios, visando ao amplo conhecimento das cidadãs e dos cidadãos, dos partidos políticos, das federações, das coligações, das entidades fiscalizadoras e da imprensa.

Art. 211. A Ata Geral da Eleição ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 186, § 1º).

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, incluídos os arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, ficarão

disponíveis nos cartórios eleitorais.

§ 2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 3º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet e da divulgação dos respectivos relatórios “Resultado da Totalização”.

Art. 212. Decididas as reclamações apresentadas, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará as eleitas e os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 213. Se houver reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Res.-TSE nº 23.677/2021.

§ 1º O novo relatório “Resultado da Totalização” deverá ser publicado pelo tribunal regional eleitoral nos termos do art. 210.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DOS DADOS E DA TOTALIZAÇÃO

Art. 214. Às(Aos) candidatas(os), aos partidos políticos, às federações, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Parágrafo único. As entidades fiscalizadoras, a imprensa e cidadãos e cidadãs interessados poderão acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, sendo proibido se dirigir diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidas(os) com o serviço.

Art. 215. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, na sua página da internet, os Boletins de Urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

Parágrafo único. Após a totalização final, os Boletins de Urna totalizados serão publicados e poderão ser comparados com os Boletins de Urna gerados nas seções eleitorais.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 216. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados, exclusivamente, sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do caput e do § 3º do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e pelo aplicativo Resultados.

Art. 217. Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco e os nulos, e as abstenções, serão divulgados por Município e serão liberados a partir das 17h (dezesete horas) do dia das eleições, horário de Brasília.

Parágrafo único. Os painéis para divulgação do resultado das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos apresentarão sempre os votos a elas ou a eles consignados, informando sobre sua situação, se válidos, sub judice ou anulados.

Art. 218. Até 8 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição, para apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

Art. 219. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis, em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no período de 6 a 19 de outubro de 2024, no primeiro turno, e de 27 de outubro a 8 de novembro de 2024, no segundo turno.

§ 1º Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 2º Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º É vedado às entidades mencionadas neste artigo promover qualquer alteração de conteúdo dos dados distribuídos pela Justiça Eleitoral.

Art. 220. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 221. O não cumprimento das exigências descritas neste capítulo impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará sua desconexão.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS COM AS URNAS APÓS AS ELEIÇÕES

Art. 222. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga e de votação armazenadas nos “Envelopes de Segurança” deverão permanecer lacrados até o dia 14 de janeiro de 2025.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição e forem substituídas com sucesso por urnas de contingência poderão ser encaminhadas para manutenção, a qualquer tempo.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o caput deste artigo e de acordo com os procedimentos definidos pelo tribunal regional eleitoral, serão permitidas:

I - a remoção dos lacres das urnas;

II - a retirada e a formatação das mídias de votação;

III - a formatação das mídias de carga;

IV - a formatação das mídias de resultado; e

V - a manutenção das urnas.

§ 3º A manutenção relativa à carga das baterias das urnas poderá ser realizada após o prazo previsto no caput deste artigo, ainda que estejam sub judice, de modo a não comprometer seu funcionamento futuro.

Art. 223. Poderão ser reutilizadas, a qualquer tempo, após o encerramento da totalização, as urnas de contingência não utilizadas, as mídias de votação de contingência e as mídias de resultado que não contenham dados de votação.

Parágrafo único. Antes de serem reutilizadas, as urnas e mídias mencionadas no caput deste artigo deverão ser formatadas de acordo com as orientações técnicas pertinentes.

Art. 224. Tendo sido admitida ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido no art. 86 da Res.-TSE nº 23.673/2021.

Parágrafo único. A ação mencionada no caput deste artigo tramitará no PJe e será autuada na classe “Apuração de Eleição”.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. Nos Municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, os tribunais regionais eleitorais designarão os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidaturas, pelo controle judicial das pesquisas eleitorais, pela fiscalização da propaganda eleitoral e procedimentos correlatos, pelo exame das prestações de contas, pela totalização dos resultados, pela diplomação das eleitas e dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

Art. 226. A partir de 26 de setembro de 2024, os tribunais regionais eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de estrutura para a central de

atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos tribunais regionais eleitorais e para divulgação de dados referentes ao endereço de seções e aos locais de votação.

Art. 227. Os tribunais regionais eleitorais e os juízos eleitorais deverão adotar providências para realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando incentivar o cadastramento de mesárias, mesários e pessoal de apoio logístico com conhecimento em Libras para atuar nas seções eleitorais ou nos locais de votação onde houver inscrição de pessoas surdas ou com deficiência auditiva (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 2º).

Art. 228. Bases externas de biometria oriundas de entidades conveniadas com o Tribunal Superior Eleitoral poderão ser utilizadas para fins de habilitação de eleitoras ou eleitores na seção eleitoral.

Art. 229. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem no Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosas e faltosos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 230. As(Os) integrantes dos tribunais regionais eleitorais e do Ministério Público devem fiscalizar o cumprimento desta Resolução e da Lei nº 9.504/1997 pelas(os) juízas e juízes e pelas(os) promotoras e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 231. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da Federação, desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados.

Art. 232. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA
RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 23.760, DE 2 DE MARÇO DE 2026

Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2026 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, as vedações e as permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

OUTUBRO DE 2025

4 de outubro – sábado

(1 ano antes do 1º turno)

Data a partir da qual, e até a compilação dos sistemas, é garantido às entidades fiscalizadoras o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 9º).

DEZEMBRO DE 2025

1º de dezembro - segunda-feira

Início do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), realizado no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 1º, § 1º; e Edital de Chamamento Público nº 10/2025).

5 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), realizado no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 1º, § 1º; e Edital de Chamamento Público nº 10/2025).

2. Evento de encerramento do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), com a demonstração dos resultados alcançados e a entrega dos certificados de participação (Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 20, § 1º).

18 de dezembro - quinta-feira

Publicação dos Relatórios Parciais da Comissão Avaliadora e da Comissão Reguladora do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS) na página do Tribunal Superior Eleitoral (Edital de Chamamento Público nº 10/2025).

19 de dezembro - sexta-feira

Último dia para os Tribunais Eleitorais designarem 3 (três) Juízas ou Juizes auxiliares dentre suas integrantes ou seus integrantes substitutos, para a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 2º, II).

JANEIRO DE 2026

1º de janeiro - quinta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Resolução nº 23.600/2019/TSE, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º; e Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 2º).
2. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, IX).
3. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esta ou este mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 1º).
4. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de junho de 2026, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VII).

MARÇO DE 2026

5 de março - quinta-feira

1. Data a partir da qual se inicia a janela de migração partidária, dentro da qual, até 3 (três) de abril de 2026, considera-se justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital para concorrer às eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).
2. Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às Eleições Gerais de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

ABRIL DE 2026

1º de abril - quarta-feira

Data a partir da qual, até 30 (trinta) de julho de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a

participação feminina, das(dos) jovens e da população negra e indígena na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 116).

3 de abril - sexta-feira

Último dia da janela de migração partidária em que se considera justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital para concorrer às eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

4 de abril - sábado (6 meses antes do 1º turno)

1. Data-limite para o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e de federações que poderão participar das Eleições 2026 (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, I e II, primeira parte).
2. Data até a qual pretensas candidatas e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2026 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 10).
3. Data até a qual a Presidente ou o Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos devem renunciar aos mandatos em exercício (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 13).

6 de abril - quarta-feira

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados no Brasil, que não possuam cadastro biométrico válido na Justiça Eleitoral, solicitem as operações de alistamento, transferência e revisão por meio do serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

7 de abril - terça-feira (180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação que pretenda participar das Eleições 2026, publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 3º, § 3º).
2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado às agentes e aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VIII).

MAIO DE 2026

6 de maio - quarta-feira (151 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet para aqueles que possuam cadastro biométrico (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).
2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as adolescentes e os adolescentes internados sem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde estejam sejam alistadas e alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votar nas Eleições 2026, mediante revisão ou transferência do título eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput; e Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12, parágrafo único).

7 de maio - quinta-feira (150 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual, até 2 (dois) de novembro de 2026, fica suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 91).

13 de maio - quarta-feira

Data a partir da qual, até 15 (quinze) de maio de 2026, será realizado o Teste de Confirmação das correções decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), ocorrido no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de dezembro de 2025, no Tribunal Superior Eleitoral.

15 de maio - sexta-feira

1. Último dia do Teste de Confirmação das correções decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), ocorrido no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de dezembro de 2025, no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data a partir da qual é facultada às pré-candidatas e aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação dos recursos por entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro da candidatura, da obtenção de CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 22, § 4º).
3. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação ao pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 3º, § 4º).

JUNHO DE 2026

1º de junho - segunda-feira

- 1.** Data-limite para que a União disponibilize o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º; e Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 2º, caput).
- 2.** Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16; e Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 2º, § 2º).

5 de junho - sexta-feira

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas as devedoras e de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

16 de junho - terça-feira

Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da dotação orçamentária pelo Tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º; e Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 3º).

22 de junho - segunda-feira

Último dia para que o Ministério das Relações Exteriores formule pedidos ao Tribunal Superior Eleitoral para o funcionamento de seções eleitorais no exterior fora das sedes das embaixadas, das repartições consulares ou dos locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

30 de junho - terça-feira

- 1.** Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 43, § 2º).
- 2.** Data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VII).

JULHO DE 2026

4 de julho - sábado (3 meses antes do 1º turno)

- 1.** Data a partir da qual, até 4 (quatro) de janeiro de 2027, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2027, para as que realizarem 2º turno, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos

Tribunais Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

2. Data a partir da qual, e até a posse das eleitas e dos eleitos, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III - a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 (quatro) de julho de 2026;

IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

V - a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias e penitenciários.

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e relativa às funções de governo.

4. Data a partir da qual as agentes e os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 3º).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

6. Data a partir da qual é proibido à candidata ou ao candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5 de julho – domingo

1. Último dia para o diretório nacional da federação comunicar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), quais partidos políticos poderão obter acesso ao Sistema CANDex (Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 8º-A, § 2º, I).

2. Data a partir da qual é permitido à postulante ou ao postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 (quinze) dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 2º, § 1º).

6 de julho - segunda-feira (90 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 15, caput).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apreciar os pedidos formulados pelo Ministério das Relações Exteriores para o funcionamento de seções eleitorais no exterior fora das sedes das embaixadas, das repartições consulares ou dos locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

7 de julho - terça-feira

Início do prazo para que Juízas e Juizes publiquem edital com a nomeação das pessoas que atuarão, no primeiro e eventual segundo turno, como apoio logístico e como integrantes das Mesas Receptoras de Votos (inclusive as do exterior e as específicas para voto em trânsito) e de Justificativa, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

10 de julho - sexta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar a definição do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

13 de julho - segunda-feira

Início do prazo para cadastramento de agregação de seções eleitorais.

16 de julho - quinta-feira

Data a partir da qual, até 15 (quinze) de agosto de 2026 e nos dias 1º (primeiro), 2 (dois) e 3 (três) de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, por até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115).

17 de julho - sexta-feira

1. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, nos municípios com eleitorado apto superior a 100.000 (cem mil), devem ser habilitados locais de votação ou criados locais específicos para essa finalidade.
2. Data-limite para a criação, no Cadastro Eleitoral, de novos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso não existam.

19 de julho – domingo

1. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para voto em trânsito e para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, Juízas e Juizes Eleitorais, Juízas e Juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.
2. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito, em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vaga.

20 de julho - segunda-feira

1. Data a partir da qual, até 5 (cinco) de agosto de 2026, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º).
2. Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção:
 - I - o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, I); e
 - II - a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item I supra (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, II).

- 3.** Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao da realização da convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir, pela internet, a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º, §§ 4º, I, e 5º).
- 4.** Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, pelas federações ou pelas coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 33, caput e I).
- 5.** Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 4º, § 2º).
- 6.** Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores aptos por Município, para fins de cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para a prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A; Lei nº 13.488/2017, art. 6º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 41, § 4º).
- 7.** Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre os recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47).
- 8.** Data a partir da qual, realizada a convenção para a escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 36, § 2º).
- 9.** Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive por provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 31; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 30).
- 10.** Data em que a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será verificada com base no resultado da última totalização das Eleições Gerais de 2022 ocorrida até essa data, visando à divisão de tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 55, § 1º).
- 11.** Data em que a representação de cada partido político no Congresso Nacional será verificada com base no resultado da última totalização das Eleições Gerais de 2022 ocorrida até essa data, para fins da garantia legal de participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 44, § 6º).
- 12.** Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão,

independentemente de intimação, apresentar ao Tribunal Eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação de sua representante ou de seu representante legal, seus endereços para correspondência e de correio eletrônico e o número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que deverão juntar a respectiva procuração (Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 10; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 79).

13. Data até a qual os provedores de aplicação de internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização de resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no (Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 10; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º).

14. Data a partir da qual, observada a publicação dos respectivos editais de registro de candidaturas, os nomes de todas as candidatas e todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas eleitorais (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 3º).

15. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de outubro de 2026, os processos eleitorais terão prioridade para a atuação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvadas as ações de e de mandado de segurança habeas corpus (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61).

16. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de outubro de 2026, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61, § 3º).

17. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não poderão atuar como Juíza ou Juiz Eleitoral, Juíza ou Juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às Eleições Gerais de 2026, o cônjuge, a companheira ou o companheiro e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, arts. 56 e 57).

18. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput).

19. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos referentes aos registros de candidaturas, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º).

20. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou em outro local de votação:

I - a eleitora ou o eleitor em trânsito no solo brasileiro, por meio do autoatendimento

ou mediante comparecimento ao Cartório Eleitoral;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;

III - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão ao qual estiverem subordinados;

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - Juízas e Juizes Eleitorais, Juízas e Juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou pela unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor; e

VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

21. Data a partir da qual, até 28 (vinte e oito) de agosto de 2026, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar em seção ou local diverso de sua seção de origem:

I - a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;

II - a convocada ou o convocado para prestar apoio logístico, no local onde atuará;

III - a convocada ou o convocado para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento; e

IV - a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

24 de julho - sexta-feira

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turno de votação, contando-se da data da publicação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 de julho - quinta-feira

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra e indígena na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 116).

31 de julho - sexta-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral publicará, nos formatos físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança dos Sistemas Eleitorais (TPS) sobre o sistema eletrônico de votação (Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 20, §§ 2º e 3º; e Edital de Chamamento Público nº 10/2025).

AGOSTO DE 2026

4 de agosto - terça-feira

1. Data até a qual é permitido à(ao) postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 (quinze) dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos em convenção, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 2º, § 1º).
2. Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 (vinte) de julho de 2026, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 44, § 6º, e 55, I).

5 de agosto - quarta-feira (60 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º).
2. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos, às federações e às coligações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 120).
3. Último dia para que as Juízas e os Juizes Eleitorais publiquem edital, contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, no primeiro e no eventual segundo turno de votação, contando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente, com exceção das que atuarão (Código Eleitoral, art. 120, caput e § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput):
 - I - nos locais específicos para voto em trânsito;
 - II - nas seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes; e
 - III - como “auxiliares de auditoria” nos testes de integridade.
4. Último dia para a publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem da designação (Código Eleitoral, art. 135, caput e §§ 1º e 7º).
5. Último dia para a(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nomear a(o)

Presidente e as(os) integrantes das Juntas Eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turno de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, contando-se da sessão o prazo de 3 (três) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente (Resolução nº 23.673/2021/TSE, arts. 55, caput, e 56).

7. Último dia para a(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicar o juízo eleitoral responsável por convocar pessoas como apoio logístico, na função de “auxiliar de auditoria”, para atuarem nas atividades previstas nos testes de integridade previstos na Resolução nº 23.673/2021/TSE.

6 de agosto - quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 43):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

15 de agosto – sábado

1. Último dia, até as 19h (dezenove horas), para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput; Resolução nº 23.609/2019/TSE, arts. 18, III, e 19, § 2º).

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou em que haja sentença judicial favorável à interessada ou ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

4. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro, os prazos processuais relativos

aos processos das Eleições 2026, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua, e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º).

5. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput; Resolução nº 23.608/2019/TSE, caput, art. 12; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput).

6. Data a partir da qual, até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º).

7. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º).

8. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º).

9. Data a partir da qual, até 21 (vinte e um) de agosto de 2026, os Tribunais Eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 53, caput e § 1º).

10. Data até a qual e nos dias 1º (primeiro), 2 (dois) e 3 (três) de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115).

11. Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 8º, § 1º, II).

12. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 18, II).

13. Data a partir da qual, até o dia 18 (dezoito) de dezembro de 2026, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 33-C, caput e § 2º).

14. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e demais comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

15. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

16 de agosto – domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 2º e 27).

2. Data a partir da qual a utilização de por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos live referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29-A, caput e § 1º).

3. Data a partir da qual, até 3 (três) de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

4. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º).

5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 3 (três) de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata

na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).

6. Data a partir da qual, até 2 (dois) de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

7. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).

8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36; e Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23).

9. Data a partir da qual, independentemente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 118, parágrafo único).

10. Data até a qual as autoridades eleitorais competentes que concluírem necessários relatórios de impacto à proteção de dados expedirão ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para o cargo de Presidente da República, Governador e Senador, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 33-D, § 2º).

18 de agosto - terça-feira

Data a ser considerada para levantamento do total de candidaturas que constaram dos pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para aferição dos percentuais mínimos de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no âmbito da prestação de contas, incluídos os pedidos recebidos e aceitos até 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

20 de agosto - quinta-feira (45 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, das eleitoras e eleitores:

I - em trânsito no território nacional;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

III - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;

IV - com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - e Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

2. Data até a qual os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito, em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vaga.

21 de agosto - sexta-feira

1. Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue, em sua página da internet, os percentuais de candidaturas femininas, de pessoas negras e indígenas por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

2. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 64, § 2º).

23 de agosto – domingo

Data-limite para que os Tribunais Eleitorais convoquem os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 53, caput e § 1º).

25 de agosto - terça-feira

Último dia para os partidos políticos e as federações indicarem aos juízes eleitorais até 3 (três) pessoas por agremiação para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, 15; e Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, §§ 1º e 3º).

26 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) Presidentes das legendas e as(os) Vice-Presidentes e delegadas e delegados credenciados, mediante certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução

nº 23.610/2019/TSE, art. 65, §§ 1º e 3º).

2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Resolução nº 23.610/2019/TSE, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 65, § 8º).

27 de agosto - quinta-feira

Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

28 de agosto - sexta-feira

1. Último dia para que as Juízas e os Juizes Eleitorais publiquem edital com as pessoas nomeadas para o primeiro e eventual segundo turno, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, federações e coligações reclamem das nomeações e para que as nomeadas e nomeados apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente, para as funções de (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput):

I - mesárias, mesários e apoio logístico das seções específicas para voto em trânsito;

II - mesárias e mesários das seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes; e

III - “auxiliar de auditoria”, a que se refere o art. 55-B da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem seja formulado por:

I - mesárias, mesários e as pessoas que atuarão como apoio logístico, inclusive as nomeadas e nomeados como “auxiliares de auditoria” para os testes de integridade das urnas eletrônicas, nos termos da Resolução nº 23.673/2021/TSE; e

II - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras ou servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

3. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49).

30 de agosto – domingo

1. Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas (Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 17, § 9º, e 19, § 10).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria, observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 16, § 1º).

31 de agosto - segunda-feira

Último dia para agregação de seções pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

SETEMBRO DE 2026

1º de setembro - terça-feira

1. Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.
2. Último dia para os Tribunais Eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92, § 2º, I).
3. Último dia para os Tribunais Eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92-A, § 2º, I).

4 de setembro - sexta-feira (30 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, caso a convenção não tenha indicado o número máximo de candidaturas para os cargos proporcionais, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 17, § 7º).
2. Último dia para que a(o) Presidente da Junta Eleitoral comunique à(ao) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14; e Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13).
4. Último dia para o planejamento, pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).
5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral, observada a data marcada para Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, convocar as entidades fiscalizadoras, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 19, parágrafo único).
6. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) publicar na sua página da internet, em local de destaque e com ampla visibilidade, os locais onde funcionarão as Mesas Receptoras de Votos no exterior, mantendo-a permanentemente atualizada.

9 de setembro - quarta-feira

1. Último dia, observada a data marcada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para que as entidades fiscalizadoras que demonstraram interesse em assinar digitalmente os sistemas eleitorais com seus próprios programas de verificação, apresentem o certificado digital com o qual assinarão os programas à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 22, § 1º).

2. Data a partir da qual, até 13 (treze) de setembro de 2026, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 4º).

13 de setembro – domingo

Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 4º).

14 de setembro - segunda-feira (20 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para os partidos políticos e as federações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas candidatas e candidatos, o prazo de 10 (dez) dias da deliberação para a apresentação dos pedidos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 8º, § 1º).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 54).

3. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, inclusive anulação de convenção ou de decisão judicial que deu origem à substituição, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato para a apresentação do pedido (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 72 § 3º).

4. Último dia para a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, requerer, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o

Programa Seu Voto Importa.

5. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos, às federações e às coligações informando o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, § 2º).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, § 1º).

7. Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, contando-se do encerramento da cerimônia o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas Eleições 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, arts. 19 e 33).

15 de setembro - terça-feira

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018 e da Resolução nº 23.650/2021/TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 5º).

19 de setembro - sábado (15 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data-limite para a Juíza ou o Juiz Eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turno de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

24 de setembro - quinta-feira (10 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação

de terceiros para prestação desse serviço.

2. Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os testes de integridade das urnas eletrônicas com biometria, para o primeiro turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-C, I, “C”).

28 de setembro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11).

29 de setembro - terça-feira (5 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para a Juíza ou o Juiz Eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, § 1º).

3. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada informar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, das delegadas e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação e apuração do primeiro turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

OUTUBRO DE 2026

1º de outubro - quinta-feira (3 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49).

2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 (dois) de outubro (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV).

4. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.

5. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das delegadas e delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

6. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

7. Data a partir da qual, até 3 (três) de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115).

8. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 5 de outubro de 2026 (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).

9. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados e de coleta de arquivos que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, para o primeiro turno.

2 de outubro - sexta-feira (2 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no primeiro turno das eleições.

2. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

3. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos tribunais eleitorais, do edital convocando as(os) representantes

do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e as(os) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, para acompanhar a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização.

4. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, caput e § 4º).

5. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do primeiro turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

6. Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2026, a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100m (cem metros) da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 141).

3 de outubro - sábado (1 dia antes do 1º turno)

1. Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).

3. Data até a qual o Tribunal Regional Eleitoral constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de suas membras ou seus membros, presidida por uma(um) delas(es) (Código Eleitoral, art. 199, caput).

4. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 57).

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do

Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16h (dezesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

6. Data em que, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na “Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2026.

7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no primeiro turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 78, §1º).

8. Verificação da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecArquivos), InfoArquivos e Transportador, na sua versão web, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 41, § 2º).

9. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115).

10. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 5 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

4 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data em que se realizará a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I, e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142);

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144);

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153); e

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou a federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 71).

4. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 33).

5. Data na qual será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I).

6. Data na qual será realizado, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A).

7. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II).

8. Data em que, até as 16h (dezesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

10. Data a partir da qual, até 4 de abril de 2028, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

11. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

5 de outubro - segunda-feira
(1 dia após o 1º turno)
(20 dias antes do 2º turno)

- 1.** Data a partir da qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).
- 2.** Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).
- 3.** Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 22 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º).
- 4.** Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até as 22h de 24 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).
- 5.** Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).
- 6.** Data a partir da qual, após as 17 h (dezessete horas), e observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, estendendo-se a permissão até 22 de outubro de 2026 (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).
- 7.** Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, §1º).
- 8.** Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos

partidos políticos, às federações e às coligações comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, § 2º).

9. Último dia para a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida requerer, para o segundo turno, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa.

10. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 46, I a VIII):

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de BUs pendentes, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

VII - arquivos de dados de votação por seção;

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

11. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

12. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 141).

13. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título, devendo reiniciar sua emissão até 12 de outubro.

6 de outubro - terça-feira (2 dias após o 1º turno)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

7 de outubro - quarta-feira (3 dias após o 1º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

8 de outubro - quinta-feira (4 dias após o 1º turno)

Início do cadastramento de Mesas Receptoras de Justificativa e alocação temporária de seções para o segundo turno.

9 de outubro - sexta-feira (5 dias após o 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60).
2. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66).

10 de outubro - sábado (15 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual, nas circunscrições em que não houver votação em segundo turno, o funcionamento da secretaria aos sábados, domingos e feriados, inclusive das unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, observará o disposto em regulamentação de cada Tribunal Eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.
2. Data a partir da qual os tribunais das circunscrições em que não haverá segundo turno não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta.
3. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

12 de outubro - segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo Sistema ELO e pelo e-Título.

15 de outubro - quinta-feira (10 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92).
2. Último dia para as(os) Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo

eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público, referente às permissões concedidas de 8 de setembro até 4 de outubro (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92-A, I).

3. Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os testes de integridade das urnas eletrônicas com biometria para o segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-C, I, “C”).

19 de outubro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11).

20 de outubro - terça-feira (5 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Juíza ou o Juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, §1º).

2. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3. Último dia, caso não haja 2º turno, para o órgão competente de controle interno cobrar o ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 76, caput e § 2º; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 18, caput e § 4º).

4. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada informar à Juíza ou ao Juiz eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, das delegadas e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação e apuração do segundo turno das eleições, se houver, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

22 de outubro - quinta-feira (3 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º).

2. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o

impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.

3. Data a partir da qual, até 24 de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115).

4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados e de coleta de arquivos que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, para o segundo turno.

5. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

6. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por elas(eles) indicada, comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das delegadas e delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização no segundo turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

7. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 26 de outubro (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).

23 de outubro - sexta-feira (2 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição em segundo turno.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60).

3. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar a meia-noite (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV).

5. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos Tribunais Eleitorais, do edital convocando as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e as(os) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, para acompanhar a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.

6. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no segundo turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, caput e § 4º).

7. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do segundo turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

8. Data a partir da qual, até 26 de outubro de 2026, a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

24 de outubro - sábado (1 dia antes do 2º turno)

1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo a 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 57).

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas

ao segundo turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

5. Verificação da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecArquivos), InfoArquivos e Transportador, na sua versão web, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por escrito às entidades fiscalizadoras (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 41, § 2º).

6. Data em que, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o segundo turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na “Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2026.

7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no segundo turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 78, §1º).

8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral art. 93; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115).

9. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 26 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

25 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

1. Data em que se realizará a votação, em segundo turno, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput; 28 e 32, §2º; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142);

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 143 e 144);

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 144 e 153); e

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito

horas) às 17h (dezesete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 71).

4. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 33).

5. Data na qual será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação onde houver segundo turno, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I).

6. Data na qual será realizado, em todas as unidades da Federação em que houver segundo turno, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A).

7. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II).

8. Data em que, até as 16h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas à medida que forem recebidas.

10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

26 de outubro - segunda-feira (1 dia após o 2º turno)

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 46, I a VIII):

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva

decisão;

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

VII - arquivos de dados de votação por seção; e

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

2. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

3. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100m (cem metros) da seção eleitoral.

4. Data a partir da qual, até 2 de novembro de 2026, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

5. Data a partir da qual, salvo determinação da Justiça Eleitoral para que haja divulgação antecipada, devem ser publicizados os relatórios finais dos resultados das pesquisas eleitorais (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 2º, § 7º-B).

6. Data a partir da qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).

27 de outubro - terça-feira (2 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 122).

2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

28 de outubro - quarta-feira (3 dias após o 2º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

30 de outubro - sexta-feira (5 dias após o 2º turno)

1. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao

Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66).

2. Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e os juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61).

3. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61, § 3º).

NOVEMBRO DE 2026

3 de novembro - terça-feira (30 dias após o 1º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo os que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 35, § 2º, I, art. 50, § 5º; e Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 11).

4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas e dos candidatos eleitos no primeiro turno (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 2º).

5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121).

6. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

7. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.

8. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.

9. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

6 de novembro - sexta-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 5º).

9 de novembro - segunda-feira (15 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual, nas circunscrições em que houver votação em segundo turno, o funcionamento da secretaria aos sábados, domingos e feriados, inclusive das unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, observará o disposto em regulamentação de cada Tribunal Eleitoral, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os Tribunais Eleitorais das circunscrições em que houver segundo turno não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta.

3. Último dia para o órgão competente de controle interno da Presidência da República, caso haja segundo turno, cobrar os valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º do art. 18 da Resolução nº 23.735/2024/TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º).

10 de novembro - terça-feira

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminhareм ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 5 a 31 de outubro de 2026 (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92, II).

2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminhareм ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar contendo a identificação dos permissionários de serviço público, das permissões concedidas de 5 a 31 de outubro de 2026 (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92-A, II).

14 de novembro - sábado (20 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminhareм à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 1º).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição

do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º; e Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 11).

17 de novembro - terça-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 5º).

24 de novembro - terça-feira (30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121).

2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66, § 2º).

DEZEMBRO DE 2026

3 de dezembro - quinta-feira (60 dias após o 1º turno)

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126).

9 de dezembro - quarta-feira

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as

informações no Cadastro Eleitoral.

15 de dezembro - terça-feira

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitas(os) (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 78).

18 de dezembro - sexta-feira

- 1.** Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.
- 2.** Data até a qual não poderão atuar como Juíza ou Juiz eleitoral, Juíza ou Juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às Eleições Gerais de 2026, o cônjuge, a companheira ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º e 33, § 1º; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, arts. 56 e 57).
- 3.** Último dia para permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, observada a respectiva regulamentação (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
- 4.** Último dia de atuação das Juízas e dos Juízes auxiliares nos Tribunais Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 2º, II).
- 5.** Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º).
- 6.** Último dia em que o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput; Resolução nº 23.608/2019/TSE, caput, art. 12; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput).
- 7.** Último dia em que, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º).
- 8.** Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução nº 23.607/2019, art. 99; Resolução nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Resolução nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
- 9.** Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, caput e § 9º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput e § 9º).

31 de dezembro - quinta-feira

- 1.** Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas e dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 12, III).
- 2.** Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 12, IV).
- 3.** Data em que todas as inscrições das candidatas e dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 2001/2020, art. 7º, I).
- 4.** Data até a qual fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, IX).
- 5.** Data até a qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou a candidato ou por essa ou esse mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 1º).

JANEIRO DE 2027

4 de janeiro - segunda-feira (3 meses após o 1º turno)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

7 de janeiro - quinta-feira

Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem verificação dos sistemas eleitorais após o pleito, desde que relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 51, §1º).

8 de janeiro - sexta-feira

Último dia para a eleitora ou o eleitor que não tenha votado no segundo turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior

Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; e Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126).

12 de janeiro - terça-feira (100 dias após o 1º turno)

1. Data até a qual os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais e as cópias de segurança dos dados, inclusive os utilizados nas auditorias e testes de integridade, permanecerão identificados e mantidos em condições apropriadas (Resolução nº 23.637/2021/TSE, art. 81).

2. Data-limite para o encaminhamento, ao Tribunal Superior Eleitoral, da ata de encerramento dos trabalhos relativos aos testes de integridade das urnas eletrônicas, elaborada pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 72).

3. Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem à Justiça Eleitoral, para auditoria que demande a preservação da cadeia de custódia, os seguintes relatórios e as cópias dos arquivos de sistemas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 48):

I - arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);

II - arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações, coligações, municípios, zonas e seções eleitorais;

III - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

IV - arquivo de imagens dos boletins de urna (BUs);

V - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

VI - arquivos de log das urnas;

VII - relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VIII - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

IX - arquivos de dados de votação por seção; e

X - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

13 de janeiro - terça-feira

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que seu conteúdo não seja objeto de exame em processo judicial (Resolução nº 23.763/2021/TSE, arts. 72, § 3º e 81):

I - a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II - a retirada e a formatação das mídias de votação;

III - a formatação das mídias de carga;

IV - a formatação das mídias de resultado;

V - a manutenção das urnas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona eventualmente utilizadas nas Eleições 2026 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde

que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de exame em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, caput).

3. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados, desde que não sejam objeto de análise em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 82):

I - formatação dos meios de armazenamento de dados, inclusive das mídias defeituosas mantidas nos “Envelopes de Segurança” durante a preparação das urnas, votação e apuração;

II - descarte das cópias de segurança dos dados;

III - desinstalação dos sistemas eleitorais, inclusive os utilizados nos testes de integridade;

IV - descarte dos documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos ao teste de integridade das urnas eletrônicas do dia da eleição à exceção das atas de encerramento dos trabalhos.

25 de janeiro - segunda-feira (3 meses após o 2º turno)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

31 de janeiro – domingo

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o último dia do mês de novembro do ano eleitoral (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92, III).

MARÇO DE 2027

3 de março - quarta-feira

Data em que deverá ser afixado o edital com divulgação do início do procedimento de cancelamento de inscrições de eleitoras e eleitores faltosos a três pleitos consecutivos.

JUNHO DE 2027

16 de junho - quarta-feira

Data até a qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação relativa a suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão judicial final (Lei nº 9.504/1997, art. 32; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 28).

JULHO DE 2027

30 de julho - sexta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 27, § 5º, II).
2. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2026, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2025 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 27, § 5º, III).

DEZEMBRO DE 2027

31 de dezembro - sexta-feira

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação pleiteando a aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas Eleições 2026, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2025 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º).

ABRIL DE 2028

4 de abril - terça-feira

Data até a qual os dados dos resultados das Eleições 2026 estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ANEXO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES

VEDADA(O):	PERMITIDA:
1. Na cabina de votação, o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados, devendo ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor durante a votação.	A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes.
2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos:	
I - a aglomeração de pessoas portando vestuário, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas padronizadas;	
II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;	
III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento;	
IV - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.	
3. O transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador, colecionadora, atirador, atiradora, caçador e caçadora, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem.	

QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA

VEDADO(A)	PERMITIDO(A)
1. O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração.	1. O uso de crachás contendo apenas o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).
2. A atuação de mais do que 1 (uma/um) fiscal do mesmo partido, da mesma federação ou da mesma coligação por vez no ambiente da seção eleitoral.	2. A substituição da(o) fiscal do partido, da federação ou da coligação durante os trabalhos na seção ou no ambiente da apuração pela Junta Eleitoral.
3. Dirigir-se diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidos com os procedimentos de transmissão e apuração no ambiente das Juntas Eleitorais.	3. Acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos.

QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES

VEDADO

O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das Juntas Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL

VEDADA(O)	PERMITIDA
1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I).	A entrega de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, limitados à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II).	
3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III).	
4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento, desde que sem impulsionamento, as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV).	
5. O derrame ou a anuência de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 19, §7º).	

QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS	
PROIBIDAS	PERMITIDA
Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36; e Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23).	1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11).
	2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes a todos os cargos (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 12).

QUANTO À URNA ELETRÔNICA

PROIBIDA	PERMITIDA
A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral, em caso de falha na urna.	1. Durante a votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna preparada para contingência.
	2. Antes do início da votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga, mediante autorização da Juíza ou do Juiz eleitoral.
	3. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

QUANTO AO COMÉRCIO

PERMITIDO
O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução nº 22.963/2008 /TSE).

ANEXO III

DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO (MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES:

1.1. VEDADA(O):

1.1.1. Na cabina de votação, o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados,

devendo ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor durante a votação.

1.1.2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos:

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas padronizadas;

II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;

III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.

1.1.3. O transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador, colecionadora, atirador, atiradora, caçador e caçadora, nas 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem.

1.2. PERMITIDA: A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes.

2. QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA:

2.1. VEDADO:

2.1.1. O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração.

2.1.2. A atuação de mais do que 1 (uma/um) fiscal do mesmo partido, da mesma federação ou da mesma coligação por vez no ambiente da seção eleitoral.

2.1.3. Dirigir-se diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidos com os procedimentos de transmissão e apuração no ambiente das Juntas Eleitorais.

2.2. PERMITIDO(A):

2.2.1. O uso de crachás contendo apenas o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

2.2.2. A substituição da(o) fiscal do partido, da federação ou da coligação durante os trabalhos na seção ou no ambiente da apuração pela Junta Eleitoral.

2.2.3. Acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos.

3. QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES:

3.1. VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das Juntas Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

4. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

4.1. VEDADA(O):

4.1.1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I).

4.1.2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II).

4.1.3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III).

4.1.4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento, desde que sem impulsionamento, as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV).

4.1.5. O derrame ou a anuência de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 19, §7º).

4.2. PERMITIDA: A entrega de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, limitados à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

5. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

5.1. PROIBIDAS: Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36; e Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23).

5.2. PERMITIDA:

5.2.1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11).

5.2.2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes a todos os cargos (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 12).

6. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

6.1. PROIBIDA: A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral, em caso de falha na urna.

6.2. PERMITIDA:

6.2.1. Durante a votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna preparada para contingência.

6.2.2. Antes do início da votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga, mediante autorização da Juíza ou do Juiz eleitoral.

6.2.3. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

7. QUANTO AO COMÉRCIO:

7.1. PERMITIDO:

O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução nº 22.963/2008/TSE).

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 30, Edição Extraordinária, de 3.3.2026, p. 2-43.

RESOLUÇÃO Nº 23.753, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a promoção do bem de todos, e o direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios democrático e da igualdade quanto à participação eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de políticas e ações voltadas à equiparação de oportunidades no exercício da cidadania às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que têm status de Emenda Constitucional, em virtude da respectiva aprovação, conforme procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que garante a efetiva e a plena participação na vida política e pública, incluindo a livre expressão da vontade eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO as metas da Agenda 2030, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS nº 10, que visa à redução das desigualdades, e o ODS nº 16, voltado à paz, à justiça e às instituições eficazes;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, especialmente o item “g” do Objetivo Estratégico IX - Garantia da participação igualitária e acessível na vida política;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, instituído pela Resolução nº 23.381/TSE, de 19 de junho de 2012, e a importância de a Justiça Eleitoral, além de remover barreiras para viabilizar o acesso amplo e irrestrito, adotar medidas para auxiliar o deslocamento individual de eleitoras e eleitores com deficiência e com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o transporte especial individual previsto nesta Resolução, voltado especificamente às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento ao local de votação, não se confunde nem substitui a obrigação do poder público de assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano e intermunicipal, considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF nº 1.013/DF;

CONSIDERANDO a importância de nacionalizar iniciativas regionais de garantia

de transporte individual gratuito no dia da votação e estabelecer diretrizes que possam potencializá-las;

CONSIDERANDO a previsão de realização de convênios e parcerias para a promoção da acessibilidade e inclusão social, nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução nº 23.381/2012/TSE e do art. 24 da Resolução nº 401/2021/CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, para as Eleições 2026, o Programa Seu Voto Importa, destinado a promover a inclusão no processo eleitoral e assegurar às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, nos termos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, quando essa condição dificulte ou impeça o deslocamento por meios próprios até o local de votação.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias ao planejamento e buscarão celebrar acordo de cooperação técnica, administrativa ou instrumento congênere de natureza cooperativa, conforme a legislação aplicável, com órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à disponibilização de serviço de transporte individual gratuito às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.

§ 1º Os instrumentos deverão prever, no mínimo:

I - as atribuições de cada partícipe;

II - os canais e procedimentos de solicitação, agendamento e confirmação do transporte;

III - as regras de proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;

IV - a forma de acompanhamento e registro da execução; e

V - a vedação de sua utilização para fins de promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

§ 2º Serão remetidas ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura, cópias integrais de todos os acordos ou instrumentos congêneres firmados nos termos deste artigo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, diretamente ou por intermédio dos órgãos ou entidades parceiras, deverão adotar, entre outras, as seguintes medidas

destinadas a assegurar transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição:

I - prestação de informações claras, inclusive por meio de campanhas de publicidade, às eleitoras e aos eleitores com deficiência sobre os serviços disponíveis e os procedimentos para a respectiva utilização;

II - fornecimento de canal de comunicação, a ser amplamente divulgado, para solicitação do fornecimento do transporte especial e agendamento prévio;

III - análise individual dos pedidos de agendamento de transporte;

IV - confirmação às eleitoras e aos eleitores, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da votação, acerca da disponibilidade do serviço e dos dados do transporte a ser fornecido;

V - oferecimento de apoio técnico e operacional aos órgãos e às entidades parceiras, inclusive para esclarecimento de dúvidas e ajustes na execução das medidas previstas.

§ 1º A implementação das ações dispostas neste artigo observará limites materiais, orçamentários e financeiros dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo ser priorizados os casos de maior vulnerabilidade.

§ 2º É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

§ 3º É facultado aos partidos políticos, às coligações e às federações exercer fiscalização quanto à regularidade do serviço de transporte especial, observada a vedação de qualquer forma de interferência, patrocínio, promoção ou benefício político decorrente da sua prestação (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 4º É assegurado o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII, art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho).

§ 1º O transporte de eleitoras e eleitores de que trata este artigo somente será realizado pela Justiça Eleitoral nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais aos locais de votação, a distância for de pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão coordenar as medidas previstas neste artigo, mediante a criação de comitê específico ligado diretamente à Presidência, as quais devem ser precedidas de consulta prévia às etnias e às populações envolvidas (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º, LXXII).

Art. 5º O pedido de fornecimento de transporte especial deverá ser formulado até 20 (vinte) dias antes do dia da eleição, pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor, ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, por meio de atendimento presencial no cartório eleitoral ou por outro canal de comunicação estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral e amplamente divulgado, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção, assegurada a existência de ao menos um meio não

presencial para a solicitação.

§ 1º Na análise dos pedidos, deverão ser considerados, entre outros critérios:

I - o grau de limitação funcional da eleitora ou do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a inexistência ou inadequação de transporte público acessível no trajeto até o local de votação;

III - a distância entre a residência e o local de votação.

§ 2º O serviço de transporte especial compreenderá, quando necessário, o deslocamento de ida e volta entre a residência da eleitora ou do eleitor e o respectivo local de votação, podendo incluir o transporte de acompanhante indicado, nos casos em que o apoio seja indispensável ao exercício do voto.

Art. 6º É assegurada às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiários do Programa Seu Voto Importa a prioridade de atendimento no local de votação (art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 143, § 2º, do Código Eleitoral, art. 5, § 1º, da Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012).

Art. 7º A situação de eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser oportunamente atualizada no Cadastro Eleitoral quando do atendimento realizado nos cartórios eleitorais, incluindo-se as solicitações relativas ao programa instituído por esta Resolução.

Parágrafo único. A anotação prevista no caput não enseja alteração permanente do local de votação, salvo se esta mudança também for requerida até 150 (cento e cinquenta) dias antes da eleição (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 28).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 30,

Edição Extraordinária, de 3.3.2026, p. 113-121.

RESOLUÇÃO Nº 23.750, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais, as corregedorias e as zonas eleitorais observarão o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral definido para as Eleições 2026 nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos aplicáveis aos procedimentos relativos ao Cadastro Eleitoral estão definidos no anexo desta Resolução.

Art. 2º No planejamento das ações relativas ao atendimento eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais priorizarão as medidas necessárias para ampliar a identificação biométrica do eleitorado da circunscrição.

Art. 3º O sistema de atendimento informará a necessidade de nova coleta de dados biométricos se, cumulativamente, os dados constantes do Cadastro Eleitoral:

I - tiverem sido coletados há mais de 10 (dez) anos (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º, § 1º); e

II - estiverem há mais de 10 (dez) anos sem serem utilizados para validar a identidade da eleitora ou do eleitor no momento da votação.

CAPÍTULO I

DO FECHAMENTO E DA REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 4º A partir de 7 de abril de 2026, somente poderão solicitar operações pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet:

I - eleitoras e eleitores com domicílio eleitoral no Brasil que possuam cadastro biométrico na Justiça Eleitoral, exceto nas situações apontadas no art. 3º;

II - alistandas, alistandos, eleitoras e eleitores residentes no exterior.

Art. 5º Em 7 de maio de 2026, será suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (fechamento do Cadastro Eleitoral).

Art. 6º Não haverá suspensão de comando de código de ASE durante o período de fechamento do Cadastro Eleitoral.

§ 1º Os lançamentos a que se refere o caput deste artigo produzirão efeitos imediatos e, quando relativos a restrições, serão considerados para fins de expedição de certidões de quitação pelo Sistema ELO e pela internet.

§ 2º A alteração da situação da inscrição para regular, cancelada ou suspensa, que decorrer de lançamento de códigos de ASE no período de 30 de junho de 2026 a 25 de outubro de 2026, somente se dará entre os dias 26 de outubro de 2026 e 3 de novembro de 2026.

Art. 7º Durante o período de fechamento do Cadastro Eleitoral, poderão ser fornecidos às eleitoras e aos eleitores os seguintes documentos:

I - via impressa do título eleitoral, emitida pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais na internet ou por qualquer cartório, posto ou central de atendimento, para inscrições regulares e suspensas;

II - certidões mencionadas no art. 3º da Resolução nº 23.659/2021/TSE; e

III - via digital do título eleitoral (e-Título), requerida no aplicativo próprio a qualquer tempo, para inscrições regulares e suspensas (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 74).

§ 1º As certidões mencionadas no inciso II do caput deste artigo que não estiverem disponíveis no Sistema ELO ou na internet serão elaboradas pelo cartório eleitoral em que a eleitora ou o eleitor solicitar atendimento.

§ 2º A eleitora ou o eleitor, cuja inscrição esteja cancelada, mas que preencha os

requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, poderá obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação, da qual constarão:

I - prazo de validade até 2 de novembro de 2026;

II - impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral; e

III - recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para regularização de sua inscrição, mediante RAE.

§ 3º A pessoa que atingir a idade de 18 (dezoito) anos durante o fechamento do cadastro poderá solicitar certidão circunstanciada informando a impossibilidade legal de realização do alistamento nesse período.

Art. 8º Em 3 de novembro de 2026, será retomado, em todas as unidades da Justiça Eleitoral e na internet, o atendimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral (reabertura do Cadastro Eleitoral).

Parágrafo único. A partir da data de reabertura do Cadastro Eleitoral, não haverá processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) formalizados em data anterior.

CAPÍTULO II **DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUB-JUDICE** **CANCELADA OU INDEFERIDA**

Art. 9º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, incluídos os determinados em revisão de eleitoral, ou contra o indeferimento de alistamento que se encontrem ainda pendentes de julgamento no Tribunal Regional Eleitoral terão tramitação e julgamento prioritários, a fim de assegurar que eventual regularização da inscrição eleitoral ocorra em tempo hábil para o exercício do voto.

§ 1º Se o recurso interposto contra o cancelamento da inscrição for provido, o Tribunal Regional Eleitoral fará a comunicação da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até 15 de junho de 2026.

§ 2º Recebida a comunicação, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral excluirá o código de ASE de cancelamento para que a inscrição conste na folha de votação.

§ 3º Se o recurso interposto contra o indeferimento do alistamento for provido, o Tribunal Regional Eleitoral fará a comunicação da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até 3 de junho de 2026, que providenciará, até 8 de junho de 2026, a alteração da situação do RAE.

CAPÍTULO III **DA REGULARIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS** **E DOS COMANDOS DE CÓDIGOS DE ASE**

Art. 10. Os pedidos de regularização das operações eleitorais e dos comandos de código de ASE deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral pelo Processo Judicial eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Somente serão examinados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral os requerimentos que forem recebidos:

I - até 3 de junho de 2026, no caso de pedido de alteração de situação de RAE; e

II - até 15 de junho de 2026, no caso de pedido de reversão de transferência ou de revisão e de retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE que impactem na elaboração das folhas de votação.

CAPÍTULO IV

DO EXAME E DA DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS E INCOINCIDÊNCIAS

Art. 11. As inscrições agrupadas em duplicidade, pluralidade ou não coincidência terão exame prioritário nas corregedorias e zonas eleitorais.

§ 1º As decisões de coincidências identificadas por batimento de dados biográficos realizado após o dia 7 de maio de 2026 serão digitadas até 25 de junho de 2026.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que haja decisão, o sistema aplicará, de forma automática, a solução indicada no § 2º do art. 101 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

§ 3º O exame e a decisão das coincidências e não coincidências biométricas observarão, no que couber, a Resolução nº 23.659/2021/TSE e os provimentos baixados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 12. As atividades relacionadas à convocação para os trabalhos eleitorais, incluindo o respectivo treinamento, serão registradas no Cadastro Eleitoral, no módulo de convocação de mesários do Sistema ELO, imediatamente após os respectivos eventos.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão adotar ferramentas próprias de auxílio aos trabalhos de convocação e controle do comparecimento das pessoas convocadas, subsidiariamente ao módulo de convocação do Sistema ELO.

§ 2º O uso das ferramentas mencionadas no § 1º deste artigo não dispensa o registro das informações no Sistema ELO.

Art. 13. Os registros de ausência aos trabalhos eleitorais serão feitos no módulo de convocação imediatamente após o conhecimento da informação sobre as pessoas que não atenderam à convocação para cada turno.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS EXTEMPORÂNEOS

Art. 14. Em 9 de junho de 2026, serão processados automaticamente pelo Sistema ELO os formulários de RAE não enviados até essa data pelas zonas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, ou com pendências de processamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. O procedimento automático de que trata o caput deste artigo não se aplica aos lotes criados pela zona eleitoral do exterior nem aos requerimentos oriundos de solicitações formuladas por meio do Título Net nas quais não tenha havido, durante o atendimento, coleta obrigatória de dado biométrico ou autenticação biométrica.

Art. 15. Se o requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 6 de maio de 2026 não for processado, a pessoa interessada será convocada, após a reabertura do cadastro, para formalizar novo pedido.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, não incidem as sanções legais decorrentes do não cumprimento de obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões referentes a RAEs será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução, se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral:

I - após 3 de junho de 2026, no caso de deferimento da operação; e

II - após 15 de junho de 2026, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária ou a reversão de operação.

Art. 17. As decisões de cancelamento e de suspensão de inscrição que não tiverem sido atualizadas no cadastro serão anotadas diretamente nas folhas de votação, para impedir o irregular exercício do voto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, será disponibilizado, no Sistema ELO, relatório de pessoas impedidas de votar.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES POR AUSÊNCIA A TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS

Art. 18. Os procedimentos relativos ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que não compareceram às três últimas eleições observarão os arts. 130 e 131 da Resolução nº 23.659/2021/TSE e as normas e os prazos previstos nesta Resolução.

§ 1º Para os fins deste artigo, são consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição Federal e às novas eleições determinadas pela Justiça Eleitoral, sendo desconsideradas as ausências às eleições que tiverem sido anuladas por decisão judicial.

§ 2º A inscrição de eleitora ou eleitor identificada(o) como faltosa(o), que estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade no período de 60 (sessenta) dias destinado à regularização, será cancelada, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de transferência requerida pela pessoa interessada até o final daquele prazo.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo prevalecerá sobre regularização que, posteriormente, seja determinada na base de coincidências ou promovida de forma automática pelo sistema.

Art. 19. A operação de revisão sem o pagamento das multas por ausência às urnas ou a apresentação das respectivas justificativas não inibirá o cancelamento da inscrição para a qual haja registro de três ausências consecutivas.

Art. 20. As operações de revisão visando à regularização de inscrição cancelada por ausência a três eleições consecutivas deverá ser precedida de quitação das multas por ausência às urnas ou da respectiva justificativa.

Art. 21. A movimentação extraordinária de eleitora e de eleitor (DE-PARA 7) terá por objetivo a correção de situações nas quais se demonstrem transtornos notórios e recorrentes ao processo de votação pelo desequilíbrio no número de eleitores das seções de um mesmo local de votação, vedada a adoção do procedimento para simples equalização desse número.

Art. 22. Os requerimentos de justificativa de ausência às urnas formalizados no Sistema Justifica serão apreciados com prioridade, observando-se o prazo-limite de 20 (vinte) dias após o recebimento da solicitação.

Art. 23. As informações constantes dos formulários “Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência”, preenchidos no dia da votação, deverão ser inseridas no cadastro pelos códigos de ASE correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias após seu recebimento em cartório.

Art. 24. As Corregedorias Regionais Eleitorais expedirão orientação às zonas eleitorais para rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados nesta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

**ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL
DO CADASTRO ELEITORAL**

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO	
ABRIL DE 2026	
6 de abril, segunda-feira	Último dia para eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitarem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
7 de abril, terça-feira	Início do prazo para o cadastramento de solicitações de DE-PARA do tipo 7 no Sistema ELO e para o envio da respectiva solicitação à CGE.
MAIO DE 2026	
6 de maio, quarta-feira	Último dia para operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91).
6 de maio, quarta-feira	Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados no Brasil, que possuam cadastro biométrico válido na Justiça Eleitoral, ou domiciliados no exterior solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

7 de maio, quinta-feira	Suspensão das operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados por meio do serviço de autoatendimento eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 91).
7 de maio, quinta-feira	Liberação das certidões circunstanciadas no Sistema ELO.
7 de maio, quinta-feira	Data a partir da qual, identificadas novas coincidências, as decisões respectivas deverão ser digitadas até o dia 25 de junho de 2026.
27 de maio, quarta-feira	Comunicação às Corregedorias Regionais Eleitorais sobre os lotes de RAE não enviados, inclusive os de RAEs diligenciados, bem como sobre os arquivos de biometria pendentes.
JUNHO DE 2026	
3 de junho, quarta-feira	Último dia para envio dos lotes de RAE, incluídos os diligenciados, e dos arquivos de biometria.
3 de junho, quarta-feira	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de alteração excepcional de situação de RAE.
5 de junho, sexta-feira	Data-limite para a Justiça Eleitoral tornar disponível aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedoras (es) de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).
8 de junho, segunda-feira	Último dia para alteração, indeferimento ou exclusão de RAE pela zona eleitoral.
9 de junho, terça-feira	Último dia para a alteração excepcional de situação de RAE solicitada à Corregedoria-Geral Eleitoral.
9 de junho, terça-feira	Processamento automático dos formulários de RAE não enviados até essa data pelas zonas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, ou com pendências de processamento, à exceção dos lotes criados pelas zonas do exterior e dos requerimentos oriundos de solicitações formuladas por meio do Título Net nas quais não tenha havido, durante o atendimento, coleta obrigatória de dado biométrico ou autenticação biométrica.
9 de junho, terça-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAE de eleitoras e eleitores cadastradas(os) no exterior.
9 de junho, terça-feira	Último dia para disponibilização das biometrias recebidas de órgãos externos para serem validadas nas Eleições 2026.

13 de junho, sábado; e	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro, com indisponibilidade do Sistema ELO e de outros sistemas associados ao cadastro eleitoral, em ambientes de produção e treinamento.
14 de junho, domingo	
15 de junho, segunda-feira	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações.
15 de junho, segunda-feira	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com inscrições de eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no exterior.
18 de junho, quinta-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.
19 de junho, sexta-feira	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções do banco de erros.
22 de junho, segunda-feira	Último dia para o cadastramento de situações de DE-PARA dos tipos 1 a 5 pela zona eleitoral.
23 de junho, terça-feira	Último dia para o cadastramento e a autorização de situação de DE-PARA dos tipos 1 a 5 pelo TRE.
24 de junho, quarta-feira	Último dia para o TSE processar as situações de DE-PARA dos tipos 1 a 5.
25 de junho, quinta-feira	Último dia para as corregedorias e as zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.
25 de junho, quinta-feira	Último dia para cadastramento de solicitações DE-PARA do tipo 6 pela zona eleitoral.
26 de junho, sexta-feira	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.
26 de junho, sexta-feira	Último dia para o cadastramento e a autorização de solicitações DE-PARA do tipo 6 pelo TRE.
29 de junho, segunda-feira	Último dia para o TSE processar as solicitações de DE-PARA do tipo 6.
30 de junho, terça-feira	Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a Corregedoria-Geral Eleitoral realizar alterações no cadastro.

30 de junho, terça-feira	Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469 digitados pelas zonas eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição.
30 de junho, terça-feira	Último dia para o cadastramento de solicitações DE-PARA do tipo 7 e para o envio da solicitação à CGE.
JULHO DE 2026	
2 de julho, quinta-feira	Último dia para autorização de solicitações de DE-PARA do tipo 7 pela CGE.
3 de julho, sexta-feira	Último dia para o TSE processar as solicitações de DE-PARA do tipo 7.
3 de julho, sexta-feira	Último dia para atualização automática do CPF de eleitoras e eleitores no Cadastro Eleitoral com base nos dados recebidos da Receita Federal.
6 de julho, segunda-feira	Encerramento do processamento do cadastro eleitoral.
7 de julho, terça-feira	Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.
7 de julho, terça-feira	Data a partir da qual será possível emitir o edital de nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico.
9 de julho, quinta-feira	Último dia para a conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral, seguida da carga das seções convencionais, para viabilizar agregação de seção.
10 de julho, sexta-feira	Data-limite para o início da extração dos arquivos com foto para folha de votação e para o terminal do mesário.
13 de julho, segunda-feira	Início do prazo para o cadastramento de agregação de seções.
17 de julho, sexta-feira	Data a partir da qual os locais de votação convencionais para o recebimento de voto em trânsito devem estar habilitados, ou novos locais específicos para voto em trânsito devem estar criados no sistema.
17 de julho, sexta-feira	Último dia para a criação, no cadastro eleitoral, de locais de votação em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes.

18 de julho, sábado	Início da geração dos arquivos para folha de votação.
19 de julho, domingo	Data a partir da qual será disponibilizada relação, com atualização diária, de locais de votação com vagas para voto em trânsito e para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia da eleição.
20 de julho, segunda-feira	Divulgação do eleitorado apto para as Eleições 2026.
20 de julho, segunda-feira	Início do prazo para a transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, agentes penitenciários(os), servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia eleição; pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; mesárias e mesários convocadas(os) para apoio logístico; indígenas, quilombolas e pessoas de comunidades tradicionais e de assentamentos rurais; e para habilitação para voto em trânsito e em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.
22 de julho, quarta-feira	Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitoras e eleitores (exceto os relativos à transferência temporária) para folha de votação e para urna eletrônica, inclusive do arquivo de zonas e municípios.
23 de julho, quinta-feira	Início do prazo para zonas eleitorais e TREs cadastrarem alocação temporária de seções.
23 de julho, quinta-feira	Início da produção dos cadernos de folhas de votação.
AGOSTO DE 2026	
5 de agosto, quarta-feira	Último dia para nomeação de membras e membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para primeiro e eventual segundo turnos e para lançamento dos respectivos códigos de ASE (exceto para estabelecimentos prisionais e mesas específicas para voto em trânsito).

20 de agosto, quinta-feira	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em trânsito e em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, bem como para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia eleição; pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; indígenas, quilombolas e pessoas de comunidades tradicionais e de assentamentos rurais.
20 de agosto, quinta-feira	Data-limite para que os locais de votação convencionais para recebimento de voto em trânsito estejam habilitados ou novos locais específicos para voto em trânsito estejam criados no sistema.
24 de agosto, segunda-feira	Último dia para digitação ou cancelamento dos requerimentos de habilitação para transferência temporária, exceto os formulados por mesárias, mesários, pessoas convocadas para apoio logístico e agentes penitenciárias(os).
25 de agosto, terça-feira	Distribuição das inscrições transferidas temporariamente pelas seções dos locais indicados.
26 de agosto, quarta-feira	Comunicação, aos TREs, das seções ordinárias com menos de 50 (cinquenta) eleitoras e eleitores e dos locais com pessoas presas provisoriamente em número inferior a 20 (vinte), contabilizando as transferências temporárias.
27 de agosto, quinta-feira	Último dia para que as zonas eleitorais promovam a agregação de seções.
27 de agosto, quinta-feira	Último dia para que as zonas eleitorais promovam o cancelamento de seções específicas para pessoas presas provisoriamente e adolescentes em unidades de internação, com o consequente cancelamento das respectivas transferências temporárias.
	Último dia para nomeação de membras e membros das mesas receptoras das seções para pessoas presas provisoriamente e adolescentes em unidades de internação e das mesas específicas para voto em trânsito e dos auxiliares de auditoria.
28 de agosto, sexta-feira	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento (inclusive da respectiva digitação) da habilitação de transferência temporária de agentes penitenciárias(os), mesárias(os) e pessoas convocadas para apoio logístico.

31 de agosto, segunda-feira	Último dia para que os TREs promovam a agregação de seções e o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.
SETEMBRO DE 2026	
1º de setembro, terça-feira	Último dia para a geração dos pacotes de dados das inscrições transferidas temporariamente, das eleitoras e dos eleitores impedidos e das seções, e para a liberação desses pacotes de dados para carga do sistema de totalização, das urnas e dos demais sistemas do processo eleitoral.
1º de setembro, terça-feira	Geração automática de ASE 590 para inscrições transferidas temporariamente para o primeiro turno.
1º de setembro, terça-feira	Data-limite para a disponibilização de consulta aos locais de votação, contemplando as solicitações de transferência temporária.
2 de setembro, quarta-feira	Data a partir da qual estará disponível a relação definitiva de inscrições transferidas temporariamente, para anotação do impedimento nas folhas de votação.
2 de setembro, quarta-feira	Início da produção dos cadernos de votação das seções com inscrições transferidas temporariamente.
4 de setembro, sexta-feira	Último dia para o envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) dos cadernos de votação das eleitoras e dos eleitores do exterior.
14 de setembro, segunda-feira	Último dia para os TREs receberem os cadernos de votação.
29 de setembro, terça-feira	Último dia para os TREs solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de votação nos casos de falha na impressão ou de falta de cadernos.
OUTUBRO DE 2026	
4 de outubro, domingo	PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES

4 de outubro, domingo	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA), os de justificativas recebidas pelo e-Título e os de presença das mesárias e dos mesários.
5 de outubro, segunda-feira	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO, bem como da emissão de GRU pela internet.
5 de outubro, segunda-feira	Geração e disponibilização do pacote com atualização de fuso horário dos municípios.
5 de outubro, segunda-feira	Importação automática das Mesas Receptoras de Justificativa do primeiro para o segundo turno.
5 de outubro, segunda-feira	Geração do ASE 590 para eleitoras e eleitores transferidos temporariamente para o segundo turno.
7 de outubro, quarta-feira	Último dia para o envio, ao TSE, dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de JUFA e os de presença das mesárias e dos mesários.
8 de outubro, quinta-feira	Início do cadastramento de Mesas Receptoras de Justificativa e alocação temporária de seções para o segundo turno.
11 de outubro, domingo	Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA), os de justificativas recebidas pelo e-Título e os de presença das mesárias e dos mesários.
12 de outubro, segunda-feira	Data-limite para o reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO e para emissão de GRU pela internet.
20 de outubro, terça-feira	Fim do prazo para os TREs solicitarem, para o segundo turno, a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.
23 de outubro, sexta-feira	Último dia para a empresa contratada entregar, nos TREs, a reimpressão dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.
25 de outubro, domingo	SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES

25 de outubro, domingo	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA), os de justificativas recebidas pelo e-Título e os de presença das mesárias e dos mesários.
26 de outubro, segunda-feira	Reinício da atualização da situação das inscrições pelos códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469, inclusive os digitados no período de 30 de junho de 2026 a 25 de outubro de 2026.
26 de outubro, segunda-feira	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO, bem como da emissão de GRU pela internet.
29 de outubro, quinta-feira	Último dia para o envio dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença das mesárias e dos mesários.
29 de outubro, quinta-feira	Data-limite para digitação de códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral, exceto o ASE 167, e no registro de ausência de mesárias e mesários aos trabalhos eleitorais.
NOVEMBRO DE 2026	
2 de novembro, segunda-feira	Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos de JUFA, incluídos os de presença das mesárias e dos mesários, bem como os arquivos gerados pela urna eletrônica e os de justificativas recebidas no segundo turno pelo e-Título.
2 de novembro, segunda-feira	Data-limite para atualização do cadastro com as biometrias de órgãos externos que foram validadas na urna.
3 de novembro, terça-feira	Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral e da GRU pela internet e pelo Sistema ELO.
3 de novembro, terça-feira	Retomada do atendimento de eleitoras e eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.
3 de novembro, terça-feira	Reativação do serviço de autoatendimento eleitoral na internet para solicitação de alistamento, transferência e revisão.
8 de novembro, domingo	Lançamento automático do código de ASE 230 (motivo 1 ou 2) para candidatas e candidatos que não prestaram contas no prazo regulamentar no primeiro turno das Eleições 2026.

19 de novembro, quinta-feira	Lançamento automático do código de ASE 230 (motivo 1) para candidatas e candidatos que não prestaram contas no prazo regulamentar no segundo turno das Eleições 2026.
DEZEMBRO DE 2026	
9 de dezembro, quarta-feira	Último dia para a digitação dos Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) recebidos pelo processo manual de recepção de justificativas no dia da eleição de primeiro e segundo turnos.
10 de dezembro, quinta-feira	Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitoras e eleitores que não votaram no primeiro e no segundo turno, enviado por zona diversa.
19 de dezembro, sábado	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro eleitoral com indisponibilidade do Sistema ELO e de outros associados, em ambientes de produção e treinamento.
20 de dezembro, domingo	
JANEIRO DE 2027	
9 de janeiro, sábado	Inativação dos códigos de ASE 230 relativos às candidatas e aos candidatos que concorreram nas eleições de 2020 e que apresentaram contas extemporâneas, com comando do ASE 272.
14 de janeiro, quinta-feira	Geração de relação de eleitoras e eleitores aptos no primeiro e no segundo turnos para os quais haja registro de ASE 167 sem o lançamento do ASE 094 para o respectivo pleito.
MARÇO DE 2027	
1º de março, segunda-feira	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição das eleitoras e dos eleitores identificadas(os) como faltosas (os) às três últimas eleições.
1º de março, segunda-feira	Início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 131, § 2º, da Resolução nº 23.659/2021/TSE.
3 de março, quarta-feira	Data em que deverá ser afixado o edital com divulgação do início do procedimento de cancelamento de inscrições de eleitores faltosos a três pleitos consecutivos.
ABRIL DE 2027	
30 de abril, sexta-feira	Último dia para a eleitora ou o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

MAIO DE 2027	
4 de maio, terça-feira	Cancelamento das inscrições das eleitoras e dos eleitores faltosos a três eleições consecutivas que não quitaram seus débitos.
5 de maio, quarta-feira	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição eleitoral cancelados por ausência aos três últimos pleitos.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TSE, nº 30, Edição Extraordinária, de 3.3.2026, p. 134-148.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

NORMAS COMPLEMENTARES

NORMAS COMPLEMENTARES

PORTARIAS

1. PORTARIA / TRE-TO PORTARIA Nº 82, de 17 de abril de 2007.

Autoriza a SJJ a determinar o arquivamento dos autos, referentes à inscrição e execução de multas eleitorais inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a feitos de competência originária deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao que dispõe o inciso XIV do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o disposto no art. 367, incisos III e IV do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15/07/1965 - no sentido de que as multas eleitorais cujo pagamento não seja satisfeito em 30 (trinta) dias, terão sua cobrança judicial feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública;

Considerando o que preceitua o art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que faculta ao Ministro da Fazenda a dispensa da constituição, inscrição ou ajuizamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança;

Considerando a edição, pelo Ministro de Estado da Fazenda, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

Considerando que, em decorrência do referido ato e do Memorando - Circular nº 100/2004 PGFN/CDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins vem restituindo a este Tribunal processos relativos a aplicação de multas eleitorais inferiores àquele valor sem as respectivas inscrições e execuções;

Considerando, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral vem estabelecendo contatos com o Ministério da Fazenda a fim de solucionar a questão relativamente à execução das multas eleitorais cujos valores não ultrapassem o quantum fixado na supracitada portaria, RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas as remessas de processos referentes à inscrição e execução de multas eleitorais inferiores a R\$1.000,00 (mil reais) à Procuradoria da Fazenda Nacional, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral ou alteração das regras vigentes pelo órgão competente do Ministério da Fazenda.

§ 1º Após a formalização e registro das multas em livro próprio, pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria/TSE nº 288, de 9/06/2005, ficam sobrestadas as remessas dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, até que seja implementada a condição mencionada no caput.

§ 2º Caso ocorram remessas, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, de autos relativos a multas de valores inferiores aos descritos no caput, fica autorizada a Secretaria Judiciária e Gestão da Informação a determinar o retorno dos autos às Zonas Eleitorais de origem.

Art. 2º Diante da impossibilidade de inscrição e execução de valores decorrentes da cominação de multas eleitorais, nos parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação fica autorizada a determinar o arquivamento dos autos, relativamente a feitos de competência originária deste Tribunal, que se enquadrem na situação descrita nesta Portaria, sem prejuízo de sua reativação e posterior remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com as normas estatuídas pelo Código Eleitoral e pela Resolução/TSE nº 21.975, de 16/12/2004.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

*Desembargador LUIZ GADOTTI Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Publicado no Diário da Justiça do Estado de 19/04/07.*

2. PORTARIAS / TSE

PORTARIA Nº 682, de 14 de setembro de 2020.

Orienta sobre os procedimentos a serem observados na arrecadação eleitoral de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de delimitar responsabilidades quanto à verificação da origem e da licitude dos recursos doados por meio de cartões de crédito ou de débito, conforme previsto no art. 23, § 4º, III, da Lei nº 9.504/1997, e ainda pelos argumentos apresentados pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, nos termos do Ofício nº 10, de 15 de junho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Nas doações eleitorais realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito, a emissão de recibos eleitorais e a verificação da origem e da licitude dos recursos doados são de responsabilidade do candidato e, se designado, do seu administrador financeiro, assim como dos presidentes e tesoureiros de partidos políticos, sob pena de responderem por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º No procedimento das doações por meio de cartão de crédito ou de débito, as instituições de pagamento e credenciadoras ficam isentas da verificação da legalidade quanto à origem da doação ou à capacidade financeira do doador.

§ 2º A doação por meio de cartão de crédito ou de débito somente é admitida quando realizada pelo titular do cartão.

§ 3º O candidato e, se designado, o seu administrador financeiro, assim como os presidentes e tesoureiros de partidos políticos serão exclusivamente os responsáveis pela verificação da correlação entre o doador e o titular do cartão de crédito ou de débito.

§ 4º É responsabilidade exclusiva do candidato, no momento do credenciamento, a indicação da conta eleitoral apta ao recebimento das doações eleitorais arrecadadas, na forma prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III.

§ 5º Os candidatos podem arrecadar recursos por meio de cartão de crédito ou de débito até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607, art. 26, § 3º).

§ 6º As transações diárias por meio de cartão de crédito ou de débito devem ser inferiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). As doações de valores iguais ou superiores ao previsto neste parágrafo serão realizadas exclusivamente mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º).

§ 7º Os candidatos e as instituições arrecadadoras são responsáveis por assegurar a observância dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 2º As instituições de pagamento emissoras de cartão de crédito ou de débito devem encaminhar as seguintes informações diretamente às instituições arrecadadoras, aos partidos políticos e aos candidatos, conforme o caso:

I – nome e número de inscrição no CPF do titular do cartão de crédito ou de débito; e

II - data, horário e valor da doação.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo não se submetem ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme previsto na Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 13, §§ 2º e 3º, e 103, parágrafo único.

Art. 3º As doações por meio de cartão de crédito ou de débito somente poderão ser contestadas (cancelamentos e/ou charge-backs) até o dia anterior ao da eleição (Res.-TSE nº 23.607, art. 26, § 3º):

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 1º As contestações mencionadas no caput deste artigo não englobam desistência por parte do doador, exceto em casos de fraude devidamente comprovada.

§ 2º O cancelamento somente será realizado mediante saldo em conta eleitoral apta ao recebimento das doações eleitorais arrecadadas na forma prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III.

Art. 4º Eventuais estornos ou desistências da despesa do cartão de crédito somente serão realizados enquanto a conta bancária destinada à movimentação de outros recursos de candidatos e partidos políticos estiver aberta.

Parágrafo único. As operações financeiras mencionadas no caput deste artigo deverão ser informadas pela instituição de pagamento emissora do cartão ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao candidato ou partido político.

Art. 5º As instituições de pagamento ou emissoras de cartão de crédito ou de débito, conforme o caso, devem apresentar relatório individualizado das doações recebidas, nos termos do art. 2º desta Portaria, mediante requerimento de candidato, partido político ou por requisição da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Fica revogada a Portaria TSE nº 930, de 1º de setembro de 2016.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 288, de 9 de junho de 2005.

Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ac.-TSE, de 24.11.2011, no PA nº 99643: multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal que, por força da LC nº 79/1994, devem compor o Fundo Penitenciário Nacional.

Res.-TSE nº 21.823/2004: “É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-TSE nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004, e Considerando a necessidade de disciplinar em seus aspectos de padronização e uniformidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, o procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança de multas eleitorais, e de implantação da Guia de Recolhimento da União (GRU), e Considerando, ainda, a necessidade de dotar os tribunais e cartórios eleitorais de instrumentos de trabalho que lhes permitam prestar os serviços inerentes à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos períodos em que o Sistema ELO ficar inoperante ou com as linhas de acesso congestionadas, ou, ainda, durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da zona eleitoral e que não dispõem do Sistema ELO, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais, disciplinados pela Resolução-TSE nº 21.975/2004, em face do que estabelecem o inciso I do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim como o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e pela Instrução Normativa-STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, serão feitos de acordo com os procedimentos adotados por esta portaria.

IN-STN nº 2/2009, art. 7º, caput: reproduz o teor do disposto no § 1º do art. 2º da IN-STN nº 3/2004, revogada pela referida instrução normativa.

Res.-TSE nº 23.126/2009: os recursos recebidos pelos partidos políticos oriundos de fontes não identificadas devem ser recolhidos ao Fundo Partidário mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Res.-TSE nº 21.975/2004 e desta portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, participam das atividades referidas no caput:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão responsável pelas seguintes atividades:

a) estabelecimento de normas gerais, visando ao disciplinamento da arrecadação, recolhimento e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

b) imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

c) centralização dos depósitos feitos pelo agente financeiro arrecadador – Banco do Brasil S.A., relativos ao Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), e distribuição do produto recolhido para os partidos políticos, por intermédio da Secretaria de Administração/TSE (arts. 40 e 41 da Lei nº 9.096/1995 e Res.-TSE nº 21.975/2004);

II – os tribunais regionais eleitorais, na condição de órgãos gerenciadores do processo de imposição e cobrança das multas eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições;

III – os juízos eleitorais, responsáveis pela imposição de penalidades pecuniárias aos infratores da legislação eleitoral, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DE MULTAS

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento de multas eleitorais serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II, extraídos diretamente do Sistema ELO, e dos anexos III e IV, pré-impressos, todos desta portaria, com a destinação abaixo especificada:

I – 1ª via – Recibo do sacado – destinada ao responsável pelo recolhimento, como seu comprovante de pagamento;

II – 2ª via – Controle do cedente – destinada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária; **III** – 3ª via – Ficha de caixa – destinada ao Banco do Brasil S.A. ou à entidade arrecadadora, caso se trate de GRU-Cobrança.

§ 1º A 2ª via da GRU, após o pagamento, deverá ser entregue pelo infrator ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa, como comprovante de quitação da dívida.

§ 2º Em se tratando de quitação de dívida paga mediante os formulários pré-impressos, constantes dos anexos III e IV, após o recebimento da 2ª via da GRU, o atendente cartorário registrará, no Sistema ELO, os dados mencionados no § 1º do art. 3º desta portaria.

§ 3º As guias a que se referem os anexos I, II, III e IV serão emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais, observado o disposto neste artigo e no art. 3º desta portaria.

§ 4º A Guia de Recolhimento da União (GRU), será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S.A. e em qualquer instituição bancária, inclusive casas lotéricas, Correios-Banco Postal, utilizando-se os serviços disponíveis na rede bancária como auto-atendimento, Internet personal banking, e gerenciador financeiro, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

§ 5º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 6º A arrecadação das receitas provenientes de multas eleitorais far-se-á por intermédio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional, na forma do Decreto nº 4.950, de 2004, da Instrução Normativa-STN nº 3, de 2004 e da Res.-TSE nº 21.975/2004.

§ 7º A arrecadação e o recolhimento, por intermédio da Guia de Recolhimento da União (GRU), de multas eleitorais e penalidades pecuniárias, bem como de doações de pessoas físicas ou jurídicas destinadas ao Fundo Partidário não deverão gerar custo para a Justiça Eleitoral.

§ 8º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S.A., se provenientes da GRU-Cobrança, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004.

§ 9º Os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassados ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Eleitoral (SOF/TSE), que os analisará e transferirá à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil após o depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/1995.

CAPÍTULO III **DA UTILIZAÇÃO E PREENCHIMENTO DA GUIA** **DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)**

Art. 3º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança) deverão ser utilizadas para recolhimento de multas eleitorais, bem como de doações, observando que cada recolhimento deverá ocorrer em uma única guia.

§ 1º As Guias de Recolhimento da União (GRU) (Simples e Cobrança), destinadas ao recolhimento de multas, deverão conter dados necessários à identificação do infrator, do tipo de receita, da espécie e do motivo da multa eleitoral aplicada e da unidade gestora favorecida, conforme anexos V, VI, VII e VIII desta portaria.

§ 2º A emissão ou pré-impressão das GRU (Simples e Cobrança) pelos órgãos da Justiça Eleitoral observará as instruções constantes dos anexos I, II, III e IV desta portaria.

CAPÍTULO IV **DAS MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL**

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu

preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o secretário judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo secretário judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.

§ 3º O registro da multa será numerado sequencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

- I** – número do processo que deu origem à multa;
- II** – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- III** – dispositivo legal infringido;
- IV** – valor da multa, em algarismo e por extenso;
- V** – data da publicação ou notificação da decisão;
- VI** – data do trânsito em julgado da decisão;
- VII** – data do registro da multa;
- VIII** – termo final do prazo para recolhimento da multa;
- IX** – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do secretário judiciário, conforme o caso.

Art. 5º A autoridade competente do Tribunal Eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o secretário judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto:

- I** – certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido;
- II** – comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas pela SOF.

Art. 6º Concluídas as atividades dos juízes auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência do presidente do Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 7º Compete aos tribunais regionais eleitorais:

- I** – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria;
- II** – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;
- III** – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o

cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “autoatendimento” do Banco do Brasil S.A. e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão baixar instruções subsidiárias à Res.-TSE nº 21.975/2004 e a esta portaria, se entenderem conveniente, objetivando o bom andamento e desempenho do serviço de arrecadação e recolhimento de multas eleitorais, no âmbito de suas jurisdições.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 8º Compete aos juízes eleitorais:

I – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria;

II – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos anexos III e IV, desta portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “autoatendimento” do Banco do Brasil S.A. e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DO TSE

Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na qualidade de participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, como setorial, realizará o controle e gerenciamento dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, referentes a multas e penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral, assim como a doações de pessoas física ou jurídica, cujo recolhimento se verificar por intermédio da GRU, ao lado dos recursos financeiros destinados por lei e das dotações orçamentárias da União (Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, Decreto nº 4.950/2004, art. 1º, Res.-TSE nº 20.323/1998, Regulamento Interno da Secretaria do TSE, arts. 36 e 42), cabendo-lhe ainda:

I – acompanhar as informações gerais sobre as arrecadações e os recolhimentos de multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário pelo Siafi, e pelo sistema do agente arrecadador;

II – repassar à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA), até o 2º dia útil a partir do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.069/1995, os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res.-TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, para fins de distribuição aos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 41 e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 7º);

- Depreende-se do contexto que a lei citada é a Lei nº 9.096/1995, e não a Lei nº 9.069/1995.

V. Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995, assim como a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” constante no caput deste último, cujo teor é semelhante ao art. 10 e incisos desta portaria.

III – instruir os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a sistemática de arrecadação e recolhimento das multas eleitorais no âmbito de sua área de atuação;

IV – prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições das entidades envolvidas na execução dos procedimentos relativos à implementação do recolhimento e arrecadação de multas eleitorais por intermédio da GRU;

V – informar, tempestivamente, ao Banco do Brasil S.A. quaisquer alterações que vierem a ser processadas nos modelos da GRU (Simples e Cobrança), aperfeiçoadas pela Justiça Eleitoral para fins de controle do recolhimento de multas eleitorais;

VI – realizar o ressarcimento ao agente financeiro (Banco do Brasil S.A.) dos valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados à conta do Fundo Partidário, no prazo de 72 horas, contados da data de comunicação do Banco do Brasil S.A.;

VII – informar aos tribunais regionais eleitorais, após a disponibilização do “arquivo retorno” pelo Banco do Brasil S.A. e o registro da arrecadação no Siafi, mediante divulgação na página da Secretaria de Orçamento e Finanças, os recolhimentos de multas efetuados por meio de cheques e que tenham sido compensados ou devolvidos, para efeito de quitação da obrigação eleitoral.

Art. 10. A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.096/1995, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucionais o art. 13 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/1995, assim como a expressão “obedecendo aos seguintes critérios” constante no caput deste último, cujo teor é semelhante ao deste artigo e incisos.

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 9.096/1995, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da próxima eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Res.-TSE nº 21.975/2004 somente será aplicado após o destaque do percentual de 29% (vinte e nove por cento) do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/1995, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

CF/1988, art. 57, caput e § 4º, com redação dada pela EC nº 50/2006: reuniões da Câmara e do Senado em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura (a legislatura em curso na data da edição desta portaria teve início em fevereiro de 2003); início das reuniões do Congresso Nacional a partir de 2 de fevereiro (sessões legislativas).

Ac.-STF, de 7.12.2006, nas ADI nºs 1.351 e 1.354: declara inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º Compete, ainda, à Ceof:

I – manter em arquivo relação dos partidos em funcionamento, para cumprimento do disposto no inciso II, caput, com base em informação obtida pelo TSE, perante a Mesa da Câmara dos Deputados, no início de cada legislatura;

II – dar cumprimento, antes da distribuição do produto das multas eleitorais aos partidos políticos, ao disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, caso os recursos das multas recolhidas sejam decorrentes da aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 73 da mesma lei (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.975/2004).

Art. 11. A Secretaria Judiciária informará, mensalmente, à Secretaria de Administração os partidos políticos com órgão de direção nacional, para efeito de distribuição da cota do Fundo Partidário.

Art. 12. A Secretaria de Informática prestará o suporte técnico à implementação da GRU pelos órgãos da Justiça Eleitoral, cabendo-lhe:

I – formatar as GRU (Simples e Cobrança), constantes dos anexos I e II da Instrução Normativa-STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, para inserir os dados necessários ao controle do recolhimento das multas eleitorais, e permitir o uso de formulários pré-impressos, conforme especificações oriundas da Secretaria de Orçamento e Finanças;

II – tornar disponíveis, no Sistema ELO, os modelos de GRU (Simples e Cobrança), anexos I, II, III e IV desta portaria, a serem utilizados para recolhimento de multas eleitorais;

III – realizar a manutenção do Sistema ELO e prestar assistência técnica aos usuários, TSE, tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O valor proveniente de multas, na forma da Res.-TSE nº 21.975/2004, será recolhido à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF, na forma do inciso II do art. 9º desta portaria (Lei nº 9.096/1995, art. 38, I).

Art. 14. Os prazos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.975/2004 e nesta portaria consideram-se prorrogados até o 1º dia útil se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou ainda, se não houver expediente forense.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria

nº 43, de 18 de janeiro de 2005 e demais disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Publicada no DOU de 13.6.2005.

Os anexos desta Portaria estão disponíveis em: <http://www.tse.jus.br>

3. PORTARIAS CONJUNTAS DO TSE COM OUTROS ÓRGÃOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, de 8 de setembro de 2016

Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos.

V. Portaria Conjunta-TSE/RFB nº 74, de 10 de janeiro de 2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados, relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios preliminares de irregularidades nas prestações de contas.

Art. 2º A RFB, de posse dos dados fornecidos pelo TSE, efetuará análise com base em outros elementos de natureza fiscal com objetivo de apoiar o Tribunal na qualificação de indícios que caracterizem, por exemplo:

- I** – dispêndios de campanha em valores superiores ao legalmente permitidos;
- II** – fornecedores ou prestadores de serviço sem capacidade operacional;
- III** – interposição de pessoas na contratação de fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 3º Concluída a análise e identificados indícios de infração à lei eleitoral, a RFB encaminhará ao TSE relação de candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha com indícios de infração à lei eleitoral como subsídio aos procedimentos de julgamento das prestações de contas de candidatos e partidos políticos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a RFB poderá instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar eventual cometimento de ilícito tributário pelos candidatos, partidos políticos, fornecedores e prestadores de serviços de campanha ou para obter elementos que subsidiarão eventual procedimento de fiscalização.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR FERREIRA MENDES

PORTARIA CONJUNTA SRF/TSE Nº 74, de 10 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

Lei nº 11.457/2007, art. 1º: altera a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

V. Portaria Conjunta-TSE/RFB nº 1, de 8 de setembro de 2016: “Dispõe sobre o apoio institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral nas atividades de verificação de contas de candidatos e partidos políticos”.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

A Lei nº 13.165/2015 revogou o art. 19 da Lei nº 9.504/97, que previa a constituição e o registro dos comitês financeiros, motivo pelo qual não mais subsiste previsão legal para que tais entidades prestem contas à Justiça Eleitoral.

I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II - os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III - o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos

políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I - identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II - identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III - descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação- Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios - Anexo do Ministério da Fazenda

- 2º andar - ala A, sala 201 - Brasília/DF - CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I - inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II - improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III - procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I - prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II - denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e

partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta Portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I - omissão de doações;

II - fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensa ou baixada, ou, ainda, de inexistente;

Inciso II com redação alterada conforme retificação publicada no DOU de 4.5.2006, Seção I, pág. 7, substituindo-se a palavra “cancelada” por “baixada”.

III - prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV - uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V - qualquer fato que dê causa à suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma do arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI - simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

O art. 81 da Lei nº 9.504/97, que tratava das doações e contribuições de pessoas jurídicas, foi revogado pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

Publicada no Diário Oficial da União de 12/01/06. Retificado no DOU de 04/05/2006.

4. OUTRAS PORTARIAS E DOCUMENTOS

PORTARIA MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;

II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;

VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;

VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º Serão cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

(*). Republicada por ter saído no DOU de 26/03/2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Publicado (a) no DOU de 29/03/2012.

COMUNICADO Nº 35.979, de 28 de julho de 2020, do Banco Central.

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei nº

9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Resoluções ns. 23.604 e 23.607, ambas de 17 de dezembro de 2019, e nos Ofícios GAB-SPR nº 1503/2020, de 15 de abril de 2020, e GAB-SPR nº 2423/2020, de 9 de julho de 2020, todos desse Tribunal, em substituição ao Comunicado nº 35.551, de 22 de abril de 2020, comunico:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado.

1. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País.

2. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019);

II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

III - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019);

IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); e

V - recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 6º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019).

3. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos;

II - doações privadas recebidas; e

III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

5. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos:

I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.

6. Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de

depósitos à vista de que trata o parágrafo 1, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

7. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

8. Para a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos, devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Certidão de Composição Partidária, disponível no sítio do TSE, na internet;

IV - endereço atualizado de funcionamento da sede do partido político; e

V - nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

9. À exceção da conta de depósitos referente à fonte de recursos mencionada no parágrafo 3, inciso V, as demais contas de depósitos à vista dos partidos políticos têm caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, desde que observado o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional.

10. Para a abertura das contas de depósitos à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I - RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet;

II - comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e

III - nome dos responsáveis pela movimentação da conta com endereço atualizado.

11. As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, nos termos da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Conselho Monetário Nacional;

II - a qualificação e a identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta, conforme as disposições do art. 2º da Resolução nº 4.753, de 2019, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, do Banco Central do Brasil, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, e da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, do Banco Central do Brasil, a partir de sua entrada em vigor, em 1º de outubro de 2020;

III - a disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme o disposto na Resolução nº 3.972, de 2011, do Conselho Monetário

Nacional;

IV - os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 2009, até o fim de sua vigência, em 30 de setembro de 2020, 3.978, de 2020, a partir de sua entrada em vigor em 1º de outubro de 2020, e 3.290, de 5 de setembro de 2005, do Banco Central do Brasil; e

V - as regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13, no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta.

12. Para fins da qualificação e identificação dos candidatos, representantes ou prepostos autorizados a movimentar a conta de depósitos à vista, devem ser observadas as seguintes regras:

I - as instituições referidas no parágrafo 1 devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, além dos previstos no parágrafo 11:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço atualizado; e

c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - a apresentação dos documentos exigidos no inciso I deve observar o disposto na Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil;

III - a informação do endereço do candidato deve ser compatível com o informado no RAC; e

IV - a identificação da conta de depósitos à vista deve estar de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ.

13. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem assegurar que as operações de depósitos e de transferência de recursos realizadas por meio das contas de depósitos à vista, de qualquer natureza e finalidade, de partidos políticos e de candidatos, sejam identificadas na forma mencionada no inciso IV do parágrafo 12 deste Comunicado.

14. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou de candidato devem fornecer os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, no prazo de até quinze dias após o encerramento do mês anterior, observado que:

I - os extratos eletrônicos devem conter a identificação e o registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme estabelecido na Circular nº 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010, ambas do Banco Central do Brasil;

II - os envios mensais dos extratos eletrônicos não são acumulativos; e

III - a lista contendo a identificação do número de inscrição no CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos extratos eletrônicos, será publicada pelo TSE em seu sítio na internet.

15. As disposições estabelecidas neste Comunicado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA
Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro
Publicado em 29/07/2020 no DOU, nº 144, Seção 3, p. 34.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE

Nº 2.001, de 29 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

§ 1º A inscrição a que se refere o caput destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação e movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - o código referente à natureza jurídica, informado na inscrição cadastral, será 409 - 0 - Candidato a Cargo Político Eletivo; e

II - o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492-8/00 - Atividades de Organizações Políticas.

§ 3º Para a finalidade prevista no § 1º, os diretórios partidários deverão utilizar sua inscrição no CNPJ já existente, nos termos do § 7º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) encaminhará, em cada eleição, observados o cronograma e os procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),

a relação dos candidatos mencionados no caput do art. 1º, por meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela RFB, dispensada qualquer outra exigência para fins de efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - a RFB considerará o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II - no caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão “ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo)”;

III - no caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - (nome do candidato) - (cargo eletivo)”;

IV - o endereço dos candidatos será o constante na base de dados do TSE, assim definido:

a) o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília, para os cargos eletivos de Presidente da República e Vice-Presidente da República; e

b) o endereço do Cadastro Eleitoral, para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador.

Art. 3º Depois de recebidos os dados fornecidos na forma do art. 2º, a RFB efetuará as inscrições no CNPJ, de ofício, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de sua recepção, divulgando nos sítios da RFB e do TSE na internet em igual período.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a RFB, mediante solicitação do TSE e na forma desta Instrução Normativa, disponibilizará novo número de inscrição no CNPJ e cancelará a inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ permanecerão disponibilizados nos sítios da RFB e do TSE na Internet, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas ou em data posterior, a critério de cada órgão.

Art. 5º Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, de posse do número de inscrição no CNPJ, divulgado na forma do art. 3º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a RFB encaminhará ao TSE, por meio eletrônico e em conformidade com modelo aprovado pelo referido Tribunal, lista com as seguintes informações:

I - nome do candidato;

II - número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato;

III - número de inscrição no CNPJ; e

IV - data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas pela RFB, de ofício:

I - no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;

II - no caso de eleição suplementar, na data a ser informada pelo TSE, mediante

ofício dirigido à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Benefícios Fiscais (Cocad) da RFB.

II - no caso de eleição suplementar, na data a ser informada pelo TSE, mediante ofício dirigido à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastro e Benefícios Fiscais (Cocad) da RFB. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.068/2022).

Inc. II alterado pela IN nº 2.068/2022.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da RFB de jurisdição do candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, também, às eleições suplementares, ocasião em que serão atribuídas novas inscrições no CNPJ.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

Art. 11. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
RUI MOREIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral
(Publicada no DOU de 31/12/2020, seção 1, página 43)

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a cessão de servidoras e servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização, no âmbito das zonas eleitorais, das Eleições Gerais de 2026.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, XIV, de seu Regimento Interno (Resolução TRE-TO nº 282/2012), e tendo em vista o disposto no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, no art. 12 da Resolução TSE nº 23.523/2017 e no art. 365 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar às juízas e juízes eleitorais, em caráter excepcional, a atribuição para solicitar a cessão de servidoras e servidores, no âmbito de sua circunscrição, para auxiliarem as respectivas zonas eleitorais nos trabalhos atinentes à realização das Eleições Gerais de 2026.

§ 1º A cessão dar-se-á por prazo máximo e improrrogável de cinco meses, restringindo-se ao período compreendido entre 3 (três) meses antes e 2 (dois) meses depois das eleições.

§ 2º A Zona Eleitoral deverá encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), no prazo de cinco dias, para procedimentos de cadastro, os seguintes documentos da servidora ou servidor:

I - cópia do RG, CPF e comprovantes de renda e residência;

II - certidões de quitação e negativa de filiação partidária, emitidas pela Justiça Eleitoral;

III - declaração do órgão de origem atestando que a servidora ou servidor não está respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

IV - declaração firmada pela servidora ou servidor de que não pertence a diretório de partido político, não exerce atividade partidária, nem é candidata ou candidato, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo;

V - portaria ou outro ato normativo que autoriza a cessão da servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

§ 3º A SGP deverá ser informada sobre a data da apresentação da servidora ou servidor no cartório eleitoral pela respectiva Zona Eleitoral.

§ 4º O início da prestação do serviço pela servidora ou servidor cedido fica condicionado à verificação dos documentos, pela Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais, para inserção no cadastro de registros funcionais.

§ 5º Esgotado o prazo da cessão, a servidora ou servidor será automaticamente desligado e deverá retornar ao seu órgão de origem.

Art. 2º É vedada a cessão de servidora ou servidor que:

I – seja cônjuge, companheira ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de candidata ou candidato a cargo eletivo;

II – seja filiado a partido político ou exerça atividade político-partidária;

- III** – exerça atividade de segurança pública, tais como agente das polícias civil, militar ou federal, agente penitenciário ou bombeiro militar;
- IV** – ocupe cargo de professor, inspetor escolar, agente educador, auxiliar de creche ou merendeira;
- V** – seja empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
- VI** – esteja vinculado ao regime celetista;
- VII** – não esteja lotado no âmbito da circunscrição da zona eleitoral solicitante.

Art. 3º Compete à SGP comunicar às juízas e juizes eleitorais o saldo positivo do banco de horas a que fazem jus as servidoras e os servidores cedidos, para fruição, impreterivelmente, até a data limite para retorno ao órgão de origem.

Art. 4º Compete exclusivamente à Juíza ou Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, inclusive quanto aos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

§ 1º O prazo final para a servidora ou servidor cedido desligar-se da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem, é 19 de dezembro de 2026.

§ 2º O exercício irregular, antecipado ou prorrogado fica sujeito a responsabilização.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 27 de abril de 2026.

Desembargador Adolfo Amaro Mendes - Presidente; João Rodrigues Filho Vice-Presidente /Corregedor; Juiz Igor Itapary Pinheiro, Juiz Jocy Gomes de Almeida, Juíza Edssandra Barbosa Da Silva Lourenço, Juiz Rodrigo Meneses dos Santos e Juiz Renan Albernaz De Souza.

Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Mark Freitas.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 73 de 29.04.2026, p. 141.

RESOLUÇÃO Nº 567, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa Permanente de Valorização dos Mesários e Apoios Logísticos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as ações da Justiça Eleitoral do Tocantins relacionadas aos membros de mesas receptoras de votos e cidadãos que atuam como apoio logístico;

CONSIDERANDO a importância estratégica das atividades relacionadas aos(as) mesários(as) e apoios logísticos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de melhoria das condições de trabalho proporcionadas aos(as) mesários(as) e apoios logísticos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Permanente de “Valorização do(a) Mesários(as) e Apoios Logísticos”, que tem por objetivo planejar e gerenciar, de modo eficaz, as ações da Justiça Eleitoral no Tocantins relativas aos membros de mesas receptoras de votos.

Parágrafo único. O Programa tem como foco a valorização do(a) mesário(a) e o incentivo à respectiva participação voluntária e visa motivar e reconhecer publicamente os(as) mesários(as) que atuam no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, os quais oferecem contribuições importantes e relevantes à execução das Eleições e à Democracia.

Art. 2º Esta ação tem amparo no objetivo estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins de “aprimorar mecanismos de atendimento ao cidadão”, já que o(a) mesário(a) e a equipe de apoio são a ponte de comunicação que liga a Justiça Eleitoral ao(à) eleitor(a) no dia da eleição.

Art. 3º Caberá ao Programa de Valorização do(a) Mesário(a) e Equipe de Apoio:

I - promover a integração entre as unidades da Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais no tocante às atividades relacionadas aos membros de mesas receptoras de votos e cidadãos(ãs) que atuam como apoio logístico;

II – propor ações visando o aprimoramento dos serviços;

III - discutir as estratégias adotadas para treinamento, alimentação e benefícios aos(às) mesários(as) e apoio logístico;

IV - aprovar as campanhas educativas destinadas a estimular a participação dos(das) mesários(as) voluntários(as);

V - avaliar o funcionamento das seções eleitorais e a satisfação dos(das) mesários(as).

Art. 4º As ações do programa serão desenvolvidas pela comissão gestora com a seguinte composição:

- coordenador(a) da Escola Judiciária Eleitoral (EJE);
- representante da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);
- representante da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial (ASCOM);
- representante da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE);
- representante da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e Logística (COSEL);
- representante da Ouvidoria Regional Eleitoral (ORE);
- representante do Cartório Eleitoral da capital;
- representante de Cartório Eleitoral do interior.

§ 1º Caberá ao(à) Coordenador(a) da Escola Judiciária Eleitoral a coordenação das atividades da comissão gestora.

§ 2º Os(As) representantes das unidades da Secretaria e dos cartórios eleitorais da capital e do interior serão designados(as) por portaria da Presidência.

§ 3º As unidades administrativas do TRE-TO, de acordo com suas atribuições regimentais, deverão prestar apoio às ações do Programa, quando solicitado.

Art. 5º As ações propostas deverão ser apresentadas à administração por meio

de plano de ação e, caso autorizadas, após implantação e avaliação, sendo consideradas viáveis, deverão constar da página do mesário para divulgação e, dependendo da abrangência, replicação nas zonas eleitorais.

Art. 6º O Programa poderá ser aperfeiçoado ou revisado, a qualquer tempo, a critério da Administração.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de junho de 2023.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Presidente; Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Vice-Presidente/Corregedor; Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MARIA LIMA ; Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA; Juíza DELÍCIA FEITOSA FERREIRA SUDBRACK; Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS; DR. JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS-Procurador Regional Eleitoral.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 103 de 15.6.2023, p. 38-39.

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos mesários, membros das juntas eleitorais e pessoal de apoio, convocados para trabalhar nas eleições.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, XII, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o contido na Portaria TSE nº 399, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre o pagamento de alimentação a mesários e colaboradores;

CONSIDERANDO a necessidade de manter em funcionamento contínuo os trabalhos relativos à votação e à totalização das eleições;

CONSIDERANDO que para atingir esse objetivo será preciso conceder auxílio-alimentação àqueles envolvidos no processo eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão do auxílio destinado a indenizar as despesas com alimentação de mesário e pessoal de apoio.

Art. 2º Os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas, das juntas eleitorais e o pessoal de apoio convocado para atuar no dia das eleições terão direito ao auxílio destinado a indenizar despesas com alimentação.

§ 1º Para os fins desta Resolução, o pessoal de apoio compreende os administradores de locais de votação, motoristas e demais colaboradores não integrantes das juntas eleitorais ou das mesas receptoras de votos e de justificativas.

§ 2º O pessoal de apoio que atuar no dia anterior às eleições também fará jus ao auxílio-alimentação.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio-alimentação a magistradas, magistrados, promotoras, promotores, servidoras e servidores em efetivo exercício no Tribunal e

a funcionárias e funcionários de empresas contratadas pela Justiça Eleitoral, bem como ao pessoal de apoio que esteja percebendo diária.

Seção I

Das formas de pagamento do auxílio

Art. 3º O pagamento do auxílio de que trata esta Resolução será realizado, preferencialmente, por PIX com cadastramento do CPF pela beneficiária ou beneficiário.

§ 1º Excepcionalmente, o pagamento de que trata o *caput* poderá ser feito por Carteira Digital BB, ordem bancária, via Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), ou por meio de suprimento de fundos.

§ 2º Caberá à Presidência do Tribunal firmar acordo de cooperação técnica com o Banco do Brasil com vistas a operacionalizar o pagamento do auxílio por meio de PIX e Carteira Digital BB.

Seção II

Do valor do auxílio-alimentação

Art. 4º O valor do auxílio-alimentação será fixado por ato da Presidência, observado o limite estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e a disponibilidade orçamentária.

Seção III

Do pagamento via PIX

Art. 5º O pagamento do auxílio destinado a indenizar as despesas com alimentação de mesário e pessoal de apoio será realizado, preferencialmente, via PIX, com cadastramento do CPF pelo beneficiário.

Art. 6º Compete às zonas eleitorais:

I - orientar o beneficiário a cadastrar a chave PIX - Tipo CPF na instituição bancária de sua preferência;

II - cadastrar no Sistema de Gestão Integrada das Eleições (SGIE), até 10 (dez) dias úteis antes das eleições, os mesários e pessoal de apoio que farão jus ao benefício, devendo observar o quantitativo de auxílios autorizados pela Administração;

III - enviar as listas complementares de beneficiários substitutos até 3 (três) dias úteis após as eleições para que a Administração proceda ao pagamento do benefício;

IV - atestar, no prazo de até 15 (quinze) dias após as eleições, se todos os beneficiários do auxílio exerceram regularmente suas funções.

§ 1º As listas de credores deverão conter o nome e o número do CPF de cada beneficiário.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal deverá gerar os arquivos em leiaute compatível com o exigido pelo Banco do Brasil.

Art. 7º A operacionalização do pagamento do auxílio às beneficiárias e beneficiários, via PIX, deverá observar, além das disposições constantes desta Resolução, o acordo de cooperação técnica firmado com o Banco do Brasil.

Seção IV

Do pagamento por carteira digital

Art. 8º O pagamento do auxílio destinado a indenizar as despesas com alimentação de mesário e pessoal de apoio poderá, de forma excepcional, ser realizado por meio da carteira digital da(o) beneficiária(o), que será disponibilizada pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único. As contrassenhas para liberação do valor do auxílio serão fornecidas aos mesários e pessoal de apoio no dia da prestação dos serviços, exceto quando houver substituição de beneficiário, caso em que será processada posteriormente.

Art. 9º Compete às zonas eleitorais:

I - cadastrar no Sistema de Gestão Integrada das Eleições (SGIE), até 10 (dez) dias úteis antes das eleições, os mesários e pessoal de apoio que farão jus ao benefício, devendo observar o quantitativo de auxílios autorizados pela Administração;

II - enviar as listas complementares de beneficiários substitutos até 3 (três) dias úteis após as eleições para que a Administração proceda ao pagamento do benefício;

III - atestar, no prazo de até 15 (quinze) dias após as eleições, se todos os beneficiários do auxílio exerceram regularmente suas funções.

§ 1º As listas de credores deverão conter o nome e o número do CPF de cada beneficiário.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deverá gerar os arquivos em leiaute compatível com o exigido pelo Banco do Brasil.

Art. 10. A operacionalização do pagamento do auxílio às beneficiárias e beneficiários, via carteira digital, deverá observar, além das disposições constantes desta Resolução, o acordo de cooperação técnica firmado com o Banco do Brasil.

Seção V

Do pagamento por ordem bancária

Art. 11. Na impossibilidade de utilização do PIX e/ou a Carteira Digital BB, o pagamento do auxílio poderá ser realizado diretamente na conta bancária do beneficiário, via Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Parágrafo único. A ordem bancária deverá ser executada de forma antecipada, antes do dia das eleições, exceto quando houver substituição de beneficiário, caso em que poderá ser processada posteriormente.

Art. 12. Compete às zonas eleitorais:

I - encaminhar à Secretaria de Administração e Orçamento do Tribunal as listas de mesários e pessoal de apoio que farão jus ao benefício até 15 (quinze) dias antes das eleições;

II - enviar as listas complementares de beneficiários substitutos, até 3 (três) dias úteis após as eleições, para que a Administração proceda ao pagamento do benefício;

III - prestar contas no prazo de até 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 1º As listas de credores deverão conter o nome, a função, o número do CPF e os

dados bancários de cada beneficiário.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deverá gerar os arquivos em leiaute compatível com o SIAFI.

§ 3º A prestação de contas deverá conter:

I - o número de mesários e pessoal de apoio que atuaram no pleito eleitoral, podendo ser utilizado os modelos de mapa geral constantes dos Anexos IV e V desta Resolução;

II - a relação nominal e o quantitativo de beneficiários que, por qualquer circunstância, não exerceram suas funções;

III - atesto do juiz eleitoral ou do chefe de cartório certificando que os beneficiários constantes nas listas de credores exerceram regularmente suas funções.

Seção VI

Do pagamento por suprimento de fundos

Art. 13. Excepcionalmente, o numerário destinado a custear as despesas com alimentação, por zona eleitoral, será repassado ao titular da chefia de cartório, ou, na sua ausência e/ou impedimento, a servidor do quadro efetivo da Justiça Eleitoral, mediante a concessão de suprimento de fundos, na forma disciplinada pela Resolução TRE-TO nº 161, de 22 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O suprimento de fundos deverá ser concedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para a realização do pleito.

Art. 14. Compete às zonas eleitorais, por intermédio do suprido:

I - operacionalizar a distribuição do auxílio-alimentação;

II - prestar contas, emitindo relatório final contendo os desembolsos reais ocorridos, variações porventura existentes nos quantitativos e número de beneficiários;

III - fiscalizar a efetiva distribuição dos auxílios aos beneficiários;

IV - restituir ao Tribunal os valores não utilizados até o 6º (sexto) dia útil após o prazo de aplicação mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Para efeito de prestação de contas, o suprido adotará os modelos de controle (Anexos I a III) e mapa geral (Anexos IV e V), bem como deverá juntar o extrato bancário da conta de suprimentos referente ao período de aplicação.

§ 2º Os modelos de controle constantes dos Anexos I a III poderão ser substituídos pela relação extraída do Sistema ELO.

§ 3º A prestação de contas do suprimento de fundos tratado nesta Resolução obedecerá ao disposto na Resolução TRE-TO nº 161, de 22 de outubro de 2008 e deverá ser encaminhada, pelo suprido, à Secretaria de Administração e Orçamento do Tribunal nos 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 15. A(o) beneficiária(o) do auxílio-alimentação que eventualmente não exercer suas funções deverá devolver os valores recebidos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data das eleições, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), que será emitida pela zona eleitoral.

Parágrafo único. Não havendo restituição dos valores recebidos indevidamente

no prazo constante no *caput*, caberá à zona eleitoral adotar as medidas legais de cobrança da dívida.

Art. 16. Se necessário, poderá ser aberto suprimento de fundos de contingência em nome de servidor indicado pela Administração para fornecimento do benefício aos mesários, membros das juntas eleitorais e pessoal de apoio que estiverem impossibilitados de receberem pelo PIX e Carteira Digital BB.

Art. 17. Revoga-se a Resolução TRE-TO nº 488, de 15 de setembro de 2020.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Anexos I, II, III, IV, V da Res 541.pdf

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 158 de 2.9.2022, p. 18-21.

RESOLUÇÃO Nº 526, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que é imperioso assegurar maior proteção às vítimas e às testemunhas para efetivo combate às organizações criminosas;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a legislação vigente restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, LX, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-TO nº 501/2021, que instituiu o atendimento ao público externo por meio de Balcão Virtual;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 427/2021, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que, nos processos criminais, físicos e eletrônicos, que tramitem na primeira e segunda instâncias da Justiça Eleitoral do Tocantins, haja a promoção da proteção às vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, nos termos da Resolução CNJ nº 427, de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º Até que haja adequação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe às funcionalidades mínimas para atendimento das medidas implementadas pela Resolução CNJ nº 427/2021, a proteção às vítimas e/ou testemunhas ameaçadas ou em grave risco se darão nos termos desta Resolução.

§1º A autoridade judicial competente poderá determinar a preservação dos dados qualificativos e dos endereços de vítimas e testemunhas a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, da

Defensoria Pública ou do advogado ou advogada, ou, ainda, de ofício.

§ 2º A decisão judicial poderá determinar que os dados qualificativos, os endereços e as peças processuais que exponham as vítimas e/ou testemunhas deverão ser desentranhadas e anexadas a um SEI sigiloso criado para este fim específico, certificando-se nos autos judiciais e no SEI as informações sobre a qual processo faz referência e o arrolamento das peças desentranhadas.

§ 3º O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas fica garantido ao Ministério Público e à defesa da parte ré, mediante requerimento à autoridade judicial competente e controle da vista.

§ 4º Os mandados de intimação de vítimas ou de testemunhas ameaçadas deverão ser confeccionados de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos, salvo por oficial a ou oficial de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados.

Art. 3º Por ocasião da intimação para depoimento deverá ser informado às vítimas e às testemunhas quanto à existência e ao funcionamento do Balcão Virtual, regulamentado pela Resolução TRE-TO nº 501/2021, o qual não exige a identificação do participante e permite a realização de atendimentos simultâneos e independentes, por meio do qual poderão se comunicar com a serventia eleitoral em que tramita o processo e esclarecer eventuais dúvidas, sem prejuízo do atendimento presencial.

Parágrafo único. No atendimento de vítimas e testemunhas, o cartório eleitoral deverá informar sobre os dispositivos, ações e espaços existentes no Tribunal relacionados à Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, instituída pela Resolução CNJ nº 253/2018.

Art. 4º Na hipótese de a presença da parte ré causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a autoridade judicial deverá tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre as partes envolvidas durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização.

Parágrafo único. Se durante a realização de diligência as oficial as ou os oficiais de justiça constatarem que a presença da parte ré na sala de audiência causará humilhação, temor ou sério constrangimento às vítimas e às testemunhas, deverão certificar tal circunstância e informá-la ao juízo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de março de 2022.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 56 de 31.3.2022, p. 61-62.

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Central de Atendimento Virtual ao Eleitor do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade; **CONSIDERANDO** que compete à Justiça Eleitoral implementar mecanismos que proporcionem a melhoria no atendimento ao cidadão para assegurar a soberania popular, exercida através do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral deve manter um canal de comunicação virtual para continuar promovendo o atendimento ao público de forma ágil, eficaz e eficiente;

CONSIDERANDO que constitui objetivo estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins o aprimoramento dos mecanismos de atendimento ao cidadão, proporcionando mais serviços digitais e melhorando os canais de comunicação, com vistas a facilitar o acesso aos serviços da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins dispõe de instrumentos hábeis, seguros, acessíveis e satisfatórios para atender o eleitor de forma telepresencial;

CONSIDERANDO a Resolução nº 459, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) de eleitor domiciliado no Estado do Tocantins, em Zona Eleitoral distinta de seu domicílio, no âmbito do TRE/TO,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Central de Atendimento Virtual ao Eleitor (CAVE), que funcionará como canal principal de atendimento ao eleitor do Estado do Tocantins.

§1º A responsabilidade técnica, jurídica e operacional pela Central de Atendimento será exercida pela 29ª Zona Eleitoral, com sede em Palmas-TO, competente para definir as rotinas de atendimento, divisão de equipe de trabalho e as regras necessárias à otimização dos atendimentos e das atividades executadas pela Central de Atendimento, observadas as orientações expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§2º O Juízo da 29ª Zona Eleitoral apreciará e decidirá sobre os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos pela CAVE, bem como sobre outras questões envolvendo o cadastro eleitoral.

§3º O atendimento ao eleitor observará as disposições da Resolução nº 459, de 9 de dezembro de 2019, e o estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º A Central de Atendimento Virtual ao Eleitor receberá, processará e decidirá as demandas do eleitorado com domicílio no Estado do Tocantins, realizadas via internet ou por meio dos canais de atendimento da própria Central, especialmente, aos seguintes serviços: (NR) (Alterado pela Resolução nº 618/2026)

I - alistamento eleitoral;

II - transferência do domicílio eleitoral;

III - revisão do título eleitoral;

IV - segunda via do título eleitoral;

V - emissão de guias de multa eleitoral e a respectiva baixa no sistema (registro do

pagamento e lançamento do ASE correspondente);

VI - emissão de certidões eleitorais;

VII - notificação eletrônica de eleitores com pendência biométrica acerca da necessidade de comparecimento à unidade da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Central de Atendimento será responsável pela realização das diligências que possam ser executadas de forma remota, ficando as demais a cargo da Zona Eleitoral a que pertença o eleitor.

§ 2º A Central de Atendimento poderá utilizar todos os meios tecnológicos disponíveis para assegurar a precisa identificação do eleitor.

§ 3º Outros serviços eleitorais poderão ser prestados pela Central por meio de autorização conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º Mediante solicitação do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, a Presidência pode determinar o trabalho remoto de servidores lotados em outras Zonas Eleitorais do Tocantins ou na Secretaria do Tribunal para atender a demanda excepcional e por prazo determinado.

Art. 4º A Central de Atendimento funcionará, ininterruptamente, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, exceto aos feriados.

§1º A Presidência poderá autorizar o funcionamento em horário diverso, com vistas ao melhor atendimento ao eleitor.

§2º A Central de Atendimento permanecerá funcionando no período de recesso com, no máximo, um terço da equipe.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Palmas, 6 de dezembro de 2021.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 219 de 08.12.2021, p. 94-95.

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Designa a 29ª Zona Eleitoral, com sede no município de Palmas, para processar e julgar, na Justiça Eleitoral do Tocantins, os crimes comuns indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravo regimental interposto no Inquérito 4435-DF, que reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, nos termos do inciso II do art. 35 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local da ocorrência do crime, de acordo com as regras de competência dispostas no art. 6º do Código Penal e nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Penal, bem como que o art. 364 do Código Eleitoral estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal aos feitos penais eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento da administração da justiça e otimização da prestação jurisdicional, diante do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a especialização de zona eleitoral em razão da matéria é relevante forma de incremento da qualidade da prestação jurisdicional, visando a proporcionar melhores condições para a superação das dificuldades de processamento de processos que tenham por objeto crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, direitos e valores, de lavagem ou ocultação de bens e praticados por organizações criminosas, quando conexos a crimes eleitorais, em virtude das peculiaridades e da complexidade desses delitos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas;

CONSIDERANDO, finalmente, a edição da Resolução nº 23.618, de 7 de maio de 2020, pelo Tribunal Superior Eleitoral, autorizando os tribunais regionais eleitorais a designarem zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento, de forma especializada, dos crimes comuns conexos com os eleitorais, independentemente de possível caráter transnacional, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a 29ª Zona Eleitoral de Palmas para, na Justiça Eleitoral do Tocantins, processar e julgar os seguintes crimes comuns, indicados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais, independentemente de possível caráter transnacional:

I - crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H do Código Penal);

II - corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);

III - crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);

IV - lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

V - delitos praticados por organizações criminosas (definidas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) e os de associação criminosa e de constituição de milícia privada (arts. 288 e 288-A do Código Penal);

VI - demais crimes comuns, cuja complexidade de processamento das investigações e ações penais justifique remessa às zonas especializadas.

§ 1º A designação de que trata esta resolução abrange o processamento e o julgamento de todos os feitos que tenham por objeto os crimes previstos no *caput*, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, pedidos decorrentes de procedimento investigatório criminal do Ministério Público, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, ações penais, mandados de segurança em matéria criminal, *habeas corpus*, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal e expedição de

carta rogatória.

§ 2º Para processamento e julgamento dos crimes definidos neste artigo, a zona eleitoral designada é considerada especializada em razão da matéria e terá jurisdição em todo o Estado do Tocantins, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos crimes.

§ 3º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Justiça Comum, seja Estadual ou Federal.

Art. 2º A zona eleitoral designada manterá a sua atual competência administrativa e jurisdicional.

§ 1º Serão redistribuídos para a zona especializada os processos judiciais que versem sobre os crimes enumerados no artigo 1º que tramitem nas demais zonas eleitorais do Tocantins ou que sejam por elas recebidos, salvo se já tiverem sido julgados ou se a instrução estiver concluída.

§ 2º Considerar-se-ão válidas as decisões e medidas adotadas pelo juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição de que trata o parágrafo precedente, salvo decisão em sentido contrário do juízo da zona eleitoral especializada.

§ 3º Todos os documentos destinados à zona eleitoral especializada serão entregues ou remetidos diretamente às suas unidades, observando-se as cautelas de sigilo, vedado o recebimento por outras zonas eleitorais.

Art. 3º Os processos de que trata esta resolução tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), ainda que provenientes de processos físicos na zona eleitoral de origem, que será responsável pela migração e digitalização do feito, antes da redistribuição à zona eleitoral especializada.

Art. 4º Os atos de instrução ou execução poderão ser realizados por videoconferência ou tecnologia similar ou deprecados a qualquer zona eleitoral e cumpridos na forma da legislação processual, sempre que tal medida for conveniente à celeridade ou eficácia das diligências e não importar em prejuízo a sigilo decretado.

Art. 5º De modo a preservar o sigilo de documentos e atos processuais, é vedado aos servidores da zona especializada e da Secretaria do Tribunal fornecer informações processuais por telefone ou manter contato com a imprensa, o que só poderá ser feito por meio do juiz eleitoral designado ou, com autorização deste, da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM.

Art. 6º Na designação dos juízes para atuar na zona eleitoral especializada, serão observados os critérios objetivos previstos na Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e nas normas do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

§ 1º O juiz designado para atuar na zona eleitoral especializada poderá ser reconduzido, por decisão deste Tribunal, quando constatado que o encerramento do exercício da jurisdição eleitoral, em decorrência do término do biênio, possa acarretar prejuízo à investigação, à instrução criminal ou ao julgamento dos processos-crime de que trata esta resolução.

§ 2º A recondução prevista no parágrafo anterior é limitada a um biênio consecutivo.

§ 3º Nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição do juiz competente, serão observadas as regras de substituição definidas nas normas internas do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

§ 4º Constatada necessidade, o Presidente do TRE/TO designará, dentre os juízes que estejam no exercício da função eleitoral, auxiliar(es) para a zona especializada.

Art. 7º O Núcleo de Apoio Processual (NAP), instituído por meio da Resolução nº 507, de 25 de maio de 2021, sempre que demandado pelo juízo da zona eleitoral especializada, poderá prestar assessoramento em feitos criminais de grande complexidade, que versem sobre os delitos previstos no *caput* do art. 1º, os quais terão prioridade em relação aos demais feitos distribuídos ao NAP.

Art. 8º A Escola Judiciária Eleitoral promoverá ações de capacitação em matéria criminal, penal e processual penal, prioritariamente, para os servidores e juízes em atuação na zona eleitoral especializada, para a equipe de assessoramento atuante no Núcleo de Apoio Processual (NAP) e para a assessoria dos Juízes Membros da Corte.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, respeitadas suas respectivas atribuições regimentais.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 1ª de julho de 2021.

Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Presidente; Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA; Juiz JOSÉ MARIA LIMA; Juiz ANTONIO PAIM BRÓGLIO; Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA; DR. ÁLVARO LOTUFO MANZANO- Procurador Regional Eleitoral.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 117 de 02.07.2021, p. 27-29.

RESOLUÇÃO Nº 494, 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas para os candidatos eleitos e suplentes nas eleições gerais e municipais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, em atendimento ao disposto no art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do art. 19 da Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO a busca constante por inovações com vista a racionalização de despesas e, consequentemente, a otimização da prática das diversas atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins;

CONSIDERANDO a eficácia e a eficiência, dois importantes vetores para a Gestão Pública, que permitem alto grau de atingimento das metas e objetivos almejados com o concomitante aumento da capacidade de realização das demandas com menos recursos ou com recursos mais acessíveis;

CONSIDERANDO que a utilização de soluções tecnológicas confere maior precisão, eficiência, segurança e celeridade para a realização de atos referentes ao processo eleitoral;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito deste Tribunal, de estrutura tecnológica necessária à emissão de diplomas aos candidatos eleitos no pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que a emissão de diplomas pela Internet permitirá a redução de insumos necessários à sua confecção, o que vai ao encontro do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, em especial o de número 12; **RESOLVE:**

Art. 1º Implantar e regulamentar, no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, o serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas para os candidatos eleitos e suplentes nas eleições gerais e municipais, em atendimento ao disposto no art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Parágrafo único. Os candidatos eleitos e os suplentes obterão os respectivos diplomas por meio do serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins na internet.

Art. 2º Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins ou pelo Presidente da Junta, no caso das eleições gerais ou municipais, respectivamente.

§ 1º Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, os diplomas serão assinados pelo juiz mais antigo.

§ 2º As assinaturas eletrônicas serão feitas de acordo com as normas que regem a matéria, o que garantirá aos diplomas emitidos eletronicamente a legitimidade e oponibilidade sempre que demandada a sua apresentação.

Art. 3º A data da diplomação das candidatas e dos candidatos eleitos no pleito geral ou municipal será definida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente da Junta Eleitoral, observada a data limite estipulada no Calendário Eleitoral ou resolução específica, que deverá ser amplamente divulgada e informada as candidatas e candidatos, partidos e coligações. (Alterado pela Resolução nº 537 de 2022)

§ 1º Após a proclamação dos eleitos, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou o Presidente da Junta Eleitoral marcará data de sessão pública solene de diplomação, presencial ou virtual. (Alterado pela Resolução nº 537 de 2022)

§ 2º A sessão pública de que trata o §1º será registrada em ata, consignando o nome dos membros do Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando de eleições gerais, ou da Junta Eleitoral, em caso de eleições municipais, e, ainda, o nome de todas as candidatas e candidatos eleitos na ordem de votação. (Resolução TSE nº 23.669/21, art. 328) (Alterado pela Resolução nº 537 de 2022)

§ 3º Os diplomas dos eleitos e suplentes serão disponibilizados no site do Tribunal

Regional Eleitoral do Tocantins, para acesso e impressão, a partir da data de diplomação estabelecida pela autoridade.

§ 4º A data da diplomação será considerada para a contagem de todos os prazos legais que têm nela o seu início, mesmo que o candidato não acesse a página para obtenção do seu diploma.

Art. 4º A verificação da autenticidade e validade do diploma poderá ser feita por qualquer interessado mediante acesso ao ambiente oficial da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para a constatação da autenticidade e validade do diploma caberá ao consulente informar os dados requeridos pelo serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas.

Art. 5º Para a consulta e emissão do diploma o candidato deverá informar os seguintes dados:

I – ano e turno da eleição;

II - município;

III - cargo eletivo;

IV - legenda do partido político, da federação de partidos ou da coligação perante o qual concorreu ao cargo eletivo. (Alterado pela Resolução nº 525 de 2022)

Art. 6º Os diplomas emitidos pela Internet conterão, necessariamente, os seguintes dados:

I - o nome da candidata ou do candidato eleito ou do suplente, utilizando o nome social, quando este constar do Cadastro Eleitoral; (Alterado pela Resolução nº 525 de 2022).

II - a indicação da legenda do partido político, da federação de partidos ou da coligação sob a qual concorreu; (Alterado pela Resolução nº 525 de 2022).

III - o cargo para o qual foi eleita ou eleito ou a sua classificação como suplente; (Alterado pela Resolução nº 525 de 2022).

IV - a assinatura eletrônica da autoridade responsável pela emissão do diploma;

V - a data da diplomação.

§ 1º O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo CAND após o registro da diplomação.

§ 2º A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que ele estiver subordinado, para fins do disposto no art. 98 do Código Eleitoral.

Art. 7º Após a diplomação, os diplomas poderão ser acessados e obtidos a qualquer tempo pelo interessado na página do Tribunal na internet ou na própria sede deste ou do Juízo Eleitoral competente.

Art. 8º O candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice, nas eleições majoritárias ou proporcionais, não poderá ser diplomado.

§ 1º O descumprimento do prazo para encaminhamento das prestações de contas de campanha impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se não houver candidato diplomado na data da respectiva posse, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova

eleição.

Art. 9º Se após a diplomação for provido recurso contra o registro do candidato, ainda que de forma parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação do diploma respectivo.

Parágrafo único. Em caso de renovação das eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, ou na hipótese de modificação do resultado, os novos eleitos deverão atender às determinações constantes desta Resolução para a obtenção do diploma.

Art. 10. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal a gestão do serviço de emissão e validação eletrônica de diplomas, de modo a garantir a integridade e disponibilidade dos documentos.

Art. 11. Nas eleições municipais e gerais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, caberá a Presidência do Tribunal decidir a forma de realização da sessão pública da expedição do diploma e da sessão solene de entrega de diplomas, se por meio de videoconferência ou de modo presencial. (Alterado pela Resolução nº 525 de 2022)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2020.

Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Presidente; Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MÁRCIO SILVEIRA; Juiz JOSÉ MARIA LIMA; Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT; Juiz MARCELO CORDEIRO; DR. ÁLVARO LOTUFO MANZANO-Procurador Regional Eleitoral

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 263 de 23.11.2020, p. 22-24.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 151 de 24.08.2022, p. 60-61.

RESOLUÇÃO Nº 492, 22 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta o uso preferencial de formulário eletrônico destinado ao registro de todas as ocorrências relativas aos trabalhos desenvolvidos no dia do pleito pela Mesa Receptora e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso XIV, da Resolução TRE-TO nº 282, de 11 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO a busca por inovações com vistas a racionalizar despesas e, consequentemente, racionalizar a prática das diversas atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins;

CONSIDERANDO dois vetores importantíssimos para a Gestão Pública: a eficácia e a eficiência, que permitem um alto grau de atingimento das metas e objetivos

almeçados com o concomitante aumento da capacidade de realização das demandas com menos recursos ou recursos mais acessíveis;

CONSIDERANDO que a utilização de soluções tecnológicas confere maior precisão, eficiência, segurança e celeridade para a realização de atos referentes ao processo eleitoral;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito deste Tribunal Regional, de estrutura tecnológica necessária ao registro, em ata automatizada, das possíveis intercorrências durante a realização dos trabalhos dos mesários durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO a inexistência de óbice legal que impeça a utilização de atas automatizadas pelos mesários durante o pleito eleitoral; e

CONSIDERANDO que cada Mesa Receptora deve lavrar ata na qual constarão todas as ocorrências relativas aos trabalhos desenvolvidos no dia do pleito;
RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o uso preferencial de formulário eletrônico, em formato de aplicativo, destinado ao registro de todas as ocorrências relativas aos trabalhos desenvolvidos no dia do pleito pela Mesa Receptora, em atendimento ao art. 91, V, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Parágrafo único. O formulário eletrônico poderá ser utilizado, dentro de uma mesma Zona Eleitoral, por todas as Mesas Receptoras ou apenas em parte delas, a critério do Juiz Eleitoral, conforme disponibilidade de recursos tecnológicos.

Art. 2º Para a lavratura das ocorrências no formulário, o mesário deverá acessar o aplicativo em seu smartphone ou *tablet* e inserir sua identificação, etapa na qual o aplicativo validará a Seção Eleitoral do mesário.

§ 1º Os quesitos constantes da ata eletrônica serão similares aos constantes da ata de papel.

§ 2º Caberá aos Cartórios Eleitorais orientar os mesários sobre o modo de utilização do aplicativo.

Art. 3º O encerramento da ata eletrônica será feito pelo mesário assim que houver o encerramento dos trabalhos eleitorais na respectiva Seção Eleitoral.

Parágrafo único. Após a totalização dos votos da seção, não será mais possível registrar novas ocorrências, mesmo que o mesário ainda não tenha encerrado a ata.

Art. 4º Em qualquer caso, ao final dos trabalhos eleitorais, o presidente da seção deverá colher as assinaturas necessárias na ata de papel, devolvendo-a ao cartório junto com os outros materiais, de acordo com as orientações recebidas.

Art. 5º A plataforma utilizada será integrada ao Portal das Eleições e ao Sistema de Gestão Integrada de Eleições (SGIE).

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria, conforme o âmbito de atuação.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 22 de outubro de 2020

ANGELA ISSA HAONAT Juiz Membro ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Juiz Membro JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA Juiz Membro MARCELO CESAR CORDEIRO Juiz Membro Desembargador MARÇO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Corregedor Regional Eleitoral Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Presidente JOSE MARIA LIMA Juiz Membro ALVARO LOTUFO MANZANO, Procurador Regional Eleitoral
Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 222 de 24.10.2020, p. 1-3.

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 31 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte pelas despesas decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução TSE nº 23.527/2017, RESOLVE:

Art. 1º A designação de servidores para atuarem como oficiais de justiça *ad hoc* no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, a forma de cumprimento de mandados e a indenização de transporte pelas despesas atinentes à sua execução, dar-se-ão nos termos da Resolução TSE nº 23.527/2017 e desta Resolução.

§ 1º Compete ao Presidente, na Secretaria do Tribunal, e aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça *ad hoc*, dentre os indicados abaixo:

I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Federal e do Trabalhista;

II - Técnico judiciário que esteja designado para exercer atribuições de diligências externas e/ou o oficial de justiça avaliador (em regime de extinção) pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 2.409/2010 com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 126/2019) ;

III - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;

IV - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

V - servidor público indicado pelo magistrado.

§ 2º Considera-se indenização de transporte o valor pago ao oficial de justiça *ad hoc* para custeio das despesas decorrentes do deslocamento com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de mandado, não se incorporando ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, horas extras, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade e contribuição previdenciária, entre outros, vedada sua caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura* .

Art. 2º O valor da indenização de transporte por mandado cumprido, independente da quantidade de diligências realizadas, bem como o limite mensal por Zona Eleitoral e para a Secretaria, serão definidos pela Diretoria Geral considerando-se a

dotação orçamentária disponível.

§ 1º A critério da Diretoria Geral, poderão ser fixados valores diferenciados por tipo de mandado e/ou localidade, tendo em vista a complexidade da diligência e as peculiaridades locais.

§ 2º Caso a designação do oficial de justiça ad hoc recaia sobre servidor de que tratam os incisos II a IV do art. 4º da Resolução TSE nº 23.527/2017, o valor da indenização de transporte será de 80% (oitenta por cento) do valor do mandado cumprido.

§ 3º Não será devida a indenização de transporte pelo cumprimento de mandados nas dependências do Cartório Eleitoral, da Secretaria do Tribunal, ou quando estiver relacionado a entrega de processo ou documento ao Ministério Público ou aos Correios, ou, ainda, quando houver a utilização de veículo oficial.

§ 4º É vedado o pagamento de indenização de transporte pelas despesas efetuadas pelos oficiais de justiça *ad hoc* em cumprimento dos mandados expedidos nos casos em que o deslocamento já enseja a concessão de diária.

Art. 3º Será devido o pagamento de indenização de transporte para cumprimento de atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares.

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte para cumprimento dos atos previstos neste artigo será de até 90% do valor pago pelo Tribunal aos Correios pelo serviço de envio de carta com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 4º A solicitação de pagamento será encaminhada mensalmente pelo Juiz Eleitoral ou pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação à Secretaria de Administração e Orçamento (SADOR), até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devidamente atestado e instruído com formulário próprio disponibilizado pela SGP e cópia dos documentos nele mencionados.

Art. 5º Os Cartórios Eleitorais e a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deverão elaborar relatório semestral estatístico de mandados cumpridos e despesas efetuadas com indenização de transporte para subsidiar o planejamento e a proposta orçamentária do ano seguinte.

Parágrafo único. O relatório deverá ser encaminhado à COPES/SGP até:

I – 28 de fevereiro, relativamente às informações do segundo semestre do ano anterior;

II – 31 de agosto, relativamente às informações do primeiro semestre do ano em curso.

Art. 6º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 31 de julho de 2020.

Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-Presidente; Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA PAULA BRANDÃO

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 30 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a utilização de ferramentas eletrônicas para intimação e convocação de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, de auxiliar das eleições e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições do art. 120, caput e §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, referentes à convocação de mesários, e o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), referente aos princípios regedores da atuação administrativa, em especial os do interesse público e da eficiência;

CONSIDERANDO os princípios da cooperação e da eficiência previstos no Novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo eleitoral por força de seu art. 15, bem como pelo seu art. 270, que estabelece que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO decisão proferida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, na qual se convalida intimações por meio eletrônico com a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o modo como os mesários e demais colaboradores serão convocados para os pleitos eleitorais, objetivando melhorar a eficiência do processo convocatório;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário, face às restrições orçamentárias, e tendo em vista a diminuição da expedição de cartas com aviso de recebimento ou deslocamento de oficial de justiça para a notificação, os quais têm elevado custo;

CONSIDERANDO a necessidade de maximização de resultados das ações públicas, com uso eficiente de recursos públicos e com a consequente redução de despesas, balizadas nas atuais políticas calcadas na reorganização orçamentária nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as novas tecnologias de comunicação via internet, cada vez mais acessíveis à população, e a necessidade de modernização e de adequação dos setores públicos à nova realidade de serviços de comunicação;

CONSIDERANDO a observância da atual política de sustentabilidade pelos órgãos da administração pública com a possibilidade de envio por meio eletrônico das convocações assinadas digital ou eletronicamente, o que retira completamente a necessidade de impressão em papel, seja da convocação em si, do respectivo comprovante de entrega ou da lista a ser encaminhada para a agência dos correios;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuição das demandas presenciais e das filas neste período de pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19,
RESOLVE:

SEÇÃO I

DO USO DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE ELEIÇÕES (SGIE)

Art. 1º Os Cartórios Eleitorais utilizarão o Sistema de Gestão Integrada de Eleições (SGIE) para desenvolvimento das seguintes atividades afetas ao pleito eleitoral:

- I** - convocação e gerenciamento de mesários e auxiliares das eleições;
- II** - gerenciamento de locais de votação, de transmissão, de apuração, de treinamento, de funcionamento de mesa receptora de justificativa;
- III** - gerenciamento de parceiros, veículos e carros de som;
- IV** - realização de vistorias dos locais que serão utilizados em atividades eleitorais;
- V** - outras atividades de acordo com as funcionalidades da referida ferramenta.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE CONVOCAÇÃO

Art. 2º A convocação de eleitores para atuar nas funções de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, auxiliar do juízo eleitoral e demais funções de apoio em pleitos eleitorais será realizada por meio das seguintes ferramentas:

- I** - correio eletrônico (*e-mail*);
- II** - aplicativo de mensagem (*whatsApp*);
- III** - acesso ao Portal do Mesário na página deste Tribunal na internet pelo próprio eleitor;
- IV** - ligações telefônicas (telefonia fixa ou móvel).

§ 1º As ferramentas descritas nos incisos deste artigo não excluem a possibilidade de utilização de outros meios de convocação previstos na legislação, que poderão ser empregados, a critério do juízo eleitoral, de forma complementar ou principal, de acordo com a realidade de cada jurisdição eleitoral, levando em consideração a segurança, eficiência e economicidade.

§ 2º A convocação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio do encaminhamento eletrônico de Carta de Convocação gerada no SGIE, que constituiu Mandado de Notificação e Intimação de Mesários e Auxiliares para os fins desta Resolução.

§ 3º A convocação por meio de aplicativo de mensagem (*WhatsApp*) será realizada na forma disciplinada na Seção III desta Resolução e, no que couber, seguirá as práticas já realizadas pelo Cartório Eleitoral.

Art. 3º Nas convocações por meio eletrônico ou telefônico serão utilizados os dados fornecidos pelo eleitor e/ou disponíveis nos sistemas da Justiça eleitoral.

Art. 4º A atualização dos dados cadastrais, no banco de dados da Justiça Eleitoral, será feita pelo cartório eleitoral de acordo com as informações prestadas pelo eleitor quando:

- I** - do preenchimento de requerimento de alistamento eleitoral (RAE);
- II** - do cadastro como mesário voluntário, realizado espontaneamente pelo eleitor em plataforma digital disponibilizada na página deste Tribunal na internet;
- III** - do preenchimento de formulário para atualização cadastral de mesários.

Art. 5º O acesso aos dados pessoais constantes do cadastro eleitoral limitar-se-á às informações estritamente necessárias à efetiva convocação do eleitor.

Art. 6º A convocação de eleitores por meio das ferramentas prevista no art. 2º desta Resolução será feita, em cada zona eleitoral, por perfis eletrônicos e telefônicos institucionais, observando-se o seguinte:

I - para convocação realizada por correio eletrônico, será utilizada conta de *e-mail* institucional, gerenciada pelo cartório eleitoral;

II - para convocação realizada por meio de aplicativo de mensagens, será utilizado como ferramenta preferencial o aplicativo *WhatsApp*, devidamente habilitado com o número de linha telefônica móvel ou fixa do cartório eleitoral;

III - para convocação por meio de ligação telefônica, seja por telefonia fixa ou móvel, serão utilizadas as linhas institucionais atribuídas aos cartórios eleitorais.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO

Art. 7º A convocação de eleitores realizada por meio das ferramentas previstas nesta Resolução obedecerá às normas previstas no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/97 e nas resoluções editadas para disciplinar procedimentos em cada pleito eleitoral.

Art. 8º Na convocação feita pelo cartório eleitoral por meio de aplicativo de mensagem (*WhatsApp*), será inicialmente encaminhada comunicação padrão ao eleitor, sem menção a seus dados pessoais, dando-lhe ciência de sua convocação para atuar nas eleições.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* simultaneamente intimará o eleitor para, em até 3 (três) dias úteis, acessar o Portal do Mesário disponibilizado na página deste Tribunal na internet, confirmar o recebimento da Carta de Convocação e inteirar-se acerca da função que desempenhará nas eleições, local de trabalho e penalidades aplicáveis por eventual desatendimento à convocação da Justiça Eleitoral.

§ 2º Por medida de segurança, a comunicação solicitará a confirmação de seu recebimento, bem como informação acerca do nome completo do destinatário, a fim de verificar se guarda coincidência com o do eleitor convocado.

§ 3º A comunicação também informará a página deste Tribunal na internet como fonte para a verificação de autenticidade e para ciência do eleitor convocado quanto às outras formas de contato com o cartório e ouvidoria eleitorais.

§ 4º A comunicação de que trata o *caput* obedecerá ao modelo constante do Anexo I.

§ 5º Na hipótese de, mediante contato prévio, o juízo eleitoral assegurar-se de efetivo canal eletrônico de comunicação com o eleitor convocado, o Cartório poderá encaminhar-lhe a Carta de Convocação extraída do SGIE, que, a partir da confirmação de seu recebimento, devidamente certificado em processo instaurado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) deste Tribunal, surtirá todos os efeitos legais.

§ 6º A confirmação do recebimento da convocação pelo próprio eleitor no Portal do Mesário (art. 11, §1º) dispensa a certificação a que se refere a parte final do parágrafo anterior.

Art. 9º O Cartório controlará, por meio do SGIE, as confirmações de convocação efetivadas no Portal do Mesário.

§ 1º Decorrido prazo razoável, o Cartório adotará novas diligências de notificação dos omissos com vista a assegurar a efetiva ciência do teor da Carta de Convocação, cujas providências serão registradas no SGIE e certificadas em processo do SEI, segundo modelo constante do Anexo II.

§ 2º As diligências a que se referem o parágrafo anterior poderão se efetivar por meio do envio de Carta de Convocação simultaneamente à ligação telefônica ao eleitor, com vista a esclarecê-lo dos efeitos legais de sua convocação para os trabalhos eleitorais e das consequências advindas de eventual descumprimento das obrigações decorrentes.

§ 3º A convocação por meio de ligação telefônica será norteadada, no mínimo, pelas informações constantes do modelo do Anexo I, além de outras informações que o juízo eleitoral entender pertinentes.

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO

Art. 10. Não poderão ser convocados para compor as Mesas Receptoras de Votos e/ou Justificativas, nem para atuar no apoio logístico:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos.

§ 1º Os convocados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no caput deste artigo estão sujeitos à pena do art. 310 do Código Eleitoral.

§ 2º Os motivos justos que o convocado tiver para recusar a convocação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar do recebimento da convocação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 11. O acesso ao Portal do Mesário para confirmar convocação dar-se-á em ambiente controlado, cujo funcionamento apontará, mediante registro no SGIE, o eleitor que acessou a Carta de Convocação.

§ 1º A confirmação de convocação realizada pelo próprio eleitor, no Portal do Mesário, desonera o cartório eleitoral da obrigação de certificar recebimento de convocação realizada por quaisquer dos outros meios discriminados no art. 2º.

§ 2º A convocação que não for confirmada no Portal do Mesário, pelo próprio eleitor convocado, terá o recebimento confirmado no SGIE pelo cartório eleitoral, assegurando-se o juízo eleitoral de que o interessado tomou conhecimento do teor da Carta de Convocação.

§ 3º Havendo dúvidas acerca da confirmação de recebimento, o cartório eleitoral diligenciará por outros meios para certificar-se de que a Carta Convocação foi recebida pelo eleitor convocado.

Art. 12. A confirmação do recebimento da carta convocatória enviada por *WhatsApp* não se efetivará apenas por meio da simples verificação do símbolo que

corresponde à leitura da mensagem, sendo necessária, para tanto, a manifestação do convocado por meio de caracteres, áudio ou símbolos que a expresse de maneira inequívoca.

Art. 13. A confirmação do recebimento da carta convocatória enviada por correio eletrônico (*e-mail*) dependerá da resposta do eleitor confirmando o recebimento.

Art. 14. Eventual áudio relativo à confirmação de convocação de mesário ou auxiliar que exija arquivamento será armazenado em diretório denominado CONVOCAÇÃO DE MESÁRIO ANO, no GSuite, mediante certidão no processo SEI de que trata o art. 9º, §1º, desta Resolução.

§ 1º O arquivo a que se refere o *caput* deste artigo será identificado com o nome completo do respectivo eleitor convocado.

§ 2º Para realização das providências de que tratam o §1º do art. 9º e *caput* do art. 14, será criado, no ambiente do SEI, processo do Tipo Eleições – Processamento das Eleições.

Art. 15. A Carta de Convocação, acessível no Portal do Mesário ou encaminhada por meio eletrônico, conterá código de verificação para subsidiar a verificação de sua autenticidade, por meio da página deste Tribunal na internet, e poderá ser impressa pelo destinatário.

SEÇÃO V

DA ANOTAÇÃO DE CÓDIGO DE ASE RELATIVO AOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 16. Na eventual impossibilidade de importação automatizada para o Sistema Elo, as atividades relacionadas à convocação de eleitores para atuar nas eleições deverão ser registradas manualmente no cadastro eleitoral por meio de código de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) próprio – ASE 183 –, logo após a conclusão da etapa de convocação dos nomeados.

Art. 17. A ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função deverão ser registrados no SGIE e no Sistema ELO imediatamente após o conhecimento da conduta, devendo ser anotado neste o código de ASE 442.

Art. 18. A regularização de ausência aos trabalhos eleitorais será registrada por meio de anotação dos códigos de ASE 175 ou 612, conforme o caso.

Art. 19. A anotação de código de ASE relativo aos trabalhos eleitorais obedecerá às instruções constantes do Manual de ASE da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), aprovado pelo Provimento nº 8, de 9 de maio de 2019 - CGE, observando-se rigorosamente o complemento e motivo/forma pertinentes.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A imagem de perfil de linhas telefônicas dos cartórios eleitorais, habilitadas para uso do aplicativo *WhatsApp*, será padronizada com logomarca deste Tribunal, e identificará, se possível, o juízo eleitoral a que se vincula.

Art. 21. Serão disponibilizados na página deste Tribunal na internet os números

das linhas fixa e móvel de cada zona eleitoral a serem utilizadas para comunicação pelo aplicativo *WhatsApp*.

Art. 22. A Assessoria de Comunicação Social, Corporativa e Cerimonial (ASCOM) promoverá ampla publicidade voltada ao público externo acerca da convocação de mesários e auxiliares das eleições por meio eletrônico, com orientações sobre verificações que ratifiquem a segurança do processo.

Art. 23. As unidades deste Tribunal fornecerão, em conformidade com a área técnica, os recursos e orientações necessários ao perfeito desenvolvimento das atividades objeto desta Resolução.

Art. 24. É dever do servidor adotar as cautelas necessárias e respeitar todas as demais normas que regem as condutas dos servidores públicos no exercício de seus cargos, principalmente no que se refere à segurança da rede e dos dados dos eleitores.

Art. 25. As ferramentas de convocação previstas nesta Resolução deverão ser utilizadas exclusivamente no exercício da atividade administrativa ou judicial, observando-se os preceitos legais, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa, sujeitando-se à apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Art. 26. A Corregedoria Regional Eleitoral poderá expedir instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, no âmbito de suas competências.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas -TO, 30 de julho de 2020.

Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Presidente; Desembargador MARCO VILLAS BOAS Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral; Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL; Juiz JOSÉ MÁRCIO SILVEIRA; Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS; Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT; Juiz MARCELO CORDEIRO; DR. ÁLVARO LOTUFO MANZANO Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, a designação de chefia de cartório e a requisição de servidor, no âmbito das Zonas Eleitorais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, inciso X, da Resolução TRE-TO nº 05, de 25.5.1994 (RITRE), e alterações posteriores, e

Considerando o que dispõem a Lei nº 6.999, de 07.06.1982, Resolução TSE nº 23.255, de 29.4.2010, Resolução TSE nº 21.009, de 5.3.2002 e a Resolução TSE nº

22.197, de 11.4.2006 ;

Considerando a necessidade de adequação dos critérios concernentes à designação de juízes eleitorais e seus substitutos, à definição de procedimentos sobre a designação de chefes de cartórios e, ainda, a requisição de servidores públicos no âmbito das Zonas Eleitorais;

Considerando, ainda, o Acórdão TCU nº 199/2011 – Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1.551/2012 – Plenário, que determina, no item 9.1.6, que os tribunais regionais eleitorais estabeleçam, em normativo próprio, limite máximo de prorrogações anuais das requisições de servidores para os cartórios eleitorais;

RESOLVE:

Dos Juízes Eleitorais

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por um juiz titular, em efetivo exercício na respectiva Comarca (CE, art. 32).

Parágrafo único. A gratificação mensal dos Juízes Eleitorais corresponde a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de juiz federal (Lei nº 11.143/2005, art. 3º).

Art. 2º Nas Comarcas onde houver mais de uma vara, a jurisdição eleitoral será exercida, pelo período de dois anos, por um juiz titular em efetivo exercício na respectiva comarca e nos afastamentos, por substituto, indicado na forma estabelecida nesta Resolução (art. 32, do CE ; art. 95, da CF e Resoluções TSE nºs 21.009/2002 e 22.197/2006).

§ 1º. Para a designação, será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os juízes titulares que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (Alterado pela Resolução nº 299/2014.

§ 2º Sempre que possível o início e o término do período de nomeação do substituto deverão coincidir com os do respectivo titular.

§ 3º Na impossibilidade do juiz eleitoral titular ser substituído pelo magistrado nomeado como substituto por este Regional, observar-se-á a tabela de substituição automática do Poder Judiciário Estadual (art. 2º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, poderá o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por motivo relevante, atribuir o exercício da jurisdição eleitoral, em substituição, a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual (art. 2º, § 1º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

§ 5º O juiz eleitoral, sempre que se afastar do exercício da jurisdição eleitoral, fará imediata comunicação escrita ao Tribunal Regional Eleitoral. Este fará, então, a comunicação ao substituto, para assumir imediatamente, procedendo do mesmo modo no ato da reassunção.

§ 6º No caso de afastamento de juiz eleitoral, sem a devida comunicação, caberá ao Chefe do Cartório, até quatro dias úteis consecutivos ao afastamento, dar ciência do fato ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências, o mesmo ocorrendo caso o substituto não assuma no prazo.

Art. 3º Quando ocorrer os motivos de impedimento ou suspeição, a substituição dos juízes eleitorais dar-se-á por outros juízes eleitorais, na ordem prevista no

anexo desta Resolução, e não pelo substituto designado pelo TRE/TO.

Parágrafo único. Reconhecendo o juiz eleitoral seu impedimento ou suspeição, deverá encaminhar os respectivos autos a outro juiz eleitoral, observada a ordem prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, excepcionalmente, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, recusar a nomeação de juiz, por motivo de conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, a escolha recairá sobre o magistrado seguinte, observando o mesmo critério do § 1º do art. 2º, admitindo-se, também em relação a esse, a recusa prevista no referido parágrafo (art. 3º, § 2º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 5º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa do pedido de dispensa do exercício da jurisdição eleitoral, por um biênio.

Parágrafo único. O Magistrado de que trata o caput deste artigo será mantido na mesma posição da lista de antiguidade a que se refere a Resolução do TSE nº 22.197/2006, caso sua justificativa seja julgada relevante. Na hipótese do Magistrado declinar da designação, sem qualquer motivação ou se seu motivo for julgado irrelevante, será reposicionado no final da lista de antiguidade a que se refere mencionada Resolução.

Art. 6º Não poderá concorrer ao rodízio, para o exercício da jurisdição eleitoral, juiz que não seja titular de uma das varas da respectiva comarca.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca, e estando a titularidade da Zona Eleitoral ocupada há mais de dois anos pelo mesmo Juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará designação e posse de novo titular para a jurisdição eleitoral (art. 7º da Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 8º Com o término do prazo fixado no “caput” do art. 2º, será encerrada imediatamente a jurisdição eleitoral, devendo os Juízes eleitorais, titular e substituto, serem, excepcionalmente, substituídos na ordem prevista no anexo desta Resolução, até que o Tribunal Regional Eleitoral designe os novos magistrados.

Parágrafo único. Na comarca de vara única ou onde houver apenas um juiz, a jurisdição será prestada por prazo indeterminado.

Art. 9º O juiz, ao assumir a jurisdição eleitoral, comunicará a este Regional o termo inicial, e este, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas, comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral a designação e recondução de juiz eleitoral, informando as datas de início e fim de biênio (art. 4º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

Parágrafo único. Compete à Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais/Secretaria de Gestão de Pessoas comunicar o término do biênio de Juiz Eleitoral ao Diretor-Geral, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, para as providências necessárias.

Art. 10. Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período compreendido entre a homologação da respectiva convenção

partidária e a apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º e art. 5º da Resolução TSE nº 21.009/2002).

Art. 11. Quando o término do biênio de Juiz Eleitoral ocorrer no segundo semestre de ano de eleição, haverá automática prorrogação de sua jurisdição eleitoral até 31 de dezembro do mesmo ano (art. 6º, Resolução TSE nº 21.009/2002).

Dos Chefes de Cartório

Art. 12. Serão designados, para a função comissionada de Chefe de Cartório de zona eleitoral, e respectivos substitutos, servidores efetivos da Justiça Eleitoral (art. 7º, parágrafo único, Resolução TSE nº 21.832/2004)

Parágrafo único. Não poderá servir como Chefe de Cartório Eleitoral, membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. (Lei nº 10.842/2004).

Dos servidores requisitados

Art. 13. Compete aos juízes eleitorais indicar à presidência deste Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, com ônus para o órgão de origem, servidores para prestar serviços nos Cartórios das Zonas Eleitorais, observada a correlação entre as atividades do cargo efetivo no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Para o fim de que trata o caput, o juiz eleitoral deverá encaminhar ao Tribunal a “Ficha Cadastral Servidores Requisitados Zona Eleitoral”, disponível na página da Intranet, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, acompanhada dos seguintes documentos:

I – cópia do RG, CPF, comprovante de renda e residência;

II – certidões de quitação e negativa de filiação partidária, emitidas pela Justiça Eleitoral;

III – declaração do órgão de origem atestando que o servidor não esteja submetido à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

IV – declaração do órgão de origem descrevendo as atividades desenvolvidas pelo servidor a ser requisitado em razão de seu cargo público, de modo a evidenciar a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral;

V – declaração firmada pelo servidor de que não pertence a diretório de partido político, não exerce qualquer atividade partidária, nem é candidato, cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau de candidato a cargo eletivo;

VI – informação contendo o número de eleitores inscritos na zona eleitoral e o número de servidores regularmente requisitados.

§ 2º As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas anualmente até o limite máximo de mais nove anos, mediante avaliação do interesse e das necessidades existentes no respectivo Cartório. (alterado pela Resolução 338/2015)

§ 3º Aplica-se o limite máximo de prorrogação previsto no parágrafo anterior aos servidores que se encontram atualmente requisitados, cujo prazo de contagem se iniciará a partir do término da requisição em andamento.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo 2º, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem e somente depois de decorrido um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

§5º As requisições em curso neste Tribunal, cujas prorrogações tenham vencido até a data da deliberação desta matéria pelo E. Pleno, poderão ser prorrogadas, excepcionalmente, nos termos do parágrafo 2º.

Art. 14. As requisições serão cadastradas nos módulos “Gestão” e “Requisição” do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH (Portaria nº 597/2011 – TSE).

Art. 15. A inserção dos dados no SGRH será realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal até o dia subsequente ao do exercício do servidor.

§ 1º O exercício do servidor não poderá ocorrer antes da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

§ 2º A inobservância do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, que sujeitará o infrator às penalidades disciplinares definidas em lei.

Art.16. Não poderão ser requisitados:

I – servidores ocupantes de cargos isolados, técnicos ou científicos;

II – servidores ocupantes de cargos de magistério federal, estadual ou municipal;

III – servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – servidores que estejam submetidos à sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

V – servidores que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Juiz ou membro de Tribunal com jurisdição no mesmo limite territorial

VI – servidores militares (Resolução TSE nº 21.217/2002);

VII – servidores policiais civis (Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 200810000031749).

Art. 17. A solicitação de prorrogação de requisição deverá ser encaminhada pelo Juiz Eleitoral à Presidência deste Regional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da requisição.

Parágrafo único. No caso da zona eleitoral interessada não encaminhar o pedido de prorrogação no prazo especificado no caput, o servidor será desligado, automaticamente, e devolvido ao órgão de origem, após informação do fato à Presidência pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 18. No caso de desligamento do servidor requisitado em momento anterior ao término do prazo da requisição, o Juiz Eleitoral deverá encaminhar o pedido de dispensa à Presidência do Tribunal, indicando a data final de prestação de serviços no Cartório Eleitoral.

Art. 19. O limite quantitativo estabelecido no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/1982, somente poderá ser excedido em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, mediante solicitação dos tribunais regionais, devidamente instruída com as respectivas justificativas pertinentes.

Art. 20. No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 19 e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma do § 4º do artigo 13.

Art. 21. Mediante solicitação do Juiz Eleitoral, poderá ser lotado em Cartório de Zona Eleitoral, servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, por meio de ato da presidência, desde que não comprometa a administração da Corte.

Disposições Finais

Art. 22. A gratificação eleitoral devida ao juiz eleitoral tem natureza “pró-labore”, sendo devida somente quando houver efetivo exercício da respectiva função, não fazendo jus a ela o magistrado que se afastar por motivo de férias, recesso, licença ou outros afastamentos que não sejam no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 23. O pagamento da respectiva gratificação eleitoral será efetuado mediante comprovação mensal da efetiva prestação de serviço, por meio de certidão encaminhada à Seção de Registros Funcionais e Informações Processuais (SEREF), devidamente emitida pelo respectivo Chefe de Cartório.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições constantes nas Resoluções TRE/TO nºs 131/2007 e 169/2008 e o § 3º do art. 2º da Resolução TRE/TO nº132/2007.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês dezembro de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Presidente, Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO-Vice-Presidente, Juiz WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO-Juiz ZACARIAS LEONARDO, Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz MAURO RIBAS, Juiz JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, DR. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS-Procurador Regional Eleitoral.

Este texto não substitui o publicado no DJE-TRE-TO, nº 261, de 13.12.2012, p.4-8.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 281/2012. TABELA DE SUBSTITUIÇÕES DAS ZONAS ELEITORAIS

TABELA DE SUBSTITUIÇÕES DAS ZONAS ELEITORAIS

ZONAS / 1ª SUBSTITUIÇÃO / 2ª SUBSTITUIÇÃO

1ª ARAGUAÍNA / 34ª ARAGUAÍNA / 27ª WANDERLÂNDIA

2ª GURUPI / 20ª PEIXE / 14ª ALVORADA

3ª PORTO NACIONAL / 26ª PONTE ALTA DO TO / 19ª NATIVIDADE

4ª COLINAS / 31ª ARAPOEMA / 6ª GUARÁÍ
 5ª MIRACEMA DO TO / 28ª MIRANORTE/ 7ª PARAISO DO TO
 6ª GUARÁÍ / 16ª COLMÉIA / 23ª PEDRO AFONSO
 7ª PARAISO DO TO / 13ª CRISTALÂNDIA/ 28ª MIRANORTE
 8ª FILADÉLFIA / 32ª GOIATINS / 1ª ARAGUAÍNA
 9ª TOCANTINÓPOLIS / 27ª WANDERLÂNDIA / 11ª ITAGUATINS
 10ª ARAGUATINS / 21ª AUGUSTINÓPOLIS / 11ª ITAGUATINS
 11ª ITAGUATINS / 21ª AUGUSTINÓPOLIS / 10ª ARAGUATINS
 12ª XAMBIOÁ / 34ª ARAGUAÍNA / 1ª ARAGUAÍNA
 13ª CRISTALÂNDIA / 7ª PARAISO DO TO/ 3ª PORTO NACIONAL
 14ª ALVORADA / 30ª ARAGUAÇU / 2ª GURUPI
 15ª FORMOSO DO ARAGUAIA / 2ª GURUPI / 14ª ALVORADA
 16ª COLMÉIA / 6ª GUARÁÍ / 23ª PEDRO AFONSO
 17ª TAGUATINGA / 25ª DIANÓPOLIS / 22ª ARRAIAS
 18ª PARANÁ / 22ª ARRAIAS / 19ª NATIVIDADE
 19ª NATIVIDADE / 25ª DIANÓPOLIS / 20ª PEIXE
 20ª PEIXE / 2ª GURUPI / 19ª NATIVIDADE
 21ª AUGUSTINÓPOLIS / 10ª ARAGUATINS / 11ª ITAGUATINS
 22ª ARRAIAS / 17ª TAGUATINGA / 19ª NATIVIDADE
 23ª PEDRO AFONSO / 33ª ITACAJÁ / 6ª GUARÁÍ
 24ª ARAGUACEMA / 28ª MIRANORTE / 7ª PARAISO DO TO

Alterado pela Res. 385/2017

25ª DIANÓPOLIS / 19ª NATIVIDADE / 17ª TAGUATINGA
 26ª PONTE ALTA DO TO / 3ª PORTO NACIONAL / 35ª NOVO ACORDO
 27ª WANDERLÂNDIA / 34ª ARAGUAÍNA / 1ª ARAGUAÍNA
 28ª MIRANORTE / 5ª MIRACEMA DO TO/ 7ª PARAISO DO TO
 29ª PALMAS / 35ª NOVO ACORDO / 7ª PARAISO DO TO
 30ª ARAGUAÇU / 14ª ALVORADA / 2ª GURUPI
 Alterado pela Res. 385/2017

31ª ARAPOEMA/ 4ª COLINAS DO TO/ 6ª GUARÁÍ
 32ª GOIATINS / 8ª FILADÉLFIA / 33ª ITACAJÁ
 33ª ITACAJÁ / 23ª PEDRO AFONSO / 32ª GOIATINS
 34ª ARAGUAÍNA/ 1ª ARAGUAÍNA / 27ª WANDERLÂNDIA
 35ª NOVO ACORDO/ 29ª PALMAS / 26ª PONTE ALTA DO TO

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TRE-TO Nº 282, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, considerando o que dispõem as Portarias nº 219, de 2012, e 253, de 2012, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e a disciplina de seus serviços.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, tem sua competência prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Legislação Eleitoral, e se comporá:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- Res.-TSE nº 20.958/2001: instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

- a)** de dois juízes, escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b)** de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus juízes de Direito;
- c)** de um juiz, escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente, dentre seus juízes federais;

II – por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes, escolhidos dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça em listas triplices.

- Res.-TSE nº 23.517/2017: dispõe sobre a lista tríplex para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados.

- Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1.127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

§ 1º Os suplentes dos juízes titulares do Tribunal, denominados juízes substitutos,

serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 2º Nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades, que ensejem afastamento temporário de algum dos juízes titulares, será convocado juiz substituto da mesma classe, alternadamente, quando existir mais de um substituto, a começar pelo mais antigo na Corte.

§ 3º Em caso de vacância, será convocado o respectivo juiz substituto com maior antiguidade na Corte.

§ 4º As incompatibilidades e impedimentos dos juízes titulares e de seus substitutos são aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Legislação Eleitoral vigente e neste Regimento.

Art. 3º Não podem servir como juízes do Tribunal cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, seja qual for o vínculo, excluindo-se nesse caso o que tiver sido escolhido por último.

Art. 4º Os membros do Tribunal, os juízes eleitorais e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Seção II

Da Escolha do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, do Ouvidor Eleitoral, Juiz de Cooperação e do Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

Art. 5º O Tribunal elegerá para a sua Presidência, por escrutínio secreto, um dos desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça, para mandato de dois anos ou até o término de seu biênio, vedada a reeleição para o período imediato. Caberá ao outro o exercício da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Vice-Diretoria da Escola Judiciária Eleitoral.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

- Res.-TRE nº 556/2023: dispõe sobre o Regulamento da Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins.

- Res.-TRE nº 443/2019: regulamenta a Escola Judiciária Eleitoral do Tocantins (EJE-TO).

§ 1º As eleições previstas no caput serão realizadas na data da posse do novo membro da classe de desembargador, em sessão extraordinária convocada mediante notificação pessoal dos membros, com a presença da maioria absoluta dos juízes, participando da votação os juízes substitutos, com exercício no Tribunal, na ausência dos membros efetivos.

§ 2º Será eleito presidente o desembargador que obtiver o maior número de votos. Havendo empate na votação, será considerado eleito o desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça que ainda não tenha exercido o cargo ou o que tenha exercido pelo menor número de vezes, e se persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º A maioria absoluta será apurada tendo por base o número de cargos providos de juízes do Tribunal. Não se computarão para esse fim as vagas não providas por

membros titulares nem substitutos.

§ 4º A posse nos cargos referidos no caput deste artigo ocorrerá na mesma sessão em que for realizada a respectiva eleição.

§ 5º Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 6º O Ouvidor Regional Eleitoral será eleito dentre os outros juízes membros titulares, para mandato de dois anos ou até o término do respectivo biênio.

- Redação §6º dada pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

- V. Res. TRE-TO nº 476/2020, art. 5º, §1º

§ 7º O ouvidor eleitoral exercerá cumulativamente a função de juiz de Cooperação do Tribunal.

§ 8º O Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral exercerá a Presidência da Comissão Editorial da Revista Cidadania em Foco.

- Redação §8º dada pela Resolução TRE-TO nº 519, de 2021.

Art. 6º Ocorrendo a vacância dos cargos de presidente e vice-presidente proceder-se-á da seguinte forma:

I – Vagando o cargo de presidente, assumirá o vice-presidente até a posse do novo titular, devendo ser convocada nova eleição, no prazo máximo de trinta dias;

II – Vagando o cargo de presidente na segunda metade do mandato, assumirá o vice-presidente pelo período remanescente, e o juiz substituto mais antigo da classe de desembargador, a Vice-Presidência;

III – Vagando o cargo de vice-presidente, caberá ao juiz substituto mais antigo da classe de desembargador, a Vice-Presidência para a complementação do biênio.

Seção III **Dos Biênios**

Art. 7º Os juízes titulares do Tribunal e seus substitutos, salvo por motivo justificado, exercerão os mandatos obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e, facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo da investidura inicial.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da posse, vedada, inclusive, a suspensão da contagem, ressalvada a hipótese de afastamento prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º No período compreendido entre a homologação da convenção partidária destinada à escolha de candidatos e à apuração final da eleição, não poderão servir como juízes do Tribunal o cônjuge, o companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§ 3º Os juízes afastados por motivos de licenças ou férias de suas funções na Justiça comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando os períodos de férias coletivas coincidirem com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

Art. 8º Nenhum juiz titular poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois

anos do término do segundo biênio.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver interrupção por prazo inferior a dois anos.

Art. 9º Até trinta dias antes do término do biênio, quando se tratar de magistrados, ou cento e oitenta dias, no caso de advogados, o presidente oficiará ao Tribunal competente convocando-o a proceder à escolha do magistrado e à indicação em lista tríplice para a vaga da categoria dos juristas.

Parágrafo único. A lista tríplice de que trata a cabeça deste artigo será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral com vistas à nomeação pelo presidente da República, e será acompanhada:

- I** – da menção da categoria do cargo a ser provido;
- II** – do nome do juiz cuja vaga será preenchida e do motivo da vacância;
- III** – da informação de se tratar do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;
- IV** – dos dados completos a respeito da qualificação de cada candidato e de declaração de que não há impedimento ou incompatibilidade legal;
- V** – da informação sobre a sua natureza, a forma de provimento ou de investidura e as condições de exercício, caso o candidato exerça qualquer cargo, função ou emprego público;
- VI** – de comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para juiz da categoria de jurista;
- VII** – de ofício do Tribunal de Justiça, com as indicações dos nomes dos candidatos da categoria de jurista e da data da sessão em que foram escolhidos;
- VIII** – de certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;
- IX** – da comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art.12 da Lei nº 8.906, de 1994) e da publicação da exoneração do cargo, quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia;
- X** – de comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na OAB, observado o disposto no art. 5º do Estatuto daquela Instituição;
- XI** – de certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da comarca onde reside o integrante da lista.

Seção IV

Da posse

Art. 10. Procedida a escolha dos juízes da categoria de desembargador pelo Tribunal de Justiça, terá início o processo de transição que se encerrará com as respectivas posses.

§ 1º É facultado aos juízes de que trata a cabeça do artigo indicar equipe de transição ao presidente do Tribunal, a qual poderá ser constituída de servidores de todas as áreas e terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 2º Os procedimentos relativos ao período de transição serão disciplinados em Resolução específica expedida pelo Tribunal.

Art. 11. Os juízes titulares tomarão posse perante o Tribunal ou, se o desejarem, perante o presidente; os juízes substitutos tomarão posse perante o presidente, lavrando-se, em todos os casos, o termo próprio.

§ 1º O prazo para posse será de trinta dias, contados do recebimento da comunicação ou da publicação oficial da escolha ou nomeação, podendo o presidente prorrogar esse prazo por, no máximo, sessenta dias, desde que assim requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

§ 2º A recondução antes do término do primeiro biênio dispensa nova posse, sendo suficiente anotação no termo da investidura inicial.

§ 3º No ato da posse, os juízes, titulares ou substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis”.

Art. 12. A ordem de antiguidade dos juízes no Tribunal será observada pela data da respectiva posse, exceto o vice-presidente, considerado o mais antigo.

§ 1º No caso de dois juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, será considerado o mais antigo, para efeitos regimentais:

- I** – o que houver servido a mais tempo como titular ou substituto na Justiça Eleitoral;
- II** – no caso de igualdade no tempo de exercício, o mais idoso;
- III** – persistindo o empate, o que tiver mais tempo de serviço público.

Seção V

Das férias, licenças, afastamentos e do recesso

Art. 13. Os membros do Tribunal e os juízes eleitorais gozarão de licença nos casos previstos e regulados em Lei.

§ 1º No período compreendido entre o registro de candidatura e a diplomação dos eleitos não serão concedidas férias aos magistrados.

§ 2º O recesso forense compreenderá o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano seguinte (Lei nº 5.010, de 1966, art. 62, inciso I; Resolução nº 19.763, do TSE, de 1996).

- A Res. - TRE nº 504/2021 alterou o art. 1º, caput e §1º da Res. 132/2007:

- Art. 1º Durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive, poderá ser estabelecida escala de plantão no âmbito da Secretaria do Tribunal, no horário das 14 às 18 horas.

§ 1º Não haverá expediente nos finais de semana do período constante do caput, bem como nos dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º de janeiro. (Incluído pela Resolução nº 504, 25.05.2021)

§ 2º Não haverá expediente nos cartórios eleitorais e postos definitivos de atendimento ao eleitor.

- Res.-TRE nº 132/2007: dispõe sobre o plantão no período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, e dá outras providências.

§ 3º Nos termos da previsão contida no art. 20, XI, deste Regimento, caberá ao presidente organizar, ouvido o Tribunal, o plantão de seus membros para deliberar sobre matérias que reclamarem solução urgente durante o recesso forense e, no período eleitoral, durante os fins de semana e feriados.

§ 4º Os juízes titulares e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as

suas ausências ou impedimentos eventuais, independentemente do período de afastamento. Na hipótese de os juízes membros se ausentarem por mais de duas sessões consecutivas, serão convocados os respectivos substitutos.

Art. 14. Os juízes do Tribunal e os juízes eleitorais serão licenciados:

I – automaticamente, e por igual prazo, em consequência de afastamento, licença ou férias que hajam obtido na Justiça Comum, hipótese em que deverá haver prévia comunicação ao Tribunal;

II – pelo próprio Tribunal, mediante justificativa do interessado, quando:

a) se tratar de juiz da categoria de jurista;

b) se tratar de magistrado que esteja afastado da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de seu subsídio;

c) o afastamento de que trata a alínea “b” deste artigo será, por prazo determinado, no período entre o registro das candidaturas e os cinco dias após a realização das eleições, ou em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada do presidente do Tribunal e aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção VI **Das substituições**

Art. 15. Nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades legais do presidente, e na vacância do cargo, serão sucessivamente convocados ao exercício da Presidência:

I – o vice-presidente;

II – o juiz substituto mais antigo da Classe de desembargador;

III – o juiz substituto mais moderno da Classe de desembargador;

IV – o juiz titular mais antigo no Tribunal.

Art. 16. A substituição do vice-presidente, nas hipóteses de incompatibilidades legais, impedimentos, ausências e vacância do cargo, observará a ordem sucessória prevista nos incisos II a IV do art. 15 deste Regimento Interno.

Art. 17. Nas hipóteses de afastamentos por impedimentos ou incompatibilidades legais, e nos casos de vacância do cargo, licença, férias, será convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma categoria, obedecida a ordem de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. No caso de o juiz substituto convocado precisar se afastar, o presidente convocará o outro juiz substituto da mesma categoria.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

Art. 18. Compete ao Plenário do Tribunal:

I – processar e julgar originariamente:

a) os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça ou o competente Tribunal Regional Federal, por crime comum ou de responsabilidade;

b) os pedidos de habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência

antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;

c) os pedidos de mandados de segurança contra atos, decisões e despachos do presidente, do vice-presidente, do corregedor regional eleitoral, do procurador regional eleitoral, dos relatores, dos juízes eleitorais e dos promotores eleitorais;

d) os pedidos de mandados de segurança contra atos administrativos do Tribunal;

e) os pedidos de habeas data e os mandados de injunção, quando versarem sobre matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

f) os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos cometidos por juízes eleitorais, deputados estaduais e prefeitos municipais ou quaisquer outras autoridades que, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou o competente Tribunal Regional Federal;

g) o registro e a impugnação de candidato a governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, e o registro dos respectivos comitês financeiros;

h) as ações de investigações judiciais eleitorais submetidas ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos limites da sua competência;

i) as ações de impugnação de mandatos dos candidatos tratados no inciso I, alínea “g”, deste artigo;

j) as arguições de inelegibilidade e as representações por ato de infidelidade partidária, no âmbito de sua competência;

k) as reclamações relativas a obrigações impostas por Lei aos órgãos regionais dos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

l) as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos e, nas eleições gerais, dos comitês financeiros e candidatos tratados no inciso I, alínea “g”, deste artigo;

m) os conflitos de jurisdição entre os juízes eleitorais do Estado;

n) as exceções de suspeição ou impedimento aos seus próprios membros, ao procurador regional eleitoral, aos juízes eleitorais e aos servidores da Justiça Eleitoral;

o) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais, em trinta dias, contados de sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público Eleitoral ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;

p) as reclamações para preservar a autoridade do Tribunal e o cumprimento de suas decisões;

q) outras matérias definidas em Lei ou em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua competência;

II – julgar os recursos interpostos:

a) contra atos praticados e decisões proferidas pelos juízes eleitorais e Juntas Eleitorais, inclusive as que concederem ou denegarem habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data;

b) contra atos praticados e decisões proferidas pelos juízes auxiliares do Tribunal (artigo 96, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 19. Competem ao Plenário do Tribunal, ainda, as seguintes atribuições administrativas e disciplinares:

- I** – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- II** – organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional Eleitoral e os Cartórios Eleitorais do Estado;

- Res.-TRE nº 116/2007: dispõe sobre a aprovação do regulamento da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

- Res.-TRE nº 385/2017: Dispõe sobre a reorganização e rezoneamento eleitoral no âmbito da circunscrição do Estado do Tocantins, a redistribuição do eleitorado, a alteração dos limites de jurisdição e dá outras providências.

- V. Res. TRE-TO nº 386/2017

- III** – eleger seu presidente e o vice-presidente;
- IV** – empossar os membros efetivos do Tribunal, o presidente e o vice-presidente;
- V** – designar juízes eleitorais, inclusive substitutos;
- VI** – autorizar ao presidente e aos juízes eleitorais, no âmbito de suas respectivas circunscrições, requisitar servidores públicos federais, estaduais ou municipais para os serviços dos cartórios, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

- V. Res. –TSE nº 23.643/2021

- Lei nº 6.999/1982 e Res.-TSE nº 23.523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

- Res.-TRE nº 281/2012: estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, a designação de chefia de cartório e a requisição de servidor, no âmbito das Zonas Eleitorais, e dá outras providências.

- VII** – sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos;

- VIII** – autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de seu quadro de servidores efetivos, aprovar os nomes indicados pelo presidente para compor a comissão organizadora e homologar os resultados;

- Res.-TSE nº 23.724/2023: estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.

- IX** – zelar pela perfeita execução das normas eleitorais;
- X** – cumprir e fazer cumprir as decisões, mandados, instruções, resoluções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;
- XI** – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da Legislação Eleitoral;
- XII** – consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria de alcance nacional;
- XIII** – representar ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer fato ou medida que venha prejudicar o bom funcionamento do Tribunal ou a fiel execução da Legislação Eleitoral;
- XIV** – expedir resoluções para o exato cumprimento das normas eleitorais e as necessárias à organização e à administração de sua Secretaria e dos Cartórios Eleitorais;
- XV** – dividir a circunscrição estadual em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas eleitorais, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, quando assim o exigir a Legislação Eleitoral;
- XVI** – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao

Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

- Res.-TSE nº 21.843/2004: dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

XVII – aprovar a Constituição das Juntas Eleitorais;

XVIII – constituir a Comissão Apuradora de Eleições;

XIX – proceder à apuração final das eleições, na forma em que a Lei dispuser, e expedir os respectivos diplomas em sessão solene, remetendo cópia das atas dos seus trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral;

XX – fixar a data das eleições de governador e vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por Lei, e ordenar a renovação de eleições, inclusive a realização das suplementares;

XXI – determinar a realização de novas eleições, nos casos e na forma prevista na Legislação Eleitoral;

XXII – assegurar o exercício da propaganda eleitoral, nos termos da Legislação pertinente;

XXIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas em tese que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político que tenha anotação no Tribunal, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral;

XXIV – aplicar aos juízes titulares, substitutos e eleitorais as penas disciplinares de advertência, censura e de destituição das funções eleitorais, comunicando ao presidente e corregedor do Tribunal ao qual esteja vinculado ou à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso;

XXV – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior (art. 30, III, do CE);

XXVI – solicitar à Justiça Comum o afastamento dos juízes do Tribunal e juízes eleitorais sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, sempre que assim o exigir o serviço eleitoral, submetendo a decisão, com relação aos primeiros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVII – atribuir competência a outros juízes de Direito não investidos das funções eleitorais, para proverem o regular andamento dos serviços eleitorais, mediante indicação do corregedor regional eleitoral;

XXVIII – designar, nas eleições gerais, três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que, na forma da Lei, lhes forem dirigidas.

XXIX – emitir pronunciamento sobre as contas do presidente do Tribunal e o conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, determinando a remessa ao Tribunal de Contas da União;

XXX – fixar dia e horário para as sessões plenárias, e deliberar sobre a necessidade de alterações;

XXXI – decidir sobre a remoção ex officio dos seus servidores;

XXXII – velar pela manutenção do quantitativo mínimo de servidores nos Cartórios Eleitorais, estabelecido em Lei e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

XXXIII – julgar recursos administrativos interpostos de decisões proferidas pelo presidente e pelo corregedor regional eleitoral;

XXXIV – suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XXXV – exercer outras atribuições decorrentes da Lei, Resoluções e deste

Regimento.

XXXVI – apreciar e julgar, por meio do módulo “SEI - Julgar”, matérias administrativas que tratam de Requisição de Servidor, Término de Biênio de Juízes e a edição de Resoluções de sua competência, mediante regulamentação específica a ser expedida pela Presidência, que disporá sobre os procedimentos para inclusão de processos administrativos na pauta de julgamento, a forma de manifestação dos membros do Plenário, a elaboração e publicação das atas de julgamento, e demais aspectos necessários à operacionalização da medida. (NR).

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 606, de 2025.

Parágrafo único. Outras matérias administrativas que, por sua relevância ou impacto, devidamente justificados, demandarem a deliberação do Plenário, poderão ser submetidas ao julgamento por meio do módulo “SEI - Julgar”, conforme a regulamentação específica. (NR)

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 606, de 2025.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;

II – manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os que as perturbem e determinar a prisão dos desobedientes;

III – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos em matéria administrativa, constitucional e quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, nas ações e recursos criminais e proferir voto, em caso de empate, nas demais questões judiciais;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

IV – assinar com os demais membros e o procurador regional as atas das sessões e resoluções, depois de aprovadas;

V – convocar as sessões extraordinárias;

VI – convocar sessão extraordinária solene para dar posse aos juízes membros da categoria de desembargador;

VII – dar posse aos juízes titulares, quando for o caso, e aos juízes substitutos;

VIII – convocar os juízes substitutos nas ausências, impedimentos ou incompatibilidades legais de algum dos juízes titulares, e no caso de vacância do cargo;

IX – supervisionar a distribuição dos processos aos membros do Tribunal, por sua Secretaria competente e receber, instruir e relatar os pedidos de requisição de força federal e de indicação de membros de juntas eleitorais;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

- X** – encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de admitidos, os recursos interpostos das decisões do Tribunal;
- XI** – organizar, ouvido o Tribunal, o plantão de seus membros e dos juízes eleitorais para deliberar sobre matérias urgentes fora do horário de expediente e durante os sábados, domingos, feriados e recesso forense previsto no art. 62, I, da Lei nº 5010, de 1966;
- XII** – representar o Tribunal, nas solenidades e atos oficiais, autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais, podendo delegar essa atribuição, quando conveniente.
- XIII** – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal;
- XIV** – expedir atos e portarias para o fiel cumprimento das decisões e deliberações do Tribunal;
- XV** – supervisionar os serviços e atos administrativos do Tribunal, independentemente das atribuições do Órgão de Controle Interno e Auditoria;
- XVI** – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária anual e o plano plurianual, no prazo da Lei;
- XVII** – firmar convênios, parcerias e termos de cooperação necessários à realização dos serviços de interesse do Tribunal;
- XVIII** – responsabilizar-se pelos atos de gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XIX** – apresentar ao Tribunal, em sessão ordinária antes do término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados em sua gestão;
- XX** – assinar os diplomas dos eleitos para cargos federais e estaduais, e dos respectivos suplentes;
- XXI** – comunicar o registro e a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal ou estadual à autoridade a que esteja subordinado;
- XXII** – proceder à designação do juiz de Direito ao qual deva incumbir o serviço eleitoral, nas comarcas onde houver uma única Vara;
- XXIII** – requisitar e dispensar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais da Capital;
- XXIV** – nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores do Tribunal, e, se for o caso, designar os substitutos na forma da Lei;
- XXV** – conceder licença e férias aos servidores;

- Res.-TRE nº 453/2019: dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

- XXVI** – nomear, preferencialmente, dentre os servidores efetivos do quadro do Tribunal, o diretor-geral da Secretaria e os demais secretários;
- XXVII** – praticar os atos de provimento e de vacância dos cargos da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, nos termos da Lei;
- XXVIII** – determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar e aplicar as penalidades aos servidores lotados na Secretaria e nos Cartórios Eleitorais, na forma da Lei, ressalvadas as atribuições da Corregedoria;
- XXIX** – nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão; designar e dispensar os detentores de funções comissionadas da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, observados a formação e o perfil profissional, e a prévia indicação do vice-

presidente e corregedor regional eleitoral, do ouvidor eleitoral, dos juízes titulares do Tribunal e dos juízes eleitorais, quanto à ocupação dos cargos e funções que lhes são vinculadas;

XXX – conceder, quando previsto em Lei, gratificação por serviços extraordinários;
XXXI – fixar o horário do expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;

XXXII – determinar, ocorrendo motivo relevante, a suspensão dos serviços judiciários no âmbito da Secretaria do Tribunal, observadas as disposições legais;

XXXIII – decidir as arguições de suspeição e impedimento dos servidores da Secretaria do Tribunal;

XXXIV – conhecer, em grau de recurso, de decisões administrativas da Secretaria;

XXXV – nomear os membros das juntas eleitorais, após a aprovação do Tribunal;

XXXVI – apreciar a proposta orçamentária do Tribunal, os pedidos de créditos adicionais e provisões, balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo diretor geral para encaminhamento aos Órgãos competentes;

XXXVII – submeter ao Tribunal Superior a necessidade do afastamento de membros do Tribunal (art. 30, III, do CE);

XXXVIII – comunicar ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal a dedicação exclusiva do juiz às funções da Justiça Eleitoral, após autorização do Tribunal Superior Eleitoral;

XXXIX – exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, encaminhando ao Tribunal Superior os que forem admitidos;

XL – praticar, ad referendum do Tribunal, em caso de relevância e urgência, todos os atos necessários ao bom andamento do serviço eleitoral, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário, na primeira sessão seguinte à da prática do ato;

XLI – mandar publicar, no Diário da Justiça, os resultados finais das eleições federais, estaduais e municipais;

XLII – providenciar a execução e comunicação das decisões do Tribunal (art. 257, parágrafo único, do CE);

XLIII – exercer as demais atribuições previstas em Lei, Resoluções e neste Regimento;

XLIV – delegar, na forma da Lei, quaisquer das suas atribuições;

XLV – dirigir a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal e delegar atribuições ao Vice-Diretor e ao Diretor-Executivo.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 21. São atribuições do vice-presidente:

I – substituir o presidente nas férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais;

II – assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vaga, até a posse do novo titular, convocando nova eleição para ser realizada no prazo máximo de trinta dias;

III – relatar os recursos de decisões administrativas do presidente;

IV – orientar e inspecionar os serviços da biblioteca do Tribunal, autorizando a

aquisição de obras;

V – dirigir e orientar as publicações a cargo do Tribunal, aprovando a matéria a ser divulgada;

VI – presidir comissões de concurso para o provimento de cargos no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurada a presença de dois servidores estáveis;

- Inc. VII Revogado pela Resolução TRE-TO nº 443, de 2019.

VIII – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente;

IX – desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo único. O vice-presidente, quando no exercício eventual da Presidência, nos feitos em que servir como relator terá voto em condição igual à dos demais juízes, e, no caso de empate, o julgamento será suspenso até o retorno do presidente.

Art. 22. No caso de férias, licença e impedimento do vice-presidente, será convocado o respectivo substituto.

Art. 23. O vice-presidente será sempre contemplado nas distribuições dos feitos, salvo quando na Presidência, mas neste caso funcionará nos feitos a que já estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 24. As funções de corregedor regional eleitoral serão exercidas cumulativamente com as de vice-presidente, tendo o corregedor regional eleitoral jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a inspeção e a correição dos serviços das Zonas Eleitorais.

Art. 25. Ao Corregedor ou à Corregedora Regional Eleitoral incumbe orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as Zonas da circunscrição, com vistas à regularidade, celeridade, legitimidade e eficiência da prestação jurisdicional e administrativa, competindo-lhe, entre outras atribuições, as seguintes: (NR):

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

I – promover a apuração imediata dos fatos que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz eleitoral (Resolução CNJ nº 135, de 2011, art. 8º, caput);

II – instaurar e processar sindicância contra juiz eleitoral, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Plenário (Resolução CNJ nº 135, de 2011, arts. 8º, parágrafo único, e 14, § 1º);

III – relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral, apresentando relatório conclusivo (Resolução CNJ nº 135, de 2011, arts. 13 e 14);

- V. Resolução CNJ nº 323/2020 – Altera art. 6º da Res. 135/2011.

IV – votar nos casos de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra juiz membro do Tribunal e juiz eleitoral (Resolução CNJ nº 135, de 2011, art. 14, § 3º);

V – velar pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral

e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos. (NR)

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades nos serviços eleitorais a serem corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou as correções a se fazerem;

VII – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento que não couber na sua atribuição de corrigir;

VIII – orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e Cartórios;

IX – conhecer, processar e relatar:

a) a ação de investigação judicial eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990;

b) os pedidos de criação de Zona Eleitoral;

c) os pedidos de correção do eleitorado e incidentes;

d) os pedidos de revisão do eleitorado e incidentes;

e) as representações relativas à revisão e correção do eleitorado.

X – determinar a apuração de notícia de crime eleitoral e verificar se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

XI – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correção que se impuser, para determinar as providências cabíveis;

XII – comunicar ao presidente quando se locomover em correção ou inspeção para qualquer Zona fora da Capital;

XIII – convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência; (NR);

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XIV – requisitar, quando em correção em Zona Eleitoral, que o oficial do Registro Civil informe os óbitos dos eleitores ocorridos nos últimos dois meses, a fim de apurar se está sendo observada a Legislação em vigor;

XV – decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral, quando se derem entre Zonas Eleitorais da circunscrição;

XVI – manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XVII – delegar atribuições aos juízes, para diligências que lhes couber;

XVIII – oficiar, todos os anos, até o quinto dia do mês de dezembro, ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, a fim de solicitar informações a respeito das rejeições de contas relativas aos exercícios de cargos ou funções públicas, nos termos da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, comunicando, em caso positivo, o fato às respectivas Zonas Eleitorais;

XIX – Até o encerramento do ano judiciário, o Corregedor ou a Corregedora

Regional Eleitoral apresentará, à Presidência do tribunal, seu Relatório Anual de Atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria; (NR)

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025

XX – delegar ao titular da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral funções de direção, coordenação, planejamento, orientação, controle e supervisão das atividades dos Órgãos a ele subordinados e dos Cartórios Eleitorais, e as funções administrativas afetas ao Corregedor ou à Corregedora Regional Eleitoral de cunho não decisório; (NR)

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 1º Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 2º Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 3º Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXI – conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juizes eleitorais vinculados ao Tribunal;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXII – conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na circunscrição, determinando as medidas cabíveis;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXIII – zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia entre candidaturas, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXIV – comunicar à Presidência do Tribunal e, quando entender que os fatos possuem relevância que extrapola os limites da circunscrição, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, as irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXV – comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXVI – zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais), das normas do Tribunal Superior Eleitoral e das orientações da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

XXVII – solicitar a colaboração de órgãos públicos para a instrução de procedimentos ou realização de diligências, sempre que necessário;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 1º O Corregedor ou a Corregedora Regional Eleitoral será incluído(a) na distribuição regular dos feitos, assegurada a compensação proporcional em razão dos processos submetidos à sua competência privativa.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 2º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juízes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento. (NR)

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

§ 3º Nos casos de suspeição ou impedimento do corregedor, os processos de sua competência serão relatados pelo juiz substituto mais antigo da Classe de desembargador. (NR)

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

Art. 26. A competência do corregedor para aplicação de pena disciplinar aos servidores das zonas eleitorais não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 27. Se o corregedor chegar à conclusão de que o servidor deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições, o corregedor regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

Parágrafo único. A locomoção do Corregedor ou da Corregedora Regional Eleitoral para realização de inspeções, correições ou audiências fora da sede será precedida de comunicação à Presidência do Tribunal ou, quando cabível, autorização desta.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

I – por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional ou de sua Presidência;

II – a pedido dos juízes eleitorais, devidamente justificado;

III – a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV – sempre que entender necessário.

Art. 29. O corregedor regional eleitoral ou o seu substituto, quando em correição ou em inspeção fora da sede, terá direito à percepção de diária.

Art. 30. Nas diligências que realizar, o corregedor regional eleitoral poderá solicitar o comparecimento do procurador regional eleitoral ou do membro do Ministério Público por este designado.

Art. 31. Na correição a que proceder, verificará o corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistarem nos prazos determinados por Lei.

Art. 32. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao corregedor, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido de poder econômico, desvio ou abuso de autoridade, em benefício de candidato ou de partidos políticos.

Art. 33. Caberá ao corregedor regional eleitoral indicar ao presidente os servidores que exercerão função comissionada em seu gabinete, e conceder-lhes licença e férias.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 34. Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

I – Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

II – Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

III – Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

Parágrafo único. Revogado pela Resolução TRE-TO nº 605, de 2025.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 35. São atribuições do ouvidor regional eleitoral:

I – receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do Tribunal;

II – receber informações, sugestões, reclamações, notícias de irregularidades, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados, ressalvada a competência da Corregedoria e Presidência do Tribunal;

IV – sugerir aos demais Órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, notícias de irregularidades, críticas e elogios recebidos;

V – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações

recebidas e providências adotadas;

VI – encaminhar à Presidência do Tribunal extrato mensal dos atendimentos prestados aos(às) usuários;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 554/2023.

VII – promover a comunicação ágil e dinâmica entre o cidadão e a Justiça Eleitoral;
VIII – zelar pelos direitos do cidadão, em particular os dos jurisdicionados e usuários dos serviços da Instituição;

IX – exercer amplos poderes investigatórios, gozando das garantias funcionais assecuratórias da independência e da autonomia da Ouvidoria Eleitoral;

X – receber e impulsionar a investigação das reclamações e notícias de irregularidades apresentadas por cidadãos contra os serviços prestados pela Justiça Eleitoral no Tocantins, propondo as soluções e a eliminação das causas;

XI – encaminhar as notícias de descumprimento da Norma Eleitoral à autoridade competente para a devida apuração, informando tal providência ao noticiante;

XII – analisar os dados estatísticos das manifestações e os respectivos encaminhamentos;

XIII – esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos acerca dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, atuando na prevenção e na solução de conflitos;

XIV – requisitar informações e documentos a qualquer Órgão ou servidor do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;

XV – solicitar à autoridade competente a promoção de diligências, quando necessárias;

XVI – determinar, motivadamente, o arquivamento de notícias de irregularidades ou reclamações quando manifestamente improcedentes;

XVII – apresentar, em Sessão Plenária, relatório anual das atividades da Ouvidoria Regional Eleitoral;

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 554/2023.

XVIII – desenvolver informativos para divulgar à sociedade as ações administrativas adotadas pela Justiça Eleitoral que guardem relação com a intervenção da Ouvidoria;

XIX – desenvolver outras atividades correlatas.

TÍTULO II

DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 36. As funções do Ministério Público no Tribunal serão exercidas pelo Ministério Público Federal, que atuará em todas as fases do processo eleitoral (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 72, caput).

Art. 37. O procurador regional eleitoral será designado pelo procurador geral eleitoral para um mandato de dois anos, na forma da Lei (Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 75 e 76).

Parágrafo único. O procurador regional eleitoral terá direito à gratificação de presença devida aos membros do Tribunal.

Art. 38. Nas faltas ou nos impedimentos do Procurador Regional Eleitoral, funcionará seu substituto legal (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 76).

Art. 39. Por indicação do procurador regional eleitoral poderá o procurador geral eleitoral designar para oficiar perante o Tribunal, sob a coordenação daquele, outros membros do Ministério Público Federal, os quais não terão assento nas sessões (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 77).

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público Federal formalmente designados pelo procurador geral eleitoral nos termos do caput deste artigo, para oficiar perante os juízes auxiliares nas representações e reclamações de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, terão direito à percepção da gratificação eleitoral na forma da Lei.

Art. 40. Compete ao procurador regional eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público na Justiça Eleitoral e:

- I** – tomar assento à mesa, à direita do presidente, e assinar atas e Resoluções;
- II** – exercer a ação pública e promovê-la até o final em todos os feitos de competência originária do Tribunal, assim como requerer seu arquivamento;
- III** – promover a ação penal nos crimes eleitorais em todos os casos de competência originária do Tribunal, podendo requisitar diligências investigatórias e apresentar provas, acompanhando-a até o final;
- IV** – apreciar os pedidos de prorrogação de prazo nos inquéritos policiais;
- V** – propor, perante o Juízo competente, as ações que declarem ou decretem nulidade de negócios jurídicos ou atos da Administração Pública que tenham infringido vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições;
- VI** – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;
- VII** – acompanhar, obrigatoriamente, os inquéritos em que sejam investigados juízes eleitorais;
- VIII** – acompanhar, quando solicitado, o corregedor regional eleitoral, nas diligências que realizar;
- IX** – acompanhar, como parte ou como custos legais, as audiências no âmbito da competência do Tribunal;
- X** – fiscalizar a execução da pena nos processos de competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 24; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 77);
- XI** – expedir instruções aos promotores eleitorais;
- XII** – funcionar junto à Comissão Apuradora das Eleições constituída pelo Tribunal;
- XIII** – designar membros do Ministério Público Estadual para exercerem as funções de promotor eleitoral nos Juízos e Juntas Eleitorais;
- XIV** – assistir, pessoalmente, ou por promotor previamente designado, ao exame, no Tribunal, de urna, quando houver suspeita de ela ter sido violada, e opinar sobre o parecer dos peritos;
- XV** – acessar as informações constantes nos cadastros eleitorais, se necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições, desde que deferido, em decisão fundamentada, pela autoridade judicial competente;
- XVI** – representar o Tribunal contra omissão de providência para a realização de

nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito.

Art. 41. O procurador regional eleitoral, intervindo como fiscal da Lei, terá vista dos autos depois das partes, passando a correr o prazo para manifestação após sua intimação pessoal (Código de Processo Civil, arts. 83, inciso I, e 236, § 2º).

§ 1º Quando não fixado diversamente em Lei, neste Regimento ou pelo relator, será de cinco dias o prazo para o procurador regional manifestar-se.

§ 2º Excedido o prazo, o relator poderá requisitar os autos, facultando-se, se ainda oportuna, a posterior juntada do Parecer.

§ 3º Caso seja omitida a vista, será considerada sanada a falta se esta não for arguida até a abertura da sessão de julgamento.

§ 4º Independentemente da juntada de Parecer aos autos e da manifestação escrita do procurador regional eleitoral, a este é assegurado manifestar-se oralmente na sessão. Nesse caso, fica suprida eventual falta de manifestação escrita.

Art. 42. Nos processos em que atuar como titular da ação de natureza eleitoral, o procurador regional possuirá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em Lei ou neste Regimento.

Art. 43. Servirão no Gabinete do procurador regional dois servidores por ele indicados e designados pelo presidente, e um estagiário.

TÍTULO III DA ADVOCACIA

Art. 44. O advogado exerce função essencial à jurisdição eleitoral.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º Não será conhecido recurso ou ação judicial perante o Tribunal sem representação por advogado regularmente inscrito na OAB, defensor público ou advogado público, ressalvadas as exceções legais e as hipóteses em que o Ministério Público for parte recorrente ou autora.

Art. 45. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado poderá depositar a procuração na Secretaria Judiciária, habilitando toda e qualquer demanda referente ao outorgante, exclusivamente nas hipóteses descritas em Lei ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O advogado pode ingressar livremente na sala de sessões do Tribunal, salvo nos julgamentos que correm em segredo de Justiça, quando não represente o interessado.

§ 3º O advogado tem o direito de sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, e usar a palavra, em questão de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações capazes de influenciar no julgamento.

§ 4º O advogado poderá examinar autos de processos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada, às suas expensas, a obtenção de cópias.

§ 5º O advogado necessita apresentar o mandato procuratório ao setor competente da Secretaria Judiciária para retirar processos ou ter vista nos feitos sigilosos.

§ 6º É vedada a retirada de processos quando o prazo de vista dos autos for comum às partes.

§ 7º Em caso de retenção indevida dos autos, caberão as providências previstas nos arts. 195 a 197 do Código de Processo Civil, por determinação do presidente do Tribunal, antes da distribuição ou após o julgamento do feito; no interregno entre a distribuição e a publicação do acórdão, a deliberação caberá ao relator do feito.

LIVRO II DO PROCESSO

TÍTULO I DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 46. As petições iniciais e os processos remetidos serão imediatamente registrados no protocolo do Tribunal, seguindo-se diretamente à Secretaria Judiciária para distribuição, observadas as normas processuais vigentes e as regras previstas neste Regimento.

- Res.-TRE nº 349/2016: dispõe sobre a implantação e utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), em etapas, no segundo grau da Justiça Eleitoral do Tocantins. As etapas foram estabelecidas nas seguintes portarias da Presidência: 217/2016, 393/2016, 84/2017 e 28/2018.

- Res.-TRE nº 450/2019: regulamenta a implantação e utilização do PJe nas Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins.

- V. Res.-TSE nº 23.478/2016: estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 47. O registro será feito em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

Ação Cautelar – AC

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

Ação Penal – AP

Ação Rescisória – AR

Agravo de Instrumento – AI

Apuração de Eleição – AE

Conflito de Competência – CC

Consulta – Cta

Correição – Cor

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER

Embargos à Execução – EE

Exceção – Exc

Execução Fiscal – EF
Habeas Corpus – HC
Habeas Data – HD
Inquérito – Inq
Instrução – Inst
Mandado de Injunção – MI
Mandado de Segurança – MS
Pedido de Desaforamento – PD
Petição – Pet
Prestação de Contas – PC
Processo Administrativo – PA
Propaganda Partidária – PP
Reclamação – Rcl
Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED
Recurso Eleitoral – RE
Recurso Criminal – RC
Recurso em Habeas Corpus – RHC
Recurso em Habeas Data – RHD
Recurso em Mandado de Injunção – RMI
Recurso em Mandado de Segurança – RMS
Registro de Candidatura – Rcad
Registro de Comitê Financeiro – RCF
Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF
Representação – Rp
Revisão Criminal – RvC
Revisão de Eleitorado – RvE
Suspensão de Segurança/Liminar – SS

Art. 48. A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

- I** – a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;
- II** – a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- III** – a classe Ação Rescisória (AR) somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a Legislação Processual Civil;
- IV** – a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;
- V** – a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;
- VI** – a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;
- VII** – a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e outras alterações em sua organização;
- VIII** – a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;
- IX** – a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;
- X** – a classe Inquérito (Inq) compreende, além dos inquéritos policiais, qualquer expediente de que possa resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, sendo autuado como Ação Penal após o

recebimento da denúncia;

XI – a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da Legislação Eleitoral e Partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998;

XII – a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XIII – a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral, a prestação anual de contas dos partidos políticos e os balancetes mensais a que se refere o § 3º do artigo 32 da Lei nº 9.096, de 1995;

- V. Res. TSE nº 23.604/2019 (prestação de contas anual ou partidária).

- V. Res. TSE nº 23.607/2019 (prestação de contas de campanha eleitoral).

XIV – a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisição de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou Tribunal e que devam ser submetidas a julgamento do Tribunal;

XV – a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção da programação das emissoras de rádio e televisão;

XVI – a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na Legislação Eleitoral.

§ 1º Não se altera a classe do processo, nos seguintes casos:

I – pela interposição de Agravo Regimental (AgR), de Embargos de Declaração (ED), de Embargos Infringentes (EI) opostos em Execução Fiscal e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN) relativos ao processo penal;

II – pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III – pela impugnação ao registro de candidatura;

IV – pela instauração de tomada de contas especial;

V – pela restauração de autos.

§ 2º Será feita, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar o número do processo.

§ 3º Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão registrados na classe Petição (Pet).

§ 4º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 5º O presidente do Tribunal resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 49. Os recursos de Embargos de Declaração (ED), Agravo Regimental (AgR) e a Questão de Ordem (QO) terão suas siglas acrescidas às das classes processuais em que forem apresentados.

§ 1º As siglas a que se refere a cabeça deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

§ 2º A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para

inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos na Resolução TSE nº 22.676 e se fará mediante requerimento de um dos juízes membros que, se aprovado, será encaminhado como proposta ao TSE pelo presidente do TRE-TO.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 50. A distribuição e a redistribuição dos feitos da competência do Tribunal serão realizadas no prazo de 24 horas, por sorteio automático, mediante sistema informatizado padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo alternado e aleatório, obedecida rigorosa igualdade, segundo a ordem de registro no protocolo.

§ 1º As petições dirigidas ao presidente ou ao Tribunal, quando relacionadas com processos já distribuídos, serão apresentadas para despacho aos respectivos relatores.

§ 2º Nas situações em que se verificar indisponibilidade temporária do sistema informatizado, o presidente do Tribunal poderá autorizar que a distribuição seja feita manualmente, mediante sorteio, na presença de duas testemunhas, lavrando-se ata e certificando-se, nos autos, tais procedimentos.

§ 3º O sistema informatizado de distribuição automática, aleatória e equitativa de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 4º Serão protocolizados, mesmo depois de despachados, os documentos apresentados diretamente aos relatores.

Art. 51. Será feita a distribuição entre todos os juízes titulares do Tribunal, excetuando-se o presidente.

§ 1º Será mantida a distribuição ao juiz titular durante seu afastamento eventual, porém, nesse caso, os autos serão conclusos ao seu substituto.

§ 2º Cessado o afastamento, os autos retornarão ao juiz titular.

§ 3º Na hipótese de o processo ter sido incluído em pauta por determinação do juiz substituto, e este não puder participar de seu julgamento em razão do retorno do juiz titular, o processo será automaticamente retirado de pauta e remetido concluso ao titular.

§ 4º Ocorrendo afastamento definitivo do relator, os processos que lhe haviam sido distribuídos passarão automaticamente ao seu sucessor ou, enquanto não entrar em exercício o juiz titular que o sucederá, ao seu substituto.

§ 5º Enquanto permanecer vago o cargo de juiz titular, os processos serão distribuídos ao juiz substituto. Provida a vaga, os processos serão redistribuídos ao juiz titular.

§ 6º Em caso de distribuição equivocada, impedimento ou suspeição do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 7º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado juiz do Tribunal, salvo na hipótese do recurso de apuração referido no art. 260 do Código Eleitoral;

Art. 52. As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997, nas eleições gerais serão distribuídas aos juízes auxiliares a partir da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Findo o período de atuação dos juízes auxiliares, os processos

pendentes de julgamento serão redistribuídos aos juízes efetivos do Tribunal.

Art. 53. Na hipótese de afastamento do relator ou vacância do cargo, quando não houver substituto ou sucessor, os processos de sua relatoria serão redistribuídos automaticamente entre os demais juízes do Tribunal após decorridos quinze dias do afastamento.

§ 1º Sempre que houver necessidade de apreciação de medida urgente, os processos serão imediatamente distribuídos ao juiz revisor, se houver, ou ao juiz que se seguir ao ausente em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Cessado o afastamento ou a vacância, os processos de que trata a cabeça do artigo serão redistribuídos ao juiz do Tribunal que assumir temporária ou definitivamente a vaga.

Art. 54. Nos processos em que houver petição de providência urgente, estando ocasionalmente ausente o juiz a quem tiver sido feita a distribuição, o processo será encaminhado ao juiz que o seguir em ordem decrescente de antiguidade para decidir a questão urgente, retornando ao relator, assim que cessar a sua ausência.

Art. 55. Da distribuição dos feitos será dada publicidade mensal por meio de Edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Tocantins (DJE-TO), dele constando o número do processo, sua classe, o nome do relator, o do revisor, se for o caso, o das partes e os dos advogados, se houver.

Parágrafo único. Quando se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, o assunto e os nomes das partes serão omitidos, e no local constará a expressão “sigiloso”.

Art. 56. Incumbirá à unidade técnica competente desenvolver e manter, no sítio oficial do Tribunal na rede mundial de computadores, sistema informatizado que divulgue as distribuições tão logo sejam realizadas.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO

Art. 57. A prevenção poderá ser verificada de ofício pela Secretaria do Tribunal, por ocasião da distribuição do processo, ou reconhecida pelo relator.

§ 1º A simples indicação de prevenção na petição inicial ou no recurso, pelas partes, não vincula a Secretaria do Tribunal na efetivação da distribuição.

§ 2º A certidão de prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao relator determinar nova distribuição, caso entenda não se tratar de prevenção.

Art. 58. A distribuição de processos ligados por continência ou conexão será feita mediante compensação, sendo prevento o relator designado em primeiro lugar.

Art. 59. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, na primeira vez em que se manifestar no feito.

Art. 60. A distribuição será por prevenção:

I – no caso de restauração de autos;

- II** – na execução, em feito de competência originária;
- III** – na situação de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;
- IV** – nas ações ou recursos posteriores relacionados a habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação cautelar, agravo de instrumento, exceção, recurso em sentido estrito, carta testemunhável, ação anulatória, representação e reclamação, independentemente da questão decidida;
- V** – nos processos acessórios, quando o processo principal estiver pendente de julgamento;
- VI** – no conflito de competência, quando houver outro processo da mesma natureza, entre os mesmos juízes e sob o mesmo fundamento;
- VII** – na reiteração de pedido de habeas corpus;
- VIII** – nos casos de conexão ou continência;
- IX** – nas ações e nos recursos de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, ou com modificação do pedido, dos fundamentos ou da causa de pedir;
- X** – nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária que envolverem o mesmo detentor do cargo eletivo.

Art. 61. A distribuição do inquérito policial torna preventa à da ação penal.

Art. 62. O juiz sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

Parágrafo único. As prevenções e as compensações se comunicarão com o sucessor.

Art. 63. Quando o relator suscitar a redistribuição do feito:

- I** – com a indicação do juiz competente para sua apreciação, os autos devem a este ser imediatamente redistribuídos e conclusos para apreciação da questão;
- II** – sem indicação do juiz a quem cabe sua apreciação, ou nos casos em que se julgar impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos livremente entre os demais juízes.

Parágrafo único. Havendo conflito de competência, os autos devem ser conclusos ao presidente, que o decidirá ou os encaminhará ao Tribunal.

CAPÍTULO IV DO RELATOR

Art. 64. O juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu relator, sendo de sua competência:

- I** – ordenar e dirigir o processo;
- II** – delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos juízes eleitorais, para as diligências necessárias;
- III** – presidir audiências necessárias à instrução;
- IV** – nomear curador ao réu, quando for o caso;
- V** – nomear defensor dativo;
- VI** – admitir assistente nos processos criminais;
- VII** – expedir ordens de prisão e de soltura;

- VIII** – julgar os incidentes, ressalvada a competência do Tribunal;
- IX** – submeter ao Tribunal medidas cautelares necessárias à proteção de direito ameaçado de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da decisão futura acaso concedida;
- X** – determinar, ad referendum do Plenário, e em caso de urgência, as medidas previstas no inciso IX deste artigo;
- XI** – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
- XII** – decidir sobre a legalidade da prisão em flagrante;
- XIII** – conceder e arbitrar ou denegar fiança;
- XIV** – decretar prisão preventiva ou temporária;
- XV** – ordenar, ao despachar inicial de mandado de segurança ou posteriormente, a suspensão do ato que motivou o pedido até o julgamento, quando relevante o fundamento ou quando, em caso de concessão do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida;
- XVI** – determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim o requerer o Ministério Público, ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter os autos à apreciação do Tribunal;
- XVII** – indeferir liminarmente as revisões criminais:
- a)** quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for de reiteração, salvo se fundado em novas provas;
- b)** quando o pedido estiver insuficientemente instruído.
- XVIII** – decretar de ofício, ou mediante provocação, a perempção ou a caducidade de medida liminar em mandado de segurança;
- XIX** – arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto;
- XX** – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência predominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;
- XXI** – dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;
- XXII** – marcar prazo para o saneamento da incapacidade processual ou da irregularidade de representação das partes, e, não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, aplicar as sanções estabelecidas pelos incisos do art. 13 do Código de Processo Civil, conforme o caso;
- XXIII** – submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;
- XXIV** – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;
- XXV** – informar à Secretaria Judiciária, com antecedência de até duas horas do início da sessão, os feitos que apresentará em mesa para julgamento independentemente de publicação prévia;
- XXVI** – redigir a ementa, quando seu voto for vencedor no julgamento;
- XXVII** – fazer juntar aos autos seu voto vencido;
- XXVIII** – fazer juntar aos autos declaração de voto quando proferir voto oral;
- XXIX** – mandar riscar, a requerimento do interessado ou ex officio, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando

decorrerem de atos praticados por advogado;

XXX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em Lei e no Regimento.

Art. 65. Das decisões do Relator caberá recurso, na forma prevista neste Regimento.

Art. 66. A atividade do relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver necessidade de executar a decisão.

CAPÍTULO V DO REVISOR

Art. 67. Haverá revisor nos seguintes processos:

I – recursos contra expedição de diploma;

II – relativos a infrações apenadas com reclusão;

III – ações de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;

IV – revisão criminal.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

Art. 68. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 1º Em casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do revisor, será este substituído, de pleno direito, pelo juiz seguinte em ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo.

§ 2º A redistribuição ao relator implicará, também, a redistribuição ao revisor.

Art. 69. Compete ao revisor:

I – sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento;

IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo a matéria, conforme o caso, desde logo, à consideração do relator;

V – providenciar a distribuição de cópias do seu relatório e do relator aos membros da Corte, no caso da ação penal originária.

Art. 70. Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessão plenária, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período mediante pedido devidamente justificado.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 1º O pedido de vista não impede que votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo.

- Renumeração do parágrafo único e nova redação dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 2º Restituído o feito em Secretaria será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 3º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o julgador com vista dos autos deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente do Tribunal fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 4º Ocorrida a requisição na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará o seu substituto para proferir voto.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 71. O Tribunal se reunirá ordinariamente oito vezes por mês, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do presidente ou por deliberação do Tribunal.

§ 1º No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias após o primeiro turno das eleições, será de quinze o número de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de não haver quorum necessário para a abertura dos trabalhos, haverá uma tolerância de 20 minutos para o seu início. Transcorrido o prazo sem a presença necessária, será lavrado termo, a ser assinado pelos juízes presentes.

§ 3º O calendário das sessões plenárias ordinárias será divulgado no sítio mantido na internet pelo Tribunal, e mediante afixação em local de costume.

§ 4º Havendo convocação de sessões extraordinárias, será dada publicidade à sua realização pelo Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal ou outros meios de comunicação, com antecedência de pelo menos 24 horas.

§ 5º As sessões serão gravadas, podendo, inclusive, ser transmitidas ao vivo, salvo determinação em contrário do Tribunal.

§ 6º Não serão realizadas sessões ordinárias durante o recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano seguinte.

§ 7º As sessões serão públicas e pode o Tribunal, nos casos previstos em Lei, limitar a presença no recinto às partes e a seus procuradores, ou somente a estes, caso em que serão adotadas as providências necessárias para que não seja transmitida em qualquer meio de comunicação.

Art. 72. O Tribunal deliberará por maioria de votos com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do poder público.

- Remuneração do parágrafo único dada pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

§ 2º Será exigida a presença de todos os membros do Tribunal nos julgamentos de ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma.

- Incluído pela Resolução TRE-TO nº 434, de 2018.

Art. 73. Durante as sessões, o presidente ocupará o centro da mesa; à sua direita, sentar-se-á o procurador regional eleitoral; e, à sua esquerda, o secretário das sessões. Seguir-se-ão, no lado direito, o vice-presidente e, a partir do lado esquerdo, por ordem de antiguidade na Corte, os juízes oriundos da classe da magistratura. Em seguida, a partir do lado direito, os dois juízes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida a ordem de antiguidade do Tribunal.

Parágrafo único. O juiz substituto convocado ocupará o lugar do substituído e conservará a antiguidade deste nas votações.

Art. 74. Os juízes do Tribunal, o procurador regional eleitoral, os advogados, os servidores auxiliares e os assessores dos juízes e o procurador regional eleitoral usarão vestes talares durante as sessões.

Art. 75. Servirá como secretário das sessões o secretário judiciário e de gestão da informação do Tribunal ou seu substituto legal.

Art. 76. Serão observadas, nas sessões, as seguintes ordens de trabalho:

I – verificação do número de juízes presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – discussão e decisão dos processos constantes em pauta e daqueles que se acharem em mesa, iniciando-se pelos processos adiados, obedecida a ordem estabelecida no artigo 73 deste Regimento Interno, seguida da proclamação dos resultados dos julgamentos;

IV – discussões de propostas apresentadas por quaisquer dos membros ou pelo procurador regional eleitoral;

V – comunicações ao Tribunal;

VI – assinatura e publicação de Acórdãos pelo relator, quando for o caso, e assinatura de Resoluções.

§ 1º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

§ 2º Sem prejuízo das regras processuais vigentes, o relator, não obstante a ordem de pauta, poderá requerer preferência.

§ 3º De igual modo, mediante requerimento escrito a ser encaminhado ao presidente até o início dos trabalhos, o procurador de qualquer das partes ou o representante do Ministério Público Eleitoral nos processos em que for parte, poderá solicitar preferência de julgamento.

Art. 77. Serão solenes as sessões destinadas às comemorações, às recepções a pessoas eminentes, à posse do presidente, do vice-presidente e dos juízes titulares, e aquelas para a entrega de diplomas e medalhas.

- Res.-TRE nº 19/2003: estabelece regulamentação a respeito da concessão da Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Tocantins e dá outras providências.

§ 1º Ao abrir a sessão solene, o presidente fará a exposição de sua finalidade, dará a palavra, se for o caso, ao juiz designado para falar em nome do Tribunal e, finalmente, a concederá ao empossado ou homenageado.

§ 2º A ordem de precedência nas sessões solenes do Tribunal será aquela definida pelas regras vigentes de cerimonial público.

Art. 78. As conclusões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em suas decisões colegiadas, nos processos de sua competência, serão lavradas sob a forma de acórdãos e resoluções, e obedecerão aos padrões de leiaute constantes em ato normativo a ser expedido pela Presidência.

§ 1º As decisões de caráter jurisdicional, administrativo e contencioso administrativo serão lavradas sob o título de acórdão, e as decisões de caráter normativo serão lavradas sob o título de Resolução, as quais receberão numeração sequencial.

§ 2º Também levarão o título de acórdão as decisões do Tribunal que resolverem questões de ordem, embargos de declaração e agravo regimental.

§ 3º O Tribunal poderá dispensar a lavratura de acórdão ou resolução, nos casos de conversão do julgamento em diligência e naqueles em que assim determinar.

§ 4º As deliberações do Tribunal, nos casos determinados no parágrafo anterior ou quando não tiverem relação com algum processo específico, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante simples comunicação aos juízes eleitorais e aos interessados, conforme o caso.

§ 5º As proposições administrativas que requerem deliberação plenária serão obrigatoriamente instruídas pela unidade proponente com a exposição de motivos e a respectiva minuta, se for o caso, devendo ser autuadas, por determinação da Presidência, no início de sua tramitação.

Art. 79. Os acórdãos serão assinados pelo relator do processo ou pelo juiz titular ou substituto a quem couber a sua lavratura; as resoluções serão assinadas por todos os membros presentes nas sessões que as aprovaram e pelo procurador regional eleitoral.

§ 1º Vencido o relator será designado o juiz que proferir o primeiro voto vencedor.

§ 2º Caso o relator seja vencido apenas em parte e a divergência não afetar substancialmente a fundamentação e conclusão do julgado, ficará dispensada a designação de outro juiz para lavrar o respectivo acórdão ou resolução.

§ 3º Não estando em exercício o relator ou o juiz designado para o acórdão, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor na ordem de antiguidade.

Art. 80. Os acórdãos e as resoluções terão a data da sessão em que se concluir o julgamento e conterão, além da ementa, o relatório e o voto proferido pelo relator do processo ou pelo juiz designado para redigi-los.

§ 1º Também serão incorporadas no acórdão ou resolução as declarações orais de voto, elaboradas pelos respectivos gabinetes, cuja conclusão seja divergente do voto do relator, ainda que este último tenha sido o vencedor.

§ 2º As declarações orais de voto dos juízes que se limitarem a aquiescer ao voto do relator não serão reduzidas a escrito e incorporadas nos acórdãos e resoluções,

salvo quando o respectivo julgador expressamente assim o requerer até o primeiro dia útil subsequente ao do julgamento.

§ 3º As sustentações orais proferidas pelo procurador regional eleitoral e pelos representantes processuais das partes não farão parte da composição dos acórdãos, ressalvada determinação contrária expressa da Corte no caso concreto.

§ 4º A transcrição do áudio das sessões plenárias poderá ser requerida pelos interessados ao presidente do Tribunal, que decidirá sobre o pedido no prazo de 24 horas.

§ 5º As declarações orais de voto e os debates ocorridos por ocasião do julgamento de processos que demandam a publicação do acórdão na própria sessão, em decorrência de Lei, imposição do Calendário Eleitoral ou outra Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não serão reduzidas a escrito, devendo a mídia com o áudio do julgamento ser incorporada aos autos do processo.

Art. 81. A ata da sessão plenária será lavrada a partir da síntese dos julgamentos e das questões tratadas na sessão respectiva, e conterá:

I – número, data, horário de abertura e menção à espécie da sessão (ordinária, extraordinária ou solene);

II – os nomes do presidente, dos demais juízes e do procurador regional eleitoral que se fizerem presentes e do secretário da sessão;

III – relação dos processos e procedimentos julgados, contendo, conforme o caso, número, procedência, nome do relator, partes interessadas, advogados, procurador regional eleitoral e a decisão;

IV – registro das demais questões e comunicações havidas na sessão, ressalvada determinação da Presidência em sentido contrário;

V – quando for o caso, registro dos juízes ausentes ou impedidos e do procurador regional eleitoral ausente;

VI – encerramento.

Art. 82. A Secretaria Judiciária fará, com a colaboração dos servidores lotados nos gabinetes dos juízes do Tribunal, a composição dos acórdãos e resoluções do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

§ 1º Os acórdãos e resoluções serão compostos, nesta ordem, por ementa, relatório, voto, voto-vista, transcrição do voto oral, quando for o caso, e certidão de julgamento.

§ 2º Os relatórios, votos escritos, ementas dos acórdãos, resoluções e declarações de voto serão redigidos pelo gabinete dos juízes, obedecendo-se aos padrões e formatos constantes em ato normativo a ser expedido pela Presidência, observadas as regras da ABNT.

§ 3º Caberá à Secretaria Judiciária, por meios próprios ou por intermédio de empresa especializada, providenciar a transcrição do voto oral proferido em sessão, nas situações referenciadas no artigo 80, e encaminhá-lo em seguida, para revisão, ao respectivo julgador.

§ 4º O acórdão ou resolução deverá ser lavrado dentro do prazo máximo de cinco dias, a partir da sessão de julgamento do feito, salvo se outro for o prazo previsto em Lei específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 83. A relação dos processos que serão incluídos em pauta será publicada

no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com antecedência de 48 horas do respectivo julgamento.

Parágrafo único. Quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, constarão da publicação somente a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 84. Serão incluídos em pauta, independentemente de publicação prévia:

I – os processos com pedido de vista;

II – os processos adiados a pedido do relator;

III – os processos de habeas corpus, habeas data, mandados de injunção e seus respectivos recursos;

IV – os embargos de declaração, agravos regimentais, conflitos de competência, exceções de suspeição, impedimento e incompetência, consultas e os processos administrativos;

V – os processos relativos à propaganda eleitoral e os recursos deles decorrentes, no período entre 5 de julho até cinco dias após a realização do primeiro ou segundo turno das eleições, conforme o caso;

VI – as questões de ordem sobre o processamento dos feitos;

VII – outros feitos, quando em Lei ou por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, essa exigência ficar dispensada.

§ 1º A inclusão de processo que dispensar publicação prévia deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária pelo respectivo relator até 2 horas antes da sessão, ressalvadas as hipóteses de feitos que exigirem soluções urgentes.

§ 2º Depois de incluído em pauta, o processo somente será dela excluído a pedido do respectivo relator, durante a sessão, ficando registrado em ata.

Art. 85. Anunciado o julgamento, o relator apresentará o relatório, dispensada sua leitura, quando previamente disponibilizado aos demais juízes.

§ 1º Após o relatório, os advogados das partes e o procurador regional eleitoral poderão usar da palavra por 10 minutos cada um.

§ 2º O procurador regional eleitoral falará em primeiro lugar nos processos em que for parte. Nas situações em que funcionar como fiscal da Lei, manifestar-se-á após as partes.

§ 3º Em caso de recurso, havendo mais de um recorrente, os advogados de cada parte falarão uma só vez, na ordem de sua interposição, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 4º Quando se tratar de ação ou recurso que tenha por objeto a cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, os advogados das partes e o procurador regional eleitoral terão 20 minutos, cada um, para a sustentação oral.

§ 5º Quando se tratar do julgamento de habeas corpus, o prazo para sustentação oral será de 15 minutos.

§ 6º Nas deliberações sobre o recebimento, ou a rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro a acusação, depois a defesa (Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993).

§ 7º Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão, sucessivamente, prazos para sustentação oral será de 1 hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990,

na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993).

§ 8º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 9º Não poderão ser aparteados os advogados nem o procurador regional eleitoral.

§ 10. Se houver litisconsorte ou assistente não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não for convencionado.

§ 11. Não cabe sustentação oral em conflitos de jurisdição, consultas, medidas cautelares e embargos de declaração. Cabe, no entanto, em agravo regimental, sendo o prazo, neste caso, de 5 (cinco) minutos.

- Redação dada Resolução TRE-TO nº 562, de 2023.

§ 12. Encerrados os debates, não será permitida a interferência dos advogados das partes ou do procurador regional eleitoral, salvo para esclarecer equívoco ou dúvida com relação à matéria de fato que possa influir no julgamento.

Art. 86. Toda questão preliminar será julgada antes do mérito, observados os dispositivos processuais vigentes.

§ 1º No curso do julgamento, sempre que suscitada questão preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes e pelo procurador regional eleitoral, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 minutos cada um.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 87. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tornem necessária a sua suspensão.

Parágrafo único. Se algum juiz pedir a palavra “pela ordem”, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez.

Art. 88. Encerrada a discussão, o presidente colherá o voto do relator, que poderá fazê-lo resumidamente, juntado aos autos o inteiro teor do voto escrito, do revisor, se houver, e o dos outros juízes que se seguirem a ele na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º A prévia distribuição do relatório e do voto aos demais juízes em meio físico ou virtual permitirá a promoção do resultado sem a necessidade de leitura das peças, colhidos os votos dos juízes aptos a participarem do julgamento.

§ 2º Os juízes poderão antecipar o voto, se o presidente autorizar.

§ 3º Havendo empate na votação, o presidente proferirá voto.

Art. 89. Proclamado o resultado da votação e feita a Súmula pelo presidente, não mais poderão os juízes modificar seus votos, cabendo ao relator, ou ao juiz que proferir o primeiro voto vencedor, fundamentar e redigir a ementa do acórdão.

§ 1º Vencido parcialmente no mérito, o relator continuará responsável pela lavratura do acórdão.

§ 2º Os juízes poderão apresentar, por escrito, justificação de voto proferido

oralmente.

Art. 90. Ressalvadas as previsões legais, lavrado o acórdão ou a resolução, serão sua conclusão e ementa encaminhadas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, certificando-se, nos autos, a data da publicação, a partir da qual se iniciarão os prazos recursais.

§ 1º Antes da publicação dos acórdãos ou resoluções não serão fornecidas cópias ou certidões referentes ao julgamento.

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão ou resolução poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria ao relator, ou por provocação da parte interessada.

§ 3º Procedida à correção, o relator deverá submetê-la à apreciação do Tribunal.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

- Res.-TRE nº 329/2015: Implanta e regulamenta o registro de depoimentos por meio de sistema audiovisual no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins.

Art. 91. As audiências necessárias à instrução do feito, cujo processo for de competência originária do Tribunal, presididas pelo relator, serão realizadas em qualquer dia útil, cientes as partes e o procurador regional eleitoral.

Parágrafo único. Servirá de escrivão o servidor da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJI), da escolha do relator.

Art. 92. Das audiências serão lavradas atas, autenticadas pelo relator e pelas partes, as quais serão juntadas aos autos.

Art. 93. As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça, podendo o relator, a fim de evitar grave inconveniência ou perturbação às partes, de ofício ou a requerimento destas, admitir somente a presença delas, de seus advogados e a participação do procurador regional eleitoral.

Parágrafo único. O poder de polícia nas audiências compete ao relator, o qual poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

TÍTULO II DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Em sede de recurso, a Secretaria Judiciária do Tribunal lavrará o Termo de Recebimento dos autos, em seguida ao último que houver exarado o juízo de origem, conferindo e retificando a numeração das respectivas folhas.

Art. 95. A execução de qualquer acórdão ou resolução só poderá ser feita após sua publicação e, nos casos especificados em Lei, após o trânsito em julgado.

CAPÍTULO II DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DESAPARECIDOS

Art. 96. A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e, em se tratando de processo findo, pelo presidente.

§ 1º Será observada, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a Lei Processual Civil ou Penal.

§ 2º Estando o processo em condições de julgamento, o relator o apresentará em mesa e fará sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Seção I Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 97. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade ou não de Lei ou ato do Poder Público em face da Constituição, concernentes à matéria eleitoral, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre o incidente de inconstitucionalidade.

§ 1º A arguição de inconstitucionalidade poderá ser formulada pelo relator do processo, por qualquer dos juízes ou pelo procurador regional eleitoral, logo em seguida à apresentação do relatório.

§ 2º Na sessão de julgamento, os interessados poderão fazer sustentação oral por 15 minutos, e pode usar da palavra o procurador regional, defendendo ou não a constitucionalidade do ato.

§ 3º Só pelos votos de quatro de seus membros, constitutivos da maioria absoluta, o Tribunal poderá, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de Lei ou ato do Poder Público (Constituição Federal, art. 97).

§ 4º Consoante a solução adotada na preliminar, o Tribunal decidirá o caso concreto.

Art. 98. O Tribunal ou o relator não conhecerá da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Seção II Do Habeas Corpus

Art. 99. O Tribunal concederá habeas corpus originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

EMENTA: AÇÃO PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RAZÕES RECURSAIS. ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS DE

OFÍCIO. CONCESSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE.

Embora o recurso seja intempestivo, a flagrante ilegalidade da condenação do recorrente configura situação excepcional que justifica a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos da Lei 14.836/24, sancionada em 8 de abril de 2024, que incluiu o art. 647-A no Código de Processo Penal

A análise dos fatos e provas do caso concreto revela que as irregularidades apontadas na prestação de contas do recorrente não configuram o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, evidenciando flagrante erro na aplicação da lei.

A conduta do recorrente não se amolda ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pois não se verifica a presença do dolo específico, elemento essencial para a caracterização do crime.

A mera irregularidade na forma de recebimento de doações eleitorais, quando devidamente declarado na prestação de contas, não configura crime eleitoral.

(Recurso Criminal nº 0600797-77.2020.6.27.0029, TRE/TO, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Palmas/TO, 19 de abril de 2024)

Art. 100. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal, quer dos recursos das decisões dos juízes eleitorais, denegatórias da ordem, serão observados, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 101. Os processos de habeas corpus e os de seus recursos deverão ser colocados em mesa pelo relator na primeira sessão seguinte à da conclusão e obedecerão ao disposto na legislação comum.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 minutos.

Seção III

Do Habeas Data

Art. 102. O Tribunal concederá habeas data:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes nos registros ou bancos de dados deste Tribunal;

II – para retificação de dados, mediante processo legal.

Parágrafo único. No habeas data serão observadas as normas da Lei nº 9.507, de 1997.

Seção IV

Do Mandado de Segurança

Art. 103. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, e no de recurso das decisões de juiz eleitoral, será observada, no que couber, a Legislação vigente sobre a matéria (Lei nº 12.016, de 2009) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus.

Seção V

Do Mandado de Injunção

Art. 104. O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviáveis a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado, aplicando-se as normas da Legislação comum e, enquanto estas não forem promulgadas, o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.016, de 7/8/2009.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Seção I

Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Art. 105. Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

§ 1º A ação será proposta no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída com prova de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 2º A ação terá curso em segredo de justiça, com intervenção do Ministério Público, sendo público o julgamento e respondendo o respectivo autor, na forma da Lei, se for ela temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 3º Até a regulamentação da Lei complementar e a normalização de sua tramitação, a instrução da ação obedecerá ao rito estabelecido para o registro de candidatos, previsto na Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 106. A instrução da ação de impugnação de mandato eletivo será presidida pelo relator sorteado.

Parágrafo único. O relator poderá delegar poderes a juízes eleitorais para que promovam citações, intimações e colheita de provas.

Art. 107. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, os autos irão conclusos ao relator, que fará o relatório e determinará a remessa deles ao revisor, a quem caberá pedir dia para o julgamento.

Seção II

Do Registro de Candidatos e da Arguição de Inelegibilidade

Art. 108. O Tribunal registrará os pedidos de candidaturas aos cargos de senador da República e respectivos suplentes, deputado federal, governador, vice-governador e deputado estadual.

Parágrafo único. Os pedidos de registro e as arguições de inelegibilidade serão processados nos termos e prazos fixados pela Legislação Eleitoral vigente e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

Seção III

Da Investigação Judicial Eleitoral

Art. 109. O pedido de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nas eleições estaduais, será dirigido ao corregedor regional eleitoral.

Parágrafo único. O feito será processado na Secretaria Judiciária, observado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e posteriores alterações.

Seção IV

Da Ação Penal de Competência Originária

Art. 110. Compete originariamente ao Tribunal processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos por autoridades sujeitas à sua jurisdição, observadas a Legislação Penal em vigência, em especial as disposições da Lei nº 8.038, de 1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658, de 1993, e aplicável, no que couber, a Lei nº 9.099, de 1995.

§ 1º Nas ações ordinárias, recebida a denúncia pelo Tribunal Pleno, compete ao relator decidir pela concessão do benefício de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, se houver proposta nesse sentido por parte do procurador regional eleitoral.

§ 2º Compete, ainda, ao relator a extinção da punibilidade, após a verificação do efetivo cumprimento, durante o período de prova, das condições impostas, e determinar o regular prosseguimento da ação, nos casos de descumprimento do benefício.

§ 3º O relator poderá delegar poderes a juízes eleitorais para proceder a interrogatórios, inquirições e outras diligências.

Seção V

Da Revisão Criminal

Art. 111. Nos termos da Lei Processual Penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos juízes eleitorais.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais ou, em caso de morte do réu, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 112. Dirigida ao presidente, será a petição autuada e distribuída, quando possível, a um relator que não haja participado do julgamento objeto da revisão.

§ 1º Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo relator, que mandará reuni-los em um só processo.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem ao processo de revisão os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3º Não estando a petição suficientemente instruída, o relator indeferirá in limine o pedido de revisão.

Art. 113. Recebido o pedido, será ouvido o procurador regional eleitoral, que dará parecer no prazo de dez dias.

§ 1º Em seguida, o relator terá o prazo de dez dias para examinar os autos e juntar seu relatório.

§ 2º Os autos serão repassados ao revisor, que terá igual prazo para examiná-los, colocar o visto no processo e pedir dia para o julgamento.

Art. 114. Julgada procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

§ 1º A pena imposta pela decisão revisada não poderá ser agravada.

§ 2º Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

§ 3º Anulado o processo, será determinada sua renovação.

§ 4º Será juntada ao processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao Juízo da execução.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO, DE JURISDIÇÃO E DE COMPETÊNCIA

Art. 115. O conflito de competência poderá ocorrer entre juízes ou Juntas da circunscrição; o conflito de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 116. Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I – ouvirá, no prazo de cinco dias, as autoridades em conflito;

II – prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para se pronunciar no prazo de cinco dias;

III – apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

§ 1º A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão.

§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo aos conflitos de jurisdição e de competência, observado o rito constante nos arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil.

Art. 117. Os conflitos de competência entre Juízos Eleitorais serão suscitados ao presidente do Tribunal, por qualquer interessado, pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral, mediante requerimento, ou pelas próprias autoridades judiciárias em conflito, mediante ofício, especificando os fatos e fundamentos que deram lugar ao conflito.

Parágrafo único. Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente inadmissível.

Art. 118. É irrecorrível a decisão que solucionar os conflitos.

Art. 119. O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com juízes eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Superior Tribunal de Justiça, com juízes e Tribunais de Justiça diversa.

Art. 120. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

CAPÍTULO VI DAS CONSULTAS

Art. 121. As consultas ou outros assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, que não forem da competência específica do presidente ou do vice-presidente e corregedor, serão distribuídos a um relator.

Art. 122. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

§ 1º Registrado o feito e conclusos os autos, o relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as informações que constarem de seus registros, e, após, mandará dar vista ao procurador regional, que emitirá parecer no prazo de três dias.

§ 2º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal, o relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão seguinte à do recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do procurador regional, que, poderá, porém, pedir vista pelo prazo de 24 horas.

§ 3º Com o Parecer oral ou escrito e, satisfeitas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir.

Art. 123. Julgado o processo e havendo urgência, o presidente transmitirá, a quem de direito, pelo meio mais rápido, a Súmula da decisão, antes mesmo de sua lavratura, que não poderá ultrapassar o prazo de duas sessões.

CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES

Seção I Do Impedimento e da Suspeição

Art. 124. Os juízes do Tribunal se declararão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei Processual Civil, independentemente de provocação da parte.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz se dar por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que o iniba de julgar.

Art. 125. Se o impedimento ou a suspeição forem do relator ou do revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, e estes serão redistribuídos, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º Se a suspeição for de natureza íntima, o suspeito a comunicará, mediante

ofício, ao presidente do Tribunal.

§ 2º Não sendo o relator, tampouco o revisor, os demais juízes poderão declarar, verbalmente, na sessão do julgamento, seu impedimento ou suspeição, constando-se em ata o que foi declarado.

Art. 126. A arguição de suspeição do relator ou do revisor poderá ser suscitada até 48 horas após a publicação da distribuição do feito, quando for fundada em motivo preexistente.

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre o juiz substituto, o prazo será contado do momento do seu primeiro ato no processo.

§ 2º Quando oposta contra servidor da Secretaria, o prazo será contado da data de sua intervenção no feito.

§ 3º No caso de motivo superveniente, a suspeição poderá ser alegada em qualquer fase do processo, porém o prazo de 48 horas será contado do fato que o ocasionou.

Art. 127. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes do Tribunal, do procurador regional eleitoral, dos juízes eleitorais, chefes de Cartório e servidores da Secretaria do Tribunal, e dos auxiliares de Justiça, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou por motivo de parcialidade partidária.

§ 1º A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, com os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

§ 2º Será ilegítima a suspeição que o excipiente provocar ou quando praticar ato que importe na aceitação do excepto depois de manifestada a causa da exceção.

§ 3º Na ação penal originária e nos recursos criminais, além do estabelecido neste Regimento, será observado o disposto no art. 98 do Código de Processo Penal.

Art. 128. O presidente determinará autuação em apenso aos autos principais e a conclusão ao relator do processo, salvo se este for o excepto, caso em que será sorteado relator para o incidente.

§ 1º Se o relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la, liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental em três dias.

§ 2º Recebida a exceção, o relator determinará, por ofício protocolizado, que, em três dias, se pronuncie o excepto.

§ 3º Se o excepto reconhecer sua suspeição ou o impedimento, mandará que os autos voltem ao presidente, para redistribuição do feito, mediante compensação, caso em que se terão por nulos os atos praticados pelo suspeito ou impedido.

§ 4º Caso o excepto deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o relator da exceção ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandando os autos à Mesa para julgamento, a se realizar na primeira sessão seguinte.

§ 5º Nos casos de suspeição ou impedimento do procurador regional eleitoral ou de servidores do Tribunal, o presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 129. Na hipótese de o excepto ser o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, que procederá na conformidade das normas anteriores.

Art. 130. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo

quando o excepto for servidor do Tribunal.

Art. 131. O juiz excepto poderá assistir as diligências do processo de exceção, mas não participará da sessão que o decidir.

Art. 132. Reconhecida a procedência da exceção, ficarão nulos os atos praticados pelo juiz recusado, após o fato que a houver ocasionado.

Art. 133. A arguição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

Art. 134. A exceção de suspeição ou de impedimento de juiz e chefe de Cartório Eleitoral será formulada perante o juiz da causa, no prazo de defesa, quando fundada em motivo preexistente ou, se a razão for superveniente, em caso de não haver norma especial de processo eleitoral, no prazo de quinze dias, podendo ser instruída com rol de testemunhas e com documentos em que o excipiente fundar a alegação.

§ 1º Se o juiz não reconhecer a exceção, determinará autuação em apartado e seu apensamento aos autos principais, remetendo-os, em 48 horas, ao Tribunal com a resposta.

§ 2º Nos processos criminais, será observado o que dispuser a respeito o Código de Processo Penal.

§ 3º Autuado o feito no Tribunal, será distribuído a um relator que dará vista ao procurador regional eleitoral, por cinco dias, e o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta.

§ 4º Se o juiz reconhecer a suspeição ou o impedimento, comunicará ao presidente do Tribunal para que seja designado substituto.

Art. 135. Julgada procedente a exceção, será realizado novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 1º Havendo revisor, a redistribuição será feita a ele se houver lançado visto no processo.

§ 2º Se a suspeição ou o impedimento for do revisor, este será substituído pelo primeiro juiz que se seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Seção II

Da Incompetência

Art. 136. A incompetência de juiz do Tribunal poderá ser arguida, nos casos previstos em Lei, em petição fundamentada e devidamente instruída, com a indicação daquele para o qual declina, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º A exceção de incompetência poderá ser arguida pelo réu no prazo da defesa.

§ 2º A incompetência superveniente poderá ser arguida pelas partes no prazo de 48 horas, contado do fato que a houver originado.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PERANTE O TRIBUNAL

Seção I

Dos Recursos em Geral

Art. 137. Os recursos perante o Tribunal Regional Eleitoral serão admitidos e processados nos termos deste Regimento e da Legislação Eleitoral de Regência, e aplicam-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

§ 1º Sempre que a Lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

§ 2º São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

§ 3º Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

Art. 138. Feita a distribuição a um relator, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, dentro de cinco dias, emitirá Parecer (Código Eleitoral, art. 269, § 1º).

Parágrafo único. Se a Procuradoria, no prazo fixado, deixar de emitir Parecer, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, devendo, nesse caso, o procurador regional eleitoral dar parecer oral, registrado na assentada do julgamento (Código Eleitoral, art. 269, § 2º).

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 139. São admissíveis embargos de declaração (Código Eleitoral, art. 275):

I – quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º Verificando o relator que os embargos possuem efeitos infringentes, deverá intimar o embargado para apresentar contrarrazões, abrindo, em seguida, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º O Relator colocará os embargos em mesa para julgamento, na sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Seção III

Do Agravo Regimental

Art. 140. Das decisões proferidas pelo relator caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias, contados da data da publicação ou da intimação da decisão, devendo ser efetuado o processamento nos próprios autos da ação.

Parágrafo único. A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será apreciada pelo relator, que poderá reconsiderar seu ato ou, se o mantiver, submeter o agravo ao julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente, independentemente de publicação em pauta, computando o seu voto.

Apresentado agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de dilação probatória e oitiva de testemunhas. Admissibilidade. Conhecimento. Art. 140 do Regimento Interno do TRE-TO. Recebido como preliminar de mérito. Rejeição da preliminar e não provimento do agravo. Manutenção da decisão que indeferiu a dilação probatória. Desnecessidade da oitiva de testemunhas. Matéria de direito. Documentação apresentada suficiente para o exame.

(Processo nº 0600260-66.2023.6.27.0000, TRE/TO, Relator Juiz JOSÉ MARIA LIMA, Palmas/TO, 15 de março de 2024).

Seção IV

Dos Recursos Criminais

Art. 141. Os recursos criminais serão processados e julgados na forma estabelecida pelo Código Eleitoral e, no que couber, pelo Código de Processo Penal ou outras Normas Processuais vigentes.

Parágrafo único. Nos processos-crimes serão pagas custas, nos termos do Regimento de Custas do Estado (Código Eleitoral, art. 373, parágrafo único).

Seção V

Do Agravo de Instrumento

Art. 142. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento.

§ 1º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 2º Aplicam-se ao processamento do agravo, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

Seção VI

Dos Recursos em Matéria Administrativa

Art. 143. A matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será relatada pelo presidente.

Parágrafo único. Em matéria relativa a interesses de servidores, e havendo pedido expresse, o presidente deverá:

I – determinar a prévia publicação do processo em pauta;

II – autorizar, antes de iniciado o julgamento, a sustentação oral pelo interessado, no prazo de 10 minutos.

Art. 144. Das decisões do presidente e, eventualmente, do corregedor, em matéria relativa a interesses de servidores, caberá pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado, não podendo ser renovado.

§ 1º Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso para o Tribunal, a ser interposto nos seguintes prazos:

I – trinta dias, quando se tratar de matéria regulada pela Lei nº 8.112, de 1990;

II – dez dias nos demais casos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração, no prazo de 48 horas, contados da ciência dada ao interessado.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 145. A representação ou reclamação contra juiz eleitoral deverá ser dirigida ao corregedor regional eleitoral, sendo o corregedor obrigado a promover a imediata apuração dos fatos, desde que a acusação esteja devidamente instruída.

Parágrafo único. Verificando o corregedor a pertinência da representação ou reclamação, o Tribunal será convocado, pelo presidente, para decidir sobre a instauração de eventual processo disciplinar.

Art. 146. O processo administrativo disciplinar terá início por determinação do Tribunal, mediante proposta do corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou do presidente, no caso de juízes integrantes do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro, podendo o afastamento ser prorrogado, ainda, em razão da delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

§ 2º No processo administrativo disciplinar serão adotados os procedimentos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução nº 135, de 13/7/2011, e, no que couber, a Resolução TSE nº 7.651, de 1965, e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

- V. Resolução CNJ nº 323/2020.

Art. 147. São penas disciplinares aplicadas aos magistrados da Justiça Eleitoral:

I – advertência;

II – censura;

III – destituição das funções eleitorais, por interesse público, quando o magistrado:

a) mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

b) proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

c) demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 1º A instauração de processo administrativo e as penalidades impostas serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido na Corregedoria.

§ 2º Aplicada pena disciplinar a magistrado da Justiça Eleitoral, deverá o Tribunal comunicar o fato, conforme o caso, aos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal respectivo ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 148. Será admitida ainda, além das questões funcionais, reclamação do procurador regional ou de interessados em qualquer causa, a fim de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou houver questão relevante de direito eleitoral que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§ 1º Distribuída a reclamação, instruída com prova documental, o relator requisitará informações da autoridade reclamada, que as prestará no prazo de cinco dias.

§ 2º O relator poderá mandar sustar o processo ou o ato impugnado até o julgamento do incidente.

§ 3º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 4º Tratando-se de reclamações que o procurador regional não as houver formulado, terá este vista do processo por cinco dias, contados a partir do decurso do prazo para informações.

§ 5º Concluída a instrução, o relator pedirá inclusão do processo na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 6º Do que for decidido pelo Tribunal, o presidente dará imediato cumprimento e, posteriormente, será lavrada decisão.

Art. 149. A sindicância e processo administrativo para apuração de falta disciplinar dos servidores da Justiça Eleitoral seguirão os procedimentos instituídos pela Lei nº 8.112, de 1990, e pela Lei nº 9.784, de 1999, resguardadas as competências para sua instauração e julgamento, dispostas neste Regimento e no Regulamento da Secretaria.

LIVRO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 150. A Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais contemplarão os cargos que forem criados em Lei e funcionarão sob a chefia do diretor geral e supervisão do presidente do Tribunal, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O Tribunal aprovará os regulamentos internos da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, os quais deverão dispor sobre a ordem interna necessária ao bom andamento dos serviços.

TÍTULO II DO GABINETE E DA ASSESSORIA DO PRESIDENTE

Art. 151. Ao Gabinete e à Assessoria da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo e técnico-jurídico à execução das funções do presidente, assim como assessorá-lo no planejamento, coordenação e fixação de diretrizes administrativas e orçamentárias do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em Lei e neste Regimento.

Parágrafo único. A organização administrativa do Gabinete e da Assessoria da Presidência e respectivas atribuições serão estabelecidas por ato do presidente.

TÍTULO III DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 152. Ao Gabinete e à Assessoria da Corregedoria e Vice-Presidência incumbem as atividades de apoio administrativo e técnico-jurídico à execução das funções

do corregedor e vice-presidente, essencialmente à de velar pela regularidade dos serviços eleitorais, assegurando a correta aplicação de princípios e normas.

Parágrafo único. As atividades serão executadas por servidores indicados pelo corregedor e vice-presidente, cujas atribuições e organização administrativa constarão de Regulamento próprio.

TÍTULO IV DO GABINETE DOS JUÍZES MEMBROS

Art. 153. Cada juiz membro do Tribunal terá um Gabinete, com a atribuição de assessoria, apoio administrativo e técnico-jurídico, em especial à de minutar despachos, decisões, votos e ementas, com os lançamentos e registros necessários.

§ 1º As atividades serão executadas por assessores com formação jurídica, com livre nomeação por indicação do juiz membro ao presidente do Tribunal.

§ 2º O Regulamento Interno da Secretaria fixará as funções e os cargos comissionados destinados aos servidores designados.

§ 3º Os Gabinetes contarão com, no mínimo, dois assessores e um estagiário. A pedido do juiz-membro, o Presidente poderá designar outros servidores, verificada a necessidade do serviço, em especial no período compreendido entre o registro de candidaturas e a diplomação.

§ 4º Em anos não eleitorais, em períodos previamente determinados, os assessores lotados nos Gabinetes poderão auxiliar nas atividades administrativas do Tribunal, quando o acúmulo de serviços assim o exigir, mediante convocação do presidente, ouvido o respectivo juiz membro.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. O Tribunal Regional terá o tratamento de “Egrégio”, dando-se aos seus juízes e ao procurador regional, o de “Excelência”.

Art. 155. As gratificações de presença, a que fazem jus os juízes do Tribunal e o procurador regional, serão devidas por sessão a que efetivamente tenham comparecido, observados, quanto aos juízes substitutos, os termos do § 3º do art. 51 deste Regimento, não cabendo a sua percepção quando em férias, licença ou ausência de qualquer natureza.

- Res.-TSE nº 23.578/2018: dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991 e dá outras providências.

- Res. 23.642/2021 (altera 23.578/2018.)

§ 1º Será devida a gratificação de presença ao presidente, ou ao juiz autorizado pelo Pleno a substituí-lo, quando representar o Tribunal em solenidades, atos e eventos oficiais que o impossibilitem de comparecer à sessão.

§ 2º O corregedor regional que deixar de comparecer às sessões do Tribunal para representar a Corregedoria em solenidades, atos e eventos oficiais, ou por motivo de viagem para a realização de correições ou inspeções, também fará jus à percepção da gratificação de presença.

§ 3º O ouvidor regional, e os demais membros no que couber, que não comparecer às sessões do Tribunal para representar a Ouvidoria em solenidades, atos e eventos oficiais, ou por motivo de viagem a serviço, fará igualmente jus à percepção da gratificação de presença.

§ 4º O Procurador Regional Eleitoral, por isonomia aos Juízes Membros do Tribunal, faz jus ao recebimento da gratificação de presença em sessão quando ausente em virtude de viagem a serviço ou para participação em atos, eventos e solenidades relacionados a Justiça Eleitoral.

- Redação dada pela Resolução TRE-TO nº 540/2022.

Art. 156. Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, consideram-se prorrogados até a primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições contrárias.

§ 1º O recesso forense de que trata o art. 13, § 2º, deste Regimento suspende automaticamente os prazos processuais, independentemente de haver funcionado, no período, o protocolo da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as regras de direito comum, referidas ou não neste Regimento, aplicam-se à contagem de prazos e à forma dos atos processuais.

Art. 157. As certidões de documentos existentes no Tribunal, e de atos publicados no Órgão oficial, só serão fornecidas mediante requerimento do qual conste a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Serão isentos de custas os processos, certidões e outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

§ 2º Nos processos sujeitos a segredo de justiça e nos processos em que se limitou a publicidade de atos processuais, o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e seus procuradores; o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da sentença e do acórdão;

§ 3º Nos processos sujeitos a segredo de justiça, será resguardado o sigilo até o julgamento, no caso de ação originária ou de petição dirigida ao Tribunal; tanto o sigilo quanto a limitação no fornecimento de cópias não prevalecerão nos casos de recursos quando houver decisão na primeira instância.

Art. 158. Será de cinco dias o prazo para que os juízes eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal ou seu presidente, se outro prazo não for marcado.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal e o procurador regional eleitoral poderão solicitar ao diretor geral, aos secretários e aos coordenadores, informações referentes a processos em tramitação.

Art. 159. Os acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

- V. Resolução TRE-TO nº 148/2008 – cria o DJE/TRE-TO

Parágrafo único. As intimações consideram-se feitas pela só publicação dos atos e termos do processo no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal. (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 160. É vedado às partes e a seus procuradores empregarem expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo; cabe ao relator mandar riscá-las, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados quando decorrerem de atos praticados por advogados, nos termos do art. 64, XXX, deste Regimento.

Art. 161. A disponibilização de andamento processual na internet tem caráter meramente informativo, não produzindo efeitos legais.

Art. 162. Para a divulgação de sua Jurisprudência e de matéria de interesse eleitoral, o Tribunal publicará sua Revista periodicamente, por conta própria ou por meio de convênio com outros Órgãos públicos ou Editoras especializadas na área jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 163. O Tribunal, para divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, elaborará Boletim Interno e o disponibilizará na internet, semanalmente.

Art. 164. Compete ao secretário de administração e orçamento a ordenação de despesas, figurando como corresponsável o coordenador orçamentário e financeiro.

Art. 165. As atribuições e a estrutura da Escola Judiciária Eleitoral, da Ouvidoria Eleitoral e do Núcleo de Cooperação Judiciária, serão regulamentadas por meio de normativos próprios.

- V. Res. TRE-TO nº 476/2020.

- Res.-TRE nº 443/2019: *regulamenta a Escola Judiciária Eleitoral do Tocantins (EJE-TO).*

- Res.-TRE nº 262/2012: *dispõe sobre o Núcleo de Cooperação Judiciária e a nomeação de Juiz Cooperador, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.*

Art. 166. Qualquer juiz do Tribunal, ou o procurador regional eleitoral, poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito ao presidente, que mandará distribuir cópias aos componentes da Corte com antecedência mínima de dez dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes do Tribunal.

§ 1º Em se tratando de reforma geral, deverá ser distribuída cópia do projeto entre os membros do Tribunal e o procurador regional pelo menos trinta dias antes da sessão em que será discutida e votada, podendo o projeto receber emendas até a instalação da sessão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente constituirá Comissão formada por três membros do Tribunal e designará o seu presidente, que relatará o feito, manifestando-se sobre a proposta de reforma na sessão plenária designada para essa finalidade.

§ 3º A emenda ou reforma do Regimento necessita, para sua aprovação, do assentimento da maioria absoluta dos juízes do Tribunal.

§ 4º A epígrafe da resolução que alterar parcialmente este Regimento Interno deverá conter a numeração da emenda regimental aprovada.

§ 5º A Secretaria Judiciária ficará responsável por manter este Regimento atualizado e consolidado nos sítios do Tribunal na rede mundial de computadores e na rede interna.

Art. 167. As reformas regimentais no processo de escolha dos cargos diretivos do Tribunal entrarão em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 168. O diretor geral apresentará ao presidente, no prazo de noventa dias, minuta de novo regulamento da Secretaria para ajustá-lo aos termos desta Resolução, findos os quais, em caso de inércia, poderá ser realizada a regulamentação por iniciativa de qualquer dos membros da Corte.

Art. 169. Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na ordem indicada.

Art. 170. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão dirigidas ao presidente e apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 171. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação oficial. Fica revogada a Resolução TRE-TO nº 5, de 1994, suas alterações e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em Palmas, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

Desembargador MARCO ANTHONY - Presidente; Desembargador MOURA FILHO - Vice-Presidente; JUIZ; Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR – Corregedor; WALDEMAR CARVALHO – Membro substituto Juiz ZACARIAS LEONARDO - Ouvidor; MAURO RIBAS; JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA; RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS - Procurador Regional Eleitoral.

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, nº 264, em 17/12/2012, pág. 15.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 4.510/52

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte regimento interno:

- *A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 96, I, a.*
- *O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, I.*

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país, compõe-se:

- *CF/88, art. 92, § 2º, e CE/65, art. 12, I.*

I – mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

- *CF/88, art. 119, I, a, e CE/65, art. 16, I, a: nomeação de três ministros do STF.*
- *RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF; art. 143, parágrafo único: quorum para esta eleição.*
- *Súm.-STF nº 72/1963: “No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário”.*

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

- *CF/88, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.*

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

- *Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.*

II – por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- *CF/88, art. 119, II: nomeação de dois juízes dentre seis advogados.*
- *RISTF, art. 7º, II: competência do Plenário do STF para organizar as listas.*
- *Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1.127: exclui apenas os juízes eleitorais e seus suplentes*

da proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

Parágrafo único. Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/88, art. 121, § 2º, in fine, e CE/65, art. 15.

- Res.-TSE nº 20.958/2001: "Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos".

Art. 2º Os juízes, e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º, 1ª parte, e CE/65, art. 14, caput.

§ 1º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- CE/65, art. 14, § 4º.

- V. segunda nota ao art. 1º, parágrafo único, no tocante à Res.-TSE nº 20.958/2001.

§ 2º Para o efeito do preenchimento do cargo, o presidente do Tribunal fará a devida comunicação aos presidentes dos tribunais referidos no art. 1º, quinze dias antes do término do mandato de cada um dos juízes.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 11.

§ 3º Não serão computados para a contagem do primeiro biênio os períodos de afastamento por motivo de licença.

- CE/65, art. 14, §§ 1º e 3º:

"§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º."

"§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição".

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 1º, § 1º.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

- CE/65, art. 16, § 1º.

§ 5º Os juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

Art. 3º O Tribunal elegerá seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, cabendo ao outro a vice-presidência.

- CF/88, art. 119, parágrafo único: *eleição do presidente e do vice-presidente dentre os ministros do STF, e do corregedor-geral eleitoral, dentre os ministros do STJ. V., quanto às atribuições do corregedor, CE/65, art. 17, §§ 1º e 2º e Res.-TSE nº 7.651/1965.*
- CE/65, art. 17, caput.

Art. 4º No caso de impedimento de algum dos seus membros e não havendo quorum, será convocado o respectivo substituto, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

- CE/65, art. 19, parágrafo único, *in fine*, e Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 7º.

Parágrafo único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1º, a posse; 2º, a nomeação ou eleição; 3º, a idade.

Art. 5º Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, nos I e II, da Constituição, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, arts. 95 e 121, § 1º.

Art. 6º O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do presidente.

- CE/65, art. 19, caput.
- Res.-TSE nº 23.578/2018, art. 1º: *“As sessões dos tribunais eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes”.* CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): *“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.*

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

- V. art. 97 da CF/1988 e art. 19, parágrafo único, do CE/1965.
- Ac.-TSE, de 29.4.2004, no RCED nº 612 e, de 26.9.2000, no REspe nº 16684: *possibilidade de julgamento com o quorum incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.*
- CF/88, art. 97: *“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”.*

Art. 7º Os juízes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19.

- *Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/1963.*
- *LC nº 35/1979 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.*

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

a) elaborar seu regimento interno;

- V. CF/88, art. 96, I, a, e CE/65, art. 23, I.

b) organizar sua Secretaria, cartórios e demais serviços, propondo ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- V. CF/88, art. 96, I, b, e CE/65, art. 23, II.

c) adotar ou sugerir ao governo providências convenientes à execução do serviço eleitoral, especialmente para que as eleições se realizem nas datas fixadas em lei e de acordo com esta se processem;

d) fixar as datas para as eleições de presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

- CF/88, art. 77, e Lei nº 9.604/1997, art. 1º, caput: fixação de datas para eleição para os cargos citados.

- V. CE/65, art. 23, VII.

e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem;

- V. CE/65, art. 23, XIV.

- Res.-TSE nº 21.843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969”.

f) ordenar o registro e a cassação de registro de partidos políticos;

- V. CE/65, art. 22, I, a.

g) ordenar o registro de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, conhecendo e decidindo, em única instância, das arguições de inelegibilidade para esses cargos;

- V. CE/65, art. 22, I, a, e LC nº 64/1990, art. 2º, parágrafo único.

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, proclamar os eleitos e expedir-lhes os diplomas;

- V. CE/65, arts. 22, I, g, e 205.

i) elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral e apreciar os pedidos de créditos adicionais (art. 199, e parágrafo único do Código Eleitoral), autorizar os destaques à conta de créditos globais e julgar as contas devidas pelos funcionários de sua Secretaria;

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 376 e parágrafo único.

- V. CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

j) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal;

- CE/65, art. 23, XII: *legitimidade de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.*

- Ac.-TSE, de 12.5.2015, na Cta nº 16519: *não conhecimento de consulta que envolva matéria administrativo-financeira; Res.-TSE nº 23.126/2009: consulta versando sobre matéria administrativa recebida como processo administrativo, ainda que formulada por parte ilegítima, dada a relevância do tema; Res.-TSE nº 22.314/2006: conhecimento de consulta sobre assuntos administrativos não eleitorais, dadas a relevância do tema e a economia processual.*

k) decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes eleitorais de estados diferentes;

- V. CF/88, art. 105, I, d, e CE/65, art. 22, I, b.

l) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição Federal;

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.

m) decidir originariamente de habeas corpus, ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do presidente da República, dos ministros de estado e dos tribunais regionais;

- V. arts. 102, I, d, e 105, I, c, da CF/1988 e art. 21, IV, da LC nº 35/1979: *competências em caso de mandado de segurança.*

- Ac.-STF, de 7.4.1994, no RE nº 163.727: *inconstitucionalidade da expressão “mandado de segurança” (CE/1965, art. 22, I, e) contra ato, em matéria eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas no citado inciso.*

- Ac.-TSE, de 10.8.1999, no MS nº 2483: *competência dos tribunais regionais eleitorais para julgar pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio.*

- V. CE/1965, art. 22, I, e, primeira parte.

n) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juízes dos tribunais regionais, excluídos os desembargadores;

- CF/88, art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais. CE/65, art. 22, I, d: competência do TSE para processar e julgar, nos crimes eleitorais e nos comuns, os juízes dos tribunais regionais.

o) julgar o agravo a que se refere o art. 48, § 2º;

p) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do procurador-geral e dos funcionários de sua Secretaria;

- V. CE/65, art. 22, I, c.

q) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

- CE/65, art. 22, I, f: reclamações quanto à contabilidade e origem de recursos dos partidos. Lei nº 9.096/1995, art. 35, caput: exame, pelo TSE e pelos tribunais regionais eleitorais, da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

r) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- V. CF/88, art. 96, II, a, e CE/65, art. 23, VI.

s) propor a criação de um Tribunal Regional na sede de qualquer dos territórios;

- V. CF/88, art. 96, II, c, e CE/65, art. 23, V.

t) conceder aos seus membros licença, e, por motivo justificado, dispensa das funções (Constituição, art. 114), e o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- A Constituição citada é a de 1946. CF/1988, art. 121, § 2º.

- V. CF/88, art. 96, I, f, e CE/65, art. 23, III.

- Res.-TSE nº 23.486/2016: "Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos".

u) conhecer da representação sobre o afastamento dos membros dos tribunais regionais, nos termos do art. 194, § 1º, letra b, do Código Eleitoral;

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 23, IV.

- V. CF/88, art. 96, I, f, e CE/65, arts. 23, III, e 30, III.

- V. nota ao inciso anterior sobre a Res.-TSE nº 23.486/2016.

v) expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e à regularidade do serviço eleitoral em geral;

- V. CE/65, art. 23, IX.

x) publicar um boletim eleitoral.

- O Boletim Eleitoral foi substituído, em julho de 1990, pela Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;

b) convocar sessões extraordinárias;

c) tomar parte na discussão, e proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado, excepcionado o julgamento de habeas corpus onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente;

- Alínea c com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.226/2009.

- V. art. 25, § 1º, desta resolução.

d) dar posse aos membros substitutos;

- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 5º, § 1º.

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

- V. art. 14 desta resolução.

- V. Port.-TSE nº 416/2010.

f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;

g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos tribunais regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;

- Alínea com redação dada pela Res.-TSE nº 8.129/1967.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, arts. 137 e 138.

i) dar posse ao diretor-geral e aos diretores de serviço da Secretaria;

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 116, XIV: competência do diretor-geral para dar posse aos servidores nomeados para o exercício de funções comissionadas até FC-9.

- A Lei nº 10.475/2002, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.421/1996, transformou as funções comissionadas FC-7 a FC-10 em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4).

j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;

- Res.-TSE nº 22.569/2007: Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e os chefes de seção;

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 116, XV: competência do diretor-geral para designar e dispensar servidores das funções comissionadas de FC-1 a FC-5.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 140: nomeação ou designação para FC-6 a FC-10 (§ 1º) e do diretor-geral e de seu substituto eventual (§ 2º) pelo presidente do Tribunal.

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

- CE/65, art. 23, XVI; Lei nº 6.999/1982 e Res. nº 23.523/2017: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

- Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, acrescido pela Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 116: competência do diretor-geral para exercer a supervisão, orientação e coordenação das unidades subordinadas (inc. III); para promover a apuração das irregularidades verificadas na Secretaria do Tribunal (inc. X); e para aplicar penalidades, inclusive a de suspensão acima de 30 dias, propondo à Presidência as que excederem a sua alçada (inc. XIX).

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas ocasionais.

- V. art. 17 desta resolução e LC nº 35/1979 (Loman), art. 114.

Art. 11. Ausente por mais de dez dias, o vice-presidente será substituído de acordo com o art. 4º e parágrafo único.

- V. LC nº 35/1979 (Loman), art. 114.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR-GERAL

- V. CE/65, arts. 18 e 24.

- LC nº 75/1993: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Art. 12. Exercerá as funções de procurador-geral junto ao Tribunal o procurador-geral da República.

- V. CE/65, art 18, caput, e LC nº 75/1993, art. 74, caput.

§ 1º O procurador-geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, pelo subprocurador-geral da República e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

- LC nº 75/1993, art. 73, parágrafo único:

“Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral designará, dentre os subprocuradores-gerais da República, o vice-procurador-geral eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo”.

§ 2º O procurador-geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo no Tribunal, onde, porém, não poderão ter assento.

- V. CE/65, art. 18, parágrafo único.

- LC nº 75/1993, art. 74, parágrafo único:

“Parágrafo único. Além do vice-procurador-geral eleitoral, o procurador-geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 13. Compete ao procurador-geral:

a) assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões;

- Alínea a com redação dada pelo art. 13 da Res.-TSE nº 23.172/2009.

- V. CE/65, art. 24, I.

- V. art. 25, § 1º, desta resolução.

b) exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

- CE/65, art. 24, II.

c) officiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança;

- V. CE/65, art. 24, III.

d) manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou, por iniciativa própria, se entender necessário;

- V. CE/65, art. 24, IV.

e) defender a jurisdição do Tribunal;

- V. CE/65, art. 24, V.

f) representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

- V. CE/65, art. 24, VI.

g) requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

- CE/65, art. 24, VII.

h) expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos tribunais regionais;

- V. CE/65, art. 24, VIII.

i) representar ao Tribunal: a) contra a omissão de providência, por parte de Tribunal Regional, para a realização de nova eleição em uma circunscrição, município ou distrito; b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos, ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos referentes à matéria eleitoral; c) sobre o cancelamento do registro de partidos políticos, nos casos do art. 148 e parágrafo único do Código Eleitoral.

- Refere-se ao Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164). Não tem correspondente no CE/65.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 35.

TÍTULO II **DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL**

CAPÍTULO I **DO SERVIÇO EM GERAL**

Art. 14. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes, mediante sorteio, por meio do sistema de computação de dados e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal.

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021

- Artigo 14 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.

- Port.-TSE nº 396/2015: torna obrigatória, a partir de 24 de novembro de 2015, a utilização

do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações incluídas nas seguintes classes originárias: Ação Cautelar, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança.

- As Portarias TSE nºs 643/2016 e 1.143/2016 ampliaram as classes processuais em que há obrigatoriedade do uso do PJe.

Art. 15. (Revogado pela Res. TSE nº 23.660/2021).

- https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php (link para pesquisar classes processuais).

- Art. 1º da Res. CNJ nº 46/2007, alterado pela Res. CNJ 326/2020: “Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução.” (NR)

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

§ 1º Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral.

- CE/65, art. 260: “A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado”.

§ 2º Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao vice-presidente quando substituir o presidente.

- Caput e §§ 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ao ausente em antiguidade.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995 e com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.189/2006, consolidando a alteração aprovada na sessão administrativa de 21.3.2006 (ata publicada no DJ de 2.4.2006).

§ 6º O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

- *Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.*
- *V. item 1 da questão de ordem no Ac.-TSE nº 4.271/2003.*

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

- *Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.*
- *V. Port.-TSE nº 416/2010.*
- *Ac.-TSE, de 22.11.2005, na MC nº 1713: o sucessor do ministro no TSE fica prevento para questões relacionadas com feitos relatados pelo sucedido.*

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

- *Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189/2006.*

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

- *Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 22.189/2006.*
- *Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º: “Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”.*

Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

- *Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 19.305/1995.*

Parágrafo único. Independentemente do período, os ministros efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal as suas ausências ou impedimentos eventuais.

- *Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Res.-TSE nº 22.189/2006.*

Art. 18. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão em que o pedido de vista foi formulado, observado o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019.

- *Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.716/2023.*

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

§ 2º O prazo a que se refere o caput ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante manifestação fundamentada do ministro vistor à Presidência.

- Parágrafos 1º e 2º acrescentados pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.716/2023.

Art. 18-A. Competirá ao relator:

I - submeter ao Plenário as medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, de incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia de posterior decisão da causa;

II - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso I, submetendo-as imediatamente ao Plenário para referendo.

§ 1º A medida cautelar concedida nos termos do inciso II produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo Plenário, nos termos do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.598, de 2019.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é facultado ao relator apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à data da decisão a ser referendada, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, caso não seja analisado.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o relator poderá solicitar à Presidência a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso II, sem prejuízo do disposto no art. 10-A da Resolução-TSE nº 23.598, de 2019.

- Art. 18-A acrescentado pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.716/2023.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

- Res.-TSE nº 23.598/2019: “Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento”.

- Res.-TSE nº 23.172/2009: “Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”.

Art. 19. Reunir-se-á o Tribunal: ordinariamente, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e extraordinariamente tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do presidente, ou do próprio Tribunal.

- Res.-TSE nº 23.578/2018, art. 1º: “As sessões dos tribunais eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes”.

§ 1º As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas.

- CF/88, art. 93, X (redação dada pela EC nº 45/2004): “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

§ 2º As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal.

- Parágrafo 2º com redação dada pela Res.-TSE nº 7.399/1963.

- LC nº 35/1979 (Loman), art. 66, § 1º: férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; § 2º: início e encerramento dos trabalhos; arts. 67 e 68: outras disposições sobre férias. CF/88, art. 93, XII, acrescido pela EC nº 45/2004: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Art. 20. Nas sessões, o presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o procurador-geral, e à esquerda o diretor-geral da Secretaria, que servirá como secretário.

- Res.-TSE nº 20.323/1998: incumbe ao secretário das sessões secretariar as sessões públicas e administrativas (art. 117, § 1º, I); incumbe ao diretor-geral secretariar as sessões solenes de posse dos ministros e participar das sessões administrativas (art. 116, VI).

Parágrafo único. Seguir-se-ão nas bancadas, a começar pela primeira cadeira da direita, os dois juízes eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dois juízes eleitos pelo Tribunal Federal de Recursos, e os dois juízes recrutados dentre os advogados e nomeados pelo presidente da República, obedecida em relação a cada categoria a ordem de antiguidade no Tribunal.

- Parágrafo com redação dada pela emenda regimental aprovada na 78ª sessão de 5.11.1969.

- V. nota ao art. 1º, I, b, desta resolução.

Art. 21. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

1. Verificação do número de juízes presentes;
2. Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3. Leitura do expediente;
4. Discussão e decisão dos feitos em pauta;
5. Publicação de decisões.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão.

- V. art. 36, § 10, desta resolução.

Art. 22. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem, ressalvado o disposto no art. 80:

- O artigo destacado foi renumerado para 89 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/1953, do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

1. Habeas corpus originários e recursos de sua denegação;
2. Mandados de segurança originários e recursos de denegação dos impetrados aos tribunais regionais;
3. Recursos interpostos nos termos do art. 121, I, II e III, da Constituição Federal;

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º, I a III (dispositivos correspondentes) e IV.

4. Qualquer outra matéria submetida ao conhecimento do Tribunal.

Art. 23. Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, salvo o disposto nos arts. 40, 64, 70, § 7º, e 80, sustentar oralmente as suas conclusões. Nos embargos de declaração não é permitida a sustentação oral.

- Os artigos destacados foram renumerados para 73, 79 e 89, respectivamente, em razão da introdução do Capítulo VIII do Título III desta resolução (Das Exceções de Suspeição) pela Res.-TSE nº 4.578/1953.

- V. CE/65, art. 272 c.c. o art. 280.

- V. LC nº 64/1990, art. 11 c.c. o art. 14.

- Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 56265; e, de 1º.6.1999, na ExSusp nº 14: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE – impossibilidade de sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição; desnecessidade de inclusão em pauta; Ac.-TSE, de 12.4.2011, no AgR-REspe nº 4354857; e, de 16.3.2010, nos ED-AgR-AI nº 11019: descabimento de sustentação oral em julgamento de agravo regimental.

§ 1º A cada juiz do Tribunal e ao procurador-geral será facultado, concedida a palavra pelo presidente, falar duas vezes sobre o assunto em discussão.

§ 2º Em nome dos partidos políticos, como recorrentes ou recorridos, somente poderão usar da palavra, independentemente de mandato especial, os respectivos delegados credenciados perante o Tribunal, até o número de cinco, em caráter permanente.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 11.

Art. 24. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator, votando em último lugar em todas as matérias.

- Art. 24 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.226/2009.

- Ac.-TSE, de 27.2.2014, no RO nº 489016 e, de 24.11.2011, no AgR-AI nº 69477: não está impedido de votar o juiz que não participou da sessão na qual se iniciou o julgamento, caso entenda estar apto para julgar a causa.

- Ac.-TSE, de 15.10.2013, no REspe nº 7679: “[...] O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento. ”

Art. 25. As decisões serão tomadas por maioria de votos e redigidas pelo relator, salvo se for vencido, caso em que o presidente designará, para lavrá-las, um dos juízes cujo voto tiver sido vencedor; conterão uma síntese das questões debatidas e decididas, e serão apresentadas, o mais tardar, dentro em cinco dias.

- CE/65, art. 19:

“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.”

§ 1º Os acórdãos e as resoluções de caráter administrativo e contencioso-administrativo serão assinados pelo relator ou pelo ministro efetivo ou substituto a quem couber a sua lavratura, registrando-se o nome do presidente da sessão; as resoluções normativas serão assinadas por todos os ministros que participaram da sessão de julgamento.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 14 da Res.-TSE nº 23.172/2009, cujo teor correspondia, originariamente, aos §§ 1º e 2º do respectivo art. 6º.

- Res.-TSE nº 23.536/2017, art. 1º, deu nova redação ao § 1º e revogou o § 2º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.172/2009.

§ 2º Não estando em exercício o relator a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo presidente.

§ 3º Os feitos serão numerados, e as decisões serão lavradas sob o título de acórdão, reservando-se o termo resolução àquelas decisões decorrentes do poder regulamentar do Tribunal e nas hipóteses em que o Plenário assim o determinar, por proposta do Relator.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.308/2010.

§ 4º As deliberações do Tribunal, em casos determinados, que não tenham caráter normativo, constarão da respectiva ata da sessão, sendo cumpridas mediante comunicação aos tribunais regionais e aos interessados, se for o caso. Ao presidente cumpre baixar ato disciplinando as matérias que não serão objeto de resolução.

- Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 19.102/1993.

- V. § 3º deste artigo.

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.918/2004.

I – (Revogado pela Res. TSE nº 23.660/2021);

II – Petição de alteração do programa partidário, com informação da unidade técnica responsável;

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021.

- V. Lei nº 13.487/2017, art. 5º, que revogou os arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/1995.

III – Petição com solicitação de afastamento do juiz eleitoral do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021.

IV – Processo administrativo de requisição de servidor, com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o preenchimento dos requisitos legais,

confirmada pelo diretor-geral;

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021.

V – Processo administrativo que trate de transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021.

VI – Consulta, com informação da Assessoria Consultiva (ASSEC), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021.

VII – Revisão de eleitorado com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral.

- Redação dada pela Resolução nº 23.660/2021.

Art. 26. Salvo os recursos para o Supremo Tribunal Federal, o acórdão só poderá ser atacado por embargos de declaração oferecidos nas 48 horas seguintes à publicação e somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos seus termos ou quando não corresponder à decisão.

- CE/65, art. 275, § 1º: prazo de 3 (três) dias para oposição dos embargos de declaração.

§ 1º Os embargos serão opostos em petição fundamentada dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na primeira sessão.

- V. CE/65, art. 275, §§ 1º e 2º.

§ 2º O prazo para os recursos para o Supremo Tribunal e embargos de declaração contar-se-á da data da publicação das conclusões da decisão no Diário da Justiça.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º: decisões em processos de registro de candidato publicadas em sessão.

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

- LC nº 64/1990, art. 15, na redação dada pela LC nº 135/2010: “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

- CE/65, art. 257, caput: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Art. 216: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via

telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

- V. CE/65, art. 257, § 1º.

Art. 28. As atas das sessões, nas quais se resumirá com clareza tudo quanto nelas houver ocorrido, serão datilografadas em folhas soltas para sua encadernação oportuna e, após assinadas pelo presidente, serão publicadas no Diário da Justiça.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 14.090/1988.

- Res. TSE nº 23.179/2009, art. 7º: Colhidas as assinaturas digitais do acórdão ou resolução, na forma do artigo anterior, o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções gerará arquivo eletrônico da decisão e o enviará automaticamente para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE LEI O ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidirse-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

- V. primeira nota ao art. 6º, parágrafo único, desta resolução, a respeito do art. 97 da CF/1988.

CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS

Art. 31. Dar-se-á habeas corpus sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

- V. CF/88, art. 5º, LXVIII.

- CE/65, art. 22, I, e: habeas corpus em matéria eleitoral.

Art. 32. No processo e julgamento, quer dos pedidos de competência originária do Tribunal (art. 8º, letra I), quer dos recursos das decisões dos tribunais regionais, denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (Liv. VI, Cap. X) e as regras complementares

estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- V. art. 8º, m, desta resolução: *habeas corpus de competência originária*.
- CPP, Livro III, Título II, Capítulo X: “Do habeas corpus e seu processo” (arts. 647 a 667).
- V. RISTF, arts. 188 a 199.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA

- Lei nº 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”.

Art. 33. Para proteger direito líquido e certo fundado na legislação eleitoral, e não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança.

- V. CF/88, art. 5º, LXIX e LXX.
- V. CE/65, art. 22, I, e.

Art. 34. No processo e julgamento do mandado de segurança, quer nos pedidos de competência do Tribunal, (art. 8º, letra I), quer nos recursos das decisões denegatórias dos tribunais regionais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- V. art. 8º, m, desta resolução: *mandado de segurança de competência originária*.
- Lei nº 12.016/2009: “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, cujo art. 29 revoga a Lei nº 1.533/1951.
- V. art. 16 da Lei nº 12.016/2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.676/2018: “Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar”.
- V. RISTF, arts. 200 a 206.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ELEITORAIS

A) DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

- a)** quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei;
- b)** quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;
- c)** quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (Constituição Federal, art. 121, I, II e III).

- A Constituição citada é a de 1946. CF/88, art. 121, § 4º.
- V. nota ao art. 15, parágrafo único, I a III, desta resolução sobre os arts. 121 da CF/1988, 276 do CE/1965.
- Res.-TSE nº 23.478/2016: “estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105,

de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), no âmbito da Justiça Eleitoral.”

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas a e b, da publicação da decisão no órgão oficial e, no caso da alínea c, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 167 do Código Eleitoral.

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, arts. 258, 264 e 276, § 1º: prazo para interposição de recurso.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º: decisões publicadas em sessão. V., também, art. 36, § 10, desta resolução.

§ 2º Os recursos, independentemente de termo, serão interpostos por petição fundamentada, acompanhados, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992, que reproduziu a redação original.

- CE/65, art. 278, § 1º.

- LC nº 64/1990, art. 12, parágrafo único: inexistência do juízo de admissibilidade nos recursos em processos de registro de candidato.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de três dias, para apresentar contra-razões, e, a seguir, ao Procurador Regional para opinar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos três dias seguintes, por despacho do Presidente.

- CE/65, art. 278, § 2º: prazo de 48 horas; e § 3º: não prevê manifestação do procurador regional.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior, no prazo de três dias contados da intimação, processados em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente, sendo obrigatório o traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação.

- Lei nº 12.322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Ac.-TSE, de 22.11.2011, no AgR-AI nº 839248: incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral.

- V. CE/65, art. 279; Res.-TSE nº 21.477/2003 e Port.-TSE nº 129/1996.

§ 3º Concluídos os autos ao presidente, este fará subir o recurso se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais se o reformar.

- Parágrafos 1º ao 3º com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso

denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes pelo prazo de dez minutos cada a sustentação oral.

- Parágrafos 4º e 5º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- LC nº 64/1990, art. 22, I, c: possibilidade de o corregedor indeferir desde logo a petição inicial quando não for caso de representação ou faltar-lhe requisito legal.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Parágrafos 6º e 7º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.

- V. primeira nota ao parágrafo anterior.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

- Res.-TSE nº 22.215/2006: recebimento do agravo regimental como pedido de reconsideração tratando-se de matéria administrativa; inaplicação do prazo deste dispositivo."

- Ac.-TSE, de 28.4.2015, na Pet nº 82632: "A interposição de apelação contra decisão monocrática evidencia erro grosseiro".

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

- Ac.-TSE, de 27.3.2007, no Ag nº 7327; de 29.6.2006, no REspe nº 25470 e Ac.-TSE nº 2170/2005: inexistência de previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento de agravo regimental.

- Ac.-TSE nº 350/2005: constitucionalidade deste dispositivo.

- Ac.-TSE nº 3013/2002: os juízes auxiliares, se escolhidos entre os juízes substitutos, substituirão o titular da mesma categoria no colegiado no julgamento dos agravos contra suas decisões.

§ 10. Nos processos relativos a registro de candidatos, a publicação das decisões do relator far-se-á na sessão subsequente a sua prolação (Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 11, § 2º).

- Parágrafos 8º ao 10 acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.426/1992.

Art. 37. O recurso será processado nos próprios autos em que tiver sido proferida a decisão recorrida.

§ 1º Quando a decisão não tiver sido tomada em autos, a petição de recurso será autuada, determinando o presidente a juntada de cópia autenticada da mesma decisão.

§ 2º Quando se tratar de processo que por sua natureza, ou em virtude de lei, deva permanecer no Tribunal Regional, com a petição do recurso iniciar-se-á a formação dos autos respectivos, nos quais figurarão, obrigatoriamente, além da decisão recorrida, os votos vencidos, se os houver, e o parecer do procurador regional que tenha sido emitido, além de outras peças indicadas pelo recorrente ou determinadas pelo presidente.

B) DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 38. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a)** inelegibilidade do candidato;
- b)** errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c)** erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d)** pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

- CE/65, art. 262, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.891/2013:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”

- Súmula TSE nº 47: “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

- V. CE/65, art. 260.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

- CE/65, art. 261, § 5º: “Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento”.

- Ac.-TSE nº 21248/2003: “A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la”; - Ac.-TSE nº 12295/1992: “[...] a diplomação não transita em julgado, enquanto não decididos, em última instância, todos os demais recursos pendentes sobre o pleito (...)”.

Art. 40. Na sessão de julgamento após o relatório, cada parte terá 15 minutos para a sustentação oral do recurso de diplomação e 5 minutos para a de cada recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de 20 minutos.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.958/1955.

- CE/65, art. 272, parágrafo único, c.c. o art. 280:

“Art. 272. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.”

“Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275”.

Art. 41. Nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, o Tribunal tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 42. Passado em julgado o acórdão, serão os autos imediatamente devolvidos por via aérea ao Tribunal Regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

- CE/65, art. 257, § 1º: “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

C) DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

- CF/88, art. 102, II, a, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE.

- CE/65, art. 281 e parágrafos.

- Súm.-STF nº 728/2003: “É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/1994”.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil.

- Lei nº 12.322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que

não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Ac.-TSE, de 22.11.2011, no AgR-AI nº 839248: incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral.
- Refere-se ao CPC/1939.
- V. CE/65, art. 282.
- V. Res.-STF nº 451/2010, alterada pela Res.-STF nº 472/2011.
- V. Port.-TSE nº 1087/2016 e Port.-TSE nº 129/1996.

Art. 44. Quando a decisão recorrida importar em alteração do resultado das eleições apuradas, a remessa dos autos será feita após a extração, pela Secretaria, de traslado rubricado pelo relator e encaminhado, para execução, mediante ofício, ao Tribunal de origem.

Parágrafo único. O traslado conterá:

- a) a autuação;
- b) a decisão do Tribunal Regional;
- c) a decisão exequenda do Tribunal Superior;
- d) o despacho do recebimento do recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CRIME DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

- V. Leis nºs 8.038/1990 e 8.658/1993.

Art. 45. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao procurador-geral, e será dirigida ao mesmo Tribunal e apresentada ao presidente para designação de relator.

- V. CE/65, art. 24, II.
- V. Art. 13, b, desta resolução.

Parágrafo único. Deverá conter a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, a classificação do crime e o pedido da respectiva sanção.

Art. 46. Distribuída a denúncia, se não estiver nos termos do artigo antecedente, o relator, por seu despacho, mandará preenchê-los; se em termos, determinará a notificação do acusado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta escrita.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 47. Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 48. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos capítulos I e III, Título I, Livro II, do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator será o juiz da instrução do processo, podendo delegar poderes a membro do Tribunal Regional para proceder a inquirições e outras diligências.

§ 2º Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia, e do que recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 49. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal.

- Título III do Livro II do DL nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) revogado pelo art. 3º da Lei nº 8.658/1993.

Art. 50. (Revogado pelo art. 15 da Res.-TSE nº 23.172/2009.)

CAPÍTULO VI DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 51. Os conflitos de jurisdição entre tribunais regionais e juízes singulares de estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizarem.

- CE/65, art. 22, I, b, e art. 8º, k, desta resolução: conflitos entre tribunais eleitorais e juízes eleitorais de estados diferentes. CF/88, art. 105, I, d: competência do STJ para julgar “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

Art. 52. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os presidentes dos tribunais regionais, ou os juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 53. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o procurador-geral, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 54. Emitido o parecer pelo procurador-geral, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento.

CAPÍTULO VII DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 55. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal, serão distribuídos a um relator.

- LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 30-A, 58, 81, 96 e 97.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências para melhor

esclarecimento do caso, determinando ainda que a Secretaria preste a respeito informações, se não o tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em mesa para decisão, a qual poderá ser logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se após a resolução.

Art. 56. Tratando-se de “instruções” a expedir, a Secretaria providenciará, antes da discussão do assunto e deliberação do Tribunal, sobre a entrega de uma cópia das mesmas a cada um dos juízes.

CAPÍTULO VIII DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO

- Capítulo introduzido pela Res.-TSE nº 4.578/1953, renumerando-se o existente.

Art. 57. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes do Tribunal, do procurador-geral ou dos funcionários da Secretaria nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do recusado.

- CE/65, art. 20 e parágrafo único, e 22, I, c:

- Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 56265: não são nulos os atos posteriores ao oferecimento de suspeição indeferida quando a manutenção dos atos praticados, no período de suspensão, não gerar prejuízo ao excipiente.

Art. 58. A exceção de suspeição de qualquer dos juízes ou do procurador-geral e do diretor-geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

- CPC/2015, art. 146: prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato.

Parágrafo único. Invocando o motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo.

- Ac.-TSE, de 5.10.2002, na ExSusp nº 20: inadmissibilidade de exceção de suspeição ajuizada após o julgamento do processo.

Art. 59. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

- V. art. 64 desta resolução.

Art. 60. O presidente determinará a autuação e a conclusão da petição ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

Art. 61. Logo que receber os autos da suspeição, o relator do incidente determinará, por ofício protocolado, que, em três dias, se pronuncie o recusado.

Art. 62. Reconhecendo o recusado, na resposta, a sua suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao presidente.

§ 1º Se o juiz recusado for o relator do feito, o presidente o redistribuirá mediante compensação e no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se o recusado tiver sido o procurador-geral ou funcionário da Secretaria, o presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

Art. 63. Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e mandará os autos à Mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.

- Ac.-TSE nº 14/1999: aplicação subsidiária do RISTF, art. 131, § 2º, no TSE: não haverá sustentação oral no julgamento de exceção de suspeição.

Art. 64. Se o juiz recusado for o presidente, a petição de exceção será dirigida ao vice-presidente, o qual procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao presidente.

Art. 65. Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

- Os arts. 66 a 69 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 57 a 60, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 66. A Secretaria lavrará o termo do recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no Tribunal Regional, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo diretor-geral ou por outro funcionário da Secretaria, por delegação sua.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE 18.822/1992.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, arts. 26 e 27.

Art. 67. Proferida a decisão, o diretor-geral certificará o resultado do julgamento, consoante os termos da minuta, e fará os autos conclusos ao relator. Lavrado o acórdão ou resolução, será publicado na primeira sessão que se seguir, arquivando-se uma cópia na pasta respectiva.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: no processo de registro de candidatos,

terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão.

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 117, § 1º, I a IV: atribuições do secretário das sessões.

- V. Port.-TSE nº 218/2008: “Institui o Diário da Justiça Eletrônico do TSE”.

§ 1º Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao presidente, para os fins de direito.

§ 2º Ao relator cabe a redação da “ementa” do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

Art. 68. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

- Art. 68 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.962/2008.

- Ac.-TSE, de 11.11.2010, no AgR-REspe nº 113975: inexistência de óbice à homologação de desistência de recurso especial em que se discuta unicamente matéria infraconstitucional; impossibilidade, quando se tratar de ações eleitorais que possam culminar na cassação do registro, do diploma ou na imposição de sanção de inelegibilidade; Ac.-TSE, de 8.4.2014, no RO nº 330020: possibilidade de homologação do pedido de desistência de recurso, em pleito majoritário, no qual os recorridos não tenham sido eleitos.

Parágrafo único. O pedido de desistência formulado em sessão será apreciado pelo Plenário, antes de iniciada a votação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 22.962/2008.

Art. 69. (Revogado pelo art. 15 da Res.-TSE nº 23.172/2009.)

TÍTULO IV DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DO SEU CANCELAMENTO

CAPÍTULO I DO REGISTRO

- Os arts. 70 a 77 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 61 a 68, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- O assunto tratado neste capítulo está disciplinado na Lei nº 9.096/1995 – “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal” – e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 70. O registro dos partidos políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

- Lei nº 9.096/1995, art. 8º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 10: requerimento de registro de partido em formação dirigido ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, subscrito pelos fundadores.

- Lei nº 9.096/1995, art. 9º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 26: registro, no TSE, do estatuto, após a aquisição da personalidade jurídica, por meio de requerimento do presidente

nacional do partido político em formação.

a) da prova de contar, como seus aderentes, pelo menos 50.000 eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma delas;

- Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 7º, § 1º: requisito para o registro do estatuto no TSE.

b) de cópia do seu programa e dos seus estatutos, de sentido e alcance nacionais.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e, bem assim, o endereço da sua sede principal.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 1º.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 10, § 1º: indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na capital federal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores aderentes será feita por meio de suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade das assinaturas e dos números dos títulos atestada pelo escrivão eleitoral, com firma reconhecida.

- Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

- Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 1º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 12: apoio mínimo de eleitores.

- Res.-TSE nº 22.553/2007: inadmissibilidade de encaminhamento de ficha de apoio de eleitores pela Internet, tendo em vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995; Res.-TSE nº 22.510/2007: impossibilidade de utilização de cédula de identidade em lugar do título eleitoral; Res.-TSE nº 21.966/2004: "Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral"; Res.-TSE nº 21.853/2004: consulta respondida sobre dados possíveis de inserção no formulário para coleta de assinaturas de apoio para a criação de partido político.

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.

Art. 71. Será vedado o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, e indeferido o daquele cujo programa seja coincidente com o de outro anteriormente registrado.

- V. Lei nº 9.096/1995, arts. 1º e 2º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 1º e 2º.

Art. 72. Recebido o requerimento instruído na forma do artigo anterior, e devidamente autuado, o presidente do Tribunal sorteará o relator, que o mandará com vista ao

procurador-geral.

§ 1º Oferecido parecer pelo procurador geral, dentro no prazo de dez dias, poderá o relator determinar as diligências e solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 9º, §§ 3º e 4º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 31.

§ 2º Satisfeitas as exigências, ou se desnecessários os esclarecimentos, fará o relator seu relatório escrito, com pedido de dia para o julgamento.

- Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 3º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 31, § 1º: prazo de 30 dias para o relator apresentar os autos para julgamento perante o Plenário do Tribunal.

Art. 73. Na sessão do julgamento, lido o relatório, poderá o requerente usar da palavra, pelo prazo de 15 minutos, assim como o procurador-geral.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 31, § 2º: prazo de 20 minutos para sustentação oral.

§ 1º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos do art. 61, poderá o Tribunal determinar o seu preenchimento, se não entender decidi-lo desde logo.

- O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/1953, do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

§ 2º Deferido o registro, a decisão será comunicada aos tribunais regionais, dentro em 48 horas, por via telegráfica, e publicada no Diário da Justiça.

- V. Port.-TSE nº 218/2008: “Institui o Diário da Justiça Eletrônico do TSE”.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 32: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

Art. 74. O registro será feito em livro próprio na Secretaria, mencionando-se nele: a) data da fundação e do registro, número e data da resolução, e endereço da sede; b) relação dos fundadores; c) programa; d) convenção nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento); e) diretório nacional (composição, forma de escolha, competência e funcionamento).

- Res.-TSE nº 20.323/1998, art. 29, IV: competência da Seção de Registro de Partido da Crip/SJ para manter em arquivo os atos constitutivos dos partidos e alterações.

Art. 75. A reforma do programa ou dos estatutos será igualmente apreciada pelo Tribunal, condicionando-se à sua aprovação a entrada em vigor da mesma reforma.

- V. Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 49.

Parágrafo único. Nos processos de reforma, o Tribunal restringirá sua apreciação aos pontos sobre que ela versar.

Art. 76. O registro de partido resultante da fusão de outros já registrados obedecerá às normas estabelecidas no art. 61, dispensada, porém, a prova do número básico de eleitores desde que a soma dos seus aderentes perfaça o limite legal, deduzido o número dos que se tenham oposto à fusão.

- O artigo destacado foi renumerado para 70 em razão da introdução, pela Res.-TSE nº 4.578/1953, do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- Lei nº 9.096/1995, art. 27 a 29, e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 50 a 54: disciplina fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos.

Parágrafo único. A existência legal do novo partido começará com o seu registro no Tribunal.

- Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 4º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 52, § 6º: no caso de fusão, o início da existência legal se dá com o registro do estatuto e do programa, no ofício civil competente da capital federal.

Art. 77. As atas das reuniões dos partidos políticos deverão ser conferidas com o original pela Secretaria de Coordenação Eleitoral.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 18.822/1992.

§ 1º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no Diário da Justiça, e, no caso de concessão, com os nomes dos membros componentes do diretório.

§ 2º De sua decisão dará o Tribunal, em 48 horas, comunicação, por via telegráfica ou postal, aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 32: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- Os arts. 78 e 79 deste capítulo correspondem aos primitivos arts. 69 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

- Lei nº 9.096/1995: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

- Res.-TSE nº 23.571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

Art. 78. Será cancelado o registro do partido:

- Lei nº 9.096/1995, arts. 27 e 28; Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 51 (revogado pelo art. 6º Res. TSE 23.662/2021) e 54: hipóteses de cancelamento de registro de partido.

- Veja Capítulo V, composto pelos arts. 54-A a 54-T, da Res. TSE nº 23.571/2018, acrescido pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23.662/2021.

I – que o requerer, na forma dos seus estatutos, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se com outro ou outros, num novo partido político;

- Res.-TSE nº 23.571/2018: criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

II – que no seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseada na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

III – que em eleições gerais não satisfizer a uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda.

- Dispositivo sem correspondente na legislação vigente.

Art. 79. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegado de partido ou do procurador-geral, dirigida ao Tribunal, com a firma reconhecida nos dois primeiros casos, contendo especificamente o motivo em que se fundar.

- Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º, e Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 51 (revogado pelo art. 6º Res. TSE 23.662/2021).

§ 1º Recebida a representação, autuada e apensado o processo do registro do partido, o presidente do Tribunal lhe sorteará relator, que mandará ouvir o partido, facultando-lhe vista do processo, por quinze dias, para apresentar defesa.

§ 2º Decorrido esse prazo, com a defesa ou sem ela, irão os autos ao procurador-geral que, em igual prazo, oferecerá seu parecer.

§ 3º Concluídos os autos ao relator, poderá ele determinar, ex officio, ou atendendo a requerimento das partes interessadas, as diligências necessárias, inclusive ordenar aos tribunais regionais que procedam à investigações para apurar a procedência de fatos arguidos, marcando o prazo dentro no qual estas devem estar concluídas.

§ 4º O partido poderá acompanhar, por seu delegado, as diligências e investigações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Recebidas pelo relator as diligências e investigações procedidas, mandará ouvir sobre elas o autor da representação, o partido interessado e o procurador-geral, abrindo-se a cada qual vista por cinco dias.

§ 6º A seguir, fará o relator o seu relatório escrito, com o pedido de dia para julgamento.

§ 7º Por ocasião do julgamento, os interessados referidos no § 5º poderão usar da palavra, por vinte minutos cada um, na mesma ordem das vistas.

§ 8º Se o Tribunal julgar procedente a representação, mandará cancelar o registro do partido, sem prejuízo do processo criminal contra os responsáveis pelos crimes que acaso hajam cometido.

- V. Lei nº 9.096/1995, art. 28, caput e Res.-TSE nº 23.571/2018.

§ 9º Da decisão será dada, por via telegráfica, imediata comunicação aos tribunais regionais.

- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 32: comunicação imediata aos tribunais regionais e destes aos juízes eleitorais.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE CANDIDATOS A PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA APURAÇÃO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO

- Os arts. 80 a 91 deste título correspondem aos primitivos arts. 71 a 82, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

- LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes: procedimento para registro de candidatos.*
- V. CE/65, arts. 87 a 102.*
- V. Lei nº 9.504/1997, arts. 6º, § 3º, II, e 10 a 16.*
- V., também, as instruções específicas para cada eleição.*

Art. 80. O registro dos candidatos a presidente e a vice-presidente da República far-se-á até 15 dias antes da eleição, devendo o pedido ser formulado com a antecedência necessária para a observância desse prazo.

- Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput: solicitação do registro, pelos partidos ou pela coligação, até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano da eleição; § 4º: solicitação de registro, pelo próprio candidato, nas 48 horas seguintes ao encerramento do prazo dos partidos e das coligações.

Art. 81. O registro será promovido mediante pedido dos diretórios centrais dos partidos políticos, subscrito pela maioria dos seus componentes, com firma reconhecida, ou, em se tratando de alianças de partidos, nos termos do art. 140, § 3º, do Código Eleitoral.

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). Não tem dispositivo correspondente no CE/65.*
- Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II e III, e CE/65, art. 94, caput: legitimidade para pedido de registro.*

§ 1º O pedido será instruído com: a) cópia da ata da convenção nacional do partido para escolha dos candidatos; b) prova de serem os candidatos brasileiros natos, maiores de 35 anos e estarem no gozo dos direitos políticos; c) autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas.

- CE/65, art. 94, § 1º, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º: instrução do pedido de registro.*

§ 2º A autorização do candidato poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal.

- CE/65, art. 94, § 2º.

Art. 82. Sorteado o relator, na primeira sessão imediata ao seu recebimento pelo mesmo, deverá o pedido ser submetido à apreciação do Tribunal.

- LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes: *impugnação de registro de candidatura.*

Art. 83. Ordenado o registro pelo Tribunal será dada, em 48 horas, comunicação aos tribunais regionais, para os devidos fins.

- CE/65, art. 102, caput: *“Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos tribunais regionais e por estes aos juízes eleitorais”.*

Art. 84. Pode o candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro, dando o presidente do Tribunal ciência imediata ao partido, ou aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, para os fins do art. 49, § 1º, in fine, do Código Eleitoral.

- O código citado é o de 1950 (Lei nº 1.164). CE/65, art. 101 e § 1º.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

- Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: *sistema eletrônico de votação e totalização de votos.*

Art. 85. O Tribunal fará a apuração geral da eleição para presidente e vice-presidente da República pelos resultados de cada circunscrição eleitoral, verificados pelos tribunais regionais.

- V. CE/65, art. 205.

Art. 86. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o presidente do Tribunal sorteará, dentre os seus juízes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições:

- 1º Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
- 6º Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e territórios.

- V. CE/65, art. 206.

- *Considerando os estados hoje existentes, houve as seguintes alterações nos grupos: grupo I, acrescido o Estado do Tocantins; grupo II, acrescido o Estado de Mato Grosso do Sul; grupo VI, acrescidos os estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.*

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos

interpostos das decisões dos tribunais regionais.

Art. 87. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a)** os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b)** os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c)** os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d)** os votos válidos computados para cada candidato;
- e)** os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;
- f)** o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

- V. CE/65, art. 207.

Art. 88. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

- V. CE/65, art. 208.

§ 1º Dentro em 48 horas dessa publicação, os candidatos, por si ou por procurador, bem como os delegados de partidos, poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

- V. CE/65, art. 208.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

- V. CE/65, art. 208.

Art. 89. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

- CE/65, art. 209, caput: *preferência para julgamento*.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais juízes na ordem regimental.

- V. art. 24 desta resolução.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa ser publicado no Diário da Justiça.

- *Parágrafo com redação dada pela Res.-TSE nº 5.139/1955.*

- *CE/65, art. 209, § 2º.*

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

- *CE/65, art. 209, § 3º.*

§ 4º À medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando seus resultados em folha apropriada.

- *Lei nº 9.504/1997, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.*

Art. 90. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do procurador-geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

- *V. CE/65, art. 210.*

Art. 91. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o presidente anunciará, na ordem decrescente da votação, os nomes dos votados, proclamando solenemente, a seguir, eleitos presidente e vice-presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

- *CF/88, art. 77, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º; e CE/65, art. 211, § 1º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.*

- *CF/88, art. 77, §§ 2º e 3º; CE/65, art. 211; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, caput, e § 1º: será eleito presidente o candidato que alcançar a maioria absoluta de votos no 1º turno e maioria no 2º turno.*

§ 1º O extrato da ata geral servirá de diploma do presidente da República, e será acompanhado da seguinte declaração:

“O Tribunal Superior Eleitoral declara eleito presidente da República, para o [...] período presidencial, a começar aos [...] dias do mês de [...] do ano de mil novecentos e cinquenta e [...] o cidadão [...], de acordo com a ata anexa”.

- *CE/65, art. 215 e parágrafo único: expedição de diploma aos eleitos e respectivo modelo.*

§ 2º Proceder-se-á por igual com referência ao vice-presidente da República.

§ 3º As declarações referidas nos parágrafos anteriores serão assinadas por todos os juízes do Tribunal e pelo procurador-geral, e entregues aos eleitos em sessão especialmente convocada para esse fim.

- CE/65, art. 215, caput: o diploma será assinado pelo presidente do Tribunal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os arts. 92 e 93 deste título correspondem aos primitivos arts. 83 e 84, renumerados pela Res.-TSE nº 4.578/1953 em razão da introdução do capítulo “Das Exceções de Suspeição”, sob número VIII, no Título III desta resolução, com a consequente renumeração do então existente para Capítulo IX.

Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no Diário da Justiça, salvo disposição em contrário.

- Caput com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 14.006/1993, que reproduziu a redação original.

- LC nº 64/1990, art. 11, § 2º, c.c. o art. 14: publicação em sessão nos processos de registro de candidato.

§ 1º Não poderá ser nomeado assessor ou auxiliar de ministro, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- V. art. 6º da Lei nº 11.416/2006; art. 12 da Lei nº 8.868/1994; Res.-CNJ nº 7/2005 e Sumula Vinculante nº 13/2008.

§ 2º Salvo se servidor efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado ou designado para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos ministros, efetivos ou substitutos.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Res.-TSE nº 14.006/1993.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o art. 6º da Lei nº 11.416/2006 e outra.

Art. 93. Qualquer dos juízes do Tribunal poderá propor, por escrito, alterações deste regimento, as quais, depois de examinadas por uma comissão nomeada pelo presidente, serão votadas em sessão com a presença de todos os membros do Tribunal.

Art. 94. Nos casos omissos deste regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A partir de 1º de janeiro de 1953, os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o art. 25, § 3º.

- Artigo com redação dada pela Res.-TSE nº 4.699/1954.

- Res.-TSE nº 23.184/2009, que “dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências”, art. 2º, caput: numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral; V., ainda, art.

*3º, parágrafo único: a numeração única dos procedimentos administrativos é facultativa;
- V. Res.-TSE nº 23.185/2009, que “dispõe sobre a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e sobre a numeração única de processos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro/DF, 29 de setembro de 1952.

*EDGARD COSTA, presidente e relator – HAHNEMANN GUIMARÃES – PLÍNIO PINHEIRO
GUIMARÃES – PEDRO PAULO PENNA E COSTA – VASCO HENRIQUE D'AVILA –
FREDERICO SUSSEKIND – AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA – PLÍNIO DE FREITAS
TRAVASSOS, procurador-geral.
Publicada no DJ de 14.11.1952.*

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

SÚMULAS

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SÚMULA Nº 1 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 1, publicada no DJ de 23, 24 e 25.9.1992, foi cancelada pelo Ac. - TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

SÚMULA Nº 2

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Lei nº 9.096/1995, arts. 17 a 19.

Referências:

Acórdão no 12367, de 27.8.92, no Recurso nº 9712;

Acórdão no 12368, de 27.8.92, no Recurso nº 9709;

Acórdão no 12378, de 1º.9.1992, no Recurso nº 9694.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ac. TSE, de 25.9.2014, no AgR-REsp nº 18028 e, de 4.9.1014, no REsp nº 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotado a instância ordinária.

Referências: Acórdão no 12609, de 19.9.1992, no Recurso nº 10143;

Acórdão nº 12493, de 10.9.1992, no Recurso nº 9857.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 4

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V;

Ac.-TSE nº 12497, de 10.9.1992, no Recurso nº 9979.

SÚMULA Nº 5

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.

Referências:

LC no 64/90, art. 1º, II, I;

Ac.-TSE nº 12.757, no Recuso nº 10280; Ac.- TSE nº 12.758, no Recurso nº 10129.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 6

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências:

CF, art. 14, § 7º;

Ac.-TSE, de 27.11.2012, no AgR-REspe nº 22077.

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

Obs.: O Tribunal assentou que o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito (Acórdão nº 19.442, de 21/08/2001, Resolução nº 20.931, de 20/11/2001 e Acórdão nº 3043, de 27/11/2001).

Referências:

CF/1988, art. 14, § 7º

Ac.-TSE nº 12550, de 17.9.1992, no REspe nº 9919;

Ac.-TSE nº 12551, de 17.9.1992, no REspe nº 9992;

Ac.-TSE nº 12552, de 17.9.1992, no REspe nº 9993;

Ac.-TSE nº 12553, de 17.9.1992, no REspe nº 9994.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 7 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 7, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato”.

SÚMULA Nº 8 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 8, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo”.

SÚMULA Nº 9

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Ac.-TSE nº 12731, de 24.19.992, no Recurso nº 9900.

Ac.-TSE nº 12877, de 29.9.1992, no Recurso nº 9760;

Ac.-TSE nº 12926, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10797.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 10

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Referências:

LC nº 64/90, art. 8º;

Ac.-TSE nº 12906, de 30.09.1992, no Recurso nº 10100;

Ac.-TSE nº 12935, de 1º.10.1992, no Recurso nº 10446.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-REsp nº 937944: ilegitimidade também de candidato, coligação ou MPE.

Ac.-TSE nº 22578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura; Ac.-TSE nºs 12371/1992, 13058/1992, 13268/1996, 14133/1996 e Ac.-TSE, de 19.12.2006, no

REspe nº 27967: legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE nºs 12230/1994 e 14294/1996.

V. Ac.-STF, de 18.12.2013, no ARE nº 728.188, e Res.-TSE nº 23405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.

Referências:

Ac.-TSE nº 12937, de 1º.10.1992, no Recurso nº 9678.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/92.

SÚMULA Nº 12

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Referências:

Ac.-TSE nº 12902, de 30.9.1992, no Recurso nº 9927;

Ac.-TSE nº 12956, de 1º.10.1992, no recurso nº 10402;

Ac.-TSE nº 12933, de 1º.10.1992, no recurso nº 10837;

Resolução TSE nº 18219, de 2.6.1992, na Cta. nº 12739.

Publicada no DJ de 1º/12/92.

SÚMULA Nº 13

Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão no 4/94.

Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, com supressão de vírgula.

Referências:

Ac.-TSE, de 4.8.1994, no Recurso nº 12082;

Ac.-TSE, de 6.8.1994, no Recurso nº 12081; Ac.-TSE, de 6.8.1994, no Recurso nº 12107.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/96.

SÚMULA Nº 14 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 14, publicada no DJ de 25, 26 e 27.9.96, foi cancelada pela Res.-TSE nº 21.885/2004. Assim determinava: “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei”.

SÚMULA Nº 15

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 234956;

Ac.-TSE, de 12.12.2012, no AgR-REspe nº 14241;

Ac.-TSE, de 11.10.2008, no Respe nº 30465.

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Referências:

Ac.-TSE nº 13206, de 24.9.1996, no REsp nº 13206;

Ac.-TSE nº 13216, de 23.9.1996, no REsp nº 13216;

Ac.-TSE nº 13048, de 18.9.1996, no REsp nº 13048;

Ac.-TSE nº 13069, de 16.9.1996, no REsp nº 13069.

Publicada no DJ de 28, 29 e 30/10/96.

SÚMULA Nº 16 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 16, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi revogada em 5.11.2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002), e cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95)”.

SÚMULA Nº 17 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 17, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi cancelada em 16.4.2002, em julgamento de Questão de Ordem no REspe nº 19.600. Assim determinava: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)”.

SÚMULA Nº 18

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei no 9.504/97.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.2.2000, no REsp nº 2096; Ac.-TSE, de 14.12.1999, no REsp nº 16195; Ac.-TSE, de 30.9.1999, no REsp nº 16107; Ac.-TSE, de 14.9.1999, no REsp nº 16073; Ac.-TSE, de 12.8.1999, no REsp nº 15883; Ac.-TSE, de 10.8.1999, no REsp nº 16025.

Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

SÚMULA Nº 19

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

Referências:

*LC nº 64/1990, art. 22, XIV;
Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635; Ac.-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 20837; Ac.-TSE, de 29.5.2014, na Cta nº 43344.*

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90).

Referências:

*Ac.-TSE nº 392, de 15.6.1999, no RO nº 392; Ac.-TSE nº 1123, de 31.8.1998, no AAG nº 1123;
Ac.-TSE nº 12686, de 23.9.1997, no REsp nº 12686;
Ac.-TSE nº 13522, de 30.9.1996, no REsp nº 13522;
Ac.-TSE nº 12882, de 2.9.1996, no REsp nº 12882.*

Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

SÚMULA Nº 20

REDAÇÃO ATUAL – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Referências:

Lei nº 9.096/1995, art. 19;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 200915;

Ac.-TSE, de 9.10.2014, no AgR-REspe nº 76721;

Ac.-TSE, de 29.11.2012, no AgR-REspe nº 7488.

Publicada no DJ de 24, 27 e 28/6/2016.

REDAÇÃO ORIGINAL:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Ac.-TSE nº 587, de 1º.7.1999, no RCED nº 587;

Ac.-TSE nº 14598, de 1.5.1997, no REsp nº 14598;

Ac.-TSE nº 12958, de 23.9.1996, no REsp nº 12958;

Ac.-TSE nº 12961, de 12.9.1996, no REsp nº 12961

Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

SÚMULA Nº 21 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 21, publicada no DJE de 8, 9 e 10.2.2012, foi cancelada pelo Ac.-T- SE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.

SÚMULA Nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 23

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 24

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 25

É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 26

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 27

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 28

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

SÚMULA Nº 29

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 30

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 31

Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 32

É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 33

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19.5.2015, na AR nº 46634; Ac.-TSE, de 3.3.2015, na AR nº 27404; Ac.-TSE, de 21.5.2013, na AR nº 141847.

SÚMULA Nº 34

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 35

Não é cabível reclamação para arguir o descumprimento de resposta a consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 36

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, §4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 37

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 38

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 784884;

Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296;

Ac.-TSE, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 39

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 40

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 41

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/201.

SÚMULA Nº 42

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 103442; Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 44

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 46

É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 19.5.2015, no AgR-REspe nº 42727;

Ac.-TSE, de 24.4.2014, nos ED-AgR-AI nº 5779;

Ac.-TSE, de 12.12.2013, no AgR-REspe nº 76258;

Ac.-TSE, de 4.11.2010, no AgR-REspe nº 82404.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 47

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24.3.2015, no AgR-REspe nº 121176;

Ac.-TSE, de 12.2.2015, no AgR-AI nº 288; Ac.-TSE, de 24.5.2012, no REspe nº 1313059.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 48

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 17.12.2014, no AgR-REspe nº 55420;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 711642;

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-AI nº 15709.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 49

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 15.5.2014, no REspe nº 48423;

Ac.-TSE, de 20.8.2013, no AgR-REspe nº 50622;

Ac.-TSE, de 17.9.2002, no REspe nº 20178; Ac.-TSE, de 1º.9.1998, no RO nº 123.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 50

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 24.10.2014, no AgR-REspe nº 76398;

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 66469;

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 51

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no AgR-REspe nº 89941;

Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 91815;

Ac.-TSE, de 20.9.2012, no AgR-REspe nº 50383.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 52

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 4.9.2014, no REspe nº 191822; Ac.-TSE, de 4.9.2014, no REspe nº 82281;

Ac.-TSE, de 25.10.2012, no AgR-REspe nº 12135.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 53

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 21.8.2014, no RCand nº 73976;

Ac.-TSE, de 26.11.2008, no AgR-REspe nº 32625;

Ac.-TSE, de 2.9.1998, no RO nº 191

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30.10.2014, no AgR-RO nº 92054; Ac.- TSE, de 2.10.2014, no AgR-RO nº 100018;

Res.-TSE nº 21615, de 10.2.2004, na Cta nº 985;

Ac.-TSE, de 15.9.2004, no REspe nº 22733.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 55

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências: Ac.-TSE, de 6.12.2012, no AgR-REspe nº 22075;

Ac.-TSE, de 18.10.2012, no AgR-REspe nº 6616;

Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-RO nº 445925.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 56

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 275;

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 20347.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 57

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211;

Ac.-TSE, de 16.12.2010, no REspe nº 482632; Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 58

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-RO nº 94078;

Ac.-TSE, de 11.9.2014, no AgR-REspe nº 27920;

Ac.-TSE, de 13.11.2012, no AgR-REspe nº 48231.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 59

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art.1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 22.10.2014, nos ED-RO nº 96862;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 22783;

Ac.-TSE, de 6.11.2008, no REspe nº 32209.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 60

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO nº 58743; Ac.- TSE, de 17.3.2005, no REspe nº 23851.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 61

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.4.2015, no PA nº 93631;

Ac.-TSE, de 13.11.2014, no AgR-RO nº 44087;

Ac.-TSE, de 23.10.2012, no AgR-REspe nº 22783.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 62

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704; Ac.-TSE, de 7.4.2015, no REspe nº 52183;

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 77719.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 63

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 30.4.2015, no AgR-AgR-REspe nº 12465;

Ac.-TSE, de 25.11.2014, no AgR-REspe nº 57928;

Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 26242.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 64

Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 3.9.2014, no RO nº 71414; Ac.-TSE, de 7.6.2011, no RO nº 252037; Ac.-TSE, de 13.4.2011, no RO nº 248677.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 65

Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 104683; Ac.-STF, de 5.3.2015, no AgR-EDv-ED-ED-Ag-AI nº 703269;

Ac.-STF, de 22.3.2012, no AgR-RE nº 626358;

Lei nº 13.105, de 16.3.2015, art. 218, § 4º.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 66

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 11.12.2014, no MS nº 54746;

Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 38375;

Ac.-TSE, de 19.12.2012, no AgR-REspe nº 6750.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 67

A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 25.6.2015, na Cta nº 8271; Ac.-STF, de 27.5.2015, na ADI nº 5081.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 68

A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

*Ac.-TSE, de 25.10.2014, no AgR-RMS nº 10292;
Ac.-TSE, de 9.9.2014, no RESpe nº 116839.*

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 69

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2014, no ED-RO nº 20837; Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635; Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115; Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ED-AgR-REspe nº 40785; Ac.-TSE, de 13.3.2014, no AgR-REspe nº 19557; Ac.-TSE, de 5.12.2013, no RESpe nº 8450; Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773; Ac.-TSE, de 22.10.2013, no RESpe nº 8235; Ac.-TSE, de 12.9.2013, no Respe nº 9628.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 70

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referências:

Ac.-TSE, de 16.10.2014, no ED-RO nº 20837; Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635; Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 13115; Ac.-TSE, de 25.3.2014, no ED-AgR-REspe nº 40785; Ac.-TSE, de 13.3.2014, no AgR-REspe nº 19557; Ac.-TSE, de 5.12.2013, no RESpe nº 8450; Ac.-TSE, de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773; Ac.-TSE, de 22.10.2013, no RESpe nº 8235; Ac.-TSE, de 12.9.2013, no RESpe nº 9628.

Publicada no DJE de 24, 27 e 28/6/2016.

SÚMULA Nº 71

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Referência:

Ac.-TSE, de 2.6.2015, no AI nº 3037 – Questão de ordem.

SÚMULA Nº 72

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Ac.-TSE, de 26.10.2017, no PA nº 323.

Publicada no DJE de 17, 20 e 21/11/2017.

SÚMULA Nº 73

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas: (a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Ac.-TSE, de 16.5.2024, no PA nº 32345.

Publicação: DJEs de 3, 4, e 5/6/2024.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA-STF Nº 72

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Referências:

Constituição Federal de 1946, art. 97, II; art. 200;

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, art. 87.

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 57.

SÚMULA-STF Nº 728

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

Referências:

Lei nº 6.055/74, art. 12;

CPC/1973, art. 508, na redação dada pela Lei nº 8.950/1994;

Agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 354555-RS (09.10.2001, DJ-14.12.2001) e 371643-MG (18.6.2002, DJ-11.10.2002).

Publicação: DJ de 9.12.2003, p. 2; DJ de 10.12.2003, p. 2; e DJ de 11.12.2003, p. 2.

SÚMULA VINCULANTE-STF Nº 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Referências:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997) e § 7º;

Emenda Constitucional 16/1997;

Recursos Extraordinários nº 568596 (DJe nº 222, em 21.11.2008), 433460 (DJ de 19.10.2006), 446999 (DJ de 9.9.2005).

Publicação: DJE nº 210/2009 de 10.11.2009, p. 1, e DOU de 10.11.2009, p. 1.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA-STJ Nº 192

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Referências:

Lei nº 7.210, de 11/07/84, arts. 2º, 65 e 66;

Conflitos de competência nº 149-RS (03/08/89)

- DJ 28/08/89), 1.011-BA (17/05/90 - DJ 18/06/90), 1.089-PA (17/05/90 - DJ 18/06/90), 2.914-PR (21/05/92 - DJ 09/11/92), 4.322-RJ (06/05/93 - DJ 28/06/93), 7.324-BA (17/03/94 - DJ 04/04/94), 12.148-SP (02/03/95 - DJ 10/04/95), 13.292-SP (04/05/95 - DJ 22/05/95), 14.849-PA (21/11/95 - DJ 01/04/96).

Publicação: DJ de 01.08.1997, p. 33718.

SÚMULA-STJ Nº 234

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não

acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Referências:

CF/1988, art. 129; I e VI.

Publicação: DJ de 7.2.2000, p. 185.

SÚMULA-STJ Nº 368

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Referências:

CF/1988, art. 121;

Conflitos de competência nº 41.549-PB (25/08/2004 - DJ 04/10/2004), 49.147-PB (22/03/2006 - DJ 08/05/2006), 56.901-PB (26/04/2006 - DJ 15/05/2006), 56.896-PB (26/04/2006 - DJ 20/11/2006), 56.894-PB (10/05/2006 - DJ 22/05/2006), 56.905-PB (27/09/2006 - DJ 23/10/2006), 56.932-PB (09/04/2008 - DJe 19/05/2008).

Publicação: DJE de 3.12.2008.

SÚMULA-STJ Nº 374

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Referências:

CF/1988, art. 109, I;

Lei nº 4.737, de 15/07/1965, art. 367, IV; Conflitos de competência nº 23.132-TO (28/04/1999 - DJ 07/06/1999), 32.609-SP (14/11/2001 - DJ 04/03/2002), 41.571-ES (13/04/2005 - DJ 16/05/2005), 46.901-PR (22/02/2006 - DJ 27/03/2006), 77.503-MS (28/11/2007 - DJ 10/12/2007).

Publicação: DJE de 30.03.2009.

NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS 2026

ÍNDICE REMISSIVO

ABUSO DE AUTORIDADE

- caracterização (L.9.504, art. 74)
- denúncia: legitimidade (CE. art. 237, §§ 1º a 3º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 22, XIV - redação LC.135, art. 2º)
- registro de candidato: cancelamento (L.9.504, art. 74)
- impugnação (Res.23.609, art. 40)
- representação:
 - alegações (LC.64, art. 22, X)
 - defesa (LC.64, art. 22, I, a)
 - diligência (LC.64, art. 22, VI)
 - indeferimento (LC.64, art. 22, I, c, e II)
 - julgamento (LC.64, art. 22, XII)
 - legitimidade (LC.64, art. 22, caput)
 - notificação (LC.64, art. 22, IV)
 - procedimento (LC.64, art. 22)
 - prova (LC.64, art. 22, VIII e IX)
 - relatório (LC.64, art. 22, XI e XII)
 - renovação (LC.64, art. 22, II)
 - testemunha (LC.64, art. 22, V e VII)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- apuração (LC.64, art. 19)
- campanha eleitoral: arrecadação e aplicação de recursos (L.9.504, art. 25)
- denúncia: legitimidade (CE. art. 237, §§ 1º a 3º; LC.64, art. 20)
- eleições: garantias (CF. art. 14, §§ 9º e 10)
- inelegibilidade (LC.64, arts. 1º, I, d e h, e 22, XIV – LC.135)
- investigação judicial: procedimento (LC.64, art. 21)
- representação:
 - alegações (LC.64, art. 22, X)
 - competência (LC.64, art. 24)
 - defesa (LC.64, art. 22, I, a)
 - diligência (LC.64, art. 22, VI)
 - indeferimento (LC.64, art. 22, I, c, e II)
 - julgamento (LC.64, art. 22, XII)
 - legitimidade (LC.64, art. 22, caput)
 - notificação (LC.64, art. 22, IV)
 - procedimento (LC.64, art. 22)
 - prova (LC.64, art. 22, VIII e IX)
 - relatório (LC.64, art. 22, XI e XII)
 - renovação (LC.64, art. 22, II)
 - testemunha (LC.64, art. 22, V e VII)

ABUSO DO PODER POLÍTICO

- apuração (LC.64, art. 19)
- denúncia: legitimidade (LC.64, art. 20)

- eleições: garantias (CF. 14, §§ 9º e 10)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, I, d e h)
- investigação judicial: procedimento (LC.64, art. 21)
- representação: competência (LC.64, art. 24)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- prazo: procedimento (CF. art. 14, §§ 10 e 11)
- rito (LC.64, art. 22; Res.21.634)

ACÓRDÃO

- conteúdo (CE. arts. 209, § 2º e 273, §§ 1º e 2º; LC.64, art. 11, § 1º)
- execução (CE. art. 257, § 1º)
- recurso parcial (CE. art. 261, § 3º)
- intimação (CE. art. 274)
- lavratura: publicação (CE art. 274; LC.64, art. 11, § 2º)
- leitura (LC.64, art. 11, § 2º)
- redação (CE. art. 273, § 1º; LC.64, art. 11, § 1º)
- prazo: (CE. art. 273, caput)

ADESIVOS

- permissões e vedações: dia das eleições: manifestação individual e silenciosa, eleitor: bandeiras, broches, dísticos e adesivos: (L.9.504, art.39-A)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- improbidade: perda ou suspensão de direitos políticos (CF. art. 15, V e 37, § 4º)
- impugnação de mandato (CF. art. 14, § 10)

ADVOGADO

- notificação: feitos eleitorais: prazos, procedimento, arquivamento (Res.23.608, arts. 6º, 7º, 8º, 13 e 14)
- Tribunal Superior Eleitoral: nomeação (CF. art. 119, II)
- Tribunal Regional Eleitoral: nomeação (CF. art. 120, III)

AGENTE PÚBLICO

- conduta vedada: pleito eleitoral (L.9.504, art. 73)
- definição (L.9.504, art. 73, § 1º)
- improbidade administrativa (L.9.504, art. 73, § 7º)
- multa: cassação registro ou diploma (L.9.504, art. 73, § 4º)
- propaganda institucional proibição (L.9.504, art. 73, § 3º)
- representação: rito: recurso (L.9.504, art. 73, §§ 12 e 13)

AGRAVO

- decisão dos TRE's (Res.23.608, art. 26, §§ 3º e 4º; Súmula 71/TSE)
- admissibilidade contra decisão dos TRE's (CE. art. 279; Res.23.478, art. 19, §2º)
- não cabimento (Res.23.608, art 18, §1º)

AGRAVO INTERNO

- cabimento (Res.23.608, art. 27, § 6º)
- interposição: prazo (Res.23.608, arts. 39, §§ 6º e 7º)

ALISTAMENTO ELEITORAL

- atraso (CE. art. 8º)
- cadastro: biométrico (Res.23.659, art. 8º §§ 1º e 2º)
- processamento eletrônico: e-Título (L.7.444; Res. 23.659, art. 4º a 7º)
- cancelamento (CE. arts. 7º, § 3º, 71, caput e § 1º, 74 e 75)
- nova inscrição (CE. art. 81)
- procedimento (CE. arts. 76 a 79)
- recurso (CE. art. 80)
- cego (CE. arts. 49 e 50; Res.23.381, art. 4º)
- certidão de nascimento e casamento: gratuidade: nome social: (CE. art. 47; Res.23.659, arts. 16 e 73)
- deferimento, prazo (CE. art. 45, § 4º)
- desobrigação (CE. art. 6º, I, e art. 10)
- documentação (CE. arts. 44 e 45, §§ 5º e 10)
- dúvida: diligência (CE. art. 45, §§ 2º e 3º)
- fiscalização: delegado de partido (CE. art. 66, I e III)
- fraude: correção (CE. art. 71, § 4º)
- crime eleitoral (CE. arts. 289 e 291)
- impossibilidade (CE. art. 5º; CF. art. 14, § 2º)
- indeferimento ou demora crime eleitoral (CE. art. 292)
- indução crime eleitoral (CE. art. 290)
- inscrição: publicação (CE. art. 45, § 6º)
- material: fornecimento (CE. art. 369)
- obrigatoriedade (CE. art. 6º)
- perturbação ou impedimento crime eleitoral (CE. art. 293)
- reabertura (CE. art. 70)
- recurso: julgamento: legitimidade: prazo (CE. art. 45, §§ 7º e 8º)
- requerimento (CE. arts. 43, 44, p. único e 45, caput e § 1º)
- revisão eletrônica do eleitorado (CE. art. 71, § 4º; L.9.504, art. 92; Res.23.659, arts. 104 a 107)
- crime eleitoral (L.9.504, art. 91, § único)
- serviço: segunda via: e-Título: quitação eleitoral (CE. arts. 52 a 54; Res.23.737, art. 7º, I, II, III)
- falta justificada (CE. art. 48)

ANALFABETO

- alistamento facultativo: voto (CF. art. 14, § 1º, II, a)
- uso: instrumento: auxílio: votação: possibilidade (Res.23.751, art. 139)
- inelegibilidade (CF. art. 14, § 4º; LC.64 art. 1º, I, a)

ANULAÇÃO

- urna: apuração por meio de cédula: fraude: procedimento (CE. arts. 219 a 224; Res.23.751, art. 206 a 208)

APRESENTADOR

- candidato: programa: rádio e tv: emissora: proibição: termo inicial: libras (Res.23.610, art. 44, § 5º)

APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

- atribuições: juntas eleitorais (Res.23.751, art. 197)
- acompanhamento dos trabalhos (Res.23.751 art. 235, § 3º)
- ata geral da eleição (Res.23.751, art. 248)
- composição (Res.23.751, arts. 193)
- relatório geral da apuração (Res.23.751, art. 240, §§ 1º a 4º)
- cômputo dos votos: majoritário: proporcional (Res.23.751, arts. 204 a 209)
- divulgação: resultados: conclusão: (Res.23.751, arts 264 a 269)
- fiscalização: urnas: contratação empresa: auditoria: autenticidade: verificação: sistemas (Res.23.673, art. 2º, 3º, 4º, 5º)
- legitimidade: possibilidade (Res.23.751, art. 116)
- identificação biométrica (Res.23.751, art. 146 e 152)
- quociente eleitoral (Res.23.751, art. 248, VII)
- quociente partidário (Res.23.751, art. 248, VII)
- totalização (Res.23.751, arts. 223 a 229)
- votação eletrônica: boletins de urna (Res.23.751, arts. 209 a 211)
- contagem dos votos (Res.23.751, arts. 195, § 4º, 219 e 222)
- procedimentos: junta eleitoral (Res.23.751, arts. 230 a 243)
- votação por meio de cédulas: disposições preliminares (Res.23.751, arts. 212 e 213)
- procedimentos (Res.23.751, arts. 214 a 222)

ATO PÚBLICO

- comício (CE. art. 240 e 245; L.9.504, art. 39, § 4º)
- comunicações (CE art. 245, §§ 1º e 2º)
- direito de resposta: auto-falante, rádio, televisão (CE. art. 243, § 3º)
- licença (CE art. 245, caput; L.9.504, art. 39, caput)
- período (CE. art. 240)
- propaganda política: alto-falante (CE. art. 244, II, e par. único; L.9.504, art. 39, §3º)

AUDITORIA

(vide votação eletrônica)

AUXÍLIO PECUNIÁRIO

- partido político: recebimento: proibição: procedência (L. 9.096, art. 31)

BALANÇO CONTÁBIL

- partido político: conteúdo (L.9.096, art. 33)
- remessa: prazo: publicação (L.9.096, art. 32)

BOLETIM DE APURAÇÃO

- conteúdo (CE. art. 179, II)
- crimes (CE. arts. 313 e 315; L.9.504, art. 72)
- expedição (CE. arts. 40, III e 179)

BOLETIM DE URNA

- assinatura (CE. art. 179, §1º)
- conteúdo (CE. art. 179, II; Res.23.751, art. 210)
- crime Eleitoral (L.9.504, art. 68, § 2º e 87, § 4º)
- fiscalização do preenchimento: partidos e coligações (L.9.504, art. 66)
- obrigatoriedade: entrega: cópia (CE. art. 179, § 4º; L.9.504, art. 68, § 1º)
- recurso: número de votos não coincidentes (CE. art. 179, § 5º; Res.23.751, art. 217)

CAMPANHA ELEITORAL

- abuso de autoridade: penalidade: cancelamento de registro de candidato (L.9.504, art. 74; Res.23.610, art. 9º-C, § 2º)
- administração financeira: responsabilidade (L.9.504, arts. 20 e 21)
- agente público: proibição (L.9.504, art. 73)
- arrecadação e aplicação de recursos (L.9.504, arts. 17 e 22-A, §§ 2º a 4º)
- candidato: administração financeira (L.9.504, arts. 20, 21 e 23 § 1º)
- conta bancária: abertura (L.9.504, art. 22; Res.23.607, art. 3º, I, c)
- contratação de pessoal (L.9.504, art. 100 e 100-A)
- despesas: caracterização (L.9.504, art. 26)
- fiscalização (L.9.096, art. 34)
- doações: pessoa física (L.9.504, art. 23; Res.23.607, arts. 21 a 28)
- doações: proibição: pessoa jurídica (ADI 4650-STF)
- financiamento (L.9.504, arts. 17 e 79)
- fundo partidário: recursos: exclusão: partido político (L.9.504, arts. 20 e 73, § 9º)
- gastos eleitorais (L.9.504, arts. 18, 26 e 27; Res.23.607, arts. 4º, 35 e 43)
- multa: reiteração conduta: duplicação (L.9.504 art. 73, § 6º; Res.23.608, art. 36)
- obras públicas: inauguração (L.9.504, art. 77)

- prestação de contas: campanha eleitoral (L.9.096, art. 34,V; L.9.504, art. 28)
- responsabilidade (L.9.504, art. 17 e 21)
- sobras de recursos: campanha (L.9.504, art. 31; Res.23.607, arts. 50 a 52)
- residência oficial: uso: permissão (L.9.504, art. 73, § 2º)
- valores (L.9.504, art. 18; Res.23.607, art. 4º)

CANDIDATO

(ver também registro de candidato)

- captação de sufrágio: cassação do registro ou diploma: multa (L.9.504, arts. 41-A e 73, §§ 4º e 5º)
- cargos do poder executivo: proibição: prazo (L.9.504, art. 77)
- classificação: quociente partidário (CE. art. 108, Res.23.677, art. 8º e 10)
- coligação partidária: inscrição (L.9.504, art. 6º, § 3º, I)
- coligação majoritários (CE. art. 90, §3º)
- coligação proporcionais: vedação (CF. art. 17, § 1º)
- competência (CE. art. 101, § 5º)
- debate: participação (L.9.504, art. 46, I a III)
- denúncia: parte legítima (LC.64, art. 20)
- direito de fiscalização: mesa receptora (CE. arts. 131 e 132)
- direito de resposta: procedimentos: multa (L.9.504, art. 58, §§ 1º a 8º)
- domicílio (L.9.504, art. 9º)
- dúvida: capacidade eleitoral passiva (L.9.504, art. 11, § 16)
- eleito: maioria absoluta: maioria simples (L.9.504, arts. 2º e 3º)
- empate (CE. art. 110; L.9.504, art. 2º, § 3º)
- escolha: ata de convenção: virtuais: autenticidade: controle: período (L.9.504, art. 8º §§ 1º e 2º; LC.64, art. 17)
- estatuto partidário (L.9.504, art. 7º, caput e § 1º)
- filiação partidária (CE. art. 87; L.9.096 art. 20; L.9.504, art. 9º)
- homonímia: procedimentos (L.9.504, art. 12, § 1º)
- homônimos: dúvidas na apuração (L.9.504, art. 85)
- idade: verificação (L.9.504, art. 11, § 2º; CF. art. 14, § 3º, VI)
- inelegibilidade: declaração: não atinge ao vice (LC.64, art. 18)
- inelegibilidade: substituição: partido político: coligação (LC.64, art. 17)
- morte: desistência ou impedimento legal (CE. art. 101, § 2º, L.9.504, arts. 2º, §§ 2º e 3º e 13)
- nata (L.9.504, art. 8º, § 1º)
- nome na cédula: erro de grafia: inversão: omissão (CE. art. 177, I)
- nome: eleições majoritárias (CE. art. 104, § 1º; L.9.504, art. 83, caput e § 1º)
- número: critérios de identificação (L.9.504, art. 15)
- omissão do estatuto: órgão de direção nacional: publicação (L.9.504, art. 7º, § 1º)
- ordem de figuração e identificação na cédula oficial (L.9.504, art. 83, §§ 2º e 3º)
- parentes: impedimento: nomeação: juntas eleitorais: (CE. arts. 36, § 3º, I e 120, § 1º, I; L.9.504, art. 64)
- percentual: sexo (L.9.504, arts. 10, §3º, e 80)
- preenchimento de vaga: ordem de votação (CE. art. 109, § 1º)
- prazo (CE. art. 101, §§ 1º e 2º; LC.64, art. 17)

- prisão ou detenção (CE. arts. 236, §§ 1º e 2º e 298)
- proclamação dos eleitos (CE. arts. 186, 202, § 1º, e 211)
- proclamação dos suplentes (CE. art. 202, § 1º)
- reclamação: representação (L.9.504, art. 96, caput)
- registro (CE. arts. 87 a 102; L.9.504, arts. 6º, § 3º, 8º, § 1º, 10 e 11)
- registro: cancelamento: indeferimento (LC.64, art. 15)
- representação: legitimação ativa: investigação judicial (LC.64, art. 22, caput)
- requisitos para concorrer às eleições (L.9.504, art. 9º)
- responsabilidade: veracidade: informações financeiras e contábeis (L.9.504, art. 21)
- substituição cédula eleitoral (CE. art. 101, § 2º e 104, § 4º)
- segundo turno (CE. art. 213, § 2º)
- suplentes (CF. art. 46, § 3º; CE. art. 112)
- variações nominais (L.9.504, art. 12; CE art. 95)
- vice (L.9.504, art. 2º, § 4º, art. 3º, § 1º)
- votação (CE. art. 148, § 3º)

CARGO ELETIVO

- condição para concorrer (L.9.504, art. 9º)
- condições de investidura (CF. art. 14, §§ 3º a 9º; CE. art. 3º)
- filiação partidária: prazo (L.9.504, art. 9º)

CARTÓRIO ELEITORAL

- juízes eleitorais (CE art. 32)
- chefe de cartório: atribuição: criação: designação (CE. art. 33; L.10.842, art. 4º)

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

- diploma cassação (L.9.504, art.41-A)
- registro de candidato cassação (L.9.504, art.41-A)

CÉDULA OFICIAL

- autenticidade: autenticação e numeração (CE. art. art. 103, III e 127, VI)
- crimes (CE. arts. 307 e 308)
- incineração (CE. art. 185)
- inviolabilidade do sufrágio (CF. art. 14; CE. art. 103, IV)
- modelo (CE. art. 104, L.9.504, art. 83)
- numeração e autenticação (CE. art. 127, VI)

CEGO

- alistamento (CE. arts. 49 e 50)
- seções eleitorais: instalação (CE. art. 136)
- voto (CE. art. 150)

CERTIDÃO

- fornecimento: informações: repartições públicas: prazo (CE. art. 371)
- nascimento e casamento: prova filiação: domicílio eleitoral (CE. art. 47; L.9.265, art. 1º, I)

COLIGAÇÃO

- candidato: inelegibilidade: substituição (LC.64, art. 17)
- denominação própria: normas: prerrogativas: obrigações: vedação (CF. art. 17, § 1º - EC. 97/2017)
- denúncia: culpado (LC.64, art.20)
- direito de resposta (L.9.504, art.58)
- fiscalização (L.9.504, arts. 65 a 67, 70 e 71)
- registro de candidato: prefeito: vice-prefeito: chapa única (L.9.504, arts. 11 e 15, § 3º)
- registro de candidatos: edital: impugnação: prazo (LC.64, art. 3º, caput; L.9.504, arts. 11 e 15, § 3º; Res.23.609, art. 34, § 1º, II)
- registro: subscrição (L.9.504, art. 6º, § 3º)
- representação: legitimação ativa: Investigação judicial (LC.64, art. 22, caput)
- responsabilidade legal (L.9.504, art. 90, § 1º)
- responsabilidade: ressarcimento de despesas (L.9.504, art.76)
- valores máximos de gastos: multa (L.9.504, art. 18, 18-A e 18-B)

COMÍCIO

- alto-falante: amplificador de som: horário funcionamento: vedação: instalação (CE. art. 240, § único; L.9.504, art. 39, § 3º)
- crime (CE. art. 337)
- praças: destinação: publicidade (CE. art. 245, § 1º; L.1.207, art. 3º, caput)
- realização: licença policial: comunicação: horário (CF. art. 5º, XVI; CE. art. 245, § 1º; L.9.504, art. 39, caput e §§ 1º, 2º e 4º; L.1.207, art. 3º, § 2º)

COMISSÃO APURADORA

- atribuições: constituição: relatório (CE. arts. 199 e 200, §§ 1º e 2º)
- totalização dos resultados (CE. art. 204; Res.23.751, arts. 223 a 229)

COMPENSAÇÃO FISCAL

- rádio e TV (L.9.504, art. 99; L. 9.096, art. 50-E)

COMPETÊNCIA

- Juízes Eleitorais (CF. art. 121; CE art. 35)
- Juntas Eleitorais (CF. art. 121; CE. arts. 40, 158, I, e 195)
- Tribunais Regionais (CF. art. 121; CE. arts. 29 e 30 e 197)
- TSE (CF. art. 121; CE. arts. 22 e 23)

CONDUTA VEDADA

- conduta vedada: pleito eleitoral (L.9.504, art. 73)
- definição (L.9.504, art. 73, § 1º)
- improbidade administrativa (L.9.504, art. 73, § 7º)
- propaganda institucional proibição (L.9.504, art. 73, § 3º)
- representação: rito: recurso (L.9.504, art. 73, §§ 12 e 13)

CONTRIBUIÇÃO

- doação: vedação: recebimento (L.9.504, art. 24)
- partido político: pessoa física: pessoa jurídica: contabilidade do partido: valores: procedimentos (L.9.096, art. 39, §§1º, 2º e 3º)
- partido político: recebimento: proibição (L.9.096, art. 31)
- pessoas físicas: pessoas jurídicas: período: limitações (L.9.504, arts. 23 e art.15 L.13165)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

- ata (L.9.504, art. 8º)
- bens públicos: utilização (L.9.096, art. 51; L.9.504, art. 8º, § 2º)
- deliberação sobre coligações: oposição: anulação (L.9.504, art. 7º, § 2º)
- escolha de candidato: uso gratuito de prédio público (L.9.504, art. 8º, caput e § 2º)
- propaganda intrapartidária (L.9.504, art. 36, § 1º)
- realização: partido político: uso gratuito: escolas públicas: casas legislativas: danos (L.9.096, art.51)

CORREGEDORIA ELEITORAL

- corregedor: vice-corregedor: competência: atribuições (LC.64, arts. 9º, § único, 19, caput, 21 e 22, I, VI, VII, VIII e XI; CE. arts. 17, 26 e 237, §§ 2º e 3º; Res. TRE.282, art. 21 a 33)
- organização (CE art. 378)

CORREIÇÃO

- determinação de ofício: TSE (L.9.504, art. 92)
- TRE-TO (Res.282, art. 25, IX, c e e, XI, arts. 29 e 31)

CREDENCIAL

- fiscal e delegado: autorização: expedição (L.9.504, art. 65, §§ 2º e 3º)

CRIME ELEITORAL

- alimento gratuito: fornecimento (CE. art. 302; L.6.091, art. 11, III)
- alistamento eleitoral: impedimento: perturbação (CE. art. 293)

- alteração: mapas ou boletins de apuração (CE. art. 315)
- apuração: votos: urna: impugnação: eleitor (CE. art. 318)
- ata: eleição: apuração: protestos: não receber: não mencionar (CE. art. 316; L.9.504, art. 70)
- atividades partidárias: proibição: participação: estrangeiro: brasileiro: direitos políticos suspensos (CE. art. 337)
- autoridade judiciária: não representação:
- Ministério Público (CE. arts. 343 e 357, § 3º)
- boletim de apuração: não expedição: juiz: membros: junta eleitoral (CE. arts. 179, § 9º e 313)
- boletim de urna: cópia: não fornecimento: presidente de mesa receptora: representantes: partidos: coligações (CE. arts. 179, § 9º, e 313; L.9.504, art. 68, § 2º)
- calúnia: difamação: injúria: propaganda eleitoral (CE. arts. 324 a 327 e 336)
- cédula oficial: assinalada: marcada:
- fornecimento (CE. art. 307)
- cédula oficial: rubrica e fornecimento inoportunos (CE. art. 308)
- cédulas apuradas: não recolhimento: juiz: membros junta eleitoral (CE. art. 314)
- decisões: citações: intimações: Justiça Eleitoral: retardar a publicação: não publicar (CE. art. 341)
- desordem: promoção: prejuízo: trabalhos eleitorais (CE. art. 296)
- deveres impostos: Código Eleitoral: não cumprimento: prazos legais (CE. art. 345)
- dia da eleição: casos (L.9.504, art. 39, §5º, I e II)
- disposições preliminares (CE. arts. 283 a 288)
- divulgação: pesquisa fraudulenta (L.9.504, art. 33, § 4º)
- divulgação: propaganda: fatos inverídicos (CE. arts. 323 e 336)
- documento público: particular: falso: fins eleitorais (CE. art. 354)
- documento público: particular: omissão: declaração devida: inserção: declaração indevida: fins eleitorais (CE. arts. 350, 351 e 352)
- documentos falsificados ou alterados: uso (CE. art. 353)
- fabricar: adquirir: fornecer: subtrair: guardar: urnas: objetos: mapas: cédulas: papéis: Justiça Eleitoral (CE. art. 340)
- falsificação de documento: alteração de documento verdadeiro: particular ou público: fins eleitorais (CE. arts. 348, 349, 351 e 352)
- feitos eleitorais: não priorização (L.9.504, art. 94, § 2º; L.4.410)
- ficha de registro: mais de um partido: assinatura de eleitor (CE. art. 319)
- ficha de registro: partido: duplicidade: assinatura de eleitor (CE. art. 321)
- firma ou letra falsa: reconhecer como verdadeira: fins eleitorais (CE. art. 352)
- fiscalização pelos partidos: retardar: impedir: dificultar (L.9.504, art. 34, § 2º)
- fiscalização: apuração: fornecimento: cópia: boletim de urna (L.9.504, arts. 87, § 4º e 68, § 2º)
- fraude: Juiz: inscrição de alistando (CE. art. 291)
- imprensa: rádio: televisão (CE. art. 288)
- induzimento: inscrição: infração: Código Eleitoral (CE. art. 290)
- inelegibilidade: registro de candidato: Interferência: poder econômico: má fé (LC.64, art. 25)
- inscrição eleitoral: negação: retardamento: autoridade judiciária (CE. art. 292)
- inscrição: eleitor: dois ou mais partidos: simultaneamente (CE. art. 320)

- inscrição: eleitor: fraude (CE. art. 289)
- material de propaganda: prioridade: remessa (CE. arts. 239 e 338)
- mesa receptora: intervenção: autoridade estranha (CE. art. 305)
- Ministério Público: não apresentação: denúncia: não promoção: execução: sentença condenatória (CE. art. 342)
- ordem de votação: inobservância (CE. art. 306)
- ordem judicial: diligência: Justiça Eleitoral: não cumprimento: desobediência por embarço (CE. art. 347)
- preços: majoração: utilidades: serviços: realização: eleições (CE. art. 303)
- prisão: detenção: membro de mesa receptora: fiscal: delegado de partido: candidato (CE. arts. 236 e 298)
- processo e julgamento: competência (CE. arts. 22, I, d, 29, I, d e 35, II; CF. art. 96, III)
- propaganda: impedimento (CE. arts. 332 e 336)
- propaganda: língua estrangeira (CE. arts. 335 e 336)
- propaganda: meio: inutilização: alteração: perturbação (CE. arts. 331 e 336)
- reclusão: cinco a dez anos (L.9.504, art. 72)
- reincidência (L.9.504, art. 90, § 2º)
- serviço eleitoral: recusa: abandono (CE. art. 344)
- título eleitoral: retenção (CE. art. 295; L.9.504, art. 91, § único)
- transporte coletivo: fornecimento (CE. art. 302, L.6.091, art. 11, III)
- transporte: alimentação: dia da eleição: fornecimento: ocultação: sonegação: recusa: concessão: exclusividade (CE. art. 304)
- troca de votos: dinheiro, dádiva: vantagem (CE. art. 299)
- urna: destruição: supressão: ocultação (CE. art. 339)
- uso: organização comercial: vendas: distribuição: mercadorias: prêmios: sorteios: propaganda: aliciamento de eleitores (CE. arts. 334 e 336)
- uso: serviço: repartição: benefício: partido: organização de caráter político (CE. arts. 346 e 377)
- uso: símbolos: frases: imagens: associação: órgão de governo: empresa pública: sociedade de economia mista (L.9.504, art. 40)
- violação: sigilo: urna: invólucros (CE. art. 317)
- violação: sigilo: voto (CE. art. 312)
- votação: anulação: prática: colaboração: irregularidade (CE. art. 310)
- votação: impedir: embarçar: fraudar (CE. art. 302)
- votação: mais de uma vez: em lugar de outrem (CE. art. 309)
- votação: seção eleitoral diferente: inscrição do eleitor (CE. art. 311)
- votação: uso de violência: grave ameaça: coação: eleitor: candidato ou partido (CE. arts. 300 e 301)
- voto: impedimento: embarço (CE. art. 297)

DATA

- cancelamento de registro de candidato (Res.23.609, art. 71)
- eleição: calendário (L.9.504, art. 1º; Res.23.738)
- segundo turno (CF. art. 28; L.9.504, art. 2º, §§ 1º e 2º)

DELEGADO PARTIDÁRIO

- apuração: garantia: fiscalização (L.9.504, art.87)
- atribuições (CE. arts. 66, 104, § 3º, 131, 192, 194, § 2º, 199, § 4º e 204, VIII; L.9.504, arts. 6º, § 3º, IV)
- credenciamento (CE. arts. 66, § 4º, e 162; L.9.096, art.11)
- prerrogativas (CE. art. 236 § 1º)
- representação: coligação (L.9.504, art. 6º, § 3º, IV)
- requisitos básicos: expedição de credenciais (L.9.504, art. 65)

DENÚNCIA

- crimes (CE. art. 342)
- oferecimento: prazo (CE. art. 357)
- procedimento (CE. arts. 358 a 364)
- processo de cancelamento: registro civil: estatuto: partido político: legitimidade (L.9.096, art. 28, § 2º)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- autoridades: membros: diretorias: conselhos de administração: sociedades de economia mista: empresas públicas federais (LC.64, art. 1º, IV, a, VII, a e b, § 5º e 26)
- inelegibilidade (CF. art. 14, § 7º)
- presidente da república: governador: prefeito (CF. art. 14, § 6º; LC.64, art. 1º, § 1º)
- reeleição (CF. art. 14, § 5º)
- vice-presidente: vice-governador: vice-prefeito (LC.64, art. 1º, §2º)

DESINFORMAÇÃO

- enfrentamento: desinformação: (Res.23.610, arts. 9º ao 9º-H)
- integridade do processo eleitoral: criação CIEDDE TSE (Res.23.714)

DESLIGAMENTO

- filiado: partido político: procedimentos: extinção do vínculo (L.9.096, art. 21; Res.23.571)

DESPESAS DE CAMPANHA

- administração: responsabilidade (L.9.504, arts. 17, 20 e 21)
- candidato: administração financeira: recursos (L.9.504, art. 20; Res.23.607, art. 45, § 1º)
- gastos: excesso: multa: previsão: comunicação: Justiça Eleitoral: tipos (L.9.504, arts. 18 e 26; Res.23.607, arts. 4º a 8º)
- movimentação financeira: conta bancária: abertura: bancos: obrigatoriedade (L.9.504, art. 22; Res.23.607, arts. 8º a 14)

- partido: coligação: candidatura: gastos máximos (L.9.504, art. 18, 18-A, par. único; Res.23.607, art. 4º, § 5º)
- prestação de contas: candidato: responsável, assinatura (L.9.504, art. 21)
- recursos: sobre: declaração (L.9.504, art. 31; Res.23.607, art. 50 a 52)

DEVERES PARTIDÁRIOS

- violação: responsabilidade: apuração: conduta tipificada: competência (L.9.096, art. 23; Res.23.571, arts. 47 e 49)

DIPLOMA

- anulação (LC.64, art. 15)
- cassação (L.9.504, arts. 41-A, 73, § 5º, 77, par. único)
- dados que devem constar (CE. art. 215, § único)
- de militar (CE. art. 218)
- declaração de inelegibilidade: nulidade (LC.64, art. 15)
- eleições suplementares (CE. arts. 202, § 3º, 212, § 2º e 217, caput)
- expedição: cargos municipais (CE. art. 40, IV e § único)
- expedição: eleições municipais renovadas (CE. art. 187, § 3º)
- expedição: Governador: Vice-Governador: Deputados Federais: Deputados Estaduais: Senadores (CE. arts. 30, VII e 197, IV)
- expedição: Presidente: Vice-Presidente (CE. arts. 22, I, g e 212, § 2º)

DIREITO DE RESPOSTA

- garantia (CE. art. 243, § 3º; L.9.504, art. 58; Res.23.608, art. 31)
- multa (L.9.504, art. 58, § 8º; Res.23.608, art. 36)
- pedido de resposta: advogado: procuração: competência: legítima: regras: (L.9.504 art. 58, caput, §§ 2º e 3º; Res.23.608, arts. 3º a 6º e 32)
- penalidade: cumulação: incabível (L.9.504, art. 58, §§ 7º e 8º; Res.23.608, arts. 4º, 32, III, h,e 36)
- prazos (L.9.504, art. 58, § 1º; Res.23.608, art. 32)
- recurso (L.9.504, art. 58, §§ 5º e 6º; Res.23.608, art. 37)

DIREITOS POLÍTICOS

- iniciativa popular (L.9.709, arts. 1º, III, e 13, caput e §§ 1º e 2º)
- plebiscito (L.9.709, arts. 1º, I, 2º, caput e § 1º, 3º e 5º a 10)
- referendo (L.9.709, arts. 1º, II, 2º, caput e § 2º, 3º, 6º, 8º, 10 e 11)
- soberania popular: exercício: sufrágio universal: voto direto e secreto (CF. arts. 14 a 16; L.9.709, art. 1º)

DOMICÍLIO ELEITORAL

- condição: candidatura: prazo (L.9.504, art. 9º)
- definição (CE. art. 42, § único)
- transferência (CE. art. 55)

ELEIÇÕES

- abertura da urna (CE. arts. 165 a 168)
- apuração: juntas eleitorais (CE. arts. 159 a 196)
- apuração: Tribunais Regionais (CE. arts. 197 a 204)
- apuração: Tribunal Superior (CE. arts. 205 a 214)
- ato de votar (CE. arts. 146 a 152)
- atos preparatórios da votação (CE. arts. 114 a 132)
- circunscrição (CE. art. 86)
- coligação: vedação cargos proporcionais (L.9.504, art. 6º; CF. art. 17, § 1º – EC. 97/17)
- contagem dos votos (CE. arts. 173 a 187)
- crimes (CE. arts. 299, 302, 303, 304 e 339)
- diplomas (CE. arts. 215 a 218)
- encerramento da votação (CE. arts. 153 a 156)
- fiscalização: mesas receptoras (CE arts. 131 e 132; L.9.504, art. 66 a 71)
- fornecimento: distribuição: material (CE. art. 369)
- impossibilidade: realização: data marcada (CE. art. 126)
- impugnações: recursos (CE. arts. 169 a 172; L.9.504, art. 69)
- início da votação (CE. arts. 142 a 145; Res.23.751, art. 107 a 112)
- locais de votação, especiais (CE. arts. 135 a 138; Res.23.751, arts. 16 a 19)
- majoritárias: contagem de votos: nulidades (CE. art. 175, § 1º e 3º)
- mesas receptoras atribuições (CE. arts. 119 a 130; Res.23.751, arts. 126 a 128)
- militares: elegibilidade (CF. art. 14, §§ 2º e 8º; CE. art. 98)
- órgãos apuradores (CE. art. 158)
- participação: partido político (L.9.504, art. 4º)
- polícia dos trabalhos eleitorais (CE. arts. 139 a 141; Res.23.751, art. 180)
- prefeito: vice-prefeito: mandato (CF. art. 29, I e II)
- princípio da representação proporcional (CF. arts. 27, §§ 1º a 3º, 32, in fine e 45, caput; CE. art. 84)
- princípio majoritário (CF. arts. 29, II, e 46, caput; CE. art. 83)
- proporcionais (CF. arts. 17, § 1º e 56, §§ 1º e 2º; CE. arts. 100 e 105 a 113; L.9.504, arts. 6º, caput e §§ 1º e 2º, e 15)
- proporcionais: contagem de votos: nulidades (CE. art. 175, § 2º e 3º)
- seções eleitorais (CE. arts. 117 e 118)
- suplementares (CE. arts. 187, 202, §3º, 212 e 217)
- vereador: mandato (CF. art. 29, IV)
- voto direto e secreto (CF. art. 14, caput; L.9.709, art. 1º)
- votos válidos (L.9.504, art. 5º)

ELEITOR

- aliciamento: atividade comercial, crime eleitoral (CE. art. 334)
- alimentação e transporte, crime eleitoral (CE. arts. 302 e 304; L.6.091, art. 11, III)
- alistamento: facultativo (CF. art. 14, § 1º, II)
- alistamento: impedimentos (CF. art. 14, § 2º; CE. art. 5º)
- alistamento: prazo (L.9.504, art. 91)
- condições de elegibilidade (CF. art. 14, § 3º; Res.23.609, art. 9º §§ 1º e 2º)

- crimes (CE. arts. 298, 309, 311, 319 e 320)
- denúncia: abuso de poder econômico ou de autoridade (CE. art. 237, §§ 1º e 2º)
- estrangeiro: vedação (CF. art. 14, § 2º; CE. art. 5º, II)
- estranho à seção: urna eletrônica inaplicabilidade dispositivo (CE. arts. 145, 148, 154, III, f e 165, IX; L.9.504, art. 62, caput; Res.23.751, art. 4º § 1º)
- filiação partidária: requisitos (L.9.096, art. 16; Res.23.596, 1º)
- identidade: dúvida: providências (CE. art. 147; Res.23.751, art. 132)
- multa: eleitor faltoso: isenção (CE. arts. 7º e 367, § 3º; L.6.091, art. 7º)
- nomeação: requisição: serviço Eleitoral (L.9.504, art. 98)
- residente no exterior (CE. art. 228)
- sem título: votação (CE. arts. 146, VI e 148, § 2º)
- transferido (CE. art. 60)

EMPREGADO

- abono: alistamento: transferência: serviço eleitoral (CE. art. 48; L.9.504, art. 98)

ESCRUTINADOR E AUXILIAR

- incompatibilidade (CE. art. 36, § 3º)
- nomeação (CE. arts. 38, caput e §§ 1º e 2º, e 189)
- divulgação (CE. art. 39)

ESTATUTO PARTIDÁRIO

- alteração: registro: procedimentos (L.9.096, art. 10)
- cancelamento (L.9.096, art. 28; Res.23.571, art. 50-alt.Res.23.662)
- candidato: escolha: substituição (L.9.504, art. 7º)
- conteúdo (L. 9.096, art. 15)
- diretrizes partidárias: oposição: punição (L. 9.096, art. 25)
- filiação partidária: prazo (L.9.096, art. 20; Res.23.596, art. 1º)
- filiado: conduta: punição (L.9.096, art. 23, § 1º)
- registro (L.9.096, arts. 7º e 9º)
- sistema: filiação partidária: implantação: disponibilidade: prazo comunicação filiados (Res. 23.596, arts. 4º, 5º, 11; L.9.096, art. 19)
- subordinação: ação parlamentar (L.9.096, art. 24)
- violação: sanção (L.9.096, art. 36)

EXCLUSÃO DE ELEITOR

- cancelamento de inscrição (CF. art. 15; CE. arts. 71 a 79)
- competência (CE. art. 35, VIII)
- defesa (CE. art. 73)
- processo (CE. art. 77)
- quem pode promover (CE. art. 75)
- recurso (CE. art. 80)

FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

- criação: definição: (L.9.096, art.11-A)
- registro: vigência: apoio: regência: prazos: (Res. 23.675; Lei.9.504, art. 6º-A)

FEITOS ELEITORAIS

- definição (L.4.410, art. 1º, § 1º)
- disposto: descumprimento (L.9.504, art. 94, § 2º; L.4.410, art. 2º)
- notificação (L.9.504, art. 94, § 4º)
- prioridade: exceção (L.9.504, art. 94, §§ 1º e 3º; L.4.410, art. 1º)
- procedimentos: segunda instância (L.4.410, art. 1º, § 2º)

FÉRIAS

- concessão: membros do TRE (CE. art. 30, III)
- concessão: membros do TSE (CE. art. 23, III)
- Justiça Eleitoral (CE. arts. 14, § 2º e 374)

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

- eleitos pleitos proporcionais em final de mandato: mudança de partido (janela partidária): (L.9.096, art. 22-A; EC. nº 91/16)
- disciplina: ação parlamentar: estatuto (L.9.096, arts. 23 a 26; Res.22.610)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- cancelamento: casos: perda: mandato: (L.9.096, art. 22)
- coexistência: filiações: mais recente: mudança de partido (L.9.096, art. 22 e 22-A; Res.23.596, art. 12-A, 21, § 3º, 22, 23, 24, § 3º)
- candidato: efetivação (L.9.096, arts. 16, 17 e 19; L.9.504, art. 9º)
- condições de elegibilidade (Res.23.609, art. 9º, §§ 1º e 2º)
- conduta: tipificação: punição: direito de defesa (L.9.096, art. 23)
- deferimento: prazo: candidatura (L. 9.504, art. 9º)
- desligamento: procedimento: efeito (L. 9.096, arts. 21 e 26; Res.23.596, art. 21)
- direitos e deveres (L.9.096, art. 4º)
- dupla filiação: configuração: efeitos (L.9.096, art. 22, § um; Res.23.596, art.22)
- eleitor: requisitos (L.9.096, art. 16)
- estatuto: partido político: prazo: candidatura (L.9.096, art. 20)
- ficha: devolução (L.9.096, art. 58)
- fusão ou incorporação de partidos: data de filiação (L.9.504, art. 9º, § único)
- prazo: candidatura (L.9.096, art. 19 e 20)
- relação: encaminhamento: prazo (L.9.096, art. 19)
- relação: filiados (L.9.096, art. 58)

FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

- balanço contábil: envio: prazo: publicação: conteúdo (L.9.096, arts. 32 e 33;

Res.23.604, art. 31, § 2º)

- contribuição ou auxílio: restrição (L.9.096, art. 31; L.13.488)
- doações (L.9.096, art. 39)
- escrituração contábil: obrigatoriedade (L.9.096, art. 30; Res.23.604, arts. 4º, IV e 25)
- fiscalização: Justiça Eleitoral: normas (L.9.096, art. 34)
- irregularidade: responsáveis (L.9.096, art. 34)
- irregularidades financeiras: apuração: sanções (L.9.096, arts. 35, 36 e 37)
- movimentação de recursos: campanha eleitoral: responsáveis (L.9.096, art. 34, I)
- prestação de contas: exame e impugnação: prerrogativas: partidos (L.9.096, art. 35, § único)
- prestação de contas: anual: obrigatoriedade (L.9.096, art. 32; Res.23.604, arts. 28)
- prestação de contas: campanha eleitoral: advogado: obrigatoriedade: encerramento (L.9.096, art. 34; Res.23.607, arts. 45, inc. II, § 5º e 46)

FISCAL DE PARTIDO

- acompanhamento da urna (CE. art. 194, § 2º; Res.23.751, art. 155)
- apuração: (CE. arts. 161 e 196, § único; L.9.504, art. 87)
- credenciais (L.9.504, art. 65, §§ 2º e 3º)
- garantias eleitorais (CE. arts. 236, § 1º, e 298)
- mesas receptoras (CE. art. 131; L.9.504, art. 65, § 1º; Res.23.751, art. 156 e 157)
- restrição: escolha (L.9.504, art. 65)
- substituição (CE. art. 131, § 7º)
- votação (CE. art. 143, § 1º, L.9.504, art. 65, § 1º)

FISCALIZAÇÃO

- garantias: partidos e coligações (L.9.504, arts. 61, 66, 67, 68 e 87)
- impedimento: crime (L.9.504, art.70)
- mesa receptora: candidatos: delegados: fiscais (CE. art. 132)

FORÇA PÚBLICA

- distância mínima do local de votação (CE. art. 141; Res.23.751, art. 182)
- proibição: local de votação (CE. art. 238; Res.23.751, art. 181)
- requisição (CE. art. 30, XII)

FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

- condição: partido político: número mínimo (L.9.096, arts. 12 e 13; Res.23.571 art. 48, IV) (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)
- partido político: prerrogativas: registro definitivo: TSE (L. 9.096, art. 7º e 8º; R.23.571, art. 48)

FUNDAÇÃO OU INSTITUTO

- criação: finalidade (L.9.096, art. 53)

- recursos aplicação (L.9.096, art. 44, IV)
- recursos: sobre (L.9.504, art. 31, § único)

FUNDO ESPECIAL (FEFC)

- constituição: divulgação: instituição: recursos (L.9.504, art.16-C; Res.23.605)
- distribuição (L.9.504, art. 16-D; L.13.488)
- pagamento: propaganda: proibição: multa (L.9.504, art. 36, §§ 2º e 3º)

FUNDO PARTIDÁRIO

- código orçamentário: recolhimento: multa (L.9.504, art. 105, § 1º)
- condição: recebimento (L.9.096, art. 7º, § 2º; Res.23.571, art. 8º)
- constituição (L.9.096, art. 38)
- direito: partido político (CF. art. 17, § 3º)
- distribuição: depósito: reversão de cotas: procedimentos (L.9.096, arts. 41, 42 e 43)
- distribuição: proporcionalidade: perda (L.9.504, art. 25)
- previsão orçamentária: consignação (L.9.096, art. 40)
- recurso: aplicação: procedimento (L.9.096, art. 41)
- responsabilidade: despesa: transporte: refeição: eleitores (L.6.091, arts. 2º, § único, e 8º)

GARANTIAS ELEITORAIS

- abuso de autoridade: interferência do poder econômico: punição (CE. art. 237)
- força pública: proibição (CE. arts. 141 e 238)
- liberdade de voto (CE. art. 234)
- prioridade postal (CE. arts. 239 e 338)
- prisão: proibição (CE. art. 236)
- propaganda política (CE. art. 248)
- salvo-conduto: expedição: validade (CE. art. 235)

GASTOS ELEITORAIS

- definição (L.9.504, art. 26)
- valor máximo: partidos e coligações: eleitor (L.9.504, arts. 18 e 27)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

- censura prévia (L.9.504, art. 53; Res.23.610, art. 58)
- candidato sub judice (Res.23.610, art. 25)
- convocação (Res.23.610, art. 53)
- direito de resposta (L.9.504, art. 58, § 3º, III)
- eleições municipais (Res.23.610, art. 54)
- propaganda eleitoral: primeiro turno: período: horário: rádio e TV (L.9.504, art. 47; Res.23.610, art. 49)
- propaganda eleitoral: segundo turno: período: horário: rádio e TV (L.9.504, art.

- 49; Res.23.610, art. 54)
- propaganda paga: proibição (Res.23.610, art. 43)

IMPEDIMENTO

- arguição: perante o TSE e o TRE (CE. arts. 20 e 28, §§ 2º e 3º)
- convocação de substituto ou suplente (CE. arts. 19, § único e 28, § 1º)
- funcionários do serviço eleitoral: atividade política: penalidades (CE. art. 366)
- membros: junta eleitoral: mesa receptora (CE. arts. 36, § 3º, e 120, § 1º)
- membros: Tribunais (CE. art. 14, § 3º)

IMPrensa Escrita

- crime eleitoral – norma aplicável (CE. art. 288)
- direito de resposta (CE. art. 243, § 3º, L.9.504, art. 58, § 3º, I)
- propaganda eleitoral (L.9.504, art. 43, §1º; Res.23.610, art. 42)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Agente público (L.9.504, art. 73, § 7º)

IMPUGNAÇÃO

- alegações finais: prazo (LC.64, art. 6º)
- apuração (CE. art. 169, § 1º)
- contagem de votos: competência (CE. art. 40, II)
- contestação: prazo (LC.64, art. 4º)
- decisão (LC.64, art. 7º)
- identidade do eleitor (CE. art. 147, §§ 1º e 2º)
- mandato eletivo (CF. art. 14, §§ 10 e 11)
- mapa geral (CE. art. 209, § 3º e 210)
- Ministério Público: membro: impedimento (LC.64, art. 3º, § 2º)
- não recebida pela Junta Eleitoral (L.9.504, art. 69)
- nomeação: membros: Junta Eleitoral: mesários (CE. arts. 36, § 2º, e 121, § 3º)
- partido político: prazo: prestação de contas: impugnação (L.9.096, art. 35, § único; Res.23.604, art. 31, § 2º)
- prazo impugnação (Res.23.609, art.40)
- programa de computador: prazo (L.9.504, art. 66, § 3º)
- registro de candidato: documentação: prova (Res.23.609, art. 27)
- registro de candidatos (LC.64, arts. 3º e 25, CE. art. 97, §§ 2º a 4º)
- testemunha: inquirição: oitiva: diligência: prazo (LC.64, art. 5º; Res.23.609, art. 41)
- violação de urna (CE. art. 165, § 2º)

INCOMPATIBILIDADE

- membros de mesa receptora (CE. art. 120, § 1º)
- membros dos órgãos da Justiça Eleitoral (CE. arts.14, § 3º, 16, §§ 1º e 2º e 36, §

3º)

- peritos: caso de violação de urna (CE. art. 165, § 1º, V)

INELEGIBILIDADE

- analfabeto: inalistáveis (CF. art. 14, §4º; LC.64, art. 1º, I, a)
- arguição temerária: má-fé: crime eleitoral (LC.64, art. 25)
- arguição: competência (LC.64, art.2º)
- Câmara dos Deputados: Assembleia Legislativa: Câmara Legislativa: Câmara Municipal (LC.64, art. 1º, VI, VII)
- candidato: substituição partido político: Coligação (CE. art. 262; LC.64, art. 17)
- cônjuge: parentes (CF. art. 14, § 7º)
- decisão transitada em julgado: efeito (LC.64, art. 15)
- governador: vice-governador (LC.64, art. 1º, III)
- prefeito: vice-prefeito (LC.64, art. 1º, IV)
- presidente da república: vice-presidente da república (LC.64, art. 1º, II)
- Senado (LC.64, art. 1º, V)

INSCRIÇÃO ELEITORAL

(Ver alistamento eleitoral)

INTERNET

- anonimato, proibição: multa (Res.23.610, art. 30, § 1º)
- ata: convenção: listas: prazo: publicação (Res.23.609, arts. 6º, §§ e 7º)
- censura: prévia (Res.23.610, art. 38, §§ 1º e 2º; L.9.504, art. 41, § 2º)
- doações: permissões (L.9.096, art. 39, § 3º, III)
- formulário justificativa distribuição (Res.23.751, art. 171 e 173)
- pedido: registro: candidatura (Res.23.609, arts. 19 e 73)
- prazo limite: impossibilidade: transmissão (Res.23.609, art. 29, § 2º)
- pedido: direito de resposta: representações: trâmite preferencial (Res.23.608, art. 5º)
- propaganda antecipada (L.9.504, art. 36-A; Res.23.610, art. 3º, I a VIII)
- propaganda eleitoral paga: gratuita: multa (L.9.504, arts. 57-C, § 1º, I e II e § 2º, 57-D, § 2º; Res.23.610, art. 29, § 1º)
- propaganda eleitoral: vedação: deepfakes: uso de inteligência artificial (Res.23.610, art. 9º-B, 9º-E, V, 37, XXXIV e XXXV).
- propaganda eleitoral: internet: permissão (Res.23.610, art. 27)
- remoção (Res.23.610, arts. 38 e 38-A)

JUIZ AUXILIAR

- designação: atuação: (L.9.504, art. 96, §§ 2º e 3º; Res.23.608, art. 2º, 3º e 5º)
- recurso (L.9.504, art. 96, § 4º; Res.23.608, art. 37)

JUIZ DE DIREITO

- função eleitoral: prioridade (L.9.504, .art. 94)

- zona eleitoral: jurisdição (CE. art. 32)

JUIZ ELEITORAL

- competência (CE. art. 35; LC.64, arts. 2º, § único, III e 24)
- decisão (LC.64, art. 7º, caput)
- eleição municipal (LC.64, art. 8º, caput)
- garantias (CF. art. 121, § 1º)
- livre convencimento (LC.64, art. 7º, par. único)
- órgão: Justiça Eleitoral (CE. art. 12; CF. art. 118, III)
- poder de polícia (CE. arts. 139 e 140, § 2º)
- restrição: exercício: funções (CE. arts. 14, 32 e 34; L.9.504, art. 95)

JUNTA ELEITORAL

- abertura da urna (CE. arts. 165 a 168)
- apuração (CE. arts.159 a 196)
- composição nomeação de escrutinadores e auxiliares competência (CE. arts. 12, III, 36 a 41 e 189; L.9.504, art. 64)
- crimes (CE. arts. 313 a 316; L.9.504, art. 70)
- impugnações: recursos (CE. arts. 169, 172 e 265 a 267)
- presidência: Juiz de Direito (CE. arts. 36, caput e 37)
- recebimento da urna e documentos: procedimento (CE. art. 195)
- relevância dos serviços prestados (CE. art. 379)
- sede: jurisdição: designação: competência(CE. arts. 30, V e 36, § 1º)

JUSTIÇA ELEITORAL

- coligação (L.9.504, art. 6º)
- composição (CF. arts. 118; CE. art. 12)
- Corregedoria Eleitoral (CF. arts. 119, par. único; CE. arts. 17, 25, I, “a”, e 26)
- direito de resposta (L.9.504, art. 58)
- fiscalização: escrituração contábil: partido político: campanha (L.9.096, art.34)
- inelegibilidade: arguição: competência (LC.64, art. 2º, caput)
- juízes eleitorais: competência: atribuições: impedimentos (CF. arts. 118, III; CE. arts. 34 e 35)
- juízes membros (CF. art. 121, § 2º; CE. arts. 12, IV, 14, § 3º)
- juntas eleitorais (CE. arts. 12, III, e 36 a 41)
- Ministério Público Eleitoral: atribuições (CE. arts. 24 e 27)
- obrigatoriedade: partido político: envio: balanço (L.9.096, art. 32, caput e § 1º)
- partido político candidato (L.9.504, art. 8º)
- prestação de contas: diligências: obrigatoriedade: providências (L.9.096, art. 37, § 1º; Res.23.607, arts. 45 e 46)
- representação: processamento (LC.64, art. 22)
- TRE (CE. arts. 12, II, 13 e 25 a 31)
- TSE (CE. arts. 12, I e 16 a 24)

JUSTIFICATIVA

- ausência (Res.23.751, art. 172)
- composição (Res.23.751, art. 9º)
- domicílio eleitoral: ausência (Res.23.751, art.172)
- eleitor fora do domicílio eleitoral (Res.23.751, art. 172, §§ 3º e 4º)
- formulário: distribuição (Res.23.751, art. 171)

LACRES DE SEGURANÇA

(Ver Modelos dos Impressos)

MANDATO ELETIVO

- ação de impugnação: tramitação (CF. art. 14, § 11)
- duração (CF. arts. 27, § 1º, 28, 29, I, 44, parágrafo único, 46, § 1º e 82)
- impugnação (CF. art. 14, § 10)
- perda (CF. arts. 17, § 6º, 28, § 1º, 29, XIV e 55)
- servidor público: disposições (CF. art. 38)

MATÉRIA ELEITORAL

- fornecimento de informações ou certidões (CE. arts. 371 a 373; L.9.265, art. 1º, I e IV)
- franquia postal (CE. art. 370)
- lei alteração: processo eleitoral (CF. art.16 - EC. nº 4/93)

MESA RECEPTORA

- composição (CE arts. 120, 121, § 3º, 201, parágrafo único, V e 212, § 1º; Res.23.751, art. 13)
- contagem de votos (CE. arts. 188 e 190)
- crimes (CE. arts. 305, 310, 311, 313, parágrafo único, 314, parágrafo único e 318)
- eleitores nomeados e requisitados (L.9.504, art. 98)
- exterior (CE. art. 227)
- fiscalização (CE. arts. 131 e 132)
- força pública (CE. arts. 141 e 238)
- locais de funcionamento: proibição (CE. art. 135, §§ 4º e 5º; Res.23.751, arts. 13 e 15)
- membros: garantias (CE. art. 236, § 1º)
- membros: violação: garantias (CE. art. 298)
- membros: não comparecimento (CE. art. 124)
- membros: nomeação: impedimento (CE. arts. 35, XIV e 120 §§; L.9.504, arts. 63 e 64; Res.23.751, arts. 6º a 12)
- presidente: atribuição: competência (CE. arts. 123, 127 e 201, IV; L.9.504, art. 68, § 1º; Res.23.751, art. 126)
- quando não se reúne: normas (CE. arts. 125 e 126)

- quantidade por seção (CE. art. 119; Res.23.751, art. 6º)
- requisição: propriedades: públicas: particulares (CE. arts. 137 e 138)
- secretários: atribuições (CE. art. 128)

MESÁRIO

- abandono (CE. art. 124, § 4º)
- atribuições (Res.23.751, art. 154)
- convocação: instruções (CE. art. 122; Res.23.751, arts. 12 a 15)
- crimes (CE. arts. 313, parágrafo único, e 314, parágrafo único)
- eleitores nomeados e requisitados (L.9.504, art. 98; Res.23.751, art. 15)
- falta: penalidade (CE. art. 124)
- nomeação: dispensa: prazo (CE. art. 120; Res.23.751, art. 6º a 15)
- prisão indevida: (CE. arts. 236, §1º e 298)
- serviços prestados: relevância (CE. art. 379)
- votação (CE. arts. 143, § 1º e 145, caput)

MILITARES

- alistamento (CE. art. 5º, par. único)
- diploma de candidato (CE. art. 218)
- proibição: filiação: partido político (CF. art. 142, § 3º, V)
- removidos ou transferidos (CE. art. 145, parágrafo único, VIII)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

- competência (CE. arts. 24 e 27)
- denúncia: não apresentação (CE. art. 342)
- feitos eleitorais: prioridade (L.9.504, art. 94; L.4.410)
- infração penal: denúncia (CE. arts. 356 e 357; Res.23.640, art. 3º)
- membro: impedimento (LC.64, art. 3º, § 2º; Res.23.609, art. 40, § 3º)
- membro: manifestação (LC.64, art. 11, caput)
- nova eleição: nulidade (CE. art. 224)
- recurso de diplomação: autuação (LC.64, art. 22, § único)
- registro de candidato: impugnação: alegações finais (LC.64, art. 6º)
- registro de candidato: impugnação: legitimação ativa (LC.64, art. 3º, caput e § 1º)
- representação (LC.64, art. 22, caput)
- representação contra o MP (CE. art. 357, §§ 3º, 4º e 5º)
- sentença condenatória: execução (CE. art. 363)

MODELOS DOS IMPRESSOS

- artefatos: cédulas: confecções: etiquetas: formulários: (Res.23.751, art. 184, § único e art. 185)
- responsabilidades: TSE (Res.23.751, art. 184, 185 e 189)
- responsabilidades: TRE's (Res.23.751, art. 186 e 187)
- especificações técnicas (Res.23.751, art. 4º, §§)

MULTA

- aplicação: TSE: TRE (CE. art. 367, § 1º)
- apuração: prazo excedente (CE. art. 198, § 2º)
- apuração: inobservância dos prazos (CE. art. 159, § 5º)
- cobrança: arbitramento: custas nos processos (CE. arts. 367, II e 373, § único)
- cobrança: imposição: normas (CE. art. 367; Res.23.709)
- conceituação: mínimo e máximo: aplicação (CE. art. 286)
- divulgação de expressões (CE. art. 164)
- eleitor fora de sua zona: pagamento (CE. art. 11)
- eleitor que não vota e não justifica (CE. art. 7º, caput)
- eleitor: isenção (CE. art. 367, I e §§ 2º e 3º)
- mesário faltoso (CE. art. 124)
- omissão de folha de votação (CE. art. 146, VII e VIII)
- pagamento: cobrança mediante executivo: fiscal: recursos cabíveis (CE. art. 367, II, VI e VII; Res.23.709)
- transferência: quitação com a Justiça Eleitoral (CE. art. 61)
- total arrecadado: comunicação: TRE: TSE (CE. art. 367, IX e X)

NOMEAÇÃO

- escrutinadores e auxiliares de Juntas Eleitorais: obrigatoriedade (CE. art. 38, § 1º)
- membros de Junta Eleitoral: prazo (CE. art. 36, § 1º)

NULIDADES

- abstenção de pronunciamento (CE. art. 219)
- arguição ou alegação (CE. art. 223)
- cédulas: votos (CE. art. 175)
- incoincidência: votos: votantes (CE. art. 166)
- votação (CE. arts. 219 a 224)

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

- nacional: registro (L.9.096, art. 7º, § 1º; Res.23.571, arts. 26 a 34)
- nacional: comunicação (Res.23.571, arts. 43 a 45)
- regional: municipal: registro (Res.23.571, arts 20 a 25)
- regional: municipal: comunicação (Res.23.571, arts 35 a 42)

OUTDOOR

- propaganda eleitoral: proibição (Res.23.610, arts. 2º, § 1º e 26)

PARTIDO POLÍTICO

- ação: caráter: exercício (L.9.096, art. 5º)
- acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF. art. 17, § 3º; L.9.096, arts. 7º, § 2º)
- autonomia (CF. art. 17, § 1º; L.9.096, arts. 3º e 14)

- auxílio pecuniário: contribuição: vedação: recebimento: (L.9.096, art. 31)
- balancetes contábeis: obrigatoriedade (L.9.096, art. 32)
- boletim de urna: cópia (L.9.504, art. 87, § 2º)
- coligação: celebração (L.9.504, art. 6º)
- proporcionais: vedação (CF. art. 17, § 1º)
- criação: fusão: incorporação (CF. art. 17; L.9.096, art. 2º; Res.23.571, arts. 50 a 54-alt.Res.23.662)
- crimes (CE. arts. 319 e 321)
- delegados: alistamento: licitude (CE. art. 66)
- delegados: credenciamentos (L.9.096, art. 11)
- denúncia: culpado: legitimidade (LC.64, art. 20)
- deveres partidários: violação (L.9.096, art. 23)
- direito de resposta (L.9.504, art. 58; Res.23.608, art. 31 a 36)
- diretório: membros: impedimentos (CE. arts. 36, § 3º, II e 120, § 1º, II)
- doação: pessoa física: pessoa jurídica: procedimentos (L.9.096, art. 39)
- escrituração contábil: obrigatoriedade (L.9.096, art. 30)
- escrituração contábil: prestação de contas: fiscalização (L.9.096, art. 34)
- estatuto: filiação partidária: prazo (L.9.096, art. 20)
- estatuto: normas (L.9.096, art. 15)
- estatuto: registro (CF. art. 17º, § 2º; L.9.504, art. 4º; L.9.096, art. 7º)
- exclusividade: denominação: sigla: símbolos (L.9.096, art. 7º, § 3º)
- filiados: anotação: sistema Filia: (L.9.096, art. 19; Res.23.596, art. 11)
- fiscalização (L.9.504, arts. 65 a 67, 70 e 71)
- funcionamento parlamentar: exigências (L.9.096, art. 13)
- funcionamento: casas legislativas: procedimentos (L.9.096, art. 12)
- fundação ou instituto: finalidade: autonomia (L.9.096, art. 53)
- fundadores: número mínimo (Res.23.571, art. 9º)
- fundo partidário (L.9.096, arts. 38 a 44)
- fundo partidário: perda (L.9.504, art. 25)
- fusão: incorporação: dissolução: efeitos (L.9.096, art. 27, Res.23.571, arts. 50 a 54-alt.Res.23.662)
- garantias (CE. arts. 244, I e II, e 256, §1º)
- identificação numérica: legenda (L.9.504, art. 15, § 1º)
- impedimento de atividade partidária: funcionários do serviço eleitoral (CE. art. 366)
- impetração: mandado de segurança coletivo (CF. art. 5º, LXX, a)
- parlamentar: fidelidade: estatuto (L.9.096, art. 24)
- propaganda: horário e meios: limitações (CE. art. 244)
- registro civil: estatuto: cancelamento: razões (L.9.096, art. 27 e 28, Res.23.571, arts. 47 a 49 e 50)
- registro de candidato: impugnação: petição (LC.64, art. 3º, caput)
- registro: procedimentos (L.9.096, arts. 7º a 9º)
- responsabilidade: propaganda: solidariedade (CE. art. 241, § único)
- responsabilidade: ressarcimento: despesa (L.9.504, art. 76)
- uso gratuito: escolas: casas legislativas (L.9.096, art. 51)
- vedação: utilização: organização paramilitar (CF. art. 17, § 4º; L.9.096, arts. 6º e 28, IV)
- voto na legenda (CE. art. 146, IX, c)

PENALIDADES

- agravantes: infrações: funcionário: Justiça Eleitoral (CE. arts. 300, § único, 339, § único, 340, § único e 350, § único)
- alistamento: brasileiro: não realização: prazo legal (CE. art. 8º)
- detenção: reclusão: grau mínimo: agravantes e atenuantes: fixação (CE. arts. 284 e 285)
- mesário faltoso (CE. art. 124)
- multa: conceito: mínimo e máximo (CE. art. 286)
- não entrega de título (CE. art. 114, parágrafo único)

PESQUISA ELEITORAL

- impugnações: capacidade processual: procedimentos: (Res.23.600, art. 15 e 16- alt. Res.23.727)
- irregularidade: crime: pena: (L.9.504, arts. 33, §§ 3º e 4º, e 34, §§ 2º e 3º; Res.23.600, arts. 18 a 20)
- multa (Res.23.600, art. 23, § 2º)
- partido político: coligação: acesso: coleta de dados: controle (L.9.504, arts. 33, § 2º e 34 § 1º; Res.23.600, art. 13)
- registro: informações: obrigatoriedade: prazo (L.9.504, art. 33, § 1º; Res.23.600 arts. 1º e 2º)

POLICIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

- atribuições: atuação: limites (Res.23.640, arts. 1º e 2º, par. único)
- inquérito eleitoral (Res.23.640, arts. 9º a 13)
- notícia-crime eleitoral (Res.23.640, arts. 3º a 8º)

PRAZO

- alistamento: pedido: recursos: encerramento (CE. art. 67)
- apuração: juntas (CE. arts. 40, I e 159)
- ato de propaganda: comício: comunicação à autoridade policial (CE. art. 245, §§ 1º e 2º)
- candidato: lista: divulgação (L.9.504, art. 16)
- designação: local: mesas receptoras: reclamação (CE. art. 135 e §§ 7º, 8º e 9º)
- mesa receptora: nomeação: reclamação: recursos (L.9.504, art. 63, § 1º)
- partido político: envio: Justiça Eleitoral: prestação de contas (L.9.096, art. 32)
- realização: novas eleições (CE. arts. 201, § único, I, 212, § 1º, 213, § 1º, e 224, caput)
- prestação de contas campanha: edital (Res.23.607, art. 56)
- registro de candidatura:
 - avulsa: vedação (Res.23.609, art. 9º, § 3º)
 - procedimentos (Res.23.609, arts. 18 a 20)
 - registro: prazo (Res.23.609, art. 19, § 2º)
- remessa: material: mesa receptora (CE. art. 133)
- requerimento: segunda via: título Eleitoral (CE. art. 52, caput)

- transferência eleitoral (CE. arts. 55, § 1º e 68, § 1º)

PREFEITO

- desincompatibilização (LC.64, art. 1º, § 1º)
- diploma: eleição suplementar (CE. art. 187, § 3º)
- eleição (CE. art. 83; L.9.504, arts. 1º e 3º)
- inelegibilidade (LC.64, arts. 1º, IV, e 18)
- registro de candidato: chapa (CE. art. 91 caput)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- desincompatibilização (LC.64, art. 1º, § 1º)
- diploma: eleição suplementar (CE. art. 212, § 2º)
- eleição (CF. art. 77; CE. art. 211, caput; L.9.504, arts. 1º e 2º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, II e 18)
- mandato (CF. art. 82)
- posse (CF. art. 78; CE art. 214)
- registro de candidato: chapa indivisível (CE. art. 91 caput; Res.23.609, art.18, § 1º)
- voto (CE. art. 178)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- campanha: implicações: parcial: prazo: retificadora (Res.23.607, arts. 47 §§ 4º, 6º e 8º, 49, 71 e 74, § 5º)
- desaprovação: diligências: Justiça Eleitoral (L.9.096, art. 37, § 1º)
- doações: valor (Res.23.607, art. 23 a 29)
- fundo partidário (Res.23.607, art. 19)
- impugnação: candidato: partido: prazo (Res.23.607, art. 56)
- instrumento de mandato: obrigatório (Res.23.607, art. 45, § 5º, art. 48, § 1º)
- Justiça Eleitoral: exame: julgamento (L.9.504, art. 30; Res.23.607, arts. 68 a 84)
- manutenção: documentação (L.9.504, art. 32; Res.23.607, art. 28, § único)
- obrigatoriedade: campanha eleitoral (Res.23.607, art. 46)
- partido político: comprovação: receitas: despesas (Res.23.607, art. 57)
- partido político: conteúdo das normas (Res.23.607, arts. 1º a 3º)
- partido político: exame e impugnação: prerrogativas (L.9.096, art. 35, § único)
- simplificada (Res.23.607, art. 62)
- sobra: recursos financeiros (L.9.504, art. 31; Res.23.607, art. 50)

PROCLAMAÇÃO

- eleições municipais (CE. art. 186, caput)
- eleitos: competência: Tribunal Regional (CE. art. 197, IV)
- Presidente e Vice-Presidente da República (CE. art. 211, caput)

PROPAGANDA

- autorização: vedação (Res.23.610, art. 18)

- alto-falantes: amplificadores de som (L.9.504, art. 39, §§ 3º e 4º; Res.23.610, art. 15)
- bens: poder público: uso comum: vedações (L.9.504, art. 37, caput e § 1º; Res.23.610, art. 19)
- calúnia: difamação: injúria: crime (CE. arts. 243, IX, §§ 1º a 3º, e 323 a 327; Res.23.610, arts. 22, X e 23)
- cargo eletivo: permissão: sub judice: vedação: período (CE. art. 240; Res.23.610, art. 25)
- censura prévia: inadmissibilidade (L. 9.504, art. 53, caput; Res.23.610, art. 72)
- cláusula de desempenho (CF. art. 17 § 3º; Res.23.679, art. 2º)
- destinação exclusiva: acessibilidade: libras (Res.23.679, art. 3º, I a V e §§)
- direito: acesso gratuito: rádio: televisão (CF. art. 17, § 3º)
- eleitoral: período: permissão (L.9.504, art. 36, caput; Res.23.610, art. 2º)
- horário eleitoral gratuito: rádio: televisão: exceção: distribuição dos horários: ordem de veiculação (L.9.504, arts. 47 a 50; L.6.091, art. 12; Res.23.610, art. 52)
- imprensa escrita: permissão: dia das eleições (L.9.504, art. 43)
- independente de licença (L.9.504, arts. 37, § 2º, 38 e 39; Res.23.610, art. 14, § 1º)
- inserções (L.9.504, art. 51; Res.23.610, arts. 52 a 55)
- intrapartidária: período: vedações (L.9.504, art. 36, § 1º)
- legenda: uso: coligação (L.9.504, art. 6º, § 2º; Res.23.610, art. 10)
- limites à realização: excessos: penalidade (CE. art. 242)
- locais: comícios: comunicação: autoridade policial: prazos (CE. art. 242; Res.23.610, art. 13, §1º)
- mediante outdoor: vedação: multa (L. 9.504, arts.36, § 1º e 39, § 8º; Res.23.610, art. 26)
- na imprensa escrita (L.9.504, art. 43; Res.23.610, art. 42)
- nas dependências do Poder Legislativo (L.9.504, art. 37, § 3º; Res.23.610, art. 19, § 6º)
- partidária (CE. arts. 240 a 256)
- partidária gratuita: inserções: (L.9.096, art.50-A, 50-B; Res.23.679, art 1º)
- partidária gratuita: período: suspensão: penalidade (L.9.504, art. 36, §§ 2º e 3º; Res.23.610, art. 29)
- permissibilidade: poder de polícia: benefício: ordem pública (CE. art. 249)
- prioridade postal: remessa: material (CE. art. 239; Res.23.610, art. 120)
- rádio: televisão: participação: permissão: vedação (L.9.504, art. 54; Res.23.610, art. 74)
- suspensão: programação: emissoras: descumprimento: legislação (L.9.504, art. 56; Res.23.610, art. 81)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

- Justiça Eleitoral: partido político: prestação de contas partidárias: irregularidade: denúncia: interposição (L.9.096, art. 35, caput; ADI 3741-2)

QUOCIENTE

- eleitoral: determinação (CE. art. 106)

- partidário: determinação (CE. art. 107)

RÁDIO E TV

- compensação fiscal: cedência: horário gratuito (L.9.504, art. 99; Res.23.610, art. 114)
- direito de resposta: Internet: violação: penalidade (Res.23.610, art 30, § 1º)
- TSE: requisição: período: divulgação: Instrução eleitoral (L.9.504, art. 93)

RECLAMAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO

- apreciação: designação: juiz (L.9.504, art. 96, § 3º; Res.23.608, art. 2º, I)
- agravo: cabimento: prazo interposição: oferecimento contrarrazões: julgamento (Res.23.608, art. 26, § 3º)
- conteúdo (L.9.504, art. 96, § 1º)
- julgamento: juiz: prazo (L.9.504, art. 96, §§ 4º, 9º e 10; Res.23.608, art. 22, § único)
- notificação: apresentação: defesa: prazo: propaganda irregular (L.9.504, art. 96, § 5º; Res 23.608, art. 18)
- publicação: decisão (L.9.504, art. 96, § 7º; Res.23.608, arts. 20 e 21)
- recurso: contrarrazões: prazo: agravo: agravo interno (L.9.504, art. 96, § 8º; Res.23.608, arts. 22 e 24, §§ 6º e 7º)
- representações específicas: rito: pauta: prazo: julgamento: recurso (L.9.504, arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, e 77; LC.64, art. 22; Res.23.608, arts. 44 a 50)
- remessa: juiz eleitoral: TRE: TSE: MPE: fiscalização (L.9.504, art. 96, I a III, art.97, § 1º)
- transmissão de dados e imagens: fac-símile ou similar: prazos (L.9.800, arts. 1º e 2º)
- transmissão ao vivo: debates: prévias: propaganda antecipada (L.9.504, art. 36-A, I a VII, §§ 1º a 3º)

RECURSO

- acórdão: lavratura (LC.64, art. 11, § 1º)
- acórdão: leitura: publicação (LC.64, art. 11, § 2º)
- acórdão: representações: cabimento: prazo interposição: oferecimento contrarrazões: julgamento (Res.23.608, art. 26)
- alistamento: prazo (CE. art. 45, §§ 7º a 9º)
- apuração: impugnações (CE. arts. 169, §§ 2º a 4º, 171 e 172; L. 9.504, art. 71)
- atos: juízes: juntas eleitorais: processamento (CE. arts. 265 a 267)
- atos: resoluções: despachos (CE. art. 264)
- competência: tribunais regionais (CE. art. 197, I)
- contra decisão: Juízes Eleitorais (L.9.504, art. 96, § 8º; Res.23.608, arts. 22)
- contra decisão: Juízes Auxiliares (L.9.504, art. 96, § 8º; Res.23.608, arts. 26, §§ 1º a 5º)
- contra decisões: tribunais regionais (CE. arts. 29, § único e 268 a 279)
- contrarrazões: prazo (LC.64, art. 8º, §§ 1º e 2º; Res.23.609, art. 58, § 2º)
- contrarrazões TSE: prazo (LC.64, art. 12, caput; Res.23.609, art. 63, § 2º)

- decisões: Tribunal Superior: cabimento (CE. arts. 22, § único e 280 a 282)
- designação: lugares de votação (CE. art. 135, § 8º)
- direito de resposta: prazo (L.9.504, art. 58, §§ 5º e 6º; Res.23.608, art. 32)
- distribuição (CE. arts. 260 e 269)
- documentos: distribuição no TSE (CE. art. 206)
- efeito suspensivo (CE. art. 257)
- embargos de declaração: cabimento: prazo (CE. art. 275)
- especial: decisão: tribunal regional (CE. art. 278)
- interposição: prazo (CE. arts. 258)
- irrecorribilidade: decisões: tribunais regionais: exceções (CE. art. 276 e 281)
- irrecorribilidade: decisões: TSE: exceções (CE. art. 223, § 3º)
- julgamento (LC.64, arts. 10, § único e 11, caput)
- nulidade de atos: motivos de ordem Constitucional: conhecimento (CE. art. 223, § 3º)
- nulidade: atos: votação (CE. art. 223, §§ 2º e 3º)
- parciais: julgamento: processamento (CE. art. 261)
- parecer: Ministério Público: prazo (CE. art. 269, §§ 1º e 2º)
- prazo: interposição: TSE (LC.64, art. 11, § 2º)
- preclusão (CE. art. 259)
- prevenção: competência (CE. art. 260)
- processamento (CE. arts. 280 e 281, §§ 1º a 3º)
- processos: cobrança: dívida: multa (CE. art. 367, VI e VII)
- reconhecimento de firmas (CE. arts. 372)
- registro de candidato: interposição: TRE: prazo (LC.64, arts. 8º, caput e 9º, caput)
- registro de candidato: processamento (LC.64, arts. 10 a 14)
- transferência de eleitor: prazo (CE. art. 57, §§ 2º a 4º)
- votação: impugnação prévia (CE. art. 149)

REELEIÇÃO

- Presidente da República: Governadores e Prefeitos (CF. art. 14, § 5º)

REGISTRO DE CANDIDATO

- autorização: subscritores do pedido: presidente ou delegado municipal: requerimento (Res.23.609, arts. 20 a 30)
- cancelamento do registro: falecimento: renúncia (L.9.504, art. 14; Res.23.609, arts. 69 a 73)
- candidatos (CE. arts. 87 a 102)
- candidatos: coligação (L.9.504, art. 11)
- cassação (L.9.504, arts. 41-A e 73, § 5º)
- comunicação: Justiça Eleitoral: gastos (L.9.504, art. 18, 18-C - alt. L.13.878)
- documentos necessários (L.9.504, art. 11, § 1º; Res.23.609, art. 24 a 27)
- filiação partidária: prova (L.9.504, arts. 9º, 11, § 1º, III; Res.23.609, arts. 9º, § 1º, V e 10)
- impugnação: alegações finais: prazo (LC.64, art. 3º e 6º)
- impugnação: contestação: prazo (LC.64, art. 4º)

- impugnação: decisão: prazo (LC.64, art. 7º, caput; Res.23.609, arts. 40 a 43)
- impugnação: legitimação ativa (LC.64, art. 3º, caput e § 1º; Res.23.609, art. 40)
- impugnação: Ministério Público: membro: impedimento (LC.64, art. 3º, § 2º; Res.23.609, art. 40, § 3º)
- impugnação: prazo (LC.64, art. 3º, caput)
- impugnação: prova: poder terceiro (LC.64, art. 5º, §§ 4º e 5º; Res.23.609, art. 41)
- impugnação: prova: produção (LC.64, art. 3º, § 3º)
- impugnação: temerária: má-fé (LC.64, art. 25; Res.23.609, art. 45)
- impugnação: terceiros: oitiva (LC.64, art. 5º, § 3º)
- impugnação: testemunha: inquirição (LC.64, art. 5º, caput e § 1º)
- julgamento: cargos eletivos estaduais e federais (CE. art. 29, I, a)
- julgamento: cargos eletivos municipais (CE. art. 35, XII)
- percentual: candidatos: partido: coligação (L.9.504, art. 10)
- Presidente e Vice-Presidente (CE. art. 22, I, a)
- provimento: recursos após a diplomação (CE. art. 217, § único)
- substituição: candidato: casos (L.9.504, art. 13; Res.23.609, art. 72)
- suplentes e vice (CE. art. 91)
- transmissão de dados e imagens: fac-símile ou similar: prazos (L.9.800, arts. 1º e 2º)
- TRE: julgamento (LC.64, arts. 11 e 13)
- variação de nome: indeferimento: coincidência (Res.23.609, art. 39)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO

- cancelamento: decisão judicial: razões (L.9.096, arts. 27 e 28; Res.23.571, art. 54-A a 54-T)
- cancelamento: dissolução: incorporação: fusão (L.9.096, art. 27; Res.23.571, arts. 50 e 52)
- partido político: estatuto: alteração: procedimentos: prazo (L.9.096, art. 55, §§ 1º e 2º; Res.23.571, art. 49)
- requerimento: procedimentos (L.9.096, art. 8º; Res.23.571, art. 10)

REPRESENTAÇÃO

- alegações finais (LC.64, art. 22, X)
- defesa: prazo (LC.64, art. 22, I, a)
- descumprimento: (L.9.504, art. 96)
- eleição municipal: competência (LC.64, art. 24)
- inicial: indeferimento (LC.64, art. 22, I, c)
- legitimação ativa (LC.64, art. 22, caput)
- investigação: candidato: partido (LC.64, art. 22)
- procedência: efeito (LC.64, art. 22, XIV)
- processamento (LC.64, art. 22, I a XIV)
- prova: poder terceiro (LC.64, art. 22, VIII)
- relatório: apresentação (LC.64, art. 22, XII)
- renovação (LC.64, art. 22, II)
- sanção: cassação: registro de candidatura (LC.64, art. 22, XIV)
- terceiros: oitiva (LC.64, art. 22, VII)

- testemunha: inquirição (LC.64, art. 22, V)
- transmissão de dados e imagens: fac-símile ou similar: prazos (L.9.800, arts. 1º e 2º)
- TSE: conhecimento (LC.64, art. 22, III)

SEÇÃO ELEITORAL

- dos locais: vedações (CE. arts. 35, XIII, 135, § 4º)
- especial: deficientes: mobilidade reduzida: (Res.23.751, arts. 30, 66 e 140)
- localização no exterior: número de eleitores necessários (CE. arts. 225 e 226; Res.23.751, art. 172, § 3º)
- mesário: colaborador: conhecimento Libras (Res.23.381, art. 5º, § 2º)
- militares: segurança pública: bombeiros: guardas (Res.23.751, art. 63 a 65)
- número de eleitores (CE. art. 117)
- relação de eleitores (CE. art. 118)
- sistema eletrônico: votação: totalização: ausência (L.9.504, art. 82)

SENADOR

- eleição (CE. art. 83; L.9.504, art. 1º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, V)
- registro de candidato (CE. art. 91, § 1º)
- voto (CE. art. 178)

SERVIÇOS ELEITORAIS

- crimes (CE. art. 344)
- obrigatoriedade: requisição de funcionários (CE. art. 365; L.6.999, arts. 1º a 9º)
- relevância (CE. art. 379)

SERVIDOR PÚBLICO

- candidato: desincompatibilização: cargo: função (LC.64, art. 1º, II, I)
- competência: descumprimento (LC.64, art. 20)
- contratação: nomeação: período eleitoral: impedimentos: exceções (L.6.091, art. 13)
- disposições penais (CE. arts. 283, 300, 327, II, 338, 340, § único, 348, § 1º, 350, § único)
- garantias (CE. arts. 365, 374 e 379)
- impedimentos: penalidades (CE. art. 366)
- junta eleitoral: impedimento (CE. art. 36, § 3º, III)
- mandato eletivo: exercício: disposições (CF. art. 38)
- requisição: serviço: Justiça Eleitoral (L.6.999, arts. 1º a 9º)
- restrições: prova do exercício do voto ou justificação (CE. art. 7º, § 1º, II)
- retardamento de ato de ofício: responsabilidade (CE. art. 237, § 1º; LC.64, art. 20)

SIGILO

- crimes (CE. art. 317)
- na apuração (CE. art. 164)
- voto (CE. arts. 103, 165, V, 175, III e 312)

TÍTULO ELEITORAL

- e-Título: cadastro biométrico: exigências: dados coincidentes: vedação legal: (Res.23.659, arts. 40, § 2º, 69, 70, § 1º, 71 e 72)
- assinatura pelo Juiz (CE. art. 45, § 11)
- confecção: modelo (CE. art. 46, § 1º)
- expedição: competência: Juiz Eleitoral: prazo: entrega (CE. arts. 35, IX e 45, § 4º)
- extravio: pedido de transferência: procedimento (CE. art. 56)
- prova de inscrição na seção: prova do voto (CE. art. 46, § 5º)
- retenção: penalidade (CE. art. 295; L.9.504, art. 91, parágrafo único)
- retificação (CE. art. 46, § 4º)
- segunda via: despacho do Juiz após o prazo: penalidade: prazo: entrega (CE. art. 68, § 2º e 69, § único)
- segunda via: perda ou extravio: inutilização ou dilaceração: requerimento: expedição (CE. arts. 52 a 54)
- transferência (CE. arts. 55 a 61)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

- admissibilidade: requisitos (CE. art. 55)
- cancelamento da inscrição (CE. arts. 59, III e 60)
- competência: Juiz Eleitoral (CE. art. 35, IX)
- e-Título: cadastro biométrico: exigências: dados coincidentes: vedação legal (Res.23.659, arts. 40, § 2º, 69, 70, § 1º, 71 e 72)
- novo título: remessa: folha de votação: juiz do novo domicílio (CE. arts. 58 e 59)
- perda: extravio: título eleitoral (CE. art. 56)
- prazo: encerramento: entrega: título eleitoral (CE. arts. 68 e 69, caput)
- prazo: requerimento (L.9.504, art. 91)
- retenção: título eleitoral: penalidades (CE. art. 114, § único)
- retificação (CE. art. 46, § 4º)

TRANSPORTE

- fornecimento gratuito no dia da eleição (L.6.091, arts. 1º, caput, 2º, 3º e 4º, § 1º)
- majoração de preço: dia das eleições (CE. art. 303)
- ocultação: recusa: sonegação: exclusividade partido: candidato dia das eleições (CE. art. 304)
- oficial: ressarcimento: despesas (L.9.504, art. 76)
- urna e documentos da seção (CE. art. 125, § 2º)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- apuração das eleições (CE. arts. 197 a 204)
- áreas contestadas: competência de Jurisdição (CE. arts. 31 e 375)
- competência quanto à apuração (CE. art. 197)
- competência: arguição: inelegibilidade (LC.64, art. 2º, § único, II; CE. arts. 29 e 30)
- composição (CF. art. 120, §§ 1º e 2º; CE. art. 25)
- comunicação de resultado de eleição (CE. arts. 202, §§ 4º e 5º, e 203, § 2º)
- decisões: recursos (CF. art. 121, § 4º)
- envio: relação dos candidatos: eleições majoritárias e proporcionais: TSE: (L.9.504, art. 16)
- organização (CF. art. 121)
- recursos: procedimentos (CE. arts. 268 a 279)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- apuração das eleições (CE. arts. 205 a 214)
- autorização: contagem de votos (CE. art. 188)
- competência (CE. arts. 22 e 23; LC.64, art. 2º, § único, I)
- composição (CF. art. 119; CE. art. 16)
- partido político: estatuto: registro (CF. art. 17, § 2º; L.9.096, art. 9º, § 4º)
- recursos: disposições aplicáveis (CE. arts. 280 a 282)

URNA ELETRÔNICA

- falha da urna: contingência: medidas segurança: votação cédulas (L.9.504, art. 62, § único; Res.23.751, arts. 147, §§, 154 e 156)
- garantia: sigilo: inviolabilidade (L.9.504, art. 61; Res.23.751, art. 150)
- painel de exibição: sequência (L.9.504, art. 59, § 3º)
- registro: ata: ocorrências: proibição: manutenção: votação (Res.23.751, arts. 152 a 155)
- votação: requisito (L.9.504, art. 62, caput)

VEREADOR

- eleição (CE. art. 84; L.9.504, art. 1º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, VII, b)

VICE-GOVERNADOR

- desincompatibilização (LC.64, art. 1º, § 2º)
- diploma: eleição suplementar (CE. art. 202, § 3º)
- eleição (CE. art. 202, § 2º; L.9.504, arts. 1º e 2º, § 4º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, III)
- registro de candidato: chapa (CE. art. 91 caput)
- voto (CE. art. 178)

VICE-PREFEITO

- desincompatibilização (LC.64, art. 1º, § 2º)
- diploma: eleição suplementar (CE. art. 187, § 3º)
- eleição (CE. art. 83; L.9.504, arts. 1º e 3º, § 1º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, IV)
- registro de candidato: chapa (CE. art. 91 caput)
- voto (CE. art. 178)

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- desincompatibilização (LC.64, art. 1º, § 2º)
- diploma: eleição suplementar (CE. art. 212, § 2º)
- eleição (CE. art. 211, L.9.504, arts. 1º e 2º, § 4º)
- inelegibilidade (LC.64, art. 1º, II)
- posse (CE art. 214)
- registro de candidato: chapa (CE. art. 91 caput)
- voto (CE. art. 178)

VOTAÇÃO

- abertura da urna (CE. arts. 165 a 168)
- anulação: fraude: violação de urna: nulidade (CE. arts. 165, § 3º, 166, 220, 221 e 222)
- apuração nas juntas (CE. arts. 159 a 196)
- ato de votar: normas a serem observadas (CE. arts. 146 a 152; L.9.504, art. 84)
- atos preparatórios (CE. arts. 114 a 116)
- direito à fiscalização (L.9.504, art. 66)
- eleitores estranhos à seção (CE. art. 145)
- início: encerramento: interrupção (CE arts. 142 a 144; 153 e 154, III, i)
- instrumentos: auxílio: eleitor analfabeto (L.9.504, art. 89)
- lugares (CE. arts. 135 a 138)
- manutenção da ordem (CE. arts. 139 a 141)
- material (CE. arts. 133)
- mesas receptoras (CE. arts. 119 a 130)
- órgãos apuradores (CE. art. 158)
- recurso: cabimento (CE. art. 149)
- seções eleitorais (CE. arts. 117 e 118)

VOTAÇÃO ELETRÔNICA AUDITORIA

- auditoria externa (Res.23.673, arts. 63 e 64)
- coincidência: divergência: resultado (Res.23.673, arts. 67 a 71)
- comissão (Res.23.673, arts. 55 e 56)
- comissão: auditoria: instalação (Res.23.673, art.55)
- ministério público: acompanhamento (Res.23.673, art. 55, § 1º)
- preparação: geração de mídias: urnas sorteadas: (Res.23.673, arts. 36 e 37)
- programa verificação autenticidade: AVPART (Res.23.673, art. 38 e 39)

- remessa: urnas sorteadas (Res.23.673, art. 61 e 62)
- definição: sorteio: seções eleitorais escolhidas: quantitativos (Res.23.673, art. 57 a 60)
- votação: encerramento: conclusão (Res.23.673, arts. 72 e 73)

VOTO

- ato de votar: vinculação à seção eleitoral em que está inscrito: fora da seção em que está inscrito o eleitor, dispensa das exigências. (CE. arts. 145 e 148, §§ 2º e 3º, e 311)
- dado a homônimo (L.9.504, art. 85)
- de legenda (L.9.504, arts. 59, § 2º, 60 e 86)
- eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida (Res.23.751, art. 10, § 1º)
- eleitor portador de necessidades especiais de caráter visual (CE. art. 150; Res.23.751, art. 140, § 4º)
- em branco: nulo: rubrica (CE. art. 174, §§ 1º e 2º e 175; L.9.504, arts. 2º, caput e 3º, caput, 88, II)
- em separado (CE. arts. 145, 146, VII, 147, §§ 2º e 3º, 148 e 170)
- justificação: ausência: prazo (L.6.091, art. 16; Res.23.751, art. 172)
- membros: mesa receptora: fiscais de partido: preferencial (CE. arts. 143, §§ 1º e 2º, e 145)
- no exterior (CE. arts. 225 a 233-A; L.6.091, art. 16, § 2º)
- nulidade cédulas: anulação: casos (CE. arts.175, 219 a 222 e 224)
- obrigatoriedade: multa (CF. art. 14, § 1º, I; CE. arts. 6º e 7º, § 1º; L.6.091, arts. 6º, caput, 7º e 16)
- recontagem (CE. arts. 179, § 8º, 180, II, 181, § único e 183)
- secreto (CF. art. 14, caput; CE. art. 103; L.9.709, art. 1º)
- válido: eleições proporcionais: candidatos inscritos: legendas partidárias (L.9.504, art. 5º)

VOTO ELETRÔNICO

- assinatura digital (L.9.504, art. 59, §§ 4º e 6º; Res.23.673, art. 9º a 11)
- contabilização e fiscalização e auditoria do sistema (L.9.504, art. 61; Res.23.673)

ZONA ELEITORAL

- correição: fraude no alistamento (CE. art. 71, § 4º)
- jurisdição (CE. art. 32)
- criação de ZE's (CE art. 23, VIII, e 30, IX; Res.23.422)
- revisão do eleitorado (CE. art. 71, § 4º; L.9.504, art. 92; Res.23.659, arts. 104 a 107)

EL IÇÕES
2026
#VOTONADEMOCRACIA